



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 214/2008 – São Paulo, terça-feira, 11 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 138.826

DECISÕES:

PROC.	:	94.03.042483-4	AC 180078
APTE	:	CARLOS ALBERTO FARTO VELLOSA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MICELLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALDO MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007262376	
RECTE	:	CARLOS ALBERTO FARTO VELLOSA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido apresentado na inicial.

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como a própria legislação que estabelece os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos de lei federal que considera violados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de lei indicados.

Além do mais, a falta de indicação clara e fundamentada dos dispositivos de lei federal que possam ter sido violados pela decisão combatida afasta a possibilidade de recebimento dos recursos excepcionais, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.001711-6	AC 296674
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	VALDECI DOS SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008012286	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos a execução e condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) .

Alega a recorrente que quitou a dívida, custas processuais e honorários advocatícios.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou o permissivo constitucional a embasar seu inconformismo e o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.023605-5 AC 309831

APTE : JACYR SIMAO e outro

ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO e outros

APDO : Uniao Federal

PETIÇÃO: RESP 2005172914

RECTE : JACYR SIMAO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por JACYR SIMÃO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente ação visando a conversão, em VPNI, da diferença de 30% resultante da redução do percentual da gratificação por trabalho com raios X de 40% para 10% sobre os vencimentos (Lei nº 7.923/89), tendo em vista o disposto no art. 12, §5º, da Lei nº 8.270/91.

Os recorrentes alegam que a decisão combatida, ao não reconhecer o direito à manutenção da mencionada gratificação no percentual de 40%, contrariou os seguintes dispositivos: art. 1º, 'c', da Lei nº 1.234/50; art. 11 do Decreto-lei nº 1.445/76; art. 1º, III, do Decreto-lei nº 81.384/78; art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.162/91; e art. 12, §5º, da Lei nº 8.270/91.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Quanto à divergência jurisprudencial, observo que os acórdãos apresentados como paradigma não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, daí porque impossível a admissão do presente recurso sob tal fundamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

No mais, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Ocorre que o aresto vergastado negou provimento à apelação dos autores ao fundamento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, mormente quando preservada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

I.- É indevido o restabelecimento do pagamento da gratificação por trabalhos com raios X no primitivo percentual, por não haver direito adquirido à manutenção de regime jurídico e pela inexistência de comprovação de decréscimo nos vencimentos. Precedentes do STJ e TRF's.

II.- Recurso desprovido.

Por seu turno, os recorrentes alegam contrariedade à legislação que disciplina a gratificação em debate: Leis nºs 1.234/50, Decreto-lei nº 1.445/76, Decreto-lei nº 81.384/78, Lei nº 8.162/91, e Lei nº 8.270/91.

Destarte, ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", perfeitamente aplicável ao recurso especial.

Outrossim, também inviável a subida do presente excepcional por apresentar-se evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que, tendo a decisão recorrida enfrentado a questão sob o enfoque do direito adquirido, afigura-se incoerente a pretensão de modificar o julgado sob a alegação de contrariedade às normas que definem o percentual da verba em tela.

A corroborar todo o exposto, é a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o decisum local baseado-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto aos temas insertos nos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 179 do CC/16.

2. Para conhecer-se do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Malgrado a oposição de aclaratórios com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 899596/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no tribunal de origem acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

4. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que respectivamente dispõem: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 714160/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Ademais, a Corte Superior consolidou entendimento no sentido da licitude da redução levada a efeito pela Lei nº 7.923/89, que resultou na diminuição do percentual da "gratificação de raio X" de 40% para 10%, daí porque é possível afirmar que, quando do advento da Lei nº 8.270/91, os autores já recebiam a gratificação no percentual de 10%, não havendo que se falar em valores superiores anteriormente percebidos, a serem convertidos em vantagem pessoal nos termos do §5º do art. 12 da lei de 1991.

Quanto à Lei nº 7.923/89, trago os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI Nº 7.923/89. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EXCELSO PRETÓRIO.**

1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos. Na espécie, apesar de a Lei nº 7.923/89 ter reduzido o percentual da gratificação de Raio X, os vencimentos e proventos foram majorados, mantendo-se o equilíbrio remuneratório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 371839/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15/10/2007 p. 359)

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI 7923/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de Raio X, a Lei 7923/89 culminou por incrementar os vencimentos dos servidores.

Precedente.

Recurso provido.

(STJ - REsp 553890/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 25.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 398)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.042471-4 AC 320495  
APTE : JOEL AFFONSO MALAGUTTI SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
ADV : MARIA GORETI VINHAS  
ADV : MARIA PAULA SODERO VICTORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007098526  
RECTE : JOEL AFFONSO MALAGUTTI SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial o seu artigo 31, no que se refere à necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.019708-6	AC 365971
APTE	:	ALMIR XAVIER DOS SANTOS falecido	
HABLTDO	:	OSTELIN MARTINS DOS SANTOS	
ADV	:	CELIA AKEMI KORIN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007261085	
RECTE	:	OSTELIN MARTINS DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 31 e 41, I, II e § 3o, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da existência de violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de reajustamento e manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, afirmando que o acórdão não aplicou os índices devidos para atualização do benefício.

Requer, então, o reconhecimento do direito à aplicação do valor integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, sendo que em relação a tal questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, o qual, aliás foi o mesmo utilizado no acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Ação julgada improcedente. (AR 2199/RS - 2002/0015661-9 - Relator Ministra Laurita Vaz - Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 409978/PR - 2002/0013547-5 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 390)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expreso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

No que se refere à afirmação de que o posicionamento adotado contraria a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também não cabe o recebimento do presente recurso, uma vez que os precedentes trazidos relacionam-se com a necessidade de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, o que não foi objeto da ação, uma vez que se trata de benefício concedido após a edição da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.037644-6 AC 420316  
APTE : PEDRO DE SOUZA e outros

ADV : IVANIR CORTONA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007029186  
RECTE : PEDRO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, indeferindo o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial aqueles que estabelecem a forma de cálculo da renda mensal inicial, bem como a forma de cálculo do primeiro reajuste do benefício de prestação continuada, afirmando, ainda, que os mesmos dispositivos seriam contrários ao texto da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade afastamento da limitação prevista no artigo 29, § 2º e artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/91, os quais estariam impondo uma perda ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade e aplicação dos dispositivos legais mencionados, inclusive sob pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidades da norma:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS.TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, § 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.**

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna

IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930543/SP - 2007/0043433-6 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30.06.2008)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deverá ser calculado com observância da devida proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797532/DF - 2006/0164263-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 379)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, no reajustamento de benefício previdenciário deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, nos moldes do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 667700/MG - 2005/0046786-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 468)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Não cabe também o recebimento do recurso sob a alegação de dissidência jurisprudencial, haja vista os posicionamentos firmados pela Corte Superior transcritos acima.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.071692-1 AC 434808  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO SCHIAVINATTI  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008076578  
RECTE : ANTONIO SCHIAVINATTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, assim como artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, no tocante à apontada violação aos artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por se tratar de argumentação de cunho eminentemente constitucional, tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente busca, ainda, o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, alegando que o acórdão teria negado a concessão do benefício previdenciário postulado por não considerar preenchido o período de carência exigido para tanto.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que a decisão combatida não concedeu a aposentadoria pleiteada por entender não haver o autor implementado o tempo de serviço mínimo exigido para tanto, em razão de não ser possível o cômputo do período laborado como pedreiro autônomo sem o respectivo recolhimento, não constando qualquer fundamentação no recurso especial apresentado a respeito do verdadeiro embasamento do acórdão.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação às quais, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação da natureza autônoma da atividade exercida pelo demandante, assim como pelo não cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, não cabe nova

análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.084175-8 AC 526324

APTE : BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA e outros

ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2001140601

RECTE : BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à

apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do chamado "adiantamento do PCCS", nos valores e critérios pagos antes de ser suprimido em setembro de 1992, por força do disposto na Lei nº 8.460/92.

Os recorrentes sustentam hipótese de divergência jurisprudencial, citando como paradigmas decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, observo que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, uma vez que os recorrentes limitaram-se a fundamentar o recurso em dispositivo do código processual civil, deixando de indicar expressamente o seu fundamento constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

(...)

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264).

Destarte, resulta inadmissível, por esse motivo, a exordial.

Além do mais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. Aplicável, ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

Assim, o recurso não deve ser admitido, também por esse fundamento.

Por fim, cumpre asseverar que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 640072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Precedentes da Terceira Seção.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes.

IV - Tendo a Lei n.º 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei n.º 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 792564/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 345 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada "adiantamento PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 425464/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 344)

Nesse ponto, vale invocar o disposto na Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Dessa maneira, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.004303-0 AC 975975  
APTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro  
ADV : ERNESTO BORGES NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ASSIST : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO LERCH HOFFMANN  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2005240726  
RECTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, mantendo sentença que obstou-lhe de prosseguir com o seccionamento de linha de transporte de passageiros rodoviário interestadual que opera há alguns anos.

Nestes termos, teriam sido violados os arts. 138, do Decreto nº 90.958/85; 142, do Decreto nº 92.358/86; 94, do Decreto nº 952/93 e 98, do Decreto nº 2.521/98, diplomas legais todos que tratam do transporte rodoviário de passageiros interestadual.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal às fls. 968/978.

Decido.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal encontram-se preenchidos. Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

De sorte que passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação à legislação federal não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça nessa matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. REGULARIZAÇÃO. ART. 141, DO DECRETO 92.353/86. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. RESSALVA DE POSICIONAMENTO.

1. Ação cautelar ajuizada por empresa permissionária de serviço público, em 20.08.1991, ora recorrida, contra o Poder Público objetivando compeli-lo a manter a continuidade dos serviços relativos à ligação interestadual de linhas de transporte, com todas as características operacionais expressas no plano apresentado nos autos, ao argumento de que desde 1984, explora o serviço de transporte, ainda que não haja o oficial reconhecimento da sua prestação pelo Poder Público, a despeito de existir amparo legal para a outorga da permissão definitiva e que o requerido, arbitrariamente, "passou a multar e apreender os ônibus da autora, em pleno curso das viagens ordinárias, fato que está a lhe causar, e aos usuários dos ônibus, inarredáveis prejuízos, havendo motivado o ingresso da medida cautelar que esse Juízo houve por bem em deferir liminarmente."

2. In casu, tendo o acórdão recorrido atestado o atendimento, pela demandante recorrida, dos requisitos para a regularização da linha rodoviária, exigidos pelo art. 141 do Decreto n.º 92.353/86, não há como firmar juízo em sentido contrário sem exame de matéria de fato, o que não se admite no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Em razão de ser interditado ao STJ, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, o reexame de provas, impõe-se aceitar-se os fatos assentados pelas instâncias ordinárias como verdadeiros, no sentido de que, in casu, a empresa recorrida: a) é permissionária de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros; b) as atividades prestadas pela autora vêm sendo exercidas há muitos anos, com o consentimento da Administração, vez que sua capacidade para a prestação do serviço público em questão, bem como a existência de autorizações intermediárias referentes ao percurso impugnado. c) a empresa explorava referida ligação, mediante conexões informais das linhas municipais, estaduais e federais, fato não contestado pela autarquia rodoviária, tendo-lhe sido embaraçado o tráfego por suposto descumprimento de exigências formais na instrução do pedido de regularização administrativa.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, vício no qual incorreu o ente federativo.

5. É indubitável que apenas o interesse jurídico justifica a intervenção de terceiro, o que inoocorre, in casu, por versar interesse meramente econômico da empresa recorrente, também permissionária da linha rodoviária.

6. Inadmissibilidade do recurso especial manejado pelo ente a federação relativamente aos pontos em que se discute a violação aos arts. 3º, do Decreto n.º 952/93, 22, da Lei n.º 8.666/93, e 7º, do Decreto n.º 2.521/98, uma vez que referidos atos normativos, além de posteriores ao ajuizamento da demanda, são supervenientes aos próprios fatos a serem considerados no processo, bem assim à pretensão ora discutida, qual seja, a possibilidade ou não de regularização de serviços de transporte de passageiros com base no art. 141 do Decreto n.º 92.353/86. Precedente: REsp 763019/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007.

7. Ressalva do posicionamento do Relator que conhecia do recurso especial no que se referia à violação aos artigos 22, da Lei n.º 8.666/93, 3º do Decreto 952/93 e 7º, do Decreto n.º 2.521/98, rechaçando a fundamentação de serem tais dispositivos inaplicáveis, porquanto posteriores aos fatos em análise, ante a imprescindibilidade da realização da licitação na outorga de serviço público - exploração de transporte coletivo de passageiros - formalidade imposta pelo Poder Constituinte Originário de 1988, consoante reconhecido pelo STF, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, no qual restou definido a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao consagrar, que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação."

8. O STF, desde 1993 já se posiciona acerca do tema, no sentido de que "o advérbio sempre enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora Recorrente), à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público". (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993).

9. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou a tese dantes exposta, a fim de exigir licitação na exploração de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DEU EFEITO SUSPENSIVO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA QUE SE PERMITA A OPERAÇÃO DE PROLONGAMENTO DE LINHA DE

TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada que negou seguimento à ação cautelar, ao entendimento de que o Tribunal de origem não usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ante as Súmulas 634 e 635. De toda forma, ainda que se considere inaugurada a jurisdição cautelar desta egrégia Corte, a decisão recorrida extraordinariamente está em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a exploração de transporte coletivo de passageiros há de ser precedida de processo licitatório. Precedentes: Recursos Extraordinários n.ºs 140.989, 214.383, 264.621 e 412.978. Agravo regimental a que se nega provimento."(AC -AgR 1066/RJ - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento 15/05/2007 - DJ 28-09-2007)

10. Os princípios constitucionais relativos à administração pública exigem que a concessão de serviços seja precedida de licitação pública.

11. Outrossim, o entendimento supracitado de que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação já foi adotado por esta Corte (RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 25.04.2005; REsp 529102/PR deste Relator DJ 10.04.2006; REsp 703399/PA DJ 13.11.2006).

12. Ressalva do posicionamento do Relator.

13. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e nessa parte, desprovidos."

(REsp 762093 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0099607-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 18.06.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE APONTA VIOLAÇÃO DE DECRETO - CONCEITO DE LEI FEDERAL - POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CONVOLAÇÃO DE FRETAMENTO EM LINHA REGULAR - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossibilidade de convolar-se autorização para prestação de serviço de fretamento de passageiros em permissão para exploração de linha regular de transporte interestadual sem o devido processo licitatório.

4. O art. 94 do Decreto 952/93 previu a manutenção, quando de sua entrada em vigor, das permissões e autorizações de serviços de transporte então válidas, sem, no entanto, alterá-las.

5. MC 12.167/RS prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 886763 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0148904-4, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 08/04/2008, DJe 18.04.2008)

Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o teor dos julgados acima transcritos, não cabe a admissão, in casu, deste apelo excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.004303-0 AC 975975  
APTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro  
ADV : ERNESTO BORGES NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ASSIST : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO LERCH HOFFMANN  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2005240729  
RECTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação.

Destaca ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 21 e 175, ambos da Carta Magna e que tratam da realização de licitações pela Administração Pública.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 979/985.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas, inclusive aquelas atinentes à necessidade de realização de licitação pela Administração Pública, não seriam diretas, mas, no caso concreto, derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta

e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.046247-1	AC 733806
APTE	:	SAMUEL PARIS FICHMAN e outros	
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008023762	
RECTE	:	SAMUEL PARIS FICHMAN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação interposta pelos autores, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação dos recorrentes no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que consideram como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão ou obscuridade indicadas, uma vez que o acórdão embargado apreciou clara e coerentemente a matéria objeto dos referidos embargos.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduzem, ainda, os recorrentes ter havido ofensa aos artigos 2º, 128, e 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão recorrida incorreu em julgamento citra e extra petita.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que o acórdão decidiu nos exatos termos do pedido inicial e da apelação, fundamentando-se na constitucionalidade dos artigos que delimitam menor e maior valor teto, sustentando que tais limitações existiram tanto na legislação pretérita quanto na legislação em vigor, como também decidiu no sentido da impossibilidade de aplicação do índice integral ao primeiro reajuste do benefício previdenciário, defendendo a utilização dos critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91, afastando, porém, pleito não formulado na inicial, dado a impossibilidade de alteração do pedido inicial, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil.

Assim, conforme a fundamentação acima mencionada não há que se falar em contrariedade ao disposto nos artigos indicados, uma vez não ocorrida, sendo de rigor a não admissão do presente recurso.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que os precedentes indicados ou são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou dizem respeito à aplicação do IGP-M no cálculo de correção monetária das parcelas devidas, o que não caracteriza o dissenso pretendido, em relação à matéria acima mencionada..

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.046247-1 AC 733806  
APTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008023763  
RECTE : SAMUEL PARIS FICHMAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação interposta pelos autores, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 194, inciso IV, ao argumento de que houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.033702-5	AI 160910
AGRTE	:	MARCIA REGINA NOVAES	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007113961	
RECTE	:	MARCIA REGINA NOVAES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 128/145: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, bem como o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso, impedindo-se a prática de quaisquer atos de execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, devendo ser afastados os atos expropriatórios do Decreto-Lei nº 70/66, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição de fls. 220/241, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.002931-0), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogando a tutela antecipada concedida.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.033702-5	AI 160910
AGRTE	:	MARCIA REGINA NOVAES	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007113963	
RECTE	:	MARCIA REGINA NOVAES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 147/182: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial,

bem como o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso, impedindo-se a prática de quaisquer atos de execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVII, LXXIV e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição de fls. 220/241, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.002931-0), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogando a tutela antecipada concedida.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.006112-2 AC 775367  
APTE : OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008079231

RECTE : OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, assim como artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como implementados todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo ser devida a consideração do período de trabalho na zona rural como parte do tempo de contribuição para tanto.

No entanto, tomando-se a decisão recorrida em relação ao entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 603329/RS - 2004/0140814-1 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do necessário período de carência e, por conseguinte, pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028956-0 AC 815585  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE MULLER  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PETIÇÃO : RESP 2008079238  
RECTE : IVETE MULLER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez considerado a possibilidade de conversão para o tempo de serviço comum apenas dos períodos trabalhados sob condições especiais após 01/01/1981 e, por conseqüência, o não implemento dos requisitos legais exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, assim como o não preenchimento do quesito etário contido em suas regras transitórias.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso I e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 74 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido parcialmente, tendo em vista haver se posicionado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, reconhecendo como especial os períodos de 16/03/1977 a 08/04/1980; de 05/05/1980 a 28/01/1986 e 08/09/1986 a 04/03/1997, quando então deveria a recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, conforme se verifica do recurso interposto, a recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da lei federal nº 8.213/91 que considera contrariados pela decisão recorrida.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta à parte recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso também por esse ângulo, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que o acórdão, após considerar ser possível a conversão de tempo de serviço prestado, alternadamente, em atividades especiais e comuns, apenas com o advento da Lei n.º 6.887/80 que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei n.º 5.890/73, não concedeu a aposentadoria pleiteada em razão de não haver sido implementado pela autora o tempo de serviço mínimo exigido para tanto até 15/12/1998, assim como por não haver sido preenchido o requisito etário previsto no regime de transição estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não constando qualquer fundamentação no recurso apresentado a respeito do verdadeiro embasamento do acórdão.

Por fim, constata-se que não ficou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se prestando a fundamentar a interposição do recurso especial, outrossim, os julgados apresentados deste mesmo Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.20.002761-8	AC 861696
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008085784	
RECTE	:	NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o direito ao cômputo do alegado tempo de serviço urbano prestado pela demandante, sem anotação em carteira de trabalho, em estabelecimento comercial de seu genitor, e, por conseqüência, negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Alega a recorrente que a decisão estaria contrária ao disposto na Lei n.º 3.807/60, Decreto n.º 83.080/79 e Lei n.º 8.213/91, assim como artigos 6º, 7º, 194 e 201 da Constituição Federal, reportando-se, ainda, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso interposto, a recorrente apresenta argumentação genérica a respeito de eventual contrariedade a dispositivo de lei federal, sem sequer citar, expressamente, os artigos que possam ter sido violados pela decisão de segunda instância, indicando apenas eventual negativa de vigência dos artigos 6º, 7º, 194 e 201, todos da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta à parte recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, assim como também não cabe a mesma providência em razão de dissidência jurisprudencial, uma vez que não foi apresentado qualquer precedente jurisprudencial.

Além do mais, verifica-se que o acórdão recorrido foi claro ao concluir que:

No caso, os serviços que eventualmente a autora tenha prestado dos 7 aos 21 anos por exigência de seu pai decorreu do pátrio poder quanto aos filhos, de quem os pais podiam "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição", conforme estabelecia o art. 384, inciso VII, do Código Civil então vigente.

E, se a partir dos 21 anos a autora continuou a prestar serviços no mercadinho, o fez como co-proprietária, ainda que informalmente, porquanto herdeira do patrimônio que se acumulava e beneficiária da renda obtida, mas jamais como EMPREGADA. E, se trabalhava sob a qualidade de contribuinte autônoma, deveria recolher na época própria as contribuições para que se reconhecesse o tempo de contribuição ora pleiteado. (fl. 92)

Dessa forma, percebe-se que a inversão do julgado, conforme pretendida pela recorrente, demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido: Ag 838959, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/02/2008.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.021921-4 AC 886673

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2008 32/2584

APTE : DANIEL VITOR GARCIA incapaz e outros  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008154504  
RECTE : DANIEL VITOR GARCIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.002145-7 REO 1067307  
PARTE A : JOAO BATISTA  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008120361  
RECTE : JOAO BATISTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Juíza Federal Convocada que lhe dava parcial provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, por todo o período pretendido.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 133, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que a Colenda Corte Superior já se posicionou no sentido da equiparação da remessa de ofício à apelação, para os fins do artigo 530, do Código de Processo Civil, conforme abaixo transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EM REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula 253/STJ), revela-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do Código, para permitir a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Recurso especial provido, divergindo do relator.

(REsp 604538/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/12/2006 p. 310)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.003531-1 AC 1161774  
APTE : JAIR BUZZO  
ADV : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMÉS ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008087119  
RECTE : JAIR BUZZO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu apenas parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 60, inciso XVII e 123, caput, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso interposto, o recorrente apresenta argumentação genérica a respeito de eventual contrariedade a dispositivo de lei federal, sem sequer citar expressamente os artigos que considera violados pela decisão recorrida.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta à parte recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento de todo o tempo de serviço rural mencionado na inicial, assim como pelo não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026712-6 AC 1223741  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
APDO : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD e  
outros  
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE  
PETIÇÃO : RESP 2008053111  
RECTE : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Com as contra-razões, vieram à minha conclusão.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.**

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006011-7 AC 1326331  
APTE : GETULIO DA CUNHA AVELINO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008154244  
RECTE : GETULIO DA CUNHA AVELINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.023945-3 AC 1032440  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA ANTONIO DUARTE  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
PETIÇÃO : RESP 2008129416  
RECTE : MARTA ANTONIO DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.023945-3	AC 1032440
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARTA ANTONIO DUARTE	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
PETIÇÃO	:	REX 2008129417	
RECTE	:	MARTA ANTONIO DUARTE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, porém não indica os dispositivos constitucionais que entende violados, configurando-se assim a ausência de fundamentação que permitiria sua análise na instância superior.

Nesse sentido temos a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037818-0 AC 1053681  
APTE : ANA ROSA DE ALMEIDA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008134776  
RECTE : ANA ROSA DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, por não reconhecer a comprovação do exercício de atividade no campo, pelo tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : ANA ROSA DE ALMEIDA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008134778  
RECTE : ANA ROSA DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, por não reconhecer a comprovação do exercício de atividade no campo, pelo tempo exigido em lei.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LV, e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007304-0 AC 1180101

APTE : WILSON MELLO (= ou > de 60 anos)

ADV : NELSON CAMARA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008127196

RECTE : WILSON MELLO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON MELLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido, em autos em que se objetiva a reclassificação do autor na categoria funcional de arquivista, nos termos da Lei nº 7.446/85, com o respectivo pagamento das diferenças apuradas.

O recorrente aduz contrariedade às disposições contidas no artigo 1º, IV, da Lei nº 6.546/78; artigos 4º, 5º e incisos, do Decreto nº 82.590/78; e artigo 2º, II, da Lei nº 7.446/85, reafirmando tratar-se o caso em tela, de prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquídio da ação.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, o aresto combatido restou assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

1. A Lei nº 6.546/78 e, posteriormente, a Lei nº 7.446/85 regulamentaram a profissão de arquivista e técnico de arquivo.
2. A referida Lei nº 7.446 de 20 de dezembro de 1985, ao regulamentar o exercício profissional (art. 2º, I, II e parágrafo único) determinou que os servidores manifestassem, por escrito, no prazo de sessenta dias, sua adesão à reclassificação nas novas carreiras.
3. O reenquadramento é um ato único de conseqüência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo, pelo que não vislumbro a possibilidade de reconhecer a prescrição apenas das diferenças pretéritas anteriores ao quinquídio da propositura da ação, como pretende o autor.
4. Assim, tendo em vista que o autor pretende o reenquadramento funcional, tenho por certo que o MM. Juiz "a quo" bem aplicou o direito à espécie ao reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o autor tinha 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência da Lei nº 7.446/85 para exercer a sua opção e só o fez em 07 de agosto de 1995.
5. Faz-se necessário, ainda, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de maio de 2005, quase vinte anos após o dies ad quem do prazo de opção, a partir da qual o autor poderia falar em prestações de trato sucessivo.
6. Em face da inobservância do autor em relação ao prazo legal estipulado na Lei nº 7.446/85 para efetuar a sua opção de reenquadramento, exercendo-a mais de 9 (nove) anos depois de ultrapassado o termo final, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para obter o direito à reclassificação no cargo de arquivista, o servidor deveria manifestar seu interesse no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da Lei nº 7.446/85.

Nesse sentido, é o aresto abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. PRAZO. LEI 7.446/85.

- Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.446/85, o servidor, para obter a reclassificação para o cargo de Arquivista, deveria se manifestar por escrito no prazo de sessenta dias.

Impossibilidade do seu deferimento na hipótese do servidor apresentar o requerimento muito depois de expirado o prazo decadencial.

- Recurso conhecido e provido

(STJ - REsp 199905/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19.08.1999, DJ 13/09/1999 p. 95)

Assim, considerando o posicionamento daquele colendo Tribunal Superior quanto à matéria, não há que se falar em contrariedade aos dispositivos de lei aventados, daí porque, sob o fundamento da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, inadmissível o presente recurso.

Ademais, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.009619-1	AC 1097880
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA REINA PISSARA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008115695	
RECTE	:	ANA REINA PISSARA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a

concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, desde 1980, por exercício de atividade urbana, como industriário, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado que recebe pensão por morte do cônjuge, por exercício de atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011249-4 AC 1103184  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AZEVEDO ALVES MILANI  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
PETIÇÃO : RESP 2008119119  
RECTE : MARIA AZEVEDO ALVES MILANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, descontínuos, em nome da Autora, no período de 1976 a 1979. Além do mais, a Autora recebe pensão por morte do cônjuge, desde 2006, qualificado como "comerciário", o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e também por não existir nos autos prova material considerada suficiente em relação ao alegado labor rural. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação do labor rural, ante o exercício de atividade urbana pela Autora.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.018821-8	AC 1115806
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEOFILA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER	
PETIÇÃO	:	RESP 2008124827	
RECTE	:	TEOFILA MARIA FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, a partir de 1980, sendo que aposentou-se como "servidor público" em 1994, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural exigido em lei. A prova testemunhal foi reputada inconsistente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.60.05.001065-8 AC 1306445  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA FREITAS VIEIRA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
PETIÇÃO : RESP 2008128736  
RECTE : IDALINA FREITAS VIEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014224-7 AC 1266005  
APTE : CARLOS FRANCO ALVES e outro  
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008173438  
RECTE : CARLOS FRANCO ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.13.002845-1	AC 1265727
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	
ADV	:	ANDERSON LUIZ SCOFONI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008112631	
RECTE	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural em período anterior a 1994, ante a ausência de prova material referente a esse período, entendendo que a filiação ao RGPS se deu posteriormente à vigência da Lei 8.213/91, e que não haveria sido cumprida a carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da mesma lei, para a concessão do benefício. Ressalte-se que a prova exclusivamente testemunhal foi considerada insuficiente, nos termos do artigo 55, § 3º, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.003942-0 AC 1267606  
APTE : LUIZA MARIA DE SOUZA VILANO  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008095236  
RECTE : LUIZA MARIA DE SOUZA VILANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material ou testemunhal considerada suficiente, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010704-2 AI 291533  
AGRTE : JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES  
ADV : GERALDO ARAUJO GUIMARAES FILHO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008168537  
RECTE : JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090039-8 AI 311996  
AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : REX 2008065640  
RECTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do leilão e da execução extrajudicial até ao término do processo de conhecimento e o depósito em juízo das parcelas vencidas pelo valor incontroverso, prosseguindo-se no pagamento das parcelas vincendas. Deferiu, outrossim, a não-inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de fiscalização de crédito.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090039-8 AI 311996

AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008065644  
RECTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do leilão e da execução extrajudicial até ao término do processo de conhecimento e o depósito em juízo das parcelas vencidas pelo valor incontroverso, prosseguindo-se no pagamento das parcelas vincendas. Deferiu, outrossim, a não-inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de fiscalização de crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, cabendo a conversão em depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores apurados em planilha demonstrativa, elaborada por seu perito contábil, considerando que os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Agravo de instrumento desprovido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 29.05.90 (fls. 58/68), com adoção do Sistema de Amortização PES/PRICE e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fl. 58).

Os mutuários, ora agravantes, admitem o inadimplemento (fls. 9/11). Propuseram ação ordinária de revisão contratual em 13.06.07 (fls. 13/53). O requerimento da antecipação da tutela foi parcialmente deferido, sendo que o juiz determinou a intimação e citação (fl. 73, in fine.)

Em sede de cognição sumária, não é possível comprovar se os montantes indicados estão realmente corretos. Assim, não se pode deferir o pedido para depósito das prestações pelos valores que os agravantes reputam corretos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro." (Grifei - Fls. 98)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

#### "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal

que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.007285-3	AC	1178527	0600017247	1	Vr
		BURITAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA					
ADV	:	ACIR PELIELO					
PETIÇÃO	:	RESP 2008104621					
RECTE	:	ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, a partir de 1979, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009825-8 AC 1182240  
APTE : MIECO TODA MUKAI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008104324  
RECTE : MIECO TODA MUKAI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, a partir de 1985, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016418-8 AC 1191596 0600002311 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANESIA CALIXTO  
ADV : ALEX SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008104306  
RECTE : MARIA ANESIA CALIXTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à autora da qualificação rural do cônjuge declarada na certidão

de casamento, uma vez comprovado, através de cópias da CTPS da Autora, juntadas aos autos, vínculos urbanos em seu nome de 1988 a 2002, sem data de saída, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural pelo período alegado.

Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, ante a prova material relativa a trabalho urbano, como acima mencionado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação rural do cônjuge constante da certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, sendo que o acórdão tratou desse aspecto, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029477-1 AC 1209326 0600081215 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LOURDES RODRIGUES ITO  
ADV : ACIR PELIELO  
PETIÇÃO : RESP 2008139458  
RECTE : MARIA LOURDES RODRIGUES ITO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com

base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inapta a comprovar o labor rural, conforme exigência do artigo 142 da Lei 8.23/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049784-0 AC 1261943 0700019328 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA DE OLIVEIRA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2008103426  
RECTE : VILMA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007659-1 AI 327978 0800007378 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : LUIZ ALVES DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008116620  
RECTE : LUIZ ALVES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração com a alegação de que a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, foi omissa no que se refere ao nítido caráter alimentar da verba pleiteada, podendo portanto, ser suscetível de causar lesão de grave reparação para a parte, abrangida, portanto pelas exceções constantes nos artigos 522 e 527, inciso

II do Código de Processo Civil. Foi negado provimento aos embargos uma vez que não restou configurada a omissão apontada pelo embargante.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão contrariou o disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, pugnando-se pelo prosseguimento do agravo na modalidade de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003668-3 AC 1273820  
ORIG. : 0600000920 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERNADETE SOARES DA CUNHA NASCIMENTO  
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO 2 Vr PIRACAIA/SP  
RESP : 2008000580  
RECTE : BERNADETE SOARES DA CUNHA NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inapta a comprovar o labor rural em regime de economia familiar, como alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004776-0 AC 1275161 0400027546 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2008103423  
RECTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, que deferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com a determinação de que das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado as disposições contidas no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, no que se refere à admissão de provas exclusivamente testemunhais para efeito de comprovação de trabalho rural.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005645-1 AC 1276897 0600071664 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES TEREZA MARTINS  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2008107241  
RECTE : LOURDES TEREZA MARTINS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, § 1º, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 51, do Decreto 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que qualificam o cônjuge como trabalhador urbano, sendo que a prova testemunhal mostrou-se inapta a comprovar o labor rural em regime de economia familiar, como alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, § 1º, e 143, da Lei 8.213/91, artigo 332, do Código de Processo Civil, e artigo 51, do Decreto 3.048/99, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008123-8 AC 1281218  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVA MARIA MACIEL SILVA  
ADV : VINICIUS MICHIELETO  
PETIÇÃO : RESP 2008076095  
RECTE : DIVA MARIA MACIEL SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência aos artigos 75, da Lei 8.213/91, e 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.009257-1	AC 1283375
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEN MARTINS NOGUEIRA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008102450	
RECTE	:	CARMEN MARTINS NOGUEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inapta a comprovar o labor rural, conforme exigência do artigo 142 da Lei 8.23/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009438-5 AC 1283600 0700002027 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : WALDETE ANTONIO MASCARENHAS  
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008176496  
RECTE : WALDETE ANTONIO MASCARENHAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011052-4 AC 1288024 0600014994 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E SILVA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008164185

RECTE : FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027226-3 AC 1317798 0700035958 3 Vt OLIMPIA/SP  
APTE : NILMA NOGUEIRA FRANCISCO  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008161393  
RECTE : NILMA NOGUEIRA FRANCISCO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.034558-8 AC 1330444 0500062060 4 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : BENEDITO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008154237  
RECTE : BENEDITO NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2005.03.99.010753-6	AC 1013383
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAME DE ANDRADE	
ADV	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	
PETIÇÃO	:	2008000890	
RECTE	:	MARIA DAME DE ANDRADE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Trata-se de recurso extraordinário apresentado nas fls. 118/122, o qual não foi admitido por decisão exarada nas fls. 132/133, tendo então a parte Autora peticionado nas fls. 137/138, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de prestação continuada postulado nos autos.

Realizado o juízo de admissibilidade, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado ou conceder antecipação de tutela.

Posto isso, indefiro o requerido nas fls. 137/138.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

## DECISÃO

PROC. : 2002.03.99.022685-8 AC 805348  
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008045541  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo a inexistência do SAT em alíquota superior a 1% e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 422/425.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022685-8 AC 805348  
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008102058

RECTE : PACHECO IMOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial adesivo, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º, 173 e 168 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 139009

PROC. : 2004.61.00.022848-0 AMS 272971  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RUBENS ALEXANDRE CHONSO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008060454  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 127/139.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012217-0 AMS 285459  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KATYA DE CASTRO HOCHLEITNER  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008047816  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/148.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 138993

PROC.	:	1999.61.11.006308-6	AC 768218
APTE	:	SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA	
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325575	
RECTE	:	SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu de ofício a nulidade de parte da decisão e a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, deu parcial provimento à apelação do contribuinte e julgar prejudicada a apelação da União, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º, 156, I e IV, 168, I e 173 do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.15.006285-8	AC 1171164
APTE	:	BEZERRA COM/ DE METAIS LTDA e outros	
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073981	
RECTE	:	BEZERRA COM/ DE METAIS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, rejeitou a preliminar de mérito da prescrição, considerando que o prazo quinquenal conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150 e 168, I do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038370-4 AC 908681  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e  
filia(l)(is)  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
PETIÇÃO : RESP 2008023415  
RECTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e à apelação, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150 e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.007642-2 AMS 247634  
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008082990

RECTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 168 do CTN e na LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.005480-1 AC 1257928  
APTE : RUBENS MARTINS CUNHA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008084938  
RECTE : RUBENS MARTINS CUNHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e rejeitou a preliminar argüida na apelação da União Federal, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º e 168, I do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.06.000042-8 ACR 27204  
APTE : DORIVAL BRAGA reu preso  
ADV : MAIRTON LOURENCO CANDIDO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008185343  
RECTE : DORIVAL BRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto por DORIVAL BRAGA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e no mérito, negou provimento à apelação de Dorival Braga, e de ofício, reduziu o valor do dia-multa e reconheceu o direito a progressão do regime prisional, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MOEDA FALSA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Preliminares afastadas.

2- Materialidade e autoria comprovadas.

2- Conjunto probatório mostra de forma clara que Dorival, comandava o tráfico de entorpecentes na região de Catanduva.

3- Depoimentos dos policiais merecem credibilidade. A condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas.

4- Restou comprovado que Dorival agenciou Fabiana e Cláudio para internarem em território brasileiro 170,810kg (cento e setenta quilos e oitocentos e dez gramas) de maconha obtida no Paraguai e moedas falsas, fornecendo as diretrizes e meios necessários à concretização da operação criminosa.

5- Mantida a condenação do crime de moeda falsa.

6- No tocante ao delito de tráfico também mantida a pena privativa de liberdade e os dias-multa. Reduzido, de ofício, o valor do dia-multa.

7- Concedido ao réu o direito de cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464 de 28/03/2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, no termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

8- Apelação a que se nega provimento".

II. Sustenta o recorrente, dentre outros, que o v. acórdão impugnado confirmou o édito condenatório que, na fixação da pena, considerou, como maus antecedentes, processos, que, em sua maioria, foram arquivados ou foi ele absolvido, divergindo, assim, da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

VIII. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

IX. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

X. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o

seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

XI. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

XII. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

XIII. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 97.03.032521-1 AC 373306  
APTE : IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A  
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007323888  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF.

1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento.

3. Assentado o aresto recorrido que "Não são admissíveis embargos do executado, sem a garantia da execução (§ 1º, art. 16 da lei 8.630/80). Processo extinto sem julgamento do mérito" baseou-se em fato objetivo insindicável pelo E. STJ (Súmula 07).

4. Deveras, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF)

5. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."

(Súmula 356/STJ)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 815487/PE, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJU 23.08.2007, p. 214)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 139004

PROC.	:	94.03.081697-0	AC 208422
APTE	:	LUIZ ANTONIO JACOBINA	
ADV	:	AIRES GONCALVES e outro	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	ARESTA COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008039480	
RECTE	:	LUIZ ANTONIO JACOBINA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 593, inciso I, do Código de Processo Civil, ao art. 185 do Código Tributário Nacional, argumentando que na ocasião da aquisição do bem imóvel não constava em sua matrícula nenhum gravame, bem como que o adquiriu por escritura pública.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NÃO-REGISTRADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 742097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.04.2008, DJ 28.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 944250/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07.08.2007, DJ 20.08.2007, p. 264)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO CONTRA O VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. LEI N. 8.953/1994. CPC, ART. 659.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/1994, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

III. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é hígida, salvo se demonstrado o consilium fraudis, o que na espécie não aconteceu.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 713077/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 26.06.2007, DJ 08.10.2007, p. 289)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005378-3 AC 742682  
APTE : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS  
LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008127224  
RECTE : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares suscitadas pelo contribuinte, ora recorrente e decretou, de ofício, a decadência do direito que se funda ação, julgando prejudicada à apelação, cuja ementa assim esteve expressa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RETENÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EMPRESA. LEGITIMIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada cujos contratos sociais não disponibilizassem imediatamente o lucro apurado no período, restando indevida a aludida retenção por ocasião do balanço.

2 - Os recolhimentos efetuados por conta da retenção em tela, na realidade, recaíram sobre o patrimônio dessas empresas, daí a razão por que estão legitimadas para as ações que visem à restituição do aludido indébito tributário. Precedentes da Turma.

3 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez

que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

4 - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

5 - Preliminares rejeitadas, decadência decretada de ofício e apelação prejudicada.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prosseguo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039843-4 AC 834008  
APTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008038913  
RECTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 8.630/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.036250-0 AC 828049  
APTE : YIP SIU LING e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008135683  
RECTE : YIP SIU LING  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.
2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional
5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(REsp nº 476330/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma j. 16.8.2007, DJ 11.09.2007, p. 206)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001694-1 AC 1213168  
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A

ADV : RICARDO CHAMELETE DE SA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008001175  
RECTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doudas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 8.383/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes:

EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.002080-0	AMS 294325
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	C B E COML/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA -EPP	
ADV	:	ANTONIO GERALDO CONTE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008103841	
RECTE	:	C B E COML/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ter a parte autora indicado equivocadamente a autoridade coatora.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação aos arts. 87, 94, 112 e 114 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA INCAMPAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra

efetivamente seu escopo maior.

2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar

a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001).

7. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Secretário de Estado de Receita que é quem detém o poder ordenar que sejam mantidos os créditos de ICMS para posterior compensação.

8. In casu, o ato inquinado foi praticado pelo Secretário de Estado de Receita, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

9. Em assim sendo, quer por esse fundamento, quer pela Teoria da Encampação, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul possui tem legitimidade passiva para responder ao presente writ.

(precedentes: ROMS 17458 / RS ; Rel.<sup>a</sup> MIN<sup>a</sup>. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.08.2004; ROMS 12693 / SC ; Rel. MIN. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 17.05.2004; AGA 405298 / SC ; Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, - SEGUNDA TURMA, DJ de 29.03.2004; ROMS 12281 / SC ; Rel MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 04.08.2003; AGA 428190 / SC ; deste relator, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04.11.2002; ROMS 12128 / SC ; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02.09.2002).

10. Recurso ordinário provido."

(RMS nº 19945/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. J. 03.05.2007, DJU 31.05.2007)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039149-1 AC 1231657  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OSWALDO RAMOS  
ADV : SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM  
PETIÇÃO : RESP 2008130607  
RECTE : OSWALDO RAMOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 593, inciso III, e 185 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp

618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - PROCESSO 200103990181925

PROC. : 2001.03.99.018192-5 AMS 218304  
APTE : GARTRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 200818555  
RECTE : CREDIT SUISSE BRASIL S/A E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 611.

Consoante informação prestada pela Secretaria, verifica-se que a parte recorrente não juntou aos autos comprovação da alteração de sua razão social.

Nesse sentido, determino seja a recorrente intimada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2006.03.00.008246-6 APN 224  
ORIG. : 9601007644 6P Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Justica Publica  
ADV :  
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros  
ADV : DANIEL ROMEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

### EMENTA

PENAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - A embargante imprimiu a estes embargos declaratórios caráter infringente, divorciando-se da essência deste recurso.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora do acórdão), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e

SUZANA CAMARGO. Impedidos os E. Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e NERY JUNIOR. Suspeita a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537  
IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES  
ADV : ODILON MARTINS JUNIOR  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL RECONHECIDA. ART. 3º DO DECRETO 3.298/99. ROL NÃO TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA PREVALECENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexiste controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de visão monocular. Portanto, a via mandamental é adequada ao pleito, porque este envolve discussão exclusivamente de direito, qual seja, enquadramento da situação no conceito de deficiência.

2. O direito ao tratamento isonômico está consagrado na Constituição Federal, que, na visão aristotélica do princípio - igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais -, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, como forma de promover sua integração à vida comunitária. Logo, o art. 3º do Decreto 3.298/99 deve receber interpretação lógica e consentânea com a finalidade da Magna Carta.

3. O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencialmente e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual.

4. Ordem de segurança concedida para anular o ato administrativo impugnado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014030-0 indisponível  
RELATOR : DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não acolher a proposta do Sr. Corregedor-Geral de instauração de processo administrativo-disciplinar, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte

integrante do presente acórdão, com quem votaram os Srs. Desembargadores Federais Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Nelton dos Santos, Sérgio Nascimento, Márcio Moraes e Suzana Camargo, sendo que as Sras. Desembargadoras Federais Ramza Tartuce, Salette Nascimento, Therezinha Cazerta, Leide Polo, Diva Malerbi e Marli Ferreira, embora acompanhando o voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, também votaram no sentido de recomendar à magistrada atenção na condução da atividade jurisdicional, vencido o Sr. Desembargador Federal André Nabarrete que votava pela instauração do processo administrativo-disciplinar.

São Paulo, 25 de junho de 2008 (data do julgamento)

Newton De Lucca - Desembargador Federal Relator p/ o Acórdão

## DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.027901-5 PET 526

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA

ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 258/260:

"Argüição de inconstitucionalidade em mandado de segurança proposto com objetivo de eximir a impetrante da retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, conforme alteração promovida pela Lei n.º 9.711/98 no artigo 31 da Lei n.º 8212/91.

A ordem foi concedida (fls. 113/117) e, além da remessa oficial, houve apelo da autarquia (fls. 134/149), contrarrazoada pela impetrante (fls. 157/181). A 1ª Turma, por maioria, acolheu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei n.º 9.711/98 e remeteu o feito ao Órgão Especial. Procedida a redistribuição, vieram à minha relatoria.

Dispõem os artigos 172 a 174 do Regimento Interno que, verbis:

'Art. 172 - Se a inconstitucionalidade for argüida em feitos a serem julgados pela Turma ou pela Seção, o Relator, se o Ministério Público não houver ainda se pronunciado sobre a questão, abrir-lhe-á imediatamente vista dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja emitido parecer.

Parágrafo único - Se a argüição for feita apenas na sessão de julgamento conceder-se-á ao Ministério Público o prazo assinalado neste artigo para pronunciar-se, devendo ser suspenso o julgamento.

Art. 173 - Devolvidos os autos do Ministério Público Federal, o Relator submeterá a questão à Turma ou Seção, conforme o caso.

Art. 174 - Na hipótese do artigo anterior, a Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário apenas quando a maioria absoluta de seus membros acolher a argüição de inconstitucionalidade, não decidida ainda pelo Plenário.

Parágrafo único - Decidida a submissão da questão ao Tribunal Pleno, juntando-se aos autos as notas taquigráficas ou estenotipadas, e lavrado o acórdão, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 171.

(grifei)

No caso dos autos, conforme deixa clara a transcrição do julgamento juntada às fls. 220/224, o Relator, Desembargador Federal Oliveira Lima, votou no sentido de dar provimento ao apelo e à remessa oficial, a fim de, em consequência, denegar a ordem. Em seguida, o Desembargador Federal Theotônio Costa, então Presidente da 1ª Turma, reconheceu a inconstitucionalidade da exação e votou para que o feito fosse encaminhado ao Órgão Especial, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Roberto Haddad. Evidencia-se, primeiramente, que não foi aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestasse. Também não foram colhidos os votos de todos os membros da Turma. Conseqüentemente, a maioria simples com que foi suscitada a argüição de inconstitucionalidade claramente não atende ao artigo 174 anteriormente transcrito e inviabiliza o prosseguimento do incidente.

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, em recurso extraordinário relatado pelo Ministro Carlos Velloso, já teve ocasião de examinar a matéria, conforme se verifica na seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98

I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II - R.E. conhecido e improvido.'

(RE 393946/ MG - julgamento em 03/11/2004; Tribunal Pleno) - grifei

A Suprema Corte, portanto, assentou que o tributo não está eivado de inconstitucionalidade. Desde então, esse precedente tem servido como paradigma em diversas decisões singulares de seus ministros, ao julgarem recursos extraordinários que versam sobre o tema, como, por exemplo, os de n.ºs 438114/SP e 351137/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, e 464370/MG, Relator o Ministro Celso de Mello.

É certo que o efeito não é vinculante. Todavia, a partir da Lei n.º 11.418, de 19.12.06, que regulamentou a repercussão geral, prevista na Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, e que se tornou requisito para o conhecimento dos recursos extraordinários, o caminho para o tema em questão ser reapreciado pelo Supremo Tribunal Federal tornou-se, na prática, intransponível. Por hipótese, se o Órgão Especial declarasse a constitucionalidade da contribuição, na esteira da jurisprudência mencionada, então o contribuinte teria de convencer o Pleno do STF da existência de relevância geral da causa, para além do seu interesse subjetivo, decisão que, se negativa, valeria para todos os demais recursos com matéria idêntica (§5º do artigo 543-A, CPC). Por outro lado, caso o Órgão Especial eventualmente reconhecesse a inconstitucionalidade do tributo, à vista da existência de jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, então a repercussão geral seria presumida (§3º do artigo 543-A, CPC) e o recurso teria o mesmo destino dos demais, ser conhecido e provido por decisão do próprio relator, com base no precedente transcrito.

Destaque-se, outrossim, que, nos termos do parágrafo único do artigo 176 do Regimento Interno desta corte, também não haveria vinculação das Turmas e Seções à eventual declaração de inconstitucionalidade, em razão do entendimento da Suprema Corte.

Sob qualquer enfoque, portanto, não se configura o indispensável interesse para o exame da argüição de inconstitucionalidade, a par da já referida desconformidade regimental.

Ante o exposto, nego seguimento à argüição de inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, c/c 174, caput, todos do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Turma.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008."

(a)ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020797-1 indisponível

ADV. : FLAVIO LUIZ YARSHELL

RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 2350:

"Vistos.

Fls. 2347/2348. Requer a magistrada a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de transcrição das notas taquigráficas da sessão de julgamento ocorrida em 22/09/2008, alegando tratar-se de elemento essencial ao exercício do direito de defesa e citando deliberação do E. Conselho Nacional de Justiça

Consoante já anotado, não vislumbrando prejuízo ao exercício do direito de defesa pela falta de transcrição das notas taquigráficas por constar dos autos o relatório e voto do Desembargador Federal Relator e também a declaração de voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos de modo a permitir o conhecimento dos fundamentos da deliberação do Órgão Especial e por outro lado não lobrigando incompatibilidade do julgado do E. CNJ com semelhante exegese, mantenho a decisão.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042648-6 MS 312446

IMPTE : FRANCISCO JAVA DE CARVALHO AMARAL

ADV : ARLETE DE CARVALHO MAGALHAES

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR : DES.FEDERAL NERY JUNIOR/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 132/133:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JAVÃ DE CARVALHO AMARAL em face de ato da PRESIDENTE deste Tribunal, que teria violado direito líquido e certo do impetrante, ao excluí-lo da relação dos candidatos habilitados como portadores de deficiência no cargo Técnico Administrativo - Área Administrativa, na Unidade Administrativa de São Paulo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante que é portador de deficiência auditiva por ter perdido totalmente a audição de seu ouvido esquerdo durante a infância, sendo esta deficiência de caráter definitivo. Em virtude da deficiência apresentada, o Impetrante inscreveu-se no Concurso Público destinado ao provimento de cargos dos quadros permanentes de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cargo de técnico administrativo - área administrativa, unidade administrativa São Paulo - opção AS-20, como portador de deficiência.

Como previsto no edital encaminhou laudo médico - avaliação audiométrica - à organizadora do concurso (Fundação Carlos Chagas) para efetivar sua inscrição como portador de deficiência, sendo sua inscrição - como portador de deficiência - confirmada.

Realizadas as provas, o Impetrante foi habilitado em primeiro lugar na lista dos candidatos com deficiência. Convocado para a realização da Perícia Médica, após ser examinado, o resultado do Atestado de Saúde Ocupacional considerou o Impetrante inapto, por não se enquadrar na vaga de portadores de deficiência.

Em decorrência do não enquadramento do Impetrante como portador de deficiência, o mesmo foi excluído da relação dos habilitados como portadores de deficiência, por decisão da Presidente deste Tribunal através do Ato nº 9001, de 11 de julho de 2008, tido como coator, publicado no diário eletrônico da Justiça Federal em 15/7/2008, pois constatado que a deficiência do Impetrante não se enquadra na forma do art. 4º, e incisos, do Decreto nº 3298/99, com nova redação dada pelo Decreto nº 5296/2004.

É o relatório. DECIDO.

Impetrado o presente mandamus, com pedido de liminar, visando a inclusão imediata do Impetrante na lista de aprovados dos candidatos portadores de deficiência.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência jurídica, como requerido, pois afirma o Impetrante, na própria petição, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Com efeito, a restrita via do mandado de segurança deve ser percorrida em casos excepcionais: diante do ferimento de direito líquido e certo, a ser ou já praticado por ato ilegal, exigindo-se para a obtenção da medida liminar a existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em exame perfunctório dos autos, entendo presentes os requisitos para a obtenção parcial da liminar. Foi juntada farta documentação atestando que o Impetrante é portador de deficiência, qual seja, possui audição unilateral. Ademais, como o Impetrante foi habilitado em primeiro lugar para as vagas de deficiente, a não concessão da liminar, poderia gerar prejuízos ao Impetrante, já que a Administração poderia chamar outros candidatos habilitados para o preenchimento das vagas destinadas aos deficientes.

Assim, entendo cabível a concessão parcial da liminar para determinar à Administração que mantenha em aberto uma (1) vaga reservada para portadores de deficiência, assegurando-se, assim, o resultado útil do julgado.

Postergo o julgamento da controvérsia - se a deficiência do Impetrante enquadra-se ou não no disposto na Decreto 3.298/99 e alterações - para após a instrução do writ.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar determinando que se mantenha em aberto uma (1) vaga reservada para portadores de deficiência, para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, código de opção AS-20.

Determino ao Impetrante a juntada dos exames realizados pela Equipe Médica Multidisciplinar desta Corte.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, solicitando-lhe informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008."

(a) NERY JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª ALICE KANAAN

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto e Regina Costa, e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto e Miguel di Pierro e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais, Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Rubens Calixto), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Consuelo Yoshida. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

0001 AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

: DES.FED. CARLOS MUTA

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

RÉU : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator).

0002 AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros

RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator).

0003 MS-SP 214102 2000.03.00.069144-4(8900397567)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

ADV : ELAINE PAFFILI IZA

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam

integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0004 MS-SP 217321 2001.03.00.005925-2(9000383056)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : CERAMICA MARISTELA S/A

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0005 MS-SP 219417 2001.03.00.011483-4(9000019818)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : CERAMICA SANTANA S/A

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0006 MS-SP 221694 2001.03.00.016513-1(9107203616)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
INTERES : PLASCAR S/A IND/ E COM/

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0007 MS-SP 229039 2001.03.00.034388-4(9300144286)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA e outros  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0008 MS-SP 229864 2001.03.00.035766-4(8900420976)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0009 MS-SP 231020 2001.03.00.037680-4(9000353955)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0010 MS-SP 231869 2002.03.00.001681-6(9200615112)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, que concediam integralmente a ordem. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0011 MS-SP 232726 2002.03.00.004831-3(9000449430)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0012 MS-SP 235352 2002.03.00.015737-0(9200841953)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

0013 MS-SP 236112 2002.03.00.018494-4(9300037803)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

0014 MS-SP 241367 2002.03.00.043169-8(9000194750)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ e outros

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0015 MS-SP 248048 2003.03.00.019200-3(9107308310)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERES : SCHOBELL INDL/ LTDA  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0016 MS-SP 250700 2003.03.00.044732-7(9200867294)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0017 MS-SP 266428 2005.03.00.006256-6(8900354779)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro  
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para suspender a decisão do M.M. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, que concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0018 AC-MS 790917 2000.60.02.000707-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA e outro  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0019 AC-SP 933404 2003.61.02.005675-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBDO : ALMEIDA GUINA CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : JORGE M DATE -ME  
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Seção, por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que extinguiu a Ação Rescisória sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo condenação em verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa; no mérito, a Seção, por maioria, em sede de juízo rescindendo, julgou procedente a Ação Rescisória para desconstituir a sentença prolatada nos autos da ação de registro originário n.º 92.0021048-1, e em sede de juízo rescisório, julgou parcialmente procedente o pedido, com condenação em honorários tanto no juízo rescindendo quanto no rescisório, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que julgava improcedente a Ação Rescisória,

impondo verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, e os Desembargadores Federais MIGUEL DI PIERRO, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, que impunham a condenação em verba honorária apenas no juízo rescisório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

AC-SP 680747 1999.61.00.032154-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ROGERIO ARO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, e, por maioria, arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do § 3.º, combinado com o caput do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, sendo 5% devidos pela União Federal à autora e 15% pela autora, em favor da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que fixava a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

AC-SP 398810 97.03.079834-9 (9300001141)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, este pela conclusão, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

AC-SP 420639 98.03.038053-2 (9300001997)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

Encerrou-se a sessão às quinze horas, tendo sido julgados 19 (dezenove) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DJALMA ARAUJO MACIEL, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL DJALMA ARAUJO MACIEL

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de dezembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 334756 96.03.066844-3 9500283255 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 1997/587580 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : JORGE WALDIR TEIXEIRA DA SILVA e outro  
ADV : MARIA KAZUE URUSHIMA e outros

00002 AC 25913 90.03.016741-9 0006430503 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2000/146425 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : MOVEIS TEPERMAN S/A  
ADV : ADHEMAR FRANCISCO e outros

00003 EI 387810 97.03.058598-1 9405141651 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 1998/714185 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : ETIN S/A IND/ E COM/  
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.08.005761-7 AC 1355851  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIANO GAMA RICCI  
APDO : REINALDO CESAR CAFEO  
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o réu a pagar à autora o valor pleiteado na inicial, recalculado mediante a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação, e com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário-CDI. Os juros remuneratórios (incidente durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 244, a apelante informa que a dívida, objeto da presente ação monitória (contrato nº 0290.001.0054542-9), foi integralmente liquidada pelo devedor, razão pela qual requer seja julgado prejudicado o recurso de apelação, bem como extinta a ação em razão do pagamento da dívida.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, tendo em vista que, à fl. 244, a CEF informa que houve o pagamento e a liquidação do contrato 0290.001.0054542-9, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF.

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.010953-5 AC 360542  
ORIG. : 9502043715 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO DOS SANTOS e outros

ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
PARTE A : RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR e outro  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 518/519) que, em ação de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.

Em seu recurso de apelação (fls. 527/533) requer o autor preliminarmente a apreciação do agravo retido (fls. 513/516).

No mérito alega, em síntese, incorreção nos cálculos em que se fundamentou a sentença extintiva da execução, aduzindo não terem sido incluídos na base de cálculo dos juros de mora os valores correspondentes ao crédito da diferença dos juros progressivos. Sustenta, mais, que a obrigação consiste no pagamento das diferenças acrescidas dos juros de mora, e que o pagamento dos juros de mora sobre os juros progressivos inadimplidos não caracteriza anatocismo, dada a natureza diversa de ambas as espécies de juros.

Pede a anulação da r.sentença para que seja incluída a parcela dos juros remuneratórios na base de cálculo dos juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestivo e regularmente interposto acolho o recurso de apelação, entendendo, no entanto, que, no mérito, não merece provimento, como fundamento a seguir.

A questão trazida em apelação cinge-se à inclusão da parcela referente aos juros (para o autor, os remuneratórios) na base de cálculo dos juros moratórios.

Labora em erro o apelante.

Atenta análise dos demonstrativos trazidos pela executada (fls. 410, 415, 420, 425, 430, 435 e 440) deixa claro que o valor apresentado pela executada de fato é maior que o devido visto que a CEF após calcular a diferença devida da correção monetária e os juros de mora, como determina a sentença de fls. 103, torna (indevidamente) a aplicar sobre estes valores, os coeficientes de JAM (juros e atualização monetária), decorrendo deste procedimento o valor a maior que a Contadoria do Juízo, diligentemente, detecta.

Sendo os moratórios a punição pelo atraso do cumprimento da obrigação, sobre eles não incide remuneração.

Correto o parecer da Contadoria, às fls. 458.

Sem mácula a r. sentença proferida, pelo que, entendo serem manifestamente improcedentes o agravo retido e o recurso apelatório.

Não restou demonstrada, no mais, a alegada ofensa aos preceitos constitucionais citados.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço do agravo retido e da apelação por regular e tempestivamente interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES SEGUIMENTO, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.028186-2 AC 986422  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NILCE BEVILACQUA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na liquidação da sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a aplicação de índices de correção mone-tária expurgados de sua conta vinculada de FGTS, homologou a transação efetuada ao abrigo da LC 110/2001 e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o autor alega que mesmo tendo trazido aos autos sua impugnação ao documento apresentado pela executada, a sentença julgou extinta a execução.

O autor sustenta ter impugnado o termo de adesão juntado e, ter requerido que a CEF juntasse, em 10 dias, o termo de adesão e de renúncia na "cor azul para aqueles trabalhadores que tem processo na justiça" (sic), aduzindo que "muito menos renunciou ao seu processo" (sic). Prossegue afirmando que a CEF não atendeu os requisitos da LC 110/2001 e, disserta sobre o mérito do acordo, que não cabe transação e que é lesivo aos seus direitos ao propor o pagamento em parcelas.

Pede a reforma da sentença, a anulação do acordo e prosseguimento da execução.

Com as contra razões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposta, conheço da apelação para no mérito entender que não merecem prosperar as alegações do autor como passo a fundamentar.

A alegação do apelante de que o termo de adesão não atende os requisitos da LC 110/2001 por não prevê a renúncia da ação em curso, não tem como se sustentar, haja vista, o termo de adesão ter sido regularmente firmado anteriormente à data da propositura da ação.

No mais o recurso apelatório do autor requer a apreciação de E. Tribunal, acerca da alegada nulidade do Termo de Adesão, homologado em primeira instância.

A Lei Complementar n.º 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4º, condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura do termo de adesão e o acatamento de todas as suas cláusulas, submetendo-se à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante n.º 1 autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como consequência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verifico amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, de forma que, aplicando a Súmula Vinculante n.º 1, afasto os fundamentos do apelante, mantendo-se incólume a transação firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.03.00.031990-8 AI 180941  
ORIG. : 8700038563 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADOLAR RIVOIRO DEL BEN e outros  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o anexo extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao andamento da Apelação Cível de nº 90.03.002542-8 oposta contra sentença da mesma ação de origem do presente agravo de instrumento.

Em razão da ocorrência do julgamento definitivo da Apelação Cível de nº 90.03.002542-8, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à vara de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032043-0 AI 345488  
ORIG. : 200861190055960 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : FERNANDO DE SOUZA BRITO JUNIOR  
ADV : KERLA MARENOV SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11/14 (fls. 29/32 dos autos de origem) que deferiu pedido de liminar, autorizando o levantamento de importância depositada a título de FGTS em nome do agravado, em sede de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Guarulhos.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 36/39) observo que foi prolatada sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037606-0 AMS 283112  
ORIG. : 0500001463 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCO ANTONIO CARVALHO  
ADV : DANIEL FERNANDES MARQUES  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança contra a sentença proferida de fl. 39 e verso pelo d. Juízo Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, a qual julgou extinto o mandamus sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.

O apelante-impetrante pleiteia a nulidade do ato que o excluiu do quadro de empregados da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP, sob o fundamento de inexistência e não comprovação de justa causa para a prática de tal ato. Pede a sua imediata recondução ao efetivo de Guardas Portuários da CODESP, porquanto sua contratação ocorreu por aprovação em Concurso Público.

A r.sentença recorrida sustentou que o ato praticado pelo apelado é mero ato de gestão, não dando ensejo à impetração, culminando por julgar o impetrante carecedor de ação por falta de interesse de agir (fl.39 e verso).

Na apelação (fls. 43/48) alega o impetrante, em síntese, que o ato emanou de autoridade exercente de função pública delegada, e nesta condição tutelou a realização do concurso público. Asseverou, ainda, que ao ser admitido para os quadros da sociedade de economia mista, assemelhou-se ao servidor público. De forma que se tratar de ato de império, o qual foi praticado de forma abusiva, cabendo assim a ora impetração.

Conforme assinalado pelo D. Juízo Estadual sentenciante, não há dúvida da competência daquele juízo para o presente writ: "não se põe em dúvida competir à Justiça Estadual julgar ação intentada contra sociedade de economia mista federal quando o que se questiona seja ato meramente administrativo que não diga respeito à atividade delegada pelo poder público concedente".

Com efeito, na hipótese dos autos, o que se discute é nulidade de ato de gestão praticado pela sociedade de economia mista, considerando tratar-se de mero ato de administração e não ato de delegação de poder público.

Ademais, constata-se que a União Federal não interveio na causa, o que atrairia a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula 517 do STF.

Nesse diapasão, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado por candidato a emprego público em sociedade de economia mista federal, no qual se discute critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros. É que a discussão envolve fase pré-admissional no emprego, não abarcando questões relativas ao vínculo trabalhista ou estatutário.

Precedente.

Agravo regimental desprovido.

(Ag.Rg no CC nº.81784/SP - Ministro Felix Fischer, Terceira Seção - data do julgamento: 24/10/2007 e data da publicação: 14/11/2007).

"COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

-Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual".

(STJ - CC nº. 26401 - Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, data da decisão 10/04/2002 - DJ. 19/08/2002).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências que aquela Colenda Corte de Justiça julgar pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.19.000204-8 AC 1323889  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA e outros  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos etc.

Fls. 243/254. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso da Apelante.

Ocorre que o julgamento do recurso deu-se pela E. 1ª Turma desta Corte, nos termos do v. acórdão de fls. 239.

Nego, pois, processamento ao Agravo Regimental interposto.

Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as providências legais.

Intime-se

São Paulo, 03 de Novembro de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000844-5 AI 323183  
ORIG. : 200761190084992 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro  
ADV : EDSON KAWAHARA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 143/144 e 146/147:

Considerando que a intimação da decisão agravada deu-se em 12/12/2007 (quarta-feira; certidão de fls. 125) e que o curso dos prazos processuais foi suspenso por conta do recesso no período de 20/12/2007 a 06/12/2008, só voltando a correr no dia 07 de janeiro de 2008 (segunda-feira), é tempestiva a interposição do presente agravo de instrumento na data de 08/01/2008 (terça-feira).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 140, restando prejudicadas as petições de fls. 143/144 e 146/147.

Aguarde-se a oportuno julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.07.003609-5 AC 987627  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
ADV : NEWTON COLENCI  
APDO : ALICE LABAKI e outros  
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA  
ADV : NEWTON COLENCI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 100.

Pedido de vista que formula o Banco Itaú S/A:

DEFIRO pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.15.004817-5 AC 1287332  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : CARMEN PEREIRA VIEIRA e outros  
APDO : MANOEL DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

FOLHAS 166/172:

Manifestem-se os autores sobre o pedido de homologação da transação extrajudicial referente aos Termos de Adesão, firmados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, juntados pela CEF às folhas supra.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.005806-6 AC 1229763  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA DE CAMPO LIMPO  
ADV : MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido, condenando a ré na obrigação de pagar ao autor o principal de R\$ 3.657,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), relativo às despesas da unidade 102, Bloco I, do período de 7.1.2005 a 7.3.2006, e o valor de R\$ 7.691,75 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), relativo à unidade 54 do Bloco Q, do período de 7.5.2001 a 7.03. 2006, bem como as cotas condominiais que venceram no curso da demanda até a satisfação integral do débito (quanto a essas duas unidades), tudo com correção monetária, multa e juros moratórios desde o vencimento, na forma acima especificada. A ré foi condenada nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros e multa (fls. 115/123).

Às fls. 186/187, a Caixa Econômica Federal-CEF requer a desistência do recurso interposto, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

O procurador que subscreve a petição tem poderes para desistir (fls. 144/145).

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Tendo em vista que não foi efetivada nenhuma penhora sobre os imóveis, resta prejudicado o pedido de levantamento da penhora.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.05.006244-1 AC 1135276  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VALDIR PINTO DA CUNHA e outro  
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE  
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos etc.

Fls. 454/455. O substabelecete Dr. Rafael Augusto Rodrigues não é constituído nos autos, mantida assim a representação atual.

Intime-se.

São Paulo, 03 de Novembro de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.60.00.006422-4 AC 1242111  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APDO : VALNADER MENDES BENITES e outro  
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES  
ADV : GISLENE DE REZENDE QUADROS  
ADV : NILZA LEMES DO PRADO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petições de fls. 470/471 e 477:

Trata-se de petições noticiando que as partes chegaram a acordo e que o mesmo foi cumprido. Requereu-se, em consequência, sua homologação e extinção do feito.

Compulsando os autos verifica-se que:

1) A advogada Nilza Lemes do Prado não dispõe de poderes para firmar acordo em nome dos autores, pois recebeu poderes através de substabelecimento sem reservas (fls. 467), passado pela advogada Gislene de Rezende França que não os tinha nos autos.

2) A CEF substabeleceu aos outorgados na procuração de fls. 280/281 os poderes que lhe foram conferidos pela EMGEA, porém limitou-os aos da cláusula "ad judicium", que não confere poderes para transigir.

Regularizem as partes sua representação processual, no prazo do (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.007007-4 AC 1132676  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : WAGNER BERTOLINI  
ADV : SERGIO DE CARVALHO GEGERS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 79:

Apelante pede desentranhamento de alvará.

DEFIRO. Devolva-se o documento à parte sob as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.007427-3 AC 861550  
ORIG. : 9400205775 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : LINDA UECHI e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 287/288:

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, pois a procuração de fls. 150 extinguiu-se em 31 de dezembro de 1994.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.14.007623-4 AC 1128614  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EDIVALDO LOPES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÃO E CONSULTA

INFORMAÇÃO E CONSULTA

Venho à presença de Vossa Excelência para informar que o presente feito foi objeto de solicitação de remessa ao operoso Gabinete da Conciliação, para inclusão em pauta de audiência, consoante e-mail encaminhado a este Gabinete, adiante juntado. Nesse sentido, consulto Vossa Excelência como proceder uma vez que o feito encontra-se pautado para julgamento perante a Colenda 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, tendo sido adiado por ocasião da sessão de julgamento datada de 24/07/2007. Nestes termos, consulto como devo proceder, promovendo os autos à elevada consideração de V. Exa. \_\_\_\_\_ (Ana Rosa Macedo de Abreu, Analista Judiciário, RF 2361). São Paulo, 07/11/2008.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita. São Paulo, 07/11/2008.

Analista Judiciário - RF 1946

Vistos,

Diante da informação supra, determino a retirada do feito da pauta de julgamento.

Remetam-se os autos, com urgência, ao Gabinete da Conciliação, conforme solicitado. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.011771-5 AMS 249291  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM  
EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO  
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Andamento Processual desta Corte - SIAPRO, verifico que tanto a sentença proferida no processo nº 1999.61.00.012574-7 quanto a do nº 2000.03.99.069282-4 transitaram em julgado, tendo os autos sido remetidos para as Varas de origem.

Dessa forma, considerando que a matéria ora discutida diz respeito à restituição dos valores discutidos naqueles autos, intime-se a impetrante, ora apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.014584-0 AC 1234835  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIRCEU DONEDA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 192:

Na pendência do julgamento das apelações, nesta e na ação principal, INDEFIRO o pedido às fls. supra. Aguarde-se o julgamento da apelação.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.020349-1 AC 1307438  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ TOMAZOLI  
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 424.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.025589-1 AC 697651  
ORIG. : 9712064050 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CAIADO PNEUS LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 94/95. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição do feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026065-6 AC 958600  
ORIG. : 9800000613 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA BARROSO  
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADV : CHRISTIANE PIRES DA SILVA VENCESLAU  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 116. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027952-0 AI 342322  
ORIG. : 0006684807 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KIYOTERU YONAMINE e outros  
ADV : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA  
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : MARCELO DE CASTRO SILVA  
PARTE A : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
PARTE R : GINO PARENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Kiyoteru Yonamine, Yone Yonamine, Erick Kiyomitsu Yonamine, Franklin Kiyomori Yonamine, Karen Miyuki Yonamine da Silva, Keith Kazumi Yonamine e Tereza Kazuko Yonamine, no qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 13ª Vara - SP, nos autos da ação de desapropriação nº 00.0668480-7, que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. Alcides Takano.

Alegam, em síntese, que a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A ajuizou ação de desapropriação em face dos agravantes, objetivando constituir servidão sobre imóvel de sua propriedade.

Afirmam que a referida ação foi julgada procedente, em 12/08/92 para declarar em favor da expropriante a servidão sobre o referido imóvel.

Após o trânsito em julgado da r. sentença pleitearam o levantamento dos depósitos efetuados pela expropriante, a título de indenização, que foi deferido pelo MM. Juiz a quo.

Todavia, os alvarás foram cancelados em razão do decurso de prazo para retirada em Secretaria, que, segundo afirmam, ocorreu em razão da rescisão do contrato de trabalho do ex-patrono Dr. Alcides Takano.

Que, apesar do referido advogado não mais representar os expropriados, a MMA. Juíza de Primeiro grau proferiu o despacho, ora agravado, e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em seu favor, com o que não podem concordar, na medida que foram constituídos novos advogados.

Requerem a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar que o alvará de levantamento seja expedido em nome dos patronos atuais ou, caso não seja esse o entendimento, que seja expedido alvará proporcional ao trabalho realizado pelo Dr. Alcides Takano.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 10/61).

Às fls. 66 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 75/79.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Os agravantes pretendem a suspensão da decisão agravada ao fundamento de que não cabe a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em favor do antigo advogado dos expropriados, em razão da rescisão contratual ocorrida.

Sustentam também que o contrato de trabalho para prestação de serviços de advogado estabelecia que, em caso de rescisão, os honorários seriam vertidos para o departamento jurídico da empresa contratante.

Não verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O advogado em questão representou os expropriados na ação de desapropriação até o dia 10/12/2004, data em que contrato de trabalho com a empresa rescindido, e o processo já estava na fase de levantamento das parcelas indenizatórias, pagas em razão da r. sentença transitada em julgado.

Acresce-se que os honorários de sucumbência se referem exclusivamente ao trabalho desenvolvido na ação expropriatória.

Assim, é direito do advogado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) receber os honorários a ele devidos, independentemente do ingresso de novo patrono no feito, para representar os herdeiros de um dos expropriados, como ocorreu.

Com efeito, estabelece o referido diploma legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Por outro lado, ressalto que os agravantes não comprovaram a alegação de fl. 59, de que os honorários advocatícios, em caso de rescisão contratual, seriam vertidos ao departamento jurídico da empresa a que pertencia o advogado, já mencionado, motivo pelo qual também não prospera a alegação dos recorrentes.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028564-7 AI 342866  
ORIG. : 200161000040179 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
AGRDO : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 26/27 (fls. 262/263 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP em sede de cumprimento de julgado relativo à recomposição de saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

"Vistos em despacho.

Fls 254 e fls. 258: Analisando o alegado pelas partes, verifico que a discordância se refere ao critério de correção dos créditos referentes ao FGTS.

Alega a CEF que a correção deve seguir o consignado na sentença/v.acórdão, que determinou a aplicação do Provimento 24/97, do que discorda a parte autora, que pugna pela utilização dos parâmetros existentes na legislação regente do FGTS.

Entendo assistir razão à parte autora. Senão vejamos.

Em que pese ter constado na r.sentença/v.acórdão que o Provimento 24/97, que foi sucedido pelo Provimento 26/2001, deveria ter sido utilizado para a correção dos créditos da parte autora, entendo impossível sua aplicação ao caso dos autos, por estarem revogados.

Os provimentos referidos e seus correspondentes manuais de cálculos contém previsões acerca de ações condenatórias em geral, desapropriações, ações previdenciárias, entre outras, mas não dispõem específica e adequadamente sobre os processos em que se pleiteia o recebimento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que também não faz o Provimento nº64/2005 COGE, sendo certo que à época do Prov.24/97 sequer havido sido iniciada a fase de execução dos referidos processos.

Ainda que assim não fosse, admitir a aplicação dos provimentos referidos implicaria suprimir da parte autora o direito LEGALMENTE previsto à remuneração de sua conta fundiária, em evidente prejuízo ao fundista.

Assim, afastar a aplicação da legislação regente do FGTS acabaria por prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.

Consigno ainda que não houve qualquer disposição na sentença ou no acórdão que determinasse o afastamento da aplicação da legislação referente ao FGTS em relação à parte autora.

Nesses termos, ainda que o Provimento 24/97 estivesse em vigor e fosse possível sua aplicação, não implicaria na exclusão do direito do fundista à remuneração de sua conta vinculada, o que somente ocorreria se houvesse determinação na decisão transitada em julgado.

Posto isso, reconheço o direito da parte autora à correção e remuneração de sua conta fundiária nos moldes da legislação regente do FGTS e determino à CEF que proceda o pagamento do valor devido em razão da condenação nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. ".

Requer a Caixa Econômica Federal a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que a sentença transitada em julgado determinou a observância do Provimento nº 24/97 como único critério de correção monetária, não havendo qualquer menção quanto à aplicação de índices previstos na regulamentação do FGTS.

Assim, afirma que não seria possível a alteração da forma da correção monetária fixada no título judicial transitado em julgado.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Restou consignado na sentença de mérito (nesta parte confirmada por este relator quando da apreciação do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, com trânsito em julgado em 24/03/2003 - fls. 37; 39/43; 45), que "sobre a quantia apurada incidirá correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria e juros de 0,5% ao mês, desde a citação".

Na fase de cumprimento do julgado houve divergência quanto aos valores devidos, sendo então proferida a interlocutória recorrida.

Daí a interposição do presente recurso, no qual a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pelo Provimento nº 24/97, nos termos da decisão transitada em julgado.

Efetivamente, encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual a interlocutória recorrida deve ser suspensa neste tocante.

Sucedem que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis":

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Assim, cumpre registrar que esta decisão repercutirá exclusivamente sobre o capítulo atinente à correção monetária, que deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano - devidos mesmo no silêncio da sentença de mérito em razão de expressa previsão legal - os quais não se confundem com os juros de mora igualmente devidos nos estritos termos do título executivo judicial.

Pelo exposto, defiro em parte o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029287-1 AI 343398  
ORIG. : 200761000258450 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS SILVA JUNIOR  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial, bem como impedir a inclusão dos nomes do autor, ora agravante, nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que a agravada promoveu a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, porém o agravante não foi notificado sobre o leilão designado.

Por fim, defende que o referido decreto ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

À fl. 116 determinei que o agravante promovesse o recolhimento das custas, cuja providência foi integralmente cumprida.

Requer a antecipação de tutela recursal para:

a) impedir os efeitos da execução extrajudicial

b) que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatei. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócenas no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.030016-2 AC 968503  
ORIG. : 9700000132 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : CALIMAN E CIA LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : AGOSTINHO CALIMAN espolio e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 193/194. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033560-2 AI 346486  
ORIG. : 200861270033208 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista - SP, que indeferiu tutela antecipada para:

a) suspender o 1º (primeiro) leilão extrajudicial designado para o dia 31/07/2008 p.p., sob pena do pagamento do multa;

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes em virtude da imposição de cláusulas abusivas por parte da agravada.

Afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, bem como dos artigos 31 a 38 do mesmo decreto-lei.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita em primeira instância.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar para suspender o registro de Carta de Arrematação.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma

vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## Relator

PROC. : 2008.03.00.034033-6 AI 346660  
ORIG. : 200861000192405 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : JUSSARA BISOTTO  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e impedir a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão, com fundamento no artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a agravante, em síntese, que as partes no dia 03/12/2003 celebraram contrato de financiamento, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com taxa de juros de 8,16% ao ano, com Sistema SACRE de amortização e prazo de 177 meses.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação contratual em discussão, vez que a Caixa Econômica Federal não atua como fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas intermediadora de crédito.

Registra que em um contrato de mútuo a essência do equilíbrio está na concessão, pelo credor, de empréstimo com um custo razoável, e a restituição pelo devedor, do valor emprestado, devidamente corrigido, na forma e prazo previamente ajustados, inclusive quanto ao custo do dinheiro previsto no pacto.

Argumenta que caso se entenda aplicável ao caso o diploma consumerista, tem-se que cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial com base no DJ 70/66 não ofende o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, nem quaisquer outro dispositivo daquele Codex.

Acrescenta, ainda, que a petição inicial não observou os requisitos da Lei nº 10.931/04, especialmente os previstos no artigo 50 e seus parágrafos.

Afirma que em flagrante arripio ao citado comando legal, o MM. Juízo a quo concedeu a liminar suspendendo a execução extrajudicial que determina a contrapartida mediante os pagamentos dos valores incontroversos.

Defende que o legislador fixou a obrigação de continuidade do pagamento dos valores incontroversos e depósito dos valores controvertidos, de modo que sempre haverá o pagamento integral das prestações, ainda que o acesso à parte controvertida fique postergado para após a prolação da sentença ou trânsito em julgado, mas jamais assistirá ao devedor inadimplente o direito de, unilateralmente, fixar um novo valor de prestação.

Insurge-se contra o impedimento de proceder à inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, cuja finalidade é manter um cadastro atualizado de pessoas que não cumprem as obrigações contraídas, fazendo com que o comércio tenha algum tipo de proteção frente à inadimplência.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar à agravada que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Com relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, de acordo com os valores que os mutuários entendem como sendo devidos, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a agravada venham a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que a agravada não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação à inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, observo que tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1ª Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, DEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034580-2 AI 347152  
ORIG. : 200861000030958 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRDO : IGOR LUIZ GONCALVES e outro  
ADV : LUCAS CONRADO MARRANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 25/27 (fls. 83/85 dos autos originais) - mantida quando da apreciação de embargos declaratórios - proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que deferiu antecipação de tutela requerida por Igor Luiz Gonçalves e outro para determinar à ré que exclua os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, caso o único motivo ensejador da inscrição tenha sido o débito referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0350.185.0004040-1.

Na ação de origem a parte autora informa que a Caixa Econômica Federal apontou um débito relativo ao mencionado contrato FIES no valor de R\$ 456,72, com vencimento em 10/09/2007, contudo esta prestação havia sido paga no dia aprazado, sendo indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 09/19).

Requer a Caixa Econômica Federal a concessão de efeito suspensivo (fls. 02), aduzindo, em síntese, que na ação originária a parte autora limita-se a discutir a parcela vencida em setembro de 2007, pelo que o Juízo não poderia estender a tutela para todo o contrato.

Afirma que a decisão agravada é 'ultra petita', pelo que deve ser anulada ou, ao menos, ser limitada à prestação vencida em setembro de 2007.

DECIDO.

Através do presente recurso a Caixa Econômica Federal busca a reforma da decisão de fls. 25/27 nominando-a de 'ultra petita', na medida em garantiu à parte autora o direito de não ser ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito "caso o único motivo ensejador da inscrição tenha sido o débito referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0350.185.0004040-1", quando o pedido inicial abrangia apenas a parcela do referido contrato com vencimento em setembro de 2007.

Com efeito, da cópia da petição inicial (fls. 089/19) conclui-se que a controvérsia limita-se à alegação de que a parcela relativa ao mês de setembro encontrava-se quitada, pelo que seria abusiva a negativação do nome da parte autora.

Sucedo que a petição inicial também afirma que todas as parcelas até então vencidas já estavam pagas (fls. 12), o que não foi infirmado pela agravante.

Assim, a discussão resta esvaziada, pois aparentemente não há nenhum débito em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo desejado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035199-1 AI 347590  
ORIG. : 200861060050081 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SILVA VILAS BOAS COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA -ME  
e outros  
ADV : JAIME MARQUES RODRIGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035305-7 AI 347651  
ORIG. : 200861000203580 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABIO CAVARZERE  
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava: a) determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel; b) determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos consubstanciados na constituição em mora.

Alega o agravante, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e que, de fato, ao ficar em atraso com algumas parcelas, procurou a instituição financeira ré e firmou acordo de parcelamento do saldo em atraso, efetuando o pagamento de duas prestações.

Afirma ainda o agravante que a agravada descumpriu o acordo firmado e encaminhou a dívida, incluindo o valor das parcelas já pagas, ao 3º Registro de Imóveis de São Paulo, que mediante procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, intimou o agravante para purgar a mora.

Argumenta o agravante que na esfera extrajudicial não tem qualquer condição de discutir ou negociar a dívida, restando-lhe apenas a opção de pagar o débito total ou perder o imóvel, e alega que o 3º Registro de Imóveis averbou na matrícula nº 110.859 a consolidação da propriedade à agravada.

Sustenta o agravante que a incorreção dos valores apontados no saldo devodor deve dar ensejo à nulidade da constituição em mora, citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que consta que a notificação para constituição em mora necessita de indicação precisa dos valores em atraso (AI 716.405-0-3, voto 6.472, Rel.; Manoel de Queiroz Pereira Calças).

Afirma ainda o agravante que, com relação ao acordo firmado, o Banco não forneceu nenhum documento escrito e que apenas garantiu que o pagamento das parcelas em atraso evitaria o procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Invoca o agravante a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vez que os contratos bancários se inserem na esfera das relações de consumo, e sustenta a inconstitucionalidade do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.154/97, com redação dada pela Lei nº 10.931/04.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial adotado e a prática de outros atos executórios restritivos do seu direito.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, concedo aos agravantes o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 6 (fls.59/60).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/87:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a alegação de invalidade da notificação em razão de que na mesma teriam constado duas parcelas já pagas foi bem analisada na r.decisão agravada:

"De fato, o autor afirma que a CEF, no ato que o constitui em mora, cobrou parcelas em atraso e duas já quitadas. Contudo, entendo que a exigência das parcelas pagas é mera irregularidade que não enseja a nulidade do ato e, tampouco justifica a alegada impossibilidade de purgar a mora.

Ademais, tendo em vista que o pagamento das prestações relativas a 11/2005 e 12/2005 ocorreu somente em 26/05/2006 (fls.41), e a intimação para pagamento dos valores deviso foi elaborada em 30/05/2006 (fls.45), observo que a proximidade das datas pode ter acarretado a cobrança ora impugnada.

Constato, ainda, o autor deixou de comprovar a existência do mencionado acordo celebrado com a ré para quitação das parcelas em atraso."

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035594-7 CauInom 6333  
ORIG. : 200861110038022 3 Vr MARILIA/SP  
REQTE : GIOVANA LEMES LOPES incapaz e outros  
ADV : ANDRE LUIZ CAMARGO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
REQDO : MARCOS CINTRA GOULART  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de medida, dita cautelar, ajuizada em 12 de setembro p.p., com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (fls. 407/421) em face da sentença de fls. 399/402, que extinguiu a ação ordinária anulatória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, bem como a sua posterior arrematação, bem como a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido no processo de execução nº. 2003.61.11.005121-1, ambos os feitos processados da 3ª Vara Federal de Marília/SP, 11ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Os requerentes Giovana Lemes Lopes (menor impúbere, representada pela sua genitora, sra. Tânia Lemes Janato), Tânia Lemes Janato, Alaíde Pinheiro Lemes e Marcelino Moreira Lopes ingressaram com a presente medida em face da Caixa Econômica Federal e do arrematante Marcos Cintra Goulart, que restou aquinhado na praça do referido imóvel, penhorado que fora em execução de título extrajudicial, argumentando, em síntese que:

(a) na qualidade de devedores solidários da empresa ARTGRAF DE MARÍLIA LTDA, os autores Tânia, Alaíde e Marcelino foram executados pela CEF perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, sendo que além do equipamento financiado e alienado pela instituição financeira, foi penhorada a residência que habitam, a qual abrigava inclusive a menor Giovana, atualmente com 10 anos de idade;

(b) em sede de embargos, autuados em apenso à execução, afirmaram que o imóvel constricto tratava-se de bem de família, servindo-lhes de moradia, requerendo sem êxito, fosse levantada a penhora, já que o pedido acabou sendo indeferido em razão de irregularidade na representação processual que culminou na extinção dos embargos, sem resolução do mérito, tudo ocorrido no proc. nº. 2004.61.11.001196-5;

(c) posteriormente, reiterando tratar-se de matéria de ordem pública, pugnaram mais uma vez, sem sucesso, o levantamento da penhora recaída sobre o único imóvel deles;

(d) inconformados com as decisões de 1º grau por entenderem não ter examinado a questão, pleitearam novamente os autores fosse levantada a penhora e anulada a arrematação, sobrevivendo novo indeferimento, argumentando o d. juízo

que o pedido formulado não poderia ser mais examinado na execução, mas em sede de ação rescisória; diante desta decisão aparelharam recurso de agravo de instrumento, proc. n°. 2008.03.00.028034-0, distribuído a esta 1ª Turma, onde o relator indeferiu o pedido de suspensão da decisão do d. Juízo "a quo";

(e) diante da gravíssima situação, ajuizaram a ação anulatória de ato jurídico, proc. n°. 2008.61.11.003802-2, alegando não somente tratar-se de arrematação de imóvel residencial protegido pela Lei n°. 8.009/90, mas também arrematação por valor irrisório. Referida ação anulatória foi extinta em 1º grau, sem resolução de mérito (sentença a fls. 399/402) entendendo o MM. Juiz que a natureza de bem de família não pode ser deduzida após a arrematação do imóvel.

Os requerentes afirmam que não houve coisa julgada em relação a natureza de bem de família já que foi apenas incidentalmente apreciada de modo que consoante a regra estatuída no inciso III do art. 469 do CPC, qualquer decisão a respeito não fez coisa julgada que impedisse a anulatória. Insistem que a matéria em discussão é de ordem pública decorrendo daí que pode, ou deve, ser apreciada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

Temerosos da conseqüência prática do recebimento da apelação aparelhada em 11 de setembro de 2008 (fls. 407 e seguintes) pedem - sob os auspícios da justiça gratuita - concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação e a suspensão da imissão na posse do arrematante sobre o bem constrictado.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consagrando a imprecisão que caracteriza o legislador moderno, na verdade o artigo 800, § único, do Código de Processo Civil, não ventila uma autêntica medida cautelar, mas apenas a possibilidade de ajuizamento de uma medida acautelatória da utilidade das conseqüências do acórdão a ser proferido após recurso interposto pela parte, não sendo caso de dar a esse pedido o trâmite próprio da medida cautelar.

No caso dos autos tem-se uma sentença apelada, cujo recebimento da apelação deu-se (conforme informação por mim obtida diretamente nos registros informatizados desta Justiça Federal) no duplo efeito, como segue, verbis:

"A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso."

Como se vê, um dos intentos ventilados pelos autores já ocorreu no juízo a quo, a retirar utilidade para o ajuizamento desta medida nesse âmbito.

No entanto, verifico que apesar de conceder efeito suspensivo a uma sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, nenhuma providência concreta foi ordenada em sentido algum; logo, remanesce a situação dos autores quando do ajuizamento da ação anulatória; isso significa que o pleito aqui formulado guarda um espaço de aproveitamento já que o bem permanece como arrematado e em vigor a ordem de imissão na posse.

Portanto, cabe verificar a possibilidade de algum juízo - provisório e precário - sobre a natureza de bem de família do imóvel.

É certo que a jurisprudência dominante insiste na impossibilidade de discutir-se essa questão depois da arrematação, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA.**

A impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel. Precedentes.

Recurso improvido.

(AgRg no Ag 697.227/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008)

Sucedem que por força do artigo 1º da Lei nº 8.099/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

É a regra da impenhorabilidade do bem de família, que se justifica à luz da Constituição Federal que declara ser um direito social o direito à moradia (artigo 6º) e no artigo 226 assegura proteção à família; assim, se o agrupamento familiar ou afetivo se aloja num único imóvel que o protege contra o mundo exterior, esse local encontra-se protegido contra os rigores da constrição judicial e isso ocorre por norma que só pode ter o caráter de preceito de ordem pública já que o objetivo do legislador, adequando-se à Magna Carta, transcende os interesses individuais dos membros desse agrupamento; por isso mesmo que sequer o devedor pode renunciar a essa proteção, que não é dele e sim de um valor transcendente.

Desde épocas imemoriais o homem busca abrigo contra a natureza que o cerca; os galhos das árvores foram substituídos pela escuridão das cavernas; depois, por casas de paredes de vegetação, de barro, pedras e finalmente tijolos. O homem, em razão de sua essência, tem que morar em algum lugar que o proteja; não pode ficar ao desabrigo, ao relento, sem lugar fixo, na triste condição de sem-teto como ocorre infelizmente com milhões de nossos compatriotas, muitos deles perambulando pelas ruas tendo como único local para repouso de seus pobres corpos um pedaço de papelão.

Repugna o mínimo resquício de civilização que alguém não tenha onde morar.

Daí a grandeza do instituto da impenhorabilidade (mesmo que relativa) do bem de família.

Não me parece adequado - ao contrário, parece-me afrontoso do Texto Constitucional - que regras de processo civil, meramente instrumentais do exercício da jurisdição - possam ser usadas para desarmar a proteção constitucional emprestada à comunidade familiar ou afetiva, à efetiva condição do homem vivendo em sociedade, tudo em favor do dinheiro.

Não me parece consentânea com a ordem constitucional a preclusão temporal para se alegar a natureza de bem de família de um determinado imóvel, lançando-se um grupo de seres humanos à rua só porque há regras de direito instrumental a serem observadas.

Nessa ordem de idéias vejo como possível - na medida em que a r. sentença que prestigiou a preclusão do direito de alegar a impenhorabilidade foi contrastada tempestivamente - conceder algum provimento que acautele uma eficácia possível do julgamento que for proferido pela 1ª Turma (preventiva desde o agravo de instrumento já referido), o que reflexamente atenderá os interesses ao menos imediatos de proteção à entidade familiar composta pelos autores. Fica claro, porém, que nem de longe se está prestando, de pronto, o reconhecimento da natureza impenhorável ao imóvel mencionado na petição, porquanto o prosseguimento dessa discussão restará vinculado ao que for julgado na apelação.

Pelo exposto, defiro cautela para o fim de suspender a ordem de imissão na posse proferida nos autos da execução nº 2003.61.11.005121-5, até o julgamento da apelação mencionada, bem como que seja oficiado ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Marília com cópia desta decisão, em virtude da Matrícula nº 31.126.

Determino sejam os requeridos notificados para, querendo, se manifestarem nestes autos, procedendo-se a intimação de Marcos Cintra Goulart através de carta com A.R (fls. 3) e a CEF por intimação endereçada a seu representante local.

Comunique-se ao r. juízo de origem incontinenti.

Após, ao Ministério Público Federal (presença de menor).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008 (16h20).

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036005-0 AI 348059  
ORIG. : 9300082388 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco Túlio Nascimento e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 93.0008238-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu pedido de execução de honorários advocatícios, com fundamento no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, assim como aceitou os cálculos dos juros de mora devidos a Maria Regina Costa Silva Batista, fixados pela contadoria judicial à razão de 6% ao ano.

Alegam, em síntese, que:

a) os juros de mora devem ser aplicados até a data efetiva do cumprimento da obrigação, e ser calculados no percentual de 6% ao ano desde a citação da agravada até 11/01/03, e de 12% ao ano daí em diante;

b) os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, e que o acordo celebrado entre as partes não pode prejudicar direito de terceiros, reconhecido em sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo, a começar pela questão dos honorários.

Havia, outrora, o entendimento de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado ."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

De outra parte, os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, juros de mora fixados em 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue, ademais, que os arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002 não são aplicáveis aos processos iniciados antes da vigência da nova lei civil. O fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002 não é óbice à adoção da nova regra, uma vez que sua aplicabilidade é imediata.

Também não ocorre, por outro lado, violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. No caso em questão, a aplicação da lei nova não alcança fato anterior à sua vigência (que é a constituição da mora do devedor), mas tão-somente faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes daquele fato, com reflexo na atualização do débito a partir da entrada em vigor da nova regra, apenas.

Nesse sentido têm se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 815794 - relª. Des. Fed. Leide Polo; AC 400085 - relª. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC 488933 - rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036316-6 AI 348380  
ORIG. : 200861140007441 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : NELSON OLIVA JUNIOR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON OLIVA JÚNIOR e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.14.000744-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 dias.

Alegam, em síntese, que sua "situação econômica atual não lhes permite dar continuidade ao processo, arcando com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família", tendo ingressado com a ação em face da CEF porque "não têm condições de continuar cumprindo com a obrigação inicialmente assumida nos valores atuais."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A decisão agravada merece reparo.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Os agravantes declaram não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4O, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87 - 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4o da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio... (STJ; RESP 320019; RS; 6A Turma; d.j. 05/03/2002; ministro relator Fernando Gonçalves)."

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039074-1 AI 350437  
ORIG. : 9500007916 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 95.0000791-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), que condicionou o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados à apresentação do respectivo contrato social e da procuração outorgada nos termos do art. 15, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.906/94.

Alegam, em síntese, que o fato de não constar das procurações outorgadas a indicação da sociedade de advogados não pode ser óbice ao levantamento dos honorários em nome desta, porque a exigência contida na Lei n. 8.906/94 é de ordem não fiscal, mas apenas de ética profissional, como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de levantamento de honorários advocatícios por sociedade de advogados não indicada nas procurações outorgada aos patronos da causa.

O art. 15 da Lei n. 8.906/94 admite que os advogados possam reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e, em seu § 3º, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, as procurações apresentadas carecem da indicação da sociedade que congrega os patronos da causa, o que à primeira vista constituiria óbice à pretensão de que se trata. Contudo, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o disposto naquele preceito legal não tem o condão de impedir a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade.

E assim é porque, conforme ficou assentado na referida Corte, "o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes" (REsp 723.131/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 203). Logo, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a norma referida tem como escopo impedir que advogados de uma mesma sociedade venham a defender clientes com interesses opostos.

Assim, não há correlação entre a exigência contida no artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, atinente à menção à sociedade de advogados no instrumento de procuração e a legitimidade desta para proceder ao levantamento das verbas honorárias.

Recentemente o mesmo tribunal pôde mais uma vez proferir decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDADO OUTORGADO AO ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE: POSSIBILIDADE - ART. 15, § 3º DA LEI 8.906/94 - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre a possível contrariedade ao art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.
2. A Corte Especial do STJ decidiu que o alvará de levantamento de honorários advocatícios pode ser expedido em nome da sociedade, ainda que não haja referência a ela na procuração outorgada ao patrono que a integra (REsp 654.543/BA e REsp 723.131/RS).
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 904.603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 29.05.2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039384-5 AI 350747  
ORIG. : 200561020107698 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA -ME  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA. ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.02.010769-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que indeferiu a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o benefício não se estende à pessoa jurídica.

Alega, em síntese, que:

- a) os benefícios da assistência judiciária gratuita estendem-se à pessoa jurídica, como tem reconhecido a jurisprudência, e independentemente de seu ramo de atividade;
- b) passa por período de penúria financeira e não tem condições de arcar com qualquer despesa processual.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica, particularmente no caso de sociedade empresária que alega passar por dificuldades financeiras.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação sua de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados que portam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável questionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.409/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1022813/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 02/09/2008)

No caso em apreço, o agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado.

Com efeito, se os extratos bancários apresentados indicam que a empresa não se encontra em período de pujança econômica, não se prestam a demonstrar, de plano e cabalmente, que a situação seja de extrema escassez de recursos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039444-8 AI 350717  
ORIG. : 200761000294623 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ATET GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA  
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária no 2007.61.00.029462-3, em trâmite perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039610-0 AI 350960  
ORIG. : 9806070135 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : HUMBERTO LUIZ MONTI  
ADV : MASSAO SIMONAKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HUMBERTO LUIZ MONTI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 98.0607013-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido o porte de retorno em instituição financeira diversa (Banco Nossa Caixa S.A. - fl. 121), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039991-4 AI 351210  
ORIG. : 0700009155 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : NILZA COUTO DE OLIVEIRA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA COUTO DE OLIVEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 9.155/07, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Jacareí (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade, porque seu julgamento dependia de dilação probatória.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco do Brasil, cf. fls. 69-72), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040328-0 AI 351422  
ORIG. : 9700392090 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROSADO GEBARA e outros  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROSADO GEBARA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0039209-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de incidência de juros de mora sobre o montante da condenação, porque omisso o julgado a esse respeito.

Alegam, em síntese, que:

- a) os juros de mora são devidos desde a citação inicial, ainda que a decisão exequiênda tenha sido omissa, nos termos das súmulas 163 e 254 do Supremo Tribunal Federal;
- b) o encargo deve observar a taxa de 6% ao ano até a entrada do novo Código Civil, e a partir de 12 de janeiro de 2003 deve ser considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão cinge-se à incidência ou não de juros de mora ante o silêncio de acórdão transitado em julgado a respeito do tema.

Apesar de o v. acórdão não determinar expressamente a aplicação de juros de mora às diferenças devidas, a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

Também é o entendimento desta Primeira Turma. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - PEDIDO IMPLÍCITO - ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NÃO EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do Código de Processo Civil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende-se que sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial
2. Na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito.
3. Agravo a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005920-0, DJU 20.05.2004, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo)

Por fim, deixo de apreciar a questão da cisão dos juros de mora, porque, não tendo sido a matéria apreciada pelo juiz da causa, seu conhecimento em primeira mão por este tribunal implicaria indevida supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040637-2 AI 351730  
ORIG. : 200461000072091 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO GERALDI  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO GERALDI, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária no 2004.61.00.007209-1, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a intimação do réu para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo autor tendo vista a decisão que dera a obrigação por cumprida.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041063-6 AI 352094  
ORIG. : 200761820412279 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GAPEL IND/ GRAFICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.041227-9, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a citação do executado para, querendo, reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que:

- a) a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos com o FGTS foi conferida por lei ao respectivo Conselho Curador, como dispõem os arts. 5º, da Lei n. 8.036/90, e 64, VIII, do Decr. 99.684/90;
- b) o Conselho Curador do FGTS expediu a Resolução n. 467, de 14/12/2004, que estabelece os critérios e condições para o parcelamento de débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa;
- c) a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é uma lei especial e, portanto, não foi derogada pela Lei 11.382/2006, que introduziu o art. 745-A no Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de parcelamento de dívida com o FGTS na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, na particular hipótese de citação do executado para, querendo, depositar 30% do valor do débito exequendo para posterior pagamento do restante nos termos do citado dispositivo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se regido pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5º, IX, do mesmo diploma legal, é da competência de seu Conselho Curador.

Assim, se o instituto previsto na lei processual civil tem aplicabilidade nas execuções fiscais em geral, não pode ser manejado nesses tipos de feitos quando objetivarem a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, em virtude de disposição conflitante estabelecida em lei especial.

Atualmente, a disciplina do parcelamento de débitos relativos a tais contribuições deve ser buscada na resolução n. 467/2004, do Conselho Curador do FGTS, cujo item 4.15 proclama competir ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

Nesse sentido, destaco aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2005.38.00.032906-5/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.182 de 03/09/2007)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.041727-8	AI 352526
ORIG.	:	9705508240	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO BELLI	
ADV	:	ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	FUNDESP COM/ E IND/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO BELLI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 97.05508240, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Ocorre que o porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco Itaú (fl. 44) e as custas foram pagas no Banco do Brasil (fls. 45-46), em desacordo, portanto, com a citada Resolução.

De outra parte, verifico que o agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Desse modo, faculto ao agravante regularizar as cópias com que instruiu o presente recurso e o pagamento das respectivas custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041738-2 AI 352537  
ORIG. : 200661820425403 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A guia de porte de remessa e retorno de fls. 23 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de porte de remessa e retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução nº 278/2007 e seu anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041840-4 AI 352726  
ORIG. : 200761190100791 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que manteve decisão anterior que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, observo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível (fls. 118), não sendo possível aferir a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042026-5 AI 352785  
ORIG. : 200861000216859 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VINICIUS CAPPUCCI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VINICIUS CAPPUCCI contra a parte da decisão de fls. 101/103 (fls. 70/72 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão

contratual" ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos a fim de impedir a execução extrajudicial do imóvel pela credora.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 31) para o fim de impedir a execução extrajudicial mediante o depósito das parcelas nos valores apontados em planilha, aduzindo, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A decisão 'a quo' (fls. 101/103) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução extrajudicial.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Com efeito, trata-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, sendo que em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução").

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.044667-9	AC 613324
ORIG.	:	9800395270	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO	
ADV	:	ADAO CAETANO DA SILVA	
ADV	:	PEDRO LUIZ FERREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada do registro do imóvel.

Após voltem conclusos.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.051140-8 AC 791622  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLANGE AGAPITO ALVES  
ADV : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 75/76. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 94.03.070856-5 AC 200000  
ORIG. : 9200014305 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DORIVAL DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052615-8 AMS 223072  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CYAMPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. SYLVIA DE CASTRO / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

2. O magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº912.112-SP.

2. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se o

embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

3. Inexiste no v. Acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada via embargos de declaração.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

5. Embargos de Declaração da União Federal e da impetrante rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.056622-3	AMS 244662
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.532/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 53/98. ABERTURA DE SUCESSÃO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO ALCANCE.

1. Aberta a sucessão hereditária em momento anterior à vigência do art. 23, da Lei nº 9.532/97, que determina a incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital, sobre a diferença do valor dos bens e direitos transmitidos por herança e o valor constante na última declaração de imposto de renda do de cujus, permanecem as disposições da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XVI e art. 22, inciso III, que, respectivamente, isentam de Imposto de Renda o valor dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação e não tributam o ganho de capital deles decorrentes.

2. Inteligência dos art. 104, 105 e 116, do Código Tributário Nacional.

3. O art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 53/98, no ponto em que determina sua aplicação mesmo nos casos em que o espólio tenha se iniciado antes de 01-01-98, desborda das lindes legais.

4. Precedentes do Colendo STJ, desta E. Corte e das Cortes da 2ª e 4ª Região.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.007605-0 AC 1298673  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : WUELTE CUNHA MANHAES DE MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA.

1. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

2. No caso dos autos, não encontrado o devedor e indeferido o pedido de expedição de ofícios para órgãos em busca de dados cadastrais do executado, o d. Juízo determinou, em 03/05/2001, que o feito aguardasse provocação no arquivo (fls. 16). Na data de 01/05/2001, o Exequente solicitou nova suspensão para diligenciar em busca do último endereço do executado (fls. 19), o que foi deferido pelo Magistrado em 04/06/2001 (fls. 20). Devidamente intimado e não apresentada qualquer manifestação, o d. Juízo, em 13/08/2002 (fls. 24), determinou o retorno dos autos ao arquivo.

3. A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 26/06/07, foram os autos conclusos ao d. Juízo, o qual, na mesma data, proferiu a sentença ora guerreada, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Nos termos do disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz determinar o arquivamento do feito nos casos em que o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens penhoráveis. E, de acordo com o § 4º deste dispositivo legal, transcorrido o lapso prescricional, possível o reconhecimento de ofício da prescrição, subordinado, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública.

5. Em julgamentos anteriores, manifestei meu entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.280/06, torna-se desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que a prescrição (inclusive a intercorrente) possa ser reconhecida. Entretanto, em razão do entendimento consolidado nesta Turma, reformulo meu posicionamento trazido em outros julgamentos e curvo-me à posição majoritária no sentido de que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 § 4º, da Lei nº 6.830/80, deve ser obrigatoriamente precedido da oitiva fazendária, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.

6. Provimento à apelação. Retorno dos autos à Origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003667-0 AC 1348232  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS  
LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/1995 e 31/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos até a citação dos co-executados.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 09/11/1999.

6. Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

7. Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008893-0 AC 1314543  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS - DESCABIMENTO.

1.Quanto à alegação referente ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

2.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

3.O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

4.O tributo em cobrança - Cofins - teve seu vencimento no período compreendido entre 10/02/95 e 10/01/96 (fls. 04/10), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 13/04/99 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

5.Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

6.No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, por 180 dias, para diligências (fls. 17), o que foi deferido em 31/01/00 (fls. 18). Cientificada a Fazenda Nacional em 11/10/00, requereu novo sobrestamento, por 180 dias (fls. 19), deferido pelo d. Juízo em 15/12/00 (fls. 20). Em 01/08/01 foi concedida nova vista à exequente (fls. 21), sendo que esta requereu o apensamento ao processo 1.056/99 (fls. 22), o qual foi deferido pelo d. Juízo somente em 24/02/03 (fls. 25), após a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Santo André (fls. 23).

7.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a União requereu vista dos autos (fls. 26). Em 29/10/07, foi solicitada sua manifestação acerca da prescrição (fls. 27).

8.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, ou promover efetivo andamento do feito, o que incoerreu na presente hipótese.

9.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu o primeiro pedido de sobrestamento do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Precedente desta Turma.

10.Neste ponto, cumpre consignar que o mero pedido de apensamento a outro processo (fls. 22), bemo como a posterior remessa a outro Juízo, não são hábeis a afastar a inércia fazendária no feito.

11.Desta forma, é de ser reconhecer a ocorrência da prescrição, embora por fundamento diverso (prescrição intercorrente).

12.Por outro lado, descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono.

13.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a verba honorária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009592-2 AC 1333444  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA -ME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA.

1.Na hipótese, cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 29/02/96 e 31/07/97 (fls. 04/11), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. Houve reconhecimento da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos dos tributos, sem que fosse efetivada a citação.

2.Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal, no caso, foi ajuizada em 18/09/2000. Desta forma, a princípio, não se teria consumado a prescrição.

7.Todavia, verifica-se dos autos que a ausência de citação decorreu de inércia fazendária vez que, na primeira diligência citatória deixou a exequente de recolher as despesas com o transporte do oficial de justiça. Instada a se manifestar, após a certidão do oficial de justiça, limitou-se a requerer o arquivamento do feito com base no art. 20 da MP n.º 1.973-63/2000 (fl. 18/19), o que foi deferido pelo despacho de fls. 21. Ciência do procurador da apelante em 21/11/2001 (fls. 21).

8.Redistribuída a executiva ao Juízo Federal, seguiram os autos ao arquivo por sobrestamento em 21/08/2002. Somente em 24/10/2007 a Fazenda Nacional peticionou por vista dos autos fora do Cartório e, intimada a se manifestar a respeito da prescrição, a exequente informou a fls. 30/44 que o crédito cobrado na presente execução foi objeto de parcelamento.

9.Assim, ante a inércia fazendária, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição.

10.Destaco que, como informado pela exequente, na presente hipótese houve, de fato, parcelamento do débito, concedido em 04/10/2004 e rescindido em 08/10/2007 (fls. 43/44). A existência de parcelamento importa interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN. Porém, observo que, quando de sua concessão, já havia se consumado a prescrição do direito à propositura da ação referente ao crédito fiscal em cobrança neste executivo fiscal.

11.Observo que os valores eventualmente pagos pela executada durante o parcelamento não estão sujeitos a repetição.

12.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009603-3 REO 1314544  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - SÚMULA 106 DO STJ - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2.O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

3.O tributo em cobrança - IRPJ - teve seu vencimento no período compreendido entre 28/02/95 e 31/01/96 (fls. 04/10), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 30/03/99 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

4.Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

5.No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, por 180 dias, para diligências (fls. 27), o que foi deferido em 23/10/00 (fls. 28). Em 04/06/01 foi concedida vista à exequente (fls. 29), sendo que esta requereu o apensamento ao processo 8.312/00 (fls. 30), deferido pelo d. Juízo em 26/07/01 (fls. 31). Em 20/08/02 foi concedida nova vista à exequente (fls. 32), requerendo esta, desta feita, o apensamento ao processo 1.325/99.

6.Em 03/12/01, os autos foram remetidos à Justiça Federal da Comarca de Santo André (fls. 34). Em 30/04/03, certificou a serventia o apensamento ao processo 1.325/99 (2001.61.26.008893-0) - fls. 35, verso.

7.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a União requereu vista dos autos (fls. 26). A vista, entretanto, não foi concedida, sendo na seqüência prolatada a sentença ora guerreada.

8.Neste ponto, cumpre observar que não foi concedida à Fazenda Nacional uma oportunidade para se manifestar acerca da prescrição quanto aos créditos fazendários em cobrança nestes autos. Tal oportunidade foi concedida apenas no processo 2001.61.26.008893-0 (fls. 27), ao qual este foi apensado; todavia, o despacho nele proferido pelo d. Juízo refere-se apenas àquele processo.

9.Desta forma, entendo que também a prescrição intercorrente aqui não se consumou, à ausência de específica determinação para que a exequente se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

10.Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009604-5 REO 1314545  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - SÚMULA 106 DO STJ - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2.O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

3.O tributo em cobrança - Cofins - teve seu vencimento no período compreendido entre 09/02/96 e 10/12/96 (fls. 04/10), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 07/11/00 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

4.Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

5.No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, por 180 dias, para diligências (fls. 22), o que foi deferido em 25/05/03, intimada a exequente em 12/05/03 (fls. 25).

6.Em 30/04/03, certificou a serventia o apensamento ao processo 1.325/99 (2001.61.26.008893-0) - fls. 25.

7.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a União requereu vista dos autos (fls. 26). A vista, entretanto, não foi concedida, sendo na seqüência prolatada a sentença ora guerreada.

8.Neste ponto, cumpre observar que não foi concedida à Fazenda Nacional uma oportunidade para se manifestar acerca da prescrição quanto aos créditos fazendários em cobrança nestes autos (art. 40, § 4º, da LEF). Tal oportunidade foi concedida apenas no processo 2001.61.26.008893-0 (fls. 27), ao qual este foi apensado; todavia, o despacho nele proferido pelo d. Juízo refere-se apenas àquele processo. Ademais, no presente caso, o processo não permaneceu inerte por período superior ao lapso prescricional.

9.Desta forma, entendo que também a prescrição intercorrente aqui não se consumou.

10.Provimento à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009864-9 AC 1333121  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANDRETEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA -  
ME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese, cuida-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 09/06/1995 e 08/12/1995 (fls. 04/07), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. Houve reconhecimento da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos dos tributos, sem que fosse efetivada a citação.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

6. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal, no caso, foi ajuizada em 27/10/2000. Desta forma, a princípio, teria se consumado a prescrição apenas com relação a algumas parcelas do débito, restando não prescritas as parcelas com vencimento em 10/11/1995 e 08/12/1995. Todavia, verifica-se dos autos que a ausência de citação decorreu de inércia fazendária, a qual, na primeira diligência citatória a exequente deixou de recolher as despesas com o transporte do oficial de justiça e, após redistribuída a executiva ao Juízo Federal, intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a solicitar a suspensão do feito (fl. 22), deixando de promover o efetivo andamento ao feito, culminando sua inércia com a ocorrência da prescrição.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009991-5 AC 1333558  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/06/1995 e 30/11/1995, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos, sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 09/11/1999.

6.Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que os autos não ficaram arquivados por período superior ao prazo prescricional.

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010847-3 AC 1334607  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COBRASUL ECRITORIO TECNICO DE COBRANCAS S C LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/1995 e 29/09/1995, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos até a data em que o co-executado foi citado.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 12/01/2000.

6.Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, vez que os autos não ficaram arquivados por período superior ao prazo prescricional.

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011021-2 AC 1329621  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : R W L CORANTES LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 29/02/1996 a 31/01/1997, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos, sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 18/10/00.

6.Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.012207-0 AC 1334689  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRAL DO ABC EMPREITEIRA COML/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO VALOR REDUZIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE.

1.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2.O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

3.No presente caso, o tributo em cobrança - PIS - teve seu vencimento no período entre 15/02/1996 e 13/09/1996 (fls. 04/06), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 27/09/2000 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

4.Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

5.Em 01/08/01, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00 (fls. 15/16). Em 27/08/01, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, com ciência à exequente em 26/11/01.

6.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a Fazenda pediu vista dos autos. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição em 10/12/07, manifestou-se a fls. 27/28, não trazendo, todavia, nenhuma causa hábil a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7.Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

8.Embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

9.Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

10.Quanto à alegação referente ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

11.Manutenção da sentença, embora por fundamentos diversos.

12.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020654-9 AMS 236989  
ORIG. : 9600305234 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO MATRIX S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 8.981/95, ART's. 25, 29, § 1º, ALÍNEA "a.6" E 77, III. CIRCULAR BACEN Nº 2.402/94. PREVALÊNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS SOBRE AS RESOLUÇÕES DA AUTORIDADE MONETÁRIA, NO CAMPO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Na seara tributária vigem as disposições baixadas com esta finalidade, as quais, nem sempre irão coincidir com as demais, podendo até mesmo ser antagônica. Precedentes do Augusto Pretório, C. STJ e Cortes Regionais. É certo que no ponto, a par de todo o expendido, ganha relevo a previsão contida no art. 25 da Lei nº 8.981/95, dantes reproduzida, dispondo que o imposto será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.
2. De sorte que para fins de tributação pelo imposto de renda, os procedimentos de apropriação mensal dos resultados a serem observados, são aqueles previstos na Lei nº 8.981/95 e alterações posteriores, na medida em que verificadas e observados os princípios constitucionais retores da espécie, consubstanciados naquela previsão do art. 25, com o balizamento conferido pelos art's. 77 e § 3º; 29 e § 1º, alínea a.6; e 27; do mesmo diploma legal.
3. As operações de swap realizadas por instituição financeira para carteira própria não estão sujeitas ao imposto de renda em fonte, mas sim ao recolhimento mensal, observado o regime de competência, na forma do disposto no art. 77, III, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 187, da Lei nº 6.404/76 e art. 6º, § 4º, Decreto-lei nº 1.598/77.
4. Contudo, a teor da disposição contida no art. 25 da Lei nº 8.981/95, e para fins de tributação pelo IRPJ, os procedimentos de apropriação mensal determinados pela Circular BACEN nº 2.402/94, editada com amparo na Lei nº 4.595/64, serão implementados na medida em que os rendimentos sejam auferidos.
5. Apelo da União não conhecido. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017267-2 AMS 254628  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. SYLVIA DE CASTRO / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1- Enquanto estiver pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo o contribuinte o direito à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, segundo o disposto pelo art. 206, do CTN.

2-Direito à obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, em face da ausência de apreciação de pedido administrativo, no qual se discute a compensação. Precedentes do STJ: RESP, nº 641.075/SC, Min. Relator CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006.

3-Recurso de Apelação e remessa oficial improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028663-0 AC 1282837  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS  
AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO e outros  
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I DO CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM PARA LIQUIDAÇÃO PROCEDIDA POR CÁLCULO DO CONTADOR. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. PERCENTUAL A SER APLICADO - 84,32%.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

IV - "In casu", não se pode dizer que a demora na citação do feito executivo tenha decorrido por culpa exclusiva da parte credora, afastando-se a ocorrência da prescrição, pois não pode a parte exequente ser penalizada pelo retardamento ocorrido por falhas do serviço judiciário.

V - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido no tocante à aplicação de juros de mora a partir da citação. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

VI - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

VII - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

VIII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IX - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

XI - Assegurada, ainda, a aplicação do IPC para o mês de março/90 no percentual de 84,32%, conforme consagrado pela jurisprudência pátria e especificado no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242 e Provimento 64/2005 - COGE - 3ª Região.

X - Apelação da parte embargada provida, na parte em que conhecida

XI - Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.002070-2 AMS 254350  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA  
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.002395-2 AC 1353499  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80 - OCORRÊNCIA.

1.Hipótese em que, em 22/07/98, a exequente requereu a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 15). Às fls. 16, o d. Juízo deferiu o pedido, sendo desta decisão intimada a Fazenda Nacional em 15/09/98. Remetidos os autos à Justiça Federal da Comarca de Santo André em 30/01/02 (fls. 17), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 20/05/02, com ciência fazendária em 05/06/02 (fls. 19).

2.Arquivados os autos, somente em 21/06/06 a exequente requereu vista do feito (fls. 21). Deferida a vista pelo d. Juízo, a Fazenda pleiteou a penhora de bens que indicou (fls. 25/35). Foi determinada a penhora em 07/12/06 (fls. 36), a qual não foi efetivada em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis (fls. 41).

3.Apensado a este feito o processo 2002.61.26.008046-7, foi requerido pela Fazenda a penhora on-line, através do Bacenjud (fls. 51/52). O pedido em referência não foi analisado pelo d. Juízo, que, em 19/09/07, determinou a manifestação da exequente acerca da prescrição intercorrente (fls. 55).

4.Na presente hipótese, houve, como acima referido, um pedido de suspensão do feito por um ano, o qual foi deferido pelo Magistrado, sendo cientificada a exequente desta suspensão em 15/09/98. Posteriormente, o feito foi redistribuído, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo em 20/05/02.

5.Em exegese da Súmula 314 do STJ, entendo que a partir da ciência fazendária do deferimento da suspensão do feito (15/09/98) deve ser computado o prazo de um ano, bem como que, depois de transcorrido este, automaticamente passa a fluir o lapso prescricional de 5 anos. Neste sentido, a redistribuição do feito a outro Juízo e a determinação de seu arquivamento em nada influencia no cômputo do prazo prescricional, já iniciado na Vara em que anteriormente tramitava.

6.Tendo a União se manifestado apenas em 21/06/06, entendo que restou configurada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. Este dispositivo, aliás, configura norma de natureza processual e, ao contrário da tese defendida pela apelante, é aplicável aos processos em curso.

7.Neste ponto, cumpre ponderar que a exequente, a partir da manifestação suprarreferida, passou a diligenciar no feito, requerendo penhora via oficial de justiça, assim também a penhora on-line via Bacenjud. Todavia, é forçoso concluir que, ao efetuar tais requerimentos, a prescrição intercorrente já havia se consumado.

8.Ressalto, ainda, que foi cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária.

9.Paralisado o feito por período superior ao prazo prescricional, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

10.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008046-7 AC 1353500  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1.A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 203,18 (mai/97), o que equivalente a 135,44 UFIRs. À época da distribuição (ago/97), este valor ainda correspondia a R\$ 203,18.

2.Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3.No presente caso, o valor da alçada para a época (ago/97) era de R\$ 258,15, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4.Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5.Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de Origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019586-6 AC 883876  
ORIG. : 9808051430 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES e outros  
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ITR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. MEDIDA PROVISÓRIA 399/93. LEI Nº 8.847/94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MALFERIMENTO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu o malferimento ao princípio da anterioridade relativamente à inovação de cálculo do ITR trazida pela Medida Provisória nº 399/93, retificada em janeiro de 1994 e sucedida pela Lei nº 8.847/94, cuja aplicação somente pode se dar no exercício de 1995. Precedentes desta E. Corte.

2. Vício que se estende à Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

3. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, relativo ao exercício de 1994, ressalvado, contudo, o direito da União de cobrar as exações nos moldes da legislação anterior.

4. Honorários que se mantêm.

5. Remessa oficial e apelo da União improvidos, apelo da autoria a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.002120-2 AC 1102146  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT (= ou > de 65 anos)  
ADV : LEILA DINIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006640-2 AC 1352264  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO AUTO SPRAY LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração, parcela vencida em 10/12/1997 (fls. 04), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo entendeu que o crédito tributário estaria prescrito desde a propositura da ação, uma vez que esta ocorreu em 24/09/2003.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2003 e o vencimento data de 10/12/1997.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.062092-2	AC 1354309
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA	
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Anote-se que a parte contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, sendo uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão a dito parcelamento a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda.

2.A inclusão do débito discutido no presente feito importa em reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3.Não colhem as alegações trazidas no apelo, pois, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento Especial, torna-se descabida a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito.

4.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010687-8 AMS 287706  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - TEMPESTIVIDADE - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS VENCIDAS - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR RESTRIÇÃO MÉDICA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO IV - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A indenização que consista no pagamento de verba recebida em pecúnia por ser o empregado portador de doença adquirida no decorrer do seu exercício profissional é isenta da incidência do imposto de renda nos termos dispostos no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

IV - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

V - Tempestividade da apelação interposta pela União Federal, tendo o Procurador da Fazenda Nacional tomado ciência da r. sentença em 31/07/2006 e protocolado o recurso de apelação em 01/08/2006. Preliminar rejeitada.

VI - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

VII - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

VIII- Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IX - Apelação da União Federal e remessa oficial, na parte conhecida, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões e negar provimento à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021122-4 AMS 267272  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : IVETTE SENISE FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE OAB - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º, CPC - PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL - GRAFIA INCORRETA - IMPEDIMENTO À ELABORAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL CABÍVEL - PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP - IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II - Conquanto esteja cabalmente demonstrado ter havido erro na elaboração do "Ponto 2" da prova prático-profissional do 122º Exame de Ordem, situação esta que poderia levar, eventualmente, à anulação da prova, tal mácula não induz, de plano, o efeito pretendido pelo apelante, qual seja, assegurar a sua imediata inscrição nos quadros da OAB/SP.

III - O pedido formulado na demanda, tanto na inicial quando no recurso, foi no sentido de assegurar a inscrição do impetrante nos quadros da advocacia, situação esta que, ao meu aviso, configura evidente desproporção entre o vício contido na avaliação e o resultado pretendido, pois revelaria evidente desigualdade de tratamento em relação aos demais candidatos.

IV - A irregularidade apontada ensejaria, quando muito, a anulação da questão, sem constituir, contudo, direito líquido e certo à imediata aprovação. Mesmo porque a prova prático-profissional é composta de duas partes, a elaboração de uma peça profissional e quatro questões práticas, sendo aprovado aquele que obtiver nota mínima 6 (seis). Assim, não é a simples anulação da peça profissional que garantirá ao impetrante a aprovação, pois é necessário resolver corretamente as demais questões.

V - Tendo em vista o pedido apresentado e a regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência do pedido, com a denegação da segurança.

VI - Apelação parcialmente provida para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito decretada em Primeira Instância e, com fulcro no artigo 515,

§ 3º, do CPC, avançar a este para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.001357-6 AMS 291470  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO  
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES.

I. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

II. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

III. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

IV. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

V - Apelação da impetrante improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003845-2 AMS 282460  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS  
AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS LTDA

GUARUCOOP

ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.002938-4 AMS 274572  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AILTON NUNES DA SILVA e outros  
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003399-1 AC 1352277  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LATICINIOS GUAPORE LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração, parcela vencida em 31/03/1999 (fls. 04), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo entendeu que o crédito tributário estaria prescrito desde a propositura da ação, uma vez que esta ocorreu em 13/07/2004.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 13/07/2004 e o vencimento data de 31/03/1999.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003953-1 ApelReex 1353461  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro  
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO  
PARTE R : ANDRE BOER FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, §5º, DO CPC - INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1.Cuida-se de cobrança de SIMPLES, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/02/1998 e 11/01/1999 (fls. 04/15), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004 e o vencimento mais recente data de 11/01/1999.

7.Em que pese haver procurador constituído nos autos, infere-se que a prescrição aqui reconhecida não decorreu de manifestação intentada pela parte, a qual apenas insurgiu-se quanto à possível ocorrência do instituto prescricional após ter o d. Juízo suscitado e determinado a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da prescrição (art. 219, §5º, do CPC). Destarte, considerando que o patrocínio exercido pelo causídico não concorreu para os termos constantes da r. sentença, entendo descabida a condenação da União na verba honorária, devendo a mesma ser excluída.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente provida, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.019710-0 AC 1323900  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS  
ADV : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO - ANÁLISE DO MÉRITO EM VISTA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 746, §3º, DO CPC.

1.Preliminarmente, informa a embargada a perda de objeto dos presentes embargos diante do desfazimento da arrematação na ação executiva. Embora a arrematação tenha tornado sem efeito, afastou a preliminar argüida vez que se faz necessário adentrar ao mérito para verificar eventual possibilidade dos embargos terem sido interpostos com intuito meramente protelatório, fato que, se configurado, acarretará multa em desfavor do embargante (art. 746, §3º, do CPC).

2.Cuida-se de arrematação em que foram arrematadas "1 (uma) máquina injetora de plástico, marca Semeraro, com capacidade para 450 gramas de injeção, nº de série 450/559, nacional, em bom estado de conservação e 1 (uma) injetora de plástico, marca MG, com capacidade para 250 gramas de injeção, cor verde", pelo preço de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

3.Questiona a apelante o preço da arrematação, eis que os bens foram avaliados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), porém arrematados por apenas R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

4.A apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil tendo em vista que as máquinas em questão despertam pouco interesse comercial, sendo de uso específico e restrito de um pequeno grupo de estabelecimentos.

5.Ademais, por tratar-se de maquinário, há que se levar em conta a sua depreciação, bem como a desvalorização decorrente do avanço tecnológico, que por vezes provoca a obsolescência de inúmeras máquinas.

6.Para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, mas levando-se em consideração também as circunstâncias particulares de cada caso.

7.Considerando que o embargante valeu-se de seu exercício de defesa, afastou a aplicabilidade do art. 746, §3º, do CPC

8.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041637-5 AC 1288773  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CIGNA SERVICOS LTDA  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA - DEFINIÇÃO DO QUANTUM.

1.Primeiramente, cumpre reconhecer a legitimidade dos causídicos para apresentar o presente recurso, na qualidade de terceiros interessados.

2.Hipótese em que, por meio de exceção de pré-executividade, requereu a executada a extinção da ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança (IRPJ, Cofins, Contribuição Social e PIS), seja em razão de pagamento, seja em razão de pedidos de compensação.

3.A executada juntou aos autos cópias de Pedidos de Revisão de Débitos, protocolados em 24/11/04, e de comprovante de pagamentos relativos às CDAs de fls. 12 e 20 (fls. 44/49). Apresentou, ainda, cópia de Pedidos de Compensação (fls. 50/56) relativos às CDAs de fls. 06 e 15 (pedido de compensação protocolado em 30/04/99), 07 (pedido de compensação protocolado em 27/05/99), 08 e 16 (pedido de compensação protocolado em 29/06/99), 09 e 17 (pedido de compensação protocolado em 04/08/99).

4.Na hipótese, foram os pedidos de compensação efetuados em datas anteriores ao ajuizamento do executivo fiscal, o qual veio a ser protocolado somente em 22/07/04. Quanto aos pagamentos, cumpre consignar que os Pedidos de Revisão de Débitos foram entregues após a protocolização da execução fiscal; todavia, verifica-se, quanto à parcela de R\$ 20.000,00, ter sido ela quitada em seu respectivo vencimento, sendo possível verificar, entre a CDA de fls. 12 e o comprovante juntado a fls. 46, apenas uma inconsistência no campo "período de apuração".

5.Pondero, ainda, que somente em 09/01/06, após a oposição de exceção de pré-executividade, veio a União a requerer a extinção da execução fiscal. Desta forma, ante os pagamentos efetuados e as pendências administrativas existentes à época, verifica-se que foi indevido o ajuizamento do executivo fiscal, sendo de rigor a condenação da exequente na verba honorária, em razão do princípio da causalidade.

6.Neste ponto, cumpre consignar a inexistência de culpa da exequente no ajuizamento equivocado do feito tão-somente quanto à parcela no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 20), uma vez que, in casu, além de ter sido o pedido de revisão entregue somente após a propositura do feito executivo, foi também o valor pago com atraso (fls. 50), o que, de fato, dificulta a verificação do pagamento pela exequente.

7.As alegações genéricas da exequente quanto ao processamento eletrônico da arrecadação da Receita Federal e eventuais equívocos no preenchimento das guias de recolhimento não são hábeis a afastar o reconhecimento do ajuizamento indevido, uma vez que o sistema informatizado da exequente deve estar apto para reconhecer qualquer causa hábil a obstar a propositura do executivo fiscal.

8.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

9.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

10.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

11.Com relação ao quantum dos honorários advocatícios, de fato a condenação no valor de R\$ 4.000,00 equivale a menos de 0,5% do valor executado. Deve, assim, a verba honorária ser fixada no percentual de 1% sobre o valor total das CDAs (excetuando-se a CDA de fls. 20, em que a culpa pelo ajuizamento, como acima explanado, não pode ser atribuída à exequente), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

12.Provimento à apelação da executada. Improvimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055622-7 AC 1352287  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO - PAGAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.No presente caso, comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 21/38), ter recolhido os valores cobrados nas CDAs que embasam a presente executiva, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo (documentos acostados a fls. 58/66). De fato, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 58/66, os valores constantes das CDAs foram quitados na data do respectivo vencimento.

2.Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a solicitar a extinção da CDA 80.2.04.029787-43 diante do respectivo cancelamento administrativamente (fls. 81). Somente após nova provocação da parte executada - interposição de Embargos de Declaração (fls. 96/101) -, a exequente informou o pagamento da CDA 80.2.04.044742-90, ocasião em que requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 104).

3.Verifica-se, pelo que dos autos consta, que, ao ter conhecimento da existência do suposto débito, a executada adotou as devidas providências administrativamente a fim de ver cancelada a inscrição em dívida ativa dos valores que já se encontravam quitados. Observo, entretanto, a ausência de registro de recebimento nas manifestações da executada direcionadas à Receita Federal (fls. 51/56).

4.Em que pese não constar dos autos o protocolo das manifestações acostadas a fls. 51/56, infere-se, pelos documentos apresentados as fls. 58/66, que as guias DARF foram devidamente preenchidas pela parte executada e os valores recolhidos na ocasião dos respectivos vencimento, o que leva a concluir que os títulos aqui executados estavam desprovidos de exigibilidade quando do ajuizamento da execução.

5.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento do pagamento do crédito tributário anterior ao ajuizamento da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender, vez que necessitou constituir advogado nos autos para evitar a cobrança indevida

6.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

7.Assim sendo, o pedido de modificação da verba é procedente, devendo ser fixada no percentual de 1% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como do entendimento desta Turma.

8.Improvimento à apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, e parcial provimento à apelação da executada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da exequente e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007906-5 AMS 309215  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VERA LUCIA BONAZZIO  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVOS RETIDOS - NÃO CONHECIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COATORA DO DOMICÍLIO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - É parte legítima a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte.

II - Desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM. Juízo monocrático, tendo em vista as alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, introduzindo o parágrafo 3º do art. 515 do estatuto processual vigente.

III - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

V - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VI - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional e saldo de férias, em razão de possuírem natureza salarial.

VII - Agravos retidos não conhecidos, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VIII - Apelação do impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento parcial à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008935-6 AC 1262999  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : THAIS COCARELLI  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir do recolhimento indevido.

VI - Ante à sucumbência em parte mínima da autora, a ré deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

VIII - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015569-9 AMS 306918  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros  
APDO : SILMARA RIBEIRO DO AMARAL VIEIRA -ME e outros  
ADV : RUBENS FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.

III - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.000796-0 AMS 278521  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MAUA  
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.053936-2 AC 1353536  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAES E DOCES DAKARI LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1.Cuida-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, com parcelas vencidas entre 10/11/1995 e 10/01/1996 (fls. 38/39), ausentes nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença julgou procedentes os embargos à execução e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal diante da ocorrência do transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança e o ajuizamento do executivo.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 04/08/2003.

8.Outrossim, entendo que a insurgência da embargada quanto ao quantum fixado pelo d. Juízo a título de honorários advocatícios não merece prosperar, visto que arbitrado em um patamar razoável e em estrita consonância com o atual entendimento desta Turma.

9.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010798-3 AC 1355418  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil.

II - Com efeito, se verifica nos autos dos presentes embargos à execução de sentença que a embargante, União Federal, restou vencedora na demanda, vez que acolhidos seus argumentos trazidos com a inicial, bem como determinado o prosseguimento do feito por cálculo da contadoria judicial praticamente idêntico ao elaborado pela Fazenda Nacional. Assim, é de ser reconhecida a procedência dos embargos.

III - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

IV - Fixados honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelos exequentes e o aferido pela Fazenda Nacional.

V - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.016336-6 REO 1343555  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO  
LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. MULTA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

3.Quanto à fixação dos honorários advocatícios, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4.Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.008000-0 AI 291042  
ORIG. : 200361820705927 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDO O PRAZO QUINQUENAL ENTRE O VENCIMENTO DOS DÉBITOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC Nº 118/2005.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, momento em que começa a fluir a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Turma de Julgamento.

II - Cuida-se a presente hipótese de cobrança de crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/02/1999 e 14/01/2000 e ajuizamento da ação executiva respectiva em 01/12/2003, com despacho ordinatório da citação em 27/02/2004.

III - Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

IV - Desta forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que da data dos vencimentos dos débitos mais antigos, em 10/02/1999, até a data do ajuizamento da ação executiva, em 01/12/2003, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

V - Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047315-0 AC 1254576  
ORIG. : 0300005417 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0300018146 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A decisão de fls. 122, que recebeu o recurso da embargante apenas no efeito devolutivo, poderia ter sido desafiada com a oportuna interposição de agravo de instrumento. De qualquer forma, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado em face do julgamento do apelo, que ora se perfaz nos termos abaixo consignados.

2.Embora tenha ventilado em algumas de suas manifestações (inclusive às fls. 157/234) a possibilidade de alegação de prescrição, a embargante não fez um pedido específico de reconhecimento da mesma. Desta forma, a análise da prescrição que se segue é feita de ofício, com fundamento na nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06.

3.Cuida-se de cobrança de Contribuição Social e Cofins, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 30/04/98 e 31/03/99 (Contribuição Social) e 10/02/98 e 08/01/99 (Cofins) - fls. 19/38 -, ausente nos autos a data da entrega das respectivas declarações.

4.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.As execuções fiscais para cobrança de Contribuição Social e Cofins foram ajuizadas, respectivamente, em 14/10/03 (fls. 17) e 12/11/03 (fls. 25). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição. Neste sentido, quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.058588-04 (relativa à cobrança de Cofins), está prescrito o direito à cobrança das parcelas vencidas em 10/02/98, 10/03/98, 08/04/98, 08/05/98, 10/06/98, 10/07/98, 10/08/98, 10/09/98, 09/10/98 e 10/11/98.

8.Por outro lado, para que possa ser aferido com precisão quais parcelas foram atingidas pela prescrição quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.058689-95 (relativa à cobrança de Contribuição Social), é preciso levar em consideração o documento juntado pela própria embargante às fls. 218/220, o qual informa parcelamento deste débito, solicitado em jun/03 e cancelado em jul/03. A existência de posterior parcelamento importa interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, sendo, portanto, a data de sua solicitação (jun/03) o primeiro marco interruptivo da prescrição na presente hipótese. Neste ponto, observo que, quando de sua solicitação, já havia se consumado a prescrição das parcelas vencidas em 30/04/98 e 29/05/98.

9.Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às obrigações com vencimento em 10/12/98 e 08/01/99 (Cofins - inscrição nº 80.6.03.058588-04), bem como quanto às obrigações com vencimento em 31/07/98, 31/08/98, 30/10/98, 30/11/98, 31/12/98, 29/01/99 e 31/03/99 (Contribuição Social - inscrição nº 80.6.03.058589-95).

10.Os valores eventualmente pagos pela executada durante o parcelamento não estão sujeitos a repetição.

11.Remanescendo a cobrança com relação a parte dos valores em cobrança, cumpre analisar as questões levantadas no apelo.

12.Com relação ao processo administrativo, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, como bem observado pelo d. Juízo, "o tributo versado foi constituído por declaração prestada pela embargante, na modalidade de lançamento por homologação, não podendo reputar arbitrário valor por ela mesma confessado" (fls. 87).

13.A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

14.É bem verdade que a embargante não questiona sua validade formal, insurgindo-se em face desta verba por entender que ela tem efeito confiscatório e que fere o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que a cobrança desta verba decorre do inadimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte. Assim, o seu percentual é justificado em razão de sua natureza punitiva.

15.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

16.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

17.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

18.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

19.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

20. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

21. Apelação improvida. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das parcelas vencidas em 10/02/98, 10/03/98, 08/04/98, 08/05/98, 10/06/98, 10/07/98, 10/08/98, 10/09/98, 09/10/98 e 10/11/98 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.058588-04 - Cofins), bem como das parcelas vencidas em 30/04/98 e 29/05/98 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.058689-95 - Contribuição Social).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição do direito à cobrança de parte dos valores em execução, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009617-5 ApelReex 1353962  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ALBERTO FRANCO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER NO TOCANTE AO MÉRITO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas recebidas em pecúnia, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

V - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

VI - A gratificação especial possui natureza de reposição ou compensação, não acrescentando o patrimônio do autor.

VII - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

VIII - Comprovada a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas quando da rescisão contratual, com a discriminação das verbas e dos valores recebidos bem como dos valores do imposto de renda a ser retido, nos termos dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls.

IX - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros.

X - Não há existência de prescrição em razão

XI - Embora o entendimento da Turma seja no sentido da prescrição quinquenal, no caso concreto não houve o transcurso do prazo legal, uma vez que a petição inicial foi protocolizada antes de chegado o seu termo.

XII - Nas ações de repetição de indébito, cabível a condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial, na parte conhecida, improvidas.

XIV - Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e negar-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação da União Federal e dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.010986-8	AC 1319642
ORIG.	:	12 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os juros de mora são devidos desde a citação, consoante artigos 219 do CPC e 405 do CC, já que não se trata de mora "ex re". Precedentes do STJ.

II - Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, e tendo a instituição financeira decaído do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

III - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.018854-9 AC 1354685  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OMILDE DE LIMA  
ADV : EDUARDO ARRUDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - INÍCIO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

II - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

III - No caso em tela, estão alçados pelo prazo quinquenal tão somente as quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria recebida nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, que ocorreu em junho/2007.

IV - Em razão do processo se encontrar em condições de imediato julgamento, aplico o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passando à análise da matéria constante nos autos.

V - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

VI - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

IX - Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC, ante a ocorrência de decadência de parte do direito de pleitear a restituição, com o decaimento parcial do pedido.

X - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021275-8 AC 1355020  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. IPCA(E). INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

V - Incidência do IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR, pois "in casu" a própria Fazenda Nacional o adotou em seus cálculos oferecidos com a inicial, pelo que deve ser confirmado.

VI - Fixados honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelos exequentes e o aferido pela Fazenda Nacional.

VII - Apelação da embargada provida para determinar a aplicação do IPC de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%), jul/90 (12,92%), ago/90 (12,03%) e out/90 (14,20%) no cálculo da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021812-8 AMS 309862  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA BANCARIA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia.

II - Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Precedentes.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005552-9 AC 1321426  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PAULO HENRIQUE HUSSEINI BOTELHO  
ADV : SUELY MIGUEL RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - EXTRATOS JUNTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 E PARA AQUELAS QUE NÃO FORAM ATINGIDAS PELO BLOQUEIO INSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR.

I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira.

II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança nº 216782-6 no período compreendido entre 30.12.87 e 29.09.91 pelo autor, que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizado com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

III - Outrossim, logo depois da sentença a Caixa Econômica Federal trouxe para os autos os extratos solicitados, demonstrando, de forma incontestável, que o autor possuía conta poupança entre março/87 e março/91.

IV - Afastada a improcedência do pedido, é de se observar não serem aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Desta forma, possuindo a conta poupança do autor data base no dia 01, consoante documentos dos autos, faz jus à pretendida diferença. Precedentes do STJ.

V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI - Existindo direito adquirido às diferenças de correção monetária, os valores encontrados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

VII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VIII - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.08.006297-7	AC 1329207
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI	
ADV	:	SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I. Não se conhece da apelação na parte referente ao plano "Collor II", pois o mesmo sequer foi objeto de pedido na inicial.

II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.003743-8 AC 1347354  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor I, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III.Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Precedentes.

IV.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002387-0 AC 1309429  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : BENEDITO APARECIDO DANIEL  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação.

II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta.

IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente "constate" a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91).

V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.82.001834-6	AC 1348220
ORIG.	:	10F V <sub>r</sub> SAO PAULO/SP	
APTE	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO	
ADV	:	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	
APDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria	INFRAERO
ADV	:	RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, VI, "a", DA CF.

1. A Infraero, a exemplo da ECT, não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (Carta Magna, art. 21, X). Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no recurso extraordinário 220.906 amolda-se também ao presente caso. Assim, não lhe é aplicável a restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF, sendo, ademais, impenhoráveis seus bens.

2.Uma vez abrangida a Infraero pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, "a", descabida, por consequência, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

3.Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões.

4.Os honorários advocatícios são devidos e foram moderadamente fixados, estando em consonância com o entendimento desta Turma.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004346-9 AI 325726  
ORIG. : 0600129121 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600012392 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma.

III - No caso concreto, verifico que a exeqüente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exeqüente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida.

IV - Quanto à rejeição da exceção pré-executiva, contudo, correta a decisão a quo.

V - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.

VI - Não é o caso da compensação alegada, pois tal questão exige, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido naquela espécie de defesa, como também no recurso apresentados. Precedentes STJ.

VII - Acolhimento do agravo, tão-somente para obstar o bloqueio de ativos financeiros determinado, ressaltando que, se frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.015976-9	AI 333998
ORIG.	:	200561820287427	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA	
ADV	:	EDER ALEXANDRE PIMENTEL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE DOIS POR CENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA A ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada, pois, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Súmula 319 do STJ e precedentes desta Corte.

II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, já que foram realizadas diligências junto ao RENAVAN e ao DOI, sendo que ambas as tentativas restaram improficuas.

III - Tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. Como os autos apresentam situação em que foi penhorado apenas o percentual de 2% (dois por cento) do faturamento da executada, entendo que não há excesso in casu, motivo pelo qual mantenho o decisum quanto a esse tópico.

IV - Acolhimento parcial do recurso, tão-somente para registrar a não obrigatoriedade do representante legal da executada a assumir o encargo de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018571-9 AI 335501  
ORIG. : 0300005427 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300190250 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : AMA SERVICOS LTDA  
ADV : CONRADO ORSATTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, registrando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionaria, o que ocorreu no caso

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constricção para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020498-2 AI 337100  
ORIG. : 200061140073074 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RFR VEICULOS LTDA e outros  
AGRDO : ROMEO SPERDUTI  
ADV : EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA DE SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA QUE TINHAM PODERES DE GESTÃO NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO . POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. LEI 8.620/93. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, pelas certidões lavradas pelos oficiais de justiça, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, o que aponta indícios de sua dissolução irregular.

IV - Desta forma, não se tornando possível que se afaste a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa que tinham poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exequêndos, hipótese na qual se enquadra o sócio-gerente Romeu Sperduti, que participou da gestão da empresa executada durante todo o período do inadimplemento dos débitos, consoante pode ser verificado da ficha cadastral emitida pela JUCESP juntada aos autos.

Por tais razões, não me parece descabida a permanência do referido sócio no pólo passivo da execução fiscal.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022415-4 AI 338652  
ORIG. : 200761080035391 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES  
ADV : ALEX LIBONATI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. DOMICÍLIO FISCAL NÃO ATUALIZADO PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL PREVISTA EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

I - No que se refere à intimação do contribuinte em processo administrativo fiscal, deve ser observado o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que preceitua que poderá ser efetivada de forma pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, assim como por via postal, telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ou ainda por meio eletrônico.

II - O § 1º do mesmo artigo ressaltou, contudo, que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput desse artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

III - No caso em análise, a agravada tentou intimar o ora agravante no último domicílio fiscal fornecido pelo mesmo à Receita Federal. Contudo, em razão de erro na declaração do contribuinte, especificamente quanto ao seu atual e correto endereço, a correspondência enviada retornou ao remetente, razão pela qual a intimação pela via postal restou frustrada.

IV - Desta forma, em razão da intimação via postal não ter alcançado o resultado esperado, outra alternativa não restou ao Fisco senão a intimação via edital, realizada em estrito cumprimento ao Decreto n. 70.235/72, não restando caracterizado, no caso, o alegado cerceamento de defesa. Precedentes desta Turma de Julgamento.

V - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025396-8	AI 340561
ORIG.	:	200761080035883	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DE CREDOR E DEVEDOR. ARTIGO 612 E 620 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Verifico dos autos que a Fazenda Nacional não concordou com a penhora inicialmente efetivada em um maquinário da empresa executada, pois entendeu que a mesma não obedecia a ordem legal. Assim, requereu ao juízo a substituição da referida penhora, mediante a contração dos bens imóveis de matrícula nº 61.584, nº 30.591, nº 72.253 e nº 23.680.

II - Verifico, ainda, que a executada, inicialmente, se manifestou contrariamente à referida substituição, destacando na mesma oportunidade, todavia, que caso o juízo efetivamente entendesse pela necessidade de substituição da penhora, que a contração recaísse tão-somente sobre o imóvel de matrícula nº 72.253, que foi um dos bens indicados pela exequente.

III - Observo, outrossim, que o imóvel em testilha foi avaliado em R\$ 15.979.762,00 (quinze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais), e que, em contrapartida, a Fazenda Nacional informou que a executada possui um total de dívidas perante o fisco na importância de R\$ 9.148.168,35 (nove milhões cento e quarenta e oito mil cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), ou seja, montante muito inferior ao valor do bem em tese.

IV - Dessa forma, e em consonância com os artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, havendo concordância de ambas as partes quanto ao bem a ser constricto, e saltando aos olhos a sua capacidade para garantir a execução fiscal, inexistente razão para o indeferimento de referida constrição, motivo pelo qual entendo que merece acolhida a pretensão da agravante.

V - Registro, contudo, que sendo o imóvel em testilha suficiente para garantir todos os débitos exequiendos, desnecessário que a penhora recaia, também, sobre os imóveis de matrículas nº 30.591 e nº 23.680, razão pela qual reformo o decisum também neste ponto.

VI - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.026941-1	AI 341636
ORIG.	:	200661170008890	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA	
ADV	:	LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu bens à penhora, que foram prontamente recusados pela exequente. Verifico, outrossim, que não foram efetivadas por parte da exequente tentativas de localização de outros bens da executada passíveis de penhora.

IV - Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados.

V - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027036-0 AI 341691  
ORIG. : 200261820227272 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. SÚMULA 106 STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

II - Hipótese em que o crédito tributário em cobro foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 02/10/1997. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

III - Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

IV - Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal (02/10/1997) e a data da propositura da execução fiscal, em 11/06/2002.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027616-6 AI 342193  
ORIG. : 0600018236 A Vr SUZANO/SP 0600001195 A Vr SUZANO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KAJITEC REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA E ENCERRADA. AUSÊNCIA DE BENS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

II - No presente caso, verifico da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, que foi decretada a falência da empresa executada em 28/08/2001, falência encerrada em 30/12/2003, sem que o passivo da massa falida fosse liquidado. Verifico, outrossim, certidões que confirmam a ausência de bens de propriedade da executada.

III - Em razão disso, não tendo restado patrimônio algum da empresa para garantia da dívida executada, entendo justificável, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução contra os sócios.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.028289-0	AI 342595
ORIG.	:	9205117145	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	IND/ DE TAPETES LORD LTDA e outros	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constricção para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos, a uma porque, consoante pesquisas efetivadas junto ao sistema DOI, há indicação de passíveis bens em nome do co-executado, a duas porque não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da co-executada passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003290-2 AC 1273431  
ORIG. : 0600000099 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAPIDO GERALDO LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA.

1.Cuida-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, Lei nº 5.010/66).

2.Informa a exequente, em suas razões recursais, que as intimações e notificações direcionadas aos Procuradores da Fazenda Nacional somente poderão ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/04.

3.Pelo que consta dos autos, verifica-se que o feito aguardava movimentação fazendária para o devido prosseguimento, razão da expedição de Carta Precatória para a respectiva intimação (fls. 74). Intimada, a exequente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância ao teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e ao art. 247, do CPC. Reiterada a intimação via postal com aviso de recebimento, a exequente ficou-se inerte.

4.Não merece acolhida a arguição de nulidade processual em razão da intimação da União Federal ter sido efetuada pelo correio, com aviso de recebimento.

5.Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ.

6.Improvida a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007403-9 AC 1280122  
ORIG. : 0400005526 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400100056 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : EDUARDO RECUPERO GIBERTI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1.Hipótese em que a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.
- 2.De fato, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 29/34, os valores constantes da CDA foram quitados nas datas de seus respectivos vencimentos. Ao se cotejar o preenchimento das guias de pagamento com os dados constantes das CDAs, verifica-se que há inconsistências tão-somente no campo relativo ao "período de apuração", uma vez que a executada, ao preencher as guias DARFs, considerou como período de apuração o último dia do mês, sendo que nas CDAs, por outro lado, é informado neste campo o primeiro dia do mês. Entendo que tal circunstância não macula os pagamentos tempestivamente efetuados, mesmo porque - vale ressaltar - é de praxe utilizar-se como data de referência para o período de apuração o último dia do mês. Ademais, o sistema informatizado da exequente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte.
- 3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.
- 5.Dessa maneira, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
- 6.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.
- 7.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009072-0 AC 1289301  
ORIG. : 9715021255 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HIDEO INOUE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.A União Federal requereu a suspensão do feito por um ano (fls. 27), o que foi deferido pelo despacho de fls. 29. Ciente o Procurador da Fazenda Nacional em 20/05/97 (fls. 29).

3.Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a exequente foi instada a se manifestar para requerer o que de direito por despacho proferido em 21/05/98, tendo requerido em 25/08/98 (fls. 35) a suspensão do feito por 180 dias para localização de bens.

4.O juízo "a quo" ao deferir o pedido determinou nova vista à exequente após o decurso do prazo. Ciente a Fazenda Nacional em 28/09/98. Remessa dos autos ao arquivo em 27/11/98 (fls. 36 v.º). Tornaram os autos à Secretaria em 07/04/99, ao que se seguiu vista à exequente, que pleiteou em 18/05/99 o prazo de 30 dias para manifestação.

5.O d. Juízo, ao deferir o pedido, consignou que "Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo supra sem requerido sem manifestação da Exequente, remetam-se os Autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Intime-se." (fls. 40)

6.Ciente a Fazenda Nacional em 10/06/99. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da exequente às fls. 42, os autos seguiram ao arquivo em 04/08/99. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 12/09/2007, quando foi proferido o despacho de fls. 43, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7.Embora inexistam nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inexistiu na presente hipótese.

8.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

9.Consumado o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

10.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012479-1 AC 1289373  
ORIG. : 9715026249 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ATLANTICO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Determinada a suspensão dos leilões designados às fls. 30, a exequente requereu prazo de 30 dias para se manifestar, o que foi deferido pelo despacho de fls. 32. Ciente o Procurador da Fazenda Nacional em 17/08/98.

3.Certificado o decurso do prazo, foi aberta nova vista à Fazenda Nacional, que devolveu os autos à Secretaria em 04/01/99 (fls. 34) .

4.Em 28/01/99 o juízo "a quo" novamente abriu vista à União Federal, para que esta requeresse o que de direito, determinando que, no silêncio, seguissem os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

5.Requerido o sobrestamento do feito por 90 dias, o d. Juízo, ao deferir o pedido, consignou que "Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequente, remetam-se os Autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Intime-se." (fls.38). Ciente a Fazenda Nacional em 12/05/99 (fls. 39).

6.Certificado pela secretaria o decurso de prazo pela sem que houvesse manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/09/99. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 12/09/2007, quando foi proferido o despacho de fls. 41, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu na presente hipótese.

8.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

9.Consumado o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

10.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014191-0 AC 1291584  
ORIG. : 9715031692 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVA COML/ E INSTALADORA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - OCORRÊNCIA.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Às fls. 14 a exequente requereu a suspensão do processo conforme o art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80. Ao deferir o pedido (fls. 16), o d. Juízo consignou que: "Ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40, c.c. § 2º da lei 6.830/80", sendo a exequente cientificada da decisão em 14/09/98.

3.Em 15/09/98, foram os autos remetidos ao arquivo. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 26/02/2007, quando foi proferido o despacho de fls. 17, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.Embora inexista nos autos, após o término do período de suspensão, uma decisão determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, ou promover o efetivo andamento do feito, o que inorreu na presente hipótese.

5.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.

6.Improvemento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014285-9 AC 1291591  
ORIG. : 9715055249 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROVI DECORACOES LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - OCORRÊNCIA.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

3.Às fls. 42 a exequente requereu a suspensão do processo conforme o art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80. Ao deferir o pedido (fls. 44), o d. Juízo consignou que: "Ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 40, c.c. § 2º da lei 6.830/80", sendo a exequente cientificada da decisão em 09/11/98.

4.Em 19/11/98, foram os autos remetidos ao arquivo. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 08/05/2007, quando foi proferido o despacho de fls. 46, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

5.Embora inexista nos autos, após o término do período de suspensão, uma decisão determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inoocorreu na presente hipótese.

6.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária.

7.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.026209-9	AC 1316006
ORIG.	:	9800000418 1 Vr ITAPOLIS/SP	9800001515 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	TERCILIO VALENTIM PARMA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DIREITO À COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Na presente hipótese, o executado foi intimado da penhora em 13/12/00 (fls. 64, verso, da execução fiscal em apenso). Desta forma, a partir do dia seguinte (14/12/00) começou a fluir o prazo de 30 dias para interposição dos embargos. Neste ponto, cumpre consignar que os prazos processuais na Justiça Estadual (onde processado, por competência delegada, o presente feito) estiveram, de fato, suspensos no período de 02 a 21 de janeiro de 2001, nos termos do Provimento CG nº 743/00, juntado aos autos a fls. 131/133. Portanto, o prazo em análise, suspenso em virtude do feriado de 1º de janeiro e do Provimento citado, voltou a fluir somente em 22/01/02, esgotando-se somente em fevereiro. Tempestivos, assim, os embargos interpostos em 18/01/02.

2.Afastada a intempestividade dos embargos, de rigor o julgamento destes, por incidir aqui a norma inscrita no § 3º do art. 515 do CPC, introduzida pela Lei 10.352/2001, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, hipótese que autoriza o Tribunal a julgar a lide, desde logo, pois a versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrar-se em condições de imediato julgamento.

3.Quanto ao mérito, no que pertine à alegação de compensação com valores pagos "a maior" a título de Finsocial, verifico que há laudo pericial juntado aos autos (fls. 78/94). Neste ponto, cumpre salientar que o perito, em sua conclusão (fls. 83), frisou que não estava a adentrar na questão relativa à legalidade ou não do direito da embargante efetuar tal compensação, tendo elaborado a perícia tão-somente em função dos dados colocados à sua disposição. Ressaltou, ainda, que a embargante noticiou a existência dos processos 91.0318860-4 e 91.0321100-2, porém não juntou aos autos a decisão neles proferida.

4.Posteriormente, foi juntada a este feito cópia das sentenças proferidas nas ações mencionadas (fls. 108/117). Cumpre salientar, todavia, que, pelo que dos autos consta, em tais decisões não foi reconhecido direito à compensação, mas apenas a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o FINSOCIAL com as alíquotas majoradas, sendo reconhecido o direito à manutenção da alíquota de 0,5%. Ademais, como observado pela exequente (fls. 119/120), não comprovou a embargante o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe permitiria a compensação, ônus que lhe incumbia.

5.Na espécie, além do tributo Cofins, foi cobrada multa com fundamento na Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, c.c. art. 106, inc. II, alínea "c" da Lei 5.172/66. Dessa forma, em razão da expressa determinação legal, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

6.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

7.Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

8.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Não há, nesta cobrança, infringência a qualquer princípio constitucional.

9.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

10.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

11.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

12.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

13.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça

14.Provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos e, apreciando o mérito da causa, improcedência dos embargos à execução. Sem fixação de honorários, em razão da incidência do encargo do DL 1.025/69.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos e, apreciando o mérito da causa, julgar improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036393-1 AC 1333574  
ORIG. : 9715056229 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DOABECE COML/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1.A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 164,46 (nov/96), o que equivalente a 114,01 UFIRs. À época da distribuição (dez/96), este valor ainda correspondia a R\$ 164,46.

2.Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3.No presente caso, o valor da alçada para a época (dez/96) era de R\$ 250,75, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4.Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5.Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de Origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043653-3 AC 1354095  
ORIG. : 9805530132 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES  
LTDA e outros  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de crédito constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea. Apresentada exceção de pré-executividade, o d. Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição em virtude da fluência de período superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento do tributo e a citação da executada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 24/02/1995. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 22/09/1998.

5.Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal.

6.Cumprе ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

8.Prejudicadas as alegações constantes do Recurso Adesivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046837-6 AC 1353085  
ORIG. : 9500001010 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9500126098 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE NA DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de comprovação, como ocorre na espécie dos autos.

2.Assim, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, da LEF).

3.Não trouxe a embargante, ora recorrente, prova robusta apta a comprovar as alegações tecidas, tampouco a afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo, tentando levar a discussão para longe do motivo que deu origem à autuação fiscal.

4.No caso em tela, a embargante apenas alega - mas não comprova - a ocorrência de substituição da CDA após sua citação. Ademais, sequer demonstra o motivo pelo qual teria sido o referido título retificado. Desta forma, inviável ao órgão julgador adentrar o mérito da questão.

5.No que tange à aplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, verifico que se trata de matéria já pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ.

6.Verifica-se que o encargo em comento não se destina apenas ao pagamento de honorários advocatícios, vez que no montante de 20% estão incluídos outros gastos procedimentais despendidos pela embargada até o ajuizamento do executivo fiscal.

7.Portanto, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido, sendo recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

8.Por conseqüência, deve-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

9.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.17.000703-0	AC 1343989
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	LUIZ PRADO ROCCHI e outro	
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000777-7 AC 1345750  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : VALDOMIRO DE MATTOS  
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.26.000024-3 REOMS 309290  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : JOSE CARLOS PINHEIRO e outro  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - PARECER DA PGFN/Nº 1/2005 - DISPENSA - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.82.002515-0	AC 1344188
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/	
ADV	:	HILDA PETCOV	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - ARTS. 283 E 333, I, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.

I - Apesar de a apelante elencar uma série de "irregularidades" que teriam ocorrido no processo executivo, não trouxe para os autos qualquer elemento tendente a formar o juízo de convicção do magistrado. Não há nos autos um único documento referente às supostas nulidades. Os únicos documentos anexados foram a procuração, as guias com os recolhimentos das custas iniciais, a ata da assembléia geral (da autora) e dois "laudos" de avaliação extrajudicial de um imóvel.

II - Nos termos do artigo 283 do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. E o artigo 333, I, da mesma norma, afirma incumbir ao autor a prova do fato constitutivo do direito. Isso significa, segundo a mais abalizada doutrina pátria, que a parte deve juntar os documentos "sem os quais é inconcebível o julgamento do pedido porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial" (Cássio Scarpinella Bueno, in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tomo I, Saraiva, 2007, pág. 104).

III - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.009719-7 AMS 220631  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.981/95 E Nº 9.779/99. RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDENTE.

1.Proferida a sentença, não possui mais o autor da ação qualquer disponibilidade sobre o processo, sendo vedado, pois, a homologação da desistência unilateral, em prejuízo aos efeitos do julgamento, qualquer que seja seu resultado.

2.Se a sentença foi favorável, a disponibilidade do direito permite-lhe abdicar da execução do julgado ou, perante a instância recursal, renunciar ao próprio direito em que se funda a ação, propiciando a solução do processo, com julgamento do mérito. Se, ao contrário, a sentença foi desfavorável, ocasionando a interposição de recurso, a disponibilidade do autor limita-se à desistência de seu próprio recurso, sendo inviável a extinção do processo sem exame do mérito porque equivaleria a permitir que, por interesse unilateral, fossem anulados os efeitos da sentença, resultado este que somente o recurso provido pelo órgão judicial competente pode proclamar.

3.Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001233-3 AI 323487  
ORIG. : 9900110724 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900001765 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos duas penhoras, com os respectivos leilões negativos, por falta de licitantes. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, ou mesmo, diligência do Sr. Oficial de Justiça, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010784-8 AI 330150  
ORIG. : 200561120032362 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Consta dos autos apenas a negativa de cumprimento do mandado de penhora. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAL para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora em nome do sócio incluído no pólo passivo da ação. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013876-6 AI 332374  
ORIG. : 0700002432 2 Vr MOCOCA/SP 044521 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SIQUEIRA E SOARES S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Constam dos autos apenas o oferecimento de bens à penhora e a recusa da exequente. Não foram efetuadas consultas ao DOI e RENAVAL, tampouco diligência pelo Oficial de Justiça. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018803-4 AI 335584  
ORIG. : 9900001757 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SELMEC INDL/ LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas que não houve licitantes no leilão realizado para venda dos bens penhorados. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021489-6 AI 337793  
ORIG. : 199961820416882 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADV : RUBENS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas que não houve licitantes nos leilões realizados para venda do bem penhorado. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024169-3 AI 339648  
ORIG. : 200361820072402 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

3.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

4.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

5.Não consta dos autos a citação do executado. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

6.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024188-7 AI 339667  
ORIG. : 199961820334415 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MERCADINHO GUIMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas que os leilões realizados para a venda dos bens penhorados resultaram negativos e que o Oficial de Justiça não localizou outros bens para substituição da penhora. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026254-4 AI 341146  
ORIG. : 0700001415 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0700014158 2 Vr  
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEXTIL CRYB LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos apenas o oferecimento de bens à penhora e a recusa da exequente. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a

conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.082053-6	AC 524336
ORIG.	:	9405175661	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA	
ADV	:	VICENTE DO CARMO SAPIENZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS INDEVIDAS.

1.O valor discutido no presente caso é inferior ao valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991.

3.Todavia, não restou comprovada a utilização do índice supra citado, de modo que se deve considerar como incidente a legislação em vigor no período correspondente, conforme indicado na CDA, que não traz como embasamento legal as Leis ns. 8.177/1991 e 8.218/1991.

4.Assim, é a embargante carecedora da ação, já que ausente o interesse processual, pois a tutela jurisdicional pretendida não lhe traria nenhuma utilidade do ponto de vista prático.

5.Indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

6.Remessa oficial não conhecida.

7.Julgamento de extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação em custas.

8.Apelação da União prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e julgar extinto o processo, sem

resolução do mérito, assim como julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.115464-7 REOAC 557654  
ORIG. : 9600295956 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ALPINA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
S/C  
ADV : FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 2º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475, § 2º, CPC. VALOR EM DISCUSSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.352/2001. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença.
2. Art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 10.352/2001, tem aplicação imediata a todos os casos pendentes de julgamento, independentemente da data da prolação da sentença ou subida dos autos ao Tribunal.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.049810-2 AC 686035  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTAÇÃO, IMUNIDADE. BENS DE USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. BENS ADQUIRIDOS DE ATACADISTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Afastada preliminar de nulidade em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo de origem, sem realização de exame pericial do processo industrial, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito e porque o creditamento realiza-se diretamente na escrita fiscal da autora, submetendo-se à ampla fiscalização fazendária.

2. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem efetivamente incorporados ao produto final, tão somente quando forem adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, com aplicação das alíquotas devidas em outras regiões do país, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos e matéria-prima que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Não faz jus o contribuinte ao creditamento em percentual superior ao concedido no Regulamento do IPI, quanto aos insumos adquiridos de comerciantes atacadistas, pois a hipótese é de um benefício fiscal em situação na qual não houve recolhimento prévio de IPI e portanto, não se trata da aplicação do princípio da não cumulatividade, na mesma esteira do que ficou decidido nos citados precedentes do STF (RREE 370.682-SC e 353657-PR).

5. Não existe ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao creditamento do IPI sobre bens de uso e consumo, destinados à integração do ativo permanente e combustíveis. Precedentes.

6. Conforme jurisprudência do STF e do STJ, é indevida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI.

7. No entanto, é devida a correção monetária desses créditos, se o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

8. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

9. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic a partir de janeiro/1996, índice oficial que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período.

10. Precedente do STJ (ERESP 468926).

11. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

12. Juros moratórios e compensatórios indevidos.

13. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe dava provimento em menor extensão, conforme relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.06.006417-9 AC 835909  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CATRICALA E CIA LTDA  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES NÃO CONHECIDAS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA, CADIN E SPC. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC). SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Contra-razões da União Federal não conhecidas (fls. 146-149). Preclusão consumativa.
2. Recurso adesivo não conhecido. Falta de interesse processual.
3. Nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária.
4. Se a vertente demanda foi distribuída por dependência aos autos dos embargos de devedor e respectiva execução fiscal, não apenas o caráter instrumental e acessório da cautelar desautoriza a fixação autônoma da verba sucumbencial, como também a inclusão dos aludidos honorários na certidão da dívida ativa desautorizam a condenação de forma cumulativa.
5. Contra-razões e recurso adesivo não conhecidos. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e das contra-razões (fls. 146-149) e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.06.008148-7 AC 1288779  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
4. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

5. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.

6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.11.008022-9 AC 945747  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA  
AVARE CREDICERIPA  
ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. COOPERATIVA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES DESTES JAEZ. PRECEDENTES. SÚMULA 262 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A realização de aplicações financeiras não se enquadra no conceito de ato cooperativo, implicando na incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos deste tipo de operação.

2.Precedentes jurisprudenciais.

3.Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça.

4.Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.028561-5 AMS 237914  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODOS OS DÉBITOS DA IMPETRANTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Ausência de prova de que todos os débitos da impetrante foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa.
2. Sob tais circunstâncias, não pode ser conferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.007537-8 AC 1353492  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : FUNDICAO TECNICA NACIONAL S/A  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.007596-2 AC 1353467  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : MARIA JULIANA USBERTI DECICO REAL  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.007604-8 AC 1353473  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : UPACA CONSTRUTORA LTDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.14.000517-2 AC 1314465  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DUARTE E DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1 Apelação não conhecida tendo em vista suas razões serem dissociadas dos fundamentos e da conclusão da sentença impugnada.

2. Precedente.

3. Apelação da União não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.016410-1 AMS 217970  
ORIG. : 9700353818 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS  
ALFANDEGADOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES COMPROVADAS. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

2.Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

3.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.027400-9 AMS 219623  
ORIG. : 9700342620 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOW QUIMICA S/A  
ADV : ELISA YAMASAKI VEIGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CERTIDÕES QUE APONTAM DÉBITOS DA IMPETRANTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A "causa petendi" da Certidão de Regularidade Fiscal é a condição de não-devedor do contribuinte.

2.Tal condição pressupõe a inexistência de qualquer débito, não se resumindo ao que foi especificado pelo contribuinte na petição inicial.

3.Havendo o apontamento de outros débitos, tomados como razão de decidir pela sentença, não se configura desvio do objeto da lide, de modo que não há lugar para a anulação da sentença.

4.Ausência de documentos comprobatórios da regularidade do procedimento de compensação adotado pela impetrante e da existência de decisão judicial a lhe servir de amparo.

5. Contrariedade da autoridade impetrada à pretensão da impetrante, por entender que persistem débitos em seu nome.

6. Sob tais circunstâncias, não pode ser conferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024385-6 AC 940933  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO.

1. Apelação prejudicada, tendo em vista a extinção do processo principal.

2. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.002224-0 AMS 242116  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RIZAL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Restou comprovado que a impetrante interpôs recurso administrativo contra a exigência do tributo, desencadeando o efeito suspensivo da exigibilidade tributária, nos termos do inciso III do art. 151, do CTN.

2. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.005323-5 AC 1353474  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.001129-5 AMS 231587  
ORIG. : 9800513337 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA  
ADV : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A existência ou não do direito líquido e certo da impetrante constitui matéria de mérito e como tal deve ser apreciada.
- 2.Não tendo sido acusada a cassação da liminar ou o julgamento definitivo, impõe-se o reconhecimento de que os créditos tributários em análise ainda estavam com sua exigibilidade suspensa, de modo que não poderiam obstar a emissão de Certidão Positiva, com efeitos negativos, por força do inciso V do art. 151, combinado com o art. 206 do CTN.
- 3.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.047096-4 AMS 243863  
ORIG. : 9813049472 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO APURADO COM A APRESENTAÇÃO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE O DÉBITO PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTÍGIO AO 'JUS IMPERII' DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE DEFESA EM AÇÃO ANULATÓRIA E MESMO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SE COMPROVADA DE PLANO A ORIGEM ESPÚRIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

- 1.Controvérsia em torno da inexistência de notificação formal sobre débito tributário, o que impediria o contribuinte de defender-se da imputação.
- 2.Sustenta a impetrante que não lhe pode ser negada a certidão negativa de débito ou a certidão positiva a que se refere o art. 206 do CTN, visto que ainda não foi notificado para o pagamento do débito, não tendo como se defender ou oferecer garantias para a suspensão da sua exigibilidade.

3. Tese que não pode ser acolhida, pois, uma vez apontado o débito pelo próprio contribuinte, em DCTF, estará revestido de veracidade e produzirá efeitos jurídicos, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4. A declaração do débito por meio de DCTF constitui o crédito tributário definitivamente, dispensando notificação formal do contribuinte.

5. O contribuinte tem maneiras de se defender através de ação anulatória, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso a propositura da ação venha acompanhada do depósito integral do valor controvertido.

6. Mesmo em mandado de segurança, assiste-lhe a possibilidade de obter o cancelamento do débito, se comprovar, de plano, a origem espúria do lançamento.

7. Não lhe cabe desconhecer o débito já apontado pelo Fisco, diante da simples alegação de inexistência de notificação formal para o pagamento, sob pena de equiparar o ato administrativo a qualquer outra conduta de natureza privada, em desprestígio jus imperii do Estado.

8. Legítima a negativa da autoridade impetrada em fornecer CND.

9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para denegar a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.001537-2	AMS 295283
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO MONGAGUA	
ADV	:	GILBERTO MUSSI DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

1. "O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (RMS 17802/PE)

2. Os artigos 220 e seguintes da Constituição Federal disciplinam o capítulo relativo à comunicação social, estabelecendo o art. 223 competir ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

3. Com o advento da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi instituído o serviço de radiodifusão comunitária.

4. O funcionamento dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens somente será permitido após a autorização emanada pela autoridade competente, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.612/98.

5.Quanto ao pedido subsidiário para fixação de prazo para a apreciação do Processo Administrativo, não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre temas de análise exclusiva do Poder Executivo, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.

6.Precedentes da Turma e do STJ.

7.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.003456-1 AMS 243275  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. OUTROS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Débitos tributários comprovadamente pagos ou com exigibilidade suspensa.

2.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.006983-6 AMS 252080  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.De acordo com precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de compensação, enquanto não definitivamente apreciado administrativamente, não pode servir de óbice à expedição de CPD-EM.

2.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.009023-0 AMS 250133  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM SEGUIMENTO REGULAR. ATO NORMATIVO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF). CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A Constituição Federal garante às partes, no processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV).

2.Ato normativo interno da Secretaria da Receita Federal não pode obstar o normal seguimento de recurso administrativo interposto pelo contribuinte e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN).

3.Hipótese em que não pode ser negada a emissão da Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos moldes do art. 206 do CTN.

4.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.009688-8 AMS 253756  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SEBASTIAO JOSE VICENTE  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DO RITO ELEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEIÇÃO. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. "INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA". FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

1.Preliminar rejeitada. O vertente mandamus afigura-se adequado à veiculação do pedido contido na inicial, porquanto a certeza e a liquidez quanto ao direito invocado derivam da possibilidade de análise do requerimento independentemente de provas senão aquelas carreadas à inicial.

2.A aplicação do direito à espécie afigura-se suficiente ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em ausência de condição para propositura da ação.

3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

5.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

6.Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010092-2 AMS 251428  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA filial  
ADV : JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FEDERAÇÃO. ASSOCIAÇÕES. CONGÊNERES COM AUTONOMIA GERENCIAL E PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 23.482/33. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Consta do Decreto 23.482/33 que as filiais da Federação da Cruz Vermelha Brasileira teriam patrimônio e organização próprios. Logo, na situação particular dos autos, apesar de todas as filiais fazerem parte de uma federação, constituem-se em associações filantrópicas independentes, com personalidade jurídica própria e, portanto, responsabilidades e gerenciamento diversos.

2. Sob tais circunstâncias, realmente não poderia ser negada a expedição de Certidão de Negativa de Débitos em razão de créditos inscritos apenas em nome de outras filiais.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010899-4 AMS 245004  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Em mandado de segurança, cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos fatos alegados na petição inicial.

2. Não restaram provadas as alegações que os débitos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa.

3. Sob tais circunstâncias, não pode ser conferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.021521-0 AMS 254239

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA DE FATIMA RAMOS RODRIGUES  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

2.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.005288-2 AC 1214733  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).

5. Inaplicabilidade da regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.

6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), está prescrito o débito em questão.

7. Precedentes.

8. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.005649-8 AC 1214734  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).

5. Inaplicabilidade da regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.

6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), está prescrito o débito em questão.

7. Precedentes.

8. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.19.007971-1 AMS 308002  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

1.Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

2.Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

3.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune.

4.Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.075197-4 AC 1280536  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

- 1.O documento trazido pela União comprova a adesão ao REFIS quanto ao débito ora embargado.
- 2.A embargante poderia ter provado que não incluiu os débitos ora discutidos no REFIS juntando aos autos cópia do "Termo de Opção ao REFIS", não se tratando, portanto, de prova impossível de ser produzida.
- 3.A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.
- 4.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no Programa.
- 5.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.
- 6.Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).
- 7.Deve ser mantida a multa de mora no percentual de 30%, conforme previsto na CDA, já que a adesão da embargante ao REFIS implica a aceitação do débito inscrito, com todos os seus consectários.
- 8.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para determinar a extinção dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, bem como para manter a multa em 30%.
- 9.Prejudicados o agravo retido e a apelação da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicados o agravo retido e a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020448-7 AMS 269876  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA  
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206, CTN). PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 E §§ DA Lei 9.430/96. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DA IMPETRANTE À CERTIDÃO.

1.Preliminares que se confundem com o mérito, posto que atinentes à existência ou não do direito líquido e certo da impetrante.

2.Segundo os documentos de fls. 60/89, foram pagos ou compensados os débitos apontados às fls. 57/59 e que constituiriam motivos para recusar a emissão de Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Os DARF's juntados pela impetrante correspondem com os códigos de receita e vencimentos apontados na relação de débitos em cobrança, com a particularidade de alguns pagamentos terem sido partilhados em dois ou mais DARF's.

4.A autoridade impetrada não apontou qualquer irregularidade em relação a tais pagamentos, de modo que, exclusivamente para o fim de expedição da Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, deve ser considerada a hipótese do art. 156, inciso I, do CTN.

5.Quanto aos débitos compensados, também devem ser considerados extintos, em função do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.022294-5	AMS 297743
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA	
ADV	:	CLAUDIO ANTONIO GAETA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

6.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.033014-6	AMS 277393
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO	
ADV	:	PLINIO CABRAL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTOS COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Apurou-se que a impetrante tem dois débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, no valor nominal de R\$ 113,23 e R\$ 266,67.

2.Entretanto, a impetrante apresentou cópias dos DARF's que comprovam o pagamento destes débitos, com multa e juros, no dia 10 de novembro de 2004.

3.A douta autoridade impetrada não apresentou impugnações a tais pagamentos, de modo que a impetrante faz jus à Certidão Negativa de Débito.

4.Frise-se que eventual descumprimento de obrigações acessórias, não convertidas em obrigações pecuniárias, não pode impedir a expedição da Certidão Negativa de Débito.

5.Ordem concedida para a expedição da CND.

6.Incensurável a douta sentença.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034400-5 AMS 273834  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNITED MEDICAL LTDA  
ADV : JOAO BARBIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Tudo indica estar extinto o crédito tributário, na forma do art. 156, I, do CTN, mesmo que ainda penda de análise pela autoridade administrativa, conforme disposto no art. 13 da Lei 11.051/04.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034893-0 AC 1123030  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER EXHAURIENTE. OBJETO DA LIDE QUE SE ESGOTA NO PEDIDO FORMULADO A TÍTULO DE CAUTELA. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA PARA COM AÇÃO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ADOTADA NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- 1.A ação cautelar deve guardar relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal.
- 2.Oferecimento de caução e pedido cumulativo sucessivo conexo de expedição de Certidão Negativa de Débito.
- 3.Inadequada a via cautelar quando a pretensão nela deduzida esgota o objeto da lide descrita na petição inicial.
- 4.Correto o indeferimento da petição inicial.
- 5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.006484-2 AMS 291384  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DON DIEGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Mandado de segurança impetrado para obtenção de ordem que determine a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 2.Compensação tributária rejeitada por decisão administrativa.
- 3.Manifestação de inconformidade do contribuinte.
- 4.Irrelevância, diante da existência de outro débito, que impede a expedição da certidão pleiteada.
- 5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.004154-9 AC 1348101  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA  
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6.O débito em comento está prescrito, considerando que entre as datas de vencimento (fevereiro e março de 1997) e a data do ajuizamento da execução (05 de maio de 2003) transcorreu prazo superior a cinco anos.

7.De rigor a reforma da sentença, para declarar a prescrição do crédito em discussão, com o julgamento de procedência dos embargos.

8.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Turma.

9.Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e conseqüente condenação da União na verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.037954-8 AC 1349601  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1.Os valores concernentes ao débito em questão possuem vencimentos em 07 de maio de 1996 e 07 de julho de 1997 (conforme Certidão da Dívida Ativa a fls. 02/04 dos autos em apenso), sendo que o ajuizamento da execução deu-se em 03 de setembro de 2003 (fls. 02 do apenso).

2.De acordo com o entendimento desta Turma, já manifestado por ocasião do julgamento da AC nº 2005.61.82.046636-0 (Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 07/02/2008, v.u.), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

4.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução.

5.Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6.Está prescrito e, portanto, extinto, o débito em discussão, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a datas de vencimento (07 de maio de 1996 e 07 de julho de 1997) e a data do ajuizamento da execução (03 de setembro de 2003).

7.De rigor a reforma da sentença, para declarar a prescrição do crédito exequendo, com o julgamento de procedência dos embargos.

8.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a embargada (Prefeitura Municipal de São Paulo) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência desta Turma.

9.Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e conseqüente condenação da embargada na verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059485-0 AI 240592  
ORIG. : 200461000234807 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PREMIO DO IPI. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO DA IMPETRADA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no art. 5º, parágrafo único, e art. 7º, da Lei 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente

2.É da natureza do mandado de segurança a imediata executividade de sua sentença, devendo a apelante demonstrar a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos, o que não ocorreu no caso.

3.O periculum in mora está ao lado da parte agravada, que obteve provimento do seu pedido e teria o objeto social da empresa atingido pela suspensão dos seus efeitos.

4.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

PROC. : 2005.61.00.000380-2 AMS 273534  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DO DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVO (ART. 206 DO CTN). POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. CABIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR LIMINAR JUDICIAL E POR GARANTIA DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PENHORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN.

1.A obtenção da certidão positiva, com efeito negativo, através de liminar judicial, não esgota o objeto do processo, posto que há a necessidade de definir a situação jurídica das partes envolvidas, para evitar futuros questionamentos sobre a validade da certidão ou da sua utilização.

2.Cabível o julgamento do mérito em Segundo Grau, segundo a faculdade prevista no § 3º do art. 515 do CPC.

3.Débitos com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar judicial (art. 151, V, CTN) e de penhora em execução fiscal (art. 206, CTN).

4.Direito líquido e certo à expedição da certidão positiva, com efeito negativo (art. 206 CTN0).

5.Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para se fazer o julgamento do mérito.

6.Apelo da impetrante parcialmente provida, para conceder a ordem e convalidar a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002835-5 AMS 282642  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO  
PAULO  
ADV : KALIL ROCHA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, VI, c, DA CF. CONDIÇÃO DEMONSTRADA. PROVEITO DA ATIVIDADE-FIM. IMUNIDADE EM RELAÇÃO A BENS E OPERAÇÕES NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE A ESTA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As imunidades previstas no art. 150, VI, c, da Constituição Federal devem ser interpretadas extensivamente, para o fim de se garantir a efetividade do dispositivo.

2. Desde que assegurado o proveito da atividade-fim da entidade assistencial, mantém-se a imunidade tributária também em relação a operações e bens não vinculados diretamente a esta atividade.

3. Entidade sem fins lucrativos. Condição demonstrada inclusive pelo competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Via eleita adequada.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003266-8 REOMS 278151  
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALSTOM BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.Os débitos relacionados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 85, 86, 96,99, 107 e 108, encontram-se quitados, conforme documentos comprobatórios de fls. 111/179 e 241/245Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

3.Quanto aos débitos de PIS e COFINS, observo que foram objeto de compensação com créditos de IPI, homologado pela autoridade administrativa, conforme Processos Administrativos juntados pela impetrante.

4.Os débitos constantes no item 3 e 6 da peça inicial (fls. 04), encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial efetuado (fls. 927).

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

6.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007377-4 AMS 277751  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). EXCLUSÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A exclusão da denúncia espontânea somente deve ocorrer se o Fisco tomar iniciativa para rever, de ofício, o autolancamento, como permite o art. 149 do CTN, antes que o próprio contribuinte o faça.

2.Importa não perder de vista que a denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal.

3.Homenageia-se, com este instituto, o princípio da boa fé, demonstrada por aquele que aponta e corrige o seu próprio erro.

4.Ao mesmo tempo, beneficia-se o Fisco, posto que arrecadará um tributo que talvez passasse ao largo da sua percepção, se o próprio contribuinte não tivesse tomado a iniciativa de apontá-lo e recolhê-lo.

5.A não-admissão da denúncia espontânea, nos casos de autolancamento, implicaria, inclusive, em tratar de forma mais benéfica o contribuinte que age de forma mais gravosa para com o Fisco, ou seja, aquele que sequer apresentou a declaração tributária, pois ele, não tendo tomado, até então, a iniciativa da declaração, poderia beneficiar-se da denúncia espontânea.

6.O art. 138 do CTN não distingue entre multa punitiva e multa moratória.

7.Exclusão das multas exigidas pelo Fisco.

8.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

9.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007535-7 REOMS 276687  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BAYER S/A  
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Conforme reconheceu a própria autoridade impetrada, os débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

2.Ordem concedida para a expedição da Certidão Positiva, com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN.

3.Incensurável a douta sentença.

4.Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007634-9 AMS 288373  
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA  
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.No contexto da lide, a compensação não tem o mesmo efeito do pagamento, posto que o art. 13 da Lei 11.051/04 se refere à suspensão da exigibilidade apenas no caso de alegação de pagamento pelo contribuinte.

2.Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exegese literal do dispositivo, como manda o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o que culmina por imprimir-lhe interpretação restritiva, de modo a reconhecer a suspensão somente no caso de pagamento.

3.Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

4.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

5.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

6.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

7.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

8.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

9.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

10.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007931-4 AMS 287266  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE. PEDIDO NÃO APRECIADO DE REVISÃO DO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e como tal será resolvida.

2.Cabível a inserção de Delegado da Receita Federal e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional como litisconsortes passivos no mandado de segurança contra débito originário da Receita Federal e inscrito na Certidão da Dívida Ativa, posto que ambos têm poder para rever o ato impugnado.

3.Indícios de que a impetrante pagou o débito em questão, não podendo ficar prejudicada pela ausência de análise do seu pedido administrativo de revisão do débito.

4.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

5.Não se pode vedar à Administração o direito de acessar o Poder Judiciário para cobrar aquilo que entenda ser credora, sob pena de violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Assim, incabível o pedido para vedar o ajuizamento de execução fiscal.

6.Não cabe, na estreita via do mandado de segurança, determinar a baixa definitiva do débito, medida que deve estar cercada de crivo mais apurado dos valores envolvidos.

7.Apelação parcialmente provida, para conceder parcialmente a segurança e determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.008923-0 AC 1345461  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP  
ADV : JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDAS. MULTA. LEI COMPLEMENTAR 105/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA.

1.O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

2.O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

3.Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, cabe a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, para 5% do valor da causa atualizado.

4.Precedentes da Turma e do STJ.

5.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.009747-0 REOMS 271681  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LATIN CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM APRECIAR PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. DIREITO DO CONTRIBUINTE A UMA RESPOSTA CÉLERE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, "CAPUT", DA CF).

1.Sentença concessiva de ordem para que a autoridade impetrada aprecie pedido administrativo de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.009794-8 AMS 293757  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). CONTROVÉRSIA SOBRE OS VALORES DAS PARCELAS PAGAS PELA IMPETRANTE NO PAES (LEI 10.684/03). DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCLUSÃO NO PROGRAMA, DE OFÍCIO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DE DÉBITOS IMPUGNADOS NA VIA JUDICIAL E NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA A INCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS NEGATIVOS.

1.Recusa de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos, negativos (art. 206 do CTN), sob o fundamento de que as parcelas do PAES foram pagas em valores inferiores a "um cento e oitenta avos" do débito.

2.Diferenças resultantes da inclusão no PAES, de ofício, pela autoridade tributária, de débitos discutidos em juízo, em relação aos quais a impetrante comprovou ter efetuado depósitos judiciais.

3.A Lei 10.684/03 não exige que o contribuinte inclua todos os seus débitos no PAES, apenas que ele desista das ações e recursos administrativos em relação aos débitos que incluir (art. 4º, inciso II), donde se conclui que é facultado ao contribuinte não inserir no programa débitos os quais prefira continuar questionando em juízo ou na seara administrativa.

4.Não há embasamento legal para a inclusão no PAES, ex officio, de débitos em discussão administrativa ou judicial.

5.A impugnação apresentada pela impetrante na órbita administrativa é provida de fundamentos e justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

6.Suspensa a exigibilidade dos débitos controvertidos, mostra-se cabível a expedição da CPDN, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.014284-0 AMS 285152  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO  
CULTURA E ACAO COMUNITARIA  
ADV : HELCIO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONVERTIDA EM OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Pretensão da impetrante à obtenção de ordem para expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN.

2.Pagamento comprovado pela impetrante e reconhecido nas informações da autoridade impetrada.

3.Contra-argumento de irregularidade no cadastro da impetrante, por não conter "quadro societário e administradores".

4.A falta do cumprimento de obrigação acessória não pode ser óbice à expedição da certidão, se não tiver sido convertida em obrigação pecuniária.

5.Nas próprias informações emitidas pela Receita Federal consta que o quadro societário não é obrigatório, em razão da natureza jurídica da impetrante (associação).

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016024-5 AMS 294460  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA  
ADV : INGVAR VIGGO AAGESEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM OS MESMOS EFEITOS (ART. 205 E 206 CTN). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO. INSTABILIDADE FISCAL GERADA PELA CONDUTA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

1.Mandado de segurança em que a impetrante postula ordem para a expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos moldes do art. 206 do mesmo código.

2.Sentença de primeiro grau que concede parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão que demonstre a sua situação fiscal, discriminando eventuais débitos.

3.Dispositivo que não implica na imposição de sucumbência à Fazenda Pública, visto que a ordem corresponde ao ato material que a autoridade administrativa praticaria ex officio.

4.Inexistência de contrariedade a qualquer interesse da Administração, razão pela qual a remessa oficial não comporta conhecimento.

5.Apresentação de DCTF's retificadoras pela impetrante, a última delas poucos dias antes do ajuizamento do mandado de segurança e só depois da formulação de pedido de revisão do débito.

6.Instabilidade fiscal decorrente da conduta do próprio contribuinte.

7.Circunstâncias em que não se pode atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pela demora na apreciação dos pedidos de revisão.

8.Inexistência do direito líquido e certo à obtenção da certidão.

9.Remessa oficial não conhecida.

10.Improvida a apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016097-0 AMS 297340  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controvertidos.
- 2.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 3.Agravo retido não conhecido tendo em vista não ter a União Federal requerido expressamente a sua apreciação pelo Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016117-1 AMS 290468  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO REALIZADA SPONTE PROPRIA PELO CONTRIBUINTE. DCTF'S EM QUE INFORMA TAIS DÉBITOS. DECLARAÇÃO QUE TEM CARÁTER DE AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. GARANTIDO O DÉBITO POR DEPÓSITO, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS VALORES INTEGRAIS DEPOSITADOS.

- 1.A apresentação de DCTF pelo contribuinte caracteriza auto-lançamento e dispensa outros atos formais para a constituição do crédito tributário, segundo remansosa jurisprudência.
- 2.Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de declarar o débito, apresentando DCTF'S, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
- 3.Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de depósito judicial, não há razão para recusar à impetrante a expedição de Certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.
- 4.Existência do direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

5. Não havendo outro fundamento autorizador da expedição da certidão, que não o depósito efetuado nestes, deve-se tê-lo à conta de pagamento.

6. Conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, mantendo-se a baixa dos referidos débitos.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017642-3 AMS 294600  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JACIRA XAVIER DE SA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTROS DE INADIMPLENTES (CADIN E SERASA). REVISÃO ADMINISTRATIVA SOLICITADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. EXCLUSÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO IMPROVIDO.

1. Em mandado de segurança, a existência ou não do direito líquido e certo constitui o mérito da ação, de modo que a preliminar argüida na apelação deve ser apreciada nesta condição.

2. Indevida a manutenção do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes quando o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018416-0 AMS 291590  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.A impetrante comprovou que os débitos controvertidos estão com a exigibilidade suspensa, por fundamentos diversos.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021037-6 AMS 285925  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Em mandado de segurança, a existência ou não do direito líquido e certo constitui o cerne da controvérsia, de modo que a preliminar argüida pela apelante deve ser resolvida como questão de fundo.

2.O relatório de fls. 52/54 aponta 17 débitos sendo 4 débitos de PIS, 5 multas e 3 débitos de IRRF, 1 multa de COFINS, 2 multas e juros de IRPJ e 2 multas e juros de CSLL.

3.As multas referentes ao IRPJ e COFINS estão com os recolhimentos devidamente comprovados conforme DARF's juntadas às fls. 55/66 e as CSLL encontram-se com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial conforme cópias de fls. 74/77. Os juros foram devidamente pagos conforme DARF's juntadas às fls. 78/81.

4.Em relação aos débitos e multas de IRRF e COFINS estão devidamente comprovados os recolhimentos pelos DARF's juntados às fls. 55/66 e 136/144.

5.Por fim, no que se refere aos 4 débitos de PIS, constato, como bem observa o membro do Ministério Público Federal às fls. 232/237, que o código de receita dos comprovantes de pagamentos de fls. 67/71 não conferem com os constantes no relatório de fls. 52/54.

6.Há indícios suficientes para considerar quitados os referidos débitos de PIS uma vez que os valores recolhidos coincidem com os constantes no relatório de fls. 52/54.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021138-1 AMS 294926  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : PARATODOS CONSTRUcoes EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS COMPROVADOS, COM SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÕES DE DARF'S. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021640-8 AMS 301341  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA  
ADV : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REVISÃO, AMPARADO EM COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR PRONTAMENTE A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

- 1.Pretensão à obtenção da certidão positiva de débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.
- 2.Pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa.
- 3.Compensação amparada em decisão judicial de primeiro grau, posteriormente reformada por Acórdão da Terceira Turma do TRF da 3<sup>a</sup> Região.
- 4.Desaparecimento do fundamento adotado para proceder à compensação, justificando a subsistência da inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa, a inviabilizar a emissão da pretendida certidão.
- 5.Inexistência de elementos suficientes para que se possa verificar prontamente a eventual ocorrência de prescrição, alegada pela impetrante.
- 6.Ausência de direito líquido e certo à obtenção da certidão.
- 7.Apelação da impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.023094-6 AMS 292820  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLEURY S/A

ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Certidão positiva de débito, com efeitos negativos (art. 260 do CTN).
- 2.Nas informações prestadas às fls. 175/176, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que foi solicitado pela Receita Federal o cancelamento da dívida ativa nº 80.6.04.011388-41, razão pela qual não constitui óbice à expedição da CPD-EN.
- 3.Contudo, em relação à dívida ativa nº 80.7.04.003205-03, informa que também foi objeto de análise, quando se concluiu pela sua retificação, havendo um saldo devedor remanescente.
- 4.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
- 5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.025447-1 AC 1257528  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e  
filia(l)(is)  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (ART. 205 DO CTN). INCLUSÃO DE DÉBITO QUE NÃO CONSTITUI O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. CONTRA-CAUTELA LASTREADA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE VULTOSO DÉBITO.

- 1.Remessa oficial tida por interposta.
- 2.Pedido cautelar de expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, incidentalmente à ação onde a requerente postula a declaração da inexistência da obrigação de recolher PIS e COFINS sobre suas operações de importação.

3.Pretensão que também abrange débito não discutido na ação principal, de modo a faltar a indispensável relação de acessoriedade e dependência ao pedido cautelar.

4.Contra-cautela lastreada no patrimônio líquido da requerente, enquanto pura universalidade, de difícil especialização e quantificação, que torna duvidosa a capacidade de saldar o débito, em razão do vultoso valor do débito, que se aproxima da metade da liquidez patrimonial.

5.Apelação e remessa oficial,tida por ocorrida, providas, para julgar improcedente o pedido, revogando-se a medida liminar.

6.C condenação da requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028486-4 AMS 290482  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLIERG IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13805.002.415/93-85 foram depositados nos autos da Medida Cautelar nº 92.0042207-1, de modo que estão com a exigibilidade suspensa.

6.Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80204038626-88, 80304002101-21, restou comprovado que a impetrante protocolizou pedido de revisão e que houve proposta de cancelamento de cada um dos débitos.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8. Por fim, os documentos comprovam que o débito relativo ao Procedimento Administrativo nº 13805.003.585/97-11, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901320-8 AMS 287928  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VARBRA S/A  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Débitos tributários com a exigibilidade suspensa em razão de depósito e decisão judiciais.

2. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901637-4 AMS 273859  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CPM S/A  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES REQUERIDAS. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. Em caso de ineficiência, não pode o contribuinte arcar com os ônus da demora.

2.Com respeito à compensação, há que se ter mente o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

3.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.902187-4 AMS 276815  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADV : MARCIO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Pagamentos e compensações comprovados nos autos.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

6.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.002560-0 AMS 289763  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA NEGADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. PARCELAS PAGAS EM VALOR IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 10684/2003. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO NÃO FINALIZADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Enquanto não finalizado o procedimento de exclusão do contribuinte não se pode falar em ilegalidade em razão da ausência de intimação.

2.Regular a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento especial - PAES quando descumpridas as condições legais impostas, não havendo, ademais, obrigatoriedade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

3.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.010968-5 REOMS 280993  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : LAELC REATIVOS LTDA  
ADV : PEDRO PINA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO CONJUNTA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB N. 02. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DÉBITOS PARA ANALISÁ-LOS E DISCUTI-LOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO NEGATIVO, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CTN.

1.Necessidade da Certidão Negativa Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 2.

2.Impossibilidade de obter a certidão porque constam alguns débitos na Receita Federal, aos quais não é permitido acesso em razão de greve deflagrada naquele órgão.

3.Sentença que concedeu a segurança para convalidar a liminar anteriormente deferida, no sentido de ser expedida Certidão Positiva, com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Incensurável a dita sentença, posto que a greve no âmbito do serviço público não pode obstar o exercício de direito consagrado na Constituição Federal de 1988.

5.O art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carga Magna, garante o direito das pessoas obterem junto aos órgãos públicos certidões sobre informações pessoais neles contidas.

6.O parágrafo único do art. 205, do CTN, determina que a Certidão seja expedida em dez dias.

7.A impetrante tem o direito líquido e certo de obter a Certidão Positiva, com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, visto que a greve dos servidores da Receita Federal a impedia de verificar, analisar e discutir os débitos ali indicados.

8.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.008548-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS  
300450  
EMBGTE : Ordem dos Musicos do Brasil  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 346/350  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : MOACIR APARECIDO COSTA e outros  
ADV : ELLEN KARIN DACAX  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer obscuridade.
2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

PROC.	:	2005.61.14.000405-0	AC 1295069
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ONIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	VANDERLEI LUIS WILDNER	
APDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	RAPHAEL OKABE TARDIOLI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

- 1.O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º).
- 2.O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66.
- 3.O Decreto-Lei 644/1969 regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o §11, art. 4º, da Lei 4.156/1962 e estabelecer o prazo de 5 anos para o consumidor receber as obrigações relativas ao empréstimo.
- 4.O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, que é quinquenal, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5.Precedentes desta Turma e do STJ.

6.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.15.002094-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS  
290494  
EMBGTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 336/340  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : FERNANDO ROSSI e outros  
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer obscuridade.

2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.024472-7 AG 264492  
ORIG. : 200561000010909 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AIRTON CESAR ZOIA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1.Sendo o objeto do agravo a concessão do benefício da justiça gratuita, claro está que não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

2.Operou-se a preclusão temporal, em razão de se ter consumado o prazo facultado à parte para impugnação da decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

3. Consoante o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4.Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

5.Comparando o valor das custas com o pleiteado no mandado de segurança, o agravante não demonstrou que o pagamento acarretará dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita.

6.Precedentes deste Tribunal e do STJ.

7.Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.052108-5 AG 270196  
ORIG. : 200461000126040 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA e outros  
ADV : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : ELKE COELHO VICENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1.Alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação afastada, eis que se encontra devidamente fundamentada.

2.Ausência de interesse no pleito da agravante, eis que requer unicamente que o CADE e o MPF sejam oficiados da existência da demanda, a fim de que se manifestem se têm eventual interesse em integrar a demanda.

3.A recorrente não demonstrou objetivamente a finalidade da intervenção desses órgãos no processo.

4.Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.093370-3 AI 279902  
ORIG. : 200561060001329 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE HELIO NATALINO GARDINI  
ADV : OLAVO SALVADOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUIR PROVA NEGATIVA DE DIREITO.

1.Sendo o objeto do agravo a concessão do benefício da justiça gratuita, claro está que não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

2.A ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento não é empecilho ao conhecimento do recurso, desde que os documentos em si não sejam objeto de questionamento.

3.Consoante o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício.

5.Precedentes deste Tribunal e do STJ.

6.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.60.00.005111-2 REOMS 296854  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : DUIZIO FERREIRA MARQUES  
ADV : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1.A violação aos princípios constitucionais que asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa impõe a nulidade do ato.

2.Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.003729-4	REOMS 289778
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES /	TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DO IMPETRANTE. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'A'). DIREITO GARANTIDO TAMBÉM PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DO CTN E PELO ART. 1º DA LEI 9.051/95.

1.A greve no serviço público não pode impedir que cidadãos e entidades jurídicas obtenham certidão sobre a sua situação perante órgãos da Administração Direta e Indireta.

2.Garantia constitucional, através do art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

3.Direito reafirma pelo parágrafo único do art. 205 do CTN e pelo art. 1º da Lei 9.051/95.

4.Débitos quitados ou garantidos por penhora em execução fiscal.

5.Direito líquido e certo da impetrante obter a colimada certidão.

6.Improvida a remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005425-5 AMS 288216  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA  
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO CONJUNTA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB N. 02. DEPÓSITO JUDICIAL E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA COMO GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 206 DO CTN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO NEGATIVO, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CTN.

- 1.Certidão Conjunta Positiva de Débito, com efeito negativo (art. 206, CTN).
- 2.Recurso administrativo fundado em depósito judicial, contra exigência de crédito tributário. Efeitos do art. 151, III, do CTN.
- 3.A interpretação sistemática e teleológica do art. 206 do CTN leva á conclusão de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos.
- 4.O art. 11 da Lei 6.830/80, assim como o art. 655 do CPC, admite a penhora sobre bens imateriais, tais como títulos de crédito, ações e outros direitos.
- 5.Não há diferença de liquidez entre estes bens imateriais e a fiança bancária, pois nem uns e nem outros contam com lastro real, a não ser o universo patrimonial de quem os emite.
- 6.A par de expressamente permitida por lei (§ 2º do art. 9º da Lei 6.830/80), a fiança bancária oferece o mesmo respaldo patrimonial que outros bens imateriais.
- 7.É razoável concluir que a segurança da execução por fiança bancária gera o direito do executado à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN.
- 8.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008045-0 AMS 300435  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, DE EFEITO NEGATIVO (ART. 206 DO CTN). DÉBITOS GARANTIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CERTIDÃO.

1. Apurou-se a existência de 3 débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que obstaram a expedição da certidão, quais sejam: CDA's n°s 80.6.04.097999-79, 80.2.04.057873-65 e 80.2.04.004259-37.

2. Em relação às CDA's n°s 80.6.04.097999-79 e 80.2.04.057873-65, foram objetos da execução fiscal n° 2005.61.82.019463-2 e encontram-se garantidas por 588 LFT's razão pela qual não podem ser óbice à expedição da CPD-EN.

3. Quanto ao débito 80.2.04.004259-37, objeto da execução fiscal n° 2004.61.82.042641-1, consta às fls. 127/128 sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais, extinguindo o feito em face do pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC.

4. Incabível a alegação da apelante de que existam outros débitos em aberto perante a PGFN, além dos discutidos neste mandado de segurança, que possam dar ensejo à recusa da certidão uma vez que ausentes do relatório de restrições apresentado nos autos que ensejou a negativa da certidão.

5. A certidão fiscal tem validade temporária, de modo que deve ser analisada segundo as circunstâncias ao tempo da impetração do mandado de segurança.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009104-5 REOMS 290549  
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS  
          : LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (ART. 205 DO CTN). INFORMAÇÃO FISCAL DE QUE OS DÉBITOS IMPEDITIVOS DA EXPEDIÇÃO ESTÃO EXTINTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

1. Certidão Negativa de Débito (art. 205 CTN).

2. Informação fiscal de que estão extintos os débitos que obstavam a emissão da certidão.

3. Sentença concessiva da ordem.

4. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022858-0 REOMS 298705  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : OXOID BRASIL LTDA  
ADV : TATIANA GALVÃO VILLANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS COMPROVADOS, NAS DATAS DE SEU VENCIMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.No contexto da lide, o pagamento pelo contribuinte, nos termos do art. 13 da Lei 11.051/04 se refere à suspensão da exigibilidade.

2.Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

3.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

4.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

5.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002620-3 REOMS 288194

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE  
INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
ADV : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DO IMPETRANTE. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'A'). DIREITO GARANTIDO TAMBÉM PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DO CTN E PELO ART. 1º DA LEI 9.051/95.

1.A greve no serviço público não pode impedir que cidadãos e entidades jurídicas obtenham certidão sobre a sua situação perante órgãos da Administração Direta e Indireta.

2.Garantia constitucional, através do art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

3.Direito reafirma pelo parágrafo único do art. 205 do CTN e pelo art. 1º da Lei 9.051/95.

4.Direito líquido e certo da impetrante obter a colimada certidão.

5.Improvida a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.050490-0 ApelReex 1315385  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CCAT TRIBUTOS S/A  
ADV : SILVIO ALVES CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2.O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

4.Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa de 30% para 20%, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5.A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.

6.Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.60.05.001649-5 AMS 309013  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLINIO RODRIGUES  
ADV : CRISTIAN QUEIROLO JACOB  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1.O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas.

2.Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.

3.Remessa oficial e apelação não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007883-5 AMS 302499  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BORDIGNON E RODRIGUES LTDA -EPP e outros  
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a contratação de responsável técnico por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008091-0 AC 1324732  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI  
ADV : JOAO BAPTISTA MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

3.Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.018620-6 AC 1339786  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABIANO FERREIRA DE ABREU  
ADV : JORGE SATORU SHIGEMATSU  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

3.Sucumbência da parte ré. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

4.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.025695-6 AMS 309259  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO LUIZ BOTAN  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. "INDENIZAÇÃO LIBERAL"

1.Afastada a preliminar argüida em contra-razões, ante a tempestividade da apelação. Quanto ao argumento de que ausentes a certeza e liquidez do direito invocado, trata-se de questão que se confunde com o mérito e como tal será examinada.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas.

4.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.

5.Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.028244-0 AMS 306678  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EX-MEMBRO DE CIPA. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

2.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

4.O ânimo protetivo contido no art. 10, II, a, do ADCT, consubstanciado na garantia de emprego ao membro de CIPAs, para além de evidenciar a importância no ambiente de trabalho do membro eleito para a compor, torna evidente que valores recebidos pelo rompimento de aludida estabilidade provisória detêm caráter eminentemente indenizatório.

5.Agravo retido conhecido e prejudicado. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, julgá-lo prejudicado, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.007927-3 AC 1352808  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA DE LOURDES GOMES  
ADV : FLÁVIA LONGHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.013327-5 AC 1349966  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFECOES EKS LTDA  
ADV : TOSHIO ASHIKAWA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

5. Está prescrito o débito em discussão, considerando que entre a data da entrega da DCTF, em 06/05/1999 (fl. 29), e a data do ajuizamento da execução (20 de julho de 2004) transcorreu prazo superior a cinco anos.

6. Mesmo se consideradas as datas de vencimento (dezembro de 1998 e janeiro de 1999), já havia se operado a prescrição quando do ajuizamento da execução.

7. De rigor a reforma da sentença, para declarar a prescrição do crédito exequendo, com o julgamento de procedência dos embargos.

8. Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Turma.

9. Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e conseqüente condenação da União na verba honorária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.008686-8	AC 1282052
ORIG.	:	0500003884 A Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP 0500163781 A Vr
		SAO CAETANO DO SUL/SP	
APTE	:	DRAFT COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA	
ADV	:	DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o memorial descritivo do débito.

3. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

4. É legítima a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

5. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da embargante na verba honorária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento em menor extensão.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028726-6 AC 1320280  
ORIG. : 9815043188 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRADO IND/ METALURGICA LTDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO MATERIAL DOS DÉBITOS FISCAIS AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. Apelação não conhecida tendo em vista suas razões serem dissociadas dos fundamentos e da conclusão da sentença impugnada.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não está prescrito o débito em questão.
5. Prescrição material dos débitos afastada. Verificação da prescrição intercorrente, de ofício, nos termos do art. 40, § 4º, LEF.
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
8. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

10. Manutenção da r.sentença recorrida, por fundamento diverso, qual seja a ocorrência da prescrição intercorrente

11. Precedentes.

12. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045127-3 AC 1349689  
ORIG. : 0600001977 2 Vr HORTOLANDIA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : JOAO MARCELO SIMONE DORIGO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia do exequente.

2. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

3. Precedentes.

4. Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046602-1 AC 1352733  
ORIG. : 8700000046 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 8700000162 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDINEI ALBERTINI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

3. Precedentes.

4. Apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022294-5 AMS 297743

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA

ADV : CLAUDIO ANTONIO GAETA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Petição de fls. 347/350.

Indefiro o pleito da apelada, pois os fundamentos apresentados não justificam o pedido de adiamento, já que dizem respeito à atual situação fiscal da impetrante, ao passo que o que está em julgamento são as circunstâncias da época da impetração.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 93.03.045759-5 AMS 124348  
ORIG. : 0009402586 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAES MENDONCA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Diversamente do sustentado pelo impetrante-embargante, a parte final do voto-condutor bem como ítem específico da ementa do julgado - de n.º 6 - fixou entendimento claro e incontestado acerca da prejudicialidade do pedido de substituição de fiança bancária por bem imóvel oferecido pelo impetrante (folhas 214/215) ao fundamento da concessão da segurança pleiteada, não havendo que se falar na omissão expressamente apontada pelo ora embargante, consubstanciada na liberação da fiança bancária propiamente dita.
2. No que toca à questão da decadência/prescrição a mesma também foi devidamente enfrentada pelo voto-condutor fixando-se o entendimento de sua inocorrência (folhas 295 e 299).
3. No que pertine aos embargos de declaração opostos pela União Federal verifica-se, em verdade, inconformismo da mesma com decisão que lhe foi desfavorável pretendendo renovar discussão de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que não encontra amparo legal pela apertada via dos embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração do impetrante e da União Federal rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo impetrante e os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.074530-4 AMS 154766  
ORIG. : 9200867740 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TINTAS CORAL S/A e outros  
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o referido feito, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante forte no sentido de não vislumbrar ofensa alguma aos princípios da anterioridade e irretroatividade da Lei n.º 8.383/91 calcada em precedentes de Tribunais Superiores.
2. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos elencados pelo ora embargante terem servido de fundamentação jurídica a arrimar sua pretensão, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta da Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.
3. Assim, a questão exposta foi enfrentada integralmente na fundamentação do voto como também na ementa, não ocorrendo as omissões alegadas pela embargante.

4. Pretensão da embargante em face de seu inconformismo com a decisão prolatada, em renovar a discussão de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.087273-0 AMS 156419  
ORIG. : 9400050755 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO ORESTES DE SANTIS  
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

##### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O voto-condutor firmou o entendimento claro e inequívoco de que o impetrante se enquadrava nos termos do artigo 45 do Decreto 646/92, em face do exercício da função por mais de dois anos, conforme comprovado pelos documentos trazidos com a inicial, restando a negativa de inscrição como ato ilegal a configurar indevida restrição ao exercício profissional.

2. Firmado tal entendimento despiciendo que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097172-1 AC 290162  
ORIG. : 9306001622 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LANIFICIO AMPARO S/A  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

##### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Ao apreciar a presente demanda, o voto condutor bem como o acórdão que ora se embarga, enfrentou diretamente toda a matéria posta em discussão rebatendo as alegações de violação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade aduzidas pelo ora embargante, calcando-se em jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos legais apontados pelo ora embargante.

2. Pretensão do embargante em renovar discussão acerca de matéria que já foi objeto de apreciação por parte da Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021009-0 AMS 179241  
ORIG. : 9500314274 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A massa falida  
SINDCO : NELSON GAREY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

##### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A matéria em debate foi devolvida à apreciação desta Corte tanto por força do reexame necessário como pela via da apelação interposta pela União Federal tendo o voto condutor se embasado em alguns dos fundamentos elencados pela apelante para firmar o entendimento esposado.

2. Embora alegue a embargante terem sido os dispositivos por ela elencados como fundamentos jurídicos do mandamus impetrado, tem-se que o venerando acórdão firmou entendimento claro e inequívoco acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, observado o princípio da anterioridade nonagesimal em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na medida em que trata-se de um benefício legal não podendo ser equiparada à apropriação unilateral de divisas ou ao confisco.

3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material apontado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045820-3 AMS 180957  
ORIG. : 9600184119 13.ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
APTE. : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA  
ADV. : JOSÉ MAURICIO MACHADO E OUTROS  
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS COMPLEMENTARES NS. 7/70 E 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 3.º, CF/88. INAPLICABILIDADE

1.A imunidade é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2. O artigo 155, parag. 3.º, da CF não faz referência à alegada operação, com exceção feita ao ICMS. Não se verifica a imunidade referente às contribuições sociais incidentes sobre operações relativas a serviços de telecomunicações.

3. A COFINS não incide sobre operações; incide, mas sim sobre o fato jurídico "auferir receita bruta", bem diferente da hipótese "praticar operações". Se for assim, mesmo sendo verdade que o faturamento ou a receita bruta são decorrentes da prática dessas operações, tais não se confundem.

4.Não se estende a imunidade ao PIS que incide sobre o faturamento da empresa e não sobre as operações. Precedentes.

5. A Súmula n.º 659 do Supremo Tribunal Federal dispõe que é legítima a cobrança do PIS sobre serviços de telecomunicações do País.

6.Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.062040-0 AC 389833  
ORIG. : 9500070979 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO  
ADV : EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS e outros  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA  
PARTE R : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : JOSE ANTONIO CETRARO  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta contradição alguma a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas bem como os índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. As razões trazidas pela embargante, antes de combater contradição evidente, guardam, em verdade, inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável a qual pugna, pela estreita via dos embargos de declaração, pela reforma, hipótese que se mostra incompatível com a via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.064215-2	AMS 182052
ORIG.	:	9200893392	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

### E M E N T A

## PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. Desnecessária a juntada do inteiro teor da decisão proferida no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade que serviu de fundamento a embasar o voto condutor, como pretende a embargante.

2. Baseia-se a embargante- União Federal em precedentes que não se aplicam às circunstâncias do caso concreto, eis que a referência efetuada pelo acórdão embargado a julgado desta corte não foi genérica, sem explicitar os fundamentos adotados pelo precedente, mas de adesão do acórdão embargado à tese, adotada por acórdão desta Corte, que entendeu ser inconstitucional o artigo 3.º da Lei n.º 8.200/91.

3. Ademais, perfeitamente possível, à época da interposição dos embargos de declaração - agosto de 2000 - a obtenção da íntegra do inteiro teor do acórdão em referência vez que publicado no órgão oficial em 6 de novembro de 1995.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.011287-6 AC 458787  
ORIG. : 9611020309 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE LUIZ BENECIUTI  
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES  
PARTE R : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

5.A Súmula n.º 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.018601-0 AC 465948  
ORIG. : 9500148242 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : NELLO CHIAVERINI  
ADV : MARIO LUIZ DA SALETE PAES  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Não se configura omissão no acórdão que pudesse ensejar embargos de declaração, pois, quando do julgamento do apelo do autor bem como da apelação interposta pelo Banco Central do Brasil e do reexame necessário, foram alinhavados de maneira clara, lógica e objetiva, todos os fundamentos jurídicos no sentido de demonstrar que, apesar da ressalva do ponto de vista pessoal do relator à época do julgado, no sentido de ser o IPC o índice de correção monetária a ser aplicado às contas-poupança com data-base posteriores a segunda quinzena de março, deveria prevalecer o entendimento diverso proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do (RE n.º 183.153/PR e RE n.º 124.864/PR), sem que com isso, tenha se caracterizado contradição vez não vedado no ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade.

2. No que pertine à omissão acerca da verba de sucumbência, realmente a mesma ocorreu, pelo que a arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) a ser suportada integralmente pelo autor em favor do Banco Central do Brasil, nos termos do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Não subsiste, outrossim, a contradição alegada pelo banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A pois o compulsar dos autos demonstra, incontestavelmente, a condenação do mesmo, pela sentença de folhas 107/112 ao pagamento dos índices de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, firmando o voto condutor, por sua vez, a incompetência da justiça federal para julgar a lide em relação às instituições financeiras privadas, não havendo que se falar em condenação da mesma ao pagamento de qualquer diferença de correção monetária pleiteada, a qual deverá ser pleiteada perante a justiça comum, conforme já asseverado pelo voto condutor.

4. No que tange a omissão em relação aos dispositivos legais e constitucionais por ele elencados, verifica-se, em verdade, inconformismo do mesmo com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração opostos pelo autor e pelo banco Nossa Caixa Nosso Banco rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil acolhidos sem alteração do julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A e acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039735-4 AC 486039  
ORIG. : 9500201402 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : LUIZ MARCELO BAU  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros  
APDO : ANTONIO SERGIO POLETINI e outros  
ADV : TELMA LAGONEGRO LONGANO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor fixou o entendimento claro no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras depositárias seria apenas em relação à diferença entre o IPC e o índice efetivamente creditado relativo ao mês de março de 1990.
2. Certo é, também, que o voto declarou a incompetência da Justiça Federal para dirimir a questão em relação à elas, não havendo que se falar em condenação da instituição financeira privada em relação à diferença pleiteada relativa ao mês de março de 1990, independentemente da data de aniversário da conta-poupança, devendo o autor ajuizar sua pretensão perante a justiça comum estadual.
3. Julgando o acórdão prejudicadas as apelações interpostas por todas as instituições financeiras privadas, não há que se alegar omissão acerca de violação a dispositivos legais ou constitucionais, conforme alegado pela embargante Nossa Caixa Nosso Banco.
4. Se contradição existir, não se cuida de contradição interna mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.
5. Pretensão das embargantes renovarem apreciação de matéria já solvida pela Turma, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração opostos pelo Banco Itau e pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072631-3 AMS 192894  
ORIG. : 9820009014 1ª Vara de Dourados/MS  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
APDO : Banco de Crédito Nacional S/A  
ADV : Manoel de Paula e Silva  
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - 2ª SSJ/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUTUAÇÃO - ILEGALIDADE

1 - O sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei nº 4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O artigo 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra. Posteriormente, a Lei Complementar nº 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (artigo 6º).

2 - À época do requerimento das informações vigia a Lei nº 4.595/64, que dispunha sobre o sigilo das operações desenvolvidas pelas instituições financeiras, em seu artigo 38, revogado mais tarde pela Lei Complementar 105/01.

3 - As informações eram sigilosas e a sua violação, sem autorização do Poder Judiciário era considerada crime (artigo 38, § 1º e § 7º da Lei 4.595/64). Posteriormente a Lei nº 8.021/90 em seu artigo 8º passou a excetuar a situação de ter se iniciado o procedimento fiscal, podendo nesse caso as informações serem prestadas para a autoridade fiscal, sendo esta autorizada a inclusive aplicar penalidades. Foi o que aconteceu no caso em tela, conforme informa a autoridade impetrada.

4 - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que tal legislação não é auto aplicável, dependendo de ato normativo a ser expedido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, devendo ser aplicado o referido artigo 38 da Lei 4.595/64, em detrimento do disposto na Lei 8.021/90.

5 - No caso em análise, a instituição financeira não estava obrigada a prestar informações sobre seus clientes à autoridade administrativa, visto que a legislação vigente a época não lhe impunha tal encargo. Dessa forma, resta descabida a multa imposta.

6 - Remessa oficial não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085198-3 AC 527265  
ORIG. : 9500083256 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : HAMZA FAHMI ALI EL DORRY e outro  
ADV : LUCIA APARECIDA ALVARES KOTAIT  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : REGINA MARTA DE MORAIS SILVA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas bem como os índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006118-6 AC 1111530  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDISON BENEDITO ALEXANDRE e outros  
ADV : ARMANDO GUINEZI e outros  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de férias indenizadas.

3. A Súmula n.º 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada.

4. Segundo entendimento majoritário da jurisprudência a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não sobre a incidência do imposto de renda, uma vez que tal verba possui natureza indenizatória.

5. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas n.º 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02.

6. Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se atende o pedido: a compensação há de ser efetuada com débitos do Imposto de Renda pessoa física. Essa solução é também consoante com a jurisprudência recente do STJ.

7. Os valores a compensar serão atualizados monetariamente pela UFIR com a incidência dos índices oficiais até 31/12/1996 e a partir desta data pela taxa SELIC.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.009852-5 AMS 214570  
ORIG. : 12ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO. : HAARMANN E REIMER LTDA.  
ADV. : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se à lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.

2. Não existem as omissões e contradições apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

3. O voto afirmou que em função da rejeição, pelo Órgão Especial desta Corte, da arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, havia encerrado os debates aqui nesta Região.

4. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.030746-1	AC 744897
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. Embora existente nos autos despacho proferido pelo juízo da execução determinando à contadoria judicial a aplicação dos índices constantes do Provimento n.º 24/97 bem como do IPC relativo aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), certo é que, efetivamente e conforme planilha acostada as folhas 22/26, a contadoria adotou tão somente nos cálculos, os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), tendo o juízo acolhido integralmente os referidos cálculos.

2. Dessa forma, correto o relatório de folhas 48 bem como o provimento final dado ao recurso de apelação da União Federal e ao reexame necessário vez que tais índices constaram da sentença proferida nos autos da ação principal e foram confirmados pelo acórdão de folhas 135 dos mesmos autos, apenas com a ressalva de que, em relação a janeiro de 1989, o índice cabível era o IPC no percentual de 42,72%, não havendo que se falar em contradição ou omissão à coisa julgada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030952-4 AMS 218024  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REVOL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C  
LTDA e outro  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe omissão se o voto condutor, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda-se que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.
2. Prejudicialidade da manifestação no acórdão acerca dos dispositivos constitucionais e legais elencados pela ora embargante em face do entendimento acima esposado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.031571-8 AC 821617  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : MILTON J SANTANA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação, sendo despicando que se analise artigo por artigo elencado pela parte vencida em defesa de sua tese. Precedentes desta Turma.
2. Em relação aos juros e correção monetária a serem aplicados, o acórdão ora embargado, igualmente, apreciou a questão de maneira clara e objetiva, entendendo ser incabível, em sede de compensação, a incidência de juros sejam eles moratórios ou compensatórios, citando, inclusive jurisprudência desta Corte, bem como fixou o entendimento inequívoco de que aos valores não acobertados pela prescrição quinquenal e passíveis de compensação deveriam ser aplicados tendo como índice de correção monetária a UFIR e, a partir de janeiro de 1996, da Taxa Selic.

3. A questão relativa à verba de sucumbência também foi devidamente abordada pelo voto condutor que ao fixar a verba honorária em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), embora não tenha mencionado expressamente, o fez com fulcro no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, determinando seu rateio equitativo, vale dizer, 50% para cada parte, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.005212-2 AMS 268529  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSWALDO PANDOLFI e outro  
ADV : ALCEU BIAGIOTTI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O imóvel dos impetrantes foi desapropriado pelo Poder Público, sendo pago em contrapartida uma indenização, que foi acrescida de juros compensatórios e moratórios.

2.A indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital por parte dos expropriados, sendo apenas a recomposição de seu patrimônio.

3.A Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos afastou a incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação.

4.No que tange aos juros compensatórios e moratórios, a jurisprudência (inclusive desta Corte) sedimentou entendimento que os mesmos integram a indenização.

5.Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000492-8 AC 1343576  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RODRIGUEZ ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. .Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006279-2 AC 1100671  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA e filia(l)(is) e  
outros  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA filial  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. A respeito do prazo prescricional, ficou consignado pelo voto ora atacado o posicionamento desta Terceira Turma pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão deste tema ser pacífica em nosso meio.

2. No que concerne a questão relativa a correção monetária da base de cálculo do PIS, fixou-se igualmente no voto-condutor, que faz parte integrante do acórdão, igualmente, o entendimento de que a mesma não deve sofrer correção monetária, adotando-se como fundamento o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 262.892/RS, folhas 344, não havendo a omissão alegada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040192-1 AC 607897  
ORIG. : 9700094987 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Não se configura obscuridade no acórdão que pudesse ensejar embargos de declaração, pois, quando do julgamento do apelo do Banco Central do Brasil bem como do reexame necessário, foram alinhavados de maneira clara, lógica e objetiva, todos os fundamentos jurídicos no sentido de demonstrar a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo para responder pelas diferenças de correção monetária ocorridas nos períodos posteriores ao advento da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%) em diante, embora, no mérito, tenha-se reconhecido ser o BTN/BTNF o índice correto a ser aplicado sobre os valores bloqueados, sendo certo, outrossim, que a diferença relativa ao IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e o índice efetivamente creditado, deve ficar, excepcionalmente no caso em apreço, a cargo do Banco Central do Brasil em face de decisão transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça, conforme já asseverado pelo voto condutor.

2. Como corolário de tal entendimento não há que se falar em ato jurídico perfeito entre as partes contratantes em relação às diferenças de correção monetária pleiteadas, não existindo, igualmente, a omissão alegada pelo ora embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065241-3 AC 641331  
ORIG. : 9700199886 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO ROGERIO BUZATTO  
ADV : ADILSON AFFONSO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresso, claro e inequívoco ao determinar a aplicação, no cálculo da conta de liquidação, dos índices do IPC constantes do Provimento n.º 24/97, conforme jurisprudência mansa e pacífica da turma julgadora quando do julgamento de diversos casos análogos ao presente, não se configurando, com tal posicionamento, a meu sentir, violação aos dispositivos constitucionais elencados pela União Federal.

2. Pretensão da embargante, incorformada com o resultado desfavorável do julgado, em renovar discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.000559-8 AC 841724  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. Quando da apreciação do recurso ofertado pela União Federal bem como pela análise do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação, restando prescritas todas as parcelas pleiteadas pela autora.

2. Firmado tal entendimento, despiciendo que se fique a analisar artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Como consequência, a análise da base de cálculo a ser aplicada, objeto de apelo da autora, restou prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre ela se manifestasse.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.013400-5 AC 857855  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Não se configura omissão no acórdão que pudesse ensejar embargos de declaração, pois, quando do julgamento do apelo do autor, foram alinhavados de maneira clara, lógica e objetiva, todos os fundamentos jurídicos no sentido de demonstrar que, apesar de não prescritas as diferenças pleiteadas, persistia a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo para responder pelas diferenças de correção monetária ocorridas nos períodos posteriores ao advento da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%) em diante, embora, no mérito, por força da aplicação do § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tenha-se reconhecido o BTN/BTNF como o índice correto a ser aplicado sobre os valores bloqueados, motivo pelo qual deu-se parcial provimento ao apelo da autoria, restando clara a improcedência do pedido para as contas com aniversário após o bloqueio.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.032855-9 AC 1092415  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES  
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada por esta Corte eis que a questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. Outrossim, o voto condutor, reportando-se ao decidido no julgamento do Recurso Especial n.º 519.920/RJ, afirmou que inexistente ilegalidade na aplicação do BTN na correção monetária para as contas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, e ao optar por tal entendimento, suficiente para a formação da convicção do relator, não violou norma constitucional ou infra-legal, conforme alegado pelo ora embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042423-8 AC 978667  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA  
DEPROJETO LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão no Acórdão, que faz parte do acórdão, fixou os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os termos estabelecidos pela lei e jurisprudência desta Turma.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.004344-5 AC 1110932  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
APDO : ROBERTO ARRADI  
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. Ausência de obscuridade ou contradição no acórdão que pudesse ensejar embargos de declaração, pois, quando do julgamento do apelo do Banco Central do Brasil bem como do reexame necessário, foram alinhavados de maneira clara, lógica e objetiva, todos os fundamentos jurídicos no sentido de demonstrar a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo para responder pelas diferenças de correção monetária ocorridas nos períodos posteriores ao advento da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%) em diante, embora, no mérito, tenha-se reconhecido o BTN/BTNF como o índice correto a ser aplicado sobre os valores bloqueados.

2. O mesmo raciocínio se aplica à verba honorária, que, diversamente do alegado, foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado integralmente pelo autor em favor da autarquia que decaiu de parte mínima do pedido (não ocorrência da prescrição).

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.000940-6 AMS 221725  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO JORGE REZEK espolio  
REpte : JAMIL REZEK  
ADV : EMIDIO BARONE e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Preliminar de inadequação do mandado de segurança rejeitado.

2.O imóvel dos impetrantes foi desapropriado pelo Poder Público, sendo pago em contrapartida uma indenização.

3.A indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital por parte dos expropriados, sendo apenas a recomposição de seu patrimônio.

4.A Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos afastou a incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação.

5.No que tange aos juros compensatórios e moratórios, a jurisprudência (inclusive desta Corte) sedimentou entendimento que os mesmos integram a indenização.

6.Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039775-2 AC 722421  
ORIG. : 9500122782 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELISEU VALTER FAVARO e outros

ADV : ROSA MARIA CORREA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ABRAO VELOSO DA SILVA  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outros  
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Não se configura omissão no acórdão que pudesse ensejar embargos de declaração na medida em que, como consequência da declaração de incompetência da justiça federal em relação às instituições financeiras privadas - como é o caso da ora embargante - todos os fundamentos constantes nos recursos apresentados por estas sequer foram conhecidos, não havendo motivo, portanto, para que o acórdão se manifestasse a respeito da alegação de falta de interesse de agir de co-autora.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.057917-9 AC 758378  
ORIG. : 9700076199 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CIRO CECCATTO e outro  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE

1. A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo,9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014245-6 AMS 268353  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARIS FASHION MODELS LTDA  
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A questão relativa à incidência ou não da multa de mora em parcelamento de débito ajustado com o Fisco foi de maneira clara e inequívoca abordada pelo voto condutor que firmou o entendimento de não restar comprovado, nos autos, a existência do instituto da denúncia espontânea, que viria a excluir, caso verificada sua ocorrência, a cobrança da multa moratória exigida pela Fisco.

2. Ao adotar tal entendimento, repita-se, que não ocorrera a denúncia espontânea no caso em comento, o voto condutor, que faz parte integrante do acórdão, não violou nenhum dispositivo elencado pelo autor em seus embargos de declaração, demonstrando, em verdade, pretensão do mesmo em reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016757-0 AMS 245431  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe omissão se o voto condutor, que faz parte do acórdão, acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a argüição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a teor do artigo 97 da Constituição Federal veda-se que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.

2. Não houve manifestação no acórdão acerca do artigo ora elencado pela ora embargante na medida em que restou prejudicado em face do entendimento acima esposado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004241-9 AC 1179662  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARCOS VINICIUS LOPES  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

5.O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda.

6.Apelação do autor provida, apelação da União Federal não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.002373-7 AMS 238154  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SBC SAO BERNARDO COML/ CAMINHOES E ONIBUS S/A

ADV : ZANON DE PAULA BARROS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Contrariamente ao alegado pela ora embargante, o voto condutor, que integra o acórdão, em momento algum declarou a inconstitucionalidade de norma infralegal, apenas destacando que qualquer limitação ao livre exercício da atividade econômica só pode ser imposta através de lei, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal salientando, ainda, que, qualquer normatização meramente administrativa configura obstáculo irregular ao exercício das atividades do impetrante, ora embargado, reportando-se, inclusive a jurisprudência nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.008609-0 AC 1329632  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WPA COM/ DE FERRO E AÇO LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.

4- Inaplicável ao presente caso a Lei nº 8.212/91, pois as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária. Ademais, a matéria encontra-se superada em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.2.12/91.

5- Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008325-7 AC 779238  
ORIG. : 9500063271 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CARMINE MASTRANGELO e outros  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Contrariamente ao esposado pelo ora embargante, o acórdão ora embargado fixou o entendimento claro e inequívoco de que, embora sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para responder pelas diferenças pleiteadas relativas as contas-poupança com data-base posterior a 15 de março de 1990, o índice a ser aplicado em relação a tal período era o BTNF.

2. Já em relação às contas - poupança com data-base anteriores a 15 de março de 1990, fixou-se, igualmente, o entendimento de que referida diferença deve ser pleiteada na justiça comum em face das instituições financeiras privadas, não havendo que se falar em contradição entre os fundamentos do voto condutor e o provimento final dado ao apelo da autarquia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021683-0 REO 803267  
ORIG. : 9500158566 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : APARECIDA BANGNE JOANINI e outros  
ADV : CARMEN SILVIA ERBOLATO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe a contradição alegada na medida em que o acórdão nada mais fez que aplicar, à espécie, entendimento já pacificado por esta turma julgadora, quando do julgamento do reexame necessário em ações cíveis cujo valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

2. A remessa oficial não é uma espécie de recurso, pois estes, estão dispostos no artigo 496 do Código de Processo Civil, mas aquela, sujeita-se as mesmas particularidades, não havendo que se falar em aplicabilidade da lei do tempo em que foi proferida a decisão, ora embargada, ocorrendo por fim, a imediata aplicabilidade das mudanças introduzidas pela Lei nº 10.352/01 ao presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045889-7 REO 844379  
ORIG. : 9502040490 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROSA MARIA VENTURA ANTONIO  
ADV : WELTON ROBERTO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existem as omissões alegadas na medida em que o acórdão nada mais fez que aplicar, à espécie, entendimento já pacificado por esta turma julgadora, quando do julgamento do reexame necessário em ações cíveis cujo valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

2. A remessa oficial não é uma espécie de recurso, pois estes, estão dispostos no artigo 496 do Código de Processo Civil, mas aquela, sujeita-se as mesmas particularidades, não havendo que se falar em aplicabilidade da lei do tempo em que foi proferida a decisão, ora embargada, ocorrendo por fim, a imediata aplicabilidade das mudanças introduzidas pela Lei nº 10.352/01 ao presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005092-0 AC 892820  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1.Quando do exame da matéria posta em discussão, entendeu a turma julgadora, à época do julgamento, e por unanimidade - e de acordo com o voto-condutor - em fixar o entendimento claro e inequívoco de que a contribuição ao INCRA não se sustenta após o advento da Lei n.º 8.212/91, que a extinguiu, reportando-se a julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 418.596.

2. Diante da orientação jurisprudencial da Corte Superior, cujos fundamentos foram adotados como razão para formar a livre convicção do relator, desnecessário que se fique a analisar artigo por artigo elencado pelo ora embargante INCRA em prol de sua tese.

3. Outrossim, cumpre salientar que, mesmo na hipótese dos referidos dispositivos constantes no relatório dos presentes embargos de declaração terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do ora embargante INCRA, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte da turma julgadora não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Precedentes jurisprudenciais.

4. No que tange aos embargos de declaração ofertados pela autora melhor sorte não lhe socorre, restando claro o entendimento quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir de 1989.

5. Quanto ao prazo prescricional relativo ao FUNRURAL, bem como ao procedimento relativo à compensação, adotou-se no voto condutor o entendimento pacífico da turma julgadora no sentido de ser o prazo quinquenal, a partir dos recolhimentos indevidos, com a aplicação isolada do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação para a compensação deferida, dos ditames da Lei n.º 8.383/91, havendo, em verdade, inconformismo da autora em relação a tal tese, contrariamente à omissão alegada.

6. Embargos de declaração opostos pela autora e pelo INCRA rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora e os embargos de declaração opostos pelo INCRA, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.003385-9 AMS 241273  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - LEI Nº 9.532/97 - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS FISCAIS - MANUTENÇÃO DA MEDIDA

1.Segundo entendimento sedimentado nesta Turma que inexistente qualquer inconstitucionalidade no arrolamento de bens previsto no artigo 64 da lei nº 9.532/97.

2.A impetrante requereu para que fosse afastado o arrolamento de bens, uma vez que o auto de infração que gerou o citado procedimento administrativo foi considerado extinto pela instância administrativa.

3.A autoridade impetrada nas suas informações noticiou e comprovou que a manutenção do arrolamento de bens em questão se deve ao fato de a impetrante possuir outros débitos fiscais, no importe de 41,2 %.

4.A impetrante no recurso de apelação contestou os valores dos débitos fiscais.

5.O mandado de segurança é um processo de rito de cognição estrita, onde as partes devem trazer as provas pré-constituídas de seu direito, não havendo espaço para a realização de dilação probatória.

6.Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003106-9 AC 1239963  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MANOEL TEIXEIRA FILHO e outro  
ADV : CIRO CECCATTO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS  
CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AOS AUTORES

1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube aos participantes.

2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.009906-0 AMS 268464

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3.

4.Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.007484-2 AC 1290125  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA  
ADV : FABIO BEZANA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.Incide imposto sobre a renda sobre todas as contribuições ao plano de previdência privada, efetuadas no período que vigorou a Lei nº 4.506/88 (06/12/1982 a 31/12/1988), uma vez que tais valores eram também deduzidos da base de cálculo do referido tributo.

2.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

5.As contribuições cujo ônus coube exclusivamente ao empregador e as decorrentes de rendimentos auferidos no mercado financeiro, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuou a ser tributado no momento do resgate do benefício.

6.Segundo consta do documento de fl. 22, parte dos valores recebidos não sofreu a incidência do imposto de renda, uma vez que foi considerado valor não tributável. Portanto, entendendo que justamente as quantias vertidas pela autora durante a vigência da Lei 7.743/88 foram tidas como isentas.

7.Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018922-2 AC 882285  
ORIG. : 9500366215 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : CASSIA MARIA PEREIRA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESAPROPRIAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.O imóvel dos impetrantes foi desapropriado pelo Poder Público, sendo pago em contrapartida uma indenização.

2.A indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital por parte dos expropriados, sendo apenas a recomposição de seu patrimônio.

3.A Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos afastou a incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação.

4.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.002303-8 AC 921363  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GEORGE ANTONIO CAMPAGNA  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003899-6 AMS 283751  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANNA MARIA CORTAS e outros  
ADV : ANA PAULA FULIARO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES DOS IMPETRANTES PARA A  
FORMAÇÃO DO PECÚLIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESGATE - NÃO INCIDÊNCIA

1. O artigo 6.<sup>o</sup>, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2. O artigo 33 da Lei n.<sup>o</sup> 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1996

4. Contribuições cujo ônus coube exclusivamente ao empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.<sup>o</sup> 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuou a ser tributado no momento da liberação do benefício.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.024380-4 AMS 258144  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
ADV : ALEXANDRE UEHARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DO VOTO VENCIDO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

1.Prejudicada a omissão relativa ao voto vencido, em face da juntada aos autos da declaração de voto do Desembargador Federal Carlos Muta.

2.Não existe omissão no decisum quanto às demais questões apontadas pela embargante, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

3.Embargos de declaração prejudicados em relação ao pedido de juntada do voto vencido e rejeitado quanto às demais questões nele aventadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a parte dos embargos em que pleiteia a juntada do voto vencido e rejeitar as demais questões nele aventadas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029516-6 AMS 265301  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OFTALMOCLINICA ANDO S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela legalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96).

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.008632-1 AC 1287631  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FABRICIO DOMINGUES NETO e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA/PENSÃO - ANISTIA POLÍTICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PERMISSÃO

1.O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia política aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.

2.O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi regulamentado pela Medida Provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559/2002.

3.O 9º da Lei nº 10.559/2002 foi disciplinada pelo Decreto nº 4.897/2003, que no seu § 1º do artigo 1º concedeu isenção do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares.

4.O pedido dos autores de repetirem os valores pagos a título de imposto de renda encontra respaldo na legislação, sendo tal questão pacífica na jurisprudência.

5. Precedente apelação Cível 1204901 -Processo nº 2000.61.00.033726-3, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 17/12/2007 e publicado no DJU de 17/12/2007, p. 659.

6.Segundo entendimento pacificado nesta Turma a repetição do indébito ficará limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

7.Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente pela UFIR até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996 pela SELIC, que incidirá a título de juros e correção monetária.

8.União Federal condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais)

9.Apelação dos autores provida, apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.003450-2 AMS 268202  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CESTARI E BERTO S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTATAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL

- 1.Existe a omissão apontada pela embargante autora, posto que não foi apreciada a questão da prescrição.
- 2.Segundo entendimento sedimentado nesta Turma, o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, no caso em tela o pagamento. A presente ação foi ajuizada em 11/04/2003, portanto estão prescritos todos os recolhimentos anteriores a 11/03/1998.
- 3.Ressalvada a questão da omissão relativa ao voto vencido, que já foi juntada aos autos, não existe no acórdão, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante ,uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.
- 4.Embargos de declaração da impetrante acolhidos e embargos de declaração da União Federal parcialmente prejudicados e rejeitados em relação as demais questões.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, acolher os embargos de declaração opostos pelo impetrante, sem alteração do julgado e julgar prejudicado a parte dos embargos de declaração opostos pela União Federal em que se pleiteia a juntada do voto vencido, rejeitando as demais questões nele ventiladas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.009666-0 AC 1319018  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : HELIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO

- 1.O autor não demonstrou quais verbas compunham o montante recebido em decorrência do acordo, sendo que constou da petição do acordo (fls 13/15 - item 4) que tal tinha a finalidade de por fim a diversas ações (trabalhista e cível).

2.O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

3.Os atos administrativos possuem presunção de legalidade.

4.Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.003717-0 AMS 263658  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FONOMED CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21<sup>a</sup> SSJ - SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão ou contradição no decisor, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.008355-2 AC 1353462  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RITMO QUENTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.

4- Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.039074-6 AC 1349625  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PEGASUS PRODUTOS NATURAIS LTDA  
ADV : JOSE DE FATIMA DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000594-6 AMS 298264  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE DA SILVA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES CUJO O ÔNUS COUBE AO  
IMPETRANTE - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

- 1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
- 4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009099-8 ApelReex 1355011  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO LEOPOLD  
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA  
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO  
VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
- 3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
- 4.As férias indenizadas não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o autor havia completado o seu período aquisitivo.
- 5.Honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de forma acertada, posto que atendeu ao parâmetro estabelecido no bojo desta Turma.
- 6.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010203-4 AMS 277939  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE CARLOS PEREIRA NUNES  
ADV : CLAUDIA DE FREITAS AGUIRRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a gratificação recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, posto que tal verba possui nítido caráter indenizatório.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014433-8 AMS 271857  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAMURO SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA  
DE OSASCO S/C LTDA  
ADV : SARAY SALES SARAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DO VOTO VENCIDO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

1.A falta do voto vencido configura omissão.

2.Não existe omissão no decisum quanto às demais questões apontadas pela embargante, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.

3.Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados em relação às demais questões.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado à parte dos embargos da União Federal em que se pleiteia a juntada do voto vencido, rejeitando as demais questões ventiladas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016060-5 AMS 285504  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS  
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017599-2 AC 1293378  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO JUSTINO ALVES  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente.

2.O INSS é parte ilegítima, uma vez que segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação.

3.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023175-2 AMS 285772  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REINALDO LINO  
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre às férias indenizadas vencidas, adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas vencidas, férias vencidas em dobro e respectivo adicional de 1/3.

2.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.004693-0 AC 1091346  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão ou contradição, hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006734-6 AC 1350146  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO  
ADV : FERNANDO CESAR HANNEL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB A EGIDE DA LEI Nº  
9.250/95

1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4.A autora apesar de requerer a devolução do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate de plano de previdência privada da SISTEL, ocorre às contribuições para o fundo foram vertidas no período de novembro de 2000 a março de 2003, quando já vigorava a sistemática da Lei nº 9.250/95.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001336-0 AC 1183206  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JAIRO RAMOS e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS  
CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.Recurso adesivo apresentado pelos autores desentranhado, uma vez que os mesmos apresentaram anteriormente apelação.

2.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

5.Recurso adesivo não conhecido e apelações não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.007386-1 AC 1352257  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : R E K IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055678-1 AC 1353543  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV : GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089185-6 AI 252925  
ORIG. : 9000050766 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO ROBERTO MENDES  
ADV : MARLY AUGUSTA ROSINI ORAGGIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES - DEVOLUÇÃO VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3. Devido o pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (abril de 1993) até a data da expedição do precatório principal (maio de 2000), folha 25, sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Magna Carta, conforme asseverado na pauta de mesa.

4. Agravo inominado a que se nega provimento, mantendo a decisão anterior de suspender a inclusão dos juros de mora, no cálculo de precatório complementar, a partir da data da expedição do precatório principal.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002837-9 AC 1213202  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA  
APDO : PLINIO LIMA  
ADV : JOSÉ LUIZ ROSSI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ABONO SALARIAL - INCIDÊNCIA

1.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

2.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

3.A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4.As férias proporcionais e o abono salarial sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016397-0 AC 1279482  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

APELAÇÃO CIVEL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
2. A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021156-3 AMS 285763  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENATO FERRARI  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
- 3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
- 4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
- 5.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Apelação e remessa oficial não providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022970-1 AMS 281430  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXPERT CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão no decisum, uma vez que este decidiu pela legalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que acompanhou o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023781-3 AMS 289436  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CANTO SEGURO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO - DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO - MANUTENÇÃO

1.A decisão agrava merece ser mantida, primeiro porque o agravo legal não pode ser utilizado como fórum para a rediscussão da matéria.

2.O apelo encontrava-se prejudicado por confrontar a jurisprudência dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a matéria não seria reservada materialmente a Lei Complementar, podendo ser disciplinada pr lei ordinária.

3.Agravo regimental não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028152-8 AMS 295060  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TSUNEYUKI OGUIWARA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.902070-5 AMS 295318  
ORIG. : 26ª Vara de São Paulo/SP  
APTE. : ENDOMED - Serviços de Endoscopia Per-Oral S/C Ltda.  
ADV. : Kleber de Nicola Bissolatti  
APDA. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI nº 9.430/97 - PRESCRIÇÃO

1 - A isenção estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/97. Precedentes na Corte e no Supremo Tribunal Federal.

2 - Os valores recolhidos indevidamente a título da COFINS estão prescritos, em face da limitação ao período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3 - Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.001659-2 AC 1217514  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIORACY PARIZE (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2.Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006409-4 AC 1282578  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIO KEN ITI ITO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão, hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.001594-8 AC 1352796  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : CLELIA PRADELA  
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil). Contudo, no caso em comento, deve ser mantida a prescrição quinquenal das parcelas referentes aos juros remuneratórios, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de junho de 1990 é o IPC do mês de maio do mesmo ano.

3 - A correção monetária do débito judicial deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença recorrida, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Até porque, a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Pelo mesmo motivo, a atualização deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

4 - No tocante aos juros de mora, como a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, devem ser aplicados os artigos 405 e 406 do referido diploma legal, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

6 - Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.004220-0 AC 1241780  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIEGO OSORIO  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

2.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101410-9 AI 282354  
ORIG. : 9106873120 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO LOPONI  
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES - DEVOLUÇÃO VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3. Devido o pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/96) apenas até a expedição do precatório (abril/99), sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Magna Carta.

4. Conforme cálculos da Contadoria Judicial acostados às folhas 125/132, os juros foram incluídos entre agosto de 1996 e julho de 1999, portanto compreendendo período superior ao realmente devido. Vale ressaltar que foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com determinação de expedição de ofícios requisitórios e disponibilização dos valores em favor dos beneficiários.

5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar a devolução dos valores indevidamente levantados pelo agravado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a devolução dos valores indevidamente levantados pelo agravado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018019-0 AMS 278552  
ORIG. : 9800103341 12ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
APDA : FINABANK - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
ADV : Fábio Lugari Costa  
REMTE. : Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSLL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO

1.A Contribuição Social sobre o Lucro encontra previsão no artigo 195 da CF

2.Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio guereado, em virtude da diferenciação entre os contribuintes (artigo 150, II), pois a lei se fundamentou na diferenciação existente entre os mesmos, em virtude da atividade econômica, do princípio da capacidade contributiva.

3.O princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF) veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibindo a diferenciação de acordo com a ocupação profissional ou função.

4.Apelação e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028164-4 AC 1133860  
ORIG. : 9707092947 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA  
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE DECENAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Ação reexaminada em função da remessa oficial, muito embora o valor da causa não tenha atingido a importância de 60 salários mínimos, ocorre que o interesse econômico que o autor busca resguardar com a presente demanda supera a citada quantia.
2. A quantia recebida em acordo homologado pela Justiça do Trabalho não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza da mesma.
3. A indenização por violação de estabilidade decenal possui nítido caráter indenizatório, posto que foi recebida para recompor o patrimônio do autor.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001203-0 AC 1295263  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI  
APDO : IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI  
REPTA : ELCIO PASQUALUCCI  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO

1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada.
2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de alzheimer (alienação mental).
3. A autora comprovou que era portadora de alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.
4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004113-3 ApelReex 1338756  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO EDSON MATURANA  
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DA AÇÃO

1.O imposto de renda incidente sobre preventos salariais pagos por pessoa jurídica é disciplinado pelo artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88.

2.Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente.

3.A presente ação foi ajuizada em face do INSS, sendo que esta autarquia contestou a ação, tendo a sentença lhe condenado a devolver o imposto de renda pago.

4.Segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação.

5.Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

6.Apelação e remessa oficial providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004670-2 AMS 289346  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAULO VIANNA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES DOS IMPETRANTES PARA A FORMAÇÃO DO PECÚLIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESGATE - NÃO INCIDÊNCIA

- 1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 3.A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996
- 4.apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008964-6 AMS 303140  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - TRIBUTAÇÃO

- 1.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 2.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
- 4.Contribuições cujo ônus couberam exclusivamente ao empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuou a ser tributado no momento da liberação do benefício.
- 5.Prejudicado o pedido da impetrante para que seja determinado a PREVDOW que efetue o resgate de 23% das suas cotas contribuídas até dezembro de 1995, uma vez que a citada empresa de previdência privada não faz parte da relação processual.
- 6.Apelações e remessa oficial não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009179-3 AC 1230328  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ROGERIO SCHATZMAN  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALARIO - INCIDÊNCIA

1. Remessa oficial não conhecida, posto que o direito controvertido não atingiu a importância de 60 salários mínimos, conforme prescreve o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo adicional de 1/3.

3. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

4. O 13º salário possui caráter salarial, portando devendo sofrer a incidência do Imposto de Renda.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015450-0 AMS 289828  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FOSBRASIL S/A  
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Alegação de ausência de ato ilegal improcedente. É verdade que o mandado de segurança tem por pressuposto a existência de prova pré-constituída a arrimar a existência do direito líquido e certo. Mas, no caso, trata-se de violação a direito da impetrante (expedição da certidão), sendo caso flagrante de proteção pela via mandamental, dada a expressa norma constitucional contida na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º. Havendo qualquer deficiência de prova, nesta sede, discutir-se-ia a denegação da segurança e não a sua extinção sem julgamento do mérito, o que haveria somente na ausência de uma das condições da ação, tal qual, no caso do writ, ausência do direito líquido e certo invocado como supedâneo à impetração (cf. lição de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros, 2000, p. 19).

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - Em face das provas dos autos, restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

4 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021223-7 REOMS 291784  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE  
DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDPD SP  
ADV : JOSE EDUARDO FURLANETTO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e o respectivo adicional de 1/3.

2.As férias proporcionais e o seu adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3.Remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021339-4 AMS 293780  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : ADELINO RODRIGUES DE JESUS  
APDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º.
2. Inexistência de acordo de negociação da dívida em andamento.
3. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021631-0 AMS 298014  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.
2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a obtenção de resposta as dúvidas da embargante, uma vez que a dúvida a muito não figura no rol dos motivos que autorizam a interposição dos embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022220-6 REOMS 298363  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : INTERFINANCE PARTNERS LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Com a pendência de análise e julgamento do PA nº 10168.002058/2005-51167, restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022315-6 AC 1337674  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADALBERTO SAMPAIO  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Preliminar de inexistência de documentos essenciais a propositura da ação.

2.O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

3.Ocorreu a prescrição dos recolhimentos do imposto de renda retidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectiva média, férias indenizadas do aviso prévio e respectiva média e o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas.

5.Não prospera o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os futuros recebimentos de férias indenizadas, uma que o autor carece de interesse de agir.

6.Preliminar rejeitada, apelação do autor não provida, apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022896-8 AMS 305103  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADEMIR ALBANEZ  
ADV : FABIO SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.006292-8 AMS 303569  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.011728-5 AMS 295074  
ORIG. : 6<sup>a</sup> Vara de Campinas/SP  
APTE. : Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A  
ADV. : Gislaine Barbosa  
APDA. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - EC nº 33/01 - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES - EXIGIBILIDADE

1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. A CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3 - Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.000887-0 AC 1285885  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.ENCARGO

1. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
2. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
3. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido. sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
4. Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.007736-6 AC 1347317  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : MARIO JOSE SAVIO  
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Preliminares rejeitadas, assim como o pedido de denunciação à lide do Bacen e da União Federal.
- 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

- 4 - Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021409-0 AI 294759  
ORIG. : 9200195814 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE RIBEIRO NETO e outros  
ADV : DAVID CHNAIDERMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo inominado não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074707-9 AI 305270  
ORIG. : 9106709222 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JETHRO PIRES  
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084504-1 AI 308048  
ORIG. : 9900002623 A Vr VOTUPORANGA/SP 9900128804 A Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VOTUPECAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM IMÓVEL - MANDADO DE REGISTRO EM CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 7.º, IV E ART. 14, I, DA LEI N.º 6.830/80 - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

1 - Aceita a nomeação de bem imóvel indicado, necessária a expedição de certidão ao Oficial de Registro com o fim de cumprir mandado de registro de penhora, contudo, no vaso vertente, discute-se acerca de seu cumprimento, se deverá ser realizado pelo oficial de justiça ou pelo exeqüente.

2 - Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3 - No caso vertente, aceita a nomeação de bem imóvel indicado, o d. magistrado de origem determinou a expedição de certidão para registro de penhora, devendo a exeqüente retirá-la em Cartório. O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exeqüente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art.14, I, da LEF.

4- Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000339-4 AMS 300816  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS

APTE : EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ  
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS - PENA QUE SE AFASTA PELA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA E DO VEÍCULO.

I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

II. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor o veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão, o que não se observa na hipótese vertente. Precedentes.

III. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001788-3 AMS 300216  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão se o acórdão, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, assinalando que as verbas pelo impetrante pela rescisão do contrato de alta direção que mantinha com a TELESP possuem natureza civil e não CLT, fato que determina a incidência da exação do imposto de renda sobre a mesma.

2.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002794-3 AMS 300097  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO GALANTE DE MORAES  
ADV : CRISTINA TOSI INOUE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003095-4 AMS 294575  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão se o acórdão, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, assinalando que as verbas pelo impetrante pela rescisão do contrato de alta direção que mantinha com a TELESP possuem natureza civil, fato que determina a incidência da exação do imposto de renda sobre a mesma.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003686-5 AMS 300322  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO LAZARO DE PAULO JUNIOR  
ADV : MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004560-0 AMS 297457  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo André SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE -  
IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe no decisum embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.

2.Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006255-4 AMS 305057  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALLAN ONAGA  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006302-9 AMS 308826  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRINEU MARTINEZ RAMOS  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE - ISENÇÃO -  
DIREITO ADQUIRIDO - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - TRIBUTAÇÃO

1.Rejeitadas as preliminares de ausência de direito líquido e certo e impetração contra lei em tese.

2.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

5.Contribuições cujo ônus couberam exclusivamente ao empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuou a ser tributado no momento da liberação do benefício.

6.Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008796-4 AMS 303448  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TERESA SANCHES FERREIRA  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009099-9 AMS 304423  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSANGELA GARBULI DE OLIVEIRA DIAS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, férias indenizadas aviso prévio e o adicional de 1/3 sobre férias rescisão.

2.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009208-0 AMS 304694  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010496-2 AMS 304406  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA  
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014953-2 AC 1278516  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio  
REpte : SIDNEY DAVILA VIANA  
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019718-6 REOMS 304000  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CARLOS VICTOR MURAD KRAUSS  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas.
2. Remessa oficial não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020072-0 AMS 305636  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe omissão, contrariedade ou omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020101-3 AMS 305856  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GERALDO CASPARY  
ADV : RICARDO FERNANDES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza indenizatória das férias proporcionais à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020215-7 AMS 308495  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS GUILHERME SANCHES PRATES  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu nas suas contra-razões de apelação que esta Corte o conheça.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias não gozadas.

6. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7. Agravo retido não conhecido, apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023056-6 AMS 303809  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA REGINA DA SILVA  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe qualquer omissão no decisum, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza jurídica na "gratificação" recebida à luz da doutrina e jurisprudência vigente.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023886-3 AMS 308166  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : WAGNER LOURENCO REINAS  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR.FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Agravo retido não conhecido.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação do impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025370-0 REOMS 310413  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LETICIA PERES SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, eis que na presente ação inexistiu apelo das partes para que o citado recurso fosse reiterado.

2. As férias proporcionais, férias indenizadas aviso-prévio, 1/3 férias rescisão e 1/3 férias rescisão indenizada sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que a impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025482-0 AC 1350147  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENATO MIRANDA  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas rescisão e o respectivo adicional de 1/3.

2. Correta a correção monetária do indébito pela taxa SELIC.

3.Honorários advocatícios fixados de acordo com entendimento desta Turma.

4.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027464-8 AMS 310412  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA HELENA RIBEIRO NOLF e outros  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESAPROPRIAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. O imóvel dos impetrantes foi desapropriado pelo Poder Público, sendo pago em contrapartida uma indenização.

2.A indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital por parte dos expropriados, sendo apenas a recomposição de seu patrimônio.

3.A Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos afastou a incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028110-0 AMS 309237  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIEGE PEREIRA DE SANTANA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA  
INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

2.Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.033832-8 REOMS 308497  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SARA MARTINS  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que a impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

2.Remessa oficial provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.012720-1 AC 1346413  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - HORAS EXTRAS -NATUREZA NÃO  
INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1.Segundo entendimento pacificado nesta turma, as repetições de indébito relativas ao imposto de renda retido na fonte são limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que os períodos anteriores foram fulminados pela prescrição.

2.A impetrante na presente ação apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre horas extras.

3.As horas extras recebidas pelos autores possuem nítido caráter salarial, uma vez que possuem o mesmo caráter salarial das horas ordinárias, sendo a única diferença a sua extraordinariedade.

4.Precedentes jurisprudenciais

5.Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.005150-3 REOMS 303572  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : ELZA KIYOMI SHIMABUKURO GARCIA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5<sup>a</sup> SSJ - SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

2.Remessa oficial não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.001092-3 AC 1299773  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCOS BLASQUES  
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO

1.O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que prescreve que o vencido pagará ao vencedor honorários advocatícios que serão fixados entre os percentuais de 10% a 20%.

2.O § 4º do citado artigo 20, que nas causas de pequeno valor ou quando a Fazenda Publica for vencida, os honorários poderão ser arbitrados segundo a apreciação eqüitativa do juiz.

3.A condenação da União Federal nos honorários advocatícios foi fixada em patamar adequado com valor atribuído a causa.

4.Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.001337-7 AC 1352592  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANA CAROLINA ASSIS  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a favor da autora.

5 - Apelação da autora provida. Apelação da CEF não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005418-5 AC 1315356  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS  
ADV : FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005464-6 AC 1299907  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

4 - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004899-0 AC 1353352  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA e outro  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.002465-9 AC 1355251  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : SEBASTIAO RUFINO DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

DANOS - AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RAZÕES DE APELAÇÃO DIVORCIADAS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO

1 - Apesar da sentença "a quo" entender que a requerida não possui legitimidade passiva ad causam, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial.

2- Cumprida ao autor, em suas razões, insurgir-se contra o que o douto magistrado de 1.º grau efetivamente decidiu.

3- Há flagrante dissociação entre a decisão ora impugnada e os fundamentos do recurso.

4 - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.009672-5 REOMS 304220  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : NANCI GARCIA SILVA  
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE  
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - EXISTÊNCIA DE ACORDO COM FALHA DA TESOUREARIA EM DEPOSITAR OS CHEQUES UTILIZADOS NO PAGAMENTO - PERDA DE VALIDADE DOS MESMOS - ÓBICE À REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA -ATO COATOR ILEGAL

1. A inadimplência alegada pela autoridade coatora resulta, pela documentação constante dos autos, da não compensação de dois cheques pré-datados, objeto de negociação de dívida relativa a mensalidade de junho e a matrícula de julho do ano de 2005, dados pela impetrante em 2005, os quais não foram depositados em tempo hábil, em consequência de uma falha ocorrida na tesouraria da própria instituição de ensino, (extravio) como reconhecido ao prestar informações, e que não puderam ser apresentados em 2007, época da impetração, em face de estarem prescritos.

2. A impetrante, por sua vez, em nenhum momento alegou a inexistência de tal pendência ressaltando, apenas, sua dificuldade em celebrar novo acordo, face ao valor atualizado da dívida, perfazer um total de R\$ 2.700,00 com a universidade, que sugeriu o pagamento em no máximo quatro vezes, sendo impossível aceitá-la em face de sua situação financeira e a de seu pai, que se encontra desempregado há dois meses, vindo a impetrante a arcar sozinha com os seus estudos.

3. A impetrante alega e comprova que efetuou o pagamento de todas as mensalidades a partir do acordo realizado, procedendo a universidade às rematrículas sucessivas dos períodos anteriores, só agora obstando a renovação da matrícula pretendida.

4. Verifica-se, portanto, que a alegada inadimplência se deveu por culpa exclusiva da impetrada, não podendo a impetrante ser penalizada com o indeferimento de sua re-matrícula, cabendo a instituição de ensino, a adoção de medidas legais para a obtenção de seu crédito.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.13.002315-9 AMS 308713  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSE CARLOS JACOB LIPORACI  
ADV : EDUARDO MARQUES JACOB  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO  
TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO  
INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1.A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente.

2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda.

3.Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000032-9 AC 1331646  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA**

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
2. A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.
3. Apelação não provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.004227-0 REOMS 309289  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : JOSE PRADO SOBRINHO  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

- 1.A sentença julgou além do pedido, porquanto o impetrante não requereu a isenção sobre o aviso prévio, de modo que nula a sentença nesse quesito.
- 2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.
- 3.Remessa oficial parcialmente provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010180-9 AI 329618  
ORIG. : 9400167555 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA

ADV : DERCILIO DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013716-6 AI 332008  
ORIG. : 0006429661 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO - INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO A LONGA DATA - REGULARIZAÇÃO - PECULIARIDADE DA DEMANDA - POSSIBILIDADE

- 1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa.
- 2 - O presente recurso discute a possibilidade de determinação judicial de renovação do instrumento de mandato, com poderes especiais de levantamento de valores, para que fosse deferido o levantamento de numerário, a ser efetivado pelos próprios advogados, e não pelos representantes legais das autoras.
- 3 - Com efeito, a determinação judicial de renovação do instrumento de mandato com poderes especiais para levantamento de valores fundamenta-se na necessária cautela que, constantemente, deve nortear o proceder do magistrado, fiscalizando, dentre outras situações, o preenchimento das condições da ação até o final do processo.
- 4 - Não se faz necessária a existência de dispositivo legal específico determinando esta medida, pois exerce o magistrado o poder geral de cautela. Desta feita, se estiver convencido de que seja de bom alvitre, e de cunho preventivo, a tomada de determinada medida com o fito de proteger determinados direitos, e evitar perecimento, assim poderá agir.

5 - No caso em apreço, verifica-se, efetivamente, ter sido o instrumento de mandato conferido a longa data, ou seja, no ano de 1984, contando-se, portanto, com mais de vinte e quatro anos passados desde a outorga do instrumento procuratório.

6 - Destarte, pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização do mandato conferido a longa data, tendo em vista as peculiaridades da demanda.

7 - Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.013975-8	AI 332489
ORIG.	:	0007458371	2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CLÍNICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA. e outros	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

## E M E N T A

### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE -NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. Compulsando os autos, verifico que os executados CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA e outros foram citados conforme certidões acostadas às fls. 47 dos autos.

4. Ademais, há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora. No caso específico, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

5. Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, dando, assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014260-5 AI 332564  
ORIG. : 9100947083 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARGARIDA MARIA GOMES  
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014955-7 AI 333262  
ORIG. : 200261820406920 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TELEPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA massa  
falida  
PARTE R : ARCANJO JORGE PERALTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA ENCERRADA- ACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - Primeiramente, é necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência. Contudo, na hipótese, a falência já foi encerrada, sem que com a massa falida fossem encontrados bens suficientes para o esgotamento de seu passivo.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017855-7 AI 334955  
ORIG. : 0200004129 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4-Compulsando os autos, verifico haver nos autos oferecimento de bem móvel à penhora do patrimônio da exequente em garantia do crédito tributário exequendo - máquina injetora automática de plásticos (Nota Fiscal Fatura Série Única n.º 73487, fl. 41), a qual atribuiu-se o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), importe ainda a ser avaliado pelo Sr. Meirinho.

5-Ato contínuo, tal nomeação foi rejeitada pela Fazenda Nacional ao fundamento de que a máquina oferecida seria bem suscetível de depreciação pelo uso e pelos avanços tecnológicos, por se destinar a fins específicos e por conta de

possível insucesso dos fins para os quais se preordena a hasta pública; restando, assim, deferido o pedido de bloqueio e conseqüente penhora dos recursos financeiros da executada.

6-Com efeito, entendo que o pedido de bloqueio dos valores via BACEN-JUD deve ser indeferido.

7-Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019111-2 AI 335865  
ORIG. : 9800003878 A Vr AMERICANA/SP 9800150295 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : EDINALDO BENEDITO DE SOUZA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PLACATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA massa  
falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1.Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

3.O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

4.A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

5.A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

6.No caso sub judice, não há como determinar o desbloqueio dos valores eventualmente constrictados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante; não foi colacionado a estes autos, a totalidade das cópias do processo originário, o que impede a análise dos motivos que levaram a agravada a pleitear a penhora de ativos financeiros em sua conta-corrente. No tocante ao bloqueio, sequer restou comprovado que se trata de conta-salário ou aposentadoria, não bastando para tanto, a simples afirmação nos autos.

7.Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019673-0 AI 336374  
ORIG. : 200661030066697 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO  
ADV : SERGIO DONAT KONIG  
AGRDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS  
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CRESS - ANUIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1.Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

2.Possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3.Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4.Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020854-9 AI 337411  
ORIG. : 200261260142333 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ALESSANDRA COLIN GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Possível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Entretanto, a estes autos não veio prova acerca da extemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, ou seja, não foi acostado Contrato Social ou Ficha Cadastral da Jucesp, especialmente, referente de origem.

4 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5 - Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça necessária.

6 - Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021251-6 AI 337627  
ORIG. : 0500000126 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PUBLICAÇÃO DATA LEILÃO BENS - VICIO NO EDITAL - FALTA INFORMAÇÃO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO - INEXISTÊNCIA.

1 - O presente agravo de instrumento versa sobre a necessidade de anulação de praça/leilão dos bens da agravante em razão do alegado vício na publicação do respectivo edital, pois não constaria do mesmo a ressalva de existência de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela parte.

2 - Os leilões foram marcados para os dias 12 e 27 de junho do corrente ano.

3 - A executada peticionou, requerendo a suspensão dos leilões, e tomou ciência da decisão negativa somente em 9 de junho.

4 - O que se vislumbra, ao fundo do presente caso, é que houve a interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prosseguindo-se, na execução, posto que, a 3.<sup>a</sup> Turma do TRF, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097019-4 (10/4/08, publicado no DJU em 30/4/08).

5 - Em 24/4/08, foi interposto outro agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014523-0 tirado de decisão que indeferiu o pedido de execução na modalidade provisória, o recurso encontra-se em fase de instrução.

6 - O que se vislumbra, ao fundo do presente caso, é a intenção da agravante em sustar o leilão por conta de omissão do Edital da Hasta Pública.

7 - Ocorre que, a lavratura da ata do Edital deu-se em 14/4/08. Contudo, somente em 26/5/05, houve a publicação da Certidão do Edital para a realização da Hasta Pública.

8 - Portanto, mesmo diante da existência de recursos pendentes perante o Tribunal Regional Federal, não se constata a nulidade do Edital da hasta pública, ante a impossibilidade de se publicar a sucessiva interposição de recursos perante o Tribunal Superior, outrossim, já havia sido proferido acórdão em relação ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097019-4 (10/4/08, publicado no DJU em 30/4/08), bem como, a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014523-0 (24/4/08) ocorreu posteriormente à lavratura da ata do Edital (14/4/08).

9 - Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.021285-1	AI 337644
ORIG.	:	200761820044606	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	EXACT TIME TRANSPORTES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023459-7 AI 339369  
ORIG. : 200861140017288 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filial  
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INMETRO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC.

1 - Aplica ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024572-8 AI 339994  
ORIG. : 200461820402972 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARADU S ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos sócios co-executados, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

3. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024575-3 AI 339997  
ORIG. : 9605313626 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COMSIP ENGENHARIA S/A e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, o que incorre no presente caso.

3 - Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o julgado.

São Paulo, 4 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024596-0 AG 340006  
ORIG. : 200061820262135 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PHOENIX PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C  
LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

2. Com efeito, entendo que o pedido de bloqueio dos valores via BACEN-JUD, com efeito, deve ser indeferido.

3. Isto porque, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

4. Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025719-6 AI 340762  
ORIG. : 200661820557356 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - PAGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA.

1 - A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

2 - Mesmo sem prestação de garantia ou hipótese em que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, há prova nos autos do pagamento, com juntada do comprovante de pagamento nas datas dos respectivos vencimentos.

3 - A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

4 - Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação.

5 - Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025987-9 AI 340951  
ORIG. : 200561000046620 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - PESSOA FÍSICA

1 - A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

2 - Outrossim, a assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50, confere ao necessitados o acesso à Justiça. Nenhum dispositivo da indigitada norma restringe o pedido de justiça gratuita a uma determinada fase processual, sendo aceita até mesmo em fase recursal. Destarte, por ser direito fundamental constitucionalmente - art. 5º, LXXIV, CF - assegurado à parte, não pode o aplicador do direito restringir-lhe o alcance.

3 - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027092-9 AI 341753  
ORIG. : 8800393411 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NATALINO DELLA BELLA  
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028299-3 AI 342604  
ORIG. : 200561820055048 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DROGARIA DROGACENTER LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

- 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.
- 2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.
- 3 - Primeiramente, é necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência.
- 4 - Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029142-8 AI 343371  
ORIG. : 200561080042994 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONTEMPORANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

3 - No caso sub judice, Sr. Meirinho certificou que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, consoante certidão negativa.

4 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

5 - Entretanto, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, ou seja, não foi acostada cópia das Certidões de Dívida Ativa e seus respectivos fatos geradores, sendo insuficiente a juntada aos autos da primeira folha da execução fiscal.

6 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

7 - Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça necessária.

8 - Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030233-5 AI 344087  
ORIG. : 200861000167307 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DEMOLIDORA DIEZ LTDA  
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Discute-se neste agravo a possibilidade de expedir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários em favor do impetrante, ora agravado, no transcurso de execução fiscal, em função de possível inconsistência dos valores exigidos na execução de origem.

2 - Em sumário exame cognitivo, deferiu-se a liminar, pois, no caso em comento, a agravante protocolizou em 9/10/2007, junto à Secretaria da Receita Federal, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, referente à CDA n.º 80.6.06.182648-06, contudo, até aquela data, não sido procedida a devida análise do pedido, para aferição da real situação fiscal da agravante, destarte, não havia de ser penalizada pela inércia da agravada.

3 - Com efeito, a agravada apresentou contra-minuta às fls. 109/111, informando, em suma, não ter logrado êxito em localizar pendências que obstem a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, inclusive pela rede mundial de computadores.

4 - Acrescentou, ainda, no que tange às inscrições n.ºs 80.2.06.088759-94 (objeto de parcelamento) e 80.6.06.182648-6 (objeto de envelopamento e discutida no writ), ambas já foram extintas, a primeira pelo pagamento e a segunda pelo cancelamento.

5 - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001747-0 AC 1270820  
ORIG. : 0400001498 1 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CERAMICA CHIARELLI S/A  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada dispendeu com seu mandatário gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
3. Deve ser reduzido o valor da verba de sucumbência tendo em vista que não houve oferecimento de defesa por parte da executada.
- 4.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos o relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043082-8 AC 1344894  
ORIG. : 9815050095 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARNALDO ANTONIO SPADELLA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043657-0 AC 1352366  
ORIG. : 9715012299 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045250-2 AC 1349990  
ORIG. : 0500006388 1 Vr EMBU/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP  
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046682-3 AC 1352908  
ORIG. : 0500006432 A Vr SUMARE/SP 0500252288 A Vr SUMARE/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP  
ADV : VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047004-8 AC 1353140  
ORIG. : 9800496149 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEVERAGE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA e  
outros  
ADV : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : LINVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1.Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.

2.No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996 (artigo 13), o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade, permitindo-lhes o recolhimento do tributo, neste interregno, nos termos da legislação antecedente.

3.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.001282-8 AMS 309472  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GENTIL GIMENEZ  
ADV : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Preliminar de ausência de direito líquido de direito líquido rejeitada.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

6.As férias proporcionais e o respectivo terço constitucional sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.005384-3 AMS 310439  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SILVIO CESAR RIBEIRO PECORA e outro  
ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

2.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008336-7 AMS 310407  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRISTINA MAIA POLIDORO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA

1.A diferença de férias e o adicional de 1/3 férias complementares sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

2.A diferença salarial possui nítido caráter indenizatório, pois representa uma compensação pecuniária pela perda da estabilidade CIPA, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004104-9 AC 1085832

ORIG. : 9700365689 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros

ADV : CIRO CECCATTO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -- PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBERAM AOS BENEFICIÁRIOS - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providas e apelação provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011960-2 AC 1349304

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO espolio

REPTA : RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO

ADV : DANIELA DAMBROSIO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS  
CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 89.03.029266-9 AC 440538  
ORIG. : 0006748970 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 684/709 (vol. II):

Ciência às partes do Cálculo da Contadoria. Após, vista ao MPF.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SALETTE NASCIMENTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 94.03.090490-9 AC 214648  
ORIG. : 9106860818 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JURACY BATISTA SOUZA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO PLENS e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Agrte Reg : JURACY BATISTA SOUZA e outro  
Agrdo : R. DESPACHO DE Fl. 44  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos,etc.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão proferida pelo Desembargador Federal Andrade Martins, nos autos desta ação de rito ordinário, que negou seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, eis que não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a exigência de contas-poupanças bloqueadas, de titularidade dos autores, em total infringência ao art. 282, do CPC, configurando aplicabilidade do art. 267, IV.

Em suas razões de inconformismo os agravantes alegam que é inaplicável o disposto no art. 557, caput, do CPC, em especial porque a medida cautelar foi extinta por falta de interesse processual, não havendo qualquer intimação para a apresentação de documentos.

Requerem, deste modo, o prosseguimento da ação para determinar a juntada dos documentos, necessários para a apreciação do pleito de diferenças de índices (IPC de março), sendo pedido subsidiário, ou mesmo a acolhida parcial do recurso de apelação, com conhecimento do mérito quanto aos bloqueios ativos e concessão de verba honorária correspondente.

Não se deve olvidar que caberia in casu a aplicação do disposto no artigo 284 do CPC, ou seja, uma vez não instruída a peça vestibular com os documentos necessários à sua propositura, o juiz determinará que o autor emende a inicial, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. E, no caso de descumprimento da diligência, será indeferida a petição inicial.

Neste sentido, colaciono julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DE CONTA NO PERÍODO PLEITEADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284 , DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. A petição inicial deve ser acompanhada da prova de titularidade da caderneta de poupança no período pleiteado.

3. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC - 1230393, Processo: 2004.61.09.001623-9/SP, Rel. Des. Fed FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 14.11.2007, DJU 12.03.2008, p. 369)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FIDEDIGNOS À COMPROVAÇÃO DA DATA DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - DOCUMENTO ESSENCIAL À LUZ DO ART. 283, CPC - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA.

(...)

2. Na ausência dos documentos essenciais, compete ao juiz determinar a juntada, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação da ré prejudicada."

(AC nº 2004.03.99.038990-2/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.1.2006, DJU 14.2.2006, p. 268).

Destarte, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do C.P.C.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, inteligência do § 3º, do artigo 515, do CPC

Tendo em vista que a presente demanda não se encontra em condição de imediato julgamento, mister se faz a anulação da r. sentença, não acarretando a supressão do Duplo Grau de Jurisdição.

Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 44 e nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao apelo para anular a r. sentença guerreada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o fim de que seja dada a oportunidade aos autores de emendarem a exordial, nos termos do art. 284 do CPC, julgando prejudicadas as demais irresignações trazidas à deslinde .

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2.008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.004135-4 AI 76929  
ORIG. : 9806071794 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA  
ADV : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, concluiu pela possibilidade de penhora de bens da agravante.

Em síntese, alega a agravante que, na qualidade de empresa pública federal, tem assegurada a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, nos termos do disposto no art. 12 do DL 509/69.

O relator originário Des. Fed. Souza Pires negou seguimento ao recurso, por entender manifestamente improcedente, pleiteando a agravante sua reconsideração.

Decido.

Observo que a possibilidade de extensão das benesses concedidas à Fazenda Pública, às empresas públicas prestadoras de serviço público, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme os excertos a seguir:

"À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal." (RE 230.051-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/08/03)

"Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna." (RE 220.699, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/03/01)

Neste passo, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante e com esteio no artigo 557, §1-A, do CPC, reconsidero a decisão proferida pelo relator originário às fls.130 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.117636-9 AC 559964  
ORIG. : 9600185115 15 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ADELAIDE NEVES ESPOLIO E OUTROS  
REPTE : ORLANDO LICO NEVES  
ADV : LIGIA BATISTA SILVA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor I (Lei Federal no 8.024/90).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passíveis de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se quinquenal, a prescrição.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.
- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.
- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.
- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPIADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).

No caso concreto, ajuizada a ação em 02 de julho de 1996, observa-se inoccorrência da prescrição quinquenal, eis que não transcorridos cinco anos desde a liberação da última parcela dos valores bloqueados por força dos Planos Collor I e Collor II, em agosto de 1992.

Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº 167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento

diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação dos autores, para afastar o reconhecimento da prescrição. Julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A verba honorária, devida pelos autores ao BACEN, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.006842-7 REOMS 219450  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : VLADIMIR GOMES DE PAULA GABRIEL e outro  
ADV : PATRICIA INSFRAN CARRAMANHO  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CPO GDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que as partes impetrantes objetivam provimento judicial para efetuar matrícula em cursos de ensino superior, os quais estariam sendo obstados por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade

acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.042984-0 AC 611424  
ORIG. : 9509009725 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : LUIZ CARLOS QUINAGLIA e outros  
ADV : MIGUEL ELIAS

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 442/443.

Indefiro o pedido de execução, ante a suspensão dos efeitos da sentença (CPC, Art. 520) e a interrupção do prazo recursal, por qualquer das partes, produzida pelos embargos de declaração opostos pelas rés (CPC, Art. 538). Aguarde-se o trânsito em julgado da ação.

Publique-se e intime-se. Após, retornem os autos ao e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.001075-4 AC 989329  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA DIB e outros  
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO

(subscritora da petição de fl. 461)

1.Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 461 e 464, devolvendo-os ao seu subscritor, pois referentes a outro processo, com a permanência de cópias no presente feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2000.61.00.002365-7 AMS 226857  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE  
APDO : HUMBERTO MARIS DE JESUS CERQUEIRA  
ADV : GINO TRIVIGNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no terceiro ano do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.013763-8 REOMS 215040  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO  
REPTE : MARIA AUGUSTA DE SOUSA AGOSTINHO  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
PARTE R : UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO UNICID  
ADV : PATRICIA REGINA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no 4º ano do curso de Direito, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (12/04/2000), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do

decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.60.00.005828-5 REOMS 238420  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : MARCELA FERREIRA DA CRUZ  
ADV : ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no 2º semestre do curso de Direito, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo concessão parcial da segurança

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (02/10/2001), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU

15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.000318-3 AMS 230814  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS  
ADV : LUIS EDUARDO FERNANDES THOME  
APDO : LILIAN CASSIA TRIVIGNO  
ADV : GINO TRIVIGNO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no terceiro semestre do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia o impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.002775-8 REOMS 244188  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VANIA MARIA DA NATIVIDADE  
ADV : MARCELO FLORENTINO DA SILVA  
PARTE R : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no curso de Educação Física, visando cursar as disciplinas em dependência, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.003063-0 REOMS 244101  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA MARIA CASSANTI  
PARTE R : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO  
ABC LTDA  
ADV : RENATA MELOCCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no sexto semestre do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.020333-0 AMS 235538  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS  
ADV : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO  
APDO : ANNA LUCIA MELLADO MARINELLI  
ADV : ANNA PAULA MELLADO MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no segundo semestre do curso de Ciências Contábeis, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA,

V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.18.000301-4 REOMS 247567  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
PARTE A : IVANDUIR CESAR BARBOSA  
ADV : JOSE ARY FERNANDES  
PARTE R : LICEU CORACAO DE JESUS  
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para garantir a livre fruição de seus direitos acadêmicos, bem como efetuar matrícula no quarto ano do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.032529-1 AI 159967  
ORIG. : 200161050053510 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : BIBIANA ELLIOT SCIULLI  
AGRDO : MIGUEL ORLANDO VULCANO e outro  
ADV : ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que excluiu da lide a União e a ANEEL, bem como declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os autos principais, determinando a remessa à uma das varas da Justiça Estadual de Campinas/SP.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 69/72, foi proferida sentença nos autos principais, homologando a desistência pleiteada pelos impetrantes, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.023061-8 REOMS 238386  
ORIG. : 9800288481 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : OSVALDO PIRES DA SILVA  
ADV : SALVADOR PIRES DA SILVA NETO  
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA  
ADV : REINIVAL BENEDITO PAIVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva o direito ao trancamento da matrícula no quarto ano do curso de Direito, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia o impetrante efetivar o trancamento de sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.60.00.006648-1 REOMS 250242  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : GUIOMAR RAMOS DA SILVA MARTINS  
ADV : LUIZ MANZIONE  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no sexto semestre do curso de Direito, transferindo-se do período matutino para o noturno, a qual estaria sendo obstada administrativamente pela entidade de ensino.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula em outro período, em face da incompatibilidade de horários entre o seu trabalho e as aulas, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

## II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.002086-0 AMS 247614  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA  
APDO : TATIANA PRISCILA ZAMELLA  
ADV : LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.003203-5 AMS 241159  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO  
APDO : DEVANILZE APARECIDA PERDONO DE SOUZA  
ADV : GINO TRIVIGNO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula das matérias em dependência (Direito Processual Penal II e III), no curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.004847-0 REOMS 244192  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SIMONE SIGNORINI  
ADV : ANA LÚCIA CIPOLLI  
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para concluir o sétimo e o oitavo semestres do curso de Administração, concomitantemente com as disciplinas pendentes de adaptação e dependência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a Impetrante concluir os aludidos semestres, em concomitância com as disciplinas pendentes de adaptação e dependência, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.009939-7 AMS 244157  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE  
APDO : HELI DA SILVA ARAUJO SALLES  
ADV : JANIO URBANO MARINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no segundo ano do curso de Odontologia, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.
2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.
3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.
4. Situação fática consolidada.
5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.
2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.
3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.02.014066-4 AC 944224  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 117/120 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.002403-8 AMS 252057  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Intime-se a apelada para que se manifeste sobre a informação de fls. 228.

2- No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 223/227.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.26.007916-7 REOMS 240710  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : LUCIANA GIRODO  
ADV : CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES  
PARTE R : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
ADV : RENATA MELOCCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no quarto semestre do curso de Direito, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos, com a respectiva baixa à Vara de origem, tendo em vista a ausência de recurso voluntário.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.26.008514-3 AMS 241535  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES  
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES  
APDO : PAULO MARCOS CARDOSO DE SA  
ADV : LUIZ CUSTÓDIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença concessiva de segurança, proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para obtenção do Certificado de Conclusão, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir.

Consoante informação da instituição de ensino (fls. 175/178), foi emitido o certificado de conclusão do curso superior pleiteado pela impetrante.

Diante destes dados verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já retirou na instituição de ensino o Certificado de Conclusão objeto do presente "mandamus", consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a apelação de fls. 137/143.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.017984-1 AMS 306401  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : RICARDO FERNANDES  
APDO : GOLDSTAJN E RAYS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO GOLDSTAJN  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de sustar a cobrança da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, exercício 2003 e subseqüentes.

Processado o feito, autorizado o depósito em Juízo dos valores questionados, sobreveio sentença concessiva da segurança da qual apelou a impetrada.

Às fls. 195/196 a apelada formulou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante o encerramento de suas atividades, e ainda para que fossem liberados à apelante os depósitos judiciais efetuados.

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento à apelante.

Publique-se e intime-se. Após, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo, ante a renúncia do prazo recursal manifestada pelas partes.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.021204-2 REOMS 256088  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCELO CESARE  
ADV : JANE TERESINHA GARCIA DE TOLEDO  
PARTE R : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE  
MEDEIROS  
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula, bem como cursar o oitavo semestre do curso de Engenharia Eletrônica, ao mesmo tempo em que cursa a dependência na matéria Eletrônica II, pertencente à grade curricular do sétimo semestre, da qual foi reprovado.

Às fls. 179/181, foi juntada pela entidade educacional, cópia do requerimento no qual o Impetrante renunciou administrativamente o direito adquirido por força judicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

Instado a manifestar-se nos autos, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para instrução do pedido de renúncia.

Ante a renúncia do Impetrado no âmbito acadêmico, o Ministério Público Federal deixou de opinar.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus, a duração do curso a que pretendia o Impetrante efetivar sua matrícula, bem como de sua renúncia no aluno em freqüentar as aulas do oitavo ciclo, verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.008262-5 REOMS 261062  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : IOLANDA APARECIDA INOCENCIO CAMARGO DA SILVA  
ADV : FABIO ZAFIRO FILHO  
PARTE R : FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DOM  
DOMENICO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula em curso de ensino superior, a qual estaria sendo obstada por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (2002), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (História), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.
2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.
3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.
4. Situação fática consolidada.
5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.
2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.
3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.23.001584-2 REOMS 259044  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : CAMILA DA COSTA PRUDENCIO  
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
PARTE R : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença proferida em mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para efetuar matrícula no 2º semestre do 3º ano do curso de Pedagogia, o qual estaria sendo obstado por motivo de inadimplência.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir.

Diante da data de ajuizamento do presente mandamus (23/09/2003), bem como a duração do curso a que pretendia a impetrante efetivar sua matrícula (8 semestres ou 4 anos), verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, com o decurso do tempo após a concessão da segurança, consumou-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu o Curso de Farmácia, obteve o respectivo diploma, mercê de liminar, confirmado por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial improvida.

(REOMS 1999.03.99.039090-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, v.u., p. 282).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DE ESTUDANTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A autoridade coatora apesar de ser parte no processo não possui legitimidade para recorrer, não lhe cabendo defender os interesses da pessoa jurídica.

2. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em impedir o trancamento da matrícula de aluno, tendente a pressioná-lo ao pagamento da taxa de matrícula.

3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

4. Situação fática consolidada.

5. Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida."

(AMS 1999.03.99.006720-2, vu, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 08/10/03, p. 190).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.

2. A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior.

3. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(REOMS 2002.61.00.000538-0, vu, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/10/03, p. 225).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.075129-3 AI 247254  
ORIG. : 0500000296 1 Vr GUARIBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRTE : DARIO BENEDITO MENDES  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
AGRDO : HELIO BOTELHO MATOSO  
ADV : MAURILIO MADURO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação fls. 84/92, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida à fls. 73/74.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.075623-0 AI 247517  
ORIG. : 200561000208527 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ  
ADV : DANIELA BACHUR  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Fls. 445/461: Ante a manifestação da agravante, reconsidero a decisão de fls. 443, a fim de que o feito tenha regular processamento.

2- Fls. 329/441: Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.010363-6 AMS 287208  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : MARCOS ROGERIO MAGANHA  
ADV : RUBIN SLOBODTICOV  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 421/502 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 417/419, que negou seguimento ao recurso e à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, alega o embargante Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP, que conforme a Súmula vinculante nº 10 apenas o plenário ou a Corte Especial podem afastar a aplicação da lei alegando inconstitucionalidade, requerendo, portanto, a juntada do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 472.897-7-Paraná, bem como a juntada da notícia de 14.12.2007 do Portal da Câmara dos Deputados a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que aprovou alterações da Lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos, cujo texto aprovado é o substituto do Senado ao Projeto de Lei nº 2.838/89, do Deputado Max Rosenmann, em anexo. Alega, também, que a Ordem é constitucional, conforme modificação do Projeto de Lei nº 2.838/89 e o art. 5º, 'j', prevê a fixação das anuidades corporativas, na mesma forma (princípio da isonomia), com relação à OAB, definida no art. 57, IX, da Lei nº 8.906/94.

Requer, ainda, a juntada dos seguintes julgados: v. acórdão de 08.11.2006 no proc. nº 2005.61.08.005053-0 AMS, da Des. Fed. Rel. Regina Helena Costa da 6ª Turma; r. decisão de 04.09.07, da 3ª Vara Cível Federal, proc. nº 2006.61.00.012797-0 da Juíza Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaiá; r. decisão de 11.09.07 da 17ª Vara Federal de São Paulo, proc. 2006.61.00.019660-8 do Juiz Federal Substituto Sergio Henrique Bonachela, r. decisão de 17.04.2008 da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, proc. 2008.61.06.002888-9; r. sentença de 19.06.2008 da 3ª Vara Cível Federal da capital, proc. 2008.61.00.006764-7; r. sentença de 04.07.2008 da 1ª Vara Federal de São Paulo, proc. 2008.61.0.003625-0, da Juíza Fed. Substituta Veridiana Gracia Campos; r. decisão de 18.08.2008 da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, proc. 2008.61.00.019777-4, da Juíza Federal Substituta Claudia Rinaldi Fernades.

Por fim, requer os efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Ademais, pretende o embargante dar caráter infringente aos presentes embargos, porém desconstituir os fundamentos do r. despacho embargado implicaria, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 417/419.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.076513-2 AI 274613  
ORIG. : 200660000056420 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARIE CAROLINE FERREIRA LABORDE  
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.027342-8 AC 1132571  
ORIG. : 9600157952 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os depósitos judiciais discutidos nos presentes autos foram efetuados no período compreendido entre março e dezembro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.703/98 que, nos termos do art. 39, restringe a aplicação da nova sistemática aos depósitos efetuados a partir de 01.12.1998.

Ressalto, por oportuno, que eventual irrisignação das partes deverá ser objeto de ação própria.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 296, tornando-a sem efeito.

Oficie-se à CEF.

Prossiga-se.

P. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.61.14.005903-1 AC 1351723  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.020190-3	AI 294105
ORIG.	:	200561150022991	1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
ADV	:	ROGERIO GERALDO LORETI	
AGRDO	:	JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO	e outros
INTERES	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
INTERES	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao	FNDE
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD	/ QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Carlos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que declinou da competência para processar e julgar a ação de ressarcimento pela prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelos agravados, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de inexistir, na relação processual, a efetiva presença de uma das pessoas mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo o FNDE, inclusive, manifestado não ter interesse em compor a lide. Fundamenta, outrossim, no fato de que, embora parte dos recursos indevidamente utilizados tenha sido repassada pelo FNDE, foram aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, incorporando-se, assim, ao patrimônio municipal.

A teor do e-mail de fls. 260/261, o MM. Juízo "a quo" informa que ante a manifestação de interesse da União, deu-se por competente para processar e julgar os autos principais.

Instada a se manifestar, a agravante noticiou que não persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.007081-2 AC 1342737  
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO JELEZOGLO  
ADV : ADAO ROLFH DA SILVA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força dos planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

b.A r. sentença julgou extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

c.Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença.

d.É uma síntese do necessário.

1.A apelação não pode ser conhecida, em decorrência da intempestividade.

2.No caso concreto, verifica-se que a r. sentença foi disponibilizada no dia 06 de maio de 2008, no Diário Eletrônico da Justiça, considerando-se publicada, portanto, em 07 de maio de 2008 (fls. 85). A apelação foi protocolada em 30 de maio de 2008 (fls. 92), quando já transcorridos mais de quinze dias do dia útil seguinte à publicação da sentença.

3.Por estes fundamentos, não conheço a apelação.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.012717-2 AC 1362675  
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CLARICE DE ALMEIDA MARQUES (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : ROSENIR DEZOTTI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis à regularização da representação processual.

3.Determino à autora a juntada de cópia da sentença homologatória do formal de partilha e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2007.61.00.018953-0 AMS 307732  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGALIS MARECHAL TITO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-  
EPP  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 19/jun/2007 com o objetivo de assegurar o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho Federal de Farmácia, sem o prévio recolhimento do depósito do valor da multa exigida em auto de infração, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.140,00.

Processado o feito, sobreveio sentença concessiva da ordem. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União, aduzindo ter a impetrante deixado de utilizar seu direito, uma vez que a multa decorre da intempestividade do recurso administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do presente recurso de apelação.

Decido.

Inicialmente, afastado a tese da impetrada relativamente à intempestividade do recurso administrativo, pois a Notificação de Recolhimento de Multa (fl. 29) não indica a data da cientificação da impetrante autuada, mas apenas a data de emissão do documento.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º

e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual).

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, autarquias, Fazenda Nacional, seja da Delegacia do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019826-0 AI 336560  
ORIG. : 200861040011707 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS  
ADV : JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, pleiteado nos autos do presente agravo de instrumento, interposto em face da decisão que acolheu pedido formulado em exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, em vista do não recolhimento do preparo, foi obstado o seguimento do agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, em face do que se insurgiu a agravante.

Pleiteia a reconsideração do decisum, alegando ser beneficiária da Justiça Gratuita. Juntou documento comprovando o deferimento - em 10/08/2007 - dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2007.61.04.008896-7, que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária de Santos/SP (fls.188/189).

Diante da argumentação apresentada, acompanhada do conjunto probatório de fls. 188/189, na qual se pode aferir o deferimento da justiça gratuita, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.008896-7, reconsidero a decisão de negativa de seguimento e passo à apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.

Busca a agravante, nessa via recursal, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Santos ou subsidiariamente do Juízo de São Paulo para apreciar a respectiva ação ordinária.

Decido.

O texto constitucional encontra-se assim redigido:

Art. 109, § 2º - "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Muito embora a norma constitucional não tenha tratado expressamente das autarquias federais, o dispositivo supra versa sobre uma faculdade concedida aos jurisdicionados, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário. É exatamente este preceito que devemos preservar.

Ademais, não vislumbro prejuízo à ANS, com o trâmite da demanda perante a Justiça Federal de Santos.

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, a fim de determinar a manutenção dos autos na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, onde deverá ser processado.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026116-3 AI 341157  
ORIG. : 200861190042436 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADV : ALEXANDRE GALEOTE RUIZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 172/179 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027394-3 AI 341953  
ORIG. : 200761060088614 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
PARTE R : ALVINO JOSE ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 290/304: mantenho a r. decisão (fls. 283/284), por seus jurídicos fundamentos.

2.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.030046-6 AI 343972

ORIG. : 200761000301524 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL  
DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação declaratória que visava suspender a exigibilidade do crédito fiscal, objeto da notificação nº 9976/2006/DIDES/ANS/MS, datada de 16/10/2006, referente ao reembolso das despesas relativas aos atendimentos hospitalares prestados por instituições públicas ou privadas, vinculadas ao SUS, aos "supostos" beneficiários da agravante, vedando qualquer medida tendente à sua cobrança, bem como sua inscrição em dívida ativa, até julgamento final da ação declaratória.

Inconformada, alega a agravante ser indevido o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS, relativamente à notificação nº 9976/2006/DIDES/ANS/MS, tendo como referencial o Processo Administrativo nº 33902298715200509, haja vista que os atendimentos foram prestados à usuários excluídos do plano de saúde; usuário que confirmou não ter se utilizado do serviço da rede pública e 01 (um) usuário que efetivamente se utilizou dos serviços do SUS, por razões particulares.

Requer a reforma da decisão guerreada.

DECIDO

Inicialmente ressalto que, analisando o ressarcimento, ora questionado denota-se, que este não possui natureza tributária, mas sim indenizatória, de modo que a disposição contida no artigo 32, caput, da Lei no 9.656/1998, a princípio, não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de fonte de custeio da seguridade social, mas objetiva ressarcimento por despesa efetuada.

No mais, em relação à usuária GABRIELA DE GODOY RIBEIRO, dependente da beneficiária ELISANGELA DE GODOY, inscrita no plano de saúde sob nº 9703001440199012, o atendimento, ao menos em sede de cognição sumária, caracteriza ato passível de restituição, independentemente da motivação que levou os usuários a procurarem a rede pública de saúde, sendo indevida a transferência do ônus ao SUS, o qual é financiado por toda a sociedade.

A agravante aponta 13 atendimentos ao SUS que teriam dado ensejo ao ressarcimento.

Há prova documental acostada nestes autos e, segunda consta no feito principal. Neste sentido o agravante afirma que um deles não utilizou o serviço do SUS e os demais não eram mais usuários do Plano de Saúde quando se utilizaram do SUS, conforme se discrimina:

1) Pedro Pereira da Silva que não utilizou dos serviços do SUS, docs. de fls. 96/111; 2) Marcio Adriano Barbosa, docs. de fls. 112/128; 3) Leiva Primo Ribeiro docs. fls. 129/144; 4) Alessandra Leme Silva docs fls. 145/160; 5) Silvana Maria de Brito docs. fls 161/176; 6) Augusto Coelho Almeida docs. fls. 177/193; 7) Evelyn Klughist Oliveira docs. fls. 194/209; 8) Nair Bianchi Nascimento docs. fls. 210/242; 9) César Augusto Souza docs. fls 245/260; 10) Adriano Soares Andrade doc. fls 261/276; 12) Gabriela de Godoy Ribeiro docs fls. 277/292; 13) Luana Baptista de Souza docs. Fls 293/307.

Pela documentação juntada entendo haver plausibilidade nas alegações da UNIMED, pois que se requer ressarcimento de despesas que aparentemente seria incabível, advindo a irreversibilidade da situação, pois uma vez pago restara prejudicada qualquer discussão, inviabilizando a lide.

Não se aprecia neste juízo provisório a constitucionalidade ou não do ressarcimento, pois quanto a este o Supremo Tribunal Federal se manifestou. A questão aqui diz respeito à alegação dependente de instrução probatória, da qual a agravante providenciou farta documentação. Há pois um início de prova suficiente ao deferimento da tutela, não se podendo negar sua validade. Caberá ao agravada comprovar que tais beneficiários eram vinculados ao Plano da UNIMED.

Evidentemente, no tocante ao usuário que optou por usar o SUS, Gabriela Godoy, quanto a esta a tutela não se coaduna, porque a opção do usuário não pode ser oposta ao SUS.

No mais, contudo, a hipótese condiz com a relevância das argumentações trazidas em sede de agravo, a justificar deferimento de liminar, pois caso contrário, a inscrição na dívida ativa será imediata.

Dessa forma vislumbro presente, in casu, o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, necessário ao atendimento do pedido de suspensão parcial da r. decisão hostilizada, excepcionando, contudo, Gabriela Godoy, cuja cobrança não deve ser obstada.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pleito liminar feito nos autos de agravo na forma acima expandida, facultando à agravada comprovar o contrário das alegações para fins de reconsideração.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030722-9 AI 344446  
ORIG. : 9106667520 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE KURATO OGAWA e outros  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 155/158 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030885-4 AI 344555  
ORIG. : 200761120075965 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TIYOKO UMEMURA HIRATA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 195/196. Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031148-8 AI 344789  
ORIG. : 200860000054500 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ROGER ALVAREZ VEGA  
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para negar o registro e a inscrição automática junto ao Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

b.É uma síntese do necessário.

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2.O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:

Art. 48, §2º: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

3.No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:

Art. 3º: "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim".

4.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 4a Região. Confira-se:

"CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE.

I - A hipótese em lide diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidad Católica Nuestra Señora de La Assunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74.

II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria.

III - Tanto o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país.

IV - Recurso especial provido".

(REsp 906318/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJe 27.03.2008).

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2002. ACORDO CULTURAL BRASIL-PARAGUAI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. A regulamentação da matéria ficou por conta da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação. Em resumo, para que haja a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, tem-se quatro etapas sucessivas, assim configuradas: (1) comparação dos títulos e julgamento da equivalência, (2) havendo dúvidas quanto à real equivalência dos títulos, pode a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título, (3) Se as dúvidas persistirem, pode-se determinar que o candidato se submeta a exames e provas destinados à caracterização da equivalência e, (4) se a comparação dos títulos e os resultados das provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, neste caso, e somente aí, poderá ser exigida do candidato a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

2. Entendo que o registro automático do diploma estrangeiro não pode ser concedido, já que as disposições do Acordo Cultural com o Paraguai não outorgam o direito ao citado registro, sem a prévia revalidação do certificado. Aliás, o art. VI do referido Pacto, é claro ao afirmar que a validade do diploma no país de origem, está condicionada a observação das disposições legais vigentes, o que obriga o interessado a passar pelo processo de revalidação do diploma, nos termos da Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 01/2002".

(TRF4, AC 2006.71.00.010277-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 11/04/2007)

5. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

6. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031541-0 AI 345065  
ORIG. : 200861000174257 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMANDA RUA DA COSTA  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031542-1 AI 345066  
ORIG. : 200861000175675 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA CELIA STEIDLE  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Célia Steidle contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava obter cédula profissional com atuação plena na área de Educação Física.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 313/324, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031543-3 AI 345067  
ORIG. : 200861000165967 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIO AUGUSTO FACELLA  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Augusto Facella contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava obter cédula profissional com atuação plena na área de Educação Física, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 331/334, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034641-7 AI 347194  
ORIG. : 200661820521118 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RENASCENCA D T V M LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renascença D.T.V.M. Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade reconhecendo que parte dos valores executados foram convertidos em renda da União, determinou o prosseguimento do feito em relação a débito remanescente indicado às fls. 136 (fls. 152 destes), bem como deferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de determinar a penhora de saldo em conta corrente da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil aduzindo, em síntese, a ofensa aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, eis que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar a respeito da planilha de suposto saldo remanescente apresentada pela agravada. Sustenta, ainda, não haver suporte fático ou legal nos apontamentos da CVM.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Conforme se depreende dos autos, a agravante opôs exceção de pré-executividade, afirmando ter depositado judicialmente a quantia exigida, qual seja, a taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, supostamente devida em todos os trimestres de 1992, 1993 e 1994, nos autos da ação declaratória nº 90.0005581-4, ajuizada perante a 8ª Vara Federal de Brasília, e na medida cautelar nº 92.0070041-1, preparatória da ação ordinária nº 92.0076051-1, ajuizada perante a 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

O MM. Magistrado suspendeu o prosseguimento do feito até a solução da exceção de pré-executividade.

A ora agravada, por sua vez, apresentou documentos a fim de comprovar que os depósitos efetuados foram insuficientes à quitação do montante executado, remanescendo um débito R\$ 35.409,07. Portanto, há divergência entre o alegado pela executada e pela exequente.

Desta forma, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, razão pela qual não há que se suspender o prosseguimento do feito.

No tocante à determinação da penhora via BACENJUD, cabe ressaltar que considero o bloqueio de ativos financeiros da executada, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a agravada não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como procedeu a buscas através de Oficial de Justiça.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar, por ora, a suspensão da penhora on line.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035038-0 AI 347376  
ORIG. : 200861000176047 16 Vr SAO PAULO/SP 0800000184 2FP Vr SAO  
PAULO/SP  
AGRTE : PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES  
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : PAULO SERGIO FEUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que ratificou em todos os seus termos a decisão de fls. 191 que indeferiu pedido liminar, formulado em autos de mandado de segurança, objetivando suspender a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 1345023, bem como os efeitos dela decorrentes, consubstanciados na inscrição da multa pecuniária na Dívida Ativa da União e cobrança executiva, e a exigibilidade da multa aplicada no montante de R\$ 3.192,30, até julgamento final da ação mandamental.

Irresignada, sustenta a agravante que as normas expedidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - na NBR 14865/2002 são meras recomendações, não existindo regulamento baixado pelo INMETRO relativamente a tais normas.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, é de se consignar que, em princípio o mérito da sanção não é passível de discussão em mandado de segurança, pois abrange questões atinentes à exauriente, submissa à devida dilação probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

No mais, compulsando os autos verifico através do Auto de Infração nº 1345023 (fls. 60/63) que a empresa agravante fora autuada pelo IPEM/SP em razão da "suposta" colocação no mercado, de copos descartáveis de 50 e 200 ml em desacordo com a NBR 14865/2002, ou seja em razão das amostras não atingirem as massas mínimas determinadas pela norma técnica em vigor.

Determinada pela autoridade administrativa o exame pericial, ao que tudo indica, o laudo apontou irregularidades nas amostras relativamente à norma NBR 14865/2002, não havendo como se verificar a que se referem tais irregularidades, porquanto não restou juntado aos autos o Laudo Pericial, respectivo.

A despeito da discussão acerca do caráter obrigatório da norma da ABNT, diante da inexistência de regulamentação pelo INMETRO sobre copos descartáveis, ao que tudo indica, os problemas constatados nas amostras teriam infringido a previsão do artigo 39, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor), conforme noticiado pelo IPEM/SP, na decisão de fl. 78.

Isto porque é vedada a disposição de produto no mercado em desacordo com normas dos órgãos oficiais ou, inexistindo normas específicas, da ABNT ou outra entidade credenciada pelo INMETRO.

Ora, à vista da relevância do tema, em se tratando de mercadoria destinada à utilização pelo consumidor em geral, inclusive crianças, que possam - de alguma forma - envolver risco à segurança do consumidor, afigura-se plausível, por ora, manter a r. decisão hostilizada, até a prolação de sentença de mérito.

Por esses fundamentos, indefiro o pleiteado feito suspensivo em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036250-2 AI 348339  
ORIG. : 200461110046578 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS (Int.Pessoal)  
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrente da extinção do feito.

Decido.

O presente recurso é inadmissível.

Pretende a agravante a reforma de sentença por meio de agravo - instrumento impugnativo legalmente inadequado para tal fim. In casu, a interposição do indigitado recurso é considerada pela iterativa jurisprudência dessa Corte como erro grosseiro.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

1.A decisão judicial que põe fim ao processo, indeferindo liminarmente os embargos à execução, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação.

2.Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

3.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA no 533154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 307)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de ser manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que acolhe parcialmente os embargos à execução de sentença tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

2.Não se aplica à espécie o artigo 475-H do Código de Processo Civil, pois não se tratou de mera decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença, mas de sentença que pôs fim ao processo de embargos do devedor, que foram admitidos e processados sem qualquer impugnação quanto ao seu cabimento.

3.Sendo manifesto o erro processual, não se aplica o princípio da fungibilidade, de modo a relevar a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que foi proferida nos embargos à execução.

4.Agravo inominado desprovido. (TRF3, AG no 323759/SP, 3ª

Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.06.2008, DJ 24.06.2008)

Não sendo por isso, dispõe o artigo 463 do CPC, in verbis:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Destarte, a mera petição requerendo a reforma da sentença não deve ser acolhida.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036475-4 AI 348495  
ORIG. : 200761270020842 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS ATHENESI  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou ao agravante a juntada dos extratos de sua conta poupança nº. 0322-013-00012898-0, relativos aos períodos de requerido na inicial da ação de cobrança.

Inconformado, o agravante sustenta ser ônus da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 30.

No mais, o art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Compulsando os autos verifico que o autor afirma, em suas razões recursais, ter solicitado junto à instituição bancária os extratos bancários da conta-poupança de sua titularidade, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II. Todavia, a instituição bancária teria se recusado à fornecê-los, o que ensejou o pedido na via judicial.

As razões trazidas pelo agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

In casu, cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários.

Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo e, determino que a Caixa Econômica Federal forneça ao autor, ora agravante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036821-8 AI 348750  
ORIG. : 200861000201388 25 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP  
ADV : DAVIDSON DE AQUINO MORENO  
AGRDO : CLAUDIA KAWASAKI  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em autos de ação mandamental determinando a imediata baixa da inscrição da impetrante nº 087470-1, dos quadros do Conselho Regional de Administração, desde 13/02/2008, independentemente do pagamento das pendências financeiras.

Irresignado sustenta o agravante que o cancelamento do registro, junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, só pode ser efetivado na forma dos artigos 20 e 22 da Resolução CFA nº 343/2007, do Conselho Federal de Administração, ou seja, quando não houver qualquer pendência de débitos, mormente em relação às anuidades.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o cancelamento de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Administração, condicionado ao pagamento de todas as anuidades e demais débitos em atraso.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, muito embora esteja previsto legalmente (art. 14, da Lei nº 4.769/65) o registro do profissional de administração no Conselho Regional respectivo, sendo este obrigatório para o exercício da profissão, o mesmo não ocorre quando do cancelamento da inscrição, porquanto não pode o Conselho Regional condicionar a baixa do registro junto ao órgão representativo da classe à inexistência de débitos perante o Conselho.

Na hipótese, a negativa de cancelamento do registro da impetrante CLAUDIA KAWASAKI, junto ao Conselho Regional de Administração, se mostra incompatível com a dicção do art. 5º, XX, da Carta Constitucional, segundo o qual "ninguém é obrigado a permanecer associado contra a sua vontade".

Logo, o cancelamento da inscrição profissional junto ao Conselho respectivo não pode estar condicionado ao pagamento de anuidades, mormente porque os Conselhos Regionais dispõem de meios legais para cobrança dos débitos de anuidades e outras obrigações legais.

Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.

II - Recurso especial improvido.

(STJ/RESP - 552894 (200301140595/SE), Rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, v.u., Dj. 22/02/2004, Pág. 240)."

De se ressaltar que não verifico qualquer ilegalidade na conduta do Conselho de Administração, no tocante a exigibilidade das anuidades, porquanto o compulsar dos autos demonstra claramente que - diferentemente do alegado nas ação mandamental - a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração se deu voluntariamente em dezembro de 2003, ou seja, muito tempo depois de ter colado grau, em 03/2003.

Todavia, tal exigência deve se dar através de ação própria e não mediante imposição de adimplemento dos débitos.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036936-3 AI 348807  
ORIG. : 200761130022878 2 Vt FRANCA/SP  
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADV : LUIZ CARLOS GONCALVES  
AGRDO : POSTO CACULA LTDA  
ADV : DONIZETT PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu requerimento da ANP, para determinar o bloqueio on line, por meio do Banco Central do Brasil, dos ativos financeiros da executada, depositados em instituições financeiras, ao fundamento de que não restou demonstrado o esgotamento das diligências a fim de localizar bens aptos e suficientes à garantir o débito em cobrança.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

Assim, não se justifica a quebra de sigilo da requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036996-0 AI 348858  
ORIG. : 200761050140718 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ABIAEL FRANCO SANTOS  
ADV : SERGIO FERRAZ  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
PARTE R : BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno efetuou-se em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra e em código diverso.

3. Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00 - código 8021), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 01º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037145-0 AI 348974  
ORIG. : 200861000205205 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO  
AGRDO : JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME  
ADV : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, deferiu parcialmente a liminar, em ação mandamental proposta por JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA-ME, visando o imediato restabelecimento do serviço de provimento de acesso à internet (SVA) e liberação dos equipamentos lacrados, a fim de que o impetrante possa se utilizar dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela UNOTEL (operadora SCM), suspendendo qualquer ato construtivo ou punitivo, mormente interrupção do sinal de telecomunicação, lacração e apreensão de equipamentos utilizados pela empresa impetrante, até julgamento final do processo.

Irresignada, sustenta a agravante que a empresa impetrante estaria explorando serviços de telecomunicações - do tipo Serviço de Comunicação Multimídia - sem autorização da Anatel, o que ensejou a lacração do aparelho transmissor de Serviços de Comunicação Multimídia e a interrupção dos Serviços prestados pela empresa agravada a seus associados.

Aduz que o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, é serviço público e que, por isso, somente poderia ser explorado por particulares mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, com prévio assentimento do Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 223, da Carta Constitucional.

Conclui a agravante que ao Poder Judiciário não seria permitido deferir a particulares a exploração do serviço de comunicação multimídia, eis que tal autorização implica em avocação de competência, o que é vedado pela Constituição Federal.

Pugna pela reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A Anatel descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada, na parte em que concessiva, deve ser suspensa.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a regularidade na utilização dos serviços de acesso à internet (SVA), por parte da empresa impetrante, a ensejar a reforma do r. decismum.

Na hipótese, as alegações exordiaias da ação mandamental, sustentaram a violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, a culminar com a anulação do ato administrativo da ANATEL que, através de procedimento arbitrário, procedeu a lacração do aparelho transmissor de serviços provedor da internet, sem que fosse assegurado administrativamente, à empresa impetrante, o devido processo legal.

Estes argumentos, em princípio, não respaldam a concessão de medida liminar.

Isso porque, segundo os documentos acostados neste instrumento de agravo, a ANATEL, em inspeção de rotina, apurou supostas irregularidades na prestação de serviços de Comunicação Multimídia, no endereço do agravado. Esses fatos ensejaram a lavratura de Auto de Infração nº 0011SP20080320 (fl.157) e, imediatamente, se procedeu à lacração do transmissor de Serviços - provedor da internet - com a aplicação da pena de interrupção dos serviços, posto ter restado configurado a exploração de serviços de telecomunicações, não autorizada pela Anatel.

Sopesando as alegações da agravante e, demais provas colacionadas aos autos, não observo qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da fiscalização que, ao que tudo indica, agiu no estrito cumprimento do dever.

In casu, para a concessão da liminar seria indispensável que o impetrante demonstrasse o preenchimento de todos os requisitos legais mormente a obtenção de autorização junto a Anatel para o fornecimento do serviço de provimento de acesso à internet (SVA), o que não ocorreu na espécie daí, de se deduzir, estar funcionando ilegalmente.

De se levar em conta que, não obstante os prejuízos patrimoniais que a empresa impetrante venha a suportar, fato é que a autorização para exploração do serviço de Telecomunicações foi concedida pela Anatel à UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA, conforme se infere da Licença para Funcionamento de Estação (fl.137) e, não à empresa JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME, sendo vedado ao Judiciário se substituir à Administração Pública para autorizar a exploração de serviços de comunicação multimídia, cuja autorização dependa do preenchimento de certos requisitos legais, para o seu funcionamento.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos necessários à suspensão da r. decisão, mormente a relevância da argumentação e o perigo de dano grave e irreparável, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz a quo.

Cumpra-se o art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037492-9 AI 349205  
ORIG. : 0700178862 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO  
DO SUL  
ADV : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Não há nos autos elementos aptos a comprovar que a agravante não aufere receita decorrente de seu objeto social, exerce atividade filantrópica relevante ou que o recolhimento das custas processuais compromete sua subsistência ou projetos de interesse público.

Destarte, promova a agravante a regularização das custas de processamento e porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de ser decretada deserção.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Int.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038022-0 AI 349609  
ORIG. : 200661000209160 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA DANY SCARPITTA  
AGRDO : MARLI GOMES DOS REIS e outro  
ADV : OTAVIO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a advogada LUCIANA DANY SCARPITTA, OAB/SP nº 263.645, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, em 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038062-0 AI 349637  
ORIG. : 200561000248604 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038347-5 AI 349846  
ORIG. : 200861090051063 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOSE EDMUNDO MUSSARELLI ANDRIOLLI  
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga a agravante cópia das fls. 110/119 dos autos originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Int.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038583-6 AI 350012  
ORIG. : 0700004381 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : ADEMIR EDUARDO EGIDIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra a decisão que julgou extinta a execução com base nos arts. 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, como embargos infringentes.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor das anuidades objeto da execução fiscal é superior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual é cabível o recurso de apelação interposto.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que são irrecorríveis, exceto pelos embargos infringentes e de declaração endereçados ao próprio juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - RESP 607930/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, DJU 17.05.2004, pág. 206).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de

declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

2. O advento da Lei nº 8.197/91 e a consequente revogação da Lei nº 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 927.781, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 219).

Com efeito, consoante o entendimento esposado pelo C. STJ, tem-se que o valor relativo a 50 ORTNs corresponde a 308,50 UFIRs, alcançando o valor de alçada R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Na espécie, o valor da execução é R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 12), superior à alçada prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é cabível o recurso de apelação e não os embargos infringentes, devendo, portanto, ser o recurso interposto recebido e processado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038724-9 AI 350104  
ORIG. : 200861820170641 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GOLD FLORIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADV : RINALDO JANUARIO LOTTI  
AGRDO : METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de carta de arrematação e a imissão na posse de bem imóvel.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Superior Tribunal de Justiça fixou os parâmetros hermenêuticos, para a configuração do preço vil, tese central anteposta à pretensão recursal:

**EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - IMÓVEL - "PREÇO VIL" - CONCEITO.**

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Em se tratando de arrematação de imóveis, presume-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação atualizado. O respeito aos arts. 620 e 692 do CPC exige a atualização dos valores dos bens que irão à hasta pública.
3. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 448575 / MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/08/2003, v.u., DJ 22/09/2003, pág. 263)

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLENTO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.**

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor

da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 839856 / SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/09/2006, v.u., DJ 16/10/2006, pág. 383)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria.

Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.

In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel.

Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor.

A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação.

O recurso especial também não prospera no que toca à divergência jurisprudencial, porque a recorrente não cuidou de juntar as cópias dos vv. julgados paradigmas e realizar o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 465482 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 10/06/2003, v.u., DJ 08/09/2003, pág. 294)

2.No caso concreto, o imóvel foi avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Foi arrematado, no 2º leilão, por R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), valor correspondente a 60% do total.

3.Neste contexto, verifica-se que o lance vencedor está em consonância com os critérios definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4."A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante" (art. 693, par. único, do CPC).

5.O pagamento do preço será feito em 60 parcelas. Neste contexto, para que o arrematante possa receber o bem, antes da quitação, é necessária a prestação de garantia.

6.O Edital da 6ª hasta unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo prevê a modalidade de garantia:

"7.5) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado" (fls. 79).

7.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para determinar a expedição da carta de arrematação, mediante a formalização da hipoteca.

8.Comunique-se.

9.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.039031-5 AI 350412  
ORIG. : 200561110004060 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ALDINO GRACE  
ADV : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JR  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldino Grace contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu sua exclusão do pólo passivo da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Sustenta, ainda, que cedeu a totalidade das cotas sociais, juntamente com José Thomas mascaro, a Silvano Lima e Milton Gonçalves Vallim, que assumiram o passivo da empresa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039123-0 AI 350473  
ORIG. : 200861000187203 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GERMED FARMACEUTICA LTDA  
ADV : VICENTE NOGUEIRA  
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039551-9 AI 350837  
ORIG. : 200861000222057 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040122-2 AI 351304  
ORIG. : 200861150011957 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO  
DE SAO PAULO SIFAESP e outros  
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE  
AGRDO : Ministerio Publico do Trabalho  
PROC : CASSIO CALVILANI DALLA DEA  
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam o SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da validade das autorizações concedida pela CETESB, bem como a abstenção de fornecimento de novas autorizações, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção de São Carlos, bem como a promoção pelo IBAMA, com exclusividade, de procedimento de licenciamento ambiental para tal prática, em estrita observância à legislação pertinente, com fixação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustentam os agravantes, em síntese, a prescindibilidade de licenciamento ambiental e a sua incompetência para o referido licenciamento. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - A questão posta foi analisada por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039297-0, em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

IV - Proceda a Subsecretaria o apensamento dos presentes autos aos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039297-0.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040179-9 AI 351471  
ORIG. : 200660020037194 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : CLEMENTE E ALMEIDA LTDA  
ADV : TENIR MIRANDA  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040188-0 AI 351480  
ORIG. : 200760020018660 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : SEIZIRO SARUWATARI  
ADV : SOLANGE A Y SARUWATARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : WILSON TAKESHI SARUWATARI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, o Agravante a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040406-5 AI 351545  
ORIG. : 200861000060975 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALDOMIRO HADDAD e outros  
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040638-4 AI 351731  
ORIG. : 200661820053172 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSARIO CARRERAS GUERRA  
ADV : DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CARRERAS DISCOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041068-5 AI 352099  
ORIG. : 200561820496028 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : DENISE BASTOS GUEDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Providencie a Agravante cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041517-8 AI 352458  
ORIG. : 0000376043 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA  
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010043-9 AC 1285273  
ORIG. : 0500006724 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA  
ADV : MARCELO TORRES MOTTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA

1- Aguarde-se o julgamento do recurso, conforme certidão de fls. 218.

2- Após, intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 219 para regularizá-la, à vista da consulta de fls 220.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.045244-7 AC 1349984  
ORIG. : 0500000125 1 Vr PIRAJU/SP 0500017948 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE SARUTAIA  
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.
2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045665-9 AC 1350704  
ORIG. : 0500000094 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0500011800 1  
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM  
ADV : JOSE OSCAR MATIELLO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.
2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.
3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.61.00.001899-5	REOMS 309284
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	MUNICIPIO DE LEME	
ADV	:	PAULO AFONSO LOPES	
PARTE R	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 310997 2007.60.00.005908-5

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

APTE : CLAUDIO BENEVENUTO

ADV : JOSE LOTFI CORREA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS

ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00002 AMS 236709 2001.61.04.004853-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AMS 311216 2008.61.00.007036-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JUAN CARLOS RUIZ  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 303227 1999.61.00.028048-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 AMS 310554 2008.61.00.002136-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Z F F OLIVEIRA DROGARIA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00006 AMS 310553 2008.61.00.002134-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Z F F OLIVEIRA DROGARIA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00007 REOMS 310786 2007.61.19.008073-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : PIETRO EVANGELISTA FILHO  
ADVG : RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO  
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 311100 2007.60.00.006803-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : DOUGLAS SILVEIRA FREIRE  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AMS 310657 2006.61.00.022497-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OSCAR COSTA PORTO  
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 254424 2001.61.19.005858-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ELIEZER OLIVEIRA MOTA  
ADV : CLAUDIO RIBEIRO ALVES  
APDO : Universidade Braz Cubas UBC  
ADV : RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 292658 2006.61.05.000503-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP  
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA  
APDO : RICHARD ROMANO  
ADV : HORACIO FERNANDO LAZANHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AMS 264302 2004.03.99.038521-0 9800194797 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : LUIS CARLOS BLUMER e outros  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00013 AMS 311098 2007.60.00.006691-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : LARISSA ALVES RUAS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AMS 181128 97.03.047348-2 8900003321 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FORJAS SAO PAULO LTDA  
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1280134 2008.03.99.007415-5 0300000015 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDSON LUIZ LOSSURDO -ME

00016 AC 1347029 2008.03.99.043720-3 9900001358 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MATHEUS VALERIUS BRUNHARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00017 AC 1358152 2004.61.82.044787-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOCIEDADE AGRICOLA DOS PRODUTOS DE BONSUCESSO LTDA  
ADV : RICARDO ARO

00018 ApelRe 1345685 2008.03.99.044353-7 9705210705 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARGOFILMS DO BRASIL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REO 1284416 2005.61.10.009948-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA  
PARTE R : LIGA TAUIANA DE FUTEBOL LITAFU e outro  
ADV : VIVIANE SIQUEIRA LEITE  
PARTE R : CENTRAL EVENTOS TATUI LTDA  
ADV : ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1357627 2006.61.00.006641-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00021 AC 1357098 2007.61.20.004375-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET  
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI

00022 AC 1359266 2005.61.09.001977-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA  
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1349583 2003.61.82.029434-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : CECÍLIA TANAKA  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE

00024 AC 1349948 2004.61.82.058924-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA-ADVOGADOS  
ADV : HELCIO HONDA

00025 AC 1353576 2004.61.82.045709-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COMARK VEICULOS LTDA  
ADV : MARIA CECILIA VIEIRA DE CARVALHO

00026 AC 1352299 2002.61.26.001992-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros

00027 REO 1365225 2002.61.26.001993-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1353574 2005.61.82.012840-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00029 AC 708249 2001.03.99.031865-7 9800276602 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1280166 2008.03.99.007447-7 0300000032 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DINA MARIA TORRES LEITE -ME

00031 ApelRe 1347010 2008.03.99.043701-0 0300020435 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ CAMARGO SILVA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1280129 2008.03.99.007410-6 0500000026 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

00033 AC 1347021 2008.03.99.043712-4 0500003535 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA  
ADV : GERSON JOSE CACIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : ADEMIR MARCONDES

00034 AI 341899 2008.03.00.027283-5 200661820070558 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BRASTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PURIFICADORES e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 305781 2007.03.00.081572-3 0600000575 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BETTER S PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00036 AI 306010 2007.03.00.081824-4 200661000251371 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
AGRDO : FOSBRASIL S/A  
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 321645 2007.03.00.103736-9 0200000026 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : CERAMICA IBICOR LTDA  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00038 AI 321641 2007.03.00.103732-1 0200000026 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : LOURIVAL MINGANTI  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00039 AI 321639 2007.03.00.103730-8 0200000026 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00040 AI 342837 2008.03.00.028534-9 200261820362461 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : DROGARIA SANFRA LTDA -ME  
PARTE R : JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 326635 2008.03.00.005843-6 0400000504 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

00042 AI 338762 2008.03.00.022715-5 0500000527 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

00043 AI 340058 2008.03.00.024598-4 200561820502247 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDNEY COSTA SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 340003 2008.03.00.024581-9 9505234112 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JESUS ORTIZ CARRILLO

ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 341054 2008.03.00.026192-8 200861000144174 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NELSON BARRANCOS e outros  
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AI 237229 2005.03.00.040591-3 200461000221163 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO  
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AI 317206 2007.03.00.097469-2 200461040098856 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : CONCEICAO VIVEIROS DOS SANTOS e outros  
ADV : CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00048 AI 301396 2007.03.00.052642-7 0500000266 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP  
ADV : ANGELA VANIA POMPEU (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00049 AI 295177 2007.03.00.025137-2 200561050060179 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00050 AI 322231 2007.03.00.104508-1 200361140040471 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIAS RAMOS CONSTRUÇOES LTDA -ME  
PARTE R : SEBASTIAO DA SILVA RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00051 AI 333107 2008.03.00.014810-3 200761180003582 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : GG PRESENTES LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00052 AI 281886 2006.03.00.099742-0 200561820121318 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GETTO COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 328980 2008.03.00.009192-0 0500000039 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA  
ADV : GIORGIO VILELA SANTONI  
ADV : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

00054 AI 321895 2007.03.00.104101-4 200661820066580 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ORGANIZACAO DE DESPACHOS BERTASSI S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 289442 2007.03.00.002421-5 0200005843 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FOX SERVICOS E VISTORIAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00056 AI 334594 2008.03.00.017124-1 200661000259060 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ASTER PETROLEO LTDA  
ADV : JAIME FRIDMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 335473 2008.03.00.018550-1 9700006354 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : WAGNER ROBERTO VETRITTI  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JACORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00058 AI 338148 2008.03.00.021886-5 0000003784 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00059 AI 339488 2008.03.00.023744-6 200461020108819 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR  
ADV : CARLOS ALBERTO AMARAL  
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo  
CREFITO 3  
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 324041 2008.03.00.001915-7 200760000049122 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROC : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES  
AGRDO : FELIPE ANESTE MISTILIDES NETO  
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00061 AC 1362200 2007.61.06.007443-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS

00062 AC 1325796 2008.61.06.001361-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : ALDIVINO POLTRONIERI  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1187055 2004.61.09.002287-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CLEUSA SANTANA MIANO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1345790 2008.61.17.000978-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SILVANA LANCIA OSTI  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00065 AC 1342083 2008.61.17.000772-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DAYSE BREVELHIERI  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1336560 2006.61.10.014065-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : MOISES PORTES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1125581 2005.61.17.000069-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
APDO : GIOVANA ZULIANI  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1112068 2004.61.08.006122-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
APDO : ADELIO MINETTO  
ADV : ADAM ENDRIGO CÔCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1251685 2006.61.08.000949-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1262961 2006.61.22.002459-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DOMINGOS MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS LÁZARO STEFANINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1256308 2006.61.27.002664-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : PASCHOA MODENA DE MELLO  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1256306 2004.61.08.006395-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : AGNES APARECIDA RIBEIRO DO AMARAL  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1246662 2005.61.08.008317-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : VALDOMIRO VALDEVINO DOS SANTOS  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1249751 2007.61.11.001542-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : REGINALDO MANCUSSI e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00075 AC 1256315 2007.61.27.000035-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : MARIA HELENA BARON  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1252279 2006.61.08.010963-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOAO BENEDITO ZANELA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1271549 2007.61.11.002700-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CYNTHIA TANURI MAGALHAES  
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1259287 2007.61.17.001575-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : JOSE CARLOS FERRARI e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO CALVO

00079 AC 1255210 2006.61.08.000167-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : LAZARA ABREU DE SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1327274 2008.03.99.032336-2 0300009850 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JEL DIESEL COM DE PEÇAS P/ VEICULOS E SERVICOS LTDA -ME e  
outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00081 ApelRe 1364876 2008.03.99.051389-8 0400003914 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ACP CONSULTORIA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 ApelRe 1364881 2008.03.99.051394-1 0200007540 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EMPRESA DE BILHAR MATHIAS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1247943 2006.61.06.007207-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1162782 2004.61.20.000574-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1042676 2004.61.09.001576-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

00086 AC 1334547 2005.61.16.001521-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTONIO COSTA MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SAINT'CLAIR GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1115494 2004.61.20.003074-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GRIMALDO JULIANETTI  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1126885 2005.61.11.003625-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : EIGI KIRISAWA e outro  
ADV : SALIM MARGI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1345778 2008.61.17.000558-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO DELAMERLINI e outro  
ADV : RICARDO RAGAZZI DE BARROS

00090 AC 1338331 2007.61.06.007437-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ROSALINA MAZZEI CUOGHI  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AMS 275900 2004.61.00.002827-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : EDUARDO FRANCISCO DE PAIVA CABREUVA -ME  
ADV : CLAUDIO CARUSO  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

00092 AC 1355438 2004.61.21.002901-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO TAUBATE -ME  
ADV : RICARDO ADRIANO GIL  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00093 AMS 263296 2003.61.00.020368-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA SEculo XXI LTDA  
ADV : SANTE FASANELLA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 261659 2003.61.00.028220-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA ISABELA DE ARUJA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 272767 2004.61.00.005785-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA VALECAR LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00096 AMS 269373 2004.61.00.002536-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA LUCAS LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00097 AC 1148344 2005.61.00.007330-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LINHAS SETTA LTDA  
ADV : MIRA LOPES ZIMMERMANN  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00098 AC 1040065 2002.61.00.020978-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VALDEMIR ZUCHIERI e outro  
ADV : FATIMA DE CARVALHO RAMOS  
APDO : FERNANDO PIEDADE CARREIRA

ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1158007 2006.03.99.044248-2 9600000854 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : THAIS HELENA TOLEDO ALVARENGA  
ADV : DARCY PAULILLO DOS PASSOS  
INTERES : VALISERV VALINHOS SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA

00100 AC 727456 2001.03.99.042709-4 9600000854 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : THAIS HELENA TOLEDO ALVARENGA  
ADV : DARCY PAULILLO DOS PASSOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : VALISERV VALINHOS SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA -ME

00101 AMS 301353 2006.61.00.009473-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CPM S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00102 AMS 310533 2005.61.00.024889-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
APDO : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS E CIA LTDA -ME  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 261631 2002.61.00.022734-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SANDRA MARA ARAUJO MELETTI  
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

00104 AMS 274177 2004.61.00.011711-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : JOSE ALVES PEDRO e outro  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AMS 280805 2004.61.00.015102-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SILVIO NAKANO DROGARIA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00106 AMS 291327 2006.61.00.014523-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APDO : ANTONIA GONCALVES CONSTANTINI -ME  
ADV : EDUARDO BRUNO BOMBONATO

00107 AC 1262776 2001.61.00.030756-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/  
ADV : ALEXANDRE PAULI ASSAD

00108 AC 1319810 2007.61.02.013033-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : WALDEMAR HANNAUER e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 AC 1324029 2005.61.00.011961-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOAO GUERREIRO GUTIERREZ e outros  
ADV : DAISY MARA BALLOCK

00110 AC 1355661 2006.61.00.008364-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00111 AC 1164427 2004.61.02.004345-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA

00112 AC 1164423 2003.61.00.030347-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JAIME POLIDO e outros

ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00113 AC 1188130 2003.61.00.006058-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LEOMAR GROSSI TORRES  
ADV : WILSON FERREIRA SUCENA

00114 AC 1181374 2003.61.00.034320-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANGELO ARI RAMPAZO e outro  
ADV : MILANDE MARQUES TORRES

00115 AC 1097264 2006.03.99.009422-4 9800344020 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00116 AC 1347404 2000.61.00.013650-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : NITRIFLEX S/A IND/ E COM/  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00117 AC 1230754 2001.61.00.022530-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

00118 AC 1164696 2005.61.10.007448-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : CASSIUS ANTONIO DE SOUZA

00119 AC 1000634 2004.61.06.007601-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : DISTRIBUIDORA CARNES DOM FELIPE LTDA -ME

00120 AC 1162608 2005.61.10.013214-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
APDO : ELAINE DAS NEVES KADIAMA

00121 AC 1208993 2006.61.23.001058-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : WILLIAM LUIS LUCAS -ME

00122 AC 1245296 2005.61.82.061937-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Regiao SP  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : LIVIA TERESA ABBOD

00123 AC 1211512 2005.61.82.009147-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
APDO : MAURICEIA MARIA DE LIMA

00124 AC 1245297 2005.61.82.061918-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Regiao SP  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : CELIA LARGMAN PORTENOY

00125 AC 1161728 2005.61.82.018821-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : VERONILCE BARBOSA FELIX

00126 AI 341901 2008.03.00.027285-9 0700010423 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JAIR APARECIDO MORO e outro  
ADV : IVANO VIGNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TARO PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA massa falida e outro  
SINDCO : OTACILIO JOSE BARREIROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00127 AI 333255 2008.03.00.014948-0 200161820041226 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e  
outros  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 335791 2008.03.00.019035-1 200761000058680 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JULIO CESAR TESCHIMA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00129 AI 328580 2008.03.00.008577-4 200761040146542 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS  
ADV : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00130 AI 334845 2008.03.00.017545-3 9805162524 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NOVIK S/A IND/ E COM/  
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO  
AGRDO : AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO  
ADV : KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS  
AGRDO : EDUARDO MALTA CAMPOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00131 AI 334094 2008.03.00.016204-5 9600005844 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00132 AI 339824 2008.03.00.024406-2 0200001065 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA  
PARTE R : MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00133 AI 342887 2008.03.00.028585-4 200461820523490 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRDO : JAMBERT CABELEIREIRO LTDA  
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00134 AI 343075 2008.03.00.028946-0 200761820282890 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00135 AI 337631 2008.03.00.021186-0 200661000265874 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : BENO SUCHODLSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00136 AMS 310665 2006.61.05.014478-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOAO LUIZ PARO  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 449363 98.03.102792-1 9600000478 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SODIESEL COM/ DE PECAS DE VEICULOS LTDA  
ADV : HAMILTON ALVES NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00138 AC 275915 95.03.076557-9 9408025970 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BOATTO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 AC 443325 98.03.091188-0 9400000815 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00140 REO 1032647 2005.03.99.024013-3 9000374820 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : SCOPEL PNEUS LTDA  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI  
PARTE R : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1329306 2008.03.99.034003-7 9407012310 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADEMAR BUENO DA SILVA

00142 AC 1326982 2001.61.24.000630-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AYMBERE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

00143 AC 1331781 2008.03.99.035280-5 9408005430 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NOROESTE MINERACOES E EMPREEND S/A e outros  
ADV : NERI CACERI PIRATELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1358248 2005.61.82.031268-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : METALURGICA JOIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00145 AC 1358224 2003.61.82.023082-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CRT OTICAS LTDA  
ADV : JOAO BAPTISTA DA SILVA

00146 AC 1358220 2004.61.09.006942-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CATERPILLAR BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO

00147 AC 1358205 2005.61.82.031695-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

00148 AC 1358202 2004.61.82.045383-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

00149 AC 1358260 2007.61.82.034259-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SAREH SAUDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA  
ADV : FLAVIO MARQUES FERREIRA

00150 AC 1358181 2004.61.82.055316-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS

00151 AC 1358118 2006.61.82.019652-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IAMS DO BRASIL COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00152 AC 1298451 2003.61.82.021620-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00153 AC 1298555 2005.61.82.040219-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 1362143 2007.61.09.008292-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MIGUEL DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1362677 2007.61.00.012745-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIO DIAS COUTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NELSON DEL RIO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR PRIORIDADE

00156 AC 1361062 2007.61.25.001449-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : THAIS NUNES DE FREITAS  
ADV : GISELA MENESTRINA DE GOIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1363204 2007.61.09.006768-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

00158 AC 1356704 2007.61.11.002662-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CARMEM MARTINS ZANGARI e outros  
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

00159 AC 1356693 2008.61.00.006188-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HEITOR GIANELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1361952 2008.61.17.001800-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : HEIDIR ANTONIO VOLPATO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

00161 AC 1365888 2007.61.25.000708-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CARLOS BORGES MOREIRA  
ADV : LEOPOLDO BARBI  
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1361959 2007.61.11.006170-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : IZAURA LOPES DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00163 AC 1359928 2007.61.11.003205-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE  
ADV : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

00164 AC 1361060 2007.61.12.005988-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ANDRE RODRIGUES SILVA  
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00165 ApelRe 909084 2000.61.00.047951-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : OSVALDO JOAO CHECHIO e outro  
ADV : RENATO LAZZARINI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 1358997 2004.61.12.003184-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDUARDO TSOTOMU ITANO  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1362222 2008.61.00.010386-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE LOUREIRO CARDOSO  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00168 AC 1360704 2005.61.00.023231-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MITSUCON TECNOLOGIA S/A  
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00169 AC 1360671 2003.61.00.018414-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 ApelRe 1361132 2005.61.08.009482-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ CARLOS CEOLIN  
ADV : CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 REOMS 295556 2006.61.10.005656-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : MUNICIPIO DE PORTO FELIZ  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00172 AC 598455 2000.03.99.032655-8 9600414696 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADALBERTO HIGINO e outros  
ADV : OLGA GITI LOUREIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 598456 2000.03.99.032656-0 9700019101 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADALBERTO HIGINO e outros  
ADV : OLGA GITI LOUREIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 REOMS 301987 2004.61.00.032324-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A  
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00175 AMS 260892 2000.61.00.006268-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA  
e outros  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00176 AC 807318 2002.03.99.023194-5 9804031183 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE BENEDITO LEITE  
ADV : VASCO FERREIRA CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1022824 2005.03.99.017695-9 9812064958 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AMS 274725 2004.61.09.007521-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE LUIZ BARBETA  
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 1271595 2007.61.82.012099-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : STAMP CONSULTORES S/C LTDA

00180 AI 260513 2006.03.00.010973-3 200061820556003 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : SIDNEY TEIXEIRA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : METALINAZA METAIS LTDA massa falida e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00181 AC 1079564 2004.61.26.000865-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00182 AC 974561 1999.61.15.001233-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GERSON HIDEO AMBO

ADV : VALCINIR VULCANI  
INTERES : AMBO E MORI LTDA -ME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00183 REOMS 289713 2006.61.00.009543-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADV : DENISE MARIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1165096 2006.03.99.047089-1 9105017130 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PARTICIPACOES FINBRAZ LTDA e outros  
APDO : BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATTI  
ADV : ADRIANA PASTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 1340349 2008.61.82.008861-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

00186 AC 1214899 2007.03.99.031997-4 0400005513 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GILBERTO DE ARAUJO  
ADV : PAULO ANTONIO CORADI

00187 AC 1262376 2007.03.99.051509-0 9809029268 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORGAPE COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

00188 AI 304399 2007.03.00.069520-1 200361820405683 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : TADEU BADOLATO MACHADO  
ADV : ANTONIO CAIO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SUPERCOOLER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outros  
PARTE R : VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO  
ADV : ELIANE BARONE PORCEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00189 AI 321812 2007.03.00.103975-5 0400000140 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : MOACIR DIMAS FLORES RIBEIRO  
ADV : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NEOBOR IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

00190 AI 262185 2006.03.00.015870-7 200061120037295 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : J A RIBEIRO PAVIMENTACOES E OBRAS LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SONIA MARIA CHICONI RIBEIRO  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
PARTE R : JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00191 AC 1229622 2005.61.82.000331-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INST DE ASSIST MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO EST SAO  
PAULO  
ADV : JOSE APARECIDO FERREIRA

00192 AI 332682 2008.03.00.014701-9 200861100026450 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP  
ADV : BRUNO SALES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00193 AMS 299567 2004.61.00.006668-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : REDECARD S/A  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00194 AC 1348155 2004.61.82.041131-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ATEMIS IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

00195 AMS 309429 2008.61.00.007272-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE ROBERTO MONTILHA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00196 AI 330746 2008.03.00.011334-4 200161200051616 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO  
ARARAQUARA LTDA  
ADV : JOAQUIM DE ANTONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00197 AI 182643 2003.03.00.037950-4 9400033451 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PRUDENTE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDUARDO NAUFAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00198 AC 1337709 2008.03.99.038884-8 0700003777 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA  
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00199 AI 275534 2006.03.00.078978-1 200361820577627 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : GILBERTO VALLILO FILHO  
ADV : FRANCINETE POLICARPO SARAIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00200 AC 1207538 2005.61.82.015201-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AI 334334 2008.03.00.016954-4 9700004348 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : HILDEBERTO ANTONIO PERRELLA  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : GEMINI IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA  
ADV : CRISTIANO WEINREBE  
PARTE R : JOSE MANOEL COSTA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00202 AMS 295726 2004.61.00.002687-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : UNIVERSO ONLINE LTDA  
ADV : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00203 AMS 207298 1999.61.00.029902-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AC 1348614 2005.61.00.016016-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADAILZE APARECIDA FORTES  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 1349258 2006.61.00.027957-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADV : LUCIANA DE BARROS SAFI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00206 AC 1271571 2002.61.05.004035-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00207 AC 1345645 2007.61.27.000501-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA  
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00208 AC 1247562 2004.61.08.010195-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERNANDO MARQUES GIMAEI  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
INTERES : MGN RESTAURANTES LTDA -ME

00209 AC 1164784 2005.61.14.002637-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EUNICE CUBA PINTO  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00210 AC 1165698 2005.61.14.004620-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ELOI FERREIRA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 1123958 2006.03.99.022852-6 0500000176 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP

00212 AC 1164783 2005.61.14.004480-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00213 AMS 304711 2000.61.00.007887-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOANA DAL BELLO DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00214 AMS 296991 2007.61.14.000947-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MAURICIO SILVA DE SOUZA  
ADV : DANILO AZEVEDO SANJIORATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00215 AMS 205465 1999.61.00.053230-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AMS 297914 2006.61.02.013140-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : WSC PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00217 AC 1169695 2002.61.02.010142-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO

00218 AC 1232518 2004.61.82.050700-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00219 AC 1176602 2007.03.99.006154-5 0400000320 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL TV NATUREZA DE PARANAPANEMA  
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00220 AC 1243222 2004.61.82.052237-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AVON COSMETICOS LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES

00221 AC 1277764 2004.61.17.001815-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA  
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 1312338 2004.61.82.059951-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00223 AC 1204864 2004.61.09.004747-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
ADV : FABIO FERREIRA DE MOURA  
Anotações : REC.ADES.

00224 AI 312445 2007.03.00.090842-7 200561820193081 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MERCANTIL PLURAL LTDA  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00225 AC 1326887 2004.61.05.006256-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 1287781 2006.61.00.021977-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ROBERTO VARKULJA  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00227 REO 1305680 2008.03.99.020021-5 0000003705 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : COML/ COSTA PIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AC 1348139 2008.03.99.045037-2 9805162664 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

00229 AC 219841 94.03.098001-0 9200872492 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outros  
Anotações : REC.ADES.

00230 AC 1244433 2004.61.82.044398-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A  
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00231 ApelRe 1348173 2008.03.99.045374-9 9805112888 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUTO POSTO TRAVESSIA LTDA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 1999.61.02.015209-4 ACR 12873  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS CAROLO  
APTE : MARCELO CAROLO  
APTE : JOSE MARIA CARNEIRO  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. PENA.

- Extinção da punibilidade do delito no tocante a designado acusado. Recurso prejudicado.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo.
- Circunstância judicial do valor do débito que no caso não se explica somente pela continuidade delitiva e que autoriza a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Pena, porém, reduzida com afastamento de avaliação desfavorável de outras circunstâncias consideradas na sentença.
- Recurso desprovido. De ofício reduzidas as penas e declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito e julgar prejudicado o recurso no tocante ao acusado José Maria Carneiro, e quanto aos demais réus negar provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduzir as penas e declarar extinta a punibilidade do delito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que não reduzia as penas de ofício e não decretava a extinção da punibilidade do delito.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.009163-0 AC 1174496  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

IV.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000409-4 AC 645525  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : WAGNER TEDESCHI  
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. LIDE INSTAURADA. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA.

I - Instaurada a lide e sendo esta solucionada pela intervenção do Estado, através do Judiciário, é devido o pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária.

II - Inaplicabilidade ao caso das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, porquanto ajuizada a ação anteriormente a entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

III - Recurso da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira, vencido o Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao recurso da CEF para isentá-la da verba honorária.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.050799-5 AC 1088274  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO ALVES DE MOURA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I.Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II.Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos do pedido em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedentes do Tribunal.

III.Recurso provido para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021024-3 AC 1263931  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : SANDRA LARA CASTRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : ALMINDO UNDICIATTI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.014775-3 AG 152936  
ORIG. : 9200847986 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
AGRDO : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : TANIA PULEGHINI  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Ausentes no recurso elementos comprobatórios das alegações deduzidas, sequer trasladando a parte recorrente cópia das petições citadas na decisão impugnada como sendo relativas a pedido de realização da prova pericial, mantém-se a decisão de primeiro grau, uma vez que não há condições de se aquilatar se, quando da determinação do juízo para que as partes indicassem as provas que pretendessem produzir, houve ou não o ventilado pedido de perícia por parte da CEF.

II - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.012565-1 ACR 31573  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA  
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito, prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.003486-6 AC 1220498  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. JUNHO DE 1990. JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE.

I - Indeferido pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF.

II - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável. Índices que também não têm sido reconhecidos de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.014299-7 AC 1288902  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APDO : JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminares rejeitadas.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000643-8 AC 1339253  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
APDO : NEIDE ALVES DE SOUZA e outros  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : REGINALDO BALÃO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005187-8 ACR 31030  
ORIG. : 9802058823 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCOS EDUARDO FERREIRA COSTA  
APTE : PAULO SERGIO PINHEIRO  
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (Int.Pessoal)  
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA  
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO (Int.Pessoal)  
APTE : FERNANDO CEZAR DA VEIGA  
APTE : JULIO DECIO LOPES  
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (Int.Pessoal)  
APTE : CARLOS ALBERTO MORAES  
ADV : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão das penas isoladamente consideradas e também desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva ( artigo 119 do CP e Súmula nº 497 do STF), pelo prazo de quatro anos, e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade dos delitos. Prejudicados os recursos interpostos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade dos delitos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicados os recursos interpostos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 96.03.068228-4 AG 44059  
ORIG. : 9300140400 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
AGRDO : SALOMAO LINO AGUIAR LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO FISCAL.

1. Somente é possível a expedição de ofício à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.025713-5 AG 50922  
ORIG. : 9600298114 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI e outros  
AGRDO : EUNICE NUNES CAVALCANTE DE NOBREGA BORTUNI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043384-7 AG 52736  
ORIG. : 9500579510 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

AGRDO : ABEL DE MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.007738-4 AG 60751  
ORIG. : 9500304864 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO  
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA  
INTERES : AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO FISCAL.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando o exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ele disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.031421-1 AG 64137  
ORIG. : 9500513714 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : NEUSA FERREIRA DE SOUSA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.089085-9 AG 72639  
ORIG. : 8900309838 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA EUFROSINO  
AGRDO : SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E A EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS.

1. Somente é possível a expedição de ofício à Receita Federal ou a empresas de telecomunicações, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. No caso dos autos, a exequente provou ter realizado diversas diligências infrutíferas em busca de bens penhoráveis dos executados;
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.048856-6 AC 493966  
ORIG. : 9800126597 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARGEMIRO LOURENCO PANISSO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : ANTONIO FERREIRA DA CRUZ e outros  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002393-2 AG 124266  
ORIG. : 199961000598080 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
AGRDO : LUIZETE DAVID DE MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

CITAÇÃO. EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESNECESSIDADE.

1. Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.002315-0 ACR 27059

ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : JOSE LUIZ FILHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
2. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012510-6 AC 1248019  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : OSCAR RAMIRES e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO REEXAME NECESSÁRIO E AOS RECURSOS. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031184-6 AC 1311284

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DA UNIÃO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011834-6 AC 1127946  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : NADIR LISBOA ANDRADE  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.006532-2 ACR 26233  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA  
APTE : ADOLFO DIAS OCANA  
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
APTE : JAIME RONALDO PASACHE MORENO reu preso  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)  
APTE : DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO reu preso  
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 155, § 4º, II e IV, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUADRILHA OU BANDO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. O concurso material entre o delito de quadrilha ou bando e o de furto qualificado pelo concurso de agentes não caracteriza bis in idem..
3. O sistema trifásico de aplicação da pena, disposto no caput do art. 68 do Código Penal, foi obedecido, considerados os critérios estabelecidos pelo arts. 59, caput, e 60, ambos do Código Penal, não merecendo reparo a dosimetria imposta aos acusados.
4. Apelações desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.18.001672-1 AC 1311198  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO  
ADV : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075122-0 AG 247247  
ORIG. : 9603089966 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
AGRDO : ALESSANDRO SCHNEIDER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil ou à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, há comprovação de diligências empreendidas pela exequente para a localização de bens dos executados.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007768-7 AC 1263360  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : REGIS PEREIRA  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.010919-6 AC 1303683  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : OSVALDO BARTHALO JUNIOR e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
PARTE A : GERALDO PEREIRA DA SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003387-0 AG 257897  
ORIG. : 200361000157729 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, Receita Federal ou instituições particulares, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004042-6 AMS 300167  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
APDO : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006487-9 AC 1279021  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.008848-3 AC 1293009  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : HELIO BURUAEM MOREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.007318-0 AC 1299093  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CELIO LUIZ FRANCOBANDIERA e outros  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.003964-0 AC 1299204  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : VANDERLEI DE ARAUJO  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. CPC, ART. 21. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.06.000681-4 ACR 33170  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : JOSE REINALDO GERONIMO reu preso  
ADV : EDVALDO JORGE  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA. CORRETA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância, que atestam tratar-se o material apreendido de vegetal da espécie cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecido como "maconha".
2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pela prova testemunhal.
3. Não incidência da delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9.807/99, pois não houve colaboração efetiva nas investigações.
4. Correta fixação da pena-base acima do mínimo legal.
5. Mantida a pena de multa fixada na sentença. O art. 49 do Código Penal só é aplicado quando não há previsão específica no preceito secundário do crime.
6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.001282-3 AC 1287305  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : REGINALDO PEZZUTTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.006421-5 AC 1303844  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.001227-4 AC 1292883  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JAMIL FERREIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.003049-1 ACR 29899  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA reu preso  
ADV : CYRO KUSANO  
APDO : Justica Publica  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekastchaloyw. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.005777-0 ACR 30989  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não tendo o réu obtido a liberdade provisória e mantida a prisão com a sentença, não é caso de responder ao processo em liberdade.
2. O art. 44 da Lei n. 11.343/06 veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.001724-2 ACR 29074  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STEVE ALEXANDRE reu preso  
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para a caracterização do crime de uso de documento falso, é irrelevante que o agente o use por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial. Precedentes do STJ.
3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
4. Preliminar de incompetência rejeitada e recurso desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000432-4 HC 30602  
ORIG. : 200561100076682 2 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : 24 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SOROCABA SP

PACTE : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035126-7 HC 33877  
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030011514 1 Vr  
TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO  
PACTE : WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO reu preso  
ADV : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PERPETRADO POR POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.

2. Admite-se a decretação da prisão preventiva do policial acusado de ter perpetrado grave delito no exercício de suas funções como garantia da ordem pública, pois é responsabilidade policial a sua preservação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.008400-3 AC 407323  
ORIG. : 9500506211 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO e outros  
APDO : MARI SAHAMURA MATSUSHITA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : MARIA DE FATIMA DE TOLEDO e outros  
ADV : AGOSTINHO TOFOLI e outros  
ADV : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI  
EMBTE : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.137/142  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - 28,86% - COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DAS LEIS Nº 8.627/93 E Nº 9.367/96 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1.Em liquidação de sentença deverão ser deduzidos, dos 28,86%, os percentuais de reajuste percebidos pelos embargados em decorrência das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.004371-5 AG 77145  
ORIG. : 9800543732 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO RICARDO BIANCHI  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 107  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no parágrafo único do art. 526 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.007161-9 AG 78457  
ORIG. : 9811053278 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : REINALDO BARRETO DE CASTRO  
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 94  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015165-5 AC 567494  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ACHILLES SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE A : ABIMAEEL JOSE RAIMUNDO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBTB : ACHILLES SEBASTIAO DA SILVA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 417  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao direito adquirido e à coisa julgada.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.019027-2 RO 896  
PROC : 2002.61.00.008334-1 RO 897  
ORIG. : 0006581536 5 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI DE ARAUJO  
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRABALHISTA - RECURSO ORDINÁRIO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - COMPETÊNCIA - MÉDICO CREDENCIADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há irregularidade no procedimento da restauração de autos, até porque a esse respeito nada foi alegado.
2. A reclamação trabalhista foi ajuizada contra Autarquia Federal, que veio a ser substituída, no polo passivo, pela União Federal, subsistindo a competência da Justiça Federal, independentemente de se tratar de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.
3. A prestação de serviços médicos a Autarquia pelo recorrente se deu na condição de credenciado, não se evidenciando nos autos os elementos característicos da relação de emprego, na forma prevista no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Recurso ordinário conhecido e improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025517-5 AMS 215334  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO SA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS - LEI Nº 9.783/99 - EC nº 41/2003 - APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, vieram os impetrantes a Juízo buscar a declaração de seu direito de não sofrerem descontos para a contribuição para o PSS do servidor público federal, a teor da Lei nº 9.783/99, que reputam inconstitucional.

2.A Magistrada "a qua", equivocadamente, extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, por julgar que a manifestação do STF, na ADIN MC 2.010/DF já teria solucionado a questão posta nos autos, quando se tratou apenas de concessão de medida liminar nos autos da ação interposta, cujo mérito ainda não havia sido apreciado, à época.

3.Assim, é de ser apreciado o pleito colocado "sub judice", afastando-se a carência da ação, com a análise do mérito do pedido, a teor do § 3º do art. 515 do CPC, pois que presentes os requisitos ali mencionados.

4.Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias.

5.Recurso provido. Sentença reformada para apreciação do mérito do pleito colocado "sub judice" (art. 515, § 3º, do CPC), julgado procedente, com a concessão da ordem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação dos impetrantes, para afastar a carência da ação e julgar o mérito do pedido (art. 515, § 3º, do CPC), reconhecendo a procedência do pleito colocado "sub judice" e deferindo ordem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054615-7 AC 1129580  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
APDO : HUGO SOARES ALBRECHT e outros  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBT E : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 211  
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MP 1704/98 - ADESÃO AO ACORDO PARA RECEBIMENTO PARCELADO DA DIFERENÇA DE 28,86% - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.81.004239-0 ACR 32613  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : THEODORE NICOLAS GATOS  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, INCISO I, C/C ARTIGO 71, CÓDIGO PENAL - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO QUANTO AO MÉRITO.

1. Compulsando os autos, conclui-se que o réu possui, atualmente, mais de 70 anos de idade (08/05/1937 - fl. 217), o que implica a redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão), sem considerar o aumento pela continuidade delitiva, que não interfere no cômputo do prazo prescricional, percebo que tal pena prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Reduzido tal prazo de metade, resulta o prazo prescricional de 04 anos.

2. Entre a data dos fatos (02/95 a 09/95; 11/95 e 12/95) e a do recebimento da denúncia (25/02/2002 - fl. 195), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Preliminar acolhida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso prejudicado quanto ao mérito.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida e declarar extinta a punibilidade de THEODORE NICOLAS GATOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso quanto ao mérito, nos termos da Súmula 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021859-6 AC 690471  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAIRÓ VINHAS RAMOS  
ADV : IUVANIR GANGEME  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.
5. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).
6. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.
7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua

prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, descabe a capitalização dos juros remuneratórios.

11. Fica o recorrente isento do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita.

12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006450-5 AC 1122174  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : ZENAIDE MANGIALARDO e outro  
ADV : GERSO LINDOLFO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.Depreende-se da leitura da cláusula décima - quinta e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.

6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.

7. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8. Contudo, na espécie, não obstante indevida a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios, mantenho sua cobrança como determinada na r. sentença, para não haver reformatio in pejus.

9.Apelação a CEF improvida. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento recurso de apelação.

São Paulo, 09 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039787-9 AC 722433  
ORIG. : 9600141916 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ TADEU JORGE e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : JOAO BATISTA RAMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIVERSIDADE FEDERAL OCUPANTES DOS ANTIGOS CARGOS DE CONFIANÇA - TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI 8168/91 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RETRIBUIÇÃO DAS ANTIGAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A política salarial das Universidades Federais, prevista na Lei 7596/87 foi revogada pela Lei nº 8112/90, tendo a Lei 8168/91 transformado as antigas Funções de Confiança em Cargos de Direção e Funções Gratificadas, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º.

2. Não há vício algum na legislação que alterou a retribuição das antigas funções de confiança, transformado-as em cargos de direção ou funções gratificadas. O regime estatutário não garante aos servidores direito a regime jurídico determinado, mas é a lei que determina o regime aplicável aos servidores, que pode ser alterado, sem qualquer ofensa ao direito dos servidores. As regras são estabelecidas unilateralmente pela Administração Pública, observados os princípios que regem os atos administrativos, entre eles os da legalidade e da igualdade. Assim, o servidor, ao tomar posse em seu cargo, deve subordinar-se aos mesmos dispositivos legais aplicáveis aos servidores que se encontrem na mesma situação.

3. Não há direito à manutenção de valores percebidos, no que diz respeito a cargos de livre nomeação, mas somente em relação a cargo efetivo, vez que as funções gratificadas estão fora da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, prevista no inc. XV do art. 37 da CF/88.

4. E o fato de a administração ter pago a vantagem pessoal em desacordo com a legislação vigente não gera aos servidores beneficiados a manutenção da ilegalidade, porquanto o ato administrativo praticado ao arrepio da lei não tem o condão de assegurar qualquer direito ao administrado.

5. As demais verbas incorporadas aos vencimentos dos autores vêm sendo pagas com regularidade, conforme documentos juntados pelos autos.

6. Precedentes: TRF1, AC nº 94.01.015376-0 / PA, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti (conv.), DJ 03/10/2002, pág. 198; TRF1, AC nº 1999.01.00.042313-8 / PA, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 05/03/2001, pág. 21; TRF2, AC nº 98.02.019619-3 / RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU 14/12/2004, pág. 214; TRF1, AC nº 96.01.033992-2 / MG, 1ª Turma, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/05/2000 pág. 122.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.007038-3	AC 1295437
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	DULCE ADORNO MACEDO	
ADV	:	ADALBERTO SIMAO FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A EX-COMBATENTE COM APOSENTADORIA PRIVADA COMPLEMENTAR - ART. 53, II, DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.O E. STF já decidiu que é lícita a acumulação da aposentadoria especial de ex-combatente com a aposentadoria previdenciária, (REsp nºs 236.902 e 264.911), a teor do inciso II do art. 53 do ADCT.

2.Portanto, é devida à demandante, além da pensão especial concedida nos termos do art. 53, II, do ADCT, também os ganhos relativos à previdência privada complementar, fruto do labor e das contribuições mensais do "de cujus" para garantia de uma velhice mais tranquila.

3.Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da lei civil, em 11-01-03, quando se tornou aplicável o disposto em seu art.406. E, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, "a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02" (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

4.A taxa SELIC, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que foi apurada. Precedentes do STJ.

5.A correção monetária das prestações vencidas, devida desde a data em que se constituiu o direito e até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11.01.03, deve ser fixada nos termos das orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242. Assim, os valores devidos aos autores deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV de referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, o período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

6.Afastado da condenação o pagamento das custas, a teor do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela MP nº 2.180-35/01.

7.Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, mantidos, pois que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

8.Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.015434-7	AC 1298062
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ISRAEL TAVARES DA SILVA e outros	
ADV	:	GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2.Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

3.Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

4.Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017573-9 AMS 262441  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDIRA DE LAZARO FALCO e outros  
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 101  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 53 do ADCT e às regras previstas na Lei 8059/90.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003430-9 AC 1128692  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
EMBTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/234  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SHF - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO DESIGNADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.Os embargantes, sob o argumento de haver omissão no acórdão, objetivam obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhes seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.004776-3	AG 172218
ORIG.	:	200261050140733	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA	
ADV	:	FABIANA RABELLO RANDE STANE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/138	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017518-2 AG 176570  
ORIG. : 200361000018006 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
AGRDO : GILBERTO BITTENCOURT  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/205  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037972-3 AG 182662  
ORIG. : 200361050079696 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
AGRDO : CELSO ANTONIO CAMILLO e outro  
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 82  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042877-1 AG 184097  
ORIG. : 200361000097046 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104/105  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054779-6 AG 187609  
ORIG. : 200361000149289 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ANTONIO CARLOS MATIAS e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 100  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057073-3 AG 188557  
ORIG. : 200361000072712 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : JOEL PORTO LIMA JUNIOR e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/108  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075927-1 AG 194966  
ORIG. : 200361000280096 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA CABRAL DA SILVA  
ADV : OSVANOR GOMES CARNEIRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANILO BARTH PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES OU DEPÓSITO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Descabe a decretação da nulidade da decisão sucintamente fundamentada. (Precedentes do STJ). Preliminar rejeitada.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

3. A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais alegando, em síntese, que celebrou contrato de crédito educativo com a parte ré e que, após a conclusão do curso, recebeu o boleto relativo a 1ª parcela no importe de R\$379,45, com vencimento para 31.03.2000. Aduz que, como não poderia arcar com a referida prestação, requereu a renegociação da dívida. Contudo, a instituição financeira impôs algumas condições, exigindo inclusive a nomeação de fiador, o que veio a impossibilitar a continuidade da renegociação e a conseqüente inadimplência.

4. Não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois o ato da CEF de incluir o nome da autora, ora agravante, em órgãos de proteção ao crédito, decorreu da inadimplência das prestações do contrato de financiamento, fato incontroverso nos autos.

5. A recorrente confirma a existência da inadimplência, contudo, não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor das prestações inadimplidas, ou então, que prestou caução, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela para fins de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ.

5. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077298-6 AG 195231  
ORIG. : 200361000326059 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JONAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO - AERONÁUTICA - ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, vez que se trata de quadros regidos por legislações diferenciadas, do que resulta ser incabível a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do quadro feminino. Precedentes do STF e do STJ.

2.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003840-9 AC 1277468  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILSON NERI OLMEDO e outros  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 260/261  
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2.Embargos conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.000126-2 AC 1250228  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SEVERINO RAMOS LEE  
ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -INOVAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Por ocasião da interposição dos embargos monitorios, o embargante limitou-se a alegar a ocorrência da prescrição da dívida e, alternativamente, pugnou pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
2. Em grau de recurso o embargante, ora recorrente, argumenta excesso e ilegalidade na cobrança dos juros e da correção monetária, matéria não ventilada em 1º grau de jurisdição e, por consequência, não foi objeto análise e decisão pela r. sentença hostilizada.
3. Considerando que, via de regra, somente as questões decididas na sentença e efetivamente impugnadas pelo recurso de apelação podem ser apreciadas pelo Tribunal, porquanto nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", é defeso ao recorrente inovar os limites da lide em sede recursal.
4. Recurso de apelação não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009937-7 AMS 305296  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : JOSE CANDIDO  
ADV : CARLOS ALBERTO SALLES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A EX-COMBATENTE COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, II, DO ADCT - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O julgado se submete ao reexame obrigatório, por força do que dispõe o art. 475, I, do CPC.
- 2.O E. STF já decidiu que é lícita a acumulação da aposentadoria especial de ex-combatente com a aposentadoria previdenciária, (REsp nºs 236.902 e 264.911), a teor do inciso II do art. 53 do ADCT.
- 3.Portanto, é devida ao impetrante, além da pensão especial concedida nos termos do art. 53, II, do ADCT, também a aposentadoria previdenciária, fruto de seu próprio labor e de suas contribuições mensais ao INSS.

4.Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002415-2 AC 1129734  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA PINA  
APTE : JOSE ALBANO ZAFERINO  
ADV : VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA - APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido.

2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir este tipo de contrato como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.

4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.(Precedentes do STJ).

5. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E.Superior Tribunal de Justiça.

6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

7. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

9. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros foi pactuada, assiste razão à CEF acerca da possibilidade da prática do anatocismo.

13. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a r. sentença que determinou a distribuição proporcional e a compensação entre as partes das eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

14. Apelação da parte ré improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 16 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.007373-4 AC 1011233  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARCELO DENIZARTI MARTINS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Apesar de intimadas para especificarem as provas, somente a parte autora se manifestou. A parte ré, ora apelante, ficou em inerte, dando azo a que se operasse a preclusão, razão pela qual, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil.
2. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
3. Os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual desnecessária a produção de prova pericial contábil. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.
4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
7. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".
8. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a "taxa de rentabilidade".
10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.
11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).
12. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.
13. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
14. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).
15. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

16. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

17. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 14 de julho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.009043-1 AC 1190149  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO CARLOS MENDES  
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
EMBTE : Uniao Federal  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 174  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante, para isso, se valer do recurso próprio.

2.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

3.Embargos conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.08.007315-5 AC 1152026  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
APDO : SONIA APARECIDA DE BRITO

ADV : VANILDA GONCALVES E SILVA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8. Persiste a sucumbência recíproca, razão pela qual descabe arbitrar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelante.

9. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento recurso de apelação.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008980-0 AC 1130952  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE RIBAMAR MELO  
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.91/97  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.

3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.17.001397-4 AC 1045001  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
APDO : EDSON JOSE DOS SANTOS PADARIA -ME e outro  
ADV : LUIZ RENATO FOGANHOLO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação interposto fora do prazo legal. Ausência do pressuposto de admissibilidade recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001011-8 AC 1131071  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : AILTON NOGUEIRA ALVES  
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.123/129  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.

3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006075-9 AG 198352  
ORIG. : 200361000382099 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : CARLOS GITYN HOCHBERG e outro  
ADV : JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG  
ADV : EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 217  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.005475-0 AC 1120909  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANIZIO INACIO e outros  
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 11,98% - JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PROVIDO.

- 1.O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ser observado tão-somente nas ações ajuizadas a partir da vigência desta legislação temporária, sendo inaplicável às ações interpostas anteriormente à vigência da referida MP.
- 2.Mantida a verba honorária fixada para os embargos, em consonância com a norma prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
- 3.Apelo da União improvido. Recurso adesivo dos embargados improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao recurso adesivo dos embargados.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000138-5 AC 1236405  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO MARIM MEDINA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 109/110  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,865 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento pela via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000732-6 AC 1311021  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ABEL ALMEIDA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROGERIO TURELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - APURAÇÃO DA DIFERENÇA - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 26.02.04, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 26.02.99, como bem decidido no julgado.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

5.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

7.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título do reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

8.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

9.Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da lei civil, em 11-01-03, quando se tornou aplicável o disposto em seu art.406. E, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, "a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02" (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

10.Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000781-8 AC 1277441  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MANOEL LINS DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 109/110  
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2.Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.002656-4 AC 1248083  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/115  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via embargos de declaração.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3.Mesmo com o fim de questionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005050-2 AC 1307583  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE DE SOUZA CARVALHO  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000712-2 AC 1165490

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
APDO : CLAUDIO MARINHO e outro  
ADV : EDMEIA DE FATIMA MANZO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APLICABILIDADE DO PROVIMENTO Nº 26 DA E.CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

5. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade".

6. Após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja de acordo com os critérios do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que os índices a serem observados são os oficiais. É que, por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub judice já se encontra rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

7. Considerando que os litigantes decaíram de partes substanciais dos pleitos, é de ser mantida a r. sentença que decretou a sucumbência recíproca e a conseqüente compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

8. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002469-1 AC 1128047  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
EMBTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.106/111  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013558-0 AC 1131207  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VALMIR DE SOUZA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.81/87  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013565-8 AC 1128417  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JAIRO PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.85/91  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006174-9 AC 1252039  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SONIA REGINA ALVES SANTOS  
ADV : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA "TAR EXCESS" - COBRANÇA DEVIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO LIMITADA À TAXA PACTUADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO STJ - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).
5. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
6. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito.
7. É devida a cobrança da tarifa bancária denominada "TAR EXCESS", vez que previamente pactuada, como se vê do parágrafo único da cláusula décima do contrato.
8. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é cabível a cobrança de comissão de permanência, calculada pela média praticada pelo mercado, respeitado o limite de juros pactuado (Súmula 294 do STJ).

9. O pleito referente à redução da taxa de juros pactuada, não foi suscitado e discutido no juízo a quo, constituindo a matéria em inovação da pretensão recursal, razão pela qual não se conhece das razões recursais nesse ponto.

10. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 02 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005937-0 AC 1245117  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ROSANA DA SILVA  
ADV : ROSINEIA DALTRINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o., inciso VIII, da Lei 8078/90"

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.18.001604-6	AC 1311136
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA	
ADV	:	AZOR PINTO DE MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - APURAÇÃO DA DIFERENÇA - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.O julgado submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, pois que não se trata de condenação de valor certo, não excedente a 60 salários mínimos, mas de montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros.

2.Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 18.01.2005, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18.01.2000, como bem decidido no julgado.

3.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

7.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

8.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

9.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido à autora, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título do reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

10.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

11.A ré decaiu da maior parte do pedido, motivo por que deve responder pelo pagamento da verba honorária, reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e pelo reembolso das custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

12.Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.038791-1	AG 236749
ORIG.	:	200461090062535	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO JOSE MONTAGNANI	
AGRDO	:	SIDENEIA ALESSANDRA JORGE FROLINI	
ADV	:	EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 43	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

## PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 43 do CDC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.006377-0	AC 1134833
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	IVANILDA DA SILVA ALVES	
ADV	:	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/127	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O pleito não merece prosperar visto o v. acórdão embargado analisou integralmente a matéria deduzida nas razões do recurso interposto pela parte agravante, ora embargante, que expressamente pleiteou a exclusão dos juros moratórios, ou, alternativamente, que fosse considerada a taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, por força do artigo 406 do novo Código Civil.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, visto que seus fundamentos se pautam em suposta omissão do julgado, que foram examinados em decisão anterior.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte embargada.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas rejeitá-los e, por maioria, condenar a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor da parte embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027582-6 AC 1268123  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO e outro  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/129  
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.015046-4 ACR 31199  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLOVIS LUIZ DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS reu preso  
APTE : HERNANE JUNIO DA SILVA reu preso  
ADV : FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PENAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, incisos I, II e V, DO CP - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 499 - PROVA ILÍCITA - RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - ADMISSIBILIDADE - USO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO FORMAL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1.As diligências requeridas pela defesa se mostraram desnecessárias e protelatórias, sendo indeferidas de maneira fundamentada pelo Magistrado "a quo".
- 2.Não há que se falar em nulidade em decorrência de divergências no testemunho prestado perante a autoridade policial e perante o Juízo.
- 3.É descabida a afirmação de que o reconhecimento pessoal tenha que ser realizado obrigatoriamente na fase policial para que depois seja reproduzido em sede judicial.
- 4.As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226, não se revestem de caráter de obrigatoriedade.
- 5.Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, dispensam-se as formalidades do inciso II, do artigo 226,do Código de Processo Penal.
- 6.Não há que se falar em provas ilícitas por derivação, uma vez que não se pode afirmar que qualquer outro elemento de prova constante dos autos seja conseqüência do depoimento impugnado, uma vez que a Autoridade Policial iniciou a investigação e colheu diversos elementos de prova, entre eles o referido depoimento, a partir de notícia criminis, veiculada através de Boletim de Ocorrência.
- 7.Preliminares rejeitadas.
- 8.A autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas por meio do Procedimento Administrativo Instaurado pela ECT, do Boletim de Ocorrência e seu complemento, dos Autos de Reconhecimento Fotográfico, dos Autos de Reconhecimento Pessoal, do Laudo de Exame de Corpo de Delito em Local Relacionado com a Ocorrência de Roubo, do Laudo de Exame Merceológico e dos diversos depoimentos prestados.
- 9.Os depoimentos prestados confirmam a materialidade do delito e imputam aos apelantes, de maneira incisiva, a sua autoria.
- 10.A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia.
- 11.As eventuais discrepâncias ocorridas entre os depoimentos perante a polícia e em Juízo, são perfeitamente normais, uma vez que o grande lapso temporal entre eles tende a impedir que a testemunha seja capaz de descrever todas as circunstâncias que cercaram os fatos exatamente como o fez da primeira vez.
- 12.O concurso de agentes e do uso de arma de fogo foram confirmados por todas as testemunhas, tanto na fase policial como em Juízo, estando tais depoimentos em total consonância com os demais elementos probatórios juntados aos autos.
- 13.A prova oral foi unânime no sentido de que os apelantes aprisionaram as vítimas em um banheiro para a consecução do roubo, restringindo, pois, a liberdade das mesmas, o que implica, também, a aplicação do inciso V, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal.
- 14.No que tange ao concurso formal de crimes, restou amplamente configurado, uma vez que os apelantes, com suas condutas, além de atingirem o patrimônio da agência dos correios, levaram os telefones celulares de cinco clientes que estavam na agência no momento do crime, caracterizando a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal.
- 15.Os delitos de roubo foram suficientemente descritos na inicial acusatória, permitindo aos apelantes exercerem amplamente seu direito de defesa, tanto no delito contra a agência dos correios quanto nos delitos contra os clientes que ali se encontravam.
- 16.O inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal substancia causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes para o cometimento do delito, que nada tem em comum com o previsto no artigo 70 do Código Penal, que é uma causa de aumento de pena decorrente do concurso de crimes, não importando aqui o número de agentes, mas sim a quantidade de bens jurídicos atingidos pela conduta do agente.
- 17.A pena imposta na r. sentença obedeceu criteriosamente o sistema trifásico de aplicação da pena, descrito no artigo 68 do Código Penal.

18.A existência de vários processos pela prática de ilícitos penais, inquéritos e ações penais em andamento, muito embora não possam ser considerados como maus antecedentes, revelam conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos, o que permite a fixação a pena base acima do mínimo legal.

19.No que se refere às afirmações da defesa no sentido de que deveria ser aplicado o artigo 70, segunda parte, do Código Penal, verifico que não deve ser objeto de apreciação em respeito ao princípio ne reformatio in pejus, uma vez que sua aplicação resultaria em um aumento da pena dos réus.

20.Não houve menção ao artigo 71 do Código Penal na r. sentença, motivo pelo qual não há qualquer interesse por parte da defesa em relação ao afastamento da continuidade delitiva, que não foi aplicada.

21.Recursos desprovidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.001335-1 AC 1183614  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
APDO : ESTER DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008020-0 AC 1212500  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NORBERTO FIRMINO DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 131  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022619-1 AG 264029  
ORIG. : 200661000052880 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRDO : FABIO PEREIRA SANTANA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 112  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049880-4 AG 270043  
ORIG. : 9502023404 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SERGIO BASSI e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.
2. Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.
3. Os agravantes pretendem a inclusão, na conta de liquidação, dos denominados juros progressivos, os quais, efetivamente, não se confundem com os juros de mora fixados na sentença, o que, a propósito, está expresso na informação da Contadoria Judicial.
4. Vê-se dos cálculos impugnados que foram consideradas as duas modalidades de juros (os legais, próprios do FGTS, e os decorrentes da mora em razão da citação).
5. A par disso, subsiste a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, porquanto os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo.
6. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS, não tem poderes para dispor de valores que pertencem a terceiros, no caso os titulares das contas vinculadas.
7. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049884-1 AG 270047  
ORIG. : 199903990774642 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ANTONIO FAITANINI e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : GENIVAL PEDRO DA SILVA  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.
2. Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.
3. Os agravantes pretendem a inclusão, na conta de liquidação, dos denominados juros progressivos, os quais, efetivamente, não se confundem com os juros de mora fixados na sentença, o que, a propósito, está expresso na informação da Contadoria Judicial.
4. Vê-se dos cálculos impugnados que foram consideradas as duas modalidades de juros (os legais, próprios do FGTS, e os decorrentes da mora em razão da citação).
5. A par disso, a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, porquanto os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo.
6. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS, não tem poderes para dispor de valores que pertencem a terceiros, no caso os titulares das contas vinculadas.
7. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099480-7 AG 281673  
ORIG. : 9700592782 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODAIR FELIX DE BARROS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : ODAIR FELIX DE BARROS e outros  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 97  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019341-3 REOMS 295601  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANA CARLA MATOS XAVIER  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecido o agravo retido, vez que não houve recursos voluntários.
2. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas

contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

3. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que a impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

4. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

5. Contudo, o "motivo de força maior", constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

6. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

7. Agravo retido não conhecido.

8. Remessa oficial improvida.

9. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.023607-2	AMS 299364
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IVANILDO DE SOUZA FERREIRA e outros	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
APDO	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MERITO. EFEITOS FINANCEIROS - SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes do STJ.

2. Como ainda não foi constituída a lide, inaplicável, à espécie, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

3. Recurso parcialmente provido, para reconhecer que o presente "writ" se presta ao objetivo colimado pelos impetrantes, afastando o óbice da inadequação da via eleita, reconhecido pelo julgado. Determinado o retorno dos autos a Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e determinar a remessa do feito à Vara de origem, para o regular processamento do "writ".

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025071-8 AC 1252040  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
APDO : ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO ORDENANDO EMENDA DA INICIAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR DIVERSOS ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. A inicial foi indeferida liminarmente com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento integral do despacho de fl. 42, que ordenou a regularização da representação processual do advogado Dr. Sidney Gonçalves Lima, uma vez que este não possui poderes para autuar neste feito, bem como ordenou à parte autora que fornecesse os documentos necessários para a instrução do mandado.

2. Não obstante o artigo 284 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, disponha que o indeferimento do pedido, caso a parte autora não emende ou complete a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese, verifico que a Caixa Econômica Federal-CEF constituiu os seguintes patronos para representá-la nestes autos: Dr. Marcelo Oliveira Rocha; Dr. Nei Calderon e Dr. Fernando Pereira Sodero Filho integrantes da associação de advogados denominada ROCHA, CALDERON, SODERO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante instrumento de mandato de fl. 08.

3. Embora conste o Dr. Sidney Gonçalves Lima, como um dos subscritores da petição inicial, esta também foi subscrita pelos Doutores: Marcelo Oliveira Rocha e Nei Calderon, advogados regularmente constituídos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para representá-la judicialmente neste feito.

4. A irregularidade apontada não macula o pressuposto de validade processual, de modo que descabe decretar o indeferimento da petição inicial, bastando a exclusão do nome do referido advogado da autuação, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.

5. Consta dos autos a cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprida, portanto, a segunda parte da ordem judicial, pois o artigo 225 do Código de Processo Civil, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu a necessidade de que a contrafé venha acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

6. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. Remessa dos autos à Vara de origem.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036264-9 AG 298171  
ORIG. : 200561040070942 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ODILIO DOS SANTOS FILHO  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : BANCO BMG S/A  
ADV : MARCELO SANTOS OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE - LEGTIIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
2. Os danos morais e patrimoniais, pelos quais o agravante reivindica indenização, decorrem de um contrato de empréstimo celebrado por terceiro em nome do agravante, cujo valor foi depositado em conta aberta por terceiros, também em nome do agravante, na CEF, mediante utilização de documentos falsos, valor esse que foi levantado por pessoa não identificada, resultando em descontos mensais não autorizados no valor da aposentadoria do agravante.
3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado das tratativas do empréstimo feito junto ao Banco BMG S/A, o fato é que o negócio jurídico se aperfeiçoou, com o depósito e retirada do valor junto à Caixa Econômica Federal.
4. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face da alegação do agravante no sentido de que essa instituição financeira não atuou com zelo ao abrir conta corrente sem as cautelas estabelecidas em Resolução do BACEN.
5. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069830-5 AI 304605  
ORIG. : 200761000081135 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : CONCABRUN MAGAZINE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO - AGRAVO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFICOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS - AGRAVO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte agravante, tendo em vista o novo posicionamento desta Relatoria.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição Federal também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1 / RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.05,04, p. 75).

3. Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091820-2	AG 313129
ORIG.	:	200761000232850	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NEUZA MARIA NUNES	
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBT	:	NEUZA MARIA NUNES	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 121	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta às regras contidas nas Leis 8089/90 e 4380/64.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092059-2 AG 313270  
ORIG. : 200761040008303 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - FGTS - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO POR ENTENDER QUE O "DECISUM" ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 252 DO STJ - ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE DEFINEM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NAS CONTAS VINCULADAS - RECURSO PROVIDO.

1.Com relação à atualização das contas vinculadas do FGTS, o Plenário do STF pacificou, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Rel.Min.Moreira Alves, serem devidas as diferenças referentes aos meses de janeiro/89 e março e abril/90.

2.De sua parte, o E. STJ consolidou o entendimento de que é devido o índice de 10,14%, relativo a fevereiro/89, na correção monetária dos saldos dos depósitos do FGTS (1ª Turma, REsp 163.956/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, e 2ª Turma, REsp 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon).

3.O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

4.No caso dos autos, entretanto, não há se como aplicar tal legislação, vez que há a possibilidade de o recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro/89 (10,14%) e de março e abril/90 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

5.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097228-2 AG 317084  
ORIG. : 200761060064555 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE BROIZ  
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar.
2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro).
3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito."
4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097670-6 AG 317332  
ORIG. : 200761040008327 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOAO BARROS BARBALHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ARTIGO 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.
2. O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 07,87%, 09,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%),
3. O pleito foi julgado improcedente, contudo, no tocante aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n.

159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

4. Subsiste o interesse recursal do autor, ora agravante, vez que existe a possibilidade do recurso de apelação vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Por consequência, inaplicável à espécie a regra do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de junho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103534-8 AI 321515  
ORIG. : 200003990413935 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
9815007092 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. O ato que extingue o processo na fase de execução, com fundamento no art. 794 do CPC, tem natureza de decisão terminativa e se submete ao recurso de apelação, nos termos do art. 513 da mesma lei, e não de agravo de instrumento. Inviável, ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que evidenciada a hipótese de erro grosseiro, conforme ficou consignado na decisão ora agravada.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001815-6 ACR 31783  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUDOVIT AMBRUZS reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE - MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.Comprovada a materialidade do delito, conforme decorre do auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e apreensão, laudos de constatação e laudo químico-toxicológico em substância em pó, cujo resultado é positivo para cocaína. No interior de uma das malas transportadas pelo réu, foram apreendidos 8.110g de cocaína.

2.Está devidamente comprovada a autoria do delito. Os elementos coligidos são conclusivos de que Ludovit praticou dolosamente o crime de tráfico internacional. As declarações prestadas pelo réu, estrangeiro, são contraditórias a respeito do motivo de sua viagem ao País; todavia, fornecem sólidos indícios de que voluntariamente transportava cocaína para o exterior. O dolo da conduta exsurge dessas circunstâncias fáticas, aliadas ao fato de o réu ter aceitado transportar uma mala com material fornecido por um suposto amigo, assumindo a responsabilidade pelo seu transporte.

3.A internacionalidade do delito restou devidamente configurada. Apreendeu-se em poder do acusado um bilhete de viagem para Porto, em Portugal. Além disso, seu passaporte também demonstra que o acusado tencionava embarcar para o estrangeiro. O crime foi consumado, uma vez que o apelante trazia consigo o entorpecente.

4.A quantidade do entorpecente constitui elemento apto a aumentar a pena, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. No caso, a quantidade é expressiva (mais de 8kg), de modo que deve ser mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

5.Levando em conta as circunstâncias que envolveram a prática do delito, o que se conclui é que o réu, efetivamente, participava de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional. O réu estava, na verdade, operacionalizando a ação de um grupo ou organização criminosa, e teve papel importante, ainda que seja como coadjuvante, em uma dessas organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes. Mantida a diminuição da pena ao patamar de 1/6.

6.Ao legislador ordinário cabe instituir os requisitos e as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, de modo que não há inconstitucionalidade a ser reconhecida nestes autos.

7.A irresignação quanto ao direito de apelar em liberdade é matéria que se encontra prejudicada com o julgamento da apelação.

8.Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001517-6 AG 323732  
ORIG. : 200761000336344 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA -  
ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal pacificou que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição Federal também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1 / RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.05,04, p. 75).

2.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002451-7 AG 324429  
ORIG. : 200761000232794 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIS CARLOS FERNANDES  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Não restaram configurados o desrespeito da CEF quanto à avença pactuada e o intento do agravante de saldar o débito, vez que, inadimplente desde fevereiro de 2007, veio a Juízo seis meses depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido. Descabe, assim, permitir-se o pagamento das parcelas no valor incontroverso e a repetição do indébito pela via da compensação

3.Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

4.No contrato há registro do vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e também da possibilidade de execução, se o mutuário faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Como a inadimplência data de fevereiro de 2007, não se pode falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

5.A questão relativa à aplicação do CDC, à hipótese, não foi analisada em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

6.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7.Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015791-8 AI 333517  
ORIG. : 200261000202524 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
AGRDO : CLAUDIO KIRACHNICK e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.

2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via "Internet" (artigo 3º, § 1º).

3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.

4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet.

5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.

6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

7. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.035048-2	HC 33862
ORIG.	:	200861810116431	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA	
PACTE	:	THAREK MOURAD MOURAD	reu preso
ADV	:	AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - DESCAMINHO - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ARTIGO 93, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Dado os elementos trazidos aos presentes autos e dos áudios das interceptações telefônicas, verifica-se que há prova da existência do crime e suficientes indícios de que os pacientes (...) Tharek Mourad Mourad (?) seriam os principais responsáveis pelas operações de dolar-cabo e venda de moeda estrangeira. Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminoso realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...) THAREK MOURAD MOURAD (?) Há elementos claros que indicam a comercialização de produtos de origem estrangeira sem a correspondente nota fiscal. O fato típico, em tese, descaminho, como sabido, é antecedente à lavagem de dinheiro. O conjunto dos indícios até o momento coligidos, indicam que os negócios administrados por Tharek eram todos

conduzidos de maneira única, ou seja, confundindo-se o patrimônio da sua 'factoring' com financiamento de caixa para compra e venda de moedas estrangeiras e com a realização de operações de cabo-dólar para a África. Nesse sentido, é o extrato da conta corrente da SULVENE FACTORING, que se encontra nos autos onde se vêem depósitos feitos pelo próprio Tharek (..) No que se refere ao investigado DANIEL HICHAM MOURAD, há indícios do envolvimento com tráfico de entorpecentes. Dos elementos até o momento coligidos, verifica-se, do monitoramento telefônico autorizado (...) conversa do mesmo com seu genitor, na qual afirma que um nigeriano preso com 200 (duzentos) Kg de cocaína em São Bernardo do Campo, teria sido financiado por THAREK (...)"

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

5. Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Os elementos acostados aos autos indicam que ele faz da prática de crimes o seu meio de vida, conforme registra a Autoridade Policial: "(...) O material apreendido, em conjunto com os áudios coletados durante a primeira fase da investigação corroboram a denúncia trazida pelo informante de que THAREK MOURAD MOURAD efetivamente operava no mercado paralelo de câmbio, bem como operacionalizando remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior para clientes sediados no Continente Africano (...) Em relação à materialidade do crime previsto no art. 16, da Lei nº 7492/86, apontando como exemplo o documento abaixo retratado, encontrado na sua residência (...) Esta planilha é apenas uma dentre as inúmeras apreendidas, todas com o mesmo conteúdo, cada qual retratando o movimento diário das compras e vendas de dólares e euros (...) Chamo a atenção para o campo mais à direita da imagem, onde consta o título 'TRANSFERÊNCIAS'. Nele há anotações manuscritas fazendo menção às cidades africanas de LAGOS e JOHANESBURGO, clara indicação de remessas internacionais de divisas à margem do controle do Banco Central. Em relação ao crime de evasão de divisas, o conjunto probatório não se esgota nestas planilhas. Há também grande quantidade de anotações manuscritas, também apreendidas na residência de THAREK, indicando um sem número de transferências para as mesmas duas cidades africanas (...)". Inevitável é a conclusão de que, reiteradamente, pratica crimes da mesma natureza daqueles registrados nestes autos.

6. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado. Liberdade provisória indeferida, face a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPPB.

7. O provimento jurisdicional atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial, permitindo ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emití-lo, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão.

8. Ao contrário do que pretende fazer crer a inicial desta impetração, a decisão impugnada indicou os elementos que justificaram a restrição do direito de ir e vir do paciente, não se resumindo apenas ao trecho registrado pelo impetrante na exordial.

9. Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025950-3 AC 1254458  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SFH. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da não ocorrência da capitalização de juros, da não demonstração da abusividade da taxa de administração, cobrança e seguro, e da aplicabilidade mitigada do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036365-4 CauInom 5593  
ORIG. : 200661000259503 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Ao pretender o recorrente a reforma da decisão, sem, no entanto, contestar seus fundamentos e sua parte dispositiva, incorre ele em vício processual - razões dissociadas da motivação - que, por si só, impede o conhecimento do agravo.

2.De outro lado, é inequívoca a jurisprudência no sentido da ocorrência de perda do objeto da ação cautelar em face do julgamento da ação principal.

3.Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100362-1 AI 319106

ORIG. : 200761140070626 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição do nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

2.Também não prospera a alegada omissão acerca do depósito das prestações no valor pretendido pelo embargante, uma vez que o decisum consignou, expressamente, que "o pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004".

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006214-2 AI 326886  
ORIG. : 200161000150702 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEBASTIAO GALDINO DA SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : SEBASTIAO BRAZ DE QUEIROZ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.Como se observa, é inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em relação à adesão ao plano de pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas do Fundo de Garantia (preconizado pela Lei Complementar 110/2001), são indevidos honorários advocatícios em face da ocorrência de transação entre as partes.

2.Precedentes.

3.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.011094-0	AI 330534
ORIG.	:	200861260009131	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	MAURICIO FLORENCIO DE MORAES	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Com efeito, esta Turma ao reconhecer a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição do nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

2.Também não prospera a alegada omissão acerca do depósito das prestações no valor pretendido pelo embargante, uma vez que o decisum consignou, expressamente, que "o pedido para dispensa da parcela do valor controvertido da prestação, esbarra em vedação legal, qual seja, o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004".

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011803-2 AI 330893  
ORIG. : 200161000153545 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAIMUNDO RINALDO DE ALMEIDA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.Como se observa, é inequívoca a jurisprudência no sentido de que, em relação à adesão ao plano de pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas do Fundo de Garantia (preconizado pela Lei Complementar 110/2001), são indevidos honorários advocatícios em face da ocorrência de transação entre as partes.

2.Precedentes.

3.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016449-2 AI 334141  
ORIG. : 200761140081314 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA INES FABRE FELIZ  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : OSWALDO BARATELA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.

1.Como se observa, é inequívoco que a jurisprudência das Cortes Superiores, trazida à colação na decisão ora agravada, está em consonância com o disposto no artigo 557, "caput" , do Código de Processo Civil.

2.Precedentes.

3.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

## DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.009948-3 AI 80435  
ORIG. : 9600074232 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO ESTEBAM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Intrelcaf Indústria e Comércio de Trefilados Ltda. contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que os autos originários estão na fase de execução de sentença (CPC, art. 730), a agravante, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 13), quedou-se inerte (fl. 15).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.042548-9 AC 488144  
ORIG. : 9500354080 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogério Domingues Gameiro e outro contra a sentença de fls. 109/121, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há prática de anatocismo na forma como são praticados os juros;
- b) os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório estão sendo negados aos apelantes;
- c) não houve realização de perícia, na qual ficariam comprovadas irregularidades cometidas pela apelada, prejudicando, dessa forma, as alegações dos autores (fls. 126/132).

Foram apresentadas contra-razões (141/144).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.91 (fl. 19), no valor de Cr\$ 9.946.251,70 (nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 8).

Não prospera a alegação sobre a realização de perícia, uma vez que, conforme se verifica às fls. 103/105, os próprios autores se manifestaram pela sua desnecessidade.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.042549-0 AC 488145  
ORIG. : 9600118019 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogério Domingues Gameiro e outro contra a sentença de fls. 95/107, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) o débito executado é ilíquido;

c) estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tendo em vista as alterações unilaterais efetuadas pela apelada e o risco dos mutuários perderem seu imóvel (fls. 114/121).

Foram apresentadas contra-razões (125/128).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende discutir questão não argüida na peça inicial, motivo pelo qual não conheço da alegação descrita no item "b".

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.91 (fl. 24), no valor de Cr\$ 9.946.251,70 (nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 13). A ré informa, na sua contestação (fl. 57), que os mutuários encontram-se inadimplentes desde abril de 1995.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Em que pesem as alegações dos apelantes, não merece prosperar o recurso, porquanto constitucional o mencionado Decreto-lei, que foi recepcionado pela Constituição da República, conforme demonstram os julgados supracitados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.096125-9 AC 537962  
ORIG. : 9706129405 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO  
APDO : CLAUDIO ANDRE CAMPARDO  
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 117/129, que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido para suspender o procedimento da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante arguiu a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo, sendo clara a ausência de causa de pedir e a não configuração do periculum in mora e do fumus bonis iuris, tendo em vista a inadimplência da parte autora (fls. 132/138).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/146).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.04.97, no valor de R\$ 28.236,64 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema de Série em Gradiente (fls. 16 e 28).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios a ré no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.002638-1	AC 1307581
ORIG.	:	11 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA	
ADV	:	LUCIA CRISTINA COELHO	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliário S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Fátima Haluch de Oliveira contra a sentença de fls. 190/194, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante argúí:

- a) irregularidade no reajuste das prestações;
- b) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, devendo ser substituída pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- c) serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- d) deve haver redução da verba honorária, de acordo com o princípio da equidade (fls. 205/210).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 211).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo foi firmado em 20.08.93, no valor de CR\$ 2.400.036,45 (dois milhões, quatrocentos mil, trinta e seis cruzeiros e quarenta e cinco centavos), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxas de administração e seguro, pelo sistema de amortização Price (fl. 138). A apelante está inadimplente desde 20.01.98 (fl. 141).

A pretensão da parte apelante não merece prosperar, tendo em vista a legalidade, conforme explicitado acima, dos mecanismos utilizados pela ré para corrigir o saldo devedor, cobrar seguro e taxas, amortizar a dívida e executá-la, em caso de inadimplência.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 1999.61.00.011742-8 AC 1307579  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Fátima Haluch de Oliveira contra a sentença de fls. 190/194, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante argúí:

- a) irregularidade no reajuste das prestações;
- b) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, devendo ser substituída pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- c) serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- d) deve haver redução da verba honorária, de acordo com o princípio da equidade (fls. 205/210).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 211).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP

489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo foi firmado em 20.08.93, no valor de CR\$ 2.400.036,45 (dois milhões, quatrocentos mil, trinta e seis cruzeiros e quarenta e cinco centavos), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxas de administração e seguro, pelo sistema de amortização Price (fl. 42). A apelante está inadimplente desde 20.01.98 (fl. 101).

A pretensão da parte apelante não merece prosperar, tendo em vista a legalidade, conforme explicitado acima, dos mecanismos utilizados pela ré para corrigir o saldo devedor, cobrar seguro e taxas, amortizar a dívida e executá-la, em caso de inadimplência.

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Foi desconsiderado o valor da causa e utilizou-se do critério de equidade, considerando o trabalho desenvolvido em duas cautelares e na ação principal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.029952-0 AC 1307580  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA DE FATIMA HALUCH DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : APEMAT Credito Imobiliário S/A  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Fátima Haluch de Oliveira contra a sentença de fls. 134/135, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- b) deve haver redução da verba honorária, de acordo com o princípio da equidade (fls. 141/144).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 147/149).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3a Região, Turma Suplementar da 1a Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Assentada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei n. 70/66, observadas as formalidades do procedimento, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

A insurgência contra a condenação em honorários advocatícios não deve ser conhecida, tendo em vista não ter sido prevista, à míngua de interesse.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.037017-1 AC 937750  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEONEL REINA JUNIOR e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leonel Reina Júnior e outro contra a sentença de fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 71/74).

Contra-razões às fls. 77/81.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.93, no valor de Cr\$ 2.541.249.100,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil e cem cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 22/33). E a parte apelante está inadimplente desde agosto de 1996 (fl. 55). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 23).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.044687-4 AC 937751  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEONEL REINA JUNIOR e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leonel Reina Júnior e outro contra a sentença de fls. 113/119, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- b) inobservância do procedimento executório;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 122/127).

Contra-razões às fls. 136/150.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem

em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.93, no valor de Cr\$ 2.541.249.100,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil e cem cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 22 e 32). E a parte apelante está inadimplente desde agosto de 1996 (fl. 75). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 22).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.03.005338-6 AMS 240142  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 241/245, proferida em mandado de segurança, que concedeu em parte a ordem para "declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo 'folha de salário'", autorizando a compensação.

Em suas razões, a Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. aduz:

a) inconstitucionalidade da cobrança da alíquota, tendo em vista não ser papel do Poder Executivo estabelecer critérios para determinar o grau de risco do trabalho;

b) subsidiariamente, que incida a alíquota de 1% (um por cento);

c) que, quanto à compensação, esta deve respeitar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, e atualização segundo a Tabela dos Índices de Correção Monetária aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 12.95, e pela Selic, após (fls. 247/280).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz:

a) constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT;

b) caso se entenda pela possibilidade de compensação, deve-se observar o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, além da prescrição quinquenal, aplicação de índices de correção monetária nos moldes dos utilizados pela Autarquia e inadequação da aplicação de juros (fls. 290/295).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contra-razões (fls. 296/300).

A Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. não apresentou contra-razões (fl. 301).

O Ministério Público Federal opinou provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 309/313).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença concedeu em parte a ordem para "declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo 'folha de salário'", autorizando a compensação. Contudo, a base de cálculo no que excede a folha de salário não foi prevista na causa de pedir.

Ademais, esse pronunciamento não está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, para reformar a sentença, DENEGAR a ordem e extinguir o processo, com resolução do mérito, e, NEGO SEGUIMENTO às apelações, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.044899-1 AC 774037  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA

ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Citep Comercial e Importadora Teixeira Posses Ltda. e outra contra a sentença de fls. 248/254 e 265/272, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, assim como para que a alíquota fosse calculada separadamente para cada um dos distintos estabelecimentos, de acordo com a natureza da atividade ali realizada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a definição, por decreto, das atividades que se enquadram em cada um dos graus de risco, previstos na Lei n. 8.212/91, ofende o princípio da legalidade;
- b) o SAT, por força do art. 154, I, da CR, deveria ter sido criado através de lei complementar, por se tratar de um tributo para financiamento da seguridade social, instituído através da competência residual da União, prevista no art. 195 da CR;
- c) o SAT, instituído pela Lei n. 8.212/91, tem fato gerador e base de cálculo iguais ao da contribuição para a previdência geral, o que infringe o inciso I do art. 154 da CR;
- d) sucessivamente, caso se entenda pela constitucionalidade da contribuição em discussão, que o cálculo da alíquota seja por estabelecimento, observada a natureza da atividade, e não pela empresa como um todo, respeitando, assim, os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 278/287).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 291).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. A lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários (STJ, REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237). Assim, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, § 3º), em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EAG n. 572.486-MA, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 11.04.07, DJ 07.05.07, p. 269)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 674.934-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 28.08.07, DJ 17.09.07, p. 234)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica'. (REsp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: REsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, REsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, REsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência."

(STJ, 1ª Seção, DEREsp n. 707.488-PA, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 11.10.06, DJ 13.11.06, 215)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o REsp 476.885/SC.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade

preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EARESp n. 679.088-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 27.06.06, DJ 30.08.06, p. 172)

Do caso dos autos. Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não vinga o pedido concernente à sua inexigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos. Quanto ao pedido de incidência de alíquotas diferentes para os diferentes estabelecimentos, não comprovou a parte apelante a existência, na mesma empresa, de distintos estabelecimentos com CNPJ próprio.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.03.000811-7 AC 821906  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : VICENTE DE PAULO ALMEIDA e outro  
ADV : LUIZ CARLOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 138/140, que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido para que os requerentes possam pagar diretamente ao agente financeiro as prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos valores que entendem corretos.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a mora do mutuário e o vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato celebrado;
- b) a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, pois o mutuário não demonstra o descumprimento do contrato;
- c) a necessidade da União integrar a lide como litisconsorte passivo;
- d) a ausência dos requisitos essenciais à concessão de medidas cautelares, tais como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 144/157).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 162/167).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.03.94, no valor de Cr\$ 13.006.644,00 (treze milhões, seis mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 10 e 21). Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida não encontra vedação expressa no ordenamento jurídico.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios a ré no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.03.002079-1 AC 822721  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : LUIZ FLAVIO MILEO GREGATT e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 128/130, proferida em ação cautelar, que julgou procedente o pedido de depósito das prestações devidas pelo contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, corrigida pelo índice de equivalência salarial, impedindo a realização de atos executórios do referido contrato.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) inépcia da petição inicial, por ausência de pedido juridicamente possível e causa de pedir;
- b) litisconsórcio passivo necessário da União;

c) a sentença violou o contrato firmado entre as partes;

d) o valor das prestações está correto e conforme as cláusulas contratuais;

e) o depósito de valores menores do que os das prestações fere o disposto no contrato e caracteriza o inadimplemento;

f) estão ausentes os requisitos necessários à concessão da cautelar (fls. 133/146).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/162).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.94, no valor de R\$ 19.509,37 (dezenove mil quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 9/21). Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida não encontra vedação expressa no ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a causa de pedir está presente na inicial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.014708-2 AC 1183173  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Moreira de Santana e outro contra a sentença de fls. 100/103, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, uma vez que afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o processo de execução, sem a participação do Judiciário, é ilegal, podendo ser caracterizado como exercício de autotutela. Ressalta a inafastabilidade do Estado, no caso o Poder Judiciário, dos casos de privação de bens do cidadão (fls. 106/121).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 129/138).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00 (fl. 33), no valor de R\$ 35.510,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e dez reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 25). Os autores informam, na sua petição inicial (fl. 07), que efetuaram os pagamentos até junho de 2001.

Em que pesem as alegações dos apelantes, não merece prosperar o recurso, porquanto constitucional o mencionado Decreto-lei, que foi recepcionado pela Constituição da República, conforme demonstram os julgados supracitados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.014708-2 AC 1183173  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 149: o art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados dos autores pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 147), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 140/144.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.05.004673-0 AC 856055  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : MAURICIO DE FREITAS SEGALA e outro  
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 92/96, que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido para suspender o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo;
- b) não configuração do periculum in mora e do fumus bonis iuris, tendo em vista que a parte autora está inadimplente, sendo certo ainda, que há inadequação entre a situação de fato e a medida postulatória (fls. 100/108).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 158 v.).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.88, no valor de Cr\$ 2.474.602,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dois cruzeiros), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema de Amortização Francês - SAF (Sacre) (fls. 11 e 13 v.). O autor está inadimplente desde 27.07.02 (fl. 83).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.005325-3 AC 921340  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : AUGUSTO FERREIRA JUNIOR e outro  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Augusto Ferreira Junior e outro contra a sentença de fls. 143/147 que julgou improcedente o pedido, deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH, bem como os atos dele decorrentes.

Alega-se, em síntese, que o juízo a quo extinguiu o feito prematuramente, uma vez que há recurso de agravo de instrumento contra a decisão que condicionou a suspensão do leilão ao depósito das prestações (fls. 156/158).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 178/181).

Decido.

Perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em medida cautelar em razão de sentença superveniente. Segundo o art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, na hipótese de haver recurso interposto contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em medida cautelar, o acórdão a ser proferido substituirá semelhante decisão, não alcançando a sentença superveniente, qualquer que seja o conteúdo desta.

No que se refere às medidas cautelares, a sentença que julga tal pretensão é passível de imediata efetividade, pois a apelação contra ela interposta é desprovida de efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). A superveniência do julgamento da

cautelar torna anódina a liminar anteriormente apreciada, dado que a tutela jurisdicional passa a ser a própria sentença, cuja eficácia é sempre imediata.

Como o acórdão a ser proferido no agravo de instrumento substitui tão-somente a decisão liminar, objeto do respectivo recurso, está claro que não há mais utilidade prática na apreciação desse remédio; qualquer que seja a decisão, não será passível de efetividade, pois esta decorre da sentença superveniente.

Por essa razão, a prolação de sentença na medida cautelar prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, uma vez que se caracteriza a falta de interesse recursal. Nesse sentido o precedente abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. O Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.021023-2 foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar nesta medida cautelar, na qual sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial, o que acarretou a insubsistência de interesse no prosseguimento daquele recurso, o qual foi julgado prejudicado.

O provimento cautelar exige a presença de periculum in mora e fumus boni juris, este ausente no presente caso. Assentada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei n. 70/66, observadas as formalidades do procedimento, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial. Ademais, a existência de agravo de instrumento contra decisão liminar não obsta o julgamento final do processo. Além disso, o recurso interposto foi julgado prejudicado (fls. 188/189).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.005325-3 AC 921340  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : AUGUSTO FERREIRA JUNIOR e outro  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Augusto Ferreira Junior e outro contra a sentença de fls. 143/147, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como os atos dele decorrentes, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 206/207).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.007205-3 AC 1265955  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eliete Pimentel de Camargo contra a sentença de fls. 261/269, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de substituição da TR pelo INPC e a nulidade da tabela Price, nos termos do art. 267, IV, julgou procedente o pedido para obrigar a apelada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze dias) a Apólice de Seguro referente ao contrato e julgou improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a)incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às sua normas;
- b)a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida ocasiona o anatocismo;
- c)a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- d)é inconstitucional a execução extrajudicial;
- e)não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- f)a taxa de seguro deverá ser reajustada com o mesmo índice utilizado para reajustar as prestações (fls. 470/480).

Contra-razões às fls. 496/498.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.01.96, no valor de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 32). E a parte apelante está inadimplente desde 08.05.02 (fl. 50). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 32).

A presente ação foi interposta objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a revisão das obrigações contratuais. A MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, uma vez que o acolhimento do pedido acarretaria maiores prejuízos a parte apelante.

Ocupa-se o apelante em argumentar a inobservância das obrigações contratuais, não impugnando todos os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso, nesta parte, é manifestamente inadmissível, uma vez que o apelante não impugnou, de forma clara e específica, parte da decisão de 1º grau.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.028404-8 AC 901219  
ORIG. : 9600396744 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : CESAR OLIVEIRA DA SILVA e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 327: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.015255-0 AC 1281685  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDELICIA DE OLIVEIRA DE JESUS DE SOUSA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Claudelícia de Oliveira de Jesus contra a sentença de fls. 157/168, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- e) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- f) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- g) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) é ilegal a cobrança do seguro (fls. 171/208).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 239/241).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg

no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.01, no valor de R\$ 48.465,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 23/41). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2003 (fl. 53).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.021459-2 AC 1273397  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
APDO : JOSE DOS SANTOS espólio e outro  
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1.Retifique-se a autuação para que conste o espólio de José dos Santos no pólo ativo destes autos, uma vez que se objetiva a reposição de valores debitados da conta de poupança conjunta do "de cujus" e de sua esposa, além de indenização.

2.Intime-se, pessoalmente, a Srª Elvira Messias dos Santos para que promova a habilitação dos seus cinco filhos (CPC, arts. 1.055 e s.s.), bem como a juntada dos documentos pertinentes (procurações e documentos de identidade) no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Fl. 125: anote-se a preferência em razão da idade da apelada, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03.

4.Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.033161-4 AC 1313159  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Solange Aparecida de Lima contra a sentença de fls. 153/156 e 170/173, proferida em ação cautelar, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade do ajuizamento da ação cautelar frente ao que dispõe o art. 273, § 7º do Código de Processo Civil e em razão do pedido formulado coincidir com o da ação principal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) na presente ação cautelar pretende-se sustar a execução extrajudicial ou os efeitos dela, assegurando o provimento judicial buscado na ação ordinária revisional;
- b) estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar;
- c) deve ser respeitado o princípio constitucional da moradia;
- d) é inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e conseqüentemente nula a execução extrajudicial;
- e) a escolha do agente fiduciário ocorreu unilateralmente (fls. 179/203).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 206/208).

Decido.

Medida cautelar. Execução extrajudicial. Sentença na ação principal. Subsistência do interesse processual. A ação cautelar visa resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Embora o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem resolução do mérito, subsiste o interesse processual nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide. Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Do caso dos autos. Em síntese, a parte apelante sustenta haver interesse de agir na medida cautelar.

Assiste razão à parte apelante no que toca ao interesse de agir, pois a ação principal não se encontra definitivamente encerrada, conforme se verifica dos Autos do Processo n. 2003.61.00.037357-8 em apenso.

Presente o interesse de agir, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, incide o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a julgar a lide, analisando as alegações.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.08.00, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização do SACRE (fl. 30).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 269,I c. c. o art. 515, §3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.037357-8 AC 1313160  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Solange Aparecida de Lima contra a sentença de fls. 182/197 e 212/215, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e

condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Foi autorizado o levantamento dos valores depositados em juízo.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- e) o limite da taxa anual de juros é de 6%;
- f) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- g) o sistema de amortização crescente - Sacre deve ser substituído pela Tabela Price;
- h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- i) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- j) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- k) é inconstitucional o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 e a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- l) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- m) é ilegal a cobrança do seguro;
- n) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- o) os valores depositados em juízo não devem ser levantados até o trânsito em julgado (fls. 262/309).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 272/274).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela

EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de

normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.08.00, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 39/53). A parte autora está inadimplente desde julho de 2002 (fl. 56).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.000131-6 AC 911446  
ORIG. : 9700619761 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
APDO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR e outros  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APDO : DALVA DA SILVA DE FREITAS  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
PARTE A : DEUZA BARROS DA SILVA (desistente)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cyro Guidugli Júnior e outros contra a decisão de fls. 383/388, que homologou a transação celebrada entre a Universidade Federal de São Paulo e Edith Ferreira de Alencar, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a esta autora, com fundamento no arts. 269, III, do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais autores, deu parcial provimento à apelação para estabelecer os juros moratórios e, por fim, deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar os critérios de correção monetária e estabelecer em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em favor da parte autora.

Em suas razões, o embargante sustenta omissão, tendo em vista que a decisão deixou de "analisar, expressamente, o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, havendo, portanto, omissão no decisum" (fls. 396/399).

Decido.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) por este juízo à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, tendo em vista tratar-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, conforme expressamente disposto à fl. 388. Portanto, não há a alegada omissão, apenas o inconformismo dos embargantes com o critério utilizado para fixar a verba honorária.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.027969-0 AC 963093  
ORIG. : 9800356770 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA AUXILIADORA TORRES DE ALMEIDA e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Auxiliadora Torres de Almeida e outros contra a sentença de fls. 223/236, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar as prestações e o saldo devedor do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) desequilíbrio contratual tendo em vista a implantação do Plano Real e a incidência da Unidade Real de Valor - URV;
- b) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR nos reajustes do saldo devedor;
- c) ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) irregularidade do método de amortização do saldo devedor e das parcelas pagas (Sistema Francês de Amortização - Price);
- e) ser devida a repetição do indébito e, por conseguinte, compensação destes valores ao saldo devedor;
- f) e inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 299).

A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a regularização dos depósitos, nos termos da tutela antecipada concedida às fls. 78/79, sob pena de revogação de seus efeitos (fls. 281/282).

Intimados a se manifestar, os apelantes quedaram-se inertes (fls. 303/304).

Decido.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.10.91, no valor de Cr\$ 12.657.715,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização SFA (Price) (fls. 36 e 46). A parte apelante está inadimplente desde 03.98 (fl. 281).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação e revogo os efeitos da tutela concedida às fls. 78/79, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.025190-8 AMS 286187  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA  
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS, sucedido pela União, contra a sentença de fls. 169/174 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o processamento do recurso administrativo, mediante arrolamento de bens livres e desembaraçados, equivalente a 30% do crédito tributário.

Alega o INSS, em síntese, a inaplicabilidade do arrolamento de bens, previsto no art. 33 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, ao procedimento administrativo concernente a contribuições previdenciárias (fls. 187/193).

A impetrante apresentou contra-razões (fls. 198/204).

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento da apelação (fls. 207/211).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-

SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.421.873-5 (fls. 53/54) não mais se condiciona ao depósito prévio ou arrolamento de bens, equivalente a 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.014973-3 AC 1309421  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro  
ADV : LUIZ CARLOS JUSTE  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Sasaki Fagionato e outra contra a sentença de fls. 275/287, que rejeitou o pedido deduzido para revisar o contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúí:

- a) possível a discussão do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista se tratar de contrato de adesão;
- b) ilegalidade no reajuste das parcelas e na amortização (Tabela Price);
- c) ter sido compelido a contratar seguro, ferindo-se a liberdade de contratação;
- d) necessidade de repetição do indébito (fls. 293/305);

Foram apresentadas contra-razões (fls. 311/326).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. O sistema de amortização do contrato de mútuo celebrado é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, contudo, a parte apelante argúí com base no Sistema Francês de Amortização - SFA (Price) (fls. 296/300). Logo, não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.08.00, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 28 e 36).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Retifique-se a autuação para que conste como apelantes Fernando Sasaki Fagionato e Andréia Cristina Baldassin Caldana (fl. 293).

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.10.005670-8 AC 1337928  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JOAO ANTONIO NABAS SANCHES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Nabas Sanches e outro contra a sentença de fls. 280/295, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, tendo em vista que os autores são beneficiários das assistência jurídica gratuita.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
- b) as prestações devem ser reajustadas pelos índices do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- c) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da URV;
- d) a ilegalidade da Taxa Referencial - TR;
- e) aplicação do índice de 41,28% para a correção monetária do saldo devedor;
- f) a amortização das prestações der ser feita antes do reajustamento do saldo devedor;
- g) é cabível a repetição do indébito (fls. 298/315).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 319v).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in iudicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende discutir questões não argüidas na peça inicial, motivo pelo qual não conheço das alegações descritas nos itens "a", "c" e "e".

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.12.99, no valor de R\$ 29.912,36 (vinte e nove mil, novecentos e doze reais e trinta e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 56/75). A parte autora está inadimplente desde 17.12.00 (fl. 82).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ademais, houve a arrematação do imóvel, objeto desta lide, no dia 14.03.02 com registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 24.09.03 (fl. 53).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.000775-0 AC 1035394  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MAURO PEREIRA FILHO  
ADV : ANDREIA TAVEIRA PACHECO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauro Pereira Filho e Suely Prado Cândida Pereira contra a sentença de fls. 92/107 que julgou improcedente o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante alega que o contrato firmado possui natureza de contrato de adesão, não atingindo o seu fim social, pois contém cláusulas abusivas e ilegais (fls. 91/95).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 96).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.05.01, no valor de R\$ 20.765,09 (vinte mil reais, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização do SACRE (fls. 13/28).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.001256-2 AC 1035395  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MAURO PEREIRA FILHO e outro  
ADV : ANDREIA TAVEIRA PACHECO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauro Pereira Filho e Suely Prado Cândida Pereira contra a sentença de fls. 71/86 que julgou improcedentes tanto o pedido de revisão contratual como o pedido cautelar de suspensão do leilão extrajudicial e extinguiu ambos sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) o contrato firmado possui natureza de contrato de adesão, não atingindo o seu fim social, pois contém cláusulas abusivas e ilegais;

b) a amortização do saldo devedor não esta sendo realizada de maneira correta tornando as parcelas excessivamente onerosas (fls. 91/95).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 96).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.05.01, no valor de R\$ 20.765,09 (vinte mil reais, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização do SACRE (fls. 16/18 e 58).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.016922-1 CauInom 4685  
ORIG. : 200261000062507 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NANCY ROSANGELA VIVI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ADV : ARLEIDE NEVES MARQUES  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
REQDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por Nancy Rosangela Vivi em face da Caixa Econômica Federal- CEF e do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Aduz a autora o seguinte:

- a) a autora firmou contrato de mútuo habitacional no valor de CZ\$ 2.139.392,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois cruzados), no prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, tendo a ré aplicado reajuste das prestações mensais com índices não correspondentes com os auferidos pela mutuária, utilizou índice de atualização sobre o saldo devedor e método de amortização diversos do estipulado em lei, ensejando na inadimplência injusta da mutuária;
- b) há ação anulatória em curso que envolve o objeto da demanda, o que acarreta prejudicialidade ao procedimento executório;
- c) a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, evidenciados no risco de ser desapossada do imóvel que lhe serve de moradia e no descumprimento do contratado pela recorrida;
- d) o título em que se baseia a execução é ilíquido e inexigível, uma vez que as prestações estariam devidas de irregularidades;
- e) a execução extrajudicial é inconstitucional, na medida em que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Requer a suspensão do leilão público e da carta de arrematação, se ocorrer a venda e que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 02/13).

Juntou documentos às fls. 15/84.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/88).

Devidamente citados, os recorridos, a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário ofereceram contestação.

Contesta a Caixa Econômica Federal, alegando não ser parte legítima para figurar em ações em que o contrato tem cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 105/107).

O Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, em sua contestação, alega o seguinte:

- a) preliminarmente, a matéria discutida desta medida cautelar já foi objeto em outras ações, com mesma causa petendi;

b) o imóvel já se encontra incorporado ao seu patrimônio, adquirido em hasta pública realizada em data anterior à que pretende-se suspender;

c) é constitucional a execução extrajudicial (fls. 122/127).

Réplicas às fls. 136/140 e 142/146.

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

A preliminar levantada pelo Banco Itaú S/A Créditos Imobiliários também não prospera, uma vez que a mera existência de ação com mesma causa petendi não enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. O objeto desta medida cautelar é a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o sai 16.04.05, não havendo litispendência ou coisa julgada.

Descabe a alegação da autora de prejudicialidade do procedimento executório, uma vez que não existindo determinação judicial que assim enseje, não há impedimentos para que o credor busque a satisfação do seu crédito. Cabe acrescentar que a determinação do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil refere-se à suspensão de ação judicial, não se aplicando ao procedimento executório extrajudicial, disciplinado pelo Decreto-lei n. 70/66.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.016922-1 CauInom 4685  
ORIG. : 200261000062507 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NANCY ROSANGELA VIVI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ADV : ARLEIDE NEVES MARQUES  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
REQDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fl. 159: o art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados dos autores pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 158), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 148/155.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.00.002306-0 AC 1284747  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA MONTEIRO DAS CHAGAS DE JESUS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandra Monteiro Chagas e outro contra a sentença de fls. 165/171, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a necessidade de prova pericial;
- b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a revisão contratual;

c) a correção das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR mais juros, bem como a capitalização composta configuram práticas abusivas;

d) é ilegal a prática do anatocismo e da amortização negativa;

e) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 195/287).

Contra-razões às fls. 299/313.

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.03.00, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 26/36). A parte autora está inadimplente desde 14.06.04 (fl. 54 e 108).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Cabe acrescentar que não foi estipulado nesse contrato que o reajuste das prestações seria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP (fl. 27 e 32).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.012769-2 AMS 286988  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA e outros  
ADV : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS, sucedido pela União, contra a sentença de fls. 147/155 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, em face da existência de arrolamento de bens.

Sustenta o INSS, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 159/167).

A impetrante deixou de apresentar contra-razões (fl. 182).

O Ministério Público Federal opina pelo não-seguimento do recurso de apelação (fls. 184/188).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.715.047-3 (fl. 29) não mais se condiciona ao depósito prévio ou arrolamento de bens, equivalente a 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.003518-2 AMS 310410  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível em mandado de segurança interposta pela União contra sentença de fls. 201/204 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o direito do processamento do recurso administrativo, mediante arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

Sustenta a União, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 214/223).

A impetrante apresentou contra-razões (fls. 233/235).

O Ministério Público Federal opina tão-somente pelo prosseguimento do recurso de apelação (fls. 238/240).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.906.587-2 (fls. 28/64) não mais se condiciona ao depósito prévio ou arrolamento de bens, equivalente a 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.03.006067-9 CauInom 6361

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200261030029609 2 Vr SAO JOSE  
DOS CAMPOS/SP  
REQTE : ROBERTO DOS SANTOS FERRO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por Roberto dos Santos Ferro e Sueli dos Santos Ferro visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional;
- b) ainda que seja considerada a sua constitucionalidade, não foram observados seus preceitos, na medida em que os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial;
- c) a discussão do contrato de mútuo em juízo impede que os nomes dos autores sejam lançados em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/35).

Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Decido.

A requerente ajuizou Ação Ordinária n. 2002.61.03.002960-9 para revisão de contrato de mútuo habitacional, a qual foi julgada improcedente. Dessa sentença foi interposta apelação, a qual foi encaminhada para esta Egrégia Corte.

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação ordinária. Falta-lhes, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

4  
PROC. : 2002.61.00.029109-0 AC 1307582  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE DE SOUZA CARVALHO  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VICENTE DE SOUZA CARVALHO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de impedir a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 3) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 4) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.05.004555-5 AC 1248121  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA e outros  
ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareço que o advogado Carlos Alberto Silva, conforme petição fl. 104 e substabelecimento (fl. 105), substabeleceu à Dra. Alessandra Tomim Bruno (OAB/SP nº 202.388), os poderes que lhe foram outorgados pelos autores.

Desse modo, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ALESSANDRA TOMIM BRUNO e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. KARLA DE CASTRO BORGHI (OAB/SP nº 259.437), conforme petição (fl. 170) e substabelecimento de fl. 171.

Após, publique-se o acórdão de fls. 167/168, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2007.61.06.006188-8 AC 1323180  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : EDITH VECTORAZZO ROZANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A matéria de fundo diz respeito à exibição de extratos bancários da conta de caderneta de poupança referentes aos meses de junho e julho de 1987.

A competência para processar e julgar este recurso, portanto, é da Egrégia Segunda Seção, nos termos do inciso VII, do § 2º, do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, que assim dispõe:

"§ 2º. À Segunda Seção cabe o processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira Seção, dentre outros:

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Segunda Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 96.03.028128-0 AC 312230  
ORIG. : 9400001111 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PIRELLI PNEUS S/A

ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que, entendendo estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, acolheu os embargos do devedor e extinguiu a execução fiscal pela litispendência.

Pleiteia o apelante, Instituto Nacional do Seguro Social, a reforma do decism, alegando que a liminar concedida perante a Justiça Federal se destinava tão-somente à expedição de certidão negativa de débito e não poderia obstar a cobrança da dívida executada, pois somente o depósito integral do montante atualizado do crédito, com seus consectários legais pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Por primeiro, não há que se falar em litispendência, nos termos do artigo 301, §3º, do CPC, eis que a liminar concedida na cautelar cinge-se à determinação para que, oferecida perante o Juízo a garantia na forma de fiança bancária, a Fazenda Pública emita Certidões Negativas de Débito em favor da executada, não se confundindo com o objeto da execução fiscal, ou seja, a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, embora tenha a embargante oferecido fiança bancária nos autos de ação cautelar, tal garantia não tem o condão de impedir que a Fazenda Pública promova a cobrança do crédito tributário.

É que, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN, somente o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário poderia suspender a sua exigibilidade, conforme se verifica do dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)"

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada na Egrégia Corte Superior, pelo seguinte verbete:

**"SÚMULA 112. O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO"**

Oportuno transcrever a lição acerca do depósito prévio suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, retirada da obra "Lei de Execução Fiscal comentada e anotada":

"Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se refere o art. 151 do CTN ser traduzido numa fiança bancária ou qualquer outra espécie de garantia que não seja o depósito em dinheiro do valor do débito. É o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112". (Ricardo Cunha Chimentí et al. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 324)

Ademais, no artigo 38, da Lei n. 6.830/80, o legislador disciplinou os caminhos que podem conduzir à suspensão da cobrança judicial do crédito tributário, entre eles a ação declaratória negativa e a ação anulatória, exigindo, para tanto, o depósito integral e em dinheiro, como se verifica:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da

dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. (...)"

Por fim, convém reproduzir excerto do voto proferido pelo Ilustre Ministro Milton Pereira no REsp 30.610-7, que em caso análogo ao dos presentes autos, assim se manifestou:

"Quanto ao tópico exclusivo do alcance cautelar (art. 804, CPC), converge o entendimento de que a sua provisoriedade, com contornos específicos, não serve de instrumento hábil para se opor diante da presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal, cuja suspensão de exigibilidade está monitorada por disposições especialíssimas e de hierarquia legal superior. Além disso, os efeitos da temporaneidade dos provimentos nos processamentos administrativos fiscais ou no processo judicial, têm a premissa de que nenhum fato novo, a final, afastará a definitividade da exigência tributária, enquanto as providências cautelares (art. 804, CPC), são órfãs de converterem-se, por si, em definitivas".

Destarte, não efetuado o depósito integral e em dinheiro, do montante da dívida, com correção, juros, multa e demais encargos, nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não fica inibida a Fazenda Pública de promover a cobrança judicial da dívida.

Em face do exposto, dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, nos termos que explicitado, anulando a r. sentença proferida, para que outra seja proferida, agora analisando o mérito da pretensão.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.051167-0 AC 425921  
ORIG. : 9600000094 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RESSOLAGEM ORLANDIA LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, III, c/c o artigo 598, ambos do CPC e artigo 1º, da Lei n. 6.830/80.

Pleiteia o apelante, Instituto Nacional do Seguro Social, que a execução seja extinta com fulcro no artigo 794, I, c/c 795, ambos do CPC, eis que o débito foi pago.

Passo à análise do recurso.

O Instituto Nacional do Seguro Social noticia, às fls. 30, que o débito referente a presente execução fiscal foi quitado em 23/01/1996.

Assim, satisfeita a obrigação, é de ser declarada extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do CPC, que se transcreve:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

(...)

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Oportuno transcrever a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"O fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo". (in "Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 455)

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS AJUIZADOS. PAGAMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO: NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Se o executado pagou o débito na via administrativa, o processo executivo deve ser extinto. II - Inteligência do art. 794, I, do CPC. III - Recurso especial conhecido e provido para "restabelecer" a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau". (REsp 149504/PE, rel Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, DJU de 24.08.1998, p. 54)

Diante do exposto, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, §1º-A, caput, do CPC, para declarar extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.102352-7 AC 448925  
ORIG. : 9600000031 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA  
LTDA COOPANEMA  
ADV : HOMERO BORGES MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Cooperativa do Vale do Paranapanema Ltda. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que compareceu espontaneamente em juízo, razão pela qual não poderá ser retirado seu direito de oferecer bens a penhora, na seqüência processual estabelecida nos artigos 8º e 11, da lei de execução fiscal.

Por tal motivo, pleiteia o provimento do presente recurso para o fim de ver processado seus embargos à execução fiscal, visando a substituição do bem penhorado por títulos da dívida agrária.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

In casu, conforme se observa à fl. 14 dos autos de carta de sentença em apenso, ocorreu a intimação da penhora realizada à executada, na pessoa de seu representante legal, em 9 (nove) de dezembro de 1996, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 15 dos autos mencionados).

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 26 de março de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Ainda que assim não fosse, observo que o pedido de substituição do bem penhorado sequer foi analisado pelo juízo de origem, em razão da rejeição liminar dos embargos intempestivos, não cabendo a este juízo sua análise, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.005244-2 AC 453709  
ORIG. : 9500000288 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Indústria de Pré-moldados São Vito Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que após intimada para regularização de sua representação processual (certidão à fl. 119 - verso), face a renúncia aos poderes conferidos pelos procuradores (fls. 98 a 106), a recorrente não se manifestou até o presente momento.

Sobre a questão, já decidiu esta Egrégia Corte Regional, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos. 2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. 3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Apelo a que se nega provimento. (AC nº 965736 - Processo nº 2004.03.99.028789-3, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 14.03.2006, in DJU 23.05.2006)."

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 660753 - Processo nº 2000.61.14.001787-3, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15.05.2007, in DJU 25.05.2007)."

"PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COPIA DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", EXTINÇÃO DO FEITO, RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1- A AUTORA NÃO REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO ASSINADO. 2- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL E ATUAL. 3- RECURSO IMPROVIDO. 4- SENTENÇA MANTIDA. (AC nº 660753 - Processo nº 94.03.041973-3, Quinta Turma, Relator Juiz RAMZA TARTUCE, julgado em 12.02.1996, in DJU 05.03.1996, p. 12061)."

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.104827-6 AC 546838  
ORIG. : 9700000130 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ZILDA BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS  
INTERES : MANAV MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Zilda Benedita de Oliveira Souza em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 281/96, em tramitação no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Penápolis - SP, e condenou o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor do bem penhorado.

Sustenta o recorrente que a apelada é casada no regime da comunhão universal de bens com o co-executado Paulo Bueno de Souza e, nesta condição, bem como nos termos do artigo 274, Código Civil de 1916, "se conclui que cabe à Embargante comprovar que a dívida fiscal não foi contraída em benefício do casal/família, ou seja, que as atividades que desencadearam o fato gerador da obrigação tributária, objeto do executivo fiscal supracitado, não foram desenvolvidas em benefícios de ambos os cônjuges." (sic)

Alternativamente, em sendo mantida a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro, aduz que "a pretendida exclusão do imóvel, há que se dar somente no produto da alienação judicial e não sobre o bem que, em si mesmo, é juridicamente indivisível." (sic)

Ao final, pleiteia a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste ao apelante.

Decisão à fl. 146, dos autos de embargos à execução fiscal nº 281/96 em apenso: Torno sem efeito tal decisão, pois a petição de fl. 145 deve ser apreciada pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao devedor o ônus da prova de que o imóvel constrictado encontra-se albergado pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei nº 8.009/1990. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3 ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (REsp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1)".

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. ... (omissis) ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270)".

In casu, corretamente reconheceu o juízo monocrático a impenhorabilidade do único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Pelos documentos juntados às fls. 17 a 25 e cópia do auto de penhora e depósito à fl. 56, aliados aos constantes da execução fiscal apensada, conclui-se que o imóvel construído, matriculado sob nº 6.745 no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis - SP, trata-se de bem impenhorável, único imóvel utilizado pelo co-executado Paulo Bueno de Souza e a embargante, ora apelada, para moradia permanente, tanto que o próprio devedor foi citado na Rua Dr. Mário Sabino, nº 391 (fl. 39 - verso da autos de execução fiscal em apenso).

Por sua vez, ainda que o fundamento da decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro foi a impenhorabilidade do bem de família, a discussão acerca de quem seria o ônus da prova da reversão da dívida fiscal em benefício da família, visando a manutenção da penhora realizada, encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos, firmou entendimento no sentido de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor." (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221).

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ATO ILÍCITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. I. Cabe à exequente, e não à mulher casada, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de repercussão econômica de ato ilícito do marido, cometido na gestão da empresa exequente. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 35748/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2000, p. 133)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005;

REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido. (Resp 701170/RN, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 18/09/2006, pág. 269)."

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO. - O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes. - Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".- Recurso especial improvido.(Resp 260642/PR, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 14/03/2005, pág. 242)."

No que tange à alegação de que "a pretendida exclusão do imóvel, há que se dar somente no produto da alienação judicial e não sobre o bem que, em si mesmo, é juridicamente indivisível.", tal pedido resta prejudicado, eis que mantido o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, o imóvel sequer irá a venda judicial.

Quanto aos honorários, na condenação do ente público deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas

execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e

AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar a condenação do INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.045126-2 AC 614065  
ORIG. : 9700077136 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 239/240:- Esclareça o peticionante pois:

a)às fls. 108/109, em petição datada de 08.06.98, de fato foi juntado substabelecimento sem reserva de iguais poderes ao Dr. Iedo Garrido Lopes Júnior;

b)às fls. 111/112, em petição datada de 14.09.98, foi juntado substabelecimento com reserva de poderes a vários advogados e estagiários;

c)às fls. 122/123, em petição datada de 25.03.99, foi juntado substabelecimento com reserva de poderes, a vários advogados e estagiários, inclusive ao Dr. José Roberto Marcondes;

d)às fls. 132/144, foi interposto o recurso de apelação, subscrito pelos Drs. José Roberto Marcondes e Patrícia Helena Nadlucci, protocolizado em 08.04.99;

e)às fls. 158/159, em petição datada de 15.10.99, foi juntado substabelecimento com reserva de poderes, a vários advogados e estagiários, inclusive ao Dr. José Roberto Marcondes e

f)Às fls. 161/176, foram apresentadas contra-razões, subscritas pelos Drs. José Roberto Marcondes e Patrícia Helena Nadlucci, protocolizadas em 26.10.99.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.08.005061-0 AC 897927  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : MILTON NUNES e outros  
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação dos índices do IPC nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e março/91, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente, condenando a Caixa Econômica Federal "a creditar na conta dos autores, vinculadas ao FGTS, na data dos respectivos vencimentos e com reflexos nos rendimentos dos períodos subsequentes, a diferença entre os índices aplicados e os índices devidos em janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e março/91 (11,79%)", sendo "corrigido monetariamente até o dia do pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação", bem como condenando a CEF no importe de 10% a título de honorários advocatícios e custas processuais.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, pela improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês e a carência da ação em relação ao IPC de março de 90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da r. sentença para "incidir os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação".

Com contra-razões, subiram os autos.

#### DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Carece, também, a autoria de interesse recursal, porque o pleito que traz em seu recurso adesivo foi acolhido pela sentença guerreada.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não são aplicáveis os índices do IPC, mas os determinados na lei vigente. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Diante do exposto, conclui-se que: nos meses de janeiro de 89 e abril 90, aplica-se o IPC, nos meses de junho de 87 e maio de 90, aplicam-se, respectivamente, a LBC e o BTN (Súmula 252, do STJ) e no mês de março de 91, a TR (1ª Seção do STJ: REsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.06; EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.07).

Assim, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 89 (de 42,72%) e abril de 90 (44,80%), excluídos os meses de maio de 90 e março de 91, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no art. 557, "caput", §1º-A, do CPC, e não conheço do recurso adesivo da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2000.61.09.005763-7 AC 1111295  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ESMERALDO ANTONIO LOPES  
ADV : CELESIO MENEGON  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos seguintes meses: junho/87, janeiro/89 e abril/90, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35% e b) abril de 1990 (44,80%, integral)", respeitando a prescrição trintenária e condenando ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, bem como pela sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários do seu patrono.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, pela improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês e a carência da ação em relação ao IPC de março de 90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apela a parte autora pleiteando a reforma parcial da sentença, para condenar a CEF em honorários advocatícios, nos termos do Art. 21, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

8) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

No tocante à verba honorária, tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego provimento ao recurso da CEF e à apelação da parte autora, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2002.03.99.018699-0 AC 799281  
ORIG. : 9809035756 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRAMEIRA FRANSCAR LTDA  
ADV : ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que, acolhendo o pedido de desistência da ação anulatória de crédito tributário, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de fixar os honorários advocatícios, por entendê-los indevidos na desistência da ação imposta pelo programa de recuperação fiscal - REFIS, ao fundamento de não ser razoável que a parte que adere a um benefício ditado por lei seja penalizada com o ônus da sucumbência.

Sustenta o recorrente que tem direito ao recebimento da verba honorária, no percentual previsto no artigo 20, § 3º, do CPC, e que "ao deixar de aplicar os limites, mínimo 10% e máximo 20% do valor da causa, restou negada a vigência do citado diploma por se tratar de ação condenatória..." (sic)

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Observo, logo de saída, que a empresa formulou requerimento de desistência da ação anulatória, em vista de sua adesão ao programa de refinanciamento fiscal - REFIS (fls. 67 a 72), havendo concordância expressa do INSS, ora recorrente, inclusive, com a formulação, naquela ocasião, de pedido expresso de condenação em honorários (fl. 76).

Desta forma, tendo a empresa desistido de sua ação, visando o fim já mencionado, a mesma deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diferentemente do disposto na decisão embargada.

Sobre a questão, encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se ratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)."

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequendo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o

reconhecimento da procedência do débito exequindo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a consequente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003. 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ. 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Diante do exposto, dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para condenar a empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.00.021097-5 AC 1348669  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIMONE DA ROCHA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) ocorrência de capitalização de juros; 2) forma de amortização equivocada; 3) cobrança abusiva das taxas de administração e risco de crédito; 4) incidência indevida da T.R.; 5) inobservância ao Plano de Equivalência Salarial; e 6) a ilegalidade da execução extrajudicial e vícios no procedimento promovido.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls.189/192).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a prática de anatocismo e incidência indevida da T.R.; 2) amortização irregular; 3) prestações em desacordo com a renda da mutuária; 4) ilegalidade da execução extrajudicial e irregularidades no procedimento expropriatório; 5) cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; e 6) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 601,11 (19/02/2002)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 605,78 (31/07/2003)

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Quanto à irregularidade suscitada acerca da notificação, melhor sorte não assiste aos recorrentes. A mera alegação de inobservância do procedimento expropriatório não tem o condão de anular a execução extrajudicial promovida, tendo em vista a comprovada inadimplência dos mutuários.

Nesse sentido esta Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. STF já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo dos agravantes de saldar o débito, a justificar a suspensão da execução extrajudicial, prevista no mútuo pactuado, sendo inviável acolher-se o pleito de pagamento das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira parcela. 3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 4. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação para o segundo leilão, documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 5. No que se refere à não negatização de seus nomes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o pronunciamento deste órgão colegiado acerca da matéria, sob pena de supressão de instância. Os agravantes deveriam ter-se valido do competente recurso, na época oportuna, se pretendiam manifestação judicial a respeito do assunto. 6. (Agravo improvido. 2007.03.00.096001-2 - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 270 - data do julgamento 28/01/2008)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...OMISSIS.... 26. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 27. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 28. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130222 - 2004.61.14.001325-3 - QUINTA TURMA - data do julgamento 03/03/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse

ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

#### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

Quanto à taxa de administração e risco, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança abusiva a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 601,11 (seiscentos e um reais e onze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 605,78 (seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Por fim, o contrato de mútuo firmado pelas partes não vincula o reajustamento das prestações ao PES - Plano de Equivalência Salarial, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.011454-1 AC 1030509  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ANDRE PAULO HERMANN  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "ao cálculo dos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de que tratam os autos, conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual 42,72% conforme jurisprudência do E.STJ, e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em partes iguais, que estipulo no total, em 10% do valor da condenação", devendo ser corrigido monetariamente, na forma legal e acrescido de juros de 6% ao ano, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e não aplicando a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, configurando-se ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Às fls. 80/81, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor ANDRÉ PAULO HERMANN, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a eles.

Com contra-razões, subiram os autos.

Regularmente intimado a manifestar-se a respeito do Termo de Adesão juntado pela ré, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 91.

DECIDO.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 107/108, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor ANDRÉ PAULO HERMANN, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

No tocante aos honorários advocatícios a Egrégia Corte Superior, por sua Colenda 3ª Seção, decidiu, "verbis":

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS.**

1. Em havendo transação, que nada dispõe sobre a verba honorária, tem incidência a regra inserta no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 542.166/SC, contra nosso entendimento, decidiu ser "Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes."
3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 812.801/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/08/2008)"

Destarte, resta prejudicado o recurso interposto pela CEF.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2004.61.08.003577-8 AC 1158839  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE ROBERTO DE LALLA  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando "a condenação da Requerida ao pagamento da diferença referente à atualização da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente à época da demissão sem justa causa do Autor, que se deu em 10/11/1992, ..." (sic).

O MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo, "sem apreciação do mérito, com respeito à multa de 40% (quarenta por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Lei 8036/90", por entender que a "multa é paga por ocasião do rompimento imotivado do contrato de trabalho e trata-se de uma indenização pela perda do vínculo empregatício. Ora, trata-se de encargo legal de exclusiva responsabilidade do empregador. A CEF, portanto, não influi na relação jurídica", deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que "Pleiteia-se aqui não o pagamento da multa de 40%, nos moldes do art. 18, da Lei 8.036/90, mas sim, a diferença dos cálculos incidentes sobre essa multa, de responsabilidade da CEF, que, à época, mantivera cálculo sem a devida correção monetária, ocasionando prejuízo evidente ao Apelante." (sic). Pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Da análise acurada da peça vestibular e dos demais documentos que instruíram os autos, constata-se que o pedido formulado pelo autor é diverso do que analisou o "decisum", concluindo-se que incorreu em julgamento extra-petita a sentença que extinguiu o processo "sem apreciação do mérito, com respeito à multa de 40% (quarenta por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Lei 8036/90".

Dispõe o Art. 128 do CPC:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Por sua vez, o Art. 460, do Código de Rito, estabelece:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, é o autor, ao deduzir a pretensão em juízo através da petição inicial, quem fixa os limites da lide. O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, sendo dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos

autos. Assim, ao proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa do pedido inicial, configurado está o julgamento extra petita, a ensejar a nulidade da sentença.

Nesse passo, verificamos que a sentença proferida é nula por apreciar questão que não foi objeto do pedido inicial. A título de ilustração cito arestos, neste mesmo sentido, compilados na obra de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 30ª ed., págs. 444/445, "in verbis":

"A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex; a sentença "de natureza diversa da pedida" ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185) e

É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo". (STJ-3ª Turma REsp 29.099-GO, rel. Min. Dias Trindade, j. 15.12.92, deram provimento, v.u., DJU 1.3.93, p. 2.513)."

A questão, aliás, encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE DECIDIU A DEMANDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. Precedentes.

3. Considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não-deduzidas na demanda.

4. Na hipótese dos autos, o julgador, além de proferir julgamento extra petita, porque decidiu diversamente do pedido formulado nos embargos à execução, afrontou o princípio da congruência, na medida em que analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos não-suscitados na inicial.

5. ... "omissis".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 661445/CE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02.08.2007, p. 338); e

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que aprecia questões fora dos limites da pretensão posta em juízo.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 502183/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 03.05.2004, p. 222)".

Portanto, de rigor a anulação da sentença, com a devolução ao Juízo "a quo", para novo pronunciamento, em razão de que é vedado ao órgão recursal analisar aquilo que não foi objeto de apreciação pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, a conclusão é no sentido de anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2004.61.09.000461-4 AC 1264713  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : RODRIGUES E ARGENTE LTDA e outros  
ADV : JOAO EDUARDO POLLESI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação monitória em face da sentença que julgou "parcialmente procedentes os presentes embargos monitórios para declarar anulada em parte a cláusula décima-segunda do contrato firmado entre embargante e embargada excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade.", fixando a sucumbência recíproca.

Inconformados, os embargantes interpuseram o recurso de apelação de fls. 89/96. Regularmente intimada, a CEF interpôs recurso adesivo. Apresentadas as contra-razões pelas partes, subiram os autos.

Às fls. 146, a CEF informa que "os requeridos compareceram em uma das agências da requerente e pagaram, à vista, a dívida objeto desta ação" (sic), razão porque requer a extinção da ação.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos dos recursos, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos recursos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.61.15.000448-8 REOMS 307466  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
PARTE A : EMPRESA VOLTARELLI LTDA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança da sentença que julgou parcialmente a ação e concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Fls. 155/156:- Manifesta-se a União Federal no sentido de que deixa de recorrer, nos termos do Ato Declaratório n. 01/2008, de 06.02.08.

Subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.00.026020-0 AMS 306455  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
ADV : FABIO TERUO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

DECIDO.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.007123-4 CauInom 6054  
ORIG. : 200461140051989 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REQTE : CASSIUS FERREIRA ARAUJO  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada incidental, com fulcro no artigo 796, do CPC, objetivando a concessão liminar de suspensão de qualquer execução extrajudicial e eventual leilão que tenha sido designado e, ainda, a manutenção do autor na posse do imóvel adquirido com financiamento habitacional.

De início, anoto, que a petição inaugural não contém a indispensável assinatura da advogada constituída pelo autor para postular em Juízo.

A intimação da causídica, para regularizar a peça inicial, foi publicada no DJU de 10 de abril de 2008, conforme certidão de fls. 34.

Ocorre, que transcorreu o prazo concedido, sem que fosse regularizada a peça processual, consoante certidão de fls. 35.

Assim, estando a referida exordial apócrifa, após a concessão de prazo para suprir tal deficiência, incide a regra do parágrafo único do artigo 284 do Estatuto Processual.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, § 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 652641/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02.12.2004, DJ 28.02.2005 pág. 236)

Destarte, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação principal nº 2004.61.14.005198-9.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035496-7 CauInom 6331  
ORIG. : 200861000065535 2 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES  
ADV : PRISCILA FURGERI MORANDO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
INTERES : EURIDES GOMES e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, proposta nos termos do Art. 800, parágrafo único, do CPC, objetivando a suspensão de atos de constrição e expropriação do patrimônio do requerente, nos autos da execução por quantia certa - processo nº 95.0005146-0, movida pela requerida em face de ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES e outros três co-executados.

Nos autos da ação principal nº 2008.61.00.006553-5, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré e/ou a nulidade da fiança prestada em nome do autor no contrato de confissão de dívida, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito e, após a apelação do autor, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. D E C I D O.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, ante o esgotamento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental

provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar, diante da perda do seu objeto, isentando a parte autora do ônus da sucumbência.

Apensem-se aos autos da Apelação Cível nº 2008.61.00.006553-5.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.61.00.006553-5 AC 1331688  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES  
ADV : ROGÉRIO CARMONA BIANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V c/c o art. 295, III, do CPC, proposta com o fito de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré e/ou a nulidade da fiança prestada no contrato de confissão de dívida firmada por procurador, sem poderes específicos, entre a sociedade Campino e a CEF.

Reconheceu o MM. Juízo a quo haver conexão entre estes autos e os da ação de execução nº 95.0005146-0, pois o autor "pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, sob o argumento de nulidade de fiança, sob os mesmos argumentos", e como os embargos à execução (processo nº 95.0033988-9), assim como as exceções de pré-executividade, interpostos pelo autor, foram rejeitados, operou-se a coisa julgada, nos termos do artigo 474, do CPC.

Em suas razões, alega o apelante, em síntese, que o efeito preclusivo da coisa julgada não impede o ajuizamento de nova ação, com distinta causa de pedir dos embargos de devedor. Aduz não haver identidade entre os embargos e a exceção de pré-executividade com estes autos, vez que a alegação de abuso de mandato jamais foi formulada nos autos anteriores, constituindo-se nova causa de pedir, o que afasta o instituto da coisa julgada. Quanto ao mérito, afirma que jamais outorgou poderes ao seu irmão, para prestar fiança, e desse modo, é nula a fiança prestada em seu nome, por não ter o procurador poderes específicos para tanto, caracterizando abuso de mandato.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, escoreita a sentença que reconheceu o instituto da coisa julgada e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que decidiu em consonância com a remansosa jurisprudência assente na Corte Superior.

Muito embora se trate de pedido diverso daqueles formulados em sede de embargos do devedor e nas exceções de pré-executividade, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que se operou.

Dispõe o Art. 474 do CPC, verbis:

"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Nas lições de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 2003, 7ª edição, p. 810:

"A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, hajam ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram. Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito dedutível, mas não deduzido." (sem grifos no original)

Consoante relata o próprio apelante no quadro inserto à fl. 406, nos embargos do devedor opostos pelos executados, dentre eles o apelante, a causa de pedir resumiu-se no excesso de penhora, pagamento parcial do débito e juros ilegais e na exceção de pré-executividade a causa de pedir fundamentou-se na falsidade ideológica, ou seja, que a assinatura aposta no contrato de confissão de dívida não seria do apelante.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, por sentença proferida em 26.07.1999, transitada em julgado (fls. 68/69).

Em 10/02/2003 o executado, ora apelante, interpôs a primeira exceção de pré-executividade nos autos da execução nº 95.0005146-0, ocasião em que questionou a exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, bem como argüiu a validade do contrato de renegociação de dívida, por ausência de assinatura válida (fls. 177/191). Por ser oportuno, reproduzo o inteiro teor da decisão copiada à fl. 204, que culminou com a rejeição do pedido, verbis:

"Processo nº 95.5146-0

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado André Marcelo Vieira Gomes, sob a fundamentação de que não assinou o título executivo que fundamenta o feito, devendo, desta forma, ser excluído do pólo passivo da demanda.

A exequente apresentou manifestação afirmando que já houve embargos à execução e estes foram rejeitados, estando preclusa a apresentação de razões nesta fase do feito.

Tem razão a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, há que se considerar que à fls. 11 consta, no campo destinado ao presente Requerente, assinatura de um procurador, ou seja, foi representado por alguém no momento do fechamento do contrato. (sem grifo no original)

Ainda, caso desconhecesse tal fato, este deveria ter sido apontado, questionado e objeto de dilação probatória no momento oportuno, qual seja, na apresentação dos embargos.

Desta forma, estando a matéria alegada preclusa, tanto fática como temporalmente, entendo deva ser indeferido o pedido do executado André Marcelo Vieira Gomes.

Assim, rejeito o pedido efetuado através da petição de fls. 221/235.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se."

A decisão apontada restou irrecorrida.

Com a rejeição dos embargos e da exceção, prosseguiu-se a execução, promovendo o executado nova exceção de pré-executividade (cópias às fls. 254/282), rejeitada liminarmente pela decisão proferida em 01/02/2008, por cópia juntada às fls. 283/284, decidindo o Juízo, que "Rejeito liminarmente a exceção, uma vez que discute título cambial que não lastreia a execução, além disso as demais discussões ou seja, na apresentação dos embargos, como já registrado na decisão de fls. 248, que indeferiu exceção de pré-executividade anteriormente apresentada também por este executado". Novamente quedou-se inerte o excipiente e na data de 17.03.2008 interpôs a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o executado-apelante e a exequente-apelada.

Como se pode observar, o efeito pretendido pelo apelante encontra óbice intransponível na coisa julgada, como bem reconhecido pela decisão monocrática, sendo defeso aos litigantes propor várias ações objetivando o mesmo fim, ainda que sob os mais variados fundamentos.

Acerca da questão trazida a desate, manifestou-se o Colendo STJ, verbis: "A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da "relativização da coisa julgada", postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições." (Resp 671182/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 02.05.2005, p. 206).

Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir "dúvida que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos - carnes - exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273)", mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já transitada em julgado, além de possuírem idênticas

partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato."

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 07.11.2006, p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.

3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória.

4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória - que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento -, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face

do julgamento definitivo dos embargos do devedor.

5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 617918/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2007, p. 439)

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO / DESPACHOS:

PROC. : 2002.61.11.001759-4 AC 1060993  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA TRAVASSOS PINHEIRO  
ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 271/274 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/07/1998 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08/08/2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.633,09 (dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e nove centavos) e, referente aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.963,31 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), perfazendo o total de R\$ 21.596,40 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.12.006430-5 AC 1213620  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IZABEL DE LIMA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 129/131 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.9.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.3.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.273,90 (doze mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.008951-7 AC 922369  
ORIG. : 0300000266 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : PEDRO DA SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 118 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.05.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24.10.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$20.928,12 (Vinte mil novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.020314-4 AC 944664  
ORIG. : 0100001035 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DIAS BARBOZA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 117 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.05.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.08.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$19.434,79 (Dezenove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.030142-7 AC 968629  
ORIG. : 0100000800 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA RODRIGUES KICHE  
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 268 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/10/2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12/02/2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.186,14 (seis mil cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.011802-9 AC 1015292  
ORIG. : 0200001265 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DILMA LOURENCO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 137/139 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 02.12.2002 a partir de e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 20.07.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.298,63 (seis mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.013562-3 AC 1017333  
ORIG. : 0300000713 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA RODRIGUES DE CAMARGO e outros  
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá à advogada poder de transigir (fl. 08). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.016916-5 AC 1021795  
ORIG. : 0300000564 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVALDO HERNANDES LOPES  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 208/211 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.06.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.205,13 (hum mil duzentos e cinco reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.030434-2 AC 1044395  
ORIG. : 0300000741 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALQUIRIA DE JESUS ANDRADE  
ADV : ARMANDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 173/178 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 10.3.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.287,81 (dezoito mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.032420-1 AC 1046848  
ORIG. : 0400001160 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MARIA RABELO  
ADV : LUIZ INFANTE  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 63/70 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.06.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.772,09 (Dois mil setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.11.004110-0 AC 1326624  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISaura ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 205, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 02.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28.02.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.056,21 (quinze mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.009601-4 AC 1097862  
ORIG. : 0200001421 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO JOSINO DE SOUZA  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 127/131 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.03.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.12.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.404,22 (quatorze mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.020522-8 AC 1118270  
ORIG. : 0400001140 4 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALZIRA MARTINS SILVEIRA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88/91, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/06/2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.203,74 (quinze mil, duzentos e três reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.020598-8 AC 1118346  
ORIG. : 0300000991 1 Vr IGUAPE/SP 0300023200 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EROTHIDES LIMA  
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 151/154, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.085,01 (quinze mil oitenta e cinco reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021152-6 AC 1119641  
ORIG. : 0500000664 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARDOSO RODRIGUES  
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 154/157, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/02/2005(citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.248,75 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023709-6 AC 1124967  
ORIG. : 0500000057 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILSON DE ASSIS HOLSBACK  
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 89/92, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.344,78 (catorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023872-6 AC 1125131  
ORIG. : 0500000342 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES DE ABREU  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 90/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.160,44 (quinze mil cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027115-8 AC 1131898  
ORIG. : 0500000270 1 Vr PIEDADE/SP 0500011976 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO VIEIRA  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 77/80 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.07.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.370,88 (quatorze mil trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027797-5 AC 1133300  
ORIG. : 0500009482 1 Vr BATAYPORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NASCIMENTO DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 143/148 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.385,66 (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.028139-5 AC 1133645  
ORIG. : 0500000718 1 VR PORTO FELIZ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MOREIRA DE MELO  
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 98/100 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.10.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.672,65 (Dois mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.029650-7 AC 1136092  
ORIG. : 0400001743 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCEICAO PIERASSO DA SILVA  
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 89, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/02/2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.448,48 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030301-9 AC 1136794  
ORIG. : 0300001721 1 Vr TANABI/SP 0300030421 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENICIO JOSE DOS SANTOS  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 119/120, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/09/03 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24/02/06, bem como o pagamento das parcelas vencidas, a título de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 870,45 (oitocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030304-4 AC 1136797  
ORIG. : 0200001038 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS BARBOSA CUSTODIO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 147/151, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/02/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.396,16 (quinze mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030672-0 AC 1137805  
ORIG. : 0300003002 4 Vr BARUERI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO TAVARES DA SILVA incapaz  
REPTTE : EMILIA MIRANDA SANTOS  
ADV : PATRICIA SANTOS BATISTA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 125/128 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de

04.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.508,77 (dezoito mil quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.031719-5 AC 1138956  
ORIG. : 0500001070 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ROSENO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 112/116, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º. 08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.001,51 (treze mil e um reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034075-2 AC 1142961  
ORIG. : 0500000083 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 101/104 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.476,13 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035061-7 AC 1144205  
ORIG. : 0400000332 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA NAVARRO ESTUQUE  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 107/109, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.05.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.899,35 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035805-7 AC 1145676  
ORIG. : 0500001035 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALENTIM VRECK  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora, (fls.93) concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 75/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.924,23 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037544-4 AC 1148256  
ORIG. : 0400000570 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0400116265 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO SOUZA NOVAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 87/90, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/12/2004 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.391,72 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037960-7 AC 1148915  
ORIG. : 0500001477 4 Vr TATUI/SP 0500157077 4 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 103/106, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/02/2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.796,54 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.24.001635-2 AC 1322601  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA FONAZARI PAVAO  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 134/136, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/07/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.974,31 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.001909-7 AC 1169132  
ORIG. : 0600000503 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FRANCISCO TOZETTI  
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 69/71, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.571,08 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007305-5 AC 1178547  
ORIG. : 0600000742 1 Vr BURITAMA/SP 0600014795 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 73/75, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/05/2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.083,50 (dez mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007463-1 AC 1178705  
ORIG. : 0400000991 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENVINDA RAMOS FERREIRA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 208/209 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.680,34 (dezoito mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.008037-0 AC 1179258  
ORIG. : 0500001263 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500104093 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : DIJANIRA DIAS DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2007.03.99.012561-4 AC 1186575  
ORIG. : 0600004820 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLI ALDERETE GONÇALVES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 72 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.107,36 (dez mil cento e sete reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.017157-0 AC 1192397  
ORIG. : 0500000170 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCILIA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : ERMELINDA DOS SANTOS  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 142/145 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.498,78(catorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.018346-8 AC 1193733  
ORIG. : 0400001564 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTH PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 134, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/07/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.409,40 (treze mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), conforme os cálculos' apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019258-5 AC 1194922  
ORIG. : 0600000016 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DOS SANTOS ROCHA  
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 95/97, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.03.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.209,27 (onze mil, duzentos e nove reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019263-9 AC 1194929  
ORIG. : 0500001306 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FILOMENA DOS SANTOS LIMA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 74/76, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.03.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.377,71 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019886-1 AC 1195577  
ORIG. : 0600001380 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS DE ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENIDI ALVES PERREIRA DA SILVA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 74, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.190,43 (nove mil, cento e noventa reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024486-0 AC 1202065  
ORIG. : 0400000901 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURENTINA MARIA CARSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 124/127, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.08.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.564,74 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.025975-8 AC 1204105  
ORIG. : 0600000009 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 117/118, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.02.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.665,37 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.031237-2 AC 1211155  
ORIG. : 0500000558 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA FRANCISCA FACA  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 109, HOMOLOGO o acordo, para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.329,19 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.036300-8 AC 1223550  
ORIG. : 0600000474 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RIBEIRO  
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 94/96, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.569,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.040603-2 AC 1237345  
ORIG. : 0500001144 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA CIANI BOT  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 106, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.997,83 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.040817-0 AC 1237559  
ORIG. : 0500000121 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA ALVES DE SOUZA  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 148, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.01.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.843,23 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041246-9 AC 1237992  
ORIG. : 0600000405 1 Vr DRACENA/SP 0600039735 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA LUIZA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fls. 70 a 72, in fine) tenha procuração nos autos (assinatura muito diferente). Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.065645-1 AC 509434  
ORIG. : 9500001716 4 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERIVALDO RODRIGUES SOUZA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença que não preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil - relatório, fundamentação e dispositivo - é nula.

II- É possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, desde que o presente feito reúna as condições necessárias para o imediato julgamento no Tribunal e haja pedido expreso para que o meritum causae seja apreciado nesta instância recursal.

III-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

IV-Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de "guarda", desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo.

V-Convertendo-se os períodos trabalhados em condições especiais em comuns, perfaz o autor o tempo de serviço total de 34 anos, 9 meses e 10 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%.

VI-As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que os documentos necessários ao reconhecimento da atividade especial não se encontravam presentes no processo administrativo.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Remessa Oficial provida. Matéria preliminar argüida pelo INSS acolhida. Sentença anulada. Art. 515, § 3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e acolher a preliminar de ausência da fundamentação argüida pelo INSS para anular a R. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito, e, por maioria, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou, pela conclusão, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que julgava improcedente o pedido.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.000388-8 REOAC 635301  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : VERISSIMO LIMA DA SILVA  
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON LEITE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Remessa Oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035464-9 AC 714979  
ORIG. : 0000000351 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ GARCIA  
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecido o exercício da atividade rural. Precedentes jurisprudenciais.

III-A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo aos períodos anotados em CTPS, aos períodos em que recebeu auxílio-doença e àqueles nos quais efetuou recolhimentos como contribuinte autônomo, perfaz o autor o total de 30 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço.

IV-In casu, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VI- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir o reconhecimento da atividade rural de 1º/1/55 a 31/12/61 e de 1º/1/63 a 31/12/67 e não conceder a aposentadoria pleiteada, e a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, somente para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não a concedia.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010279-3 AC 782967  
ORIG. : 0100000193 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : ALBERTINA RODRIGUES FONSECA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019645-3 AC 800384  
ORIG. : 0100000546 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVINA FRANCISCA GUILHERME  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023803-4 AC 808015  
ORIG. : 0000001534 5 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BALBINO DA CONCEICAO  
ADV : ADEMAR PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE LIMEIRA SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não dever ser conhecida a apelação do INSS de fls. 122/123, que se reporta genericamente à matéria argüida na apelação de fls. 98/106, a qual foi julgada prejudicada pelo acórdão de fls. 111/114, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

II-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.

IV-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%.

V- Entretanto, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%. Assim, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, o coeficiente do benefício do autor deve ser fixado em 94%.

VI-As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial foi elaborado em 4/4/97, e, portanto, não fez parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício em 2/3/95.

VII-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

X-Apeleção do INSS não conhecida. Remessa Oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043129-6 AC 840085  
ORIG. : 0100001168 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : JOSE ANTONIO SAMOGIM  
ADV : CRISTIANE GORET MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-O termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/70, tendo em vista a certidão de fls. 12/14, que informa que no ano de 1970 o pai do demandante era proprietário do Sítio Santo Antonio dos Coqueiros, bem como o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06.

O termo final terá ocorrido em 30/4/75, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, conjugados com os depoimentos testemunhais.

III-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios - concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo -, o tempo de serviço exercido pelos segurados especiais (art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91) poderá ser computado sem o recolhimento das contribuições. Cumpre ressaltar que não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

IV-É cabível a condenação do réu em custas e despesas processuais em reembolso, uma vez que o autor não litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita.

V-Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de demanda de caráter declaratório, e considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.06.009871-3	AC 983693
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021442-3 AC 886231  
ORIG. : 0200000147 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA EVANILDA DOS SANTOS  
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008537-5 AC 1022751  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADV : SERGIO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL. ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA  
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I-A lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - deverá incidir de forma imediata a partir da data da sua vigência (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725/AL).

II-In casu, tendo em vista que as parcelas a serem revistas no período anterior a 20/11/98 encontram-se prescritas, não há como possa ser deferido o pagamento das diferenças pleiteadas sobre tais prestações.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da itação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI-Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.007661-4	AC 920176
ORIG.	:	0300000134 3 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LETICIA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008426-0 AC 920945  
ORIG. : 0200001045 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABADIA COSTA PEIXOTO  
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009300-4 AC 922689  
ORIG. : 0200001791 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIO JOAO RODRIGUES  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado.

III-É possível o reconhecimento dos períodos de 1º/1/78 a 31/12/78 e 1º/12/83 a 31/12/83, tendo em vista aos anos constantes das certidões de casamento do demandante e de nascimento de suas filhas (1978 e 1983) e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06, observando-se o art. 55, § 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

IV-Somando-se o período trabalhado rural reconhecido ao período anotado em CTPS, perfaz o autor o total de 14 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

V-Ainda que considerado o tempo de serviço até 15/6/02, data da véspera do ajuizamento da ação, qual seja, 18 anos, 4 meses e 4 dias, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal.

VI-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios

VII-Apeleção e Remessa Oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 . (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.011371-4	AC 928468
ORIG.	:	0300000677	1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BRASILIDIA MORAIS CARDOSO	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

V-Matéria preliminar rejeitada. No Mérito, Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012762-2 AC 930433  
ORIG. : 0200000227 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORDALINO CHIARI  
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

I-Os documentos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, formam um conjunto harmônico, comprovando o exercício da atividade laborativa no meio rural e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

II-Comprovado o trabalho rural do autor por um lapso superior ao período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei n.º 8.213/91, correta a concessão do benefício, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente, apenas, a prova da atividade rurícola por período equivalente ao da carência exigida.

III-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034705-1 AC 978251  
ORIG. : 0200000947 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCI RAPOCI  
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

III-Apeleção improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000722-8 AC 1164137  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ESMAEL DA COSTA  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A comprovação do tempo de atividade exercida sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

II- As anotações em CTPS e os formulários permitem o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como motorista nos períodos de 12/10/79 a 2/5/85, 30/9/88 a 17/1/89 e 20/1/89 a 10/10/96, nos termos Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)"].

III-Para os segurados que cumpriram os requisitos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser observadas as disposições dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

IV-O período trabalhado em condições especiais convertido em comum, somado ao tempo de trabalho comum, resulta no total de 30 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço. Preenchido o período de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios.

V-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.000924-1	AC 996890
ORIG.	:	0300000716	1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCEBIADES ROBERTO DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa

oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044637-9 AC 1062218  
ORIG. : 0300001656 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENA DE JESUS MIRANDA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047899-0 AC 1069826  
ORIG. : 0500000194 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : GENOVEVA PONTES CREA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.008857-4 AC 1292726  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADV : ADELINO CARDOSO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001131-8 AC 1082281  
ORIG. : 0300000770 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVELINA ALVES MARGARIZO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IV- Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006667-8 AC 1089706  
ORIG. : 0400000447 4 Vr LINS/SP 0400107466 4 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELAINÉ CRISTINA ALEIXO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rúrcola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008990-3 AC 1094665  
ORIG. : 0400000797 1 Vr PIRACAIA/SP 0400014534 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : MARIA ANTONIA RAMOS ARO  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011481-8 AC 1101213  
ORIG. : 0400000269 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE AGUIAR  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I-A matéria referente ao prévio pedido administrativo já se encontra superada, tendo em vista a sua apreciação pelo v. Acórdão de fls. 54/58, já transitado em julgado (fls. 59).

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.031268-9	AC 1138442
ORIG.	:	0400000492 1 Vr PIEDADE/SP	0400017568 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	NADIR PIRES DE CAMARGO	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação do INSS improvida. Recurso da autora parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035568-8 AC 1145416  
ORIG. : 0500000029 1 Vr QUATA/SP 0500012245 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA NUNES SOUZA  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da parte autora, é de ser deferido o benefício de pensão por morte.

III-O termo inicial e o valor do benefício devem ser fixados nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. In casu, mantido o termo inicial de concessão do benefício a partir de 26/1/05 - data da expedição, pela autarquia, da "Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte" (fls. 22) - à míngua de recurso do INSS pleiteando a sua alteração.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso Adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003102-0 AC 1247225  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDA GAIATO ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.003926-9 AC 1319239  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA HERMINIA FREDERICO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.008173-0 AC 1308827  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAYME GUSTAVO ARANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.012069-3 AC 1293111  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE PIRONDI CARAFFA  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000966-5 AC 1320324  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI APARECIDA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleção improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015610-7 AG 292952  
ORIG. : 0700000037 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700001155 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
AGRTE : EDSON GARIBALDI  
ADV : PAULA BELUZO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS N.ºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento n.º 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento n.º 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento n.º 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro - que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias - foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Não se mostra cabível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o que está a pretender, de fato, é que este Tribunal profira decisão sobre uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo a quo.

VII- Pressuposto básico para que a superior instância possa decidir sobre uma pretensão subjetiva, é que a instância inferior já tenha se manifestado sobre ela. Trata-se do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, apreciar neste momento a tutela antecipada pleiteada equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

VIII- Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044460-5 AG 299572  
ORIG. : 0700000417 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700008341  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA VITORIA DA SILVA GARCIA incapaz  
REPTE : LUCIENE GERRA DA SILVA  
ADV : JOÃO ZANATTA JUNIOR (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-A prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se presente na declaração médica acostada a fls. 72, que menciona ser a ora agravada portadora de hidrocefalia e freqüentadora dos setores de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. Outrossim, analisando os relatórios médicos de fls. 68/71 observo que a autora apresenta má formação complexa do sistema nervoso central, úlcera neurotrófica em ambos os olhos, dentre inúmeras outras patologias.

II-Com relação ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência.

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074598-8 AG 305241  
ORIG. : 0700000891 1 Vr MOCOCA/SP 0700034015 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : DANIEL PAULO DE ASSIS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 74, 77 e 78 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096450-9 AG 316482  
ORIG. : 0700001913 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700045052 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA HONORIO  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos médicos acostados a fls. 74/77 - embora posteriores à cessação do benefício - não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100024-3 AG 318934  
ORIG. : 0700001744 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700036260  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : SUELI APARECIDA THIMOTEO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-A autora recebeu o auxílio-doença nº 505.510.198-5 até 14/1/06 (fls. 33). A cópia da CTPS acostada a fls. 27 revela que a autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício, no período de 27/6/06 a 1º/9/06.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100666-0 AG 319424  
ORIG. : 0700014246 1 Vr NUPORANGA/SP 0700000758 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
AGRTE : RUTH APARECIDA BALAN MIOTTO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o auxílio-doença no período de 8/5/07 (fls. 35) a 8/6/07 (fls. 34). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 66, de 17/7/07, informa que a agravante apresenta "HAS severa, cardiopatia hipertensiva, retinopatia hipertensiva, doença do nó sinusal com implante de marcapasso definitivo, gastrite, osteoartrose, osteoporose" estando "inapta para realizar atividades laborativas". Outrossim, o relatório de fls. 67, elaborado por outro médico, revela, ainda, que a autora apresenta "acuidade visual de 20/60 em olho direito e 20/25 em olho esquerdo" e "está tendo quadro de hemorragia vítrea de repetição neste olho, e baixa acuidade visual, sem perspectiva de melhora".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Quanto à realização da perícia médica, as provas acostadas aos autos indicam que a autora é pessoa idosa (fls. 31), nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.741/03 — que dispõe sobre o Estatuto do Idoso —, possuindo precárias condições financeiras e de saúde. Tais circunstâncias, por si sós, não recomendam o seu deslocamento para Ribeirão Preto, sendo forçoso reconhecer que a determinação acima vai de encontro ao objetivo constitucional de amplo acesso ao Judiciário.

V-Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009974-3 AC 1182388  
ORIG. : 0400002605 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400035270 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : JOANA MARIA DE JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso

da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011099-4 AC 1184300  
ORIG. : 0600000809 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ENEIDE SANTOS  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024558-9 AC 1202137  
ORIG. : 0400001670 2 Vr ITAPEVA/SP 0400007634 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, e por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030904-0 AC 1210829  
ORIG. : 0500000679 1 Vr GUAIRA/SP 0500006230 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : MARIA DE SOUSA BERNARDO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030948-8 AC 1210870  
ORIG. : 0500000392 1 Vr DRACENA/SP 0500006724 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO FAVERO  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031705-9 AC 1214544  
ORIG. : 0600000445 2 Vr ITAPIRA/SP 0600021680 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : JANDIRA PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção provida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032529-9 AC 1215457  
ORIG. : 0600000930 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600021456 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURINO ANTONIO VIEIRA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo em todo o período alegado.

III- É possível o reconhecimento do período de 1º/1/77 a 31/12/77 e 1º/1/86 a 31/12/86, tendo em vista a prova testemunhal, os anos constantes do título eleitoral e da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores (1977 e 1986, respectivamente) e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06.

IV-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Cumpre ressaltar que não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

V-Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedores e vencidos. Observo ainda que, considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VI-Apeleção parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para excluir da condenação o reconhecimento do período laborado entre 10/10/83 e 13/2/84, 1º/9/84 e 30/9/84 e de 9/3/85 a 31/3/85, sendo que os demais serão computados independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo, no mais, a R. sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035453-6 AC 1222702  
ORIG. : 0700000115 1 Vr ITAI/SP 0700003175 1 Vr ITAI/SP  
APTE : MARIA CORREA PROENCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apeleção provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040197-6 AC 1236882  
ORIG. : 0600000635 1 Vr MACATUBA/SP 0600014671 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINHA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Agravo Retido e Apelação improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041404-1 AC 1237963  
ORIG. : 0600000512 1 Vr MATAO/SP  
APTE : MARCILIA DE LIMA SOUZA EDUARDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047617-4 AC 1254920  
ORIG. : 0700000078 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA COUTINHO SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-Apeleção parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.003193-0 AC 1326439  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DE DEUS DA SILVA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001624-7 AG 323809  
ORIG. : 200761270049169 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIZA MARIA DOS REIS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-O documento médico mais recente acostado aos autos, a fls. 33, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante, ao mencionar que a mesma "Relata persistência do quadro doloroso, limitação funcional e incapacidade para o trabalho" (grifei).

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002423-2 AG 324411  
ORIG. : 0800000198 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000004 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEREZA FERREIRA PORTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-A autora, auxiliar de cozinha (fls. 38), recebeu auxílio-doença no período de 2/3/07 (fls. 25) a 30/10/07 (fls. 24). Todavia, o laudo médico acostado a fls. 40/41, de 8/12/07, informa que a agravante é "Portadora de fibromialgia, com dores difusas e insidiosas, atingindo principalmente articulações e extremidades, com parestesias diversas. Intensas manifestações depressivas associadas, com angústia, choro fácil, irritabilidade, baixa estima, desânimo, insônia fármaco-dependente, isolamento, episódios de confusão mental e esquecimento, idéias suicidas (já ocorreu uma tentativa), está em tratamento psiquiátrico há dez meses. Hipotireoidismo, em controle médico", apresentando "Quadro de incapacidade laborativa de característica crônica, progressiva e irreversível para a função de ajudante de cozinha".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003391-9 AG 325058  
ORIG. : 0800000010 1 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : JOSE EVARISTO DOS SANTOS  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-In casu, os atestados médicos acostados a fls. 40/41 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003803-6	AG 325281
ORIG.	:	200761120143170	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA	
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Não obstante os documentos médicos juntados a fls. 48 e 19 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade da autora, bem como a cópia da guia de recolhimento de contribuições previdenciárias acostada a fls. 47, demonstrando a sua qualidade de segurada, não foi comprovada a carência necessária para a obtenção do benefício.

III-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007028-0 AG 327583  
ORIG. : 0800000362 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ADELINA MOREIRA DA SILVA MARTINS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O laudo de avaliação mais recente, acostado a fls. 25/26, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laboral de natureza crônica e progressiva para a função de doméstica" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007050-3 AG 327605  
ORIG. : 0800000201 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009859 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ELZA PAGE COLOMBO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O documento médico acostado aos autos a fls. 17 — embora posterior à cessação do benefício —, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao solicitar "avaliação pericial para afastamento por período a determinar" (grifos meus). Ressalte-se, ainda, que o atestado acostado a fls. 18, não refere incapacidade laborativa.

III-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007171-4 AG 327713  
ORIG. : 200861270002080 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO BEANI  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o documento médico mais recente, acostado aos autos a fls. 28 - embora posterior à cessação do benefício -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar que "faz uso freqüente de analgésicos diz persistir dor e estar sem condições trabalhar" (grifos meus).

III-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008970-6 AG 328912  
ORIG. : 0800000443 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800017323 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : NAIDE APARECIDA BORGES DA ROCHA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 8/3/07 (fls. 34) a 23/10/07 (fls. 31). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 35 informa que a agravante apresenta "dor em membros + artrose joelhos Direito e esquerdo + hipotireoidismo + dislipidemia", estando incapacitada para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013166-8 AG 331801  
ORIG. : 0800000337 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O documento médico mais recente — laudo de avaliação acostado a fls. 27/28 — não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laboral de característica crônica, progressiva e irreversível para a função de costureira" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005503-3 AC 1276743

ORIG. : 0500001186 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES SIMPLICIO CORREA  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

V-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005756-0 AC 1277008  
ORIG. : 0600001713 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010052-0 AC 1285282  
ORIG. : 0600000838 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BATHAUS BASSAN  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010068-3 AC 1285298  
ORIG. : 0600000888 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA PERES DA CRUZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010751-3 AC 1287551  
ORIG. : 0700000300 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700017085 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCI FERREIRA SANT ANA  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013155-2 AC 1291763  
ORIG. : 0600000590 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600009122 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA MACHADO BRAGA PEREIRA  
ADV : DENILSON MARTINS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013300-7 AC 1291908  
ORIG. : 0700000152 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700013703 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENITA DOS SANTOS LIMA  
ADV : IVANI MOURA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, inicialmente, propunha a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada nova cópia da certidão de casamento, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013663-0 AC 1292429  
ORIG. : 0700000038 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700000719 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : TEREZINHA ELIZA MANTOANELI BARTOLOMEU  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014129-6 AC 1293668  
ORIG. : 0600000594 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016551-3 AC 1299631  
ORIG. : 0700000871 1 Vr CAPIVARI/SP 0700036220 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : JURACI DE JESUS REAL  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017580-4 AC 1301247  
ORIG. : 0600000768 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA SANTOS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017866-0 AC 1301528  
ORIG. : 0600000545 1 Vr QUATA/SP 0600011446 1 Vr QUATA/SP  
APTE : TERESA PEREIRA DA COSTA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, a fim de que corroborem ou não o início de prova material acostado aos autos.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Sentença anulada. Apeleção parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017925-1 ApelReex 1301587  
ORIG. : 0600000845 1 Vr POMPEIA/SP 0600015672 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAIR MAIA DA SILVA VENANCIO  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / DUPLO GRAU  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018004-6 AC 1301666  
ORIG. : 0700000728 1 Vr URANIA/SP  
APTE : ANNA RITA TOLEDO DE ALMEIDA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019220-6 AC 1304239  
ORIG. : 0700000226 1 Vr PACAEMBU/SP 0700012160 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SENHORINHA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, inicialmente, propunha a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada nova cópia da certidão de casamento, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020415-4 AC 1306075  
ORIG. : 0700000999 2 Vr TANABI/SP 0700056946 2 Vr TANABI/SP  
APTE : IRMO SIVIERI  
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IIIA correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020693-0 AC 1307016  
ORIG. : 0600001260 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600034652 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE DO NACIMENTO GUIM  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020832-9 AC 1307155  
ORIG. : 0600000546 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600010983 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA DE FREITAS TRINDADE  
ADV : SONIA BALSEVICIUS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência.

IV-Apeleção improvida. De ofício, determinada a implementação da antecipação da tutela concedida na sentença, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, determinar a expedição de ofício ao INSS para que implemente a antecipação da tutela concedida na sentença, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021234-5 AC 1307912  
ORIG. : 0600000394 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ANNA RODRIGUES BATISTA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022434-7 AC 1310166  
ORIG. : 0600001611 1 Vr OLIMPIA/SP 0600080443 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : APARECIDA DE OLIVEIRA MORALES  
ADV : SILVANA DE SOUSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV-Apeleção parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023152-2 AC 1311409  
ORIG. : 0600000178 1 Vr MATAO/SP 0600002340 1 Vr MATAO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES AZEVEDO  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023611-8 AC 1312081  
ORIG. : 0300001520 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO FERREIRA DE FARIA incapaz  
REPTA : ROSELENE DOMINGOS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO / INCAPAZ  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica do requerente.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Agravo retido do autor provido. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo retido e acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS e, no mérito, julgar prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024049-3 AC 1312557  
ORIG. : 0600000954 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600048435 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA COSTA  
ADV : OSWALDO SERON  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025804-7 AC 1315012  
ORIG. : 0600000500 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CLEMENTINA VALERIO

ADV : GLEIZER MANZATTI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026170-8 AC 1315968  
ORIG. : 0700000604 1 Vr PIRAJU/SP 0700027584 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETH DA SILVA SABOIA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data em que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos (7/11/07), uma vez que na data da citação (6/8/07) a autora não possuía a idade mínima exigida para a obtenção do benefício.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026180-0 AC 1315978  
ORIG. : 0600000006 2 Vr CONCHAS/SP 0600000249 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO DE ARRUDA CAMARGO  
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026744-9 AC 1317034  
ORIG. : 0800000118 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800006200 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : ILDA BALDUINO SOARES  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027197-0 AC 1317769  
ORIG. : 0600001172 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600062649 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES PEREIRA BRAVALHERE  
ADV : OSWALDO SERON  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027271-8 AC 1317843  
ORIG. : 0700000171 1 Vr BORBOREMA/SP 0700004459 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : LEONILDE FRANCISCO CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027322-0 AC 1317894  
ORIG. : 0600000987 1 Vr GUAIRA/SP 0600020216 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA MARIA ALVES  
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028016-8 AC13188980  
ORIG. : 0600001499 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600127086 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA CAMILO DOS SANTOS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028928-7 AC 1321137  
ORIG. : 0600001534 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSINA ALVES LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029420-9 AC 1321737  
ORIG. : 0600033561 2 Vr MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIO LIMA VARGAS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção do INSS provida. Recurso Adesivo do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029791-0 AC 1322508  
ORIG. : 0600000879 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600088632 3 Vr MOGI

GUACU/SP

APTE : CACILDA APARECIDA AGOSTIN GUILHERME (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apeleção provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030367-3 AC 1323516  
ORIG. : 0600000966 1 Vr APIAI/SP 0600018124 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANIRA GONCALVES  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031498-1 AC 1325268  
ORIG. : 0700001044 2 Vr GUARARAPES/SP 0700038427 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURA TEIXEIRA DE LIMA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032131-6 AC 1327070  
ORIG. : 0400000599 2 Vr ITAPEVA/SP 0400034609 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ELIZETE DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção do INSS provida. Recurso da autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032158-4 AC 1327096  
ORIG. : 0700000170 1 Vr APIAI/SP 0700004160 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032231-0 AC 1327169  
ORIG. : 0600000210 2 Vr ITAPEVA/SP 0600012793 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA  
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032290-4 AC 1327228  
ORIG. : 0700000528 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700028305 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : LURDES DE FREITAS PIOVESANA  
ADV : GISLAINE FACCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032295-3 AC 1327233

ORIG. : 0700000628 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700015545 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA LINA DOS SANTOS  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032527-9 AC 1327626  
ORIG. : 0700000599 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700014870 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINA MARIANO RAMOS  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032608-9 AC 1327707  
ORIG. : 0600000045 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600003617 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISA MARIA OLIVEIRA LIMA  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032615-6 AC 1327714  
ORIG. : 0700000422 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700018191 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARICIO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATO JENSEN ROSSI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032886-4 AC 1328028  
ORIG. : 0700001936 2 Vr TATUI/SP 0600090508 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR RIBEIRO FRANCISCO  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032992-3 AC 1328135  
ORIG. : 0600033472 1 Vr MARACAJU/MS 0600001019 1 Vr  
MARACAJU/MS  
APTE : LEONARDA ROCHA ROSA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês desde a citação, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033005-6 AC 1328148

ORIG. : 0700001051 2 Vr GUARARAPES/SP 0700038624 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do agravo retido. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

IIIIn casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033029-9 AC 1328172  
ORIG. : 0600013415 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EVA BARBOSA DIAS CORREA  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES PARCIALMENTE DIVORCIADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação cujas razões se apresentam parcialmente dissociadas da sentença impugnada.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033266-1 AC 1328414  
ORIG. : 0600001096 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600023516 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : DORCELINA DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência da aposentadoria por idade, não há como possa ser deferido o referido benefício.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033647-2 AC 1328851  
ORIG. : 0500002645 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500077199 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON TELES DE CARVALHO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033796-8 AC 1328999  
ORIG. : 0600000636 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600032824 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PEDRO FERREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

IV-Apeleção improvida. Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034388-9 AC 1330236  
ORIG. : 0600001511 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600069242 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES RODRIGUES TOSTA  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034858-9 AC 1330886  
ORIG. : 0400000219 1 Vr ITAPEVA/SP 0400019498 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES DINA DA SILVA  
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III -Apelação provida

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035085-7 AC 1331155  
ORIG. : 0600000698 1 Vr TABAPUA/SP 0600010826 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALI MARTINS RODRIGUES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035198-9 AC 1331571  
ORIG. : 0600027646 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000951 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO ALVES MAIA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Apeleção improvida. Tutela antecipada concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035402-4 AC 1332115  
ORIG. : 0700004219 3 Vr ATIBAIA/SP 0700171799 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIPES MARIA MARTINS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apeleção parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035569-7 AC 1332350  
ORIG. : 0700004236 3 Vr ATIBAIA/SP 0700172477 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA REZENDE RODRIGUES  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035723-2 AC 1332504  
ORIG. : 0700000487 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700009496 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : LUIZA FERNANDES DOS SANTOS

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036536-8 AC 1334082  
ORIG. : 0700000785 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700049584 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA RIBEIRO MENDES  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apeleção parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 8 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036697-0 AC 1334242  
ORIG. : 0700000148 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDAIR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036934-9 AC 1334941  
ORIG. : 0700001028 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.036943-0	AC 1334950
ORIG.	:	0700000181	2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORIANA GONCALVES	
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038142-8 AC 1336737  
ORIG. : 0300002390 2 Vr CATANDUVA/SP 0300025661 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA GOMES DA SILVA SANTANA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038471-5 AC 1337067  
ORIG. : 0600000062 1 Vr ITAPEVA/SP 0600001740 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : HELENA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso da autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038481-8 AC 1337077  
ORIG. : 0700000278 2 Vr SAO MANUEL/SP 0700016798 2 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA STOPA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pelo autor, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038546-0 AC 1337142  
ORIG. : 0800000065 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : ARLINDO CARROZELLI  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039155-0 AC 1338412  
ORIG. : 0600000077 3 Vr ITAPEVA/SP 0600002064 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELIA DE LIMA MACEDO  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao ruralista bastava comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.039368-6	AC 1338625
ORIG.	:	0700000467 1 Vr CAPAO BONITO/SP	0700019913 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IOLANDA ANTUNES	
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039478-2 AC 1338986  
ORIG. : 0700001024 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700079682 3 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apeleção provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS para anular a R. sentença e, no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040752-1 AC 1341955  
ORIG. : 0700001908 1 Vr BURITAMA/SP 0700038212 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR DE JESUS FERRANTI FERREIRA  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola bastava comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apeleção improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041155-0 AC 1342504  
ORIG. : 0700001576 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS CAZOLLI  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041333-8 AC 1342761  
ORIG. : 0700000331 1 Vr GETULINA/SP 0700010410 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMILDA AGOSTINHO FERREIRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.022497-9	AC 309014
ORIG.	:	9500000376	3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	JOSE MONTEIRO DE SOUZA	falecido
HABLTDO	:	CECILIA BARBOSA DE SOUZA	e outro
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. RENDA MENSAL.

- Não conhecimento do recurso no tocante ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de 1979 a 1992. Inovação de pedido não admitida.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Somando-se o tempo rural, de 01.01.1958 a 31.12.1961, 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, com os períodos de registro em CTPS e contribuições como segurado facultativo, tem-se que o autor exerceu atividade laborativa durante 26 anos, 01 mês e 17 dias, período insuficiente para a concessão do benefício vindicado.
- Com relação aos honorários, tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento para declarar os períodos de 01.01.1958 a 31.12.1961, 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1976, como laborados nas lides rurais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066187-2 AC 334198  
 ORIG. : 9500000701 1 Vr BATATAIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : VICENTE TANAKA falecido  
 HABLTD0 : WANDA BARBIERI TANAKA  
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).
- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.
- O tempo de serviço posterior à citação deve ser considerado. Fato modificativo determinante no resultado da lide. Artigo 462 do Código de Processo Civil.
- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 35 anos, 7 meses e 29 dias, pelo que faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.02.1997, data em que implementou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, na forma requerida, compensando-se os valores pagos administrativamente a partir de 06.11.1998.
- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento para reconhecer como especiais os períodos de 02.08.1971 a 31.01.1974, 01.06.1974 a 31.03.1977, 01.05.1977 a 16.01.1986 e de 01.06.1987 a 17.10.1988; conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 08.03.1997, compensando-se os valores pagos administrativamente a partir de 06.11.1998; determinar a incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional; e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042073-7 AC 378920  
ORIG. : 9500462338 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIETA DINIZ (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE CARLOS ELORZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91

- Os benefícios em análise foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se à regra transitória do artigo 58 do ADCT.

- O critério de equivalência salarial vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando regulamentada a Lei nº 8.213/91, que fixou os critérios de reajustes subsequentes. Inexistência de violação ao princípio da preservação real do valor dos benefícios.

- A diferença decorrente da aplicação, pelo INSS, dos critérios do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991, foi objeto de pagamento administrativo a partir de novembro de 1992, nada sendo devido aos autores.

- O demonstrativo de pagamento apresentado pela entidade autárquica é documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos. Excesso de execução configurado.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063493-3 AC 430893  
ORIG. : 9700000878 1 Vr SUMARE/SP  
APTE : CICERA DA SILVA GONCALVES COSTA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 22.08.1997 (data da citação) até 17.04.2001, quando implantado o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na via administrativa.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (22.08.97), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e afastar da condenação as despesas processuais, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.008315-3	AC 455968
ORIG.	:	9614030968	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ROBERTO BRAS	
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098415-6 AC 540169  
ORIG. : 9700000563 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MONICA MONTEIRO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113925-7 AC 556196  
ORIG. : 9800001418 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA QUINELATTO DOS SANTOS  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RELIGIOSA. SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

- Antes do advento da Lei nº 6.696/79, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa não estavam inseridos no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo a possibilidade de contribuição como segurados facultativos.

- O reconhecimento do tempo laborado em atividade religiosa antes da Lei nº 6.696/79 depende de indenização do período a computar, incumbência a cargo do religioso, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento da entidade religiosa.

- Labor urbano, em atividade religiosa, não reconhecido, diante da ausência de recolhimentos como segurado facultativo.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da relatora pelo resultado.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.010491-9 AC 685282  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GAIOTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS CAVALINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação.

- Verba honorária reduzida a 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.12.002945-2	AC 1299784
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDIA SOARES IZIDORO incapaz	
REPTE	:	DULCE SOARES IZIDORO	
ADV	:	PHENELOPE CARVALHO DE ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.16.000691-8	AC 768250
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS	incapaz
REPTE	:	LUCIO JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Legitimidade passiva da autarquia, a que incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela concedida. Prejudicada a apelação da autora. De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, julgar prejudicada a apelação da autora e, de ofício, excluir a União do pólo passivo da lide, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050437-0 AC 20698  
ORIG. : 0000000227 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JESUS CORSINI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 31.12.1970 a 31.12.1974 e de 01.12.1977 a 31.12.1996.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 31.12.1970 a 31.12.1974 e de 01.12.1977 a 31.12.1996, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente os períodos de 09.08.1964 a 31.12.1974 e de 1º.12.1977 até 1º.01.1998, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.002884-9 AC 1056330  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ELSA PEREIRA BORGES  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027823-4 AC 701350  
ORIG. : 0000000842 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSTA APARECIDA FERNANDES  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035006-1 ApelReex 714159  
ORIG. : 0000000958 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCINEIDE DA SILVA  
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.
- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.
- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, foi expressamente revogado pela Lei 9.528/97 e fazia referência tão somente aos pedidos formulados na esfera administrativa, não se aplicando o exíguo prazo em sede judicial.
- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, incompetência do juízo e decadência rejeitadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051344-2 AC 743448  
 ORIG. : 0000000693 3 Vr DIADEMA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ARNALDO REYNA  
 ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. O preceito contido no Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, que exige, para fins de caracterização do trabalho insalubre, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior a 85 decibéis, não pode prevalecer ao regramento contido em mencionados decretos, em razão do princípio da hierarquia das normas.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16.04.1973 a 08.10.1974, 07.04.1975 a 26.10.1978, 26.03.1979 a 15.05.1979, 18.05.1979 a 19.04.1983, 14.04.1983 a 25.11.1986, 03.11.1986 a 02.07.1990 e 29.11.1990 a 20.05.1996, os quais totalizam 30 anos, 07 meses e 07 dias, já acrescidos do percentual de 40%.

- Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora incidentes de forma englobada sobre as parcelas anteriores à citação e, após, mês a mês, de forma decrescente, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, e, a partir de então, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento Remessa oficial parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.004430-4 AC 894230  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE FRANCA TORRES  
ADV : EDIR LOPES NOVAES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. JULGAMENTO DO FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica do autor, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento do autor antes da realização do estudo social, necessário para verificação das condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Demanda que se julga extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008776-1 AC 923223  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MATIELO NETO incapaz  
REPTA : SONIA MARISA BRAGATI  
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001834-4 AC 1028124  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE BORGES AIS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000012-6 AC 1069099  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID REGINALDO CANDIDO incapaz  
REPTE : RAIMUNDO CIRILO CANDIDO  
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002787-4 AC 1065905  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALEF SANTOS SAMPAIO incapaz  
REYTE : JILMARIA SILVA SANTOS  
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.003716-5 AMS 253302  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO  
ADV : NORMA SANDRA PAULINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- É da competência da vara especializada previdenciária o processamento e julgamento de mandado de segurança em que se pretende a quitação de parcelas em débito com o INSS, para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (CC 2003.61.00.018846-1, j. 30.03.2006, v.u.).

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.

- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.

- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.000964-5 AC 1106989  
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUZIA MARCELINO  
 ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.002215-6 AC 1059701  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA GARCIA NEVES  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033557-3 AC 908762  
ORIG. : 0200001308 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDIRIA LERCI ROBELO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.010373-6 AC 1325045  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA  
ADV : JAIR GOMES ROSA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 13.10.2003 (data da suspensão do benefício na via administrativa) até 18.06.2007, quando seu esposo passou a trabalhar mediante remuneração certa.
- Apelação do INSS parcialmente provida, para que o benefício assistencial da autora seja devido até a data de 18.06.2007, revogando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035850-4 AC 980354  
ORIG. : 0200000541 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAFALDA DA SILVA FERREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.001043-4 REOMS 260545  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RENATO DE GOES E SILVA  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
EMBGTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGADO. : Acórdão de fls. 94-95  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço é necessário que o contribuinte individual indenize o INSS.

II - Indenização justa corresponde ao recolhimento das contribuições não pagas com base na legislação vigente à época do trabalho, com o acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária.

III - Não se prestam os declaratórios, sob alegação de obscuridade, ao reexame da causa.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.003892-4 AMS 283954  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BORIS FERREIRA ROCHA  
ADV : NANJI REGINA DE SOUZA  
EMBGTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGADO. : Acórdão de fls. 325-326  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço é necessário que o contribuinte individual indenize o INSS.

II - Indenização justa corresponde ao recolhimento das contribuições não pagas com base na legislação vigente à época do trabalho, com o acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária.

III - Não se prestam os declaratórios, sob alegação de obscuridade, ao reexame da causa.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001715-8 AC 998102

ORIG. : 0100002154 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : LEONARDO AMBROZIO incapaz  
REPTE : NEIVA APARECIDA CARRARA  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. RAZÕES DISSOCIADAS. TI. HONORÁRIOS.

- Não se conhece de apelação, cujas razões encontram-se dissociadas do que a sentença decidiu. Artigo 514, inciso II, do CPC.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.12.2001), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Majorada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, corrigida a sentença, para constar a expressão "prestação continuada" em substituição à "aposentadoria por invalidez".

- Apelação do INSS não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, e majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica e corrigida a sentença, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica e corrigir a sentença para constar a expressão "prestação continuada" em substituição à "aposentadoria por invalidez", nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008804-9 AC 1010416  
ORIG. : 0400006770 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA FERREIRA DA SILVA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, pois consoante versão da própria autora, apenas prestava auxílio eventual.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033844-3 AC 1048787  
ORIG. : 0100001169 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES SOUSA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE SUA CONCESSÃO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS.

- Requisitos para implementação do benefício assistencial de prestação continuada não satisfeitos.
- Conclusão de laudo médico-pericial pela inexistência de qualquer incapacidade (física ou intelectual).
- Estudo social que demonstra a inexistência de miserabilidade.
- Apesar de um neto residir com o casal (autora e marido), a família, para efeito do benefício assistencial, é constituída por aqueles que integram o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.
- Dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV registram que a autora passou a receber, a partir de 27.09.2005, benefício previdenciário de pensão por morte do marido, atualmente no valor de R\$ 749,71 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, revogando a tutela concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela concedida.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.005643-7 AC 1252488  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : LUIZA MARIA BAIA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 12.06.1930, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Ausente a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pois as testemunhas, ouvidas no ano de 2007, atestaram o labor rural da autora, até 4 ou 5 anos antes da edição da lei. Carência não cumprida.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com

quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.002082-1 AMS 289857  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGUINALDO APARECIDO MENDONCA  
ADV : PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
EMBGTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGADO. : Acórdão de fls. 185-186  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço é necessário que o contribuinte individual indenize o INSS.

II - Indenização justa corresponde ao recolhimento das contribuições não pagas com base na legislação vigente à época do trabalho, com o acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária.

III - Não se prestam os declaratórios, sob alegação de obscuridade, ao reexame da causa.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.005569-0 AC 1261599  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HOZANA AMELIA DE LIMA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 12.01.1920, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Não houve a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pois as testemunhas, ouvidas no ano de 2006, asseveraram que há mais de vinte e cinco anos a autora não exercia atividade agrícola.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.000765-0 AC 1307536  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM incapaz  
REPTE : MITIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial as quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003251-0 AC 1171416  
ORIG. : 0200000546 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : EXPEDITO MARCAL FERREIRA  
ADV : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Demanda que se julga extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008842-3 AC 1180762  
ORIG. : 0400001001 1 Vr BROTAS/SP 0400008080 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : JULIA LOURENCAO PADOVAN  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 04.07.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Não houve a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pois conforme depoimento pessoal, a autora parou de trabalhar na lavoura em 1986.

- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014329-0 AC 1188847  
ORIG. : 0300001559 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300042211 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANO APARECIDO BALDISSERA RODRIGUES incapaz  
REPTE : MANOEL RODRIGUES DE JESUS  
ADV : SINARA DINARDI PIM  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016994-0 AC 1192211  
ORIG. : 0500011354 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500011354 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FATIMA LEUCE incapaz  
REPTE : FRANCISCO LENSI  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021286-9 AC 1197653  
ORIG. : 0500000337 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500004130 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONILA FARIAS DE AGUIAR incapaz  
REPTE : TEODOLINA PEREIRA FARIAS DE AGUIAR  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025684-8 AC 1203815  
ORIG. : 0500000926 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO GONCALVES DA SILVA  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036191-7 AC 1223441  
ORIG. : 0400000940 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA falecido  
HABLTDO : MARCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Demanda que se julga extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados apelação do INSS e o recurso adesivo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicados a apelação do INSS e recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037687-8 AC 1226548  
ORIG. : 0500001165 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

Matéria preliminar rejeitada.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rural reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 06.08.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Não conheço do agravo retido e da remessa oficial. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela concedida anteriormente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042480-0	AC 1227516
ORIG.	:	0400000271 1 Vr AGUAI/SP	0400028698 1 Vr AGUAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FELIPE DANIEL JUNQUEIRA incapaz	
REPTE	:	FERNANDA CRISTINA EMBOABA DANIEL	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do ajuizamento da ação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045899-8 AC 1250268  
 ORIG. : 0500000323 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OSVALDO FERNANDES MIGUEL  
 ADV : ALEX SILVA  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- O autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 22.03.05 (data do requerimento administrativo) até 14.09.07, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de sua esposa.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação parcialmente provida para que o benefício assistencial do autor seja devido até a data de 14.09.07, conforme exposto, e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047576-5 AC 1254879  
ORIG. : 0600001424 3 Vr LINS/SP 0600109383 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES PELLOZO MIRANDOLA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 27.10.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049500-4 AC 1261448

ORIG. : 0600001073 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JULIA CARDOSO  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010053-2 AI 329680  
ORIG. : 200361260036161 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSWALDO GOMES DE PAULA e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
REDATORA PARA : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN  
O ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Agravo parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010791-5 AG 330173  
ORIG. : 0700003715 2 Vr BONITO/MS 0700000177 2 Vr  
BONITO/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARINO CARDOSO  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO INSS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DISPENSADO O PAGAMENTO PELO ARTIGO 7º, DA LEI ESTADUAL N.º 1.936/98.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- O artigo 7º, da Lei Estadual nº 1.936/98 (conforme redação dada pelo artigo 46, da Lei Estadual 3.151 de 23.12.2005) dispensa a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações do pagamento de custas processuais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013376-8 AG 332137  
ORIG. : 200761090097216 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ADEMIR MARQUES DA SILVA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE.

- A determinação de juntada de cópias de documentos para instruir a contrafé afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

- Inaplicável o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não se estendendo ao INSS. Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014079-7 AG 332734  
ORIG. : 200761090105109 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO CARAVELLA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE.

- A determinação de juntada de cópias de documentos para instruir a contrafé afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

- Inaplicável o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não se estendendo ao INSS. Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001373-7 AC 1269804  
ORIG. : 0600001766 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600059480 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TATIANI FABIANA GARUZI DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MONICA APARECIDA GARUZI DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 1º.10.2006 (data da suspensão do benefício na via administrativa) até 1º.07.2007, quando seu pai passou a trabalhar mediante remuneração certa.

- Apelação do INSS parcialmente provida, para que o benefício assistencial da autora seja devido até a data de 1º.07.2007, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007839-2 REOAC 1280701  
ORIG. : 0500001095 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : ELISIA MARIA DA COSTA  
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO INSS. NULIDADE.

- Sentença, embora submetida ao duplo grau de jurisdição, não condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

- Audiência de instrução e julgamento, em que proferida a sentença, que deve ser anulada, de ofício, por ausência de regularização da representação legal do INSS. Certificado nos autos, por funcionário da Vara, que o INSS substituirá o patrono, ausente a juntada de procuração ad judicium, a teor dos artigos 36 e 37 do CPC, não servindo, para tanto, a certidão de serventário da Justiça para comprovar a outorga de poderes pela autarquia a novo advogado, se o caso. Tratando-se de Procurador Federal, a intimação deveria ter sido pessoal, a teor do artigo 17 da Lei nº 10.910 de 15.07.2004.

-Se a Procuradoria do INSS, mediante ofício, como informa serventuário da Justiça, comunicou a designação de novo representante legal para a causa, cabia ao juízo a quo tomar as providências cabíveis, a partir do recebimento do mencionado ofício, não constante dos autos, determinando a regularização da representação processual do advogado, nos termos do art. 13 do CPC, ou intimação pessoal de seu Procurador Federal, sendo nula a audiência realizada, e a sentença nela proferida, sem a presença de representante legal da ré.

- Incidência do artigo 247 do CPC, segundo o qual "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

- Audiência de instrução e julgamento e respectiva sentença que se anulam de ofício, a fim de que o juiz a quo determine a regularização da representação legal da autarquia, em caso de advogado nomeado, e designe nova audiência de instrução e julgamento, para a qual a partes deverão ser devidamente intimadas, procedendo-se à intimação pessoal do INSS, caso esteja representado por Procurador Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a audiência de instrução e julgamento realizada em 16.08.2007 e a respectiva sentença e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.009603-5	AC 1283910
ORIG.	:	0500001743	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LUIZ DA SILVA FERREIRA	
ADV	:	MICHELLI CRISTINE PANACHI	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010522-0 AC 1286731  
ORIG. : 0600001287 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600078385 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : LUZIA VIEIRA DE FREITAS PEREIRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010641-7 AC 1287441  
ORIG. : 0200001258 2 Vr ITAPEVA/SP 0200065958 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BUENO PACHECO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010880-3 AC 1287842  
ORIG. : 0500001095 1 Vr ITAPEVA/SP 0500048353 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ausente início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012033-5 AC 1289758  
ORIG. : 0300000837 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300100808 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSISTENCIAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição.

- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013163-1 AC 1291771

ORIG. : 0600000505 1 Vr GUAIRA/SP 0600008302 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR AMANCIA DE PAULA SILVA  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013201-5 AC 1291809  
ORIG. : 0700000711 2 Vr MOCOCA/SP 0700728980 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : MARIA DAS DORES MARQUES MARTINS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade.

- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013270-2 AC 1291878  
ORIG. : 0600000417 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600023476 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINCOLN LUIS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO incapaz  
REPTE : NERCINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013668-9 AC 1292434  
ORIG. : 0600000929 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600053731 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (26.07.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (26.07.2006), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016382-6 AC 1299427  
 ORIG. : 0400001159 1 Vr TANABI/SP  
 APTÉ : CANDIDO BRAS SPESSOTO incapaz  
 REPTE : DURVALINO SEBASTIAO SPESSOTO  
 ADV : FABIANO FABIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.01.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016385-1 AC 1299430  
 ORIG. : 0400001005 2 Vr TATUI/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cômjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017327-3 AC 1300850  
ORIG. : 0500001364 1 Vr ITAPEVA/SP 0500060646 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : BENEDITA DE JESUS PONTES  
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (13.07.05).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (05.12.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017608-0 AC 1301275  
ORIG. : 0700001009 2 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDOVINA EMETERIA DA SILVA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela concedida, nos termos do voto da Relatora, com que votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento à apelação e mantinha a tutela concedida.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018030-7 AC 1302123  
ORIG. : 0700000331 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700007865 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA NICOLETE  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Preliminar rejeitada.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- A ficha de inscrição perante a Secretaria de Saúde não configura, isoladamente, início de prova material. Trata-se de documento frágil, sem qualquer carimbo ou assinatura do profissional responsável pela colheita dos dados ali contidos.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020256-0 AC 1305914  
ORIG. : 0700000091 2 Vr ITARARE/SP 0700004106 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOVELINA BATISTA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020529-8 AC 1306190  
 ORIG. : 0600001566 1 Vr CONCHAL/SP 0600025497 1 Vr CONCHAL/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATA MIURA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SEBASTIAO FERREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)  
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.023280-0 AC 1311581  
ORIG. : 0700001523 1 Vr DIADEMA/SP 0700200812 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : SIMONE MEDEIROS DA CUNHA incapaz  
REYTE : LUCIA VALENTE MEDEIROS CUNHA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de exame médico pericial, para comprovação da incapacidade física e de estudo social, para demonstração da miserabilidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023810-3 AC 1312280  
ORIG. : 0700000390 1 Vr BIRIGUI/SP 0700030146 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ALVES GUIRAU  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Impossibilidade de cumulação do amparo social com a pensão por morte, devendo-se compensar os valores dos benefícios pagos concomitantemente.
- Apelação a que se nega provimento. Mantida a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024332-9 AC 1312840  
ORIG. : 0500001146 2 Vr ITAPEVA/SP 0500048892 2 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN DOS SANTOS SOUZA  
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026541-6 AC 1316742  
ORIG. : 0700000388 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700039762 4 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE PAULA SILVA  
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- A ficha de inscrição perante a Secretaria de Saúde não configura, isoladamente, início de prova material. Documento frágil, sem qualquer carimbo ou assinatura do profissional responsável pela colheita dos dados ali contidos.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026831-4 AC 1317121  
ORIG. : 0700004923 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000250 1 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA HORACIA BORGES  
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.029236-5 AC 1321540  
ORIG. : 0500000479 1 Vr ITAPEVA/SP 0500021649 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ADELIA APARECIDA ALVES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (28.07.05), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030424-0 AC 1323607  
 ORIG. : 0600000215 1 Vr GALIA/SP 0600005490 1 Vr GALIA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DENISE DE OLIVEIRA HONORIO incapaz  
 REPTÉ : VILMA DE OLIVEIRA HONORIO  
 ADV : CLAUDIO MANSUR (Int.Pessoal)  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030786-1 AC 1324148  
ORIG. : 0500001457 1 Vr POMPEIA/SP 0500035725 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : MIRALDA ALVES DOS SANTOS SILVA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento é a data da cessação do benefício (NB nº 102.470.554-1) ocorrido em 01.05.2004.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianiana Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033043-3 AC 1328186  
ORIG. : 0700000509 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700012801 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA ALVES DA SILVA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para excluir da condenação as despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033781-6 AC 1328984  
ORIG. : 0700001140 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA ROSA DE JESUS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Sentença anulada de ofício. Concedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinada a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixada a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e concedida a tutela específica. Prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, conceder a tutela específica e julgar prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034129-7 AC 1329906  
ORIG. : 0700000549 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700047877 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO SALVIETTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034240-0 AC 1330050  
ORIG. : 0600000576 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600002880 1 Vr  
SANTA ADELIA/SP  
APTE : CELESTINA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034756-1 AC 1330668  
ORIG. : 0600000022 1 Vr CAJURU/SP 0600000843 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : CASSIANA MARIA DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (09.03.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (09.03.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica,

nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035225-8 AC 1331598  
ORIG. : 0600018686 2 Vr AMAMBAl/MS 0600000605 2 Vr  
AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR VERA GONCALVES  
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição.

- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com realização de estudo social. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038030-8 AC 1336488  
ORIG. : 0700001060 3 Vr BIRIGUI/SP 0700081752 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FRANCISCO QUIRINO  
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Adicionando o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional com aquele supostamente laborado em atividade urbana tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor teria laborado por 13 anos, 06 meses e 18 dias.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o requisito etário e o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para, reconhecendo os períodos trabalhados na lavoura sem registro profissional, de 01.01.1974 a 31.12.1977, 01.01.1982 a 31.12.1982 e 01.01.1989 a 31.12.1991, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e aposentadoria por tempo de serviço integral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço como rurícola após a vigência da Lei nº 8.213/91, bem como para fixar o termo inicial do benefício em 06/2008.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.039192-6	AC 1338449	
ORIG.	:	0700001125	1 Vr AURIFLAMA/SP	0700019990 1 Vr
			AURIFLAMA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	APARECIDA DE SOUZA SARAUZA		
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, trabalhador urbano.
- As fichas de inscrição perante estabelecimentos comerciais não configuram, isoladamente, início de prova material, em razão da fragilidade de que se revestem.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido do INSS a que se nega provimento e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.052478-9 AC 497554  
 ORIG. : 9700000706 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MIGUEL SEGUESSE (= ou > de 60 anos)  
 ADV : SONIA LOPES  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Sentença ultra petita, obrigando a adequação da condenação aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1994 a 31/12/1996, eis que o autor delimitou o reconhecimento da atividade campesina ao interstício de 1958 a 1993.

II - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1958 a 1993, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1963 a 31/12/1966, delimitado pela prova material em nome do autor: a carteira de trabalho, emitida em 17/07/1974, com dois registros apontando como empregador o Sr. Quirino P. Pompeu Motta, o primeiro a partir de 29/06/1969 e o outro de 02/05/1994, ambos

sem constar a data de saída, como fiscal em propriedade agrícola. No processo administrativo de fls. 44/76, constam a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores dos Rurais de Jaboticabal de 14/06/1996 informando que o autor trabalhou na zona rural no período de 1958 a 1968 (fls. 51); a declaração do ex-empregador, o Sr. Quirino Pedro Pompeu Motta de 24/05/1996, relatando que o requerente laborou em sua propriedade agrícola de 1958 a 1968, como trabalhador rural (fls. 52); o título eleitoral de 22/05/1963 indicando a sua profissão de lavrador (fls. 54); o certificado de reservista de 19/09/1963, não apontando a sua qualificação (fls. 55) e as certidões de casamento realizado em 18/09/1965 e de nascimento de filha de 10/09/1966, ambas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 56/57). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que documento mais antigo que comprova a atividade campesina é o título eleitoral de 22/05/1963, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 54). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

IV - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1963, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

V - Embora a carteira de trabalho do autor comprove o labor para o Sr. Quirino P. Pompeu, inclusive, constando as alterações salariais, verifica-se que o trabalho era como fiscal e, não como trabalhador rural, como alegado.

VI - O período de 29/06/1969, sem constar a data de saída, em que o autor trabalhou para o Sr. Quirino P. Pompeu, foi anotado posteriormente à emissão da carteira de trabalho ocorrida em 17/07/1974 (fls. 07). Não há documento algum que comprove o labor campesino nessa época, assim o lapso temporal em questão não pode integrar na contagem do tempo de serviço.

VII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 06 anos, 06 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

VIII - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.073684-7 AC 516858  
ORIG. : 9700000107 3 Vr POA/SP  
APTE : IRACI MARINHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 18/09/1978 a 27/07/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 de fls. 18 e laudo técnico (fls. 20/22), para concessão de aposentadoria especial: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 18/09/1978 a 27/07/1993.

V - O tempo de trabalho em atividade sujeita à condições agressivas totalizou 17 anos, 09 meses e 30 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

VI - A aposentadoria especial não admite a conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, pois, para esse benefício previdenciário, todo o tempo considerado deve ser especial, motivo pelo qual a legislação fixou o coeficiente em 100% (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

VII - A análise e deferimento da aposentadoria por tempo de serviço não incorre em julgamento extra petita, vez que a aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço são modalidades do mesmo gênero. Precedentes.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado aos períodos de trabalho comum incontroversos, de fls. 25, computando-se 25 anos, 06 meses e 14 dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado à data do requerimento administrativo, em 28/08/1996.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício

XII - Apelação da autora parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da autora e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106065-3 AC 548064  
ORIG. : 9800001642 2 Vr INDAIATUBA/SP  
PARTE A : ABEL GARCIA DUARTE NETO

ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 06/1951 a 05/1980, além do seu enquadramento como especial, assim como o reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas de 01/02/1986 a 26/08/1986 e de 17/09/1986 a 01/06/1990 e, a sua conversão para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1975 a 31/12/1975, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 20/09/1975 (fls. 15), atestando a sua profissão de lavrador. O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o único documento comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 20/09/1975 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi fixado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1975, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência.

VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.

VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/02/1986 a 26/08/1986 e de 17/09/1986 a 01/06/1990.

X - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho (fls. 18/23) até a 31/05/1998, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 10), totalizando 16 anos, 07 meses e 16 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

XI - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

XII - Reexame necessário parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003726-2 AC 622362  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOSE LUIZ BEVENUTO  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - É possível, no curso do processo, a juntada aos autos de documento de valor probatório, esclarecedor dos fatos, não havendo razão para o desentranhamento das provas materiais de fls. 157/162 que acompanham a apelação da parte autora.

II - Pedido de reconhecimento de atividade urbana, sem registro em carteira de trabalho de 07/1963 a 02/1965, 18/06/1965 a 01/02/1966, 02/02/1966 a 28/02/1967, 20/03/1967 a 29/07/1968 e de 08/1968 a 06/1969 e como especial dos períodos de 01/07/1969 a 29/02/1972, 03/1972 a 02/1973, 01/11/1972 a 21/05/1975 e de 05/06/1975 a 31/07/1978, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 25 e 26, constantes no processo em apenso e fls. 33 e 35, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Reconhecimento da atividade no período de 18/06/1965 a 01/02/1966 em que laborou para Sampaio Góes S/A: certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Jaú em 11/11/1994, apontando que a empresa Sampaio Góes S/A Comercial esteve inscrita no interstício de 01/01/1965 a 31/12/1966 (fls. 42); declaração da empresa de 17/03/1995, relatando que o requerente foi seu funcionário no período de 18/06/1965 a 01/02/1966 (fls. 53 e 54) e registro de empregados atestando o labor do requerente no período declinado (fls. 55).

IV - Lapso temporal de 08/1968 a 06/1969, laborado para Dionísio Momesso: título eleitoral de 26/02/1969, atestando a profissão de balconista (fls. 37); certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Jaú em 07/11/1994, informando que o Sr. Dionísio Momesso esteve inscrito no período de 01/08/1968 a 31/06/1969 (fls. 43); certidão da 22a. Delegacia de Serviço Militar de 23/11/1994, apontando que o autor alistou-se no ano de 1969, época em que se qualificou como balconista (fls. 44); declaração do ex-empregador de 17/10/1995, relatando que o requerente lhe prestou serviços em sua fábrica de calçados de 08/1968 a 06/1969 (fls. 52) e ficha de matrícula do autor no Colégio Comercial Horácio Berlinck de 03/01/1969, indicando que trabalhava na Fábrica de Calçados Momesso (fls. 60).

V - É possível apenas o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 18/06/1965 a 01/02/1966 e de 01/08/1968 a 25/12/1968.

VI - O ente previdenciário já havia reconhecido o trabalho para o Sr. Dionísio Momesso no interstício de 26/12/1968 a 30/06/1969, de acordo com o documento de fls. 19, constante no processo administrativo.

VII - Os demais lapsos em que pleiteia o reconhecimento, não há qualquer documento contemporâneo que demonstre a atividade alegada.

VIII - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

IX - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

X - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

XI - Os períodos de 01/07/1969 a 29/02/1972 e de 01/11/1972 a 21/05/1975 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que há divergência com relação ao nome da empregadora, que nos formulários (processo administrativo em apenso - fls. 25 e 26), embora informem a presença de agentes agressivos, consta Javep S/A - Jáú Veículos e Peças e na carteira de trabalho a empregadora aparece como sendo a empresa Camargo Penteado Importadora S/A.

XII - A atividade de mecânico desenvolvida no interstício de 05/06/1975 a 31/07/1978 não está arrolada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no entanto, seria possível a conversão do tempo especial para comum, desde que devidamente comprovados os agentes prejudiciais aos quais o trabalhador estava exposto. Com efeito, não consta no formulário (fls. 35) que o autor ficou exposto aos agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento pleiteado.

XIII - O período de 03/1972 a 10/1972, em que laborava como motorista autônomo, já foi reconhecido como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 18, constante no processo administrativo. Embora a parte autora pleiteie o enquadramento da especialidade da atividade até 02/1973, a partir de 01/11/1972 passou a trabalhar na Camargo Penteado Importadora S/A, não restando configurado que o labor na empresa se deu em condições agressivas à saúde do trabalhador.

XIV - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 16/02/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 30), computando-se 28 anos, 10 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

XV - Recurso do autor parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.002976-5 AC 1263914  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ASSIS BRITO PERIS  
ADV : JESUS CUNHA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, ora como rural de 13/08/1996 a 30/07/1997, ora como urbano de 01/12/1962 a 16/12/1966, de 12/10/1972 a 14/05/1976 e de 12/1997 a 03/2000, sendo que nos dois primeiros o autor trabalhou com registro em CTPS. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atividade especial de 01/07/1976 a 31/07/1978 e de 08/08/1978 a 12/08/1996, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O labor campesino de 13/08/1996 a 29/07/1997 não foi reconhecido na sentença monocrática, embora comprovado, através do contrato de arrendamento agrícola de 26/07/1996 em que o autor figura como arrendatário, com prazo de duração de 03 (três) anos, iniciando as atividades em 26/07/1996 e rescindido em 29/07/1997 (fls. 36/37). Deixo de considerá-lo por não haver recurso da parte autora, não podendo ser agravada a situação da autarquia, sob pena de reformatio in pejus.

III - O período de 01/12/1962 a 16/12/1966, em que laborou na empresa Comercial e Indústria Madeireira Ltda, não pode integrar a contagem do tempo de serviço, eis que tal vínculo empregatício, além de encontrar-se rasurado, foi anotado posteriormente à emissão da carteira de trabalho ocorrida em 07/12/1966 (fls. 276). Além do que, a primeira CTPS do requerente apresenta apenas o registro empregatício questionado, estando em branco os demais espaços, sendo que o seu segundo vínculo laborativo de 01/10/1972 a 14/05/1976 foi anotado na sua segunda carteira de trabalho (fls. 208).

IV - O lapso temporal de 12/10/1972 a 14/05/1976, em que o requerente trabalhou na Tobar - Indústria e Comércio de Acrílico Importação e Exportação Ltda, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício, portanto, deverá integrar no cômputo do tempo de serviço do autor.

V - O labor como motorista de carro boiadeiro no interstício de 12/1997 a 03/2000, sem registro em carteira de trabalho, não foi reconhecido na sentença monocrática e, tendo em vista a ausência de apelo da parte autora, deixo de apreciá-lo.

VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VIII - O ente autárquico já reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 01/07/1976 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 31/07/1978 e de 09/08/1978 a 16/10/1995, conforme o documento de fls. 274/275, constante no processo administrativo.

IX - Não é possível o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no interstício de 08/08/1978 a 12/08/1996, eis que o formulário de fls. 29 informa que o requerente exerceu a atividade de maquinista de 09/08/1978 a 24/07/1995.

X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 31 anos, 05 meses e 11 dias de trabalho.

XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em 03/08/2001, momento em que o ente previdenciário tomou conhecimento da pretensão do autor.

XII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVII - Reexame necessário e apelo autárquico parcialmente providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.004335-8 AC 857156  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO.

I - Pedido de cômputo como rural dos períodos de 01/01/1965 a 30/01/1967 e de 01/05/1967 a 31/12/1971, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1966 a 30/01/1967 e de 01/05/1967 a 31/12/1971: a certidão de casamento realizado em 04/12/1971, informando a sua profissão de lavrador

(fls. 15) e o certificado de dispensa de incorporação de 03/08/1967 atestando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966 e a sua residência na Fazenda Americana (fls. 16). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 03/08/1967 atestando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966 e a sua residência na Fazenda Americana (fls. 16). Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 37 anos, 09 meses e 24 dias, considerando-se os períodos incontroversos de fls. 26/27, constante no procedimento administrativo apensado aos autos.

IV - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser alterado para a data do requerimento de justificação administrativa, em 06/06/2000, momento em que o ente previdenciário tomou conhecimento da pretensão do autor.

VI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

IX - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

X - Recurso adesivo do autor improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para reconhecer somente os períodos de 01/01/1966 a 30/01/1967 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, totalizando 34 anos, 01 mês e 24 dias, fixar o termo inicial da revisão na data da revisão administrativa (06/06/2000) e a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Prosseguindo, também por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.026053-2	AC 810957
ORIG.	:	9700000248	2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DIAS DOS SANTOS	
ADV	:	GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALCETEIRO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante dispõe a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 11/07/1970 a 25/09/1990, 02/05/1991 a 03/06/1993, 09/06/1993 a 18/05/1994 e de 20/09/1994 a 10/08/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 113, 115, 117 e 118) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 2.4.3, a atividade realizada pelos trabalhadores da via permanente, privilegiando os trabalhos nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 11/07/1970 a 25/09/1990, 02/05/1991 a 03/06/1993 e 09/06/1993 a 18/05/1994.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 10/08/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 14), computando-se 33 anos, 05 meses e 05 dias, considerando-se os registros em CTPS de fls. 06 e 14 e os períodos reconhecidos como especiais.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 15/04/1997, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XIV - Reexame necessário parcialmente provido.

XV - Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, dar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.16.000984-2 AC 896716  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ANTONIO ROSA e outro  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. GRANDE PROPRIEDADE. PROVA MATERIAL CONTRADITÓRIA COM A TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, em que os autores, Antonio Rosa e Maria Inês Benelli Rosa, nos período de 10.05.1960 a 30.10.1975 e de 15.07.1967 a 10.03.1986, respectivamente, exerceram labor rural, em regime de economia familiar, em suas propriedade, denominada Fazenda Dourado, Água da Boa Vista e Palmeira, no município de Tarumã, com a expedição da respectiva certidão.

II - Como bem salientou o Juízo a quo autores prestam depoimentos confusos e contraditórios, acerca do período em que exerceram a atividade rural. A autora declara que mora na cidade de Deodápolis-MS, há 26 anos, tendo antes morado na cidade de Tarumã, em propriedades rurais da região. A seguir, declara que se casou em 15.07.1967, morou por dez anos no sítio de propriedade do sogro e, logo após, se mudou, com o marido, para a cidade de Tarumã. Por fim, afirma que veio morar na cidade de Tarumã por volta de 1967, ocasião em que abriu um comércio com seu marido. O autor afirma que mora em Deodápolis-MS, desde 1986, que se casou em 21.07.1967, tendo "montado um comércio em Tarumã por volta de 1973". Em seguida, declara que sua esposa passou, a partir deste ano, a cuidar do comércio e da casa.

III - Extensão da propriedade, onde os autores alegam ter exercido atividade rural, com área de 233,51 hectares, não permite classificar os proprietários como pequenos produtores rurais, em regime de economia familiar, produzindo para a própria subsistência, como previsto na legislação previdenciária. Além do que, como não juntaram comprovantes de recolhimentos do ITR, tampouco Certificados de Cadastro do INCRA, não é possível verificar se contavam com empregados assalariados e a classificação do imóvel e dos proprietários, consignadas pelo INCRA, sendo impossível enquadrar os proprietários.

IV - Os vestígios de prova escrita não encontraram respaldo na prova testemunhal e nos depoimentos contraditórios dos autores que não confirmaram o efetivo trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período pleiteado na inicial, impondo-se a rejeição do pedido.

V - Recurso dos autores improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002795-7 AC 852290  
ORIG. : 0200000730 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ROSA PINTO JACINTHO  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

I - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional.

II - É incabível a imposição de juros de mora nos créditos atualizados para fins de expedição de ofício precatório, tanto no período estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000, quanto no período compreendido entre a data de elaboração da conta no juízo de origem e respectiva expedição no precatório no Tribunal. Precedentes do STF.

III - O pagamento do valor requisitado em precatório, devidamente, atualizado pelos índices estabelecidos em lei para essa finalidade tem por função preservar o valor da moeda, impedindo a expedição precatório complementar, devendo a execução ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

IV - Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

V - Recurso improvido.

VI - Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de vota, negar provimento ao apelo do executado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida, a Relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009393-0 AC 864505  
ORIG. : 0100000211 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PALMIRA IDALINA DE SOUZA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 15 de outubro de 1960 a 18 de dezembro de 1974, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em um sítio localizado na 8ª Linha, Nascente, Quadra 61, da 2ª Zona do Núcleo Colonial Dourados, de propriedade do seu pai, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos carreados, referentes à propriedade rural onde alega ter trabalhado, estão em nome de seu pai, não sendo suficientes para comprovar o exercício de atividade rural.

III - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

IV - Declaração de que a autora foi estudante e lavradora, assinada pela Secretária Municipal de Educação de Glória dos Dourados, além de não ser contemporânea aos fatos alegados, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, tendo em vista que todos os documentos se referem ao labor rural do seu pai.

VI - Recurso do INSS provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010911-1 AC 868028  
ORIG. : 9900001339 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS FUMIS  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Eventual vício por falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé foi suprido, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

II - A autenticação dos documentos apresentados com a inicial, não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 02 de janeiro de 1975 a 30 de abril de 1980, em que o autor exerceu a atividade rural, na propriedade agrícola pertencente ao seu pai, denominada Chácara São João, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termos inicial e final devem ser fixados em 01.01.1976 e 31.12.1978, respectivamente, tendo em vista que o autor juntou cópia das fls. nº 12 do Processo de Justificação Administrativa (fls. 25), protocolado em 06.08.1997, homologando o período de 01.01.76 a 31.12.78, como de trabalhador rural em regime de economia familiar, bem como a Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Anhembi, Itatinga e Bofete, com homologação pelo INSS, do período de 01.01.1976 a 31.12.1978, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nesse período.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1976 a 31.12.1978.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, não conhecer do reexame necessários e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.015361-6	AC 875177
ORIG.	:	0200000079	1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MARIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. AUSENCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA.

I - Pedido de cômputo de tempo rural de 06/1962 a 07/1969 e 24/08/1969 a 03/07/1971 e especial de 01/02/1997 a 03/08/1999, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - O requerente não carrou aos autos início de prova material, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

III - O pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

IV - A contagem de tempo realizada pelo ente previdenciário não merece reparos, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço.

V - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016848-6 AC 878489  
ORIG. : 0200000588 1 Vr SALTO/SP  
APTE : JOAO JESUS DO ESPIRITO SANTO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1966 a 1986, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1980 a 30/06/1986, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 12/01/1980 (fls. 15) e de nascimento de filhos de 06/01/1987 e 15/07/1981 (fls. 16/17), todas atestando a sua profissão de lavrador. Na CTPS do requerente consta vínculo empregatício no período de 01/07/1986 a 05/07/1988, como prestador de serviços gerais em estabelecimento agropecuário (fls. 12). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 12/01/1980 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi fixado, levando-se em conta que a partir de 01/07/1986, o requerente passou a trabalhar como prestador de serviços gerais, com registro em carteira. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência.

VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 12, totalizando 18 anos, 11 meses e 06 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1980 a 31/12/1981, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032549-0 AC 906918  
ORIG. : 0200000468 1 Vr ITU/SP  
APTE : SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1947 a 30/11/1996, ao tempo de serviço urbano, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Embora o autor alegue ter exercido atividade urbana, não há nos autos nenhum elemento que a comprove.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1969 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 27/09/1969, indicando a profissão de lavrador e de nascimento de filhos de 24/01/1971, 26/01/1974, 13/12/1988, 15/09/1976, 02/08/1986, 18/01/1982 e 22/10/1978, sendo que as duas primeiras atestam a sua profissão de lavrador e as demais não apontam a sua qualificação. O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão de casamento realizado em 27/09/1969, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - O período de labor rural reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento, não poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, aplica-se o inciso II, do mencionado artigo que exige contribuições como facultativo (Súmula nº 272 do E. STJ).

VI - O autor, embora comprove o labor rural, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, para reconhecer a atividade campesina prestada de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, acompanhando, no mais o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.034394-6	AC 910285
ORIG.	:	0200000984	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PRUDENTE FERREIRA	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I- Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 27 de janeiro de 1968 a 09 de outubro de 1990, em que trabalhou como lavradora, na propriedade dois pais, em regime de economia familiar e como diarista, com a expedição da respectiva certidão.

II - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural (Precedente: RESP: 494.710 - SP-200300156293).

III - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1976, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o labor rural da autora é a Certidão de Casamento, realizado em 31.07.1976, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, nessa época.

IV - Termo final deve ser fixado em 31.12.1989, ano de nascimento de sua filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos a Certidão de Nascimento, ocorrido em 28.04.1989, atestando a profissão de lavrador do pai, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1976 a 31.12.1989.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/1976 a 31/12/1978, 1º/01/1982 a 31/12/1982 e de 1º/01/1989 a 31/12/1989, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.12.003945-1	AC 1185270
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRINEU PREMOLI	
ADV	:	DEBORAH ROCHA RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de agosto de 1963 a 20 de janeiro de 1972, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1966, ano em que foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército, expedido em 13.08.1969, indicando a dispensa do Serviço Militar, em 31.12.1966, por residir em município não tributário, e a profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - Termo final fixado em 31.12.1971, ano em que o pai do requerente vendeu o imóvel rural, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que, conforme certidão expedida pelo supracitado registro de imóveis, a referida propriedade, por escritura de venda e compra, lavrada aos 17.12.1971, transcrita sob nº 46.766, em 21.12.1971 foi vendida, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam que o autor trabalhou na lavoura até quando o seu pai manteve a propriedade do sítio, tendo se mudado para Presidente Prudente, logo após.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1966 a 31.12.1971.

VI - Honorária mantida em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento dessa E. 8ª Turma.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.22.000323-5	AC 921430
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORISVALDO FADEL	
ADV	:	WILSON FERNANDES	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período 22 de fevereiro de 1970 a 13 de abril de 1977, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, denominada Sítio Santo Olímpio, no município de Adamantina-SP, com a expedição da respectiva certidão.

III - Declaração de atividade rural emitida pelo autor à Promotoria de Justiça de Adamantina, embora homologada por membro do Ministério Público, não preenche o requisito elencado no artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.063/95, visto que não se trata de declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, e assim, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

IV - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1974, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o título de eleitor, emitido em 23.04.1974, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

V - Termo final deve ser fixado em 31.12.1975, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou aos autos Certificado de Reservista de 2ª Categoria, expedido em 15.06.1975, pelo Ministério do Exército, informando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

VI - Demais documentos dizem respeito ao labor rural de seu pai, não trazendo qualquer indício de que tenha trabalhado na lavoura. Os requerimentos de matrículas do Instituto Educacional de Adamantina, não fazem qualquer menção à sua condição de lavrador, indicando apenas o endereço, no Córrego do Rancho.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1974 a 31.12.1975.

IX - Em razão da sucumbência mínima, a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.018948-2	AC 942143
ORIG.	:	0300000168	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA VICENTINI DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO FINAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 09 de julho de 1966 a 20 de julho de 1990, em que exerceu atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

III - Termo inicial deve ser mantido em 09.07.1966, como requerido, data em que se casou, tendo em vista que carrou aos autos sua certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época..

IV - Termo final deve ser fixado em 31.12.1988, ano da rescisão do vínculo empregatício rural, apontado pelo CNIS, em nome do marido, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos Ficha de Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente, em nome do cônjuge, apontando admissão ao sindicato em 10.07.1971 e a profissão de lavrador, o que é confirmado pela pesquisa do Sistema Dataprev, que indica vínculo empregatício rural, no período de 02.01.1984 a 21.10.1988 e ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Não é possível estender à autora a qualificação de lavrador do marido, pelo restante do período pleiteado, de 01.01.1989 a 20.07.1990, tendo em vista que, como a pesquisa ao Sistema Dataprev revela, o cônjuge tem vínculos empregatícios urbanos, a partir de 16.03.1989, o que descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, segurado especial, produzindo em regime de economia familiar.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 09.07.1966 a 31.12.1988.

VIII - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IX - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reformar a sentença e reconhecer o exercício de atividade rural de 09/07/1966 a 31/12/1972, 1º/01/1976 a 31/12/1976 e de 1º/01/1980 a 31/12/1980, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.012323-2	AC 1015810
ORIG.	:	0100000798	1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ABDIAS ALMEIDA DE SOUZA	
ADV	:	MILTON ROBERTO CAMPOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de maio de 1963 a 01 de janeiro de 1975, em que o autor trabalhou como empregado no imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, na Fazenda Olhos D'Água, propriedade do Sr. Manoel Pereira da Silva, no município de Olímpia-SP, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1970, ano em que se matriculou no serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto, capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Reservista de 2ª Categoria, expedido pelo Ministério do Exército, em 02.07.1970, indicando que o autor é reservista de 2ª categoria, matriculado em 15.01.1970 e licenciado a 02.07.1970, e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

IV - Termo final deve ser fixado em 31.12.1970, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos o supramencionado Certificado de Reservista, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1970 a 31.12.1970.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Fixada a sucumbência mínima de 10% sobre o valor da causa, pelo autor.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017763-0 REOAC 1022892  
ORIG. : 0200002226 2 Vr BEBEDOURO/SP  
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 1965 a 31/06/1980, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - Embora a autora sustente que trabalhou de 1965 a 31/06/1980, sem registro em CTPS para o Sr. Osvaldo Garrido e que a partir de 01/07/1980 o seu empregador a registrou, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado.

III - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

IV - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 18 anos, 05 meses e 15 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

V - Custas e honorária de 10% sobre o valor da causa, pela autora. Pagamento suspenso, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Reexame necessário provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032311-7 AC 1046738  
ORIG. : 0400000021 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MONTEIRO ROCHA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I -Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de agosto de 1972 a 12 de junho de 1980, em que o autor trabalhou como lavrador, na propriedade rural de seu pai, o Sr. Minergino Monteiro Rocha, denominada Sítio São José, no município de Pedranópolis, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1976, ano em que se matriculou no serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 07.03.1977, indicando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1976, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período..

III - Termo final deve ser mantido em 31.03.1977, conforme fixado na sentença, haja vista a existência do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 07.03.1977.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo pai do autor, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1976 a 31.03.1977.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Fixada a sucumbência mínima de 10% sobre o valor da causa, pelo autor

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o faz em menor extensão, pois mantém a sentença com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1º/01/74 a 31/03/77, acompanhando, no mais, o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002110-5 AC 1083549  
ORIG. : 0400000506 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400048770 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO ROSADA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 04/02/1974 a 31/08/1974, 01/09/1974 a 31/08/1975, 01/09/1975 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 22/01/1992 e de 14/06/1993 a 29/04/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 14/32 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/09/1975 a 31/01/1978 e de 14/10/1996 a 05/03/1997.

V - O último interstício exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 83 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

VI - Os lapsos temporais de 01/09/1974 a 31/08/1975 e de 14/06/1993 a 13/10/1996, já foram reconhecidos como especiais pelo ente autárquico, de acordo com o documento de fls. 33/34, constante no processo administrativo.

VII - Os períodos de 04/02/1974 a 31/08/1974 e de 01/02/1978 a 22/01/1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que embora os formulários de fls. 14 e 20 apontem a exposição do autor a poeira metálica, tal fato ocorreu de forma habitual e não permanente, sendo que para o enquadramento, a legislação previdenciária exige que o trabalhador exerça a atividade em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 03 meses e 30 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.003261-8 AMS 302501  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO LUIZ ORIOLO  
ADV : JANAINA SANCHES GALDINO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 16/11/1977 a 31/07/1981, 01/10/1981 a 02/05/1983 e de 27/05/1983 a 31/08/2005, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 35/37, 39/40 e 41) e laudo técnico de fls. 42: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/11/1977 a 31/07/1981 e de 01/10/1981 a 02/03/1983.

VI - Embora o autor pleiteie o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/10/1981 a 02/05/1983, o enquadramento ocorreu até 02/03/1983, tendo em vista que o formulário informa o exercício da atividade no interstício de 01/10/1981 a 02/03/1983.

VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos itens 1.1.6 e 1.1.5 apontam a insalubridade da atividade das operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 27/05/1983 a 05/03/1997.

VIII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 88 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

IX - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 36 anos, 01 mês e 01 dia, considerando-se os períodos de serviço comum incontestados de fls. 52/53.

X - Em relação ao fator de conversão a ser empregado, verifica-se que, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, que na conversão de tempo de atividade especial em comum aplicar-se-á os multiplicadores 1,20 para mulher e 1,40 para homem, não havendo reparo a ser feito na decisão monocrática.

XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XII - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Relatora, sendo que a Ilustre representante do Parquet Federal, em sessão, ressaltou que entende ser, o presente caso, hipótese de intervenção do Ministério Público e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.006685-9 AMS 307354  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NIVALDO PASCOAL BUFFON  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201, § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 01/03/1978 a 28/08/1978 e de 28/09/1978 a 05/05/2006, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 45) e laudo técnico de fls. 46: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 28/09/1978 a 05/03/1997.

VI - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 88 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

VII - Não é possível o enquadramento do período de 01/03/1978 a 28/08/1978, eis que embora o formulário de fls. 44 aponte a presença do agente agressivo ruído, não há nos autos o laudo técnico, documento imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 35 anos, 06 meses e 16 dias de serviço, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 57.

IX - Não se faz necessário o cumprimento do requisito etário, qual seja, 53 anos para os homens e 48 para mulheres, eis que tal pressuposto apenas é exigido nos casos em que para a concessão da aposentadoria proporcional forem aplicadas as regras transitórias estabelecidas na Emenda nº 20/98.

X - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XI - Recurso do autor provido.

XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.09.007094-2	AMS 299126
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE FRANCISCO INDALECIO	
ADV	:	CRISTINA DOS SANTOS REZENDE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201, § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 02/01/1974 a 30/03/1974, 01/08/1975 a 01/03/1980, 02/05/1980 a 01/07/1981, 01/10/1981 a 01/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 30/04/1992, 01/10/1992 a 07/05/1993 e de 10/05/1993 a 15/03/2006, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 45) e laudo técnico de fls. 47/58: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 10/05/1993 a 31/12/2003.

VII - O interstício exercido sob condições especiais foi fixado até 31/12/2003, tendo em vista que o formulário de fls. 45 informa o período de labor de 10/05/1993 a 31/12/2003 e o laudo técnico aponta a profissão do impetrante e o nível de ruído a que estava submetido, no entanto, não relata os interstícios em que executou cada atividade.

VIII - Os lapsos temporais de 01/10/1981 a 01/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989 e de 01/10/1992 a 07/05/1993 já foram reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 69/70, constante no processo administrativo.

IX - Não é possível considerar como especial o período de 02/05/1980 a 01/07/1981, tendo em vista que no formulário de fls. 35 consta o endereço da empresa na Rua México nº 146, já no laudo técnico de fls. 39 aponta na Rua Itajaí nº 130 ambos na cidade de Americana. Além do que, o DSS8030 relata como sendo o setor de produção a área de trabalho do impetrante, enquanto que o laudo informa o nível de ruído apenas nos setores de fiação e tecelagem.

X - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 37 anos, 02 meses e 10 dias de serviço, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 69/70.

XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XII - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que, no primeiro, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa, pois não considerava condicional a sentença proferida, declarando a nulidade apenas no capítulo referente ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, acompanhando a Relatora quanto à exclusão do período de 02/05/1980 a 01/07/1981, como especial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008199-9 AI 328341  
ORIG. : 0600000448 2 Vr BOTUCATU/SP 0600011380 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AUREA PINHEIRO VENANCIO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : ELIANA DE FATIMA UNZER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA RFFSA EM 1998. MP 353/2007. LEI 11.483/2007. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

I - Trata-se de ação proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em 1998, que por sua vez, restou extinta com a edição da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007.

II - A demanda foi distribuída em 01/02/2006, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA., tendo sido julgada improcedente, em 07/02/2007, com publicação na imprensa oficial em 13/02/2007.

III - Em 08/02/2007 a advogada constituída para representar a RFFSA noticiou que a Medida Provisória n.º 353, convertida na Lei n.º 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação, extinguiu a RFFSA e dispôs acerca da sucessão pela União Federal, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas, estabelecendo expressamente que a partir de 22/01/2007 as intimações nas ações da extinta RFFSA deverão ser dirigidas à Advocacia-Geral da União, consoante o disposto no art. 2º, parágrafo único, inc. I.

IV - A União Federal, por sua vez, ingressou no feito em 29/03/2007, solicitando a suspensão do processo por 60 dias, nos termos dos arts. 43 c/c 265, I e § 1º, todos do CPC, bem como a instauração de procedimento de habilitação, a fim de compor o pólo passivo da demanda, nos termos do art. 1060, I, do CPC.

V - O MM. Juiz de Primeira Instância determinou, em 07/05/2007, com publicação na imprensa oficial em 14/05/2007, a suspensão do processo por 60 dias e que se procedesse à habilitação.

VI - Em 16/07/2007 foram opostos pelo ente público embargos de declaração e apresentadas contra-razões de apelação, consideradas intempestivas pelo Juiz a quo, ao fundamento de que quando da publicação da sentença em 13/02/2007, a RFFSA encontrava-se representada nos autos. Esta decisão ensejou o presente agravo de instrumento.

VII - Embora a RFFSA estivesse, de fato, representada processualmente durante o trâmite processual por advogada constituída, quando da publicação da sentença em 13/02/2007 já havia sido proclamada sua extinção, com a edição da MP n.º 353 em 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, que desconstituiu, ex vi lege, a representação anterior, ensejando a sucessão processual pela União Federal, representada pela AGU.

VIII - O prazo para a União conta-se da publicação da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos estabelecido pelo Juiz de Primeiro Grau, com início no primeiro dia útil após a intimação da parte mediante publicação no órgão oficial (CPC, art. 184, § 2º e art. 236), que no caso dos autos, ocorreu em 14/05/2007 (fls. 156v.), com termo inicial em 15/05/2007 e final em 13/07/2007 (sexta-feira), cujo primeiro dia útil subsequente é 16/07/2007 (segunda-feira).

IX - A data da apresentação dos embargos de declaração e das contra-razões de apelação pela agravante ocorreu nesta mesma data (16/07/2007) tem-se por tempestivas as peças apresentadas.

VII - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019165-3 AI 335992  
ORIG. : 0800001157 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800050349 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : CICERO FERREIRA DE LIMA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 20/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, pedreiro, nascido em 26/02/1959, é portador de síndrome pós-trombótica, com vaso tibial recanalizado, apresenta sinais de trombose venosa profunda progressiva e insuficiência venosa profunda por refluxo fêmuro-poplíteo, edema em ortostatismo prolongado, orientado a usar venotônicos continuamente e meias de contenção elástica, (CID 10 - I83.1 - varizes dos membros inferiores com inflamação e I82.1 tromboflebite migratória), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 09/11/2004 a 29/04/2008, todavia, os atestados médicos de 07/04/2008, 05/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019351-0 AI 336051  
ORIG. : 0800000483 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : SUELI APARECIDA DE ANDRADE  
ADV : IVANO VIGNARDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente, nascida em 09/061950, recebeu auxílio-doença no período de 27/03/2002 a 19/02/2008, e em 24/03/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 09/06/1950, é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2) e de transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID 10 - F60.3), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/36, 38 e 40/46).

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI -- Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019373-0 AI 336103  
ORIG. : 200861270018580 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUCIA TAGLIARI GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente recebeu auxílio-doença no período de 27/09/2005 a 17/09/2006 e, nos termos da decisão agravada, em 10/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 09/07/1938, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e alterações psíquicas (CID 10: F30 e F41.2), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019689-4	AI 336464
ORIG.	:	0800000538	1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUZIA ROSA	
ADV	:	JOSE HAMILTON BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL	SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A recorrida é portadora de hipertensão arterial sistêmica estágio II, com aneurisma de aorta torácica, submetida à cirurgia cardíaca em 11/04/2008, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - Embora o último registro, da agravada, nascida em 17/01/52, tenha se dado no período de 01/07/2004 a 07/07/2006, conforme reconhecimento em homologação de acordo trabalhista realizado na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (fls. 51), e o ajuizamento da demanda ocorrido em fevereiro/2008, as enfermidades que a afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

III - Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

IV - Ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias é encargo do empregador, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019802-7 AI 336536  
ORIG. : 0800000657 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800033266 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : JOSE PEDRO MIGUEL  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 09/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 20/09/1949, é portador de artrose avançada do tornozelo esquerdo com dor intensa e edema, seqüela de fratura sofrida em 2004, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019903-2 AI 336628  
ORIG. : 0700002664 3 Vr ATIBAIA/SP 0700086524 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDIVALDO SOUZA SANTOS  
ADV : DIVANISA GOMES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 27/10/2005 a 01/04/2006, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 18/07/2006, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravado, nascido em 24/03/1959, sofreu trauma na mão esquerda, com amputação de falange média no segundo e terceiro dedos e amputação parcial de digital do quarto dedo, os atestados médicos apresentados, produzidos em 25/10/2005, 08/11/2005, 28/03/2006, 09/05/2006, 04/07/2006, com datas anteriores à perícia médica do INSS, em 18/07/2006, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VI - Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020035-6 AI 336741  
ORIG. : 0800000973 3 Vr INDAIATUBA/SP 0800067128 3 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : FLORIPES RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MICHEL SILVA TAVARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, nascida em 09/08/1949, recebeu auxílio-doença nos períodos de 13/06/2006 a 10/01/2007 e de 03/08/2007 a 15/08/2007, sendo que em 28/08/2007, 08/10/2007, 31/10/2007, 24/12/2007 e 07/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 09/08/1949, é portadora de artrose, com dores nos joelhos, coluna dorsal e lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020039-3 AI 336744  
ORIG. : 0800001128 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800049279 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : RUBENS DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 15/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, nascido em nascido em 16/12/1959, é portador de epilepsia de difícil controle, com histórico de internação hospitalar em UTI em dezembro de 2006, após 12 crises ininterruptas, hipertensão arterial severa, dores lombares, escoliose, osteofitose, tendinopatia e nefrolitíase bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/02/2003 a 05/04/2008, todavia, o atestado médico de 15/04/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020219-5 AI 336902  
ORIG. : 200861200025910 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 29/02/2008 a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 22/08/70 é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado médico.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/03/2007 a 01/11/2007, todavia, o atestado médico produzido em 27/02/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Consta declaração do empregador da ora recorrida, dando conta de que seu último dia de trabalho foi em 11/03/2007 (fls 42 e 47), não tendo retornado ao trabalho após a cessação do auxílio-doença.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020230-4 AI 336905  
ORIG. : 0800000152 2 Vr AMPARO/SP 0800009470 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PERICIANO AMANCIO  
ADV : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 31/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 29/09/1946, é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral - AVC (CID I64), hipertensão essencial (CID I10), gota idiopática (CID M10.0) e (osteo)artrose erosiva (CID M15.4), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A regra do duplo grau necessário, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020311-4 AI 336951  
ORIG. : 080000583 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800028968 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : APARECIDA DONIZETI DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 04/08/1957, alegue ser de portadora de processo degenerativo da coluna vertebral em razão de espondilopatia não especificada e osteoporose idiopática, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020313-8 AI 336953  
ORIG. : 080000594 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800029530 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : MARIA VITA JACINTHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 15/03/1952, alegue ser de portadora de radiculite lombar ao nível L4-L5 e L5-S1, hérnia de disco e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020489-1	AI 337091
ORIG.	:	200861180002806	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM	
ADV	:	ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE	/ OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 03/11/2007 e em 11/02/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 18/04/1964, apresenta quadro de radiculopatia lombar por discopatia degenerativa e protusões discais e lombo-ciatalgia esquerda residual de difícil controle, evidenciadas neuro-radiologicamente, sem melhora desde 2001, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do atestado médico.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/07/2003 a 02/08/2007, todavia, o atestado médico produzido em 20/02/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Recurso não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020636-0	AI 337200
ORIG.	:	0800000203	2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA JOSE GOMES PERIZZOTTO	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 17/02/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravada sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de artrite crônica degenerativa, artrose da coluna dorsal e lombar com degeneração discal, fibromatose, crises de pânico (F41.0), tristeza e desânimo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021753-8	AI 338123
ORIG.	:	0800000405	1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA CARRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MICHELE ALVES DE SOUZA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora esteja demonstrado o nascimento do filho da autora, a sua condição de segurada trabalhadora rural, demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal para que reste demonstrada a condição de rurícola da ora recorrida.

III - A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002835-2 AC 1272651  
ORIG. : 0500000339 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA REZENDE DA SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. ESPOSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Não se conhece de agravo retido, eis que, de acordo com o princípio da unirecorribilidade, o recurso cabível de sentença que antecipou os efeitos da tutela, é a apelação.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Óbito ocorrido em 02.05.2002, impondo-se a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

IV - A esposa está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

V - Último contrato de trabalho do falecido findou em 21.05.1993, conforme registros do sistema Dataprev. A anotação de labor urbano, como caseiro, de 01.02.1996 a 02.05.2002, deve ser desconsiderada, porque anterior à data de emissão da CTPS do de cujus (01.04.2002). À toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado no momento do óbito.

VI - Declaração de fls. 94 equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 10 (dez) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VIII - Apelo do INSS provido. Recurso adesivo da autora prejudicado.

IX - Sentença reformada, cassando a tutela anteriormente concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que dava parcial provimento ao apelo do INSS e negava provimento ao recurso adesivo da autora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ExcSus 921 2007.61.12.007830-9

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

EXCPTE : SILVANA PEREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ALFREDO DOS SANTOS CUNHA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : INCAPAZ

00002 AI 298566 2007.03.00.036527-4 200761120034872 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SILVANA PEREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00003 AI 316081 2007.03.00.095875-3 200661030061249 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS  
ADV : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00004 AI 318216 2007.03.00.098967-1 200761240012545 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SIDIMAR APARECIDO BATISTA incapaz  
REPTE : VERA LUCIA JOSEFA DE SA  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
Anotações : INCAPAZ

00005 AI 318584 2007.03.00.099494-0 0700001706 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SEBASTIANA DE LOURDES MIQUELIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00006 AI 337049 2008.03.00.020446-5 200661030055705 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO JOSE LEITE NETO  
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00007 AI 336082 2008.03.00.019352-2 200861030017610 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA  
REPTE : MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA  
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00008 AI 326088 2008.03.00.004860-1 200861140003046 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00009 AI 335373 2008.03.00.018415-6 0700000866 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIZ QUILLICI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00010 AI 325115 2008.03.00.003504-7 9400000281 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADELIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES  
ADV : JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

00011 AI 338475 2008.03.00.022232-7 200261830025969 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SEBASTIAO GOMES e outros  
ADV : JUSSARA BANZATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00012 AC 1367601 2008.03.99.052921-3 0300002105 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE TIAGO ROCHA  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AC 1129408 2006.03.99.025971-7 0500000665 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA GIANTI  
ADV : LILIA RIZATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1192654 2007.03.99.017415-7 0400000042 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES GRANAI DE DEUS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1230365 2007.03.99.038950-2 0300002112 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR ISABEL PEDROSO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1145296 2006.03.99.035450-7 0600000024 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE DA SILVA RODRIGUES  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1113372 2005.61.22.000339-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1116720 2006.03.99.019729-3 0400000729 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DE JESUS LEITE  
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1351326 2008.03.99.046050-0 0700001555 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSILENE CONTARDI CAMPOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00020 AC 1363724 2007.61.23.000334-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : EDELSON DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1323340 2006.61.13.002750-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1321706 2008.03.99.029389-8 0400000640 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA CELESTINO RANGEL  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1140218 2006.03.99.032802-8 0500001262 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEUZA JOSEFA DOS SANTOS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 REO 1321906 2006.61.83.003393-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
PARTE A : JOSE VIEIRA ROBLES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1112156 2006.03.99.018089-0 0300000441 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ELISA BENEDITA DE PONTES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 847870 2000.61.83.002994-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA  
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 997607 2003.61.16.000889-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES  
ADV : ADALBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 906080 1999.61.83.000265-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO SOARES NOGUEIRA  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 807135 1999.61.83.000426-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : GERALDO PREGENTINO DA SILVA  
ADV : DANIEL ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 880476 2003.03.99.018070-0 0100002696 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABDIAS JOSE RIBEIRO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 1320785 2004.61.11.002121-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA  
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AI 346261 2008.03.00.033221-2 0800001958 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : ANA MARIA DE SOUZA UCHIMURA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00033 AI 342491 2008.03.00.028062-5 0800049168 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZAEEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00034 AI 345900 2008.03.00.032627-3 0800056660 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANIR BATISTA  
ADV : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

00035 AI 346836 2008.03.00.034203-5 0800001123 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA APARECIDA NUNES DE FARIAS SANTANA  
ADVG : ALESSANDRO CARMONA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00036 AI 342267 2008.03.00.027750-0 0800000935 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : EDNA ZUQUI  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00037 AI 346348 2008.03.00.033327-7 0800000871 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : NELSON ANDREASSA  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00038 AI 347428 2008.03.00.034992-3 200861200033943 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ADAYL OLIVIO DE PONTE  
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00039 AI 346709 2008.03.00.034002-6 0800018098 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MATHSALEM SILVA DA ROCHA  
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00040 AI 343952 2008.03.00.029998-1 0800001422 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSE SUSSEGAN  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00041 AI 342990 2008.03.00.028629-9 0800001686 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTENOR CAMILO CHAGAS  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00042 AI 347702 2008.03.00.035331-8 200861050073059 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES  
ADV : RODRIGO ROSOLEN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00043 AI 346512 2008.03.00.033707-6 0800001518 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00044 AI 346810 2008.03.00.034140-7 200861120064947 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : TERESA LASZLO  
ADV : DANIELE FARAH SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00045 AI 347255 2008.03.00.034729-0 200861120091598 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00046 AI 347575 2008.03.00.035184-0 0800001053 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ELIANA APARECIDA FERNANDES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00047 AI 347288 2008.03.00.034782-3 0800019051 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JAIR PEREIRA BRAVO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00048 AI 346343 2008.03.00.033306-0 0800001566 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SUELI PEREIRA DA MOTTA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00049 AI 346006 2008.03.00.032802-6 0800000601 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS  
ADV : GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

00050 AI 346930 2008.03.00.034327-1 0800001188 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00051 AI 346980 2008.03.00.034389-1 0500002054 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JULIA DA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00052 AI 347943 2008.03.00.035679-4 0800000985 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARTA LIMA ALBUQUERQUE  
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00053 AI 347526 2008.03.00.035117-6 0800000699 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS DO PRADO  
ADV : EMERSON OLIVERIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

00054 AI 347387 2008.03.00.034951-0 200761030033398 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA FABIAN

ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00055 AI 346940 2008.03.00.034337-4 200861120106152 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOAO CELIO DA SILVA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00056 AC 1250365 2007.03.99.045996-6 0600001569 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS FERRARI  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1318167 2008.03.99.027533-1 0700000339 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA NERES  
ADV : NEUSA MAGNANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1278757 2008.03.99.006768-0 0600001292 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIZA BATISTA DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1312486 2008.03.99.023995-8 0500000445 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIO GARCIA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 907984 2003.03.99.033266-3 0200001130 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO GALINDO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 536694 1999.03.99.094645-3 9700001681 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MAIOLI DE ALMEIDA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1275589 2008.03.99.005089-8 0700000181 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTO REGAGNANI  
ADV : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1277046 2008.03.99.005795-9 0600001566 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR GANDINI CERVANTES  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1001664 2005.03.99.003696-7 0300001215 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE MUTOMU MINAMIGUCHI  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1318630 2008.03.99.027751-0 0700000280 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS PEREIRA ROCHA  
ADV : NEUSA MAGNANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1313557 2008.03.99.024952-6 0600000001 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA TRAVA  
ADV : WISLER APARECIDO BARROS  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 914220 2004.03.99.002781-0 0200000932 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO SOTOCORNO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 968303 2004.03.99.029816-7 0300000774 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINO EDUARDO DA COSTA  
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1029561 2005.03.99.021928-4 0300000268 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : APARECIDO MARTINS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 665512 1999.61.02.005477-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLAVO FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 884276 2003.03.99.019994-0 0200000212 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AMS 309125 2007.61.09.006399-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ANTONIO ALVES DE ALMEIDA  
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000026-3 AC 1268293  
ORIG. : 9204026812 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : TEREZA FERREIRA DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

TEREZA FERREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do indeferimento administrativo. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios com fundamento na sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 14/12/2006, submetida ao reexame necessário (fls. 134/138).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.151).

Por sua vez, em suas razões de apelo de fls. 145/148, requer a autora o afastamento da sucumbência recíproca, com base na sucumbência mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, requer verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou recolhimentos junto à Previdência Social, nos períodos compreendidos entre 01/1985 e 01/1986; 03/1986 e 06/1986; 08/1986 e 01/1987; 03/1987 e 11/1987; 01/1988 e 06/1989; 08/1989 e 05/1990; 07/1990 e 10/1990; 12/1990 e 03/1991; e de 05/1991 e 05/1992.

A presente ação foi ajuizada em 28/05/1992.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 31/35), demonstrou que ela é portadora de "Espondiloartrose Lombar associada a Fratura da terceira vértebra", conforme se verifica da conclusão pericial de fls.34.

O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que as enfermidades diagnosticadas propiciam incapacidade laborativa, pois "(...)a autora, com 51 anos de idade, apresenta sinais e sintomas de processo degenerativo da coluna lombar, associado a fratura de vértebra, que impedem a realização de qualquer tipo de atividade profissional.Trata-se de trabalhadora exclusivamente braçal e que não tem condições para o exercício de outra atividade menos gravosa"(conclusão pericial fls.35).

Sobre a lesão na coluna vertebral da autora, o perito detectou a existência de "(...) bloqueio doloroso de 40% aos movimentos de flexo-extensão e inclinação lateral; dor a compressão das apófises espinhosas; musculatura paravertebral hipertônica;distância dedo-solo = 60 cm" (tópico exame físico especial/fls.33).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, analfabeta, com 51 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, cujo perfil empregatício indica o exercício de atividades tipicamente braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o auxílio-doença em 28/07/1992 (fls.10), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedida aposentadoria por invalidez a partir da aludida data.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Não há que se falar em sucumbência recíproca no caso em tela, diante da sucumbência mínima suportada pela autora (parágrafo único do artigo 21 do CPC).

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, ora anexada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 139.923.758-3), desde 14.11.2005.

Ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, de rigor a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção da autora ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício na via administrativa.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA FERREIRA DA SILVA

CPF: 162.754.888-24

DIB (Data do Início do Benefício): 28.07.1992 (data do indeferimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.08.000059-1	AMS 299841
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERA MARIA DE LIMA	
ADV	:	VANDERLEI GONÇALVES MACHADO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por CICERA MARIA DE LIMA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 157/162 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada nova perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 172/195, sustenta a Autarquia Previdenciária a validade da alta programa (COPES), não ocorrendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção deste sistema.

Contra-razões às fls. 199/201.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do apelo.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000086-4 AC 1258864  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDGARD CRIPA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 13/09/1960 a 30/05/1981, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Pleiteia, primeiramente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na r. sentença e a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Argumenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Impugna, outrossim, as anotações lançadas na CTPS no que diz respeito à atividade urbana, afirmando tratar-se de início de prova material, o qual deve ser roborado por prova testemunhal. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, o qual foi devidamente submetida pelo r. juízo a quo, e do recurso voluntário.

Cabe ressaltar, ab initio, que não merece ser acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de suspensão da suspensão dos efeitos da tutela jurisdicional por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Reforço que a análise dos requisitos que autorizam a sua concessão far-se-á, com mais vagar, por ocasião da apreciação da própria pretensão do Autor ao final desta decisão.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Impende repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 13/09/1960 e 30/05/1981.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar e como bóia-fria.

Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 13/23.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na cópia do título eleitoral do Autor de fls. 17, emitido no ano de 1968, da qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 77/80 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre 01/01/1968 e 30/05/1981.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à análise dos períodos urbanos e, em seguida, à aposentadoria por tempo de serviço.

#### II - Do reconhecimento da atividade urbana

O Autor pretende, também, computar períodos em que trabalhou como empregado urbano. Juntou cópias de sua carteira profissional às fls. 21/23, das quais evidencio que esses períodos são (1) de 01/06/1981 a 22/12/1983, (2) de 02/01/1984

a 30/11/1987, e (3) a partir de 01/03/1988 (sem data de saída). Nesse último caso, considero como termo ad quem a data de 18/01/2006, dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Esses períodos dispensam comprovação por outros meios de prova e merecem cômputo.

Os argumentos da Autarquia-Ré, constantes de seu apelo, no entanto, não procedem. Primeiramente, se é certo que as informações do CNIS (fls. 37/39 e 46/57) gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, não menos certo é que as anotações lançadas na carteira profissional do empregado, nos termos do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho, gozam da mesma presunção. Eis seu teor:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Segundo, as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não colidem, em ponto algum, com as anotações apostas na CTPS. Em verdade, aquelas dizem respeito à inscrição do Autor como doméstico nos anos de 1984 e de 1993, exatamente os mesmos períodos em que o Autor fora admitido como caseiro, conforme anotação na CTPS a fls. 11 e 12.

Por fim, a mera impugnação pela parte não tem o condão de invalidar a força probante de um documento, notadamente quando sequer produz contraprova condizente às suas alegações. Tratando-se de arguição de falsidade, se for o caso, há que ser observado, necessariamente, o procedimento previsto no artigo 390 e seguintes do diploma processual.

Outrossim, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (vale dizer, as cópias) que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade laborativa.

Os períodos referentes aos contratos de trabalho mencionados na carteira profissional devem, enfim, ser computados.

III - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período rural ora reconhecido (de 01/01/1968 a 30/05/1981) aos lapsos referentes aos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 21/23), resulta em montante assim representado:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/6830/05/8113-04-30

02 - CTPS 01/06/8122/12/8302-06-22

03 - CTPS 02/01/8430/11/8703-10-29

04 - CTPS 01/03/8818/01/0617-10-18

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37-09-09

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se tempo de serviço equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, acima, portanto, do mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 21/23), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 293 contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, no entanto, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1968 e 30/05/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1554.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.17.000129-8	AC 1256268
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LILIA RIZATTO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 10/05/1981 e 30/05/1987, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o lapso de 28/01/1986 a 30/05/1987, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Entendeu o r. Juízo a quo que, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de seus patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, o período em discussão restringe-se ao lapso reconhecido pelo r. juízo a quo, compreendido entre 28/01/1986 a 30/05/1987, haja vista a ausência da interposição de apelação da parte Autora.

O Autor aduziu, na prefacial, que esse labor foi realizado em regime de economia familiar.

Juntou documentos às fls. 08/14.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título de eleitor do Autor de fls. 14, emitido em data de 28/01/1986, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período sob análise.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 28/01/1986 a 30/05/1987, consoante especificado na r. sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1553.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.000156-8 AC 1091002  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILSON BITENCOURT SOARES  
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 27.05.1974 a 31.01.1979, 10.10.1979 a 20.02.1980, 01.03.1980 a 21.09.1983, 01.03.1984 a 20.09.1987, 21.09.1987 a 11.10.1988, 09.11.1988 a 20.11.1989 e de 09.07.1992 a 10.11.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (10.11.1998).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar a conversão em comum do trabalho exercido nos períodos de 27.05.1974 a 31.01.1979, 10.10.1979 a 20.02.1980 e de 09.07.1992 a 10.11.1998. Os honorários advocatícios foram fixados na forma do art. 21, do CPC, sendo que o autor está isento de sua parte, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Remessa oficial determinada.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo como especiais também os períodos trabalhados de 01.03.1980 a 21.09.1983 e de 01.03.1984 a 20.09.1987, de 21.09.1987 a 11.11.1988 e de 09.11.1988 a 20.11.1989, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.

Em seu apelo o INSS pleiteia seja julgada improcedente a ação posto não ser possível reconhecer os períodos como especiais.

Sem as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 27.05.1974 a 31.01.1979, 10.10.1979 a 20.02.1980, 01.03.1980 a 21.09.1983, 01.03.1984 a 20.09.1987, 21.09.1987 a 11.10.1988, 09.11.1988 a 20.11.1989 e de 09.07.1992 a 10.11.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (10.11.1998).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios ), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Apesar da nomeação de expert para a realização de perícia técnica, a diligência deixou de ser realizada, visto que a empresa Giroflex não possuía mais o registro dos ex-empregados, e as demais empresas estavam desativadas.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1-de 27.05.1974 a 31.01.1979, laborado na Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., na função de "ajudante (polimento)"- de 27.05.1974 a 31.07.1974, "1/2 oficial polidor"- de 01.08.1974 a 30.04.1975 e "polidor" - de 01.05.1975 a 31.01.1979, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 87 a 94 dB, cera sólida, talco industrial, cera a base de gordura vegetal, conforme formulário de fls. 28, corroborado pelo laudo de fls. 29/37, deve ser reconhecido como especial;

2-de 10.10.1979 a 20.02.1980, laborado na empresa Giroflex S/A, na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 90 dB, conforme formulário de fls. 38 e laudo de fls. 39/40, período que pode ser reconhecido como especial.

3-01.03.1980 a 21.09.1983, laborado na V. Nivelles Abat Jour Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 41, período que não pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo técnico, bem como por não se enquadrar a atividade de polidor como especial;

4-01.03.1984 a 20.09.1987, laborado na V. Nivelles Abat Jour Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 42, período que não pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo técnico, bem como por não se enquadrar a atividade de polidor como especial;

5-21.09.1987 a 11.10.1988, laborado na Broadway Ind. Com. e Serviços de Iluminação Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 44, período que não pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo técnico, bem como por não se enquadrar a atividade de polidor como especial;

6-09.11.1988 a 20.11.1989, laborado na Metais Alézio Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 46, período que não pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo técnico, bem como por não se enquadrar a atividade de polidor como especial;

7- 09.07.1992 a 10.11.1998, laborado na FAMA Ferragens S/A, na função de "polidor", no setor de "politriz", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a poeiras de pó de ferro advindas das máquinas de politriz e ruído de 91,3 dB, conforme formulário de fls. 47 e laudo de fls. 48/50, período que pode ser reconhecido como especial, ressalvando-se neste item, que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitido até 28.05.1998.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser mantido o reconhecimento como especiais dos períodos de 27.05.1974 a 31.01.1979, 10.10.1979 a 20.02.1980 e de 09.07.1992 a 28.05.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 54/55), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-10/11/1998), com 26 anos, 09 meses e 06 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17.03.1954.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de 29.05.1998 a 10.11.1998 como especial e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000204-4 AC 1081196  
ORIG. : 0400000454 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : LAURINDO DE LIMA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento e cômputo dos períodos compreendidos entre as datas de 29/08/1960 e 13/02/1969, 04/12/1969 e 30/09/1974, 04/12/1974 e 28/04/1976 e entre 14/08/1976 e 30/04/1981, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido. Entendeu o r. Juízo a quo que o Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento das verbas de sucumbência.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma

da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo Instituto-Réu às fls. 79/89, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Inicialmente, não merece ser conhecido o agravo retido de fls. 79/89, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas contra-razões ofertadas pela Apelada, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 29/08/1960 e 13/02/1969, 04/12/1969 e 30/09/1974, 04/12/1974 e 28/04/1976 e entre 14/08/1976 e 30/04/1981. Entre um e outro período, o Autor desenvolveu atividades urbanas, com registro em carteira profissional.

Aduz que o labor foi realizado, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Ressalto que a exigência da juntada de início de prova material há que se verificar com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Para tanto, carrou a esses autos, tão-somente, cópias (i) do seu título eleitoral de fls. 11, datado do ano de 1968, (ii) da sua certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 1969, (iii) e do seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 13, emitido em 1970. Nos dois primeiros, constata-se a sua qualificação como lavrador e, no último, como "agrário".

Contudo, entendo que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados.

Isso porque o título eleitoral de fls. 11, emitido no ano de 1968, demarca o primeiro período pleiteado (29/08/1960 e 13/02/1969), nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenha a testemunha JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA de fls. 102 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

No tocante ao segundo lapso em discussão (de 04/09/1969 e 30/09/1974), devem ser destacados os documentos referidos nos itens ii e iii acima, emitidos, respectivamente, nos anos de 1969 e 1970. O reconhecimento, todavia, dá-se após a cessação do contrato de trabalho urbano, firmado entre 14.02.1969 e 03.09.1969.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Por derradeiro, saliento que a certidão de fls. 25/26 não pode ser admitida, vez que pertencente a terceiros alheios aos autos, e não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 01.01.1968 a 13.02.1969 e de 04.09.1969 a 30.09.1974.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido aos lapsos relativos às anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/16), combinada com as informações da certidão de fls. 65, resulta em montante assim representado:

## DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de  
atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/6813/02/6901-01-13

02 - CTPS 14/02/6903/09/6900-06-20

03 - Período rural 04/12/6930/09/7404-09-27

04 - CTPS 01/10/7403/12/7400-02-03

05 - CTPS 29/04/7613/08/7600-03-15

06 - CTPS 01/05/8131/10/8100-06-01

07 - CTPS 07/08/8405/12/8400-03-29

08 - CTPS 01/03/8525/01/8600-10-25

09 - CTPS 01/10/8730/03/9002-05-30

10 - CTPS 21/03/9405/10/9905-06-15

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16-08-28

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Ressalto que os períodos indicados nos itens 05 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, os períodos compreendidos entre 01.01.1968 a 13.02.1969 e de 04.09.1969 a 30.09.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1551.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.000214-3 REOMS 308092  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADEMIR BOSCHE  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ADEMIR BOSCHE contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 51/57 concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, fazendo incidir juros de mora, correção monetária e multa conforme as normas em aplicação à época do requerimento. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela reforma da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos.

Confira-se o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

I- O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II- A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III- Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.013792-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22/09/2004, DJU 05/10/2004, p. 404).

Desse modo, o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária é competente para processar e julgar a presente ação.

No mais, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida

nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.26.000226-0 AC 1358776  
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : EMERSON LUIS OLIVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EMERSON LUIS OLIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 81/86, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, acrescido de verba honorária a ser fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 58/63 concluiu ser o autor portador de tendinopatia em ombros, epicondilite lateral de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo, encontrando-se incapacitado de forma parcial para o labor. Atestou o perito, ainda, que há a possibilidade de reabilitação para outras funções administrativas.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por três vezes do benefício de auxílio-doença.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido nos períodos de 13 de dezembro de 1993 a 09 de janeiro de 1994, 29 de junho a 08 de dezembro de 2004 e 19 de março de 2005 a 31 de janeiro de 2006, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão de tal benesse, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a EMERSON LUIS OLIVO com data de início do benefício - (DIB 01/02/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.60.06.000229-4 AC 1359184  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : MANOEL OTACILIO DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 05/10/1998. Nascera em 05/10/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 13/15.

Por outro lado a Certidão de Casamento do Autor (fls. 16) realizado em 03/11/1962, na qual consta a sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 18/20), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/03/1980 a 27/08/1980, de 01/11/1980 a 30/04/1981, de 01/07/1986 a 24/12/1986, de 01/11/1988 a 29/08/1990, de 01/10/1991 a 31/03/1997, de 15/07/1998 a 01/09/1998, constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 66/67, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, dois vínculos empregatícios, de natureza rural, anotados na Carteira Profissional do Autor foram confirmados: Empregadores: Paulo Fernando Jacintho Lemos - no período de 01/10/1991 a 31/03/1997 e Silva Pederneiras Comércio de Fertilizantes Ltda. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.1762.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.000329-4 AC 1225430  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : JOSE BENEDITO PEREZ  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo, entretanto, a exigibilidade dessa verba por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais, anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre o início de 1958 e o primeiro registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (março/1973), de abril de 1973 a setembro de 1980, e após março/1983 até o ingresso da presente ação.

Verifico, no entanto, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319).

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora, ao manifestar-se sobre a peça contestatória, manifestou sua intenção de colher a prova oral (fls. 35), resta inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (artigo 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Lucca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1556.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000375-2 AC 1166806  
ORIG. : 040000235 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400007936 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRINA DE SOUZA CERQUEIRA  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a fixação da correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Saliente-se que a Autarquia interpôs agravo retido às fls. 77/80, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese sub judice, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 13/11/1951, e a Certidão de Óbito de seu marido (fls. 13), datada de 07/09/1974, das quais se constata a qualificação deste como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47/48 e 162/166), por sua vez, demonstra a percepção, pela Autora, de pensão por morte de trabalhador rural, desde setembro de 1974.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 112/113, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Ressalte-se que, na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/17) e no CNIS supra referido consta, ainda, vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Cerqueira César, na função de merendeira, no período compreendido entre os anos de 1982 e 1984.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do curto período de vínculo de emprego com a Prefeitura, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PEDRINA DE SOUZA CERQUEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/06/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0288.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.000375-3 AC 1074130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2008 1096/2584

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : LUIZ ROBERTO ALVES  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão.

LUIZ ROBERTO ALVES sustenta que está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 28.02.1996 (NB 42-101.647.406-4), mas o INSS não reconheceu o período de trabalho rural, exercido de 07.1961 a 11.1969, quando do cálculo e concessão do benefício. Pede, portanto, que seja julgada procedente a ação, com reconhecimento do período de trabalho rural (07.1961 a 11.1969), para que seja somado ao período já reconhecido pelo INSS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como custas e despesas processuais, observado o artigo 12, da lei 1060/50.

Em suas razões de apelação a parte autora pleiteia a reforma da sentença, diante da possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, posto que comprovado nos autos.

Com as contra-razões das partes, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação interposta por LUIZ ROBERTO ALVES, na qual o mesmo afirma que recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 28.02.1996 (NB 42-101.647.406-4), sendo que o INSS não reconheceu o período de trabalho rural, exercido de 07.1961 a 11.1969. Pede seja julgada procedente a ação, com reconhecimento do período de trabalho rural (07.1961 a 11.1969), para que seja somado ao período já reconhecido pelo INSS, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Instruindo a exordial, o autor apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

-Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 18.12.1970, no qual foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita, a lápis);

-Declaração emitida em 06.03.2002, por Anna Patucci de Avila, de que o autor trabalhou para seu marido, na condição de empregado rural, no período de julho de 1961 a novembro de 1969;

Às fls. 44/96 foi acostado o procedimento administrativo, sendo que consta cópia da certidão de casamento, celebrado em 02.06.1973, no qual o autor foi qualificado como lavrador.

Na audiência realizada em 25.08.2004 foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls.138) e em 13.12.2004 houve a oitiva de uma testemunha (fls. 154 v.).

A declaração de fls. 14, não contemporânea aos fatos, equivale a prova testemunhal e não pode ser tida como início de prova material, conforme vem decidindo o E. STJ.

A certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação, são documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material.

Contudo, referidos documentos são imprestáveis no presente feito, visto que expedidos em 18.12.1970 e 02.06.1973, ao passo que o período de suposto labor rural é anterior, com referência à 07.1961 a 11.1969.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, inviável o reconhecimento do labor rural, sendo de rigor a manutenção da r. sentença combatida.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.000382-1 AC 766618  
ORIG. : 0000001472 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DOS SANTOS  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1972, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o desembolso e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1972.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 05/14.

Compulsando as cópias do processo administrativo, anexadas em apenso, verifico que, dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento do Autor de fls. 04, celebrado no ano de 1972, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o lapso comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 36/42 afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Saliento que os demais documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga-SP a fls. 08, datada de 21/06/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

O certificado de dispensa de incorporação de fls. 09 foi emitido em fevereiro de 1973.

Imprestável, de igual forma, o título eleitoral de fls. 09. Apesar de ser datado do ano de 1972, não é possível aferir a profissão do Autor, por estar incompleto.

O certificado de cadastro de imóvel rural, de propriedade de HELIO BOMBARDA, também é extemporâneo, pois refere-se ao exercício de 1998/1999. Apesar de o Autor ter ali desenvolvido suas atividades campesinas, esse documento nada esclarece, uma vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício desse labor.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1972 a 31/12/1972.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O lapso ora reconhecido nesses autos (01/01/1972 a 31/12/1972) equivale ao montante de 1 (um) ano de efetivo tempo de serviço. Esse interregno, somado aos 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias reconhecidos pelo Instituto-Réu, consoante se observa pelo Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 09 dos autos em anexo), resulta em 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.

O tempo de serviço comprovado é, pois, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, na data do requerimento administrativo formulado em 14.02.2002 (fls. 06). Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Assinalo, por derradeiro, que, segundo informado pelo autor às fls. 63 e confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, o benefício requerido foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na via administrativa em data de 02/07/2008, sob n.º 141.911.062-1.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido até 14.02.2002, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.000382-6 AC 1081374  
ORIG. : 0400001867 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE SOUZA  
ADV : JOSE LUIS CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração, por sentença, do período de 02/01/1965 a 30/06/1975, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo para fins previdenciários. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 02/01/1965 a 30/06/1975.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 08/58.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na certidão de óbito do genitor do Autor de fls. 25, falecido em data de 15/05/1962, e a certidão de casamento de seu irmão, BENEDITO DE SOUZA (fls. 24), celebrado

em data de 02/12/1972. Constatado por meio de ambos os documentos que seu genitor e irmão foram qualificados como lavradores.

A estes, ajunte-se a declaração emitida pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO de fls. 27 e fichas escolares de fls. 28/33, das quais se depara, de igual forma, que seu genitor, JOAQUIM EUGÊNIO DE SOUZA, foi qualificado como lavrador. A aludida declaração atesta que o Apelado estudou em Escola Mista Municipal da Fazenda São Luiz nos anos de 1960, 1963 e 1964.

Por fim, às fls. 34/58, vê-se demonstrativos de pagamento a BENEDITO DE SOUZA, irmão do Requerente, relativos a comercialização de produtos agrícolas no período compreendido entre os anos de 1962 e 1974.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 93/95, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 02/01/1965 a 30/06/1975.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1552.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.20.000387-9 AC 1285116  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : SERAFINA PINHEIRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ter SERAFINA PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador, em 22 de janeiro de 1963. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Saliento que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 43/48 e anexos a esta decisão, demonstram a inscrição do marido da autora como contribuinte autônomo (pedreiro), em 01 de março de 1986 e, posteriormente, em 15 de setembro de 1998, tendo vertido 73 contribuições, entre março de 1986 a junho de 1992 e 107 contribuições, entre agosto de 1998 a setembro de 2008. Os mesmos extratos, demonstram vínculos de natureza urbana (pedreiro), junto a Construtora Serteng Ltda., entre 01 de novembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991 e junto a Ytoara Engenharia e Comércio Ltda., entre 04 de julho de 1995 a 05 de setembro de 1995.

Outrossim, referidos documentos demonstram o recebimento pelo mesmo de benefício de Auxílio-Doença, no ramo de atividade comerciário, entre 09 de março de 2004 a 12 de abril de 2004; 14 de maio de 2004 a 14 de junho de 2005; 10 de agosto de 2007 a 20 de outubro de 2007; 27 de junho de 2008 a 27 de agosto de 2008.

Não obstante a testemunha Pedro Rodrigues dos Santos conheça a autora há vinte anos, ou seja, desde 1987, época em que seu marido já trabalhava nas lides urbanas, ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 06 de setembro de 2007, no qual, o depoente, abaixo, confirmou o labor campesino da requerente, inclusive em consonância com o relato do acima referido.

O depoente Ataíde Calabianque Evangelista, único a conhecer a postulante há 37 anos, ou seja, desde 1970, declarou à fl. 36, que naquela época, a requerente sempre trabalhou nas lides rurais e esclareceu que trabalharam juntos no sítio de "Keijo Ogawa" e nas propriedades de "Paulo Maristone" e "Toninho Ferreira", além de terem trabalhado como bóias-frias com os empreiteiros Zé Rodrigues, Toninho Leiteiro e Zé Carlos, nas lavouras de soja, algodão e café. Disse por fim que a autora nunca fora trabalhadora urbana.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que a prova testemunhal corrobora o início de prova material coligido aos autos e datado de 1963, comprovando o lapso temporal da carência previsto na Lei de Benefícios necessários à sua aposentação antes mesmo de seu cômputo iniciar o trabalho urbano.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 78 (setenta e oito) meses, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (03/08/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a SERAFINA PINHEIRO com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.16.000679-9 AC 1364150  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLENIR DE SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da Autora (fls. 15/23), da qual constam contratos de trabalho de natureza rural nos anos de 1968 a 1971 e 1977.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 121, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações das consultas ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, carreadas às fls. 66/69 e 138, demonstram, ainda, que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 09/10/1988, oriunda do óbito de seu filho Mauro Souza (fls. 14), bem como a percepção, pelo cônjuge, de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, no período compreendido entre 12/08/1983 e a data de seu óbito em 19/03/1993. Essas informações corroboram a pretensão deduzida nestes autos.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1550.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.000691-8 AC 1117604  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEREMIAS BARBOSA  
ADV : FABIO FREDERICO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

O autor interpôs a presente ação com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42-116.454.052-9- DER 05.07.2000), concedido em 26.03.2002 e cessado posteriormente, por ter a autarquia considerado que o período laborado na empresa Akzo Nobel (11.05.1977 a 05.03.1997) não poderia ser computado como especial. O autor pede o restabelecimento do pedido e o enquadramento da atividade exercida na empresa Akzo Nobel como especial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 183/184) e, posteriormente, desprovido (fls. 226/229).

A sentença julgou procedente a ação, para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.454.052-9), considerando como especial o período de 11.05.1977 a 05.03.1997, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. O INSS foi condenado ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da suspensão indevida, com correção monetária nos termos do Provimento 26/2001, da CGJF da Terceira Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do CJF e Súmula 08, do TRF da Terceira Região, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores recebidos no âmbito administrativo deverão ser compensados. Sem custas. Condenada a autarquia ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 15 dias.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, diante da impossibilidade de reconhecimento do período como especial. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários sejam reduzidos para quantia não superior a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

No período de 11.05.1977 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 30.04.1989 e de 01.05.1989 a 05.03.1997, o autor laborou na empresa Ankzo Nobel, nas funções de "almoxarife de peças e materiais", "encarregado de almoxarifado de peças" e "encarregado do setor de almoxarifado", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído, no seguinte patamar: ambiental, de 74 dB, com maquinário funcionando, de 78 dB e com exaustão mais maquinário funcionando de 82 dB, e agentes químicos, sendo eles, "exposição a solventes aromáticos abaixo do limite de tolerância; exposição à poeira incômoda, sílica livre cristalizada e poeiras metálicas abaixo do limite de tolerância", conforme formulários de fls. 19/21. e laudos acostados às fls. 22/23 e 79/80.

O laudo de fls. 40/41 constata ainda que o autor estava exposto a "xileno, tolueno, solvesso 100, álcool etanol, anidro (contaminação de benzeno no processo de obtenção dos produtos desses produtos), aditivos a base compostos de chumbo (óxido de chumbo- Litargírio- 90%, Octoato de chumbo 36%), Etilbenzeno (contaminante do xilol aproximadamente 20%), thinners, acetato de etila, aguarráz, cargas minerais, pigmentos etc", fazendo uso de equipamentos de proteção individual que atenuam a intensidade das mesmas, desobrigando a empresa no pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

A declaração acostada às fls. 30 demonstra que a exposição média de ruído a que o autor estava exposto era de 79 dB.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, considerando que o nível de ruído oscilava entre 74 à 82 dB, com média de 79 dB, portanto, inferior ao limite permitido, inviável o reconhecimento do ruído como agente agressivo.

No que se refere aos agentes químicos, o laudo constatou que a "exposição a solventes aromáticos abaixo do limite de tolerância; exposição à poeira incômoda, sílica livre cristalizada e poeiras metálicas abaixo do limite de tolerância".

Portanto, em face da conclusão técnica de que a exposição aos agentes químicos foi em intensidade inferior ao limite permitido, resta descaracterizado eventual efeito nocivo dos referidos agentes químicos. Ademais, conforme consta da descrição funcional das atividades do autor, o mesmo prestava serviços no setor de almoxarife, portanto, não integrava de forma contínua e habitual as atividades de produção da empresa, o que é suficiente para concluir que a exposição aos agentes químicos não era suficiente para caracterizar a excepcionalidade da atividade, tanto que o mesmo não fazia jus ao adicional de insalubridade.

Assim, não pode ser reconhecido como especial o período de 11.05.1977 a 05.03.1997.

Com relação à somatória do tempo de serviço, considerado o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 127/128) e as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e afastado o reconhecimento do período de 11.05.1977 a 05.03.1997, na data do requerimento administrativo (05.07.2000- fl. 16), o autor totaliza 27 anos, 04 meses e 02 dias e, portanto, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.22.000748-5	AC 1249013
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 04/12/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 51/57 e 92/99, indica, em nome do marido, a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente de atividade urbana, desde 01/09/1986, bem como a existência de um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Rinópolis, no período compreendido entre 18/03/1981 e 13/02/1984, sendo que a testemunha, ouvida à fl. 64, relatou que o cônjuge "trabalhava na prefeitura em

serviços gerais". Em nome da Autora, o sistema registra sua inscrição como facultativa, com recolhimentos entre 1995 e 2001.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1954 e de 1981, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 14, e o início da atividade urbana pelo marido, transcorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0285.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.000836-8 AC 1067002  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EGIDIO DE ALMEIDA  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especial o período de 01.11.1993 a 10.09.2002, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 29.06.2005, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou formulários SB-40, emitidos pela empresa Engisforma Indústria e Comércio Ltda., e laudos técnicos, firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 27/30), comprovando que trabalhou, nos períodos de 01.11.1993 a 30.06.1996 e a partir de 01.07.1996 a 02.08.2002, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 102 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6.

Assim, os períodos de 01.11.1993 a 30.06.1996 e de 01.07.1996 a 28.05.1998 podem ser reconhecidos como especiais.

Porém, a própria autarquia enquadrou como especial o período de 01.11.1993 a 13.12.1998 (fls. 76), sendo desnecessária a análise desse período.

Entretanto, ainda que se considere o período especial reconhecido pela autarquia até 31.12.1998, somado ao tempo comum anotado pelo INSS (fls. 69/70), totaliza o autor 27 (vinte e sete) anos, 4 (um) meses e 12 (doze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, o período de trabalho especial, somado ao período de trabalho comum até a data do ajuizamento (24.09.2002), resulta ao autor exatos 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de serviço, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.03.000889-6 ApelReex 1354034  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JORGE INACIO DE SOUZA  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JORGE INACIO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 47/49.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 31-08-2007, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário por parte da autarquia.

Ante o teor da certidão de fls. 90 o juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso interposto pelo autor (fls.58/89), com base na intempestividade do recurso (fls.91).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, mantenho a decisão de primeiro grau no que concerne ao não conhecimento da apelação de fls. 85/89, pois o recurso interposto pelo autor é intempestivo, conforme certidões de fls.79 e 90.

Passo à análise da Remessa oficial.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.22/24 demonstram que o autor possui inúmeras anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/2002 e 08/2004.

A presente ação foi ajuizada em 13/02/2007.

Porém, os documentos de fls. 25/27 comprovam que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 06/11/2002 a 29/05/2003; e de 24/01/2005 a 02/08/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do segurado, o laudo acostado aos autos (fls.43/46), demonstrou que ele é portador de "(...) Insuficiência venosa residual em membro inferior direito, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 7, formulado

pelo juízo. O expert afirmou que o segurado apresenta "(...) incapacidade temporária; relativa; parcial (...) porém o mesmo não esgotou os recursos terapêuticos disponíveis"(respostas aos quesitos n. 5 e 7, formulados pelo juízo/fls.45).

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade parcial e temporária do segurado para o trabalho. Indagado sobre a possibilidade de reabilitação do autor, o expert afirmou que "(...) Sim, mas os membros inferiores necessitam de meias elásticas e drogas vasoativas" (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo juízo) (grifei).

A afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação após o esgotamento dos recursos terapêuticos disponíveis é corroborada pelo documento de fls. 19.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, conforme art. 59 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(03/08/2006). Não obstante, os valores recebidos posteriormente à aludida data, quer seja a título de antecipação tutelar, quer seja a título de outro benefício, deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para estabelecer a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício a partir de 03/08/2006, restando mantido o não conhecimento do apelo interposto pelo autor, ante a caracterização da intempestividade do recurso.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.23.000910-9 AC 811301  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO OSVALDO COELHO  
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 26.03.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a inépcia da ação por ausência dos documentos indispensáveis à propositura e, no mérito, afirma que o autor comprovou a alegada atividade rural apenas por prova testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial:

"A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar.

A exordial foi deduzida de forma clara, e entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe compreensível correlação, além de devidamente instruída com os documentos pertinentes. Assim, não vislumbro qualquer obstáculo ou dificuldade para o exercício da defesa pela autarquia-ré.

Rejeito, portanto, a preliminar.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural no período de 01.10.1960 a 04.03.1969.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor não apresentou nenhum documento, ou mesmo início de prova material.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Antonio Crivelaro Monte declarou: eu conheço o Benedito Osvaldo Coelho faz uns 40 anos mais ou menos. Eu sei que antes de ele trabalhar na Duratex ele trabalhava na lavoura. Eu fazia o mesmo tipo de serviço, por isso é que eu sei. O tempo que ele trabalhou na roça foi mais ou menos entre os anos de 1960-70, se não me falha a memória. Naquele tempo ninguém tinha a carteira registrada. Benedito também não tinha.

Oswaldo Alberico afirmou: eu conheço o Benedito Osvaldo Coelho faz uns 40 anos mais ou menos. Eu sei que antes de ele trabalhar na Duratex ele trabalhava na lavoura. Eu também trabalhava na lavoura. O tempo que ele trabalhou deve ser mais ou menos na época de 1967 que foi a época que eu saí de Novo Horizonte. Naquela época ele não tinha a carteira registrada. O Benedito trabalhava com café, arroz, milho.

Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural desde 1960, não existe nos autos nenhum documento no qual o autor tenha sido qualificado como "lavrador" ou que comprove o efetivo exercício nas lides rurais.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado tempo rural, supostamente laborado de 01.10.1960 a 04.03.1969, uma vez que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, somando-se os períodos comuns anotados em CTPS e apurados no CNIS (doc. anexo), até a edição da EC 20/98, totaliza o autor 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

## RELATOR

PROC. : 2007.61.06.000913-1 AC 1357310  
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 132/136 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 140/147, alega a parte autora, preliminarmente, cerceamento de defesa e requer a anulação do r. decisum, para a elaboração de novo laudo pericial. No mérito, requer a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em

audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

No mérito, a cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 19 de março de 2002 a 9 de abril de 2007 (fls. 46/47), sendo que propôs a presente ação em 26 de janeiro de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de outubro de 2007 (fls. 81/85), segundo o qual a autora apresenta artrose em coluna lombar mais intensa em L5-S1 e degeneração e protusão discal de L2 a L5, encontrando-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos e os documentos médicos de fls. 20/24.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA com data de início do benefício - (DIB 10/04/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.001059-7 AC 953235  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS PADOVAN  
ADV : IVO REBELATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 15.05.1974 a 31.10.1975, de 01.11.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 17.05.1985 e de 17.03.1987 a 31.03.1993, determinando a revisão administrativa do pedido de aposentadoria por tempo de serviço do autor.

Sentença proferida em 18.11.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 16/136) e formulários SB-40, emitidos pela empresa General Electric do Brasil S/A, para os períodos de 15.05.1974 a 31.10.1975, de 01.11.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1978 a 17.05.1985, e pela Alcatel Telecomunicações S/A, para o período de 17.03.1987 a 31.03.1993, bem como os respectivos laudos técnicos, comprovando que laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6.

Assim, os períodos de 15.05.1974 a 31.10.1975, de 01.11.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 17.05.1985 e de 17.03.1987 a 31.03.1993 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 14/15), possui o autor, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 20.02.1998, um total de 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de trabalho e, até a data de rescisão da empresa Alcatel, em 21.10.2003, um total de 39 (trinta e nove) anos e 7 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 20.02.1998.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe, desde 22.10.2003, o benefício aqui vindicado, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.11.001132-1 AC 1343542  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PRATO RODRIGUES  
ADV : ROMILDO ROSSATO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteou, também, a observância da cláusula do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/04/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O fato é constatado por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora contava com 52 anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/03/2004), tendo requerido o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 107/108, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou que apresenta "Elefantíase Nostra; Úlceras de Estase Crônicas e Hipertensão Arterial Sistêmica".

Cumprer-se que a parte autora, com 52 anos de idade, nunca trabalhou e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se, do exame dos laudos de constatação de fls. 25/31 e fls. 122/131, que a Autora reside com seu cônjuge, seu genitor, 3 (três) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e duas netas de 13 anos de idade.

Segundo consignado no auto de constatação, juntado às fls. 25/31, a renda familiar é composta da aposentadoria recebida pelo genitor da Autora, no valor de um salário mínimo. Além disso, o cônjuge e o filho da autora também trabalham, fazendo "bicos" na atividade de pedreiro. Por fim, a filha, de 30 anos, é faxineira eventual, com renda mensal de R\$60,00.

Por outro lado, no auto de constatação de fls. 123/131, constaram as informações no sentido de que, além do marido da autora, as suas filhas, Maria Inês (32 anos) e Cristiane (31 anos), e o filho Eduardo (25 anos) não auferem renda, pois estão desempregados. Pelas fotografias juntadas ao auto de constatação, verifica-se que as condições gerais de vida da parte Autora são muito modestas.

Saliente-se que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Ademais, não obstante a requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda dos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos filhos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Neste contexto, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo genitor, no valor de um salário-mínimo.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido do indeferimento administrativo do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IA6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.001180-1 AC 1334746  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA CATONHO DA SILVA  
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/11/2004 a 31/05/2005; de 17/08/2005 a 02/10/2005; de 03/11/2005 a 30/11/2005 e de 05/01/2006 a 09/04/2006, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 18/07/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de tendinite do extensor ulnar do carpo, epicondilite lateral do cotovelo direito, diabetes e hipertensão arterial, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 61/69).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IAC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.16.001209-3 AC 1358765  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : CATARINA DA SILVA DEMARCHI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/02/2003. Nascera em 01/02/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 02/04/1966 (fls. 10), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a ficha do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (fls. 10), na qual consta a admissão do cônjuge da Autora como associado em 12/10/1971, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 15 e 16) em 05/09/1966 e em 30/10/1970, nas quais se constata que o cônjuge da Autora foi qualificado como lavrador, a declaração cadastral de produtor rural protocolizada no posto fiscal em 23/10/2001 (fls. 17) a Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor Rural (fls. 19) em nome da parte Autora em as notais fiscais (fls. 20/23), emitidas em 25/02/2006 e em 23/03/2006 constituem início de prova material.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, consoante se observa nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 30), não obsta a concessão do benefício, vez que a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos a Declaração Cadastral Produtor Rural, protocolizada no posto fiscal em 23/10/2001 (fls. 17) e a Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor (fls. 19) nas quais a parte Autora é qualificada como produtora rural, bem assim as Notas Fiscais (fls. 20/23), emitidas em fevereiro e março de 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/75, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento são uniformes e coerentes. Dão notícia de que depois que o seu cônjuge iniciou a atividade urbana a parte Autora continuou na atividade rural, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CATARINA DA SILVA DEMARCHI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1538.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.12.001248-5	AC 1014796
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM CARVALHO RECHE	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
AGVTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGVDA	:	R.Decisão de fls. 79/85	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e reconheceu o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 13.05.1965 a 27.07.1972 e determinou a averbação do período.

O INSS pede a reforma da decisão para constar que o período de trabalho rural não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da lei 8213/91.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e reconheceu o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 13.05.1965 a 27.07.1972 e determinou a averbação do período.

Assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321 )

**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176 )

Essa orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

As contribuições sociais, de fato, não são devidas, mas o tempo reconhecido não poderá ser considerado no cômputo da carência, mas tão somente para a contagem do tempo de serviço, observação que deverá constar da certidão a ser expedida pelo INSS.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 79/85 para determinar que conste na certidão de averbação que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.27.001299-0 AC 1352876  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : TEREZA ANTUNES (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte - MG contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em contestação, o réu argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em Minas Gerais para o julgamento da lide e a carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 41/46).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada perante o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte - MG, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP (fls. 50).

Redistribuídos os autos e apresentada réplica, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 58/61), sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol (fls. 77).

Posteriormente, o Juízo a quo concedeu à autora mais dez dias para corrigir o valor atribuído à causa, juntar aos autos declaração de pobreza e apresentar rol de testemunhas (fls. 81).

Atendendo à determinação judicial, a autora atribuiu novo valor à causa, juntou declaração de pobreza e informou que suas testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação (fls. 85/86). Foi-lhe,

então, concedido mais dez dias para apresentação do rol de testemunhas (fls. 88), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 89).

O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar argüida pelo INSS e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.050/60.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS),

NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUtrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

( Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.001443-1 AMS 251064  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZACARIAS APARECIDO ESPERANDIO  
ADV : NORMA SANDRA PAULINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por ZACARIAS APARECIDO ESPERANDIO contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 concedeu a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 53/63, sustenta a Autarquia Previdenciária a incompetência absoluta do Juízo de origem, por se tratar de questão tributária. Alega que as contribuições devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Contra-razões às fls. 66/70.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela reforma parcial da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos.

Confira-se o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

I- O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II- A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III- Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.013792-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22/09/2004, DJU 05/10/2004, p. 404).

Desse modo, o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária é competente para processar e julgar a presente ação.

No mais, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001526-0 AC 1252616  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA BARBOZA  
ADV : MELISSA TONIN  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por ANA PAULA BARBOZA.

A requerente é filha de MARGARIDA COLPANI BARBOZA, falecida em 29/04/1992.

O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe até a data do requerimento junto à autarquia previdenciária. O período estende-se de 29/04/1992 a 15/12/2000.

A respeitável sentença de fls. 78/80, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, desde 05/05/1992 até 15/12/2000, com acréscimo de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 13 de abril de 2007, não submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 91/93).

Assevera o Instituto Previdenciário que não há que se confundir data de início do benefício com data de início do pagamento. Sustenta que, no caso, o marco do início do benefício é o óbito, para fins de cálculo da renda mensal inicial, porém o pagamento das prestações vencidas deve ser feito a partir da data do requerimento, nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97. Aduz, ainda, que mesmo que assim não fosse, ocorreu a prescrição do direito de pleitear tais diferenças.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/04/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º, CPC), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre 05/05/1992 e 15/12/2000. Sujeita-se, portanto, a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente à sentença de procedência do pedido para pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial do pagamento da pensão, pois a questão relativa ao direito da autora ao benefício encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 119.325.960-3 (fls. 19).

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

"Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

O falecimento ocorreu em 29/04/1992, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína, "in verbis":

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Com efeito, a autora faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa. Seu direito já estava apto a ser exercitado desde a data da morte de sua mãe. O fato de ter postergado o requerimento não lhe retira o direito à pensão desde aquela data.

Averbo julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência.

A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 652019, Quinta Turma, processo n.º 200400516952/CE, v.u., rel. Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004, pg. 359.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 29.08.01, está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (23.10.87) e a concessão na via administrativa (23.04.99), excede a sessenta salários mínimos.

II - O direito à percepção de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, não é passível de extinção pelo decurso do tempo, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente precedente à dedução da pretensão, mas não do fundo de direito. Nesse sentido, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - A pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio tempus regit actum. Aplicação dos Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79, que, ao disciplinarem o benefício de pensão por morte, estatuem que o seu termo inicial será a data do óbito.

IV - A fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento formulado na via administrativa consubstancia violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a autora já possuía direito adquirido, sob a égide dos Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79.

V - A correção monetária há de ser feita em consonância os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do c. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

VI - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos embargos de divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VII - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.

VIII - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação parcialmente providas."

(TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 816561, processo n.º 200203990299310/SP, v.u. rel. Regina costa, DJU de 01/12/2004, pg. 233).

O direito reclamado é plausível, porém deve-se verificar se este foi aniquilado pelos efeitos da prescrição quinquenal.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quando do óbito de sua mãe (29/04/1992), a autora, nascida em 15/12/1982, contava com 09 anos de idade.

Destarte, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916, o prazo prescricional somente começaria a fluir no momento em que a autora atingisse a idade de 16 anos, ou seja, 15/12/1998.

A autora, representada por Vanderlei Barboza, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do passamento de sua mãe, em 24/11/2000, o benefício foi concedido na data do requerimento, com início de vigência em 05/05/1992.

Inconformada, com a decisão administrativa que estabeleceu como início do pagamento da pensão a data do requerimento administrativo, ingressou com pedido de revisão em 24/01/2001 (fls. 21/22).

Como não houve decisão administrativa ao pedido de revisão, tem-se que este suspendeu a fluência do prazo prescricional. Com efeito, inobstante o ajuizamento da ação em 14/03/2006, não há que se falar em prescrição.

Assim, resta assegurado o direito da Autora de receber as quantias devidas a título de pensão por morte - NB 119.325.960-3, no período de 05/05/1992, tendo em vista o princípio que veda a "reformatio in pejus", a 23/11/2000, em face da planilha apresentada a fls. 38/40.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o cerne da questão trazida aos autos refere-se às prestações vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para estabelecer que as parcelas devidas referem-se ao período de 05/05/1992 a 23/11/2000, bem como nego seguimento à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A3H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.08.001578-8 AMS 290751  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 86/90, sustenta a Autarquia Previdenciária a validade da alta programa (COPES), não ocorrendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção deste sistema.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o presente feito deve se submeter ao reexame necessário.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, conheço, de ofício, da remessa oficial e nego-lhe seguimento, juntamente com a apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.001752-2 AC 1356532  
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA FERNANDA SILVA  
ADV : ROBSON VIANA MARQUES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA FERNANDA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 120/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 20 de março de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 19 de maio de 2006 e término em 30 de junho do mesmo ano, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 03 de setembro de 2007 (fls. 69/83), segundo o qual a autora é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização com crises parciais secundariamente generalizadas, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a cessação administrativa do auxílio-doença (30/06/2006) como termo inicial do benefício.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITA FERNANDA SILVA com data de início do benefício - (DIB 30/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.22.001850-1 AC 1357217  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA SALVAT DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBERTINA SALVAT DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 90/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto a tutela deferida. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 12 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 13, em 11 de dezembro de 1984.

Acrescentam-se as cópias dos registros da CTPS do marido da requerente de fls. 14/16 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 62/69, bem como aqueles anexos a esta decisão, que demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 01 de agosto de 1982 a 12 de dezembro de 1996, e as Certidões de Nascimento de fls. 10 e 12, onde consta que os filhos da postulante nasceram em domicílio rural, qual seja "Fazenda Cristal".

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/80, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Os mesmos extratos indicam que o cônjuge da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 17 de fevereiro de 1998 (sem data de rescisão) e que ele recebeu o benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos períodos de 16 de fevereiro a 11 de julho de 2001, de 16 de fevereiro a 27 de maio de 2004 e de 03 de março a 12 de junho de 2005. Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que à esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, considerando o início de prova material de 1964 e os depoimentos testemunhais de fls. 77/80.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALBERTINA SALVAT DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 21/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001873-1 AC 1317318  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIO MOREIRA DA SILVA  
ADV : NILSON PLACIDO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário das verbas periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida e requerendo a alteração do termo inicial do benefício e da incidência de juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/01/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, o valor dos honorários advocatícios e a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece o Requerente advêm desde então.

Anoto que o laudo pericial informa que o Autor é portador de artrite reumatóide que o incapacita para o trabalho desde 23/04/2004 (fls. 92).

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IA9.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.06.002006-2	AC 867918
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	
ADV	:	ADRIANNA CAMARGO RENESTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Consta dos autos petição do autor juntada a fls. 239/243, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença, prolatada em 25/09/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 15/03/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1981 a 1991, sendo que o último vínculo iniciou-se em 20/03/1990 e encerrou-se 07/01/1991, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de novembro de 1975 a março de 1983 (fls. 17/82).

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 143/144, a Autora apresenta tendinite e tenossinovite de membro superior esquerdo e neuropatia periférica em decorrência de diabetes, sendo que a lesão de tendinite e tenossinovite teve início em período anterior a 1992, quando exercia a atividade de digitadora, e que, posteriormente, em razão da falta de tratamento adequado, passou a sofrer de lesões neurológicas periféricas e oculares irreversíveis.

Outrossim, o atestado médico acostado à inicial (fls. 84), relata que a Autora esteve em tratamento em 16/09/1992, com quadro de tendinite de ombro esquerdo.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta lesões nos tendões do ombro esquerdo com presença de dores, dificuldade em movimentar o braço e perda da força muscular, e neuropatia periférica em decorrência do diabetes que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESINHA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/06/2002

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.025F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002383-0	AC 1311179
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário das verbas periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida e requerendo a alteração do termo inicial do benefício e da incidência de juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 05/12/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, o valor dos honorários advocatícios e a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece o Requerente advêm desde então.

Anoto que o laudo pericial informa que o Autor é portador de hipertensão arterial estágio II sem cardiopatia, lombalgia severa e gonartrose, também severa, de joelho direito, desde 14/02/2005, e que as doenças estão evoluindo (fls. 105), cabendo destacar que o pagamento do auxílio-doença cessou em 24.11.2006 (fl. 38).

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IAA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.09.002553-9	AC 1318572
ORIG.	:	3 VR PIRACICABA/SP	
APTE	:	ANA MARIA DA SILVA LEME	
ADV	:	CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA DA SILVA LEME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 84/91, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 13 de abril de 2007, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 04 de agosto de 2005 e término em 04 de janeiro de 2008, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 08 de agosto de 2007 (fls. 67/72), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial crônica e osteoartrose de coluna dorsal.

Atestou o perito que a autora faz tratamento medicamentoso e que as moléstias estão em estágio irreversível.

Relatou o expert, ainda, que a postulante só pode exercer atividades de natureza sedentária e menos complexas que as que outrora desempenhava.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de operária braçal, auxiliar de tecelagem e balconista, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por aproximadamente três anos, nos períodos de 05 de maio de 2004 a 05 de abril de 2005 e 04 de agosto de 2005 a 04 de janeiro de 2008, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANA MARIA DA SILVA LEME com data de início do benefício - (DIB 06/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002657-4 ApelReex 1358796  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE DAMETO GUTIERREZ  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (20/02/2004). Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Manteve a tutela ora concedida, benefício implantado sob o n.º 133.433.622-6.

Sentença, prolatada em 11 de julho de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 e 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, IVETE DAMETO GUTIERREZ, é inconteste, uma vez que, nascida a 01/11/1942 (fls. 10), completou a idade mínima em 01/11/2002, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 12/15), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

- Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, de 24/07/1958 a 08/05/1963;
- Joana Angélica Costa de Oliveira Salla, de 01/09/1986 a 01/09/1986;
- Rita Aparecida Streifings Simões, de 28/03/1988 a 25/01/1989;
- Pedro Luis Scopino, de 01/09/1994 a 05/12/1995;
- Zaira Queiko Kawabata, de 01/06/1996 a 31/12/1997;
- Silvana Gutierrez, de 01/01/1999 a 20/01/2002.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 140 (cento e quarenta) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 126 (cento e vinte e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.175H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.002740-1 APELREEX 1000048
ORIG.	:	0300000302 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERA DA SILVA
ADV	:	RENATO PELINSON
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por CICERA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 123/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 129/133, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso adesivo interposto às fls. 135/139, postula a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1975, 1976 e 1989 (Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos - fls. 15/17), além dos registros de CTPS dele nos períodos descontínuos de 1987 a 1991, 1997 a 1998 e 2002 (fls. 19/21).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 56/57, segundo o qual a autora é portadora de osteoartrite de ambos os joelhos, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 108/112).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CICERA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 27/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002775-0 ApelReex 1361014  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COSMA MENDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, concedendo a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03.12.2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando o não cumprimento da carência e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios para até 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 11.06.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 21/27), onde constam vínculos nos períodos de 01.11.1973 a 17.04.1974; de 19.04.1974 a 26.10.1978; de 01.03.1980 a 10.07.1981; de 13.07.1981 a 23.06.1983; e a partir de 01.12.2000, sem data de saída, totalizando, até o requerimento administrativo, 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Com relação ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para tão somente reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) dos valores devidos até a sentença. Mantenho a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003069-6 AC 1251297  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ZELIA ROCHA MENDES  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/04/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 30/05/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Ressalte-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 127/132 informa a existência de vínculos urbanos, em nome do marido, no período compreendido entre julho de 1980 e abril de 1998, e a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, desde 07/03/1997, sendo que a Autora, em depoimento à fl. 78, relatou que seu marido "passou a trabalhar na Empresa Confil e no Hospital Alan Kardec, por muitos anos, não sabendo precisar exatamente o período. Após 2002 trabalhei como faxineira".

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre maio de 1970 e julho de 1980, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 11, e o primeiro vínculo urbano do marido, transcorreram aproximadamente 10 (dez) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, ocasião em que far-se-iam necessários 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE

## DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZELIA ROCHA MENDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0270.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.003071-8	AC 1331933
ORIG.	:	2 VR FRANCA/SP	
APTE	:	CELSO UMBERTO DOS SANTOS	
ADV	:	ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELSO UMBERTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 80/87 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

A autora interpôs recurso às fls. 99/101, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a fixação de honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 104/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06 de junho de 2004 a 06 de outubro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 08 de agosto de 2006.

O laudo pericial de fls. 59/61 concluiu ser o autor portador de lesão do nervo radial esquerdo e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o labor.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CELSO UMBERTO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 07/10/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.003207-3 REOMS 264788

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2008 1179/2584

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VERA LUCIA CAMILLO  
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE são PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA CAMILLO contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 concedeu a ordem de segurança para determinar o reconhecimento do tempo de serviço sem a necessidade do verter contribuições aos cofres públicos, em virtude da decadência do crédito tributário. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela não participação no feito.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos.

Confira-se o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

I- O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II- A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III- Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.013792-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22/09/2004, DJU 05/10/2004, p. 404).

Desse modo, o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária é competente para processar e julgar a presente ação.

No mais, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a parcial concessão da segurança pleiteada, a fim de determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 85/89.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003331-0 AC 943683  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS VIEIRA LINO  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 20.05.1970 a 22.11.1984 como trabalho especial, convertendo-o em comum, e para conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou improcedente a ação, por considerar que o laudo apresentado às fls. 40/47, pela Rolamentos Schaffer do Brasil, apresenta discrepâncias em relação ao formulário SB 40 de fls. 26, elaborado pela empresa Ina Brasil Ltda. Mesmo demonstrado que as empresas tinham o mesmo endereço, não houve nenhuma informação acerca da eventual mudança da estrutura física do local. Ademais, o laudo não fez nenhuma alusão ao nível de ruído no setor em que o autor trabalhava (retífica). Sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

O autor interpôs embargos de declaração às fls. 208/211, no qual alega ter havido contradição na sentença. Esclareceu que houve alteração da razão social da empresa Rolamentos Shaffer do Brasil para Ina Brasil Ltda. e que o laudo apresentado faz menção ao setor de retífica, com variação do ruído de 86 a 91 dB. Afirma ainda, que o período não foi considerado especial pelo INSS apenas em razão da utilização de EPIs, o que pressupõe que o INSS concordou com os documentos apresentados pelo autor.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo em vista que a improcedência pautou-se na generalidade das informações contidas no laudo de fls. 40/47.

Em seu recurso de apelação, a parte autora pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida. Alega que, muito embora tenha concordado com o julgamento antecipado da lide, a sentença foi fundamentada na divergência da prova trazida aos autos e deveria ter o juiz de primeiro grau determinado a produção de provas, ainda que de ofício. Ressaltou que para o autor o ponto controvertido da ação seria apenas a neutralização do ruído pela utilização de EPIs.

No mérito, pede seja reconhecido como especial o período apontado na inicial, tendo em vista que a insalubridade restou demonstrada pelo laudo apresentado, e que a empresa Rolamentos Shaeffer teve sua razão social alterada para Ina Brasil Ltda. (fls. 211), devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Sem a apresentação das contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar apresentada pelo autor não merece acolhimento.

A petição de fls. 183 demonstra que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por não possuir outras provas a serem produzidas. Nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, portanto, em face da inércia da parte, preclusa a oportunidade de ampliar o corpo probatório dos autos.

Ademais, ainda que seja facultado ao juiz da causa determinar, de ofício, a produção de provas que considere necessárias (art. 130, do Código de Processo Civil), na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o ilustre magistrado fundamentou que "a improcedência pautou-se na extrema generalidade das informações contidas no laudo técnico de fls. 40/47, que, no entender deste juízo, não se mostram aptas a corroborar os dados contidos no SB 40 de fl. 26", restando evidenciado que o conjunto probatório revelou-se contraditório e não insuficiente.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

No mérito, trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 20.05.1970 a 22.11.1984 como trabalho especial, convertendo-o em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios ), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Quanto ao nome da empresa, verifica-se que o formulário de fls. 26 foi emitido pela empresa INA Brasil Ltda., e o laudo foi elaborado por rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., sendo que o endereço constante é o mesmo (Rua Mario

Lopes Leão, 700- Santo Amaro). A declaração de fls. 211 confirma que a razão social da empresa Shaeffler do Brasil era anteriormente Ina Brasil Ltda.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, ora apelante, de 20.05.1970 a 22.11.1984, laborado na Ina Brasil Ltda, que posteriormente alterou a razão social para Schaeffler Brasil Ltda., na função de "regulador máq. produção", no setor de "retífica", local em que a parte autora supostamente esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 26.

No referido laudo, consta que o autor laborou como ajudante de produção, no período de 20/05/1970 a 31/10/1974, operador máquina de produção, no período de 01/11/1974 a 30/08/1977, e regulador máquina de produção, no período de 01/09/1977 a 22/11/1984.

O formulário de fls. 26 menciona que o autor estava exposto ao ruído de 91 dB de forma contínua e permanente, em todas as atividades que o mesmo exerceu.

Ocorre, no entanto, que o formulário, como bem destacou à eminente juíza a quo, além de omissivo e impreciso, possui flagrantes incompatibilidades com o laudo técnico de fls. 40/47.

O laudo em questão determinou a existência de inúmeros níveis de ruído, variando de 63 dB a 96 dB, dependendo do setor ou local de exercício da atividade profissional.

O autor omitiu-se em informar os setores específicos nos quais prestou os seus serviços, sendo assim, o enquadramento deve ser feito pela adequação da função constante do formulário de fls. 26, com os setores classificados no laudo técnico.

No período de 20/05/1970 a 31/10/1974, consta que o autor laborou como ajudante de produção, no setor de retíficas. O enquadramento da atividade do autor, conforme o que foi apurado às fls. 43, possibilita concluir que o mesmo trabalhou na atividade fim da empresa (produção), ficando restrito, portanto, aos locais das máquinas 1 a 75, que por sua vez, registraram nível de ruído mínimo de 84 dB e máximo de 96 dB, o que evidencia as condições especiais do labor, visto que o ruído mínimo medido é superior ao previsto em norma.

O mesmo raciocínio também se aplica ao período de 01/11/1974 a 30/08/1977, no qual o autor trabalhou como operador máquina de produção.

Contudo, em relação ao período de 01/09/1977 a 22/11/1984, no qual o autor laborou como regulador de máquina de produção, conclui-se que o trabalho foi prestado no setor de manutenção, conforme informações que constam do laudo técnico ( fls. 43 ), e da descrição funcional do formulário de fls. 26, setor no qual o nível de ruído oscilava entre 78 a 82 dB. Assim, considerando que o nível mínimo de ruído era inferior ao previsto na norma, tenho como inviável o reconhecimento das condições especiais, pois descaracterizada a exposição contínua e permanente ao agente agressivo.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 20.05.1970 a 30.08.1977.

Considerados os períodos de tempo reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço- fls. 37), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até a EC 20/98, o autor possui 29 anos, 08 meses e 18 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, na data do requerimento administrativo (13/08/1999), bem como completou a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 29.05.1945.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 140.914.563-5) desde 11.06.2006; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para reconhecer como tempo especial o período de 20.05.1970 a 30.08.1977 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (13/08/1999), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e fixar como verba honorária o valor de 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.61.09.003490-4 ApelReex 1359175
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ADARIO
ADV	:	RENATO FERRAZ TÉSIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (19/01/2004), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Com a petição inicial, o Autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11) onde está registrado um contrato de trabalho iniciado em 1º/07/2003, sem anotação de data de saída, o que faz presumir sua continuidade quando do ajuizamento da ação. Comprovada, portanto, a manutenção da qualidade de segurado quando da interposição da presente ação, em 26/01/2007.

No que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

O laudo pericial atesta que o Autor padece de insuficiência coronariana, ou seja, déficit na circulação sanguínea do coração, que lhe tolhe a capacidade e resistência cardíaca ao exercício de esforços físicos intensos e freqüentes.

Assim, diante da constatação de doença elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01 (cardiopatia grave), dispensável o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

Anoto que o Requerente requereu benefício de auxílio-doença em 19/01/2004, que foi indeferido em virtude de falta de período de carência, apesar de haver sido comprovada a incapacidade laborativa (fls. 17).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor está aposentado por invalidez, desde 1º/11/2007.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de insuficiência coronariana que lhe acarreta incapacidade total e permanente ao exercício de atividades com demanda freqüente, intensa ou moderada de esforços físicos. Afirma o "expert" que o Requerente poderá realizar atividades de natureza sedentária e menos complexas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar a possibilidade de realização de atividades sedentárias e pouco complexas, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com 60 (sessenta) anos de idade, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, consoante determinado na sentença, uma vez que seus males remontam a esse período.

Tendo em vista que já houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, determino o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (19/01/2004) até o dia que antecedeu a aposentadoria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IA5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.003616-2	AC 1326003
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA VANI PINHO	
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário das verbas periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida e requerendo a alteração do termo inicial do benefício e dos

critérios de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 29/02/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício, a incidência dos juros de mora, o valor dos honorários advocatícios e a prescrição quinquenal.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Anoto que o laudo pericial informa que a Autora padece de poliartralgia com síndrome de túnel do carpo à direita, operada sem melhora, e espondiloartrose cervical, desde 2003, sendo que as doenças estão evoluindo (fls. 88).

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1371.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.003632-2 AC 1338238  
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA  
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 136/142 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 152/157, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17 de setembro de 2005 a 21 de março de 2006, sendo que propôs a presente ação em 02 de junho de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 134.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de agosto de 2006 (fls. 86/89), segundo o qual a autora apresenta seqüela neurológica periférica após cirurgia do desfiladeiro torácico do membro superior direito, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que a requerente faz tratamento medicamentoso, porém sem melhora no quadro clínico.

Relatou o expert, ainda, que a moléstia "... resulta em dor crônica e comprometimento da força muscular do membro acometido; o agravante é o fato de a Autora ser destra e trabalhar como costureira..."

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 58 anos de idade e sempre exerceu a função de costureira, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quatro vezes, nos períodos de 20 de junho de 2001 a 21 de março de 2003, 07 de abril a 21 de maio de 2003, 03 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2005 e 17 de setembro de 2005 a 21 de março de 2006, conforme extratos de pagamento do CNIS de fls. 131/134.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data de 26 de abril de 2006, novo requerimento administrativo, como termo inicial do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.07.003649-3 AC 1349867  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/07/1996. Nascera em 25/07/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

No caso destes autos, a certidão do casamento da Autora realizado em 08/06/1957 (fls. 12) e a certidão de nascimento do seu filho nascido em 17/10/1968 (fls. 16), nas quais o cônjuge da Autora é qualificado como lavrador e as certidões de nascimento (fls. 14/15) de seus filhos nascidos em 29/08/1967 e em 15/09/1963, nas quais consta-se a qualificação da Autora e do seu cônjuge como lavradores constituem início razoável de prova material. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Alzira Cardoso ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conhece a Autora há aproximadamente 25 anos. Conheceu a chácara (Água Limpa) de propriedade da Autora e do marido. Na chácara plantava-se: milho, verdura e amendoim. Lá criavam porcos e galinha também. Lá o que se colhia dava somente para o gasto; não havia excedente. O marido da Autora também trabalhava nessa chácara. Não tem conhecimento se o marido da Autora trabalhava na cidade. Não tinham empregados na chácara. Os filhos às vezes ajudavam. Às reperfuntas do procurador da Autora, respondeu: "A Autora sempre trabalhou na roça, mesmo antes de adquirir essa chácara" (fls. 106)"

Observo que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 98) que a Autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - ramo de atividade - comerciante - filiação: desempregado - refiro-me ao benefício NB 1194670978 DIB em 13/03/2001.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referido documento restou isolado. Não há outras informações no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Ademais, ainda que houvesse o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, não obstaría a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

É importante frisar que, ao deixar de laborar, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.24.003817-9	AC 992811
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	JOSUE SANTANA	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc..

Trata-se de apelação do autor interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Apelou o autor, afirmando ter comprovado o período laborado na condição de Pedreiro, sem registro em carteira, bem como as condições especiais do trabalho urbano anotado na CTPS e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho urbano sem registro em carteira e de tempo especial urbano.

Para comprovar o período urbano, sem registro em carteira, supostamente trabalhado de 14.06.1972 a 05.01.1977 para Florentino Garcia do Prado, o autor juntou o seguinte documento:

-Certificado de dispensa da incorporação, datado de 09.12.1977, no qual consta em letra cursiva a anotação de sua profissão como "pedreiro" (fls. 10).

Uma das testemunhas corroborou, em parte, o alegado período laborado para Florentino Garcia do Prado, na condição de "pedreiro", em Aparecida D'Oeste e Guzolândia.

Sebastião Fernandes da Silva Neto declarou: "conheço o autor desde 1976 em São Paulo, não me recordo do mês, trabalhamos juntos como servente de pedreiro para o Sr. José João, trabalhei somente três meses com o autor no ano de 1976, depois disso não tive mais contato com o autor. Não se lembra se foi no início ou no final do ano de 1976. Trabalhamos no bairro Hermelino Matarazzo na construção de uma casa".

Antonio Aparecido Cardoso afirmou: "Conheço o autor de 1972 em Aparecida D'Oeste, nesta época ele trabalhava como servente de pedreiro, ele trabalhava junto com o Sr. Florentino, trabalhei junto com o mesmo em 1974 para o Sr. Florentino, não me recordo até que mês o autor trabalhou para ele. Em 1975 o autor foi embora da cidade, não me recordo do mês, mas até o dia em que ele mudou-se da cidade, ele trabalhou para o Sr. Florentino. Conheci o autor no final do ano de 1972. Tinha mais pessoas que trabalhavam para o Sr. Florentino.

Anízio Antonio da Silva disse: "Conheço o autor há uns vinte e sete anos, conheci ele em Santo André, isso ocorreu em 1978, ele trabalhava na Alpargata. Atualmente eu trabalho na Sabesp, o autor trabalhou na Sabesp até dois anos atrás, atualmente o autor trabalha na Conde.

Somente uma das testemunhas, Antonio Aparecido Cardoso, declarou que o autor trabalhava para o empregador Florentino, no período de 1972 a 1975, porém, não há prova material da relação de emprego, restando o vínculo confirmado pela fraca prova exclusivamente testemunhal.

Conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para amparar o reconhecimento de tempo de serviço, desta forma, não obstante a produção de prova oral favorável à pretensão do autor, a mesma restou isolada, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Ainda que conste a profissão de "pedreiro" no Certificado de dispensa de incorporação, não é possível determinar se o trabalho era exercido na condição de "autônomo" ou na condição de "empregado".

Caso exercida a profissão de pedreiro na condição de "autônomo", deveria o autor ter vertido as respectivas contribuições previdenciárias do período, fato que não foi demonstrado nestes autos.

Da mesma maneira, não existem nos autos documentos a constituir provas materiais para confirmar o alegado vínculo empregatício com Florentino Garcia do Prado, situação que dispensaria o autor dos respectivos recolhimentos, tendo em vista ser obrigação do empregador efetuar as devidas contribuições.

Dessa forma, não há como reconhecer o período urbano trabalhado sem registro em carteira, uma vez que o conjunto probatório não se mostrou hábil a comprovar as alegações iniciais, pois o documento apresentado configura apenas início de prova material da alegada atividade de pedreiro, não havendo provas materiais convincentes da relação de emprego com o suposto empregador Florentino Garcia do Prado, no período de 14.06.1972 a 05.01.1977.

Passo a analisar o período especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade

mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Conforme o formulário DSS-8030 (fls. 19), emitido pela Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, nos períodos de 03.08.1978 a 30.11.1980 e de 01.12.1980 a 05.01.2000, o autor exerceu atividades na condição de "ajudante" e de "encanador de rede", sem exposição a NENHUM AGENTE NOCIVO de modo habitual e permanente E SIM DE MODO INTERMITENTE.

Dessa forma, inviável o reconhecimento desse período como especial, uma vez que a eventual exposição a agente nocivo se deu de modo intermitente.

Assim, somando-se os períodos comuns anotados em CTPS (fls. 13/17), de 06.01.1977 a 02.02.1977; de 02.05.1977 a 11.10.1977; de 18.11.1977 a 24.04.1978 e de 03.08.1978 a 05.01.2000 possui o autor um total de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.003932-7 AC 1261060  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : OLINDA DE CARVALHO  
ADV : SILVIA FONTANA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/01/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), celebrado em 24/04/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 32/37 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que, consultado o CNIS, verificou-se, em nome do marido, um vínculo rural no mês de junho de 1984, quatro (04) vínculos urbanos nos anos de 1976 a 1978, e um vínculo com a Prefeitura Municipal de Marília, iniciado em maio de 1989, sem data de rescisão, sendo que a última remuneração data de dezembro de 1998.

A Autora, por sua vez, em depoimento (fls. 30), afirmou que "parou de trabalhar há cerca de nove anos".

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Quanto aos vínculos urbanos do cônjuge compreendidos entre os anos de 1976 e 1978, as provas produzidas são suficientes para demonstrar, por meio dos documentos e depoimentos testemunhais, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Já em relação ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Marília, tem-se que entre os anos de 1965 e 1989, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 10, e o termo inicial do vínculo do marido com a Prefeitura, transcorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1996, ocasião em que far-se-iam necessários 90 (noventa) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE**

## DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: OLINDA DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.004048-4 REOMS 299760  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADV : SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o andamento do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 82/84, o recurso administrativo de concessão do benefício já fora apreciado, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.004212-7 AC 1250494  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA SILVEIRA LOPES MELLO  
ADV : MARIA INÊS MARANHO CALABREZE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação administrativa do benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Confirmou os efeitos da tutela antecipada concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pedes, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 17/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 06/07/2004 a 22/09/2005 (fls. 19/24), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 23/09/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte Requerente é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico para retirada de carcinoma ductal infiltrante de mama esquerda, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, hipotireoidismo e hipertrigliceridemia. Conclui o "expert" que o linfedema do membro superior esquerdo e a restrição na amplitude dos movimentos do ombro esquerdo impedem a realização de atividades braçais, incluindo a maioria dos afazeres domésticos, acarretando, no caso, incapacidade total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JULIA SILVEIRA LOPES MELLO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/12/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora recebe benefício de auxílio-doença (NB 502221167-6). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004415-8 AC 1173947  
ORIG. : 0400000419 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400054452 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : ADENOR ELEUTERIO DA SILVA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas processuais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 67/71, onde opinou pelo parcial provimento da apelação interposta pelo INSS e para que seja concedida a antecipação da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 26/07/1969, da qual consta sua profissão e a de seu cônjuge como lavradores, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da Autora possui vínculos empregatícios de natureza rural no período de janeiro de 1977 a setembro de 2004.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado através de consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 20/04/2006, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dez anos, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 24, datado de 15/03/2005, atesta que a Autora é portadora de seqüelas de AVC.

O atestado médico de fls. 10, datado de 2003, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas e para locomover-se.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 24).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação do Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/03/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0289.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.83.004558-5	AC 1360052
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE	
ADV	:	STEFANO DE ARAUJO COELHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora é composta por ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE, companheira de AILTON FERREIRA GOULART, falecido em 23/07/2005.

Na r. sentença de fls. 87, foi homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Foi determinada a exclusão das custas e honorários, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita e o disposto no artigo 26, "caput", do CPC.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Há nos autos agravo de instrumento, convertido em retido, às fls. 52/54, no qual pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Decorreu in albis o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Segundo consta da inicial, a parte Autora pleiteia a pensão por morte de seu companheiro, falecido em 23/07/2005.

Na contestação (fls. 52/55), o INSS, refuta o direito da Autora, alegando que não restou comprovada a dependência econômica alegada.

Após a apresentação da réplica, a autora protocolizou petição, em 11/12/2007, requerendo a desistência da ação, em razão da concessão administrativa do benefício, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em petição apresentada a fls. 83, manifesta-se o INSS no sentido de concordar com pedido de desistência formulado pela Autora, divergindo, contudo, quanto à questão dos honorários advocatícios.

A sentença, por fim, homologou o pedido de desistência e estabeleceu a exclusão da incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

É de ser anulada a decisão proferida.

Verifica-se claramente que a Autora fez invocação errônea da norma legal, pois na realidade pretendia a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, e isso vem implícito quando do seu pedido de condenação da autarquia nos ônus da sucumbência.

A autarquia previdenciária teve amplo conhecimento destes fatos e da consequência jurídica pretendida pela parte Autora, -na medida em que se insurgiu quanto aos honorários advocatícios-, de tal forma que competiria ao magistrado formular o enquadramento legal aos fatos, ainda que não conste do pedido o fundamento legal correto, em perfeita aplicação dos brocados da *mih factum dabo tibi ius e iura novit curia*.

Confira-se a respeito, o comentário ao inciso III (causa de pedir), do art. 282, do Código de Processo Civil feito por José Joaquim Calmon de Passos:

"O *nomem juris* que se dê a essa categoria jurídica ou o dispositivo de lei que se invoque para caracterizá-la são irrelevantes, se acaso erradamente indicados. O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é o que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e

o que foi pedido são compatíveis com a categorização nova, ou com o novo dispositivo de lei invocado, não há porque se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as conseqüências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele."(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Edit. Forense, RJ, 8ª ed., 1998, p. 159).

E, ainda, Theotônio Negrão, em nota ao mesmo artigo do Código de Processo Civil, acrescenta:

"Art. 282: 11. "O nosso direito prestigiou os princípios do 'jura novit curia' e do 'da mihi factum dabo tibi jus'. Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor"(RSTJ 111/139). No mesmo sentido: RSTJ 140/587."(Edit. Saraiva, SP, 35ª ed., 2003, p. 372).

A jurisprudência dos tribunais segue o mesmo entendimento (de que são exemplos, RESP 636.445/SP; AC-145087, TRF Segunda Região; AC-68824, TRF Quinta Região; AC-89.03.021272-0, TRF Terceira Região), especialmente tratando-se de benefícios previdenciários, em razão da natureza alimentar e a relevância social envolvidos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ - RESP - 343664/BA; SEXTA TURMA, Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 02/03/2004, v.u., DJ 22/11/2004 p. 394)

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, de ofício, anulo a sentença recorrida, e passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC.

Verifica-se, na hipótese, a ocorrência de falta superveniente de interesse de agir.

Ao ajuizar a ação, em 05/07/2006, a autora possuía legítimo interesse de agir, materializado em sede de contestação, onde resta expressa a resistência da autarquia à pretensão almejada.

Ocorre que, a autora em manifestação de fls. 77, informou o reconhecimento, por parte do réu, da procedência de sua pretensão. O benefício fora implantado sob o n.º 138.816.560-8.

Dessa forma, patente a carência da ação, por falta superveniente de interesse de agir, uma vez que a Autora demonstra seu ânimo em ver o INSS condenado nos ônus de sucumbência.

A orientação dada por nossa norma processual, determina em seu artigo 462, que em ocorrendo fato superveniente à propositura da ação que constitua, modifique, ou extinga o direito e que influa no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do CPC, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que indevidamente deu causa ao processo.

Por outro lado, conforme se infere do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei 8.213/91, bem como do artigo 174, do Decreto 3.048/99, o INSS tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar o pedido administrativo.

No caso, o requerimento administrativo ocorreu em 23/07/2005 (fls. 38), com o conseqüente indeferimento em 01/10/2005. Inconformada, a autora recorreu em 10/10/2005, somente obtendo resposta ao seu pleito administrativo no curso da ação judicial, protocolada em 05/07/2006, aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias depois de interposto o recurso.

Assim, resta evidenciado, através do injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o pleito administrativo, que o INSS deu causa indevida ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pois aquele que se socorre da tutela jurisdicional promovida pelo estado em busca de garantir um direito, não deve sofrer prejuízos indevidos em seu patrimônio.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF/3ª Região, AC - 891811, processo n.º 200061120037532/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed.. Segio Nascimento, v.u., DJU de 30/07/2004, pg. 471)

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em decorrência, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta superveniente de interesse de agir. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A42.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.25.004675-6 AC 1271298  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS HENRIQUE HEIDRICH  
ADV : IVAN JOSE BENATTO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período trabalhado pelo autor como aluno-aprendiz, no período de 20.02.1967 a 20.12.1970, e reconheceu como especial o período de 18.04.1977 a 24.09.1997, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço.

Sentença proferida em 19.12.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial por falta dos documentos essenciais para a propositura da ação e, no mérito, alega que os períodos laborados como aprendiz e em condições especiais não podem ser reconhecidos, pleiteando pela improcedência do pedido. Caso o entendimento seja outro, requer a aplicação dos juros de mora nos termos do antigo Código Civil e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante o reconhecimento de período de trabalho na condição de aprendiz e em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Para comprovar o trabalho como aluno-aprendiz na Escola Técnica Federal de Pelotas, no período de 01.03.1967 a 19.12.1973, o autor juntou Certidão firmada, em 15.01.1996, pela Diretora do Departamento de Desenvolvimento do Ensino da Instituição, a qual comprova que as despesas ordinárias do autor foram custeadas pela União (fls. 18/19).

Nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, "conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, como se verifica no aresto que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). - Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. - Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz. - Matéria preliminar afastada. - Apelo do INSS improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 2006.03.99.005707-0, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, DJU 02.08.2007 pág. 307, Relatora: Des.Federal EVA REGINA)

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no período de 01.03.1967 a 19.12.1973, na qualidade de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal de Pelotas.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as alegadas condições especiais nos períodos de 18.04.1977 a 31.07.1983; de 01.08.1983 a 30.06.1989; e a partir de 01.07.1989 até a data do requerimento administrativo, laborados junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, o autor juntou formulários DSS-8030 (fls. 20/22), descrevendo detalhadamente as atividades realizadas por ele, bem como os agentes agressivos aos quais teria sido exposto.

Foi determinada a realização de perícia técnica para comprovação das alegadas condições especiais em que foram exercidas as atividades junto à Telesp, nos períodos declinados.

O laudo técnico pericial (fls. 123/132), realizado em 05.06.2002, conclui que "após inspeção, análise e fotografias nos locais de trabalho do Sr. Carlos Henrique Heidrich, podemos afirmar que existe Insalubridade de Grau Máximo 40% do salário mínimo - por exposição ocupacional ao chumbo (fumos metálicos)".

Os agentes agressivos "fumos metálicos" foram devidamente descritos pelo perito, no item 4.2.1 do laudo, como sendo "produzidos pelo aquecimento do eletrodo de liga metálica, contendo chumbo, que se volatilizam quando aquecidos pelo maçarico (ferro de soldar), transformando o metal em vapor, para realizar soldas, emendas e confeccionar luvas de vedação (foto nº 1 e 2), que é aspirado pelo trabalhador."

Entretanto, conforme atestam os DSS-8030 juntados, apenas no período de 01.08.1983 a 30.06.1989 o autor realizou "soldas com ferros de soldar", quando então esteve submetido aos fumos metálicos mencionados no laudo técnico, sendo que em relação aos demais períodos, não existe comprovação ou indício de exposição do autor aos agentes agressivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível, portanto, o enquadramento das atividades nos períodos de 18.04.1977 a 31.07.1983 e a partir de 01.07.1989 até a data do requerimento administrativo, como especiais.

Dessa forma, o período de 01.08.1983 a 30.06.1989 pode ser reconhecido como especial.

Assim, somando o período laborado como aprendiz, de 01.03.1967 a 19.12.1973, o período especial reconhecido de 01.08.1983 a 30.06.1989, já convertido, e os períodos comuns, apurados pelo INSS até a data do requerimento administrativo - 24.09.1997 (fls. 97), possui o autor um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período de 01.03.1967 a 19.12.1973, trabalhado na condição de aprendiz, e o período de 01.08.1983 a 30.06.1989, laborado em condições especiais, mas para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.83.004749-3 AC 1221620  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

As partes apelaram de sentença que reconheceu como especial o período de 07.06.1978 a 27.07.1980, bem como reconheceu o período rural de 18.12.1963 a 31.12.1976, determinando à autarquia a averbação desse tempo, e concedendo a aposentadoria pleiteada, se da soma resultar tempo de contribuição suficiente para tanto, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 29.03.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não ter sido comprovado o tempo rural nem as condições especiais nos períodos alegados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

O autor pleiteia o reconhecimento do período de 09.09.1980 a 05.09.1981, trabalhado em condições especiais, e do período rural, laborado de 01.01.1977 a 28.02.1977.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certificado de dispensa de incorporação, datado de 30.11.1976, no qual se declarou "lavrador" (fls. 145);

-ITR 1973 do Sítio Oyama, em nome do ex-empregador (fls. 146);

-Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR, ilegível e sem data (fls. 147);

- Declaração de exercício de atividade rural, no período de 18.12.1963 a 05.01.1974, e de janeiro/1974 a fevereiro/1977, em nome do autor, firmada por ex-empregadores em 06 e 07.01.1999 (fls. 148);
- Certidões do registro de Imóveis de Santa Mariana/PR, referentes a terras pertencentes a ex-empregador (fls. 150/151);
- Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 109ª Zona do Paraná, na qual consta que o autor se declarou "lavrador" em 26.06.1963 (fls. 152);
- Certidão de casamento, celebrado em 15.06.1963, na qual o autor consta como "lavrador" (fls. 153);
- Declaração firmada pela Escola Municipal Luiz Massan, em Quinzópolis, Santa Mariana/PR, na qual consta que o autor cursou a 1ª série em 1972 naquela instituição (fls. 154);
- Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 10.03.1964, 04.05.1968, 12.06.1971 e 21.07.1974, nas quais o autor consta como "lavrador" (fls. 155, 157 e 159/160);
- Declaração firmada pela Escola Municipal Engrácia Zanquetta, em Panema, Santa Mariana/PR, na qual consta que o autor cursou a 1ª série em 1976 naquela instituição (fls. 156);
- Certidão de casamento, na qual o autor consta como testemunha, qualificado como "lavrador" (fls. 158).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor (fls. 305/393), no qual a autarquia reconheceu o tempo rural laborado de 01.12.1963 a 31.12.1974 (fls. 393), sendo desnecessária, portanto, qualquer discussão a respeito desse período.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício da atividade rural no período declinado.

Ostevaldo Passos da Silva declarou: Conheceu o requerente na época em que este morava nesta cidade; que quando o conheceu ele trabalhava na Fazenda Santa Rafaela esclarecendo o depoente que na mesma época que trabalhava no sítio vizinho de propriedade da família Massan, no Quinzópolis; que se recorda de que o requerente trabalhou na Fazenda Santa Rafaela entre os anos de 1963 a 1974; que acredita que ele tenha trabalhado de janeiro/1963 a dezembro/1974; que se recorda que em 1971 foi embora para São Paulo e o requerente continuou na Fazenda; que retornou em 1973 e ele ainda estava trabalhando na fazenda; que foi embora novamente para São Paulo em dezembro/1974 sendo esta a

última época em que tenha recordação de que o requerente trabalhava na fazenda; que entre 1974 a 1977 acredita que o requerente trabalhou no sítio do Pedro Oyama, no Quinzópolis; que sempre que vinha visitar seus pais nesta cidade encontrava o requerente e por isso se recorda que ele continuava trabalhando na roça; que depois dessa época perdeu o contato com o requerente; que na fazenda Santa Rafaela o requerente trabalhava como colono, ou seja, morava com a família em casa na própria fazenda; que ele lidava principalmente com lavoura de café; que ele era casado e tinha filhos pequenos; que a família trabalhava na referida fazenda; que quando trabalhou no sítio nunca teve carteira assinada; que na época se costumava fazer os pagamentos diretamente ao pai, chefe de família. Que não se recorda o ano em que começou a trabalhar no sítio do Luiz Massan; que ao que se recorda na época em que morava aqui o requerente tinha quatro filhos; que se recorda que outras famílias moravam na colônia da fazenda Santa Rafaela; que se recorda que lá moravam João Marques; Pedro, Zezinho e outros cujo nome não se recorda; que seus pais moravam na Fazenda Califórnia; que a Fazenda Califórnia fica nesta cidade e a Fazenda Santa Rafaela fica no Distrito do Quinzópolis; que acredita que entre as duas há uma distância de 10 quilômetros.

João Marques da Silva afirmou: Conheceu o requerente quando ele começou a trabalhar na Fazenda Santa Rafaela no ano de 1963; que ele trabalhou até 1974; que depois ele saiu de lá e acabou indo para São Paulo; que desconhece onde ele trabalhou depois que saiu da fazenda Santa Rafaela e antes de ir para São Paulo; que depois que ele saiu da fazenda perdeu o contato com ele; que naquela época ele era rapaz novo e trabalhava na fazenda na companhia do pai e das irmãs; que eles moravam na colônia da fazenda e trabalhavam por empreita na lavoura de café assim como aceitavam trabalhar por dia quando havia serviço, para o mesmo patrão, ou seja, para o proprietário da fazenda; que o depoente começou a trabalhar na fazenda Santa Rafaela quando tinha quinze ou dezesseis anos e está lá até hoje; que naquela época acredita que o autor era mais novo; que esclarece que não tinha carteira assinada e quem recebia os pagamentos pelo trabalho da família era seu pai; que acredita que o mesmo ocorria com o autor, ou seja, que era o pai dele quem recebia os pagamentos; que quando trabalhou na fazenda Santa Rafaela o autor era solteiro; que acredita que teve sua situação regularizada como trabalhador na Fazenda Santa Rafaela em 1984, quando teve sua CTPS assinada. Que foi morar na fazenda Santa Rafaela no comecinho do ano de 1963; que se recorda que o autor saiu da fazenda em 1974 porque o cunhado dele de nome Servino sempre ia na fazenda e falava que ele saía em 1974.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor de 01.12.1963 a 31.12.1976, considerando o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30.11.1976, apresentado pelo autor.

Não é possível o reconhecimento do período de 01.01.1977 a 28.02.1977, tendo em vista a ausência de prova documental para o período, que não restou corroborado nem mesmo pelas testemunhas, que afirmaram ter o autor se mudado para São Paulo nessa época.

Dessa forma, diante da reconhecida fragilidade da prova testemunhal, aliada à ausência de prova material, entendo como viável o reconhecimento do tempo rural de 01.12.1963 a 31.12.1976.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e

recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 só poderá ser aproveitado para a determinação da carência caso comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo de serviço urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias

profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Conforme os formulários DSS-8030 e laudos técnicos juntados (fls. 161/170), emitidos pelas empresas Paramount Lansul S/A e Quaker Brasil Ltda., nos períodos de 07.06.1978 a 27.07.1980 e de 09.09.1980 a 05.09.1981, o autor esteve submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis, de modo habitual e permanente, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6.

Assim, os períodos de 07.06.1978 a 27.07.1980 e de 09.09.1980 a 05.09.1981 devem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando-se o tempo rural reconhecido de 01.12.1963 a 31.12.1976, os períodos especiais reconhecidos de 07.06.1978 a 27.07.1980 e de 09.09.1980 a 05.09.1981, e o tempo de serviço comum anotado pela autarquia (fls. 364/366), totaliza o autor 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.12.1963 a 31.12.1976, e os períodos de 07.06.1978 a 27.07.1980 e de 09.09.1980 a 05.09.1981, trabalhados em condições especiais, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 02.12.2002. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO DA SILVA

CPF: 013.371.678-76

DIB: 02.12.2002

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004760-7 AC 1275145  
ORIG. : 0600000445 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600007511 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21.02.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 21.02.1942 (fls. 11).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 20 de junho de 1959, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).

A certidão de casamento de fls. 12, em tese, configuraria início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, observo que o marido da autora, a partir do ano de 1976, manteve vínculo de trabalho urbano por longo período, conforme se pode conferir do resultado da pesquisa feita no CNIS:

Insc Principal: 1.065.760.821-9

Insc Informada: 1.065.760.821-9

Nome Completo : ANTONIO DE SOUZA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	44.923.373/0001-00	1.065.760.821-9	1/05/1976	CLT	99.999		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

Transferencia/Rescisao: 10/03/1977

002	1	72.547.581/0001-97	1.065.760.821-9	16/05/1977	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

J.G.L. ENGENHARIA LTDA

Transferencia/Rescisao: 15/01/1978

003	1	44.923.373/0001-00	1.065.760.821-9	6/03/1978	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

Transferencia/Rescisao: 3/07/1978

004	1	44.923.373/0001-00	1.065.760.821-9	1/04/1979	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA

Transferencia/Rescisao: 13/06/1979

005	1	49.901.234/0001-07	1.065.760.821-9	1/05/1980	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

CONSTRUTORA J J ZAIA LTDA

Transferencia/Rescisao: 1/07/1980

006	1	43.202.951/0001-56	1.065.760.821-9	3/09/1982	CLT	95.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Transferencia/Rescisao: 3/12/1982

007	1	43.751.569/0001-00	1.065.760.821-9	2/05/1986	CLT	95.110		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Transferencia/Rescisao: 17/01/1987

008	1	51.389.591/0001-71	1.065.760.821-9	1/02/1988	CLT	95.110		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

CONDOMINIO EDIFICIO ST MORITZ

Neste contexto, o longo período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Além do mais, no documento juntado pela autarquia às fls. 85 (PLENUS), consta, como ramo de atividade do marido da autora, o de comerciário.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força reduzida em função dos registros de trabalho urbano já indicados.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.83.005008-0 AC 921483  
ORIG. : 1 VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA  
ADV : RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, amparando-se em cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 101/107), julgou improcedentes embargos à execução, fixando o valor da execução no montante apurado pelo segurado-embargado e arbitrando a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 113/116).

Ambas as partes apelaram.

O segurado, sustentando que a natureza da causa e a longa demora na solução do litígio não justifica o arbitramento da verba honorária em valor tão baixo, devendo ser majorada para 10% (dez por cento) do valor da execução.

A autarquia, aduzindo que a conta que acompanhou o mandado de citação - no valor de R\$ 11.583,58 - incidiu em excesso de execução, pugnando pela procedência dos embargos para a extinção da execução.

Processados os recursos, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso da autarquia é manifestamente inadmissível e o do autor (embargado) está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo nesta Corte em tema de base de cálculo da verba honorária nos embargos à execução.

O STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que

reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."

7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.

8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.

9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.

10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, decidir o recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

5. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral, não sendo suficiente para a aplicação do art. 138, do CTN a quitação do débito parcelado.

6. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de

mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 587961, Processo 200301323930-MG, DJ 21/06/2004, p. 173, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espreque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".

5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.

6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e

independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".

10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.

11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.

12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.

13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

14. Precedentes desta Casa Julgadora.

15 Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.

2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.

4. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

No caso, a questão relativa à base de cálculo da verba honorária - conforme se verá - é de interpretação tranqüila nesta Corte, sendo, portanto, desnecessário submeter o apelo do autor (embargado) à apreciação do colegiado.

Passo ao exame do seu recurso.

Trata-se de execução de sentença que condenou a autarquia a proceder à revisão de benefício de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs. Foi determinada a implantação da renda mensal revisada, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas - observada a prescrição quinquenal - atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de meio por cento ao mês a partir da citação, bem como da verba honorária, arbitrada em dez por cento do valor da liquidação (fls. 67 e 81 do processo de conhecimento).

O segurado iniciou a execução (fls. 127/136) sem apresentar demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, indicando como renda mensal revisada o valor de Cz\$ 117.771,76 (cento e dezessete mil, setecentos e setenta e um cruzados e setenta e seis centavos), do qual descontou Cz\$ 99.897,70 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete cruzados e setenta centavos), correspondente à renda mensal inicial fixada administrativamente - fls. 129 do processo de conhecimento/execução. Fez a evolução de ambos os benefícios pelos índices de reajuste que entendeu corretos e apresentou como valor da execução para julho/2001 o total de R\$ 26.992,28 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

A autarquia opôs embargos à execução sem apresentar cálculos, mas sustentou a ocorrência de excesso de execução, pois que o segurado não observou que houve um pedido de revisão administrativa do benefício que foi acolhido, alterando o valor da renda mensal inicial para Cz\$ 135.070,00 (cento e trinta e cinco mil e setenta cruzados). Aduziu, ainda, que o valor da renda mensal inicial revisada segundo o critério judicial seria de Cz\$ 140.229,50 (cento e quarenta mil e duzentos e vinte e nove cruzados e cinquenta centavos). De modo que, para fins de apuração das diferenças devidas, o segurado deveria considerar como renda mensal inicial devida o valor de Cz\$ 140.229,50 (cento e quarenta mil e duzentos e vinte e nove cruzados e cinquenta centavos), e como renda mensal inicial paga o valor de Cz\$ 135.070,00 (cento e trinta e cinco mil e setenta cruzados), aplicando-se sobre tais valores os índices de reajustamento do benefício previstos legalmente.

Contra tal pretensão se voltou o segurado (fls. 71/72), aduzindo que, embora tenha havido a noticiada revisão, ela só foi implantada em junho/1995, sem que tenham sido pagas as diferenças até então devidas.

Afora o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fls. 17 destes embargos), a autarquia não apresentou cálculos de liquidação segundo os valores que entende corretos.

Os autos foram encaminhados ao contador judicial por quatro vezes, sendo que nos últimos cálculos foram abatidas as diferenças a partir do momento em que a autarquia comprovou que teria efetuado os aludidos pagamentos (v. fls. 105), apurando-se, para julho/2001, execução no valor de R\$ 36.813,78 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos).

Em seus cálculos, a contadoria apurou que o valor da renda mensal inicial seria de Cz\$ 140.229,50 (cento e quarenta mil e duzentos e vinte e nove cruzados e cinquenta centavos - fls. 31 destes embargos) - o mesmo apontado pela autarquia - e que a renda mensal revisada para julho/2001 seria de R\$ 953,64 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) - fls. 107.

Em seus cálculos, embora não tenha demonstrado como chegou ao resultado, o segurado indicou que o valor da renda mensal inicial seria de Cz\$ 117.771,76 (cento e dezessete mil, setecentos e setenta e um cruzados e setenta e seis centavos - fls. 129 do processo de conhecimento/execução) e que a renda mensal revisada para julho/2001 seria de R\$ 781,19 (setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Conforme se vê, o segurado partiu de parâmetros divorciados das próprias alterações administrativas efetuadas em seu benefício, desconsiderando, inclusive, documento representativo dessa alteração que ele mesmo trouxe com a petição inicial do processo de conhecimento - renda mensal inicial revisada para Cz\$ 135.070,00 (cento e trinta e cinco mil e setenta cruzados - v. fls. 10 do processo de conhecimento).

Esta foi a razão pela qual os valores apontados como devidos pela contadoria judicial resultaram em valores superiores aos indicados pelo segurado.

Reproduzo, apenas, os valores da renda mensal inicial, da renda mensal revisada e da execução para ilustrar o que afirmo:

	INSS	Contador	Segurado
Renda mensal inicial (critério judicial)	Cz\$ 140.229,50	Cz\$ 140.229,50	Cz\$ 117.771,76
Renda mensal revisada julho/2001	Não indicou	R\$ 953,64	R\$ 781,19
Execução julho/2001	Não indicou	R\$ 36.813,78	R\$ 26.992,28

Por esta razão, o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os embargos, mas fixou o valor da execução segundo aquele apontado pelo próprio segurado.

Reproduzo os fundamentos do julgador:

"Considerando-se que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto, sob pena de proferir-se uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, especialmente no que se refere ao processo de execução, no qual, o credor, apresentando seus cálculos (art. 604 CPC) e promovendo em seguida a citação (art. 730 CPC), torna líquida a sentença que lhe foi favorável e expõe o valor de seu crédito, não cabe em decisão de embargos, nos quais, o que se busca efetivamente é a redução daquele valor posto em execução, proferir-se sentença que onere o devedor além do que lhe exige o credor.

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pelo Autor nos autos principais, e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor."

Comungo do mesmo entendimento, e por uma razão bastante simples. O caráter alimentar da prestação previdenciária se sustenta quanto ao benefício em si, não quanto à soma das parcelas vencidas, que, a meu ver, tem caráter nitidamente patrimonial, sendo, portanto, disponível, não incidindo, na espécie, a regra da irrenunciabilidade.

Nesse sentido é o próprio teor da Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

De modo que, apresentados os cálculos sem o cômputo de diferenças que, pelo título executivo, são devidas ao segurado, é de se entender que delas o mesmo abriu mão.

No caso, consoante acima se viu, a autarquia não apresentou cálculos de liquidação, e os do contador judicial resultaram em valores superiores àqueles apontados pelo segurado.

Por tal razão, penso que o valor da liquidação/execução fica limitado àquele apontado como devido pelo segurado.

Passo ao exame da verba honorária.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, em sede de embargos à execução, a verba honorária incide sobre a diferença entre o valor exigido pelo segurado e aquele efetivamente devido.

Colho os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão.

- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução.

- Reconhecida que a sentença foi "ultra petita", deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exequente. Precedente.

- A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no §3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes.

- O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 894862, Processo 200061170007584-SP, DJF3 14/05/2008, Relatora JUÍZA ALESSANDRA REIS, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO ANTE A CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Impõe-se o reconhecimento, in casu, da preclusão lógica, pois verifica-se que o embargante manifestou-se favoravelmente sobre a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, exatamente nos termos sobre os quais vem se opor, se sede de apelação, daí porque é incabível sua pretensão, impondo o não-conhecimento do apelo quanto a esse aspecto.

II - Embora a D. Contadoria Judicial tenha chegado, em seus cálculos de liquidação, a valor diverso do pretendido na execução, a diferença entre tais valores é de apenas R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos), valor insignificante para determinação da sucumbência da parte embargada, devendo ser mantida a r. sentença que condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso de execução.

III - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 898809, Processo 200261120097252-SP, DJU 10/04/2008, p. 367, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE SE PRETENDIA EXECUTAR E O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor que se pretendia executar e o valor da condenação.

II - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 863312, Processo 199961170016520-SP, DJU 02/05/2007, p. 381, Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL E DOS JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO.

1. A sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título judicial, não está sujeita ao reexame necessário, vez que tal hipótese não se inclui naquelas previstas no art. 475, I e II, do CPC, prevalecendo a norma prevista no art. 520, V, do mesmo diploma legal.

2. O contador judicial observou, no seu cálculo, as orientações contidas na Resolução 187/97, do CJF, que não prestigia, integralmente, os índices utilizados pelo INSS na correção de seu crédito, conforme determinado pela decisão exequiênda.

3. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Resolução 187/97, do CJF, e suas alterações devem ser observadas, de acordo com a decisão em execução, apenas "no que for aplicável", mas os índices a serem utilizados no cálculo do débito judicial devem ser aqueles empregados pelo INSS na correção de seus créditos.

5. É de se adotar o cálculo elaborado pelo INSS, por ser o que melhor traduz o determinado na decisão exequiênda, porém, em conformidade com a referida decisão, deverá ser complementado com o acréscimo de juros de 12% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargada arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre a conta que apresentou e a que ofertou o INSS com os acréscimos mencionados.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido. Recurso da embargada prejudicado.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível 669432, Processo 199961020147256-SP, DJU 23/08/2006, p. 746, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DO CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS. RMI INCORRETA. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, I, DO C.P.C.. JUROS DE MORA. CABIMENTO EM RELAÇÃO AS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Diferença entre o quantum apurado decorre da utilização de critérios diversos de correção monetária, e, assim, impossível o acolhimento dos cálculos do perito judicial, pois superam o valor apresentado pelos autores.

II - Diante da inércia da parte embargante fazer prova de eventual erro cometido no cálculo das RMI's, necessária a aplicação dos ditames do artigo 333, I do Código de Processo Civil.

III - Os juros de mora devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Precedentes desta Corte.

IV - Possuindo os embargos à execução natureza jurídica de ação, o vencido deve arcar com os honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar. Precedentes desta Corte.

V - Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 887315, Processo 200303990225100-SP, DJU 08/03/2006, p. 451, Relatora JUÍZA RENATA LOTUFO, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

II. A prova pericial não é necessária se as questões discutidas nos embargos à execução são exclusivamente matéria de direito.

III. A correção monetária deve aplicar os índices do ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI. Resolução 242 CJF e Provimento nº 26/01 do COGE/3ª Região.

IV. Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, não merece reforma a r. sentença neste aspecto.

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado pelo INSS e o valor exequendo.

VI. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 505613, Processo 199903990611637-SP, DJU 30/06/2005, p. 433, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.

2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.

3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 900871, Processo 200303990283044-SP, DJU 14/03/2005, p. 525, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

2. Se o título executivo estabelece a aplicação da Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos até a vigência da Lei 6899/81, e, a partir daí, os critérios nela estabelecidos, não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a questão para aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento, face o fenômeno da coisa julgada.

3. A Lei 1060/50 não isenta os beneficiários da assistência judiciária do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, mas condiciona a sua execução à prova da perda da condição legal de necessitada (artigo 11, § 2º).

4. Esta turma tem decidido que em tema de honorários advocatícios nos embargos à execução devem aqueles serem arbitrados em quantia equivalente a dez por cento da diferença entre o valor devido, segundo apurado pela contadoria judicial, e o valor executado.

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 378496, Processo 97030416306-SP, DJU 02/02/2004, p. 316, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO

PREVIDENCIÁRIO - "ÍNDICES EXPURGADOS" - APLICABILIDADE - UFIR - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Ainda que a aplicação dos chamados "índices expurgados" não tenha sido discutida e decidida no processo de conhecimento, não

incide em julgamento "ultra petita" a decisão que determina sua incidência na liquidação da sentença, pois a discussão sobre os

índices de correção monetária é própria do processo de execução, ressalvados apenas os casos em que, feita a atualização do débito

sem os mencionados índices, venham os cálculos a serem homologados e, posteriormente, a parte pretenda aplicar tais índices de

forma retroativa. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os

valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não

contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como,

reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

3. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação,

sendo descabida a utilização da UFIR.

4. Quanto aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que deve ser fixado em dez por cento sobre o objeto da controvérsia,

ou seja, a diferença entre o valor que a autarquia apontou como devido e o apurado pela contadoria judicial.

5. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 645623, Processo 200003990684487-SP, DJU 07/12/2006, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso, o segurado apontou como devido o valor de R\$ 26.992,28 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), mas a contadoria judicial encontrou R\$ 36.813,78 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos). Logo, a diferença entre um e outro seria negativa (- R\$ 9.821,50), resultando numa verba honorária com base de cálculo negativa.

De modo que, fixada a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais), não há que se falar em ausência de expressão do valor, notadamente porque o causídico apontou como devido valor, até mesmo, inferior ao que ficou consignado no título executivo.

Assim, levando em consideração os preceitos do art. 20 do CPC, dentre os quais o grau de zelo do profissional, tenho como suficiente e compatível a verba honorária arbitrada pelo juízo monocrático.

Passo ao exame do recurso da autarquia.

A autarquia aduz que a conta que acompanhou o mandado de citação - no valor de R\$ 11.583,58 - incidiu em excesso de execução, pugnando pela procedência dos embargos para que seja extinta a execução.

Na verdade, a conta que acompanhou o mandado de citação apontou como devido o valor de R\$ 26.992,28 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), sendo que a autarquia, desde o início do feito, vinha sustentando que alguma diferença era devida, embora não na dimensão pleiteada pelo segurado.

Para o magistrado, os embargos foram julgados improcedentes porque os valores apontados como devidos pelo segurado seriam inferiores até mesmo ao que ficou consignado no próprio título executivo, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, razão pela qual, ainda que os fundamentos apontados pela autarquia apresentassem verossimilhança, não poderiam ser acolhidos, pois a execução não continha excessos, mas sim estava aquém do valor da condenação.

Estes fundamentos, suficientes por si só para a manutenção da decisão hostilizada, não foram contrariados pela autarquia em seu recurso, pois limitou-se a tratar de questão diversa da aqui veiculada.

Ora, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil (incisos II e III), a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, sendo que a mesma só devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria expressamente impugnada (artigo 515, caput), transitando em julgado aquela que, por não ter sido objeto do recurso, tenha na sentença razões suficientes à sua manutenção.

Não existe a necessária correlação lógica entre as razões recursais e a decisão guerreada, portanto, em termos processuais e recursais a apelação está dissociada da sentença, o que impede a sua análise.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2006.61.12.005458-1	REOMS 293454
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	CLAUDIO ROBERTO DELTREJO DA COSTA	
ADV	:	SHEILA DOS REIS ANDRÉS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ROBERTO DELTREJO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas do auxílio-doença que foi suspenso unilateralmente pela Autarquia Previdenciária.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que o pagamento do benefício no período pleiteado já ocorreu, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.07.005519-0 AC 1347619  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARAH RANGEL VELOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE  
ADV : ELIANE DA SILVA LOPES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 51 anos na data do ajuizamento da ação (19/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 123, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou tratar-se de "leucemia Mielóide Aguda, diagnosticada há mais ou menos um ano e meio atrás, cujo diagnóstico feito pela punção aspirativa de medula óssea". Por fim, enfatizou que "a perícia médica realizada com laudo de medula óssea e informação médica, com grande risco de retorno da doença."

Verifica-se do estudo social de fls. 152/155, que o Autor reside sozinho.

A renda familiar é composta do trabalho do próprio Autor (trabalhos avulsos como "calheiro") no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumpram, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se o requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A2C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.005523-4 AC 979949  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : HELIO LUBLINER e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 249 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs apelação. Pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inclusão do precatório no orçamento. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou os cálculos de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 194/199 e 220/226, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatora. Reporto-me aos cálculos da contadoria judicial, carreados às fls. 206/207 e 230/231.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E1.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.12.005872-0 AC 1293415  
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA BRIGATTO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA MARIA BRIGATTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 111/115 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 117/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30 de março de 2005 até 20 de abril de 2006 (fls. 39/40), sendo que propôs a presente ação em 9 de junho de 2006, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 5 de julho de 2007 (fls. 98/99), segundo o qual a autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão endógena, encontrando-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença por mais de 1 (um) ano e os documentos médicos de fls. 41/50.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a ANTONIA MARIA BRIGATTO com data de início do benefício - (DIB 21/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.005889-9 AC 1267535  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO CESAR CORREIA  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

PAULO CESAR CORREIA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 10/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a cassação da tutela antecipada, ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito, ventila a perda da qualidade de segurado do autor. Destaca a imprestabilidade da sentença trabalhista de fls. 55/60 para tal mister.

Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial e verba honorária, no máximo, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 238, a autarquia comprovou a concessão do benefício previdenciário com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da

presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo oficial acostado aos autos (fls. 102/105), demonstrou que o autor é portador de "(...) Amaurose (cegueira)", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4, formulado pela ré/fls.102.

O expert concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer espécie de trabalho, pois o periciando "(...) ficou amaurótico em ambos os olhos secundário a retinopatia diabética proliferativa com quadro irreversível" (resposta ao quesito n. 21, formulado pela ré/fls.103).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, que ora se juntam, demonstram anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo supera o lapso mínimo exigido por lei.

Porém, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/06/1996 e 06/03/1997.

A ação foi proposta em 31/10/2006.

O apelado não comprovou a manutenção da qualidade de segurado, pois o período de graça encerrou-se em maio de 1999, nos moldes do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Durante o longo período entre o último vínculo empregatício comprovado nos autos e a propositura da ação o autor não logrou êxito em comprovar qualquer vínculo empregatício e/ou recolhimentos junto ao órgão previdenciário.

A sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP (fls. 55/60) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa Análise & Síntese Pesquisa e Marketing e Estratégia, Planejamento e Pesquisa de Mercado no período de 05/10/2001 a 30/04/2002, constando da sentença os seguintes fundamentos:

"....

Restou comprovado que o Autor prestou serviços, pessoalmente, de 05.10.2001 a abril/2002 e que após tal data foi sucedido por terceira pessoa. Confessou, ainda, o Autor que não houve dispensa formal que não pode prosseguir na prestação dos serviços por motivo de perda da visão.

Assim, declaro que o vínculo de emprego perdurou pelo período de 05.10.2001 a 30.04.2002 na função de fiscal/Entrevistador e com salário de R\$ 300,00.

...

Reconhecido o vínculo de emprego, deverá o segundo Reclamado providenciar o registro da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão sob pena de execução direta pela Secretaria da Vara.

...

POSTO ISSO, julgo Parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por Paulo CÉSAR CORREIA, para na forma da fundamentação condenar ESTRATÉGIA PLANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO ao pagamento de férias proporcionais + 1/3 (súmula n. 261 do C.TST - Resolução Administrativa n. 121 de 28.10.2003); trezentos salários proporcionais (ano 2001 e 2002), FGTS de todo o período, corrigido monetariamente e acrescido de juros, cujo

valor deverá ser depositado em conta vinculada; multa do artigo 477 da CLT, honorário periciais e adicional periculosidade.

Extingue-se o feito, com relação à ANÁLISE & SÍNTESE PESQUISA E MARKETING, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267 IV do CPC".

A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada em depoimentos pessoais dos empregadores, não existindo menção ou referência a qualquer prova material.

Nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como mero início de prova material, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. ( Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387 )

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.**

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

( Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321 )

No caso em análise, a sentença trabalhista proferida em favor do autor, não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos, pois os documentos exibidos não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo entre o autor e o suposto empregador.

Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 05/10/2001 e 30/04/2002.

Assim, com razão a autarquia, pois quando da data do início da incapacidade (11/01/2002) o autor não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.26.005938-5 AC 1346069  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : PAULO ROQUE  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de renda mensal vitalícia.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

( Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Entretanto, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por prazo razoável, a fim de que o autor junte aos autos comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.09.006008-3 REOMS 272401  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : ONDINA ALVES QUINELATO  
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ONDINA ALVES QUINELATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 29/30, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, indeferindo-se a implantação do amparo social à pessoa deficiente, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.21.006038-9 AC 857396  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO TARCISIO BENTO  
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGVDA : R.Decisão de fls. 92/96  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mas para manter a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1972, e julgar procedente o pedido do autor, determinando a expedição da respectiva certidão.

O INSS aponta omissão na decisão, no que tange à necessidade de indenização do período reconhecido, para efeito de contagem recíproca, conforme artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), manter a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1972, e julgar procedente o pedido do autor, determinando a expedição da respectiva certidão.

Assiste razão ao agravante.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, no período de 1963 a 08/1972, expedida em 30/01/2001, sem qualquer tipo de homologação;

-Cópia do Título de Eleitor, emitido em 20.06.1963, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 10.08.1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita, a lápis);

-Certidões de nascimento, inteiro teor, dos filhos do autor, em 15.09.1965, em 10.01.1967, em 15.11.1969 e em 13.08.1971, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento-inteiro teor- celebrado em 29.10.1964, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Termo de Compromisso de Inventariante, assinado em 13/10/1982, em razão do falecimento de Paulina Maria da Conceição, mãe do autor, no qual há a relação dos bens inventariados, dentre eles: 1) a metade de uma parte de terras, situada no município de São Luiz do Paraitinga, com área total de 13,50 hectares; 2) a metade de uma parte de terras localizada no município de São Luiz do Paraitinga, com área de 05 (cinco) alqueires; 3) a metade de uma área de terras, localizada no município de São Luiz do Paraitinga, com área de 4,84 hectares;

-Pagamento feito ao autor, nos autos do inventário de sua mãe Paulina M. da Conceição;

-Certificados de Cadastro do INCRA, referente ao ITR do imóvel denominado Sítio Santa Rita, tendo como contribuinte José Benedito Bento, pai do autor, no exercício de 1983;

-Certidões da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, emitidas em 06.12.1983, nas quais declara-se que o pai do autor (cadastros no INCRA 639.109.006.610 e 639.109.006.602), nada deve com relação à taxa de conservação de estradas municipais

-anotações de sua CTPS.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor ou de familiares como lavradores, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não obstante a existência de início de prova material, tenho que não restou comprovado o labor rural, em face da ausência de prova oral para corroborar a prova escrita apresentada, não sendo possível reconhecer, portanto, o exercício de atividade rural, no período de 1963 a 31.12.1972.

E mesmo que assim não fosse, no que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, entendo imprescindível o seu prévio recolhimento como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.15.1998, prevê que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por sua vez, a regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

Entendimento reforçado pela disposição do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca, na nova redação conferida pela Lei 9.528/97, cujo teor:

Art. 96...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, o cotejo do art. 201, § 9º da Constituição Federal com o art. 55, § 2º, e art. 96, IV, todos da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

Por outro lado, na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbana, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

Não é outro o entendimento do E. STJ, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

( Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA REsp 212951/RS RECURSO ESPECIAL 1999/0039796-7 T6 - SEXTA TURMA Data Julgamento 12/06/2007 Data Publicação DJ 25.06.2007 p. 305 )

Neste mesmo sentido, temos, ainda, o RMS 17110/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0170811-1 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) DJ 24.04.2006 p. 412, o AgRg no REsp 544873/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0087950-3 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) DJ 27.03.2006 p. 358, dentre outros.

Assim, considerando que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, por não ter corroborado o início de prova material com a prova testemunhal, bem como não comprovou o recolhimento das contribuições sociais pertinentes, inviável o cômputo do período de trabalho rural.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 92/96 para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1963 a 31.12.1972, revogando expressamente a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.006169-2 AC 1352323  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO incapaz  
REPTE : JOAO VIEIRA DE CARVALHO  
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de diversas deficiências físicas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da suspensão na via administrativa - 01/11/2006 -, com a incidência da correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, conforme Lei nº 6.899/81, e Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, na forma da Resolução nº 561, de 02.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora decrescentes de 12 % ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde a citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, e os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a arcar com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 9.289/96, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, e ao ressarcimento à Justiça Federal das despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 06.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação, no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 152/153), realizado em 19.12.2007, atesta que a autora apresenta escoliose congênita importante, surdez bilateral não recuperável e praticamente não responsiva a aparelhos visto ser neurossensorial, visão subnormal bilateral que mesmo corrigida por óculos chega a 10 - 15 % de acuidade e não tem perspectiva de recuperação visto ser consequência de Rubéola Congênita, e insuficiência aórtica discreta em seguimento ambulatorial, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, o próprio perito do INSS, às fls. 177/178, afirma que a patologia alegada é geradora de incapacidade total para o desempenho das atividades profissionais e de vida independente. Verifica-se, pois, que a autora encontra-se incapaz de gerir sua vida profissional, necessitando apoio de terceiros para seu bem estar, e está incapacitada a ponto de não poder gerir seus bens materiais e demais aspectos da vida civil.

Por outro lado, o auto de constatação (fls. 138/150), realizado em 14.12.2007, dá conta de que a autora reside com o pai Sr. João Vieira de Carvalho, de 46 anos, a mãe Sra. Maria José M. dos Santos de Carvalho, de 43 anos, e o irmão Antônio Bruno dos Santos de Carvalho, de 20 anos. Residem em casa alugada de alvenaria, telhas de barro e laje rebocada e pintada, possui água encanada, esgoto, coleta de lixo e luz, possuindo 08 cômodos, sendo 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala, 03 quartos, 01 área de serviço, e 01 edícula. Os eletrodomésticos são: 01 geladeira, 01 som com cd, 01 televisor, 01 ferro de passar roupa, 01 batedeira, 01 liquidificador, 01 tanquinho, 01 fogão, 01 ventilador, 01 DVD, 01 videocassete, 01 máquina de costura e 01 espremedor de frutas. O mobiliário é composto por: 03 camas de solteiro, 03 sofás, 01 armário de cozinha, 01 cama de casal, 01 mesa de centro, 01 rack, 01 guarda-comida, 02 guarda-roupas, 01 estante, 01 cômoda, 01 mesa, 08 cadeiras e 01 aparador. As despesas são: água: atrasada 40 meses, dívida de R\$ 2.300,00, luz: R\$ 81,67, Gás: R\$ 33,00, IPTU: R\$ 12,80, Aluguel: R\$ 150,00, Telefone: R\$ 61,00, Farmácia: R\$ 28,12, Mercado R\$: 380,00. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez percebida pelo pai, no valor de R\$ 475,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o pai, a mãe e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria Por Invalidez, desde 12.09.1999, no valor atual de R\$ 621,85 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) mensais, e o irmão possui vínculos empregatícios com ARAMADOS SANTANA LTDA - ME, desde 09.08.2005, auferindo, em setembro/2008, salário de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), sendo a renda familiar de R\$ 1.334,85 (um mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 333,71 (trezentos e trinta e três reais e setenta e hum centavos) mensais, correspondente a 80,41% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006598-8 AC 1177443  
ORIG. : 0300001974 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300062674 1 VR  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : CIRO TEODOLINO DE FARIA FALECIDO  
HABLTDO : SANDRA MARIA DE FARIA E OUTROS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SANDRA MARIA DE FARIA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 93/96, requerendo a majoração da verba honorária e dos juros de mora fixados e o não conhecimento da remessa oficial.

Em razões recursais de fls. 98/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O autor Ciro Teodolino de Faria faleceu em 01 de junho de 2007 conforme Certidão de óbito de fl. 125 e seus herdeiros foram habilitados às fls. 141.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11 de maio de 2004 a 20 de dezembro de 2005, no curso da presente ação proposta em 02 de outubro de 2003, conforme extrato do CNIS de fl. 80.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 41/48, elaborado em 21 de janeiro de 2005, segundo o qual o autor é portador de lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica não controlada, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o labor de rurícola.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que o requerente "apresenta restrição ao exercício de tarefas laborativas e/ou físicas de natureza excessivamente pesadas". Considerando que o requerente, com 62 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho, bem como pelo fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença por três vezes nos períodos de 21 de maio a 21 de junho de 1994, 30 de setembro de 1995 a 04 de dezembro do mesmo ano e 11 de maio de 2004 a 20 de dezembro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SANDRA MARIA DE FARIA, VALDECI DE FARIA, SILVANA DE FARIA BOLINI com data de início do benefício - (DIB 21/12/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.006616-5 AC 918799  
ORIG. : 9900002061 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERCIRA COSTA RIOS MOURA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora (fls. 20), realizado em 19/07/1958, na qual está anotada a profissão de rurícola de seu cônjuge, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 123 e 136), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, no período de novembro de 1997 a fevereiro de 1999 (fls. 21/34).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de osteoartrose dos joelhos e coluna lombar, hipertensão arterial e varizes dos membros inferiores que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando apta para desenvolver atividades que não exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data da perícia.

No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERCIRA COSTA RIOS MOURA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/06/2001

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e o termo a quo para incidência de juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0267.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.006867-9 REO 1172605  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MANUEL JOSE FERREIRA  
ADV : ROSE MARY GRAHL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.10.2008

Data da citação : 22.09.2005

Data do ajuizamento : 14.12.2004

Parte: MANUEL JOSE FERREIRA

Nro.Benefício : 1015100985

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, etc

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob o rito ordinário interposta por MANUEL JOSE FERREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 25/10/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;

b) seja a nova renda mensal inicial limitada ao teto máximo da concessão e, após incorporar as diferenças desprezadas no primeiro reajuste após a concessão, face ao que estabelece o artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94;

c) que sejam incorporadas ao valor do benefício as diferenças apuradas entre a renda concedida inicialmente e a nova renda;

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertada está a r. sentença.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.14.007068-6 AC 1165245  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO SALES DA ROCHA  
ADV : SORAIA TARDEU VARELA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu os períodos especiais de 03.01.1977 a 16.06.1977; de 21.06.1978 a 29.12.1983; e de 20.09.1989 a 31.12.1996, laborados pelo autor, condicionando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso fosse apurado tempo suficiente até a DER.

Sentença proferida em 20.07.2005, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou cópias dos processos administrativos, onde constam formulários DSS-8030, emitidos pela Volkswagen do Brasil Ltda., e o respectivo laudo técnico, comprovando que nos períodos de 15.05.1978 a 31.07.1985; de 01.08.1985 a 31.08.1990; e de 01.09.1990 a 31.10.1990 o autor laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 91 decibéis, encontrando-se, portanto, as atividades enquadradas como especiais no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Nos demais períodos o nível de ruído ao qual foi submetido era de 78 decibéis, abaixo do nível máximo permitido por lei.

Assim, os períodos de 15.05.1978 a 31.07.1985; de 01.08.1985 a 31.08.1990; e de 01.09.1990 a 31.10.1990 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 25/27), excluindo-se as superposições, até a edição da EC 20/98, possui o autor um total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, o período de trabalho especial, somado ao período de trabalho comum até a data do requerimento (25.03.2004), resulta ao autor exatos 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois não cumprido o "pedágio" constitucional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer como especiais apenas os períodos laborados de 15.05.1978 a 31.07.1985; de 01.08.1985 a 31.08.1990; e de 01.09.1990 a 31.10.1990, mas para indeferir o benefício. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.19.007136-5 ApelReex 1356501  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENERINA GUIMARAES COELHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2006). Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais e determinou a imediata implantação do benefício. O benefício foi implantado sob o n.º 144.976.598-7.

Sentença, prolatada em 30 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, a necessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos atinentes à carência e à idade. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 e 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

No que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuía durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, ENERINA GUIMARÃES COELHO, é inconteste, uma vez que, nascida a 07/12/1940 (fls. 09), completou a idade mínima em 07/12/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente-se que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 12/13), bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/18), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

- CONFECÇÕES SOOK LTDA, de 02/01/1984 a 27/08/1992;
- INTERVILLE CONFECÇÕES LTDA, de 01/07/1993 a 24/03/1994;
- Contribuinte Individual, de 02/2003 a 07/2003.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 120 (cento e vinte) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e catorze) meses, vez que implementou a idade no ano de 2000.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.06.007531-3 AC 1207547  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES FILHO  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 02/08/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 15/21), das quais consta vínculos empregatícios referentes ao período de janeiro de 1969 a março de 1977, e dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 22/30), referentes ao período de novembro de 2003 a fevereiro de 2005, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 47/55.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 78/94), datado de 14/07/2006, atesta que o Requerente é portador de amputação transmetatarsiana em pé direito decorrente de um carcinoma espinocelular, visão subnormal em olho direito, hipertensão arterial e diabetes mellitus, males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer suas atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (59 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO GOMES FILHO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007976-8 AC 1179197  
ORIG. : 0400000944 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400090801 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL APARECIDO SARDINHA  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 07/05/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/53) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1974 a 1998, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/11/1988, encerrou-se em 14/05/1998.

Anoto que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/05/1999 a 22/04/2000 (fls. 53).

Apesar do interregno entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 160/163, o Autor é portador de atrofia bulbo de olho direito e degeneração de pólo posterior do olho esquerdo, desde 1999, com agravamento da doença provavelmente entre outubro de 1999 e início de 2000.

Os documentos médicos acostados à inicial e às fls. 141/146 demonstram que o Autor está em tratamento destas doenças desde 1998.

Outrossim, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor deixou de trabalhar em função do comprometimento da visão (fls. 111/114).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de atrofia bulbo do olho direito, com cegueira e degeneração do pólo posterior do olho esquerdo que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIGUEL APARECIDO SARDINHA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/06/2004

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.19.008223-1 REOMS 296723  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : MARIA MENDONCA DA SILVA  
ADV : MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIA MENDONCA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 63/65, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da pensão por morte pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008272-5 AC 862965  
ORIG. : 9900000364 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 03/11/1998 até 03/03/1999, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 19/04/1999.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial, ao complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos suplementares ofertados pela parte Autora (fls. 130/131), afirmou que a Requerente é portadora de doença de chagas, doença de tietze, hipertensão arterial e doenças reumáticas que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Dirce Francisco de Paula Rodrigues

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/03/1999

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 48, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 04/03/1999, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1077220895). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação ofertada pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.025G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.008563-6 APELREEX 1093258  
ORIG. : 0500000769 3 VR SERTAOZINHO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DO AMARAL  
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 82/85, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos juros, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação da parte autora, em suas contra-razões, acerca da reiteração de agravo retido, uma vez que, nestes autos, não houve interposição do referido recurso.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 16 de junho de 1976 a 08 de julho de 1980, conforme anotações em CTPS às fls. 11/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 29 de maio de 1978, o marido da requerente como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 15, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 17 de novembro de 1999, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DO AMARAL com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.009671-7 AC 1182087  
ORIG. : 0500001076 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500025215 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA ALVES  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios e periciais e pela exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 22/05/1978, e a Certidão de Nascimento do filho do casal (fls. 10), lavrada em 27/01/1979, nas quais está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de transtorno depressivo crônico e diabetes mellitus que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho. Afirma o "expert" que a Autora não deve praticar atos da vida civil (fls. 38/40).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Por derradeiro, determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador

Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA SILVA ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/04/2006

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como, antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.05.010629-8	AMS 267797
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DELSON OLIVEIRA GAMA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por DELSON OLIVEIRA GAMA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 85/91 concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o seu deferimento, ou seja, idade e carência. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 104/108, sustenta a Autarquia Previdenciária que o tempo de serviço anterior à filiação obrigatória, exercido nas lides rurais como empregado, não pode ser computado para fins de carência, nos termos do art. 55, IV, §1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, da Lei nº 10.666/03.

Com contra-razões 115/117.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do CPC.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

A meu julgar, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, essa atribuição tinha caráter impositivo.

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que dispunha sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural", já considerava como segurado obrigatório o trabalhador rural, conforme art. 160, in verbis:

" Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço".

A referida Lei, que instituiu como obrigatória para o exercício de trabalho rural, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, nos termos do seu art. 11, também criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e assinalou que o mesmo se constituiria de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, cujo recolhimento ficava a cargo do produtor (art. 158). De outra parte, a legislação em análise atribuiu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, a responsabilidade pela arrecadação do referido Fundo, conforme dispunha o art. 159, razão pela qual, eventual omissão ao dever legal de recolhimento ou a falha na fiscalização, não podem ser imputadas ao requerente.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais citados:

"Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural".

"Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante gula própria, até quinze dias daquela colocação".

"Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, tanto na redação original, como após a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, manteve sob a responsabilidade do empregador (produtor) o recolhimento de contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) que instituiu.

É o que dispunha o seu art. 15, a saber:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior" (redação dada pela LC n.º 16, de 3/10/73 ).

Considerando os vínculos na CTPS do impetrante, a legislação de regência, que já integrava o trabalhador rural ao Programa de Assistência instituído, conseqüentemente, também já o reconhecia como vinculado à Previdência Social, conforme dispunha o seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (...)"

É certo que nem todo empregado rural seria, necessariamente, beneficiário do PRÓ-RURAL, pois nem sempre era considerado trabalhador rural nos termos do dispositivo legal acima transcrito. O conceito de empregado rural é muito mais amplo, pois abrange todo aquele que presta serviços, de caráter não eventual, a empregador rural, mediante salário, em propriedade rural ou prédio rústico (art. 3º do Decreto n.º 73.626/74). Porém, in casu, não há dúvida de que o autor se enquadra perfeitamente no conceito pretendido, pois seu trabalho sempre esteve diretamente ligado à atividade de natureza agropecuária, conforme se verifica dos registros em sua CTPS de fls. 14/30.

Dessa forma, não se pode negar o caráter obrigatório da sua filiação ao sistema previdenciário em data anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual é o bastante a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações de vínculos empregatícios assinadas pelo empregador ou por seu representante legal, para que os períodos correspondentes, independente da época a que se referem, sejam computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, consoante ementa de julgado que transcrevo:

**"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

(...).

3- A existência de contratos de trabalho rural e urbano, registrados em CTPS, faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária.

4- Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

5- Tratando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, aplica-se a regra contida no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, a qual diz que somente se reconhece o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, entretanto, a existência de anotações em CTPS dos períodos reclamados na inicial referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural presume-se de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas, não havendo falar, portanto, em indenização.

6- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora parcialmente provida".

(10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, AC nº 2004.03.99.002883-8, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, p. 642).

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Tendo o impetrante recolhido mais de 126 contribuições, começando a vertê-las antes da edição da Lei nº 8.213/91, e pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a sentença proferida pelo MM. Juízo de origem está em consonância com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.011575-2	AC 1358750
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	GENIVALDO SOARES NETO	
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENIVALDO SOARES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 140/142 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 145/150, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15 de novembro de 2002 a 15 de dezembro de 2007, conforme extrato do CNIS anexo a essa decisão, sendo que propôs a presente ação em 20 de outubro de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 1º de abril de 2008 (fls. 134/135), segundo o qual o autor apresenta discopatia degenerativa entre a 4ª e 5ª vértebra lombar com hérnia de disco, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho. Asseverou o expert que "as medicações são capazes de aliviar os sintomas, mas não provocam a cura e não alteram a incapacidade".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, entretanto face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, fica mantida a data fixada pelo d. juízo a quo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a GENIVALDO SOARES NETO com data de início do benefício - (DIB: 21/05/2008), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.011904-0	REOMS 307400
ORIG.	:	4 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	HELOISA APARECIDA DE AQUINO	
ADV	:	VANDERLEI CESAR CORNIANI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	ALVARO MICCHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES	/ NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por HELOISA APARECIDA DE AQUINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apreciação do recurso interposto no processo administrativo de concessão do benefício, com a concessão do benefício pleiteado e o pagamento das verbas atrasadas.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, no tocante a determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à análise do recurso administrativo no prazo máximo de noventa dias e não conheceu, o Juízo a quo, do pedido de pagamento de valores atrasados, uma vez que não formulados na exordial. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 54/57, o recurso administrativo visando concessão do benefício já fora apreciado, inclusive encontrando-se a impetrante em gozo do auxílio-doença requerido, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial, e mantenho, no mais, a sentença monocrática

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012018-9 AC 1289743  
ORIG. : 0600000720 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600044967 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO MILTON BELLONI  
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre novembro de 1978 e janeiro de 2005, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período mencionado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Condenou-a, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora aduz, de igual forma, o questionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre novembro de 1978 e janeiro de 2005.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, nos Sítios Santo Antônio e Córrego Emboscada, localizados na cidade de Mariápolis-SP, ambos de propriedade de seu genitor, DELPHINO BELLONI.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 16/43.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas certidões do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 24/30, as quais comprovam a aquisição de propriedades rurais pelo genitor do Autor, nos anos de 1976 e 1977.

Há que se fazer alusão, por oportuno, à certidão de casamento do Autor de fls. 17, celebrado no ano de 1989, na qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, ressalto os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 80/82).

Tem-se, pois, que aludidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, v.u., j. em 18/02/1999, DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Trata-se de trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa lei se encontra, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições

previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso entre 01/11/1978 e 24/07/1991.

No que concerne aos honorários advocatícios, impõe-se a sua redução ao percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta 9ª Turma.

Quanto às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que se refere ao prequestionamento suscitado por ambas as partes, não vislumbro, nesta decisão, qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/11/1978 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155C.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012222-4 AC 1186230  
ORIG. : 0300003059 1 Vr CATANDUVA/SP 0300053314 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de abril a junho de 2003 e de julho a setembro de 2003, quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária, restando, portanto, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 18/11/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/60), datado de 17/05/2005, atesta que a Requerente é portadora de espondiloartrose, males que a impedem de exercer atividade laborativas atualmente, necessitando de tratamento especializado.

O Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 05/11/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento às apelações ofertadas pela parte autora e pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.012450-1 AC 1128177  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MARIA HELENA FERNANDES  
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01/02/1967 e 15/12/1971, em que a Autora sustenta ter trabalhado como balconista, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança encontra-se suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade urbana desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade urbana, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade urbana

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como balconista, no período compreendido entre 01/02/1967 e 15/12/1971.

Aduz que o labor foi realizado para a empresa MARIA DOS REMÉDIOS FERNANDES QUITANDA E MERCEARIA, situada no Município de Santo André/SP.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 21/169, quais sejam, cópias dos autos da ação de justificação judicial, interposta em 28/11/1996, perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sob n.º 2.132/96-5.

Cópias do processo administrativo (NB.: 110.766.835-0) foram juntadas às fls. 234/241 e 249/366.

Contudo, entendo que o período em discussão não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade urbana alegada pela parte Autora.

Com efeito, inadmissível a fotografia colacionada às fls. 32 e 264. Não obstante esse documento esteja a sugerir que a Requerente tenha trabalhado em uma mercearia, não contém qualquer alusão a datas, de modo que é incerta a afirmativa de que essa atividade deu-se, precisamente, entre os anos de 1967 e 1971. Em outros termos, não há como se aferir a relação de contemporaneidade existente entre a fotografia e a prestação laboral. Acrescento que os depoimentos testemunhais colhidos na instrução da justificação judicial (fls. 164/166) nada esclareceram a respeito desse documento, no sentido de identificar que as pessoas que ali aparecem são, de fato, os ex-empregadores da Requerente. A esse respeito, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IMPRESTÁVEL. 1. Mera fotografia em que não aparece vinculação do segurado à atividade cujo exercício pretende provar não constitui início razoável de prova material necessária para que se comprove a efetividade do trabalho prestado. 2. Provimento da Apelação do INSS. 3. Pedido improcedente. TRF-1a.Região - AC 0110255-4 - DJ 13/10/1997 pg.84448 - Relator Juiz Amílcar Machado)

Igualmente imprestável como princípio de prova documental é a caderneta escolar de fls. 32 e 264, que nada mais comprova senão que a Autora freqüentava instituição escolar em período noturno.

A declaração firmada pela ex-empregadora da parte Autora, às fls. 34 e 265, embora ateste o exercício de atividades laborativas, data de 25/08/1995. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por fim, a documentação anexa às fls. 39/142 diz respeito, tão-somente, à comprovação da existência da empresa MARIA DOS REMÉDIOS FERNANDES. Anoto que, não obstante se trate de período exercido sem anotação em carteira profissional, nenhum desses documentos contém referências a pagamentos de salários, indicação da contratação de mão-de-obra, ou alguma anotação, neles lançadas, pela própria Autora.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 164/167 tenham esclarecido que a Autora laborou como balconista, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material relativos ao período pretendido, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

Em razão desses fatos, o período pleiteado como balconista não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um

limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

À vista da ausência de reconhecimento do período reclamado nesses autos, restam apenas os lapsos já computados pela Autarquia-Ré em sede administrativa. Esse lapsos, segundo constato pelo resumo de documentos de fls. 366, perfazem, juntos, 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo tempo de serviço, os quais foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Esse montante é, no entanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, ante a disciplina prevista pelas normas constitucionais originárias, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.012795-0	AC 1291148				
ORIG.	:	0400000906	1 Vr	PANORAMA/SP	0400023550	1	Vr
				PANORAMA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA ALVES DA SILVA					
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Alves da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Sentença submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23.03.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Certidão de casamento da autora, celebrado em 19 de fevereiro de 1966, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 18).

→Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Dracena, em nome do marido da autora, referente ao ano de 03.09.1977 (fls. 19).

A certidão de casamento e a carteira de identificação sindical configurariam início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, observo que o marido da autora, a partir do ano de 02.01.1973, manteve vínculo de trabalho urbano por longo período, conforme se pode conferir de seu CNIS, juntado às fls. 80 dos autos, em que se verificam os seguintes vínculos de trabalho urbano:

→Takayama Ind. E Com. De Materiais de Construção Ltda: de 02.01.1973 a 12.02.1986;

→Ind. e Com. de Materiais para construção Panorama Ltda: de 01. 10.1986 a 30.04.1990;

→Luiz Carlos dos Santos Panorama ME: de 25.10.1991 a 01.04.1992;

→Frigorífico Gongom Ltda: de 01.09.1992 a 03.11.1992;

→Finotti Indústria e Comércio de produtos Cerâmicos Ltda: de 01.02.1997 a 19.04.1997;

→Cerâmica Bom Jesus Panorama Ltda: 02.06.1997 a 25.03.2001;

→ Cerâmica Bom Jesus Panorama Ltda: de 01.06.2002 a 12/2003;

→Cerâmica Vitti Ltda ME: de 01.07.2005 a 03/2008;

Neste contexto, o longo período de trabalho urbano desenvolvido pelo marido da autora descaracteriza a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Em audiência, foi colhida prova testemunhal.

A testemunha Roseli Alves Pereira Batista afirmou: "conhece a requerente há 20 anos, pois os pais da requerente trabalham com a requerente. A requerente sempre trabalhou na roça como bóia-fria. A requerente já trabalhou para o senhor Dió, na Fazenda Bandeirantes, na fazenda Corpus Cristi" (fls. 60).

A testemunha Hilda Pereira da Silva Araújo afirmou: "conhece a requerente há 40 anos. A requerente sempre trabalhou na roça, como bóia-fria. A depoente já trabalhou na roça com a requerente. A requerente continua trabalhando até hoje. A requerente continua trabalhando até hoje. A requerente trabalhava nas fazendas Corpus Cristi, com o senhor Roberto, fazenda bandeirantes, para o senhor João André, como bóia-fria."

Como se pode observar, a prova testemunhal refere-se apenas à vida profissional da autora, sendo silente quanto ao trabalho desempenhado por seu marido. Contudo, o início de prova material trazido aos autos está em nome do marido da autora, inexistindo, portanto, relação de complementaridade entre as provas produzidas.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força esvaziada em função dos registros de trabalho urbano já indicados.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012977-6 AC 1291479  
ORIG. : 0500000411 1 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : CECILIA MARIA DE JESUS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Cecília Maria de Jesus, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05.12.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Protocolo de pedido de retirada de carteira de identidade em nome da autora (fls. 11).

–Protocolo de operação de cadastro de pessoa física em nome da autora (fls. 12).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 15 de abril de 1955, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

–Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 02.03.2004, em que consta sua profissão de lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, os depoimentos das testemunhas apresentaram-se imprecisos, de maneira que não se mostraram hábeis a complementar o também escasso início de prova material.

A testemunha Maria Geralda Vieira Linhares afirmou: "conhece a autora há aproximadamente oito anos. Que já trabalhou com a autora na fazenda Morro dos Pobres. Que há quatro ou oito anos começou a trabalhar em companhia da autora cessando as atividades há oito anos atrás. Que ambas também carpiam na fazenda Mogi Guaçu, não se recordando até que data a autora prosseguiu na tarefa. Que recebia por semana trabalhada. Que não se recorda o nome dos empregadores, exceto Oscar Otaviano da Fazenda Mogi Guaçu (fls. 35).

A testemunha Sidney Ferreira afirmou: " que conhece a autora desde 1980, que a autora já trabalhou na zona rural mas não se recorda quando começou a fazê-lo. Que não se recorda, ainda, quando a autora parou de trabalhar. Que ela tem "problema de coração" e pressão alta. Que viu pela última vez a autora trabalhar há aproximadamente cinco anos, na Fazenda Urubutuba, trabalhando na lavoura. Que nunca trabalhou com a autora (fls. 36).

A testemunha Edison Nogueira Andrade afirmou: "que conhece a autora de Estiva Gerbi. Que trabalhou com ela na roça em 2002 até 2005. Que viu a autora trabalhar pela última vez em dezembro de 2005. Não se recorda a fazenda em que trabalharam juntos, nem mesmo o nome de seu empregador. Não se recorda ainda o turmeiro que o levava. Que conhece a autora desde 2002." (fls. 37).

Não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo direito à aposentadoria por idade.

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora, para manter a improcedência do pedido inicial.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013199-7 AC 1187318  
ORIG. : 0400001536 1 Vr CATANDUVA/SP 0400107859 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GOMES DE SOUZA GARCIA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 31/05/2004, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2004 a 31/05/2004 - NB 5021919462 (fls. 08). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/06/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 78/86, datado de 09/08/2006, atesta que a Autora é portadora de espondiloartrose de joelhos, lombar, cervical e depressão psíquica, podendo ser submetida a tratamento adequado e apresentar melhora significativa, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA GOMES DE SOUZA GARCIA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 31/05/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.013441-3	AC 1292049
ORIG.	:	0500001087 1 VR IBIUNA/SP	0500039103 1 VR IBIUNA/SP
APTE	:	IRACEMA VIEIRA SOARES	
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA VIEIRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de fevereiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica a autora e seu cônjuge como lavradores em 29 de junho de 1996 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Pereira Domingues (fl. 54), afirma que há vinte e cinco anos conhece a autora e que a mesma "...sempre trabalhou como diarista (bóia-fria)...". Declarou, ainda, que "...a autora já prestou serviços para Kazuo, Oldo e Takachi...". Por fim, informa que já trabalhou com a requerente e que "...juntas faziam plantação de mudas e colheita...".

José Alves dos Santos (fl. 55), por sua vez, informa que também conhece a postulante há vinte e cinco anos e confirma que a mesma sempre trabalhou como bóia-fria, tendo prestado serviços para "...Oda, Takachi e dona Emiko...". Declarou também que "...via a autora limpando e cuidando de alface, repolho entre outros alimentos..." e que ela "...nunca exerceu outro tipo de atividade...".

Por fim, a testemunha Maria Madalena Marreiro de Oliveira (fl. 56) declara que conhece a requerente há vinte anos, "...pois a via trabalhando para os japoneses no Rio Bonito...". Também confirma que a autora trabalhou para "...Oda, Takachi e Kazuo..." e que ela sempre exerceu a função de bóia-fria. Menciona, ainda, que "...via a autora plantar alface, chicória, milho, uva entre outros alimentos...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA VIEIRA SOARES com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013543-5 AC 679014  
ORIG. : 0000001190 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : VILMA LOPES  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 81/83 julgou improcedente o pedido e condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salientando que é beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a Requerente interpôs recurso de apelação. Em suas razões de fls. 85/92, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre dezembro de 1965 e o ajuizamento da ação, ocorrido em 12/09/2000 (fls. 02).

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, inicialmente, em companhia de seus genitores, até o ano de 1986, ocasião em que passou a trabalhar ao lado de seu companheiro, NATAL GALLO, em imóvel rural de sua propriedade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

A Autora carrou a esses autos os documentos de fls. 31/49.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinente ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado nas notas fiscais de produtor e de entrada, acostadas às fls. 25/49, emitidas em nome de seu companheiro, NATAL GALLO, entre os anos de 1986 e 2000.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado. Isto porque são admitidos como princípios de prova documental apenas aqueles expedidos a partir do período em que a Autora passou a conviver maritalmente em companhia de NATAL GALLO, considerando-se, ainda assim, o documento mais remoto, que, no caso, coincide com o ano de 1986. É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 77/79 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as

alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a certidão de nascimento da parte Requerente de fls. 15, malgrado conste a qualificação de seu genitor como lavrador, é extemporânea à época da prestação laboral e, por esse motivo, não deve ser admitida.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende computar como período rural até o ajuizamento da ação, em 12/09/2000.

É enquadrada como segurada especial no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso correspondente a 01.01.1986 a 24.07.1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Pretendendo a parte Autora sejam computados períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Na hipótese, o período rural reconhecido, qual seja, de 01.01.1986 a 24.07.1991, equivale ao montante de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

"Ad cautelam", ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece na hipótese vertente diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o período compreendido entre 01.01.1986 a 24.07.1991, como efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.153I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.013960-1	AC 1188271
ORIG.	:	0300002868	3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA FELICIANO DE SOUZA	
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

HELENA FELICIANO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas à autora entre o período da citação e da data da sentença.

Sentença proferida em 11/07/2006, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila, por outro lado, a preexistência da doença incapacitante.

Subsidiariamente, requer verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 118/121 o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do presente recurso voluntário e da remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 54/55 e 66, apresentando a mesma "(...)distúrbio psiquiátrico severo e hipertensão arterial"(resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.54).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de 12 (doze) contribuições em nome da autora, no período de 05/2002 a 04/2003; na condição de contribuinte facultativo.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, HELENA FELICIANO DE SOUZA efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 05/2002 a 04/2003.

A autora usufruiu auxílio-doença no período de 19/05/2003 a 31/10/2003.

A ação foi ajuizada em 31/10/2003.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 61 (sessenta e um) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 05/2002. A autora efetuou exatos 12 (doze) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (04/2003).

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em julho de 2004. Indagado sobre dito marco inicial respondeu "(...)concluimos que a requerente é portadora de patologia psiquiátrica severa - SÍNDROME AMNÉSICA ORGÂNICA e TRANSTORNO DO HUMOR AFETIVO ORGÂNICO a cinco (5) anos e a patologia - MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA a dois (2) anos". (quesito complementar/fls.66).

Apesar do expert afirmar o início da doença incapacitante com base no relato clínico da autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

A tese da existência e/ou agravamento da doença à época da última contribuição não merece prosperar.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de existência da enfermidade ou da incapacidade em 2002, ou durante o período de graça, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início em 1999, portanto, antes da filiação da autora ao regime geral previdenciário.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Logo, quando da concessão do benefício provisório à segurada (19/05/2003), a preexistência da doença incapacitante já estava caracterizada.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014739-7 AC 1189277  
ORIG. : 0500000007 4 Vr ATIBAIA/SP 0500000583 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, e do seu termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), realizado em 13/06/1970, da qual consta a sua profissão como lavrador, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de maio de 1972 a abril de 1996, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/81), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 11/13), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 32/34.

Cumprido consignar que em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 04/03/2005 - NB 1345692177.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 01/11/2006, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52), datado de 28/03/2006, atesta que o Requerente é transplantado renal e apresenta incapacidade desde que iniciou a hemodiálise.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é transplantado renal esquerdo, e deverá fazer uso de medicamentos anti-rejeição específicos, de forma diária, e sem previsão de descontinuidade. Entende o

perito judicial, que as condições de tratamento pós transplante, necessárias para a preservação da saúde do autor, resultam em incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/03/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028I.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.015503-5	AC 1190244
ORIG.	:	9900002044 1 Vr BOTUCATU/SP	9900049722 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/07/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 14/12/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/09) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1978 a 1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/57), datado de 22/06/2004 atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia otorrinolaringológica com perda da acuidade bilateral (surdez) e conseqüentemente apresentando como seqüela de ausência da fala.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora males que a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de qualquer natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego. Informa o perito que a autora apresenta-se incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 51/57)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/06/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0292.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.016003-1	AC 1191140
ORIG.	:	0500001491	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUZA MARIA DE ALMEIDA	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (02/08/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 16/01/1971, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 14), lavrada em 18/02/1974, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprе consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui vínculo empregatício no período de 01/10/2005 a 31/10/2005, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, no período de junho a julho de 1997.

Ademais, em consulta ao referido sistema constatou-se que o cônjuge da autora também possui vínculos empregatícios no período de novembro de 1976 a julho de 1980, e que recolheu contribuições previdenciárias no período de abril de 1990 a agosto de 1992, na qualidade de autônomo.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora e seu cônjuge, verificado através do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 53/54), datado de 20/07/2006, a Autora é portadora de hipertensão arterial severa, diabetes mellitus tipo II e espondiloartrose lombar. Informa o perito judicial que a autora padece desses males há aproximadamente dois anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que levando em consideração o conjunto de patologias e o grau de instrução, a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 53/54)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUZA MARIA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/08/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0294.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016545-4 AC 1191726  
ORIG. : 0500001778 2 VR FRANCO DA ROCHA/SP 0500103534 2 VR  
FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : OZITA MOREIRA SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OZITA MOREIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1928, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 22 qualifica o marido da autora como lavrador em 06 de setembro de 1955, assim como a Guia de Sepultamento de fl. 25, expedida pelo Cartório do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Ventura, e a Certidão de Óbito, de fl. 26, as quais deixam assentado que, na data do seu falecimento, 04 de março de 1974, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Adão Leão da Rocha (fl. 73) afirma que conhece a requerente desde quando esta residia no Município de Morro do Chapéu e que "...lá a autora sempre trabalhou na roça, plantando milho, arroz e feijão...". Declara, ainda, que embora tenha deixado a região em 1975, retornou ao município a passeio e, por isso, "...pode afirmar que a autora continuava trabalhando na lavoura...". Informa, por fim, que a mesma "...continuou trabalhando no local mais 10 anos aproximadamente...".

João Francisco do Nascimento (fl. 74), por sua vez, informa que também conheceu a postulante no município de Morro do Chapéu e que "...lá a autora sempre trabalhou na roça, plantando milho, arroz e feijão...". Declara, ainda, que pelo que sabe "...a autora trabalhou nesta atividade até 1987 aproximadamente, quando deixou o Estado...".

Cabe observar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, aponta que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 19 de outubro de 1984, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OZITA MOREIRA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 03/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016783-9 AC 1191984  
ORIG. : 0600000038 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600001015 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2005 a 05/08/2005 - NB 5024747743 (fls. 26/28), restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/01/2006.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/25) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1977 a 1999.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 81/84) atesta que o Requerente é portador de lombalgia e artrose bilateral dos joelhos grave. Informa o "expert" judicial que o autor padece desses males há aproximadamente um ano e seis meses.

O atestado médico de fls. 17, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem

judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0295.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017654-3	AC 1192948
ORIG.	:	0300000120 1 Vr ITATIBA/SP	0300000805 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	JOAO APARECIDO CICONELLI	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício, e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação argüindo preliminar de prequestionamento e para que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 181 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

As questões relativas ao prequestionamento, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 31/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1979 a 2001.

De acordo com o laudo médico (fls. 133/149), datado de 25/05/2006, o Autor é portador de retinose pigmentar com déficit visual importante, disacusia neurosensorial bilateral e asma alérgica. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2002.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial (fls. 133/149), constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ APARECIDO CICONELLI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/01/2002

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0297.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017665-1 AC 1301331  
ORIG. : 0700000053 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700001510 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODINEI APARECIDA ONORIO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Odinei Aparecida Onorio de Souza, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da citação da autarquia. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, o descumprimento do prazo referente à carência, bem como a falta da condição de segurado do marido da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autora era lavradora.

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A autora completou 55 anos em 20.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 31 de julho de 1971, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.04).

–Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.10.1951 9 (fls. 05).

–CTPS do marido da autora apresentando os seguintes vínculos laborais: 1) de 01 de setembro de 1974 a 14 de novembro de 1974, como retireiro (fls. 08); de 15 de janeiro de 1975 a 15 de janeiro de 1981, como retireiro; de 01 de abril de 1982 a 02 de abril de 1983, no cargo de serviços gerais (fls. 09); de 03 de abril de 1983 a 02 de abril de 1984, na condição de serviços gerais; de 01.06.1985 a 03.09.1985 (fls. 10); de 01.01.1989 a 30.04.1995, como tratorista; de 01.09.1995 a 29.02.1996, no cargo de serviços gerais; de 01.10.2000 a 05.05.2001, como tratorista (fls. 12); de 01.07.2001 a 31.08.2002, no cargo de serviços gerais; de 01.10.2002 em diante, no cargo de serviços gerais (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Consta da CTPS do marido da autora significativo período de atividade profissional na condição de tratorista. Com efeito, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Além do mais, à exceção do registro de fls. 10 da carteira de trabalho do marido da autora (fls. 08, dos autos), em que se registra o cargo de retireiro, e dos períodos como tratorista, todos os demais vínculos laborais se firmaram na ocupação de "serviços gerais", designação genérica que enseja incerteza quanto à natureza da atividade efetivamente exercida pelo marido da autora.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos do autor e das testemunhas foram contraditórios com relação à prova material

apresentada, no ponto em que afirmaram que a autora sempre foi trabalhador rural, e, principalmente, no que se refere à insuficiência de informações quanto ao trabalho do marido da autora, em cujo nome foi produzido o início de prova material.

Ressalto a incongruência entre o início de prova material e a prova oral colhida, na medida em que não foi juntado aos autos nenhum documento em nome da autora, sendo todos em nome de seu marido, mas a prova testemunhal é preponderantemente em torno da vida profissional dela (autora), sendo praticamente silente quanto à vida profissional de seu marido. A única menção feita ao trabalho do marido da autora foi feita pela testemunha Maria Dulce Oliveira da Silva (fls. 60), mediante resposta à repergunta feita pelo patrono da autora, nos seguintes termos: "J: o que o marido dela faz? D: trabalha na roça, na fazenda; J: O marido dela trabalha na Fazenda Figueiredo? D: Isso".

Nessa linha de raciocínio, é perceptível que as provas citadas não se complementam, desautorizando, portanto, um juízo de certeza sobre o trabalho rural desempenhado.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018041-8 AC 1193429  
ORIG. : 0400001401 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400101162 4 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ELIZABETE DE MACEDO  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo. Requer a concessão do abono anual, que o benefício de aposentadoria por invalidez seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do art. 45, da Lei nº 8.213/91, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 25/10/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16), onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1988 a 1993, e comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 17/28), referentes ao período de junho de 2003 a abril de 2004.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 73/74), datado de 24/10/2005, a Autora é portadora de retinose pigmentar da retina em forma severa, com comprometimento de mais de 95% (noventa e cinco por cento) de sua função visual, quadro este irreversível e sem tratamento disponível.

Os exames médicos apresentados pela autora (fls. 31/42), datados de 2002 e de julho de 2004, demonstram que a Requerente já apresentava quadro sugestivo de retinose pigmentar avançada antes da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário, de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, esta (a refiliação) deu-se posteriormente à sua incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção dos casos em que a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

Dessa forma, tem-se que a Autora quando reingressou no sistema previdenciário (junho de 2003), logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora é preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.1764.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.018367-0 AI 335314

ORIG. : 200761000188100 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VIRGINIA ZAMBEL e outros  
ADV : MARCO TULLIO BOTTINO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, ect.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos de ação de complementação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de inclusão da Fazenda Estadual no pólo passivo da demanda.

Sustenta o Agravante a ilegitimidade ad causam da União, pois a complementação dos proventos de aposentadoria é de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, devendo a Fazenda do Estado integrar o pólo passivo da ação. Alega que a documentação acostada aos autos comprova que a complementação de aposentadoria é paga pelo Governo do Estado, não sendo seu o ônus de arcar com tal pagamento. Diz, por fim, que se trata de um direito concedido pelo Estado aos ex-empregados da Fepasa, e não de uma obrigação desta, sucedida pela RFFSA, sucedida pela União, de maneira que sempre foi pago pelo Estado, mesmo enquanto ainda existiam a Fepasa e a RFFSA.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O recurso foi distribuído, originariamente, ao gabinete do eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Colenda Primeira Seção de julgamento desta egrégia Corte. Posteriormente, com fundamento no conflito de competência de nº 20060300003959-7, do Órgão Especial, deste E. Tribunal, foi determinada a redistribuição deste feito à Colenda Terceira Seção.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica da cópia da inicial de fls.13/28, as Autoras são pensionistas da extinta FEPASA- Ferrovia Paulista S/A. Pleiteiam a paridade das suas pensões com os proventos dos servidores na ativa, posto que recebiam 80% (oitenta por cento) do salário dos funcionários ativos. O pedido foi julgado procedente (fls.76/83), encontrando-se atualmente, em fase de execução definitiva.

A presente ação fora, originariamente, proposta contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A na Justiça Estadual. Posteriormente, houve sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A, que a incorporou, passando a figurar no pólo passivo da demanda.

Com o advento da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Por tais razões, os autos foram remetidos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a União Federal passou a integrar o pólo passivo da demanda.

O feito foi redistribuído ao MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo qual foi proferida a decisão agravada, no sentido do indeferimento do pedido de inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da execução de sentença.

No entanto, com fundamento em precedente do Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, o eminente desembargador federal Dr. Henrique Herkenhoff determinou a redistribuição do presente agravo de instrumento à Terceira Seção, especializada em matéria previdenciária.

Embora se possa constatar do exame destes autos (fls. 126/212) que, por provocação do ente federal, o órgão vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo esteja adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 - Processo: 2006.03.00.003959-7 - SP - Doc.: TRF300102474 - Órgão Julgador ÓRGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento 30/03/2006 - Data da Publicação DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente o presente conflito de competência, com a relatora votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA; vencidos os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA, que o julgavam procedente. Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANDRÉ NABARRETE, por se encontrarem em gozo de férias; e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA A PENSÃO DEIXADA POR FERROVIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária".

(TRF 3ª Região; AC Processo: 1999.61.04.009233-9; Rel. NELTON DOS SANTOS; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:22/10/2004 PÁGINA: 319)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente".

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, Rel. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Destaque-se que, em ambos os julgamentos, foi reconhecida a competência das varas previdenciárias, para o processamento e o julgamento de feitos relativos a complementação de aposentadorias e pensões deixadas por ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A.

Diante do exposto, Ex officio, reconheço a incompetência do MM Juízo da 23a. Vara Cível Federal de São Paulo, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes e, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa do feito subjacente, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IAE.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018453-9 AC 1193857  
ORIG. : 0500000286 3 Vr SALTO/SP 0500025355 3 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GIL ALAMINO  
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da alta médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, devido à proibição de acumulação de benefícios, por parte da autora, que já recebe aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há no Ordenamento Jurídico vedação à pretensão formulada pela parte autora no presente feito.

Ademais as questões relativas a acumulação de benefícios confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 30/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/29), onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre abril de 1970 a abril de 2004, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar, que em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de maio a agosto de 2001, e de agosto de 2005 a agosto de 2006, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004 e de março a julho de 2006.

Convém salientar, ainda, que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 100, que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/08/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 73/76 e 82/83), datado de 10/03/2006, atesta que a parte Requerente apresenta um quadro de espondilose e artrose facetaria da coluna lombo-sacra, espondilose de coluna cervical e síndrome do túnel do carpo bilateral em grau moderado. Concluiu o experto que a autora "apresenta uma incapacidade para exercer atividades que exijam um mínimo esforço físico" (fl. 76).

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Esclareço que, tendo-se em vista o fato da autora estar recebendo aposentadoria por tempo de serviço (NB - 1418333317), desde 25/08/2006, conforme se observa a fls. 100, determino o pagamento do benefício desde a data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido até a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo final do benefício concedido nestes autos e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.1765.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.018952-9	AC 1303971				
ORIG.	:	0500000630	1 Vr	MIGUELOPOLIS/SP	0500024439	1 Vr	
		MIGUELOPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DANIELE RAMINELI DA SILVA incapaz e outro					
ADV	:	ADALGISA BUENO GUIMARÃES					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores DANIELE RAMINELI DA SILVA e DANIEL RAMINELI BORGES, representados por LUCIANA RAMINELI, eram filhos de SEBASTIÃO BORGES DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 26/01/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, no valor de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 14 de novembro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria pra fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/01/2005) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 09/10).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 11), na qual consta a profissão do falecido como serviços diversos, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 12/15), atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 07/06/1985 a 22/06/1985, de 31/03/1992 a 09/06/1992, de 22/06/1992 a 13/07/1992, de 10/04/1993 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 15/07/1993, de 23/04/1997 a 10/11/1997, de 21/10/1999 a 11/12/1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ressalto que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menores. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, por força do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão dos Autores.

Nesse sentido, cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. (..) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: DANIELE RAMINELI DA SILVA e DANIEL RAMINELI BORGES (filhos)

Representante legal: LUCIANA RAMINELI

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (26/01/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.018977-1	AC 799703
ORIG.	:	0000000586	2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	JOSEFA DOMINGUES DA SILVA FACAS	
ADV	:	JOSE RUZ CAPUTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01/12/1961 a 30/03/2000, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 11, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo da concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 01/12/1961 a 30/03/2000.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 05/10.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão de casamento da parte Autora de fls. 08, celebrado no ano de 1967, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Assinalo que a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de fls. 10, embora também atenda ao parágrafo 3º do artigo 55, evidencia a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge somente no ano de 1986.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 70/73 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1967 em diante.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BARRETOS-SP a fls. 06, datada de 30/03/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do artigo 12 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Confira-se, a respeito, o respectivo espaço em branco, no documento de fls. 06, verso.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, de igual forma, o certificado de habilitação escolar de fls. 07. Nele, vê-se que a parte Autora fez parte de grupo escolar pertencente à FAZENDA TRÊS BARRAS, não havendo, no entanto, nenhuma referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada. Ademais, a Autora afirmou no depoimento pessoal, que residia com os pais na FAZENDA SANTA ROSA, informação corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior à 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Trata-se de segurada especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após à vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.**

Omissis (...)

- O trabalho da Autora enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc.

1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso correspondente a 01/01/1967 a 24/07/1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em conta que o período rural reconhecido é anterior à data da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

O período reconhecido nesses autos, qual seja, de 01/01/1967 a 24/07/1991, equivale ao montante de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessários 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Ad cautelam, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Assinalo que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição da parte autora como contribuinte individual, na ocupação de costureiro em geral, em data de 10/12/2004. Nessa qualidade, efetuou recolhimentos previdenciários relativos às competências compreendidas entre 12/2004 e 09/2006.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1967 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Entretanto, seja em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de carência, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019923-3	AC 1195614
ORIG.	:	0400000476	1 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO HENRIQUE NARDELLI	
ADV	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 189/191, onde opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 07/100), nos períodos de janeiro de 1990 a outubro de 1997, e de janeiro a abril de 2003, que foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que o Autor, após filiar-se novamente à previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 132/143), datado de 13/03/2006, o Autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa periférica e retardo mental moderado. Informa o perito judicial que o autor está completamente incapaz, em definitivo, para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, bem como depende dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, além de apresentar incapacidade para os atos da vida diária e ser incapaz definitivamente para os atos da vida civil. (fls. 132/143).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Tendo em vista que o perito oficial concluiu que o autor era dependente de terceiros para a vida diária, e que a incapacidade permanente para essas atividades está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019979-8 AC 1195666  
ORIG. : 0600000426 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO JOSE TEODORO  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/01/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 09/10), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de junho de 2002 a fevereiro de 2006, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de abril de 2004 a fevereiro de 2006 (fls. 13/16).

Cumprido consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades rurais no período de junho de 1989 a novembro de 2001.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 20/03/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 76/77, datado de 10/11/2006, que a parte Requerente é portadora de lombalgia, ulcera gastro duodenal, depressão, hipertensão arterial, hérnia do hiato esofágico, e osteofitos na coluna vertebral, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO JOSÉ TEODORO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/11/2006

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 36, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 01/04/2006, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1338416178). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0299.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.020183-0	AC 884617
ORIG.	:	0200000190	1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DONIZETI VIEIRA	
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/11/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 07/03/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12) onde está registrado um contrato de trabalho iniciado em 09/12/1993 e encerrado em 1º/06/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/12/1999 a 20/08/2001 e de 12/10/2004 a 31/03/2005. Inconteste, pois, que a Requerente mantinha a qualidade de segurada quando ajuizou a presente ação.

O mesmo cadastro revela que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de junho a setembro de 2004.

Ressalto que a Requerente formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em 09/11/2001, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls.14).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial, espondilose tóraco-lombar, escoliose lombar sinistro-convexa e osteoartrose do joelho direito que lhe acarretam a incapacidade total e permanente. Afirma o "expert" que são doenças de caráter progressivo e que não existe possibilidade de cura.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício, já que o laudo pericial informa que a Autora apresenta problemas de saúde há dois anos. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DONIZETE VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/04/2002

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.025H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020577-4 APELREEX 1196734
ORIG.	:	0700000029 1 VR DIADEMA/SP
APTE	:	ANGELINA DAVID ZUCA
ADV	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por ANGELINA DAVID ZUCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 116/118 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 120/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 09 de janeiro de 2007, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 13 de dezembro de 2006 e término em 10 de agosto de 2007, conforme extrato do CNIS de fls. 62.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 90/95), segundo o qual, em resposta ao quesito de nº 6 do INSS e nº 2 da requerente, ela é portadora de câncer de mama e depressão, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANGELINA DAVID ZUCA com data de início do benefício - (DIB 11/04/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.021376-0	AC 1197740
ORIG.	:	0400000871	1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	JOVINA DE ARAUJO	
ADV	:	IRINEU DILETTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por sua vez, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 11/08/2001 a 09/06/2004 - NB 1186043528 (fls. 12). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/11/2004.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 47/49), datado de 04/03/2006, a autora é portadora de doença degenerativa na coluna, apresentando limitações para exercer atividades que exijam esforço físico, males que a incapacitam de forma parcial e permanente para o Trabalho. É referido pela autora o início da incapacidade há mais de 10 (dez) anos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a avançada idade da autora (atualmente com 66 anos), o caráter crônico das doenças apontadas pelo perito e a sua profissão de empregada doméstica, com impedimento de atividades que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.OICD.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021568-8 AC 1197956  
ORIG. : 0600000120 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600006366 3 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : FABIO MONTEIRO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de março de 2003 a novembro de 2005 - NB 1259668298 (fls. 26), o que foi confirmado pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 45. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 15/02/2006.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), onde consta vínculo empregatício a partir de abril de 2000.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 68/70, datado de 21/09/2006, atesta que o Autor é portador de varizes de membros inferiores, lombalgia crônica, osteoartrose e obesidade, males que o incapacitam de forma parcial e permanente.

Por outro lado, o atestado médico de fls. 17, datado de 2005, atesta que o autor padece desses mesmos males e que não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IC6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.021599-1	AC 1308738
ORIG.	:	0500001689	1 VR VIRADOURO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DURVAL SALVADOR CAMARA	
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVAL SALVADOR CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 90/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de maio de 1939, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a Nota Fiscal de Produtor Rural de fl. 29, expedida pelo autor em 30 de março de 1999, bem como as Notas Fiscais de entrada e saída de insumos e produtos agrícolas de fls. 12/28, 30/31 e 33/39, remetidas pelo requerente no período de 26 de maio de 1991 a 04 de novembro de 2003.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o postulante como lavrador em 30 de junho de 1962, assim como a matrícula de imóvel rural de fls. 76/81, a qual também comprova que o mesmo é titular de uma propriedade rural desde 21 de setembro de 1995.

Acrescentam-se o Recibo de pagamento de fornecimento de cana-de-açúcar de fl. 32, com data de 14 de maio de 2001, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fl. 70, relativo aos anos de 2003 a 2005, a Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 72/75, referente ao exercício de 2006 e a Certidão Negativa de Débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, datada de 13 de julho de 2007, todos em nome do autor.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DURVAL SALVADOR CAMARA com data de início do benefício - (DIB: 28/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021820-7 AC 1309071  
ORIG. : 0600000854 1 VR SIDROLANDIA/MS 0600008240 1 VR  
SIDROLANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA SOARES DA MOTA MARQUES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA SOARES DA MOTA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 108/111 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 119/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de janeiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de entrada e de saída de produtos agrícolas (fls. 20, 22, 24, 27/29, 32 e 39), expedidas pela autora no período de 25 de janeiro de 2001 a 07 de dezembro de 2004.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da requerente como lavrador em 21 de novembro de 1968, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 16, datada de 24 de janeiro de 1975, indica que a filha da autora nasceu em domicílio rural, qual seja "Fazenda Água Limpa.

Acrescentam-se o Contrato de Assentamento de fls. 17/18, o qual demonstra que a postulante é beneficiária de um lote no assentamento "P.A Vista Alegre" desde 30 de novembro de 2000, a Carteira da Associação P.A Vista Alegre (fl. 19) e os respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades relativas aos períodos de outubro de 2001 a dezembro de 2002 e de julho de 2002 a janeiro de 2004 (fls. 30 e 37), a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia-MS (fl. 19) e os comprovantes de quitação das mensalidades dos meses de agosto a dezembro de 2005 (fl. 41) e o Cartão de Produtor Rural (fls. 19 e 91), referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007, todos em nome da autora.

Somam-se, ainda, o Atestado de Vacinação (fl. 40) e os Comprovantes de Aquisição de vacinas (fls. 26, 31, 33/36 e 38), relativos ao período de 16 de outubro de 2001 a 08 de abril de 2005, as Guias de Trânsito Animal de fls. 21 e 23, datadas de 25 e 26 de janeiro de 2001, respectivamente, a Entrada de Depósito de fl. 25, com data de 18 de maio de 2001 e o Recibo de frete de milho de fl. 32, datado de 01 de junho de 2001, todos expedidos em nome da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 112/113, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se também que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 53/57, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da requerente exerceu atividade rural durante o período de 01 de junho de 1992 a 21 de dezembro de 1993, bem como que ele se inscreveu como segurado especial em 13 de setembro de 2000. Consta, ainda, que a postulante é titular de pensão por morte de trabalhador rural desde 01 de janeiro de 2001, em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIANA SOARES DA MOTA MARQUES com data de início do benefício - (DIB: 19/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021911-6 AC 1198368  
ORIG. : 0500002068 2 VR OLIMPIA/SP  
APTE : ADELIA STELLARI DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADÉLIA STELLARI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de julho de 1963. Acrescentam-se os contratos de parceria e arrendamento agrícolas (fls. 13/19), firmados entre o cônjuge da requerente e o proprietário José Moreira da Silva, com prazo de duração de 01 de setembro de 1987 a 01 de setembro de 1989, de 01 de setembro de 1991 a 30 de março de 1992 e de 01 de abril de 1992 a 30 de setembro de 1992.

No mesmo sentido está o contrato de arrendamento firmado entre o marido da postulante e o proprietário Lázaro Clemêncio da Silva (fls. 21/23), com validade de 08 de janeiro de 1997 a 08 de julho de 1999.

Ademais, verifica-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 64/69, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da requerente é titular do benefício de aposentadoria por idade rural desde 05 de dezembro de 2000. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Senão, vejamos:

A testemunha José Dourado (fl. 54) afirma que "...conhece a autora já há algum tempo e pode afirmar que o marido dela arrendava uma porção de terras da fazenda São Domingos, sendo que cultivavam 'roça' (cereais), para consumo próprio, uma parte para venda...". Declara, ainda, que a requerente trabalhava junto com o marido, sem o auxílio de empregados. Por fim, informa que "...o marido da autora também arrendou a propriedade rural de José Moreira da Silva...".

Filomena Paschoalino Bigli (fl. 55), por sua vez, informa que o cônjuge da requerente arrendava terras da Fazenda São Domingos e que "...presenciou a autora várias vezes trabalhando com o marido naquela propriedade, sendo que cultivavam arroz e milho para o gasto..." (grifo nosso). Declara também que "...a autora só ajudava o marido e ia todo dia para roça...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios,

bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADÉLIA STELLARI DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 13/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022875-4 AC 1310605  
ORIG. : 0700000271 1 VR AURIFLAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DE SOUZA LEITE (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA DE SOUZA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fl. 35, alegando carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 77/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 96/107, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 35. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto a tutela deferida. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

O magistrado quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente do adimplemento. Presente no caso concreto os requisitos do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível a outorga da tutela específica mencionada.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 27 de junho de 1967, o marido da autora como lavrador, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 20, em 01 de junho de 1971. Acrescentam-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais comprovam que o cônjuge da requerente trabalhou nas lides rurais nos períodos de 01 de junho de 1985 a 29 de julho de 1985 e de 02 de junho de 1989 a 17 de novembro de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há aproximadamente 32 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 56/57, bem como os anexos a esta decisão, indicam que o marido da postulante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade industrial, no período de 01 de dezembro de 1989 a 01 de julho de 2007, e que a autora passou a perceber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu cônjuge, desde 01 de julho de 2007.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de sua atividade rural em 1967 e os depoimentos testemunhais de fls. 65/66.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.023599-9	AC 807809
ORIG.	:	000002208	2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONIDIA DIAS FARIA DE ALMEIDA	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre janeiro de 1955 e janeiro de 1980, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo e implementar as medidas administrativas com vistas à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço a que tem direito a Autora, desde a data da citação, bem assim, expedir a respectiva certidão. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Postula o Autor, além da declaração, por sentença, de tempo de serviço e da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que seja "expedido mandado para que o requerido conste de seus registros o referido tempo de serviço prestado na zona rural."

Entretanto, anoto que, além desses pedidos, há determinação do r. juízo para que o Instituto-Réu expeça a respectiva certidão.

O magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como ultra petita e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre janeiro de 1955 e janeiro de 1980.

Aduz que o labor foi realizado em imóvel rural de propriedade de EGÍDIO CARDOSO, situado no Município de Carlópolis - PR.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 10/17), pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, presta-se, tão-somente, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 11, celebrado no ano de 1975, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 60 e 67 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 01/01/1975 a 31/01/1980.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

#### II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o

cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 01/01/1975 a 31/01/1980) aos lapsos referentes aos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, resulta em montante assim representado:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/75 31/01/80 05-00-31

02 - CTPS 14/10/80 02/06/81 00-07-19

03 - CTPS 01/02/87 19/03/88 01-01-19

04 - CTPS 01/06/89 23/11/89 00-05-23

05 - CTPS 07/05/90 19/12/96 06-07-13

06 - CNIS 01/01/98 10/10/00 02-09-10

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16-08-25

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ressalto que estão incluídos nesses cálculos, além do lapso reconhecido e daqueles relativos aos registros em carteira profissional, o período compreendido entre 01/01/1998 e 10/10/2000, em que a Autora efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo e autônomo (inscrição n.º 1.146.183.402-8), segundo restou constatado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo ad quem aludido diz respeito à data imediatamente anterior ao ingresso da presente ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço. Insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil, consoante já ressaltado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, excludo, de ofício, a condenação, imposta ao ente autárquico, relativa à expedição de certidão por tempo de serviço, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1975 a 31/01/1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.154H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024584-3 AC 1313132  
ORIG. : 0600000432 2 VR PARANAIBA/MS 0600012908 2 VR  
PARANAIBA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANI SOUZA DE FREITAS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRANI SOUZA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 121/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 26 de julho de 1969, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se as cópias dos registros da CTPS do cônjuge da requerente de fls. 16/19 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42/44, bem como aqueles anexos a esta decisão, que demonstram que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos de 13 de fevereiro de 1993 a 19 de janeiro de 1994 e de 01 de outubro de 2003 a 25 de junho de 2004.

Consta, ainda, nos referidos extratos, que o marido da postulante recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade rural, no período de 06 de junho de 1993 a 15 de setembro de 1993. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 92/93, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar, também, que os mesmos extratos indicam que o marido da requerente trabalhou no meio urbano durante os períodos de 01 de outubro de 1998 a 06 de abril de 1999 e em 08 de maio de 2008 (sem data de rescisão). Esse fato, por si só, não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, uma vez a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, bem como restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância da sua atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela deferida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024658-6 AC 1313263  
ORIG. : 0700000789 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700069550 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : ODILIA BUENO DO PRADO TIBURCIO  
ADV : ISSAMU IVAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/03/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento, realizado em 26/06/1965, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- título eleitoral do pai da autora, na qual ele foi qualificado como lavrador, em 19/06/1960;
- certidão de casamento do irmão da autora, na qual ele também foi qualificado como lavrador, em 04/01/1948.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que o marido da autora sempre exerceu atividade urbana, sendo que atualmente a autora recebe pensão por morte em virtude de seu falecimento, na qualidade de industriário, desde 13/02/2008.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024788-8 AC 1313393  
ORIG. : 0600000738 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0600034361 2 VR  
NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : LAERCIO DOS SANTOS BRAS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAERCIO DOS SANTOS BRAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 84/93, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento na via administrativa.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17 de junho a 30 de setembro de 2005 (fl. 51), sendo que propôs a presente ação em 1º de setembro de 2006, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 70/74, segundo o qual o autor apresenta algumas alterações discais em L1-L2 e L2-L3, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que a incapacidade para o trabalho rural é total e definitiva, podendo o requerente exercer somente atividades que não exijam esforço físico. Considerando o histórico de vida laboral do autor, atualmente com 49 anos de idade e que exercera durante toda a vida profissional as lides rurais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No tocante ao termo inicial do benefício, cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, muito embora adote o entendimento de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, in casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 14 de março de 2006 (fl. 32), em observância aos limites do pedido inicial.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LAERCIO DOS SANTOS BRAS com data de início do benefício - (DIB 14/3/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024860-1 AC 1313465  
ORIG. : 0600000214 2 VR CONCHAS/SP 0600011223 2 VR  
CONCHAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULA GOME CARDOSO  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULA GOME CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 89/90 contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade de citação, diante da ausência de autenticação dos documentos.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 126/130, reitera a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, pugna a pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Merece ser afastada a impugnação com relação às cópias simples, pois elas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo descipienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As últimas anotações em CTPS referentes ao trabalho prestado no período de 1º de março de 1997 a 31 de janeiro de 2006 (fl. 13), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência, bem como a qualidade de segurado, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 6 de abril de 2006.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de julho de 2007 (fls. 105/110), segundo o qual a autora apresenta obesidade e hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas, doenças que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora; entretanto face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, fica mantida a data fixada pelo d. juízo a quo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a PAULA GOME CARDOSO com data de início do benefício - (DIB 28/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela antecipada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024990-3 AC 1313667  
ORIG. : 0400000933 2 VR MATAO/SP  
APTE : LUZIA DALILA BERTONHA CAVICHIOILLI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DALILA BERTONHA CAVICHIOILLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/107 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 109/117, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 9 de setembro de 2003 a 8 de março de 2004, sendo que propôs a presente ação em 1º de outubro de 2004, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de julho de 2007 (fls. 91/93), segundo o qual a autora apresenta artrose, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Esclareceu o expert que a autora deve evitar atividade de sobrecarga articular.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade da periciada. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total. É que a autora, que conta com 67 anos de idade, sempre exerceu atividades que exigem esforços físicos, aliado ao fato de ela ter recebido auxílio-doença por 2 (dois) anos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUZIA DALILA BERTONHA CAVICHIOLLI com data de início do benefício - (DIB 09/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025050-4 AC 1313727  
ORIG. : 0600000235 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600012359 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : LUIZ ANASTACIO  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor passou por um procedimento cirúrgico para o implante do marca passo, encontrando-se incapacitado para exercer sua antiga profissão de pedreiro, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).

Em audiência realizada em 27.04.2006, alegando a ocorrência da coisa julgada, o INSS trouxe aos autos cópias do processo anteriormente ajuizado pelo autor, visando a concessão de benefício assistencial, cuja sentença de improcedência foi confirmada por esta Corte em 17.09.2002.

Da decisão que afastou a coisa julgada, interpôs o INSS Agravo Retido.

O Juízo de 1º grau, entendendo que "pode o autor, em vez de exercer a profissão de pedreiro, exercer outra atividade laborativa lícita, com o mesmo esforço como o faz no ilícito tráfico de drogas, pois está preso há cerca de um ano por esse motivo", julgou improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 111/112), realizado em 07.06.2006, dá conta de que o núcleo familiar é composto pelo autor, a companheira Luzinete Francisca da Silva, de 52 anos, e os filhos Renato Pereira Anastácio, de 18 anos, e Natal Pereira Anastácio, de 28 anos. A moradia é própria contendo 04 cômodos sendo: 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. Sua infra-estrutura é construída de placas de cimento e recoberta com telhas de amianto, o imóvel está situado em um bairro carente, no qual, é denominado "Favela Ipiranga" sem nenhuma infra-estrutura. A mobília é escassa/humilde e, assim como a moradia encontra-se em mau estado de conservação.(...) Atualmente a família está vivendo sem renda familiar, estão recebendo doações de alimentos de pessoas das entidades locais e do centro espírita através do Sr. Ronoel, a conta de luz está sendo paga conforme conseguem recolherem/venderem alguns recicláveis, a taxa de água não existe, pois, é doada pela prefeitura.

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 180/192), atesta que o autor é portador de bradiarritmia corrigida com implante de marcapasso e episódios de lombalgia, atualmente fora de crise e sem repercussão funcional, concluindo como NÃO CARACTERIZADA situação de incapacidade laborativa nem de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária e não enquadrado como deficiência conforme decreto que dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência.

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026185-0 AC 1315983  
ORIG. : 0700001022 2 VR DIADEMA/SP 0700082474 2 VR  
DIADEMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DOS SANTOS SANTOS  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de interposta em ação ajuizada por LUZIA DOS SANTOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 126/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 129/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

A parte autora, em recurso adesivo de fls. 138/140, objetiva a parte autora a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14 de junho de 2003 a 11 de agosto de 2007, sendo que propôs a presente ação em 18 de abril de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de setembro de 2007 (fls. 107/110), segundo o qual a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa, hipertensão arterial grave e cegueira unilateral, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, entretanto face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, fica mantida a data fixada pelo d. juízo a quo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUZIA DOS SANTOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 20/09/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.026220-2 AC 698637  
ORIG. : 0000000231 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos de 01/01/1956 a 31/12/1966 e entre 01/01/1971 e 31/12/1974, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 85/86 julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 99/106. Preliminarmente, sustenta a inépcia da peça inicial, pois não acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Argumenta que o Autor não preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, relativos à idade mínima e cumprimento do chamado "pedágio". Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou a redução dos honorários advocatícios.

O Autor, por seu turno, pretende, em seu recurso adesivo de fls. 112/113, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Afasto, inicialmente, a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 01/01/1956 e 31/12/1966 e entre 01/01/1971 e 31/12/1974.

Aduz que o labor foi realizado na FAZENDA SANTANAL, de propriedade de LÁZARO BONIFÁCIO PEREIRA.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 08/28.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte Autora de fls. 16, celebrado no ano de 1961, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 89/93 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

#### II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se

mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Segundo se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS, acostado às fls. 10/12, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos e 20 (vinte) dias.

Os períodos rurais, ora reconhecidos nesses autos, quais sejam, de 01/01/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, somados, perfazem o montante de 10 (dez) anos e 02 (dois) dias.

A reunião dos lapsos resulta em tempo de serviço equivalente a 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois), restando comprovado, portanto, o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO de fls. 10/12, que o Instituto-Réu apurou 344 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Assinalo, por derradeiro, que não há que se falar, na hipótese, em observância das regras transitórias previstas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, porquanto os requisitos exigidos à concessão da aposentadoria foram preenchidos em data anterior à sua edição.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 20/01/1998 (DER), conforme o protocolo de fls. 09. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 18/03/2003, sob n.º 126.825.801-3. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1961 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Dou parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1541.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026741-0 AC 1205068  
ORIG. : 0500000766 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
0500027454 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : ANTONIO BERNER  
ADV : CLAUDETE AGNES FRANCO GONZALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

O espólio de LEONICE DE SOUZA BERNER, representado pelo viúvo Antônio Berner (fls145/147), move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da de cujus. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-01-2007.

Em suas razões de apelo, a parte autora requer, em se de preliminar, a realização de nova perícia médica, ao fundamento de que o laudo acostado aos autos mostra-se imprestável para determinar a incapacidade laborativa da falecida. Ventila a necessidade de realização de perícia médica por médico especializado na enfermidade diagnosticada. No mérito, repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa de Leonice de Souza, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total e definitiva da de cujus para o desempenho de suas atividades laborativas à época do seu último vínculo empregatício. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada nos moldes solicitados pela apelante, pois a concessão do citado pedido implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. Ademais, diante da clareza do laudo oficial acostado aos autos, não há que se falar em realização de nova perícia ou complementação da realizada anteriormente.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez, basta, na forma dos arts. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a soma das contribuições sociais em nome da autora ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91, conforme se verifica da consulta ao banco de dados do CNIS, que ora se junta.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os mencionados documentos comprovam o recolhimento de 15 (quinze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas nos períodos de 04/2004 a 03/2005 e de 05/2007 a 07/2007. Por sua vez, o documento de fls. 39 comprova que Leonice usufruiu auxílio-doença no período compreendido entre 21/06/2005 e 06/09/2005.

A última contribuição social recolhida em nome da falecida, antes da propositura da ação, ocorreu em 03/2005. O gozo benefício provisório acima mencionado cessou em 09/2005.

A ação foi ajuizada em 10/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado da falecida.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 75/77), elaborado em outubro de 2006, constatou que a de cujus era portadora de "(...)Escoliose; Cifose;provável Osteoartrose; provável Hipertensão arterial sistêmica; e Transtorno de Pigmentação não especificado (resposta ao quesito n.2, formulado pela autora/fls.76).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a falecida não possuía à época da elaboração do laudo oficial incapacidade laborativa, restando apta para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 5 e 6, formulados pela autora/fls.76.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026992-6 AC 1317565  
ORIG. : 0600000845 1 VR SAO SIMAO/SP 0600031732 1 VR SAO SIMAO/SP  
APTE : LUIZA BOGNILO DE FREITAS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA BOGNILO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 52/54, alegando carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe observar que não há recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual não conheço das contra-razões de fls. 83/87, apresentada pela parte autora.

Verifico estar preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 03 de dezembro de 1925, conforme demonstrado às fls. 10/11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 03 de dezembro de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento (fl. 12) demonstrando que o marido da autora exercia a profissão de lavrador quando contraiu o matrimônio, em 30 de junho de 1945, constitui início razoável de prova material da sua atividade rurícola.

Não obstante haja entendimento desta Corte no sentido de estender-se à esposa a qualificação do marido como lavrador, constante de assentamentos civis, é certo que tal documento, por se tratar de início de prova, possui presunção juris tantum e, por consequência, admite prova em contrário.

No caso em tela, verifica-se que a requerente trouxe aos autos a Certidão de Óbito de fl. 13, a qual deixa assentado que, na data do seu falecimento, 25 de setembro de 1988, seu cônjuge era ferroviário aposentado.

Ademais, a Autarquia Previdenciária carreu aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 30/31, os quais indicam que a requerente recebe pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, em razão do falecimento de seu marido, desde 25 de setembro de 1988.

Ressalta-se, ainda, que os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 22 de agosto de 2007, revelaram-se frágeis, não se prestando a comprovar o labor rurícola da requerente. Senão, vejamos:

A testemunha Aparecida Victorio Zampieri (fl. 67) afirma que, embora a requerente tenha trabalhado no meio rural, "...também trabalhou como doméstica e fazendo serviços de costura..." (grifo nosso).

Aparecido José Coelho (fl. 68), por sua vez, informou que "...a autora trabalhou na roça desde criança; ainda quando casada, trabalhou mais alguns anos, e depois passou a se dedicar somente ao lar..."(grifo nosso). O depoente esclarece, no entanto, que quando ele tinha 10 anos de idade a requerente já era casada, e que as informações a respeito do labor da postulante na lavoura foram obtidas de "...terceiras pessoas, entre as quais os meus pais, já falecidos...".

Por fim, a testemunha José Pereira Iotti (fl. 69) declara que conhece a postulante há 30 anos e que quando a conheceu "...a autora trabalhava como costureira..." (grifo nosso) e que não sabe "...se a autora exerceu algum outro tipo de atividade profissional que não o de costureira...".

Sendo assim, como bem fundamentou o MM. Juízo a quo, por ocasião da valoração da prova oral, tem-se que "as testemunhas ouvidas não souberam esclarecer qual foi efetivamente o tempo mínimo em que a autora teria laborado como trabalhadora rural. Ao contrário, uma das testemunhas, José Pereira Iotti, afirmou que a autora desenvolveu atividade profissional como costureira e, conquanto tenha dito que a conhece há mais de 30 anos, nada mencionou sobre o possível trabalho no meio rural desenvolvido pela autora. As demais testemunhas se reportam à atividade rural, mas de maneira muito vaga e imprecisa."

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027053-9 AC 1317626  
ORIG. : 0600000672 1 Vr SERRANA/SP 0600058683 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : CREMILDA MARIA CARNEIRO DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Requer, portanto, a concessão do benefício a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais custas e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/05/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora juntou cópias da certidão de casamento, realizado em 20/09/1963, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e do certificado de reservista de seu marido, datada em 10/08/1962, na qual ele também foi qualificado como trabalhador rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Ocorre, no entanto, que a consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, demonstra que a autora possui dois vínculos em atividade urbana, no período compreendido entre dezembro de 1995 e junho de 1996, e que seu marido apenas possui vínculos como condutor de ônibus, caminhões e veículos similares, tratando-se portanto, de trabalhador urbano.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027309-7 AC 1317881  
ORIG. : 0400000515 1 VR BORBOREMA/SP 0400011274 1 VR  
BORBOREMA/SP  
APTE : NORMA RIBEIRO DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NORMA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 73/77, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 18 de julho a 31 de dezembro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 22 de setembro de 2004, dentro do período de graça.

A incapacidade restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 55 e 57, que concluiu ter a autora perda da força muscular em membro superior direito após cirurgia em túnel do carpo, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Asseverou o expert possuir a requerente limitação imposta pela perda da força muscular.

Entretanto, considerando o histórico da vida profissional da autora, que tem 55 anos e sempre exerceu atividades que exigem esforço físico, como doméstica e costureira, é plausível entender pela incapacidade total e temporária.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e temporária.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a NORMA RIBEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 1º/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.027831-0 AC 900395  
ORIG. : 0100000881 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LIVRAMENTO SOARES DO SANTOS OLIVEIRA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Consta dos autos petição da Autora juntada a fls. 110/118, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de nascimento do filho da Autora (fls. 12), lavrada em 25/01/1990, na qual está anotada a profissão de lavrador de seu cônjuge, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/05/2003, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de lombalgia crônica, artrose e deformidade de ambos os joelhos que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho na lavoura, estando apta para desenvolver atividades na posição sentada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar a possibilidade de trabalhar sentada, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LIVRAMENTO SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/01/2003

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios para incidência de correção monetária, o termo a quo para incidência de juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0261.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.027859-1 AC 1133358  
ORIG. : 0500000899 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500006587 1 Vr  
SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO FELIX DE ARAUJO  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim

como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 2004.61.12.008931-8, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e causa petendi, distribuído ao Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, para julgamento da apelação interposta, tendo a respectiva citação ocorrida em 21/03/2005, anteriormente a de fls. 35, vo. (02/08/2005), conforme cópias acostadas às fls. 121/130, o que impõe a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de litispendência.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a isenção de que goza a Autarquia Previdenciária e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.027874-7 AC 900438  
ORIG. : 0200000553 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA DIONISIO SILVA DOS SANTOS  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação e pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 24/05/1997, onde está anotada a profissão de lavrador de seu cônjuge, e a Certidão de Inteiro Teor expedida pela Justiça Eleitoral onde está declarada a condição de lavrador do marido da Requerente (fls. 13/14), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de doença convulsiva e esquizofrenia que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por derradeiro, determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REGINA DIONÍSIO SILVA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/07/2002

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0262.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.028103-6	AC 1133609						
ORIG.	:	0500002079	1	Vr	VOTUPORANGA/SP	0500165332	1	Vr	
		VOTUPORANGA/SP							
APTE	:	HELENA FURLANI ROMA							
ADV	:	IRACI PEDROSO							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59(cinquenta e nove) anos.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos a sua Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 29/07/1950, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 09/29) nascidos em 22/07/1957 e em 05/06/1954, as Escrituras de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Votuporanga/SP (fls. 11/17), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóveis rurais em 24/07/1969 e em 11/10/1996, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 18/29), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1970, de 1971, de 1972, de 1974, de 1976, de 1977, de 1986, de 1987, de 1988 e de 1989

Embora comprovada a propriedade e manutenção de imóvel rural pelos documentos acima mencionados, as provas produzidas convergem no sentido de descaracterizar o regime de economia familiar alegado.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que a Autora exerce a atividade rural e dos depoimentos testemunhais (fls. 204/206), unânimes em afirmar que a autora laborou em regime de economia familiar,

denota-se pelo depoimento pessoal da Autora (fls. 65/60) o emprego efetivo de mão-de-obra assalariada no desenvolvimento das atividades rurais.

Declarou, a Autora, que tiveram um empregado por três anos e que este era mensalista. Informou ainda que o marido contrata um vizinho para cuidar do sítio e que o marido já arrendou parte do sítio para o cultivo de roça.

Informou, ainda, que além do sítio ela e o marido possuem uma casa em Votuporanga.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

A utilização de mão-de-obra assalariada e o fato de possuir duas propriedades rurais são elementos que descaracterizam o regime de economia familiar.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial, notadamente quando utiliza empregados no desempenho do labor rural.

Assim, evidencia-se que a Autora trata-se de empregadora rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

O que se conclui é que ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Assim, concluo que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.175I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.028236-0 AC 1319431  
ORIG. : 0600001097 2 VR MONTE ALTO/SP  
APTE : LUZIA MARCELO DO NASCIMENTO  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA MARCELO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 79/85, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 8 de junho de 1974 (fl. 10).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 3 de agosto de 2007 (fls. 53/57), segundo o qual a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e osteoporose, estando incapacitada de forma de total e permanente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a mesma testemunha afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 68/70).

Outrossim, o fato de constar registro de labor urbano da requerente nos anos de 1972 e 1983 (fls. 13 e 16) em nada prejudica seu direito à concessão do benefício na qualidade de trabalhadora rural, uma vez que amplamente demonstrada a predominância da atividade agrícola por ela exercida.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUZIA MARCELO DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB 03/08/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028417-4 AC13199499  
ORIG. : 0300002253 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOLDORES SANTIAGO RUBIO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre a conta de liquidação atualizada, e os honorários da assistente social, arbitrados em um salário mínimo.

Sentença proferida em 05.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal: Deixou de manifestar, entendendo não ser o caso de intervenção do Parquet.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 78 (setenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 48/49), realizado em 25.09.2006, dá conta de que a autora reside com seu marido Sr. Hilário Rúbio, de 90 anos, em casa própria, composta por sala, dois quartos, banheiro, copa-cozinha, quarto de costura, cujas condições de higiene e organização eram adequadas. O mobiliário e utensílios atendem as necessidades do casal. A requerente e seu esposo não possuem filhos. Refere que o Sr. Hilário é aposentado recebendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Quanto às condições de saúde da requerente, fomos informados que a mesma não se encontra em boas condições de saúde fazendo uso de várias medicações como: Lorax, 2 mg, Benicor, 20 mg, Cloridrato de Amitripilina, 25 mg, Duspatalen 2000mg, Hidroclorotiazida, 20 mg. O Sr. Hilário sofre de hipertensão fazendo uso de Higroton. 50 mg. As despesas com água e energia elétrica são em torno de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais e com imposto predial é de R\$ 100,00 (cem reais) anuais. Não possui plano de saúde e não recebem nenhum auxílio assistencial. O que sobra da aposentadoria é gasto com alimentação e com medicamentos.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Velhice, desde 07.11.1983, no valor de um salário mínimo.

Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Beneficiário: Dolores Santiago Rubio

CPF: 195.714.578-17

DIB: 30/09/2003

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029053-8 AC 1321279  
ORIG. : 0600001127 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA FRANCHI  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 15/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, primeiramente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/11/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS constando um registro de vínculo em atividade rural, no período de 22/08/2005 a 06/12/2005 e certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 31/12/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS, juntada pela autarquia-ré, às fls. 60, demonstra que a autora possui anotações de vínculos de natureza rural, nos anos de 1986 e 2005.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029666-8 AC 1322344  
ORIG. : 0600001496 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA ROSA FERREIRA  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, sustentando que apresentou início de prova material contemporânea aos fatos alegados, demonstrando o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, constando um registro de vínculo como trabalhadora rural a partir de 12/06/2006, bem como cópia de recibo de pagamento recebido por ela em 23/06/2006 e demonstrativo da produção semanal.

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2006.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 22/12/2000. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, nego provimento à apelação da autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029859-8 AC 1322735  
ORIG. : 0600001752 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA BOSQUINI GUISELINI  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido na lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural

por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 01/10/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento, realizado em 11/09/1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador, bem como cópia de sua CTPS, constando um registro de vínculo em atividade rural, no período de 06/07/1981 a 30/12/1982.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei, porém, houve contradição no que tange à atividade exercida pelo marido da autora.

Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que o marido da autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na categoria de industriário, desde 06/11/1998.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030102-0 AC 1322969  
ORIG. : 0600001426 1 Vr PANORAMA/SP 0600032319 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALMIRO ANTONIO DA SILVA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 12/11/1968 e 30/09/1989, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação da carência mínima exigida em lei. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença apelada foi proferida em 16/10/2007. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 12/11/1968 e 30/09/1989.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 10/23.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação do Autor (fls. 10), datado de 1976.

Contudo, entendo que o interregno em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 61/62 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de 1976 em diante.

Anoto, por oportuno, que embora na peça exordial a parte Autora afirme que exerceu atividade campesina até 30/09/1989, o período de labor rural deve ser reconhecido apenas até 31/07/1989, tendo em vista que seu vínculo urbano se iniciou em 01/08/1989, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social (fls. 19).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1976 a 31/07/1989.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período rural ora reconhecido (01/01/1976 a 31/07/1989) ao lapso relativo ao contrato de trabalho anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente, resulta em montante assim representado:

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade

Comum

A M D

01 - Período rural 01/01/76 31/07/89 13-07-01

02 - CTPS - fls. 1901/08/89 06/10/06 17-02-06

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30-09-07

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Anoto que os dados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O termo ad quem do lapso indicado no item 02 refere-se à data do ajuizamento da ação.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1976 e 31/07/1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.030625-0	AC 1323959						
ORIG.	:	0600000809	1	Vr	ANGATUBA/SP	0600016039	1	Vr	
					ANGATUBA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	DAVI ROSAS							
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI							
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA							

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação movida por David Rosas, tendente à concessão de aposentadoria rural por idade, julgou procedente o pedido para deferir o benefício pleiteado, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS pleiteou, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida.

No mérito, alegou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como não ficou comprovado o período de carência e a qualidade de segurado do autor. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço em atividade rural. Caso mantida a sentença, postula o afastamento da aplicação Lei 10.406/2002 no cálculo dos juros moratório e a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 25.12.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 25.12.1943 (fls. 08).

–CTPS do autor com os seguintes vínculos laborais, na condição de trabalhador em extração de resinas : a) de 01.08.1990 a 02 de janeiro de 1992; de 09.07.1994 a 27.03.1995; de 30.03.1995 a 02.03.1996; de 04.03.1996 a 12.07.1997; de 03.11.1998 a 15.09.2001; de 02.07.2001 a 09.01.2002; de 01.02.2002 a 03.11.2004; 16.11.2004 a 11.02.2005; 01.03.2005 a 16.05.2005 (fls. 16).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Jonas Mathias afirmou: "Conhece o autor há dez anos. Nessa época ela trabalhava na extração de resina e sempre trabalhou nesse tipo de serviço. Ele parou de trabalhar, mas o depoente não sabe dizer há quanto tempo isso ocorreu" (fls. 55).

A testemunha Lídia Maria dos Santos afirmou: "tem 53 anos e conhece o autor há 20 anos. Desde quando o conhece, ele sempre trabalhou com resina, mas há um ano parou de trabalhar em razão de seu estado de saúde. Durante todo esse período ele sempre trabalhou com resina." (fls. 56).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos ( casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, segundo orientação desta Nona Turma, e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031169-5 AI 344804  
ORIG. : 0800000212 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800007157 2 Vr CASA  
BRANCA/SP  
AGRTE : MILTON MARCIO TERLONI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MILTON MARCIO TERLONI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 92/95, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante, para determinar a imediata realização da perícia médica na cidade do domicílio do Agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do MM Juízo a quo.

Sustenta o Embargante que a decisão embargada padece de omissão, por não ter se pronunciado quanto à fixação de prazo para a realização da perícia médica.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos para que seja sanada a omissão, com a fixação do prazo. Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para enfatizar, assinalo que a decisão embargada determinou a imediata realização da perícia, o que significa o mais rápido possível, dentro das condições existentes na 2ª Vara da Comarca de Casa Branca. Frise-se, por oportuno, que não cabe a esta Corte fixar prazo para a realização de diligências que devem desenvolver-se no Juízo a quo.

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1557.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031905-6 AC 1214807  
ORIG. : 0500001287 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500179981 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MANUELA PIRES LOPES  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA MANUELA PIRES LOPES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença, desde a data da perícia médica realizada em 30/08/2006. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 10/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência da concessão do benefício provisório, ante a ausência dos requisitos legais. Alude à inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila a preexistência da doença supostamente incapacitante. Subsidiariamente, requer verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova o recolhimento de 52 (cinquenta e duas) contribuições sociais em nome da autora na condição de empresário, referente ao período de 06/2004 a 09/2008.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último recolhimento contributivo, antes da propositura da ação, ocorreu em 10/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 12/01/2006 a 30/04/2007.

A presente ação foi ajuizada em 30/11/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls.68/71 demonstra que a segurada é portadora de "(...)Lombalgia e Hipertensão Arterial Sistêmica Leve". O auxiliar do juízo afirmou que a autora "(...) não deverá exercer atividade laborativa em que haja sobrecarga da coluna ou posições viciosas", conforme tópico discussão e conclusão (fls. 71).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, oportuna a transcrição de parte do histórico clínico da pericianda elaborado pelo expert: "(...)CT de coluna lombo-sacra realizada em 14/04/2005 e assinada por Dr. Nilton Takaoka com CRM 15.793 que conclui: profusão discal central, sem compressão significativa do saco dural em L5-S1"(tópico exames complementares/fls 69) (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório.

De fato, como apontado acima, a autora é portadora de Lombalgia e Hipertensão Arterial Sistêmica Leve.

Sobre a Lombalgia, o expert estampou as seguintes notas teóricas "(...) A degeneração do disco parece ocorrer em quase todos os casos como processo de envelhecimento, mas nem sempre causa dor (...) Aliviar a dor com anti-inflamatório, analgésico e até anti-depressivo tricíclicos podem ser de grande valia no combate a dor. (...) A presença por si só de alterações degenerativas ou morfológicas como protusões e herniações discais em exames de imagem não comprovam a existência de patologia em atividade. É necessária a correlação dos exames complementares com o quadro clínico do paciente no momento da consulta (tópico considerações teóricas/Lombalgia/fls.70).

Como se vê, as considerações teóricas da enfermidade diagnosticada (Lombalgia), conjugadas com o exame complementar mencionado pelo perito afastam a existência de incapacidade parcial e permanente no presente caso.

Por outro lado, a Hipertensão Arterial Leve, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório, pois trata-se de enfermidade, na maioria dos casos, perfeitamente controlável por meio de medicamentos.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032198-5 AC 1327136  
ORIG. : 0700001154 2 Vr GUARARAPES/SP 0700042754 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIVINA GUERRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Sentença proferida em 11/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/06/1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 01/06/1997, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 29/10/1949, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 24/04/1965, sem constar qualificação. Juntou, ainda, cópias das CTPS de seus filhos, constando vínculos rurais.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova testemunhal também confirma o exercício da atividade rural pela autora.

Todavia, a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra que a autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, na qualidade de transportes e carga, o que descaracteriza sua qualidade de rurícola.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no único documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032220-5 AC 1327158  
ORIG. : 0700000779 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700019387 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA VONO SASSO  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 02/04/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer isenção de custas e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/07/2007, tendo sido proferida a sentença em 02/04/2008.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na flata de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/06/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 09/12/1972, e da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 14/07/1981, nas quais ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 28/33, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e que a autora recebe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, incidentes até a data da sentença e para isentar a autarquia de custas, porém sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Wilma Vono Sasso

CPF: 094.468.178-62

DIB: 24/07/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032229-1 AC 1327167  
ORIG. : 0700001333 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700079977 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO VITORINO DA SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Francisco Vitorino da Silva, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720, 00.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22.09.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade, CIC, Título eleitoral, comprovando que o autor nasceu em 22.09.1947 (fls. 21).

–Certidão de nascimento do autor (fls. 22).

–Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, afirmando que o autor "fez parte dos quadros sociais desta entidade de 23 de maio de 1979 até a data de 30 de novembro de 1985. Referido documento está datado de 18 de outubro de 2007. (fls. 23).

–Instrumento de contrato de abertura de crédito rural fixo, em nome do autor, destinado a crédito para custeio de 4,25 hectares de lavoura de limão, no período agrícola de novembro de 2003 a novembro de 2004. Este documento está datado de 11 de novembro de 2003 (fls. 24/25).

–Guia de encaminhamento hospitalar do Departamento Municipal de Saúde Pública de Três fronteiras, em consta a profissão de lavrador do autor. Este documento é datado de 06.09.2007 (fls. 26).

–Ficha de prontuário médico em nome do autor (fls. 27).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A certidão de nascimento não desfruta de valor probatório, haja vista que não é contemporânea aos fatos narrados e nada prova quanto à vida profissional do registrado.

De igual modo, a declaração sindical juntada às fls. 23 é inaceitável como início de prova material, não só porque seu texto menciona curto período de filiação, mas também - e principalmente - porque está datada de 18 de outubro de 2007, circunstância que faz presumir que foi produzida exclusivamente para instruir o presente feito.

Desta mesma deficiência probante padece o instrumento contratual de fls. 24 que, embora indique atividade do autor no cultivo de limão, é datado de 11 de novembro de 2003, data demasiadamente recente para que se possa emitir juízo de certeza sobre atividade de trabalho rural nos 156 (cento e cinquenta e seis) exigidos pela legislação de regência.

Na mesma ordem de idéias, é de ser desqualificada a guia de encaminhamento de fls. 26, haja vista que é datada de 06.09.2007.

Ressalto, ainda, que o CNIS do autor apresenta os seguintes vínculos de trabalho urbano: de 18.01.1988 a 08.07.1988; de 18.10.1988 a 14.07.1989; de 18.06.1991 a 13.12.1991.

Os depoimentos das testemunhas foram assim prestados.

A testemunha André Catarucci Sobrinho afirmou: "conheço o autor desde 1992, sendo que desde que o conheço ele vem trabalhando na lavoura. O autor inclusive já trabalhou para mim, para o senhor Tobal, para o Antônio Santana Sobrinho, para o senhor Francisco Perez e para o senhor Joaquim. O autor mora na minha propriedade, onde tem uma roça. Ele tem um contrato de parceria comigo no café (fls. 60).

A testemunha Francisco Perez Aguado afirmou: " conheço o autor há 20 anos, sendo que, desde que o conheço, ele vem trabalhando na lavoura. O autor inclusive já trabalhou para mim, na minha propriedade rural, como diarista. Ele também trabalhou como diarista para André Catarucci, para o Jair Combinato, dentre outros sítiantes. Atualmente ele mora na propriedade rural de Ande Catarucci" (fls. 61).

Confrontando tais testemunhos com o conteúdo do CNIS, tem-se que o depoimento da testemunha Francisco passa a ter credibilidade abalada, por afirmar que conhece o autor há 20 anos (desde 1987, portanto) e, desde que o conhece, vem trabalhando na roça. Mas tal informação mostra-se insustentável diante dos vínculos urbanos existentes nos anos subsequentes (1988 a 1991).

A única prova razoavelmente firme e harmônica trazida aos autos foi o depoimento de André (fls. 60), mas, no quadro probatório, restou isolada e, portanto, insuficiente a justificar a procedência do pedido inicial.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032676-5 AI 345920  
ORIG. : 0600000056 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600004396 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA DE JESUS ALVES  
ADV : LILIA KIMURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE JESUS ALVES, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, acolheu a exceção de pré-executividade para reduzir o valor exequendo.

Aduz o Agravante que as alegações trazidas pelo executado na objeção de pré-executividade não são apreciáveis em sede incidental, pois não se tratam de questões de solução notória e que portanto, deveriam ter sido discutidas em Embargos à Execução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem por escopo discutir a validade do título executivo, além das questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, podendo ser interposta a qualquer tempo durante a execução, mesmo após o prazo dos embargos à execução.

Seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado.

Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Assim, para que se possa verificar a possibilidade ou não da admissibilidade da exceção de pré-executividade no processo de execução subjacente, necessária a juntada, neste recurso, do título executivo judicial discutido.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Além disso, ainda devem ser juntadas as peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais seja impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, observo que o presente Agravo foi instruído com os documentos obrigatórios à sua interposição, todavia não foi juntada a cópia do documento necessário e útil a ensejar o julgamento do mérito, qual seja, o título executivo judicial.

Assim, impossível examinar a decisão do MM juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17C8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.032742-2 AC 1327841  
ORIG. : 0700001277 4 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0700135839 4 VR  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : SEBASTIAO BENEDITO FULADOR

ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 74/82 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/103, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção

a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

No caso da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033266-2 AI 346313  
ORIG. : 0800001645 1 Vr GUARIBA/SP  
AGRTE : JOAQUIM BUENO FILHO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM BUENO FILHO contra a decisão do juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Afirma que a autarquia apurou até 13.03.2007 o tempo líquido de 26 anos e 26 dias, deixando de computar o período laborado como empregado doméstico, sob a alegação de não comprovação de recolhimentos previdenciários. Aduz que na sua CTPS está anotado o período de serviço como doméstico antes de 06/78, devendo ser computado tal interregno. Salienta, por fim, que a obrigação do recolhimento das contribuições era da responsabilidade dos empregadores.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária a comprovação do cumprimento do período de carência.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido para homem é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

No caso dos autos, o INSS reconheceu 26 anos e 26 dias de tempo de serviço (fls.61), deixando de computar os períodos laborados como empregado doméstico no interregno de 08.04.1973 a 31.08.1986.

Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, os empregados domésticos foram, expressamente, excluídos do regime geral da Previdência.

Mencionados empregados somente foram incluídos como segurados obrigatórios com a edição do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que aprovou o regulamento da Lei nº 5.859/72.

Nesse caso, não se pode descaracterizar o tempo de serviço laborado apenas por não terem sido recolhidas as contribuições, principalmente no caso de empregado doméstico, pois, conforme o próprio sistema, a obrigação dos recolhimentos incumbe ao empregador, devendo ser considerado, para o fim pleiteado, o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29).

Assim, eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.**

1.O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2.Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3.Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)

Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, recaindo sobre o Agravante o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu no caso, devendo admitir-se o vínculo.

A comprovação do efetivo trabalho rural e urbano pode ser feita mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, atestando o exercício da atividade, cujas anotações gozam, inclusive, da referida presunção.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, corroborada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

III - Somente com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum.

IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79).

V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença.

VII - Apelação do INSS improvida.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 200603990062557 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO;DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 455)

Em decorrência, deve ser considerado o tempo de serviço anotado na CTPS como exercício da profissão de empregado doméstico, no cálculo do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que reexamine o pedido de contagem de tempo de serviço, levando em consideração os períodos anotados na CTPS do autor como empregado doméstico, independente do recolhimento das respectivas contribuições.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17CA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.033600-9	AC 1328802		
ORIG.	:	0600001368	1 VR LUCELIA/SP	0600041713	1 VR
		LUCELIA/SP			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	AMELIA FERREIRA DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)			
ADV	:	LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMÉLIA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de setembro de 1930, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 05 de setembro de 1951, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 11, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 20 de julho de 1974, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a AMÉLIA FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 02/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033723-3 AC 1328927  
ORIG. : 0400001461 2 VR GARCA/SP 0400046170 2 VR  
GARCA/SP  
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 124/127 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 130/140, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 91/94, elaborado em 19 de março de 2007, concluiu ser o autor portador de espondiloartrose de coluna dorsal, lombar e joelhos direito e esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho. No entanto, em resposta aos quesitos das partes, esclareceu o expert que o requerente, desde que mantenha o tratamento adequado, está apto ao exercício de atividade laboral durante e após o tratamento. Assim, tenho que o demandante não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033728-2 AC 1328932  
ORIG. : 0400000918 1 Vr SERRANA/SP 0400037729 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DA COSTA JUSTIMIANO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 28/11/2005, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/12/2004, tendo sido proferida a sentença em 28/11/2005.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13/10/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 04/07/1959, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 23/11/1992, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-Cópias da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

1.Orestes Biagi - Fazenda Boa Esperança, de 03/09/1973 a 02/11/1975, na função de rurícola;

2. Agropecuária Jequitibá S/A, de 17/06/1986 a 02/10/1986, na função de rurícola;
3. Piripau Agrícola Ltda., de 13/10/1986 a 20/12/1986, na função de serviços diversos;
4. Ricardo Titoto Neto e outros, de 08/01/1987 a 07/10/1989, na função de rurícola;
5. Santa Maria Agrícola Ltda., de 20/10/1989 a 02/01/1990, na função de rurícola;
6. Ricardo Titoto Neto e outros, de 04/01/1990 a 26/03/1992, na função de rurícola;
7. Olivia Olegario de Almeida Soeira, de 01/01/1996 a 09/09/1996, como doméstica;
8. Aparecida de Jesus Pereira, de 07/01/1997 a 31/07/1997, na função de doméstica;
9. Idem, de 01/11/1998 a 05/08/1999, na função de doméstica.

-Cópia da CTPS de seu marido, constando os seguintes registros:

1. Cleofindo Benedini, de 05/06/1968 a 22/05/1972, na função de serviço geral da lavoura e pecuária;
2. Orestes Biagi e Mario Titoto, de 14/05/1976 a 25/08/1976, na função de serviços gerais da agricultura;
3. Orestes Biagi, de 27/08/1976 a 26/09/1979, na função de tratorista;
4. Espólio de Mario Titoto, de 05/10/1979 a 1980 (data ilegível), na função de tratorista;
5. Santa Maria Agrícola Ltda., de 02/01/1981 a 25/07/1981, na função de rurícola;
6. Bruno Registro, de 01/08/1981 a 13/12/1982, na função de serviços gerais de agricultura;
7. idem, de 01/06/1983 a 16/05/1985, na função de serviços gerais de agricultura;
8. José Armando Registro e outros - Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 14/09/1985 a 08/05/1987, na função de serviços gerais;
9. Ricardo Titoto Neto e outros, de 14/05/1987 a 05/01/1988, na função de rurícola;
10. Mario e Anselmo Uzuelli Ltda., de 01/06/1988 a 28/09/1988, na função de rurícola;
11. Santa Maria Agrícola, de 25/04/1989 a 20/11/1989, na função de rurícola;
12. Construtora Simioni Viesti Ltda., de 18/12/1989 a 30/09/1990, na função de servente.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, corrobora alguns dos vínculos empregatícios do marido da autora, não demonstrando que ela ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Convém ressaltar, que o breve período de trabalho urbano não descaracteriza a qualidade de rurícola.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar que o termo inicial do benefício será a data da citação e para reduzir os honorários advocatícios para 10%.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Tereza da Costa Justiniano

CPF: 106.456.258-25

DIB: 16/12/2004

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033757-9 AC 1328961  
ORIG. : 0600000011 2 Vr BARRETOS/SP 0500139892 2 Vr  
BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MARTINS DE LIMA  
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Terezinha Martins de Lima, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação, antecipando os efeitos da tutela pleiteada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, defendeu a autarquia a suspensão dos efeitos da tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, asseverou que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer, ainda, a reforma da decisão para que a condenação em honorários advocatícios tenha como base a somatória das parcelas vencidas, entendidas como as referentes ao período entre a citação e a prolação da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Resta prejudicada a análise da preliminar inserta no recurso de apelação, no tocante à suspensão dos efeitos da tutela antecipada na sentença, sendo certo que ante o recebimento do recurso em seus regulares efeitos, a insurgência da recorrente, neste tópico, perdeu seu objeto.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/10/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 28/04/1978, na qual o marido foi qualificado como agricultor (fls. 10);
- Certidão de nascimento de filha, ocorrido em 29/08/1987, na qual o marido foi qualificado como agricultor (fls. 11);
- Carteira da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região, expedida em nome da autora (fls. 21);
- CTPS da autora com registro como trabalhadora rural - colhedor - nos seguintes períodos (fls. 13/14):

-21/06/1993 a 26/12/1993, 06/06/1994 a 09/04/1995 e 14/02/2000 a 14/03/2000;

•Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 03/10/1950 (fls. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu e trabalhou em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal. A prova oral colhida (fls. 81/89) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 25/10/2007, a autora prestou o seguinte depoimento pessoal (fls. 81):

•"J: Terezinha, a senhora está pedindo aposentadoria por tempo rural, tempo de idade? D: É. J: A senhora trabalhou toda vida na área rural? D: Sim. J: Desde que idade? D: Desde os seis anos. Meu pai era trabalhador rural, levava nós para a roça, carpia mão e fazia tudo. J: Chegou a ter registro na carteira de trabalho? D: Sim. Na Cutrale e Sucocítrico. J: Trabalhou em outro lugar sem registro? D: Nos outros lugares foi tudo sem registro. J: Trabalhava para quem? D: Na Continental, fazenda Murata, Citrosuco, Bacuri... J: Através de empreiteiro? D: É. Empreiteiro. J: Lembra quem era? D: Zezinho, Geraldinho, Jabá... J: A senhora continua trabalhando? D: Continuo. Minha profissão é essa mesma. J: Atualmente está trabalhando onde? D: Até o mês passado trabalhei na fazenda Murata. Com o Zezinho. J: O que fazia lá? D: Carpindo sorgo. Às reperguntas do procurador, Doutor Orison Marden José de Oliveira, respondeu: J: Quanto tempo trabalhou na fazenda Murata? D: Quatro meses. J: E antes da Murata? D: Na Continental. J: Quanto tempo? D: Quatro meses também. J: Em média, por ano, trabalha quatro meses em cada propriedade? D: É. O serviço termina, a gente pára. O empreiteiro pára. J: Por que não foi registrada nessas propriedades? D: Porque não é fichada. A fazenda não trabalha com fichado. Só na laranja."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas da autora que afirmaram:

•Juliana Ricardo de Sá: "J: Juliana, conhece a dona Terezinha? D: Conheço. J: De onde. D: Ela é minha vizinha. J: Há quanto tempo são vizinhas? D: Dez anos. J: Sabe dizer o que ela faz? D: Trabalha na roça. J: A senhora também trabalha na área rural? D: Já trabalhei. Atualmente não. J: Sabe algum lugar que ela trabalhou? D: Na Fazenda Continental trabalhei com ela dois anos atrás, Bacuri, Santo Antonio. J: Agora ela está trabalhando? D: Até um mês atrás ela estava trabalhando, que eu via ela chegando em casa. J: Onde foi a última vez? D: Murata. J: Com ou sem registro? D: Sem registro. J: Por que não registravam? D: Serviço por dia, carpir, essas coisas. Às reperguntas do procurador Doutor Murilo Cezar Anonini Pereira respondeu: J: Desde que conhece a autora ela já trabalhava em serviço rural? D: Sim. J: Já foi filiada a alguma cooperativa junto com a autora? D: Não. Em cooperativa não trabalhei com ela não. Às reperguntas do procurador Doutor Orison Marden José de Oliveira respondeu: J: Serviço de carpa é um esporádico? D: Não entendi. J: Esses serviços que faziam na fazenda, qual era? D: Carpir soja, essas coisas. J: Sempre tem esse serviço? D: De vez em quando. J: Geralmente quanto tempo dura? D: Dura três. Quatro meses."

•Roselei dos Santos: "J: Roselei, conhece a senhora Terezinha? D: Sim. J: Há quanto tempo? D: Quinze anos. J: De onde conhece? D: Colômbia. J: São vizinhas, amigas? D: Nós fomos vizinhas. J: Trabalharam juntas já? D: Sim. J: O que faziam? D: De tudo. J: Trabalho na cidade, rural? D: Rural. J: Recorda de algum lugar que trabalharam juntas? D: Na Cutrale. Na Fisher e na Continental. J: Hoje em dia ela está trabalhando ainda? D: Até um mês atrás estava. J: Aonde? D: Na fazenda. J: Sabe o nome da fazenda? D: Não lembro. J: Esse serviço que ela fazia em fazendas era o ano inteiro? D: Não. Carpir soja, arrancar feijão, essas coisas. J: Quanto tempo durava o serviço? D: Em torno de um mês,

às vezes até menos porque é muita gente. J: E o resto do ano fazia o que? D: Sempre que aparecia um serviço nós íamos, senão ficava parado. J: Durante o ano quanto tempo conseguia serviço em média? D: Ah, não sei não. J: Três, quatro meses? D: É por aí. J: O resto ficava sem serviço? D: É. Às vezes aparecia um bico. Às reperguntas do procurador Doutor Murilo Cezar Antonini Pereira respondeu: J: Desde que conhece a autora o que ela fazia? Ela já trabalhava em área rural? D: É. Apanhando laranja. J: Ela era filiada a alguma cooperativa rural? D: Tinha a cooperativa do Gibi. J: Quem é o Gibi? D: Empreiteiro. J: Chegou a trabalhar com outros empreiteiros, junto com a autora? D: Com esse, nas fazendas. Mas não era cooperativa não. Era diarista mesmo. J: Registrado ou sem registro? D: Sem registro. Às reperguntas do procurador Doutor Orison Marden José de Oliveira respondeu: J Há quanto tempo não é mais vizinha da autora? D: Uns quatro anos. J: A partir de quatro anos atrás perdeu o contato com a autora? D: Continuamos. Ela vai para o serviço dela, eu para o meu. Às vezes não trabalhamos mais no mesmo lugar, mas a gente sempre vê. Ela mora por um lado e eu em outro. Mas é quase em frente. J: Depois que mudou de lá chegou a trabalhar com ela alguma vez? D: Sim. Qual fazenda? D: Continental. J: Recorda o período quando foi? D: Foi o ano passado.":

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora juntada demonstra a inexistência de vínculos de trabalho urbano em nome da autora ou de seu marido.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Terezinha Martins da Costa (nome de solteira)

CPF: 977.067.106-10

DIB: 01/03/2006 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033784-1 AC 1328987  
ORIG. : 0600030655 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : RITA GOMES DOS SANTOS  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança adstrita à hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pela antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 76/77), realizado em 08.05.2007, dá conta de que a autora mora com seu marido Sr. Jorge Lopes da Silva, de 71 anos, com sua filha Sra. Maria Paula Silva Santos, de 40 anos, e com os netos Samuel da Silva Santos, de 15 anos, e Sara Silva Santos, 13 anos. A subsistência da família baseia-se na aposentadoria do cônjuge de um salário mínimo e na ajuda financeira da filha que reside com a autora. Maria Paula reside há 13 anos na companhia dos pais. Rita não soube precisar quanto Maria Paula recebe de salário e de pensão dos filhos. No mesmo terreno reside outro filho da autora, a casa também é de tábuas e recebeu melhorias (pintura) para abrigar o recém casado. Conforme revelou o filho não paga aluguel mas divide a conta de luz. A autora não está inscrita nos programas governamentais de assistência social. O imóvel em que residem é próprio, a construção é de tábuas, contém 07 peças, sendo 03 quartos, sala, cozinha, varanda e banheiro, o piso é cimento queimado (vermelhão) e encontra-se em condições regulares de moradia. O mobiliário e os equipamentos domésticos encontram-se em bom estado de conservação e são suficientes para suprir as necessidades dos componentes, parte do mobiliário (armário de cozinha, guarda-roupa, TV 29", etc) pertence a filha da autora. (sic)... As despesas com energia elétrica ficam em torno de R\$ 100,00 e água é taxa mínima, isto porque usam água de poço. A autora faz uso contínuo da seguinte medicação: hidroclorotiazida, fluconazol, nifedipina e a pomada estrinolon, encontrada apenas na rede particular de farmácia de manipulação. O esposo da autora é safenado e usa diariamente: diazepam, amitriptilina, captopril e diuremida, adquiridos pelo SUS e lanitopo, que custa R\$ 9,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido, constituindo a filha e os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 02.07.1935), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 16.09.1983, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Desta forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: RITA GOMES DOS SANTOS

CPF: 445.056.471-53

DIB: 20.11.2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034288-6 AI 346921  
ORIG. : 200761260050679 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA POLESSI LOPES  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do Juízo a quo que, em ação ordinária de benefício previdenciário, ora em fase de execução, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante e fixou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega a inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça. Saliencia que ocorreu um equívoco por parte do procurador do INSS que interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta, ainda, quando da apresentação da referida impugnação, o julgado já havia sido cumprido, inclusive, com o pagamento das diferenças atrasadas. Desse modo, não houve desrespeito ao julgado e à determinação de pagamento para justificar a imposição da multa aplicada.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento merece ser provido.

Com efeito, o Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/06, elenca as hipóteses de prática de ato atentatório à dignidade de justiça. Confira-se:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I-frauda a execução;

II-se opõe maliciosamente à execução, empregando meios ardis e meios artificiosos;

III-resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV-intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores."

O artigo 601 do mesmo Diploma Legal prevê a cominação de multa no montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, no caso da prática desses atos.

A multa é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execução, qualquer que seja a natureza da obrigação que tenha dado ensejo, desde que presentes os requisitos legais do art. 600 da Lei Processual Civil em vigor.

Assim, em face da sua natureza tipicamente sancionatória, restará caracterizada a prática do ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600 do Código de Processo Civil, quando restar configurado o elemento subjetivo no agir do executado.

Confira-se sobre o tema, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:

"Configurado ato atentatório à dignidade da justiça, o devedor estará sujeito a multa - que reverterá em proveito do credor - 'em montante não superior a vinte e um por cento do valor atualizado do débito em execução'. Seu caráter é eminentemente punitivo, e não indenizatório, razão pela qual, na fixação do valor, o juiz levará em conta, não necessariamente a existência ou montante do dano que possa ter sofrido o credor, mas sim a gravidade da culpa ou dolo com que agiu o devedor. Sendo o ato atentado contra a dignidade da justiça, é irrelevante a circunstância de ter, também o credor, sido atingido pelas consequências do ato." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 8, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 300.)

No caso dos autos, restou clara a inadequação da impugnação à sentença, interposta pela autarquia, na qual pugnou pela aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No entanto, não ficou devidamente demonstrada a intenção do executado em retardar a execução. Ao contrário, a sentença foi devidamente cumprida, com o pagamento dos atrasados. Saliente-se ainda que a Autarquia reconheceu o equívoco do procurador na interposição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo assim, entendo ser o caso de reformar a r. decisão do MM Juízo "a quo", por meio da qual foi cominada a pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC.

- O RECURSO ESPECIAL NÃO É SEDE PRÓPRIA PARA DISCUTIR QUESTÕES QUE ENSEJAM REEXAME DE PROVA. SUMULA N. 7/STJ.

- NÃO SE APLICA MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II OU III DO ART. 600 DO CPC, SE INEXISTE ATITUDE MALICIOSA DA PARTE.

(STJ - RESP - 199700062520; QUINTA TURMA; Rel. FELIX FISCHER;DJ DATA:15/12/1997 PÁGINA:66483)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - ALEGAÇÃO DE MANEJO DE RECURSO PROTETÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DESCARACTERIZADO - ART. 600 DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, mediante emprego de ardis e meios artificiosos.

2. Revela-se imprópria a cominação de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, se inexistente nos autos efetiva demonstração de manifesta atitude maliciosa da apelante, no tocante à mera oposição de embargos à execução com argumentos genéricos, observando o exercício regular do direito de defesa da parte executada, uma vez que os atos processuais foram praticados mediante observância ao ordenamento jurídico vigente.

3. Precedente (EAC 1998.01.00.095756-1/MG, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 1ª Seção TRF 1ª Região, publicado no DJ de 15/05/2002, p.80).

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cominação de multa.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200139000058240; PRIMEIRA TURMA; Rel. JOSÉ AMILCAR MACHADO; Fonte e-DJF1 DATA: 08/04/2008 PAGINA: 331)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Confirma-se a decisão agravada que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, considerando que as questões nela deduzidas dependem de dilação probatória, devendo, portanto, ser dirimidas por meio de oposição de embargos, com segurança do juízo.

2. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos arts. 600, inciso II, e 601, do CPC, exige atitude maliciosa do devedor, que deixa de cumprir deliberadamente a ordem judicial.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - 200501000674172; SEXTA TURMA; Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES; DJ DATA: 11/12/2006 PAGINA: 75)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para afastar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1557.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034649-3 AC 1143575  
ORIG. : 0300001395 1 Vr IPAUCU/SP 0300033814 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE DA CONCEICAO CESAR  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora SOLANGE DA CONCEIÇÃO CESAR era companheira de JOSÉ ROBERTO CAETANO TEÓFILO, segurado. O óbito ocorreu em 03/10/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

O benefício fora implantado sob o n.º 1386544440.

Sentença, prolatada em 06 de outubro de 2005, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, busca a alteração do termo inicial da pensão, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 55/65, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se tranqüilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante à inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/10/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV que o falecido percebia aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido entre 01/01/1996 e 03/10/2003 - NB 1066416599.

Desse modo, manteve a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 09), de 03/10/2003, atestando que o falecido vivia maritalmente com a autora; as fichas de instituição médica hospitalar (fls. 10/12), datadas de 1999 e 2003, evidenciando domicílio em comum, e apontando a autora como responsável pelo falecido; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 73 e 83/84), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação instituída pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS. Fixo a data da citação como termo inicial da pensão. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1531.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034691-0 AC 1330603  
ORIG. : 0500001250 1 Vr IPUA/SP  
APTE : VALDENRIQUE BARBOSA DE SOUSA  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 137/139) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício acidentário (auxílio-doença - fl. 42), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034727-5 AC 1330639  
ORIG. : 0600001315 1 VR PONTAL/SP 0600026753 1 VR  
PONTAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO LIRIO DE MEDINA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO LIRIO DE MEDINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 116/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento

jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 31/36 e 44/48, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de março de 1988 a abril de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 20 de setembro de 2006.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 87/90, elaborado em 12 de junho de 2007, segundo o qual o autor é portador de lombalgia crônica e palpitações cardíacas, doenças que o incapacitam parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico. Porém, concluiu o expert que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera atividades braçais, com 59 anos de idade, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Outrossim, o fato de constar nos registros de CTPS de fls. 17/18 e 23/24 atividade urbana do autor por períodos descontínuos de abril de 1980 a julho de 1983 e maio de 1987 a abril de 1988, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício na qualidade de trabalhador rural, uma vez que depois de 1988 ele exerceu apenas as lides campesinas, o que foi corroborado pelo depoimento testemunhal de fl. 107. Assim, restou demonstrada pelo conjunto probatório a predominância da atividade agrícola por ele exercida por tempo muito superior ao da carência exigida.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No tocante às perícias periódicas, o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a PEDRO LIRIO DE MEDINA com data de início do benefício - (DIB 12/06/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034968-5 AC 1330993  
ORIG. : 0400001552 1 Vr VIRADOURO/SP 0400010226 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDOMIRO MARQUES DE SOUZA NETO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de sérios comprometimentos em sua saúde mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, mês a mês, até o efetivo pagamento, e dos juros de mora em 1% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas devidas até a publicação da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 19.10.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18.01.2006, tendo sido proferida a sentença em 24.10.2007.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da remessa oficial e da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 67/69), realizado em 24.03.2006, atesta que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado. Em virtude de debilidade mental acentuada, sub grupo da Oligofrenia (F71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores e de exercer qualquer atividade laborativa remunerada. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível.

O estudo social (fls. 51), realizado em 14.07.2005, relata que o autor faz tratamento com neurologista de Barretos, para controlar as convulsões, sendo assim faz uso de remédios contínuo. Quando mais novo fez tratamento no Hospital de Clínicas e Santa Lydia de Ribeirão Preto. A mãe dona Sebastiana também é doente, já teve dois derrames, um acidente de carro que afetou sua coluna e hoje caminha muito mal, também tendo gastos com remédio. O pai Benedito trabalha em uma fazenda com ganho mensal de um salário mínimo. A casa é própria, tem 05 cômodos pequenos, piso em vermelho e não é forrada. Muitas vezes depende da assistência social para ajudá-la com remédios, cesta básica, roupas, etc. (...).

Em audiência realizada em 06.09.2007, a testemunha Ademir Rodrigues dos Santos (fls. 87), respondeu: Conheço o autor há bastante tempo. Frequento a casa dele e sei que lá moram o autor e seus pais. O pai do autor é lavrador e a mãe não tem condições de trabalhar devido a problemas de saúde. O autor também não tem condições de trabalhar. A casa deles é cedida pela família. As condições de vida da família são precárias, financeiramente falando. Constantemente precisam da ajuda da prefeitura, que lhes entrega cestas-básicas e remédios.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vínculo empregatício, desde 01/06/1996, e percebia, em julho/2005, salário de R\$ 364,22 (trezentos e sessenta e quatro reais vinte e dois centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 121,40 (cento e vinte e um reais e quarenta centavos), correspondente a 40,68% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e da preliminar e dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.035272-4	AC 826484
ORIG.	:	0100002198 1 Vr	INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO EVARISTO SOBRINHO	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de trabalho de outubro de 1975 a setembro de 2001, exercido em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar que o requerente prestou serviço no tempo registrado em sua carteira de trabalho, bem como que o período de trabalho apontado na inicial é insalubre, devendo o INSS conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da lei 6899/81, e legislação pertinente, e juros moratórios de 6%

(seis por cento) ao ano, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais em restituição e verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até o pagamento. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida, por ser ultra petita, tendo em vista que o autor requereu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a sentença concedeu-a na forma integral. No mérito, requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de trabalho como especiais, bem como por não ostentar o autor os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer seja fixado como termo inicial a data da entrada do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei

de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1) De 24.05.1976 a 23.07.1977 e de 17.08.1977 a 06.04.1988, laborado na Têxtil Judith S/A, na função de "conicador", setor de "conicaleiras", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 90 dB, conforme formulário de fls. 26, e laudo técnico de fls. 27/28, períodos que podem ser reconhecidos como especiais;

2) 20.07.1988 a 18.05.1990, laborado na Minasa Trading International S/A, na função de "operador de produção", no setor de "passadeiras/penteadeiras", local em que a parte autora estava exposta, de modo habitual e permanente, ao

agente agressivo ruído, de 91 dB a 94 dB, consoante demonstra o formulário de fls. 29, e laudo técnico de fls. 30, período que pode ser reconhecido como especial;

3) 03.09.1990 a 17.02.1998, laborado empresa Filtros Mann Ltda., na função de "montadora multifuncional", local em que estava exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, no patamar de 82 dB (03.09.1990 a 31.03.1993) e de 81 dB (01/04/1993 a 17/02/1998), consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 31, e laudo de fls. 32/33, período que pode ser reconhecido como especial, até 05.03.1997.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97 ( 06/03/1997 ), o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser considerados especiais os seguintes períodos: 24.05.1976 a 23.07.1977, 17.08.1977 a 06.04.1988, 20.07.1988 a 18.05.1990 e de 03.09.1990 a 05.03.1997.

Consideradas as informações extraídas da CTPS (fls. 11/18), do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até o requerimento administrativo (18.07.1998- fls. 34), com 29 anos, 02 meses e 04 dias, consoante demonstra o cálculo que acompanha a presente decisão, e, portanto, naquela ocasião não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ainda que considerado o período de trabalho até a EC 20/98 , o autor soma 29 anos, 07 meses e 19 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Considerado o tempo de serviço até setembro de 2001, o autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Com relação ao requisito etário, muito embora entenda necessário o cumprimento da idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, considerando o posicionamento desta E. 9ª Turma, desconsidero a necessidade de tal requisito.

O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que cumpriu 31 anos, 09 meses e 22 dias.

Quanto ao termo inicial, verifico a existência de incongruência na petição inicial, pois se de um lado o autor limita o reconhecimento do labor ao período de 10/1975 a 09/2001, por outro lado, pretende a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (18/07/1998). Assim, o termo inicial deverá ser mantido como fixado na sentença, a partir da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A verba honorária deverá ser reduzida para 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.02.1998 como especial, para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do autor.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO EVARISTO SOBRINHO

CPF: 848.094.428-53

DIB (Data do Início do Benefício): 15/03/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035448-6 AC 1332161  
ORIG. : 0700026365 2 Vr CAMAPUA/MS 0700000750 2 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IBANEZ TEODORO DE CARVALHO  
ADV : WILSON TADEU LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Ibanez Teodoro de Carvalho, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da propositura da ação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 2% do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28.06.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CIC, comprovando que o autor nasceu em 28 de junho de 1943 (fls. 09).

–Certidão de casamento do autor, celebrado em 22 de dezembro de 1979, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 11).

–Carteira de Trabalho do autor com os seguintes vínculos laborais em ambiente urbano: de 01.09.1974 a 31 de agosto de 1976; de 01.02.1980 a 12/04/1981; de 18.03.1979 a 28.11.1979; de 11.01.82 a 01.12.1982; 01.06.1982 a 28.02.1986 (fls. 12/15).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha João Pereira da Silva afirmou: "conhece o autor há cerca de vinte anos, quando ele era capataz da Fazenda Rio Verde. Que nessa Fazenda ele ficou por três anos. Que em seguida ele foi trabalhar na Fazenda Brejão, executando serviços rurais. Que a atividade principal do autor é construir cercas em fazendas, por isso passou por várias fazendas. Que não tem conhecimento que o autor também plantasse roças. Que o autor nunca abandonou os serviços rurais para vir para a cidade. Que atualmente o autor está trabalhando na Fazenda Estiva, de propriedade da família dos melhados (fls. 52).

A testemunha Jerônimo Vanderlei Ramos afirmou: " conhece o autor há cerca de vinte anos. Que nessa época o autor trabalhava de empreitas em fazendas, fazendo cercas e roçadas. Que o autor trabalhou na Fazenda Onça Pintada, Brejão, Coronel Nenê. Que atualmente o autor trabalha na fazenda da família Melhado, fazendo cercas. Que, pelo que sabe, o autor durante uns três meses trabalhou na cidade, em uma firma, não sabendo qual a empresa. Que acredita que o autor chegou a ter carteira assinada pelo período de noventa dias em um emprego urbano (fls. 54).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ibanez Teodoro de Carvalho.

CPF: 27220966172

DIB: 19.10.2007 (Observação: data da propositura da ação, conforme fixado na sentença, uma vez que não houve impugnação no apelo).

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035497-8 AC 1332210  
ORIG. : 0700000505 1 Vr VIRADOURO/SP 0700013001 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 07/02/2008, não submetida à remessa oficial.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de não comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A autora completou 55 anos em 25/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 20/01/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-CTPS com registros nos seguintes vínculos:

1.Cia. Agrícola Sertãozinho, com data de admissão em 11/06/1986 e data de saída em 15/12/1986, na função de lavradora;

2.Idem, com data de admissão em 18/12/1986 a 12/12/1987, na função de lavradora;

3.Idem, com data de admissão em 04/01/1988 e data de saída em 02/05/1988, na função de lavradora;

4.Antonio Eduardo Toniello e outros - Fazenda Santa Cecília, com data de admissão em 16/01/1989 e data de saída em 22/12/1989, na função de atividades agrícolas diversas;

5.José Salomão Gibran Agropecuária S/A., com data de admissão em 24/07/1990 e data de saída em 05/11/1990, na função de serviços gerais de lavoura;

6.Idem, com data de admissão em 14/01/1991 e data de saída em 01/06/1991, na função de serviços gerais da lavoura.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da autora ou de seu cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Nesse sentido, a certidão de casamento e a CTPS configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui vínculos como condutor de veículos como ônibus, caminhões e similares, no período de 01/05/1980 a 10/10/1980; como operador de máquina e implementos agrícolas, no período de 13/01/1981, sem data de saída; como motorista de caminhão, nos períodos de 01/11/1981 a 12/04/1993, de 13/04/1993 a 02/01/1996 e de 02/01/1998 a 12/12/1998; como trabalhador na fabricação de cerveja, vinho e outras bebidas, de 14/05/1996 a 21/12/1996; e até apontador de produção, no período de 23/05/2001 a 22/11/2001.

Com efeito, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica da consulta ao CNIS é que o marido da autora exerceu, predominantemente, atividade urbana.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que as testemunhas afirmaram que o marido da autora sempre foi trabalhador rural.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do cônjuge da autora em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela autora.

Por outro lado, embora a autora, tenha trazido início de prova material, comprovando que em algum momento, tanto ela quanto seu cônjuge, exerceram atividade rural, restou demonstrado que há predominância do exercício de atividade urbana por seu marido, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035625-2 AC 1332406

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2008 1508/2584

ORIG. : 0500000674 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500005710 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA SARTORI DA SILVA MENDES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 24/01/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/08/2005, tendo sido proferida a sentença em 24/01/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/05/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 04/12/1971, na qual seu marido foi qualificado como da lavoura;

-Cópias da CTPS de seu marido, constando os seguintes vínculos:

1.Paulo Bordon Costa - Sítio Aparecida, com data de admissão em 02/01/1976 e data de saída em 25/05/1983, na função de administrador;

2.José Carlos Vidotti - Fazenda Recreio, com data de admissão em 01/06/1983 e data de saída em 31/01/1984, na função de trabalhador rural (administrador);

3.Arcídio Fioreze - Fazenda Sto. Antonio, com data de admissão em 01/04/1984 e data de saída em 16/06/1985, na função de serviços gerais de lavoura;

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando que o marido da autora adquiriu em 27/04/2001, uma gleba de terras de 6 hectares.

Note-se que a qualificação do cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que a autora residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora em regime de economia familiar.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

O juízo de primeiro grau determinou que fosse realizado estudo social na residência da autora, e o relatório da assistente social, juntado às fls. 65/68, confirma que a autora e seu marido praticam agricultura de subsistência. Sendo que consta do relatório que: "Verificamos também que Dona Maria Lúcia realiza pequenos serviços rurais até os dias atuais, contribuindo na melhoria da qualidade de vida de sua família.

Convém ressaltar, ainda, que a consulta realiza ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstra os vínculos em atividade rural do marido da autora e que ele atualmente recebe o benefício de aposentadoria por idade como rural, na qualidade de segurado especial, desde 19/10/2007.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios segundo o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, mantenho a sentença que os fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado, sob pena de ficarem reduzidos a valor ínfimo.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Lúcia Sartori da Silva Mendes

CPF: 116.898.718-06

DIB: 10/08/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036138-8 AI 348245  
ORIG. : 0700001602 3 Vr ATIBAIA/SP 0700118172 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO PETRAGLIA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Sustenta que não ficou comprovada a alegada incapacidade, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Alega que o Autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, sendo que quando se filiou novamente, já se encontrava incapacitado, razão pela qual foi indeferido o pedido administrativo. Diz, por fim, que o prazo para cumprimento da obrigação não é razoável, não se podendo falar em aplicação de multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez são necessárias a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Não vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, verifico das cópias da CTPS de fls. 17/26 que o último vínculo empregatício do Autor encerrou-se em 03.04.1992, tendo voltado a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, somente em outubro de 2004, ou seja, há mais de doze anos depois de ter perdido a qualidade de segurado.

Os atestados médicos de fls. 30/32, datados de 28.10.2004 e 17.12.2004, respectivamente, dão conta de que o Autor está em acompanhamento no serviço de cardiologia, com problemas de hipertensão arterial e coronariopatia, tendo, inclusive, sido internado em setembro de 2004.

Portanto, há nos autos elementos indicativos de que, quando o autor voltou a contribuir para a Previdência Social (outubro/2004) já estava doente. Assim, conclui-se pela ausência da qualidade de segurado, tendo em vista a pré-existência da doença ao seu reingresso no sistema previdenciário, não sendo possível o deferimento do benefício, de acordo com o artigo 42, § 2º, da Lei 8213/91.

Ademais, os documentos médicos acostados aos autos às fls. 30/34, atestam que o Autor é portador de coronariopatia, tendo se submetido a implante de Stent coronário, mas não declaram que a incapacidade é total e permanente para a prática de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. São, portanto, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17CG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036381-6 AI 348438  
ORIG. : 0800002083 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800000050 3 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : VALDEMAR ANTONIO ALVES  
ADV : MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR ANTONIO ALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação. Sustenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que é portador de epilepsia de difícil controle medicamentoso, desde os 14 (quatorze) anos, que o impedem de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.107/109).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, in verbis:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo ad quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17.03.2008 e somente remetido a este Tribunal em 25.08.2008, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 29.02.2008 (fls. 97 vº).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IAG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036464-0 AI 348489  
ORIG. : 200861020085205 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : CESAR AUGUSTO PIGNATA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CESAR AUGUSTO PIGNATA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Aduz o Agravante que o valor atribuído à causa inclui parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o prescrito no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como o valor dos danos morais o que torna o Juizado Especial Federal incompetente. Salienta que a não há óbice legal para a cumulação de pedidos, revisão de aposentadoria e danos morais, e sendo assim, para aferir o valor da causa, deve-se somá-los.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

A Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa. Confira-se:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, ocorrido em 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurada pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.
2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.
3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o

valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, o Autor pleiteou o reconhecimento do período laborado em atividade especial, a conseqüente revisão de sua aposentadoria e a condenação ao pagamento de danos morais. Portanto, denota-se que o autor pretende receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AC - 200771000122475; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; D.E. DATA: 11/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1.O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2.A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e

vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso, sendo a condenação em dano moral apenas parte do pedido, cuja quantificação cabe ao julgador em momento posterior à instrução do feito, não se pode, de pronto, determinar o valor absoluto da causa, para o fim de expressar, de forma inelutável, que a pretensão do Autor está aquém do limite de sessenta salários mínimos.

O Autor determinou, no pedido, o montante que objetiva receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando que seu prejuízo moral alcançaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não parece ocorrer exorbitância no valor alvitrado, a título de danos morais. Dessa forma, deve ser considerado o valor estimado para a causa, para fins de fixação da competência.

Saliente-se ainda, que se não for levado em consideração o valor do pedido de danos morais, para fixação do valor da causa, mesmo assim a competência será da Vara Federal, pois, de acordo com o posicionamento da E. Terceira Seção, devem ser somadas as parcelas vencidas e vincendas, que no caso, já supera o valor de instância de 60 salários mínimos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17D2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.036724-0	AI 348669
ORIG.	:	199961160036558	1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	APARECIDO LOURENCO	espolio
REPTE	:	ALBERTINA PAULA LOURENCO	
ADV	:	PAULO ROBERTO CORREIA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE APARECIDO LOURENÇO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, indeferiu o pedido do pagamento de diferenças devidas no período compreendido entre julho de 1998 a maio de 2005.

Sustenta a agravante o seu direito à correção do benefício pleiteado na ação subjacente, pois a atualização somente foi incluída no sistema operacional do INSS em junho de 2005, não tendo sido efetuados os pagamentos devidos no período compreendido entre julho de 1998 a maio de 2005. Alega, ainda, que era dever do Agravado implantar a

correção nos vencimentos do benefício desde o ajuizamento da ação, o que ocorreu muito tempo depois, sendo perfeitamente possível a cobrança nos presentes autos. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças relativas ao período de julho de 1998 a maio de 2005.

Verifico da cópia da inicial de fls. 10/14, que instrui este recurso, que, na ação subjacente, foi formulado pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do segurado Aparecido Lourenço, desde a sua concessão em janeiro de 1989. O pedido foi julgado improcedente (fls. 30/32), tendo sido reformada a sentença em 2ª Instância (fls. 33/58), para dar provimento ao recurso do Autor, ficando determinada a revisão de sua renda mensal inicial. A decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (fls.60/66).

Verifico, também, que antes do trânsito em julgado e baixa dos autos, o Autor veio a falecer, em 30.06.1998 (fls.76). Com a baixa dos autos deu-se início à execução do julgado.

Observo, do exame da petição e do documento acostados de fls. 77/82, que a agravante, Albertina de Paula Lourenço, está a pleitear diferenças de correção monetária das parcelas pagas com atraso relativas ao seu benefício de pensão por morte, revelando que a insurgência versa matéria estranha à lide posta na petição inicial da ação subjacente, que tratou de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão deixada à agravante.

Deveras, embora o Autor tenha falecido em 30.06.1998 (fl. 76), pleiteia a agravante diferenças supostamente devidas nas competências julho de 1998 a maio de 2005 (fls. 79/81). Ressalte-se que o extrato emitido pelo Sistema DATAPREV do INSS (fl. 82), o qual acompanhou a referida petição, indica a agravante como recebedora do benefício da espécie 21, ou seja, pensão por morte.

No caso, está a agravante a pretender a violação do princípio da correlação lógica entre o pedido e o provimento jurisdicional, pois somente pode ser concedido o que foi efetivamente delineado na petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), a qual, conforme se verifica das cópias de fls. 10/14, trata de reajustamento do valor do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças resultantes, conforme pedido formulado por Aparecido Lourenço.

Destarte, a Autora, como sucessora habilitada, nos autos do processo de revisão de aposentadoria, deve receber somente o crédito não percebido pelo falecido em vida, não havendo que se falar em correção do período em que passou a receber a pensão por morte - a partir de julho de 1998 -, que é matéria estranha à lide.

Em outras palavras, a informação da morte do marido pela Autora, nos autos em que se discutiu o reajuste da aposentadoria do falecido, não gera direito automático à diferenças no recebimento da pensão por morte pela Agravante.

Cabe à agravante pleitear, administrativamente, as diferenças que entende devidas do seu benefício, ou mesmo judicialmente, por meio da propositura de ação específica para esse fim.

À guisa da ilustração, os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO OBJETO DO LITÍGIO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

1. O ingresso da sucessora na lide tem por fim tão-somente o recebimento dos valores devidos ao falecido, e por ele não recebidos em vida, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Uma vez que a demanda deve ser decidida nos exatos termos do pedido, sob pena de julgamento extra petita, descabe nestes autos qualquer discussão acerca do valor do benefício de pensão por morte decorrente, por constituir-se em matéria estranha à lide, devendo a pretensão, a juízo da parte interessada, ser pleiteada em ação própria.

3. Apelação não-conhecida. Sentença extintiva mantida."

(TRF/3ª Região, AC - 211336, Processo: 94030860413/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, REL. ALEXANDRE SORMANI, v.u., DJU de 19/12/2007, pg. 656)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 794, I, DO CPC.

- A implantação da pensão por morte deve ser requerida junto aos Postos do INSS e não na presente ação, pois o INSS foi condenado a conceder aposentadoria ao autor, já falecido. O que não se pode fazer, sob pena de ofensa à coisa julgada, é determinar a implantação de benefício diverso daquele previsto no título executivo (art. 610 do CPC). Nada obstante, terá a autora direito às diferenças, com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, devendo tal questão ser resolvida na esfera administrativa.

- Deverá o Juízo de 1º grau resolver a propósito da habilitação dos sucessores do autor.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma.

- Não cabe condenação em honorários de advogado a propósito de controvérsia decorrente da extinção da execução, baseada no art. 794, I, do CPC.

Apelação parcialmente provida."

(TRIBUNAL/3ª Região, AC - 414819, Processo: 98030288563/SP, SÉTIMA TURMA, REL. RODRIGO ZACHARIAS, v.u., DJU de 30/11/2006, pg. 180)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, porque manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1372.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.036733-0	AI 348678
ORIG.	:	9600000840	2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA LUIZA BERALDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	TEREZA PEREIRA AUGUSTO	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Juízo de 1ª Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a expedição de precatório complementar.

Insurge-se a Autarquia Agravante contra a incidência de juros e diferenças de correção monetária nos cálculos da execução, sob o fundamento de que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária, a variação do IPCA-E, conforme previsto no Provimento COGE 26/01.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório, passo a decidir.

No caso em tela, a agravante insurgiu-se contra o despacho, em que, apenas, foi determinada a expedição do precatório complementar.

Ocorre que, por se tratar de ato que dá impulso ao processo e que, por si só, não possui conteúdo decisório nem potencial de lesividade à parte, não cabe dele recurso.

Conforme se observa do teor da petição da Autora acostada às fls. 97, o magistrado a quo já havia rejeitado os argumentos apresentados pelo INSS através do despacho de fls. 252, que estranhamente não foi trasladada para este Agravo pela autarquia. Salienta que daquele despacho não houve qualquer recurso por parte da Autarquia.

Ao que se deduz, a decisão agravável deveria ser a de fls. 252 e não esta, que apenas determina a expedição do precatório conforme requerido pelo autor.

Destaque-se que, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, os atos do Juiz podem ser sentença, decisão interlocutória e despachos. Da sentença cabe apelação (art. 513 CPC) e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento (art. 522 CPC). Dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 504 CPC).

Nesse diapasão, é evidente que a decisão do Magistrado, determinando a expedição do precatório complementar, é mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada efetivamente decidiu. Trata-se de despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO.

1. O DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO, EM FACE DE SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, E DE MERO EXPEDIENTE E NÃO COMPORTA RECURSO, POIS NÃO RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE E NEM PÔE TERMO AO PROCESSO.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Relator FERNANDO GONÇALVES

Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

(STJ - RESP 110141 - Processo: 199600636303 - RJ - SEXTA TURMA - Decisão: 04/02/1997 - Documento: STJ000147309 - DJ:03/03/1997 PÁGINA:4748)

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE, TÃO SO, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(STJ -ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

"1 - A decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - AG - Processo: 200303000719212; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A48.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.037124-2	AI 348971
ORIG.	:	200861020092362	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	OSMAR SOARES	
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR SOARES, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, determinando, outrossim, a remessa ao Juizado Federal.

Aduz o Agravante que é pacífico o entendimento no sentido de que as demandas que envolverem parcelas vencidas e vincendas deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do CPC, aplicando-se o artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, tão-somente às lides relativas a parcelas exclusivamente vincendas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Além disso, devem constar dos autos do agravo de instrumento as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais seja impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, observo que o presente Agravo foi instruído com os documentos obrigatórios à sua interposição, todavia, não foram juntadas as cópias dos documentos necessários e úteis ao julgamento do mérito, tais como, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo de fls. 64/67 dos autos subjacentes, nos quais o Juiz de 1º Grau embasou a decisão agravada.

Assim, impossível o exame da decisão do MM juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem a análise da impugnação.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17D3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037350-0 AI 349118  
ORIG. : 0000000966 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALTERNEI BALBINO DE SOUZA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos de natureza previdenciária, arbitrou o valor dos honorários da Assistente Social em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Aduz o Agravante que o trabalho realizado pela Assistente Social não apresentou dificuldade ou complexidade a justificar o valor exacerbado dos honorários. Alega, também, que o valor arbitrado não considerou a Resolução nº 581/2008 do CJF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos o valor arbitrado dos honorários da Assistente Social.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º que "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo a título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo.

(...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Rel. VERA JUCOVSKY; DJU 28/09/2005 PÁGINA:456)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.

7 - Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES; DJU 06/10/2005 PÁGINA:428)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é

inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.

(...)

12. Apelação provida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Rel. AUDREY GASPARINI; DJU 13/09/2006 PÁGINA:228)

No caso dos autos, constato que foi requerida, na petição inicial, a assistência judiciária gratuita (fl. 17) e que não houve fundamentação para a fixação do montante dos honorários da assistente social (fl. 35), razão pela qual merecem ser reduzidos, para o fim de observar o disposto na Tabela II, Anexo I da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, ao valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo, para fixar o valor dos honorários da Assistente Social em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1372.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037351-2 AI 349119  
ORIG. : 0300000658 1 Vr APIAI/SP 0300002521 1 Vr APIAI/SP  
AGRTE : MARIA FILOMENA DOS SANTOS  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FILOMENA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a habilitação de todos os herdeiros do falecido.

Aduz a Agravante, em síntese, que é viúva do segurado e única beneficiária da pensão por morte, portanto, nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91, é a única pessoa legitimada a continuar na execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, prevê o artigo 112 da Lei Previdenciária que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Ressalte-se que o reportado artigo busca facilitar o recebimento de valores que não foram pagos ao segurado em vida, os quais são alcançados diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte.

A respeito, segue transcrita a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior sobre o tema:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

A jurisprudência desta Corte Regional tem se orientado no sentido de que prevalece a sucessão prevista na lei previdenciária, registrando-se os acórdãos nos processos nº 2002.61.24.000973-1 (7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina), nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7 (9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos) e nº 2008.03.00.003331-2 - AG 325072 (10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento).

No caso em tela, verifico que o MM. Juiz a quo determinou a habilitação dos demais herdeiros do falecido, conforme determina o CPC, segundo a regra geral de sucessões, em dissonância do entendimento da jurisprudência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar o prosseguimento normal da habilitação, com o cumprimento, tão-somente, do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4A.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.03.99.037564-1 AC 718680  
ORIG. : 0000000806 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTINO FRANCISCO RIBEIRO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos de 15/04/1954 a 21/08/1973 e de 31/07/1982 a 05/10/1984, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior (fls. 63), anulada em razão de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte (fls. 83/85), tendo em vista que houve julgamento extra petita, em razão da apreciação de matéria diversa daquela objeto do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 15/04/1954 e 21/08/1973 e entre 31/07/1982 e 05/10/1984.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar e como diarista.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Essa exigência, anoto, há que se verificar com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles (fls. 18).

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 09/38.

Dentre esses documentos, pertinente ao primeiro período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de nascimento da filha do Autor, CÍCERA PEREIRA RIBEIRO (fls. 10), nascida no ano de 1968. Depreende-se por meio desse documento que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que esse lapso (de 15/04/1954 a 21/08/1973) somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Ressalto que não há nos autos documentos emitidos em ano anterior.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 64/65 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

No que diz respeito ao segundo lapso reclamado, prestam-se ao atendimento do parágrafo 3º do artigo 55 as certidões de nascimento dos filhos do Autor de fls. 13/14, nascidos nos anos de 1982 e 1984, das quais também se constata a sua qualificação como lavrador.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 01/01/1968 a 20/08/1973 e de 31/07/1982 a 05/10/1984.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressaltou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião dos períodos ora reconhecidos aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 17/28), resulta em montante assim representado:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - Período rural 01/01/6820/08/7305-07-20

02 - CTPS 21/08/7313/05/7602-08-23

03 - CTPS 14/07/7605/08/7600-00-22

04 - CTPS 09/09/7610/11/7600-02-02

05 - CTPS 18/11/7625/11/7600-00-08

06 - CTPS 31/01/7712/03/7700-01-13

07 - CTPS 27/04/7707/10/7700-05-11

08 - CTPS 05/04/7819/08/7800-04-15

09 - CTPS 30/08/7827/09/7800-00-28

10 - CTPS 19/10/7822/12/7800-02-04

- 11 - CTPS20/03/7914/05/7900-01-25
- 12 - CTPS24/05/7905/01/8000-07-12
- 13 - CTPS26/02/8010/07/8000-04-15
- 14 - CTPS04/08/8005/01/8100-05-02
- 15 - CTPS01/09/8116/01/8200-04-16
- 16 - Período rural31/07/8205/10/8402-02-06
- 17 - CTPS24/08/8704/01/8800-04-11
- 18 - CTPS14/06/8806/08/8800-01-23
- 19 - CTPS04/11/9121/02/9200-03-18
- 20 - CTPS10/05/9311/11/9300-06-02
- 21 - CTPS21/02/9430/04/9400-02-10
- 22 - CTPS02/05/9403/12/9400-07-02
- 23 - CTPS24/01/9506/05/9500-03-13
- 24 - CTPS10/05/9502/12/9500-06-23
- 25 - CTPS20/01/9604/05/9600-03-15
- 26 - CTPS07/05/9630/11/9600-06-24
- 27 - CTPS13/01/9710/05/9700-03-28
- 28 - CTPS02/06/9720/12/9700-06-19
- 29 - CTPS13/01/9819/12/9800-11-07
- 30 - CTPS26/01/9904/12/9900-10-09

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):20-05-06

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Anoto que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte Autora percebe aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, deferida em data de 20/09/2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 01/01/1968 e 20/08/1973 e entre 31/07/1982 a 05/10/1984, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1543.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.037715-0	AC 830761
ORIG.	:	9900001107 1 Vr	SAO SIMAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILBERTO JOSE PINTO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica indevida (21/11/1997), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 20/10/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1974 a 1994, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de outubro de 1994 a outubro de 1996 (fls. 50/68).

O Autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/09/1992 a 20/09/1992; de 06/11/1995 a 12/02/1996 e de 21/06/1996 a 08/09/1997, e, ainda, que requereu administrativamente novos benefícios de auxílio-doença, que foram indeferidos em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 15/33 e 42/48).

Ressalto que o Requerente recolheu mais de 120 contribuições, conforme se verifica do documento juntado a fls. 219/220, mantendo sua qualidade de segurado por até 24 meses, nos termos do art. 13, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Anoto que o CNIS/DATAPREV confirma tais informações e revela que, após o período mencionado, o Autor recolheu contribuições previdenciárias nos meses de junho e outubro de 2003, maio de 2004 e março de 2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial conclui que o Autor apresenta uma limitação funcional moderada de coluna vertebral lombar, decorrente de hérnia de disco lombar operada em 1995 e 1997, com seqüela de laminectomia de L4-L5. Afirma o vistor oficial que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo possível ao Autor a realização de trabalhos desde que atendidas as restrições de levantamento e transporte de pesos acima de 15 Kg.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da alta médica indevida, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início no ano de 1994. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GILBERTO JOSE PINTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/11/1997

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.025E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037875-3 AI 349493  
ORIG. : 200861190013539 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELO contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 21.08.2008, por alta do INSS. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos e a perícia médica judicial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.
2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, embora o presente Agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foi apresentada a cópia de uma peça necessária e útil à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

De fato, o agravante não trouxe para estes autos a cópia da decisão de fls. 110/115 dos autos subjacentes, referida pelo MM Juiz "a quo", na decisão agravada.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17GI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.037920-3 AC 1336378  
ORIG. : 0700003675 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : PALMIRA NATALINA PELUCCI DA SILVA  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido, a autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento, realizado em 08/01/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 22/07/1991, na qual ele também foi qualificado como rural.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, embora a prova oral colhida tenha apresentado alguma divergência em relação aos períodos trabalhados pela autora, as testemunhas relataram com precisão os locais onde a autora realizou a atividade laborativa, corroborando o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, na qualidade de rural, desde 20/07/1991.

Assim, restou comprovado que a atividade rural da autora pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Palmira Natalina Pelucci da Silva

CPF: 444.995.901-91

DIB: 19/07/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037921-6 AI 349531  
ORIG. : 0700004173 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700172499 2 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : RAQUEL CRISTINA LOPES SIQUEIRA  
ADV : TACIANE ELBERS BOZZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IVONIDE RODRIGUES DE MELLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL CRISTINA LOPES SIQUEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte à Autora.

Aduz a Agravante, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação. No mérito, alega que demonstrou a existência de união estável com o falecido, por sentença transitada em julgado, razão pela qual tem direito ao benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.93/96).

Parecer do Ministério Público Federal às fls.106/107.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de pensão por morte à Autora, em decorrência do falecimento do seu companheiro.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, in verbis:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo ad quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura. Frise-se que, o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 106/107, se manifesta pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26.11.2007 e somente remetido a este Tribunal em 18.09.2008, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 30.10.2007 (fls. 39).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17DB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.037972-5	AC 719237
ORIG.	:	0000000962	3 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODINER RONCADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MANOEL DOS SANTOS	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1972 e 1979, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos reconhecidos administrativamente e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do indeferimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, preliminarmente, que não há que se falar em execução provisória da sentença, vez que não se trata, no caso, de obrigação de caráter alimentar. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos juros de mora e a isenção das custas processuais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319).

No caso, para a comprovação do exercício da atividade campesina, a teor do disposto no artigo 55 parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a ausência da colheita da prova testemunhal, quando a ação comporta dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Vê-se às fls. 79 que o patrono da parte Autora lançou cota nos autos, após a juntada da peça contestatória, no sentido de sua pretensão quanto à produção da prova testemunhal.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (artigo 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1544.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.037987-2 AC 1336445  
ORIG. : 0700002536 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE OLIVEIRA PRAVATTO  
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 06/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios incidam a partir da citação à taxa de 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Declarações testemunhais por escrito, relatando que a autora desenvolvia a atividade rural;

-Registros de imóveis rurais, em nome dos pais da autora, constando que ela adquiriu parte dos referidos imóveis, em 05/11/1982, por meio de formal de partilha. Constando, ainda, que seu marido foi qualificado como lavrador nos referidos registros.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inicialmente na propriedade da família, juntamente com seus pais e posteriormente com seu marido, sendo que depois passou a laborar na condição de diarista.

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual, nas categorias de empregado doméstico, tendo efetuado contribuições nesta categoria, entre os períodos de 05/1986 a 12/1987, de 02/1991 a 08/1993, de 10/1994 a 07/1997 e em 08/1998, bem como constam registros de vínculos em atividade urbana, a partir de 1970, sendo que atualmente ele encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade como comerciante, na categoria de contribuinte individual.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037988-4 AC 1336446  
ORIG. : 0700001705 3 Vr BIRIGUI/SP 0700127753 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO PEREIRA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 25.09.2007 -, com a incidência da correção, a partir de cada prestação, e dos juros de mora, a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser apurado em favor da autora, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 23.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, 4º do CPC, por se tratar de Autarquia Federal equiparada à União.

Às fls. 98, a autarquia informou ser a autora beneficiária de Pensão Por Morte, desde 21.04.1982, no valor mensal de R\$ 415,00, deixando de implantar o benefício assistencial, ante a inacumulatividade determinada em lei.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a própria autora declarou no estudo social que recebe Pensão por Morte do marido, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

Sendo beneficiária de Pensão por Morte, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Portanto, impõe-se o desacolhimento da pretensão, tendo em vista ser a autora beneficiária de pensão por morte previdenciária, dada a inacumulatividade do benefício vindicado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.00.038030-2 AMS 236237  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODILON ROMANO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN  
ADV : ABIB INACIO CURY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 121/131 concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pelo impetrante em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 140/150, sustenta a Autarquia Previdenciária a incompetência absoluta do Juízo de origem, por se tratar de questão tributária. Alega que as contribuições devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Contra-razões às fls. 162/173.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos.

Confira-se o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

I- O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, não obstante a atividade cognitiva do juiz, in casu, abranger também a questão relativa à exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas, requisito necessário para a concessão do benefício.

II- A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições constitui antecedente lógico para o deferimento da aposentadoria pleiteada. A questão de fundo não atua como critério para a fixação da competência, que tem como alicerce único, o objeto do processo.

III- Cabe, portanto, à Vara especializada previdenciária conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Provimento nº 186, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

IV- Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.013792-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22/09/2004, DJU 05/10/2004, p. 404).

Desse modo, o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária é competente para processar e julgar a presente ação.

No mais, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.
- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.
- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.
- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038162-3 AC 1336757  
ORIG. : 0700002634 1 Vr BIRIGUI/SP 0700084821 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : TEREZINHA ANA DA CONCEICAO  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, sob o fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Assim, requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, mais juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/03/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Registre-se que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural como segurada especial.

Com efeito, a inicial da presente ação veio instruída apenas com cópia da certidão de nascimento da autora, na qual não consta a qualificação profissional de seus pais, e também pelas certidões de nascimento de seus filhos, igualmente sem qualificação profissional da autora ou de seu marido, constando apenas que os mesmos residiram em imóvel rural, entre os anos de 1982 e 1988. Foram juntadas, ainda, guias de recolhimento de contribuições individuais em nome da autora, no período de 01/1998 a 02/1999 e 10/1999, constando que a mesma residia na Fazenda Tubaca nesse período.

A consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra, no entanto, que a autora se cadastrou e recolheu as referidas contribuições na categoria de empregada doméstica, atividade de nítido caráter urbano.

Assim, carece o presente feito de início de prova material do alegado labor rural.

No tocante à prova oral colhida neste feito, tenho que a mesma revelou-se imprestável, a uma, porque a testemunha Marlene Fachiano declarou conhecer a autora há cerca de um ano e meio, e não testemunhou a autora no exercício do labor rural, visto que soube do alegado trabalho rural por narrativas da própria autora, e a duas, porque a testemunha Maria da Silva foi extremamente lacônica quanto às atividades da autora, omissa quanto aos locais, e imprecisa quanto aos períodos.

Ademais, mesmo que eventualmente idônea a prova oral, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, seja pela absoluta ausência de início de prova material, ou pela inutilidade da prova oral produzida, tenho como não comprovado o alegado labor rural.

Ante o exposto, nego provimento à apelação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.038202-0	AC 1336797	
ORIG.	:	0700000278	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP	0700019589 2 Vr
			JOSE BONIFACIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	SEBASTIANA PAIVA VILELA		
ADV	:	OSWALDO SERON		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente contra a concessão da tutela antecipada na sentença. No mérito sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/10/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 20/03/1956, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 8);
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 23/01/1982, em que foi qualificado como lavrador (fls. 14).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

O CNIS, juntado pela autarquia às fls. 29/32, demonstra que a autora não possui vínculos empregatícios e recebe, desde 01/01/1982, benefício de Pensão por Morte do marido, qualificado como Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038233-1 AI 349773  
ORIG. : 0700000618 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700054628 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : VALDIR PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, recebeu a apelação do requerido em ambos os efeitos.

Aduz o Agravante que foi concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença através de decisão em Agravo de Instrumento. Informa que o pedido foi julgado procedente por sentença, contudo o recurso de Apelação interposto pelo réu foi equivocadamente recebido no duplo efeito.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2. A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão, que é peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17DD.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.038525-3	AI 349971				
ORIG.	:	0800001336	2 Vr	SIDROLANDIA/MS	0800023414	2 Vr	
		SIDROLANDIA/MS					
AGRTE	:	JOSE TRAJANO					
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ TRAJANO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls. 07 e 10 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A6A.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038551-3 AC 1337148  
ORIG. : 0600001158 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600039830 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : TEREZA GOBBI PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 25/04/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da certidão de casamento realizado em 27/05/1961, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova oral colhida confirmou o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Embora as testemunhas tenham relatado que a autora deixou as lides rurais há dez anos, tal fato, por si só não tem o condão de retirar a sua qualidade de rurícola, haja vista que o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Todavia, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual, na qualidade de pedreiro, em 1987, tendo efetuado recolhimentos de contribuições nesta categoria até o ano de 2002, sendo que atualmente está recebendo aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante/contribuinte individual, desde 09/01/2004.

Resta evidente, portanto, que apesar do cônjuge da autora ter exercido atividade rural entre 1982 e 1985, certo é que a partir de 1987 o mesmo exerceu somente atividades de natureza urbana, descaracterizando, portanto, a condição de rurícola.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039104-5 AC 1338149  
ORIG. : 0600000209 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : JOAO CRISOSTOMO PEREZ  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 1955 e 21/03/1970, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não se mostrou idônea para corroborar o início de prova material colacionado aos autos. Condenou o Requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja execução deve observar o disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso ofertado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Destaco, inicialmente, que o pleito relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido por despacho às fls. 21. Não houve revogação no curso da lide.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 1955 e 21/03/1970.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 10/19.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 69/94.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento do Autor de fls. 19 e 74, celebrado no ano de 1969, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenha a testemunha de fls. 59 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

## PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelo depoimento testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Anoto que não se presta o certificado de dispensa de incorporação do Autor (fls. 75), porquanto emitido em 10/08/1971, data posterior ao lapso reclamado.

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural deve ser reconhecido apenas no interregno compreendido entre 01/01/1969 a 21/03/1970.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

### II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

O período ora reconhecido, de 01/01/1969 a 21/03/1970, perfaz o montante de 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Os períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião da formulação do pedido administrativo, somam o montante de 22 (vinte e dois) anos e 18 (dezoito) dias, conforme se afere pelo RESUMO DE DOCUMENTOS de fls. 79/80.

A reunião do período ora reconhecido aos lapsos computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS resulta no total de 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a, no mínimo, 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas nos 4.952/85 e 11.608/03 e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o período compreendido entre 01/01/1969 e 21/03/1970, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de ruralista, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Entretanto, tendo em vista a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.039104-6	AI 350466				
ORIG.	:	0400000524	1 Vr	VOTUPORANGA/SP	0400007134	1 Vr	
				VOTUPORANGA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	ANA GENI DOS SANTOS					
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP					
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que requisitou os pagamentos.

Aduz o Agravante a que a serventia da 1ª Vara de Votuporanga, em ato contínuo à determinação do magistrado, expediu, em separado, ofício requisitório em relação ao débito previdenciário do autor, via precatório e à condenação nas verbas honorárias, via requisição de pequeno valor. Salienta a impossibilidade do fracionamento do valor da execução, fundamentando-se no artigo 100, § 4º da CF.

Requer o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Verifico dos autos que o valor total a ser executado (fls. 35) no montante de R\$ 36.597,75 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (R\$ 5.180,25), bem como o estabelecido pela Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos), devendo ser executado integralmente através de precatório.

Com efeito, o artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo incluir-se na soma executada os encargos da sucumbência. O fracionamento poderia ocorrer apenas se não ultrapassado os limites trazidos pelos dispositivos supra.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1."As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório" (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2.O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3.Recurso conhecido."

(RESP 411152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJU 10.03.2003, p. 329).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

-É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

-Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e custas.

-Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

-A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1.429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

-Recurso conhecido e provido".

(RESP 414753, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, v.u., DJU 02.12.2002, p. 284).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para o fim de suspender a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento de honorários advocatícios, determinando-se a sua execução através de precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17DH.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039153-7 AC 1338410  
ORIG. : 0400000163 1 Vr ITAPEVA/SP 0400007530 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : PALMIRA QUEIROZ DA COSTA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 03/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença.

A autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09/08/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em fevereiro de 1960, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Carteira de filiação de seu marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, com data de admissão em 30/04/1964;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 31/03/1999, na qual ele também foi qualificado como lavrador;

-Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, pelo qual se verifica que o marido da autora adquiriu um terreno rural derivado de posse, em 16/03/1981;

-Recibo de pagamento de mensalidade sindical rural pela autora, em 07/11/2002;

-Declaração expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Instituto Ambiental do Paraná, certificando que a autora é legítima possuidora de um lote de imóvel rural, há 20 anos;

-Contrato de compra e venda, pelo qual o marido da autora adquiriu um imóvel em 27/09/1986, sendo que ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 46/50, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas apenas que seu marido recebia o benefício de amparo social ao idoso, como desempregado, desde 31/03/1999.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento desta Nona Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento às apelações, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Palmira Queiroz da Costa

CPF: 296.101.268-62

DIB: 08/11/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039155-1 AI 350516  
ORIG. : 0800117599 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800001778 1 Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : EVA MENDES GARCIA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA MANDES GARCIA em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual de Franco da Rocha e que o MM. Juiz Estadual declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, uma vez que o referido juizado tem jurisdição sobre o Município de Franco da Rocha.

Salienta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumprе ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de foro distrital.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato de o Autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de

prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17EA.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.039160-5	AI 350520
ORIG.	:	0000041907 1 Vr AVARE/SP	0800001186 1 Vr AVARE/SP
AGRTE	:	NICANOR DE CAMARGO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NICANOR DE CAMARGO, contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de benefício previdenciário, não acolheu o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de que se trata de questão entre as partes, independente da interferência do juízo.

Aduz o Agravante que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois, conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB), tendo, inclusive, juntado aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais, bem como a cessão de direitos aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade Fraga e Teixeira Advogados Associados.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

( ... )

§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

( ... )

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja pedido em seu favor.

Em regra, os contratos de honorários prevêem a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso em tela, o Agravante juntou aos autos cópia do contrato de honorários (fls. 50), no qual está previsto, expressamente, na cláusula 2ª, o direito à verba honorária, equivalente a 30% (trinta por cento) do total apurado no final do processo. Acostou, também, à fl.51, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações dos honorários advocatícios contratuais para Fraga e Teixeira Advogados Associados. Ficou, ainda, determinado (fls. 50/51) que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Sendo assim, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, poderá a quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que seja realizada, no RPV, a reserva de honorários advocatícios, correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante das parcelas atrasadas, em cumprimento ao contrato de prestação de serviços de fls. 50/51.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.155A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.039284-1 AI 350618  
ORIG. : 200861230015876 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : PAULO AIRES DA SILVA  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO AIRES DA SILVA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde junho de 2005, tendo cessado em 15.02.2008. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença desde 19.06.2005, conforme se verifica da memória de cálculo elaborado pela autarquia e acostada à fl. 41. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifico que o benefício foi mantido até 15.02.2008.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, nos atestados médicos de fls. 62/63 e 65, os primeiros emitidos posteriormente a alta médica do INSS e concomitante à nova perícia, constam solicitação de perícia e de afastamento do agravante. Em especial, o atestado de fl. 63 declara que o paciente apresenta seqüelas definitivas.

O autor sofre de fratura do fêmur, amputação traumática de parte da cabeça, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtornos delirantes persistentes.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F0E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.039903-3	AI 351141						
ORIG.	:	0800007514	2 Vr	FERNANDOPOLIS/SP	0800000100	2	Vr		
		FERNANDOPOLIS/SP							
AGRTE	:	JOAO PAIOLA NOAL							
ADV	:	JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR							
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP							
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA							

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PAIOLA NOAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta o dispositivo constitucional do art. 5º, LXXIV, bem como a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.31/33).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, in verbis:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo ad quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.03.2008 e somente remetido a este Tribunal em 29.09.2008, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 03.03.2008 (fls. 20).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IB0.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039908-1 AC 1339535  
ORIG. : 0700000811 2 Vr MIRASSOL/SP 0700073950 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : EURIDES PEREIRA  
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido na lei. Requer, portanto, a concessão do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 07/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 22/10/1950, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Todavia, a consulta ao CNIS, juntada às fls. 32/45, demonstra que o marido da autora, desde 1978, possui somente vínculos de atividade urbana, e, inclusive, gozou de auxílio-doença como comerciário, de 18/12/2000 até a data de seu óbito, em 03/06/2001, sendo que atualmente a autora está recebendo pensão por morte, na qualidade de pensionista urbana.

Assim, resta descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, e, conseqüentemente, inconsistente o início de prova material apresentado, não podendo a autor aproveitar-se da qualificação profissional de seu cônjuge.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040181-2 AC 1236986  
ORIG. : 9900000501 2 Vr BOTUCATU/SP 9900083428 2 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES ZANELLA BALCACA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e afastou os cálculos apresentados pelas partes, ao fundamento de não estarem em harmonia com o julgado e, estabelecendo os critérios de elaboração destes, determinou a elaboração de novos cálculos. Ao final ordenou a sucumbência recíproca devendo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serem suportados em igualdade pelas partes.

Irresignada com o "decisum", apela o INSS e sustenta o desacerto da fixação dos juros de mora no valor de 1% ao mês ao fundamento de não haver amparo legal ou determinação judicial neste sentido. Requer que sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês combinando-se o artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 45, § 4º da Lei nº 8.212/91, sob pena de violação ao artigo 610 do Código de Processo Civil.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a citação (28/05/1999), atualizadas monetariamente, acrescidos de juros de mora e verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 240/ 241 e 283/ 290 do processo de conhecimento).

Transitado em julgado o v. acórdão em 26/01/2006, foi implantado o benefício como determinado no julgado e habilitou-se nos autos (fls. 337) VICTORINO BALCAÇA, viúvo, sucessor da autora falecida em 16/09/2002 (Óbito fls. 323).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora, apurando-se as parcelas de 24/05/1999 a 01/06/2005, incluindo o abono anual, totalizando à parte R\$ 28.967,57 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 2.896,76 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) - fls. 325/ 334) e pelo juízo, foi facultado ao exequente

Citada, a autarquia apresentou conta de liquidação (fls. 07/11) e aduz embargos (fls. 02/ 03), nos quais alega que a autora utilizou-se do período de 24/05/1999 a 01/06/2005, entretanto o calculo deveria ter cessado em 30/04/2005, pois nesta data passou a receber administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, Quanto aos juros de mora, observa que o título não os define e sustenta que devem ser calculados em 0,5% (meio por cento) ao mês, evoca a regra do artigo 45, § 4º da Lei de Custeio, mediante o princípio do Equilíbrio Atuarial do Sistema e, artigo 610 do CPC., cc. a medida Provisória 2.180 de 24/08/2001 que acrescentou o artigo 1º f à lei nº 9.494/97, a qual determina que a Fazenda Publica sucumbente pague juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Pugna pela procedência dos embargos.

Irresignada e vencida em parte, apela a autarquia e pede a reforma da decisão para que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sob pena de ofensa ao artigo 610 do CPC.

Passo a decidir:

A controvérsia em exame na apelação destes embargos, diz respeito à forma de Cálculo dos juros de mora, respeitando-se os diplomas legais vigentes à época das prestações em atraso.

Ao consultar os autos do processo originário tem-se que a citação se deu em 28/05/1999, a sentença proferida em 19/04/2000, o acórdão em 18/04/2005 com Publicação em 23/05/2005 e o Benefício de nº 41/ 135.776.866-1 teve DIP. 01/05/2005 e DIB. 28/05/1999, ou seja as prestações tem juros contados desde a citação até a conta de liquidação atualizada até 31/12/2005 e apresentada em 22/03/2006.

Não merece acolhida o recurso do INSS.

Nos termos da Lei nº 3.071 de Janeiro de 01/01/1916 - Código Civil Revogado:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano."

Pelo Novo Código Civil ( Lei nº 10.406/2002):

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "

Consta no Código Tributário Nacional, Lei 5.172 - Art. 161 §1º

"

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Nos termos Manual de Orientações e Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - item 3.2 do Capítulo IV, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007:

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP).

Em julgamentos anteriores, esta nona turma já firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil em 11/01/2003, tal percentual foi elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No mais, vislumbro erro material tanto na conta do exequente, quanto na da autarquia.

Ocorrendo erro material, este, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

Retifico "de ofício" a sentença e, respeitada a cognição dos embargos, determino a remessa dos autos à primeira instância para que a parte autora apresente nova conta de liquidação nos termos exatos do título judicial executado, ou seja, as parcelas em atraso devem ser apuradas desde a citação (28/05/1999) até a data do início de pagamento em 01/05/2005, com juros de mora contados em meio por cento a partir da citação até a data de vigência do novo código civil, quando passam a corresponder a 1% e somados de forma decrescente até a apresentação da conta de liquidação impugnada pela autarquia. A atualização monetária deverá obedecer os índices especificados para a correção dos benefícios previdenciários estabelecidos no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF, Capítulo IV, Item 3.1 e com base na legislação previdenciária. Quanto

aos honorários advocatícios, estes devem ser calculados como definido no acórdão de fls. 283/ 290 no percentual de 10%, incidentes sobre as parcelas vencidas, contadas da data da citação até a data da sentença (19/04/2000)

Os cálculos deverão ser conferidas pelo contadoria judicial, que discordando elaborará outros e sobre eles, nos termos do artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil decidirá o juiz, dando vistas às partes. Anuindo estas e tornando-se por fim liquidada a obrigação deverá ser expedido requisitório.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, integralizo o título judicial e a sentença proferida nos embargos á execução, para que seja liquidada a obrigação nos limites estabelecidos e fixados pela coisa julgada na ação principal, respeitando-se a legislação em vigor e jurisprudência majoritária dos tribunais superiores.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040359-0 AC 1341212  
ORIG. : 0600007136 1 Vr BELA VISTA/MS 0600000630 1 Vr BELA  
VISTA/MS  
APTE : TRINDADE ARCE  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 04/06/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Registre-se que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.!

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural como segurada especial.

Com efeito, a inicial da presente ação veio instruída apenas com cópia da certidão de nascimento do autor, na qual não consta a qualificação de seus pais, e pela sua cédula de identidade, constando que ele era criador.

A consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra apenas o indeferimento do benefício ora pleiteado.

No tocante à prova oral colhida neste feito, as testemunhas ouvidas declararam que o autor trabalha numa chácara, onde planta mandioca, feijão, cana e cria pequenos animais, juntamente com sua esposa, há cerca de 10 anos.

Todavia, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela autora.

Posto isso, nego provimento à apelação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041229-2 AC 1342597  
ORIG. : 0700000818 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700067802 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MORAES

ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora LUZIA MORAES, -conforme cédula de identidade e CPF (fls. 10)-, era esposa de JOSÉ MORAIS, segurado. O óbito ocorreu em 03/08/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 12 de dezembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença, pois em dissonância com os dispositivos da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, busca a alteração do termo inicial da pensão, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela intimação da autora para que adote as providências necessárias no sentido de incluir a filha menor do falecido no pólo ativo da ação, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da autarquia.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Desnecessária a integração à lide dos filhos do falecido, conforme aventado pela i. representante do parquet, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

**EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL.HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.**

- Argüição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei n° 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário quando se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

A preliminar argüida pela Autarquia refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/08/2007) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 11 e 14), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o falecido era titular de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB n.º 0634577921), concedido entre 19/04/1996 e 03/08/2007. Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida quando cumpridas: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência e do recolhimento de contribuições, bastando somente comprovar o exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei (artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73). Neste sentido: STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz; TRF/3ª Região, Tuma Suplementar da Terceira Seção, AC - 315953, processo n.º 96030339911/SP, DJU 10/10/2007, pg. 736, v.u., Rel. Giselle França; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP, DJU 11/07/2007, pg. 449, v.u., Rel. Newton de Lucca.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 11), datada de 27/07/1974; as Certidões de Nascimento (fls. 12/13), datadas de 03/08/1974 e 13/04/1993, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 24/26), comprovam o exercício de atividade rural até o momento em que veio a ser acometido por doença incapacitante.

Ressalto, que a qualificação de pedreiro, constante na Certidão de Óbito (fls. 14), não impede à percepção do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas desenvolvidas pelo falecido.

Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos é convincente no sentido de que o falecido sempre exerceu atividades relacionadas à zona rural.

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males relatados, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade total para o trabalho, reconhecida, em 1996, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo social em decorrência de sua deficiência.

Ademais, consta da Certidão de Casamento (fls. 11), averbação referente à interdição do falecido, ocasionada por sentença prolatada em 15/04/1997, e transitada em julgado em 27 de setembro de 1997.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u, Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u, Rel. Sergio Nascimento).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Corrijo, de ofício, erro material verificado no dispositivo da sentença, para que no lugar de LUZIA MARTINS conste LUZIA MORAES.

Infundada a irresignação da Autarquia quanto ao termo inicial da pensão, pois fixado na sentença apelada conforme requerido em apelação, ou seja, a partir da citação.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada, também, a impugnação neste aspecto.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram dois meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: LUZIA MORAES (ESPOSA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (09/10/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). De ofício, corrijo erro material, verificado no dispositivo da sentença, quanto ao nome da Autora, na forma acima indicada; bem como, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041330-2 AC 1342698  
ORIG. : 0600001394 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : MARLI APARECIDA ZECHIN incapaz  
REPTE : CLAUDIO JOSE ARMELIN  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deixou de condenar ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 38 anos na data do ajuizamento da ação (07/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Autora encontra-se interdita, desde 08/02/2006, o que reforça a conclusão no sentido da sua incapacidade.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 93/96, que a parte autora reside, em moradia própria, com sua genitora e com um irmão maior de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar é constituída da aposentadoria e da pensão recebidas pela mãe, no valor de um salário mínimo cada. Além disso, o irmão é funcionário público municipal e recebe R\$ 880,12 (oitocentos e oitenta reais e doze centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1374.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041409-4 AC 1342837  
ORIG. : 0700000423 1 Vr CONCHAS/SP 0700023163 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA PEREIRA RODRIGUES  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, a observância da prescrição quinquenal e isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/12/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 21/09/1963, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Declarações de ITR, relativos a imóvel rural de propriedade do marido da autora, referentes aos anos de 2002, 2003, 2001, 2000, 1998, 2004 e 2005.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora se cadastrou em 12/2005 como contribuinte individual, na categoria de doméstica, tendo efetuado contribuições a partir desta data até 08/2008, e que seu marido recebia o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 15/04/2004, que foi cessado em 07/01/2008, em virtude de seu falecimento.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pela autora, iniciou-se após 2004, vale dizer, após o cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 108 (cento e oito) meses de exercício de atividade rural.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A alegação de prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, mantenho o valor fixado na sentença, sob pena de ficarem reduzidos a valor ínfimo.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Catarina Pereira Rodrigues

CPF: 300.251.678-39

DIB: 27/09/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.041609-1	AC 1343210
ORIG.	:	0100000859 1 Vr BOTUCATU/SP	0100039828 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	BEATRIZ PEREIRA VALOES	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Retifique-se a autuação, uma vez que o Instituto Autárquico não interpôs recurso para esta Corte.

No mais, trata-se de apelação interposta em ação proposta por BEATRIZ PEREIRA VALOES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação que objetiva a revisão da pensão por morte auferida pela autora, pleiteando a majoração do coeficiente de benefício.

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante que a autora que os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do provento em questão não foram corretamente corrigidos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não merece ser conhecida a apelação, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas, relativas à correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo da RMI, estão completamente divorciadas do pedido inicial e da sentença (majoração de coeficiente do benefício).

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Em face do exposto, não conheço da apelação, com fundamento no art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042156-6 AC 1343927  
ORIG. : 0700001023 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700061871 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA CANDIDA DA SILVA  
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 15/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que não foi apresentado início de prova material do exercício da atividade rural, bem como não foram efetuadas contribuições à Previdência, que entende devidas. Caso a sentença seja mantida, requer que a fixação dos honorários advocatícios seja de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/08/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 04/08/1998, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 01/10/1949, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 22/06/2001, na qual ele foi igualmente qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento da filha, lavrada em 15/06/1967, na qual seu marido também foi qualificado como lavrador;

-Proposta de admissão de seu marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em 27/09/1973, constando que sua função era de chacareiro;

-Requerimento de matrícula da filha da autora, no Ginásio Estadual de Santa Rita D'Oeste, constando que o marido da autora era lavrador, em 29/01/1969.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela própria autarquia às fls. 41, não demonstra que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que a autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 22/06/2001.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

No pertinente aos honorários advocatícios, o entendimento firmado por esta Nona Turma é no sentido de que, em caso de sucumbência da autarquia, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, entendida esta como as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Lidia Candida da Silva

CPF: 065.306.978-29

DIB: 27/09/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.042344-1 AC 726934  
ORIG. : 0000000784 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIPEDES COBIANCHI  
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos de 01/1965 a 01/1972 e de 12/1998 a 03/2000, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos relativos a contratos de trabalho anotados em carteira profissional, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, em consequência, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela fragilidade da prova testemunhal. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, dos juros e da correção monetária, bem assim, a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, na qual requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1965 e janeiro de 1972, e de dezembro de 1998 e março de 2000.

No primeiro lapso acima mencionado, aduz que o trabalho foi realizado para JAYME DE SOUZA DANTAS FILHO. Observo que este empregador efetuou anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do Autor em data de 01/01/1972, com saída em 18/09/1978 (fls. 10).

No entanto, além das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 09/12, não foi juntado aos autos nenhum outro documento.

Os documentos apresentados (cópias da carteira profissional) não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora no período primeiro período reclamado.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 33/34 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos lapso compreendido entre os anos de 1965 e 1972, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

No que diz respeito ao segundo período em discussão (de 12/1998 a 03/2000), argumenta o Autor que trabalhou, como rurícola, para diversos empregadores da região.

As aludidas cópias de sua carteira profissional fls. 09/12), em especial, o contrato de trabalho, de natureza rural, firmado entre o Autor e seu ex-empregador, OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA, no período compreendido entre os anos de 1978 e 1998 (fls. 10), prestam-se como início razoável de prova documental. Entretanto, esse período, de igual forma, não deve ser computado, vez que os depoimentos testemunhais de fls. 33/34 são vagos e imprecisos.

A primeira testemunha, VALDEMAR RINALDO DOS SANTOS (fls. 33) limitou-se a esclarecer que depois que o Autor trabalhou para OSWALDO RIBEIRO, "passou a trabalhar como bóia-fria e também em uma granja". ANTÔNIO VAZ TOSTES, por seu turno, sequer fez alusão ao trabalho exercido como bóia-fria. Informou, às fls. 34, que "o Autor trabalhou aqui em ipuà (sic) em uma granja."

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período alegado.

Em razão desses fatos, os períodos pleiteados como trabalhador rural não devem ser reconhecidos.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Tendo em vista o não-reconhecimento dos períodos pretendidos, resta apenas a reunião dos lapsos descritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 09/12). A somatória desses interregnos resulta em tempo de serviço equivalente a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, consoante abaixo discrimino:

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Natureza Admissão Demissão Tempo de

da atividade atividade

A M D

01 - CTPS Comum 01/01/7218/09/7806-08-18

02 - CTPS Comum 01/10/7813/12/9820-02-13

03 - CTPS Comum 23/03/0014/12/0000-08-22

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27-07-23

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Em vista do resultado, prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1545.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.042671-0 AC 1344673  
ORIG. : 0400000103 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
0400079482 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAINY VICTORIA DOS SANTOS incapaz  
REpte : ANA MARIA DOS SANTOS E SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de seqüela de meningite bacteriana e deficiência visual e motora, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência da correção monetária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos juros de mora em 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10%, do valor total da condenação, devidamente corrigidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença proferida em 07.04.2008, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12.04.2004, tendo sido proferida a sentença em 07.04.2008.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 98/103), realizado em 06.05.2006, atesta que a autora é portador de seqüela grave de Meningite Meningocócica ocorrida aos 5 meses de vida, caracterizada por atraso global do desenvolvimento neuro-psico-motor e amaurose (cegueira) bilateral. Além disso, o periciando também evoluiu com infecções urinárias de repetição e úlcera de córnea à esquerda. O periciando necessita de seguimento médico e tratamento multiprofissional por tempo indeterminado. Certamente, a menor evoluirá com incapacidade laborativa total e permanente. Além disso, o periciando é dependente de terceiros para a realização das atividades cotidianas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 124/127), realizado em 23.07.2007, dá conta de que a autora reside com a mãe Ana Maria dos Santos e Silva, de 36 anos, o pai Luis Antônio dos Santos, de 35 anos, e os irmãos Lainy Victória dos Santos, de 05 anos, e Michael Douglas dos Santos, de 15 anos.(...) A requerente reside e domicilia, em casa própria dos pais (...) Casa construída pela família com financiamento pela Caixa Econômica Federal, já quitada, em meio lote de terreno, alvenaria, murada, lajotada, piso frio, ainda sem pintura, cozinha com revestimento até o teto, box e gabinete, quintal com piso cimentado sendo apenas o abrigo na frente e um corredor estreito na lateral. O banheiro vai precisar vai fazer reforma de adaptação ao deficiente físico por ela estar crescendo e já está apresentando dificuldades para o banho. A casa da requerente está dividida em: cozinha, sala, copa, banheiro interno, garagem, lavanderia, dois dormitórios, sendo um para os pais e a requerente, outro para os irmãos. A cama da requerente foi feita adaptada à sua deficiência e

facilitar aos cuidados, fica ao lado da cama dos pais. A mobília e os eletrodomésticos da casa estão conservados e são suficientes para o conforto da família. Muito do que a família tem na casa foi adquirido no tempo que a Ana Maria, mãe da requerente, trabalhava. A casa é bem organizada, bem cuidada e limpa. O bairro é dotado de toda infra-estrutura necessária, distante do centro da cidade, os recursos precisam buscar nos bairros próximos ou no centro da cidade. A família tem a casa própria usada para moradia, um telefone fixo de nº 3454-5907, um celular pré-pago nº 9637-4119, um automóvel GM Monza ano 1985, Renavam nº 393.472.450 - placa CNU - 3999 de Santa Bárbara D' Oeste / SP. A requerente não tem nenhum patrimônio. (...) A requerente tem rejeição de certos medicamentos e cada vez que precisa a família gasta muito com os remédios e há necessidade de troca para adaptação. E por ter plano de saúde tem medicamentos que não conseguem doação da rede pública de saúde cobra R\$ 20,00 a partir da 8ª consulta anual, o que ainda aumenta as despesas da família. As despesas são: alimentação: R\$ 500,00; Gás R\$ 35,00, IPTU atrasado dividido em 10 vezes R\$ 31,66; água e esgoto: R\$ 29,29; energia elétrica R\$ 80,50; Telefone R\$ 60,83; medicamentos R\$ 290,78, vestuário R\$ 30,00; fraldas para requerente R\$ 50,00; APM-APAE R\$ 5,00; Gasolina e manutenção do carro R\$ 100,00; Transporte da requerente à APAE R\$ 110,00.(...) A renda da família advém do salário do pai da autora no valor de R\$ 841,03.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai da autora possui vínculo empregatício com INDUSTRIA ROMI S.A., desde 06.03.1995, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 2.505,50 (dois mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) mensais, correspondente a 123,70% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042705-2 AC 1344707  
ORIG. : 0700000327 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA FERNANDES RODRIGUES  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/01/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 14/05/1959, na qual seu marido foi qualificado como lavrador, com averbação de divórcio em 13/08/1984;

-Cópia e original da CTPS da autora, constando um registro de vínculo de trabalho rural no período de 10/03/1970 a 06/10/1971.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que ela recebe o benefício de amparo previdenciário por invalidez como trabalhadora rural, desde 27/08/1986.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar que a incidência dos honorários advocatícios será até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Josefina Fernandes Rodrigues

CPF: 084.669.748-30

DIB: 17/07/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042787-8 AC 1344789  
ORIG. : 0400001913 3 Vr ITAPEVA/SP 0400016087 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA DE ALBUQUERQUE COMERON (= ou > de 60 anos)  
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57(cinquenta e sete) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora, realizado em 29/09/1956 (fls. 07) na qual constata-se qualificação de seu cônjuge com o lavrador, constitui início de prova material.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV (fls. 51) a informação de que a Autora se inscreveu como contribuinte individual em 26/01/1995 - código de ocupação 52220 - faxineira, com recolhimentos no período de 01/1995 a 12/1995 e que recebe pensão por morte do seu cônjuge - ramo de atividade comerciante. Refiro-me ao benefício NB 1079834513 - DIB em 26/03/1998. Constatou-se, ainda, que o falecido cônjuge da Autora recebia aposentadoria por idade - ramo de atividade servidor público - Refiro-me ao benefício nº 0557038154 - DIB em 23/12/1992.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora, nos respectivos períodos: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 06/09/1973 A 03/03/1997 e BURI PREFEITURA MUNICIPAL, de 01/07/1977 A 07/11/1997.

Impende consignar que referidos vínculos empregatícios de natureza urbana da Autora e do seu cônjuge não impedem a percepção do benefício reclamado, pois, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de setembro de 1956, e o mês de setembro de 1973, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno de 17 (dezesete) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 60 (sessenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1991.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere a fixação do termo inicial do benefício, verifica-se dos autos, que a sentença o fixou a partir da data da citação. Sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZA DE ALBUQUERQUE COMERON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043322-2 AC 1346162  
ORIG. : 0500000513 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500026805 1 VR  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRAO  
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 86/89, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de novembro de 2004 a 07 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 18 de fevereiro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de outubro de 2006 (fls. 63/70), segundo o qual a autora apresenta artrose inicial no ombro direito e discreta protusão discal difusa, encontrando-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o labor.

Atestou o perito que ela não pode exercer atividades com sobrecarga no ombro direito e na coluna lombar e que tais moléstias tem caráter degenerativo.

Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora, considerando seu histórico de vida laboral, qualificada como trabalhadora rural e costureira, conforme sua CTPS de fls. 10/12 e laudo médico, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente, mormente pelo fato de que a atividade que ela exerce atualmente, qual seja, costureira autônoma, exige a permanência por longos períodos sentada, bem como requer a mobilidade constante do ombro e membros superiores.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo fato de ela ter recebido auxílio-doença, por duas vezes, nos períodos de 12 de julho a 30 de setembro de 2004 e 16 de novembro de 2004 a 07 de fevereiro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRÃO com data de início do benefício - (DIB 01/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043427-5 AC 1346267  
ORIG. : 0700000156 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700012181 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA PEDROSO DE CAMPOS  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 11/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios sejam reduzidos para 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/09/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento no religioso, realizado em 30/07/1955, sem qualificação;

-Certidões de nascimento dos filhos, sem qualificação;

-Certidão de casamento da autora no civil, realizado em 07/06/2001, na qual seu marido foi qualificado como aposentado;

-Contratos de parceria agrícola e arrendamento rural em nome do marido da autora, com vigência nos seguintes períodos: de 15/04/1981 a 15/04/1982, de 25/07/1983 a 25/07/1984, de 20/04/1985 a 20/04/1986, de 02/04/1986 a 02/04/1987, de 01/03/1989 a 01/03/1990, de 02/05/1990 a 02/05/1992, e de 02/05/1992 a 02/04/1993.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde 29/04/1991.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista e segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Durvalina Pedrosa de Campos

CPF: 255.597.688-47

DIB: 03/08/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043815-3 AC 1347166  
ORIG. : 0700000514 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700011321

1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 22/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a indenização à Previdência, pelas contribuições não recolhidas e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidões de nascimento de seus filhos, constando que o pai era lavrador;

-Cópia de sua CTPS constando um vínculo rural, no período de 05/06/1989 a 28/12/1989 e outro vínculo como serviços gerais, no período de 06/01/1997 a 20/03/1997;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema, atestando que a autora foi associada no período de 27/10/1977 a junho de 1989.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que em algum momento da vida, trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que a autora possui um único registro de vínculo em atividade rural, no ano de 1989, sendo que posteriormente se cadastrou como contribuinte individual na qualidade de facultativa desempregada, e na presente data está em gozo do benefício de auxílio-doença na categoria de comerciária facultativa.

A autora não era casada e nem declarou que vivia em união estável com o pai de seus filhos, sendo que as testemunhas também foram contraditórias no que tange ao seu estado civil (uma das testemunhas alegou que a autora era solteira e não mantinha união estável), portanto, ela não pode ser beneficiada pela extensão da qualificação profissional deste como lavrador, constante das certidões de nascimento que juntou aos autos.

No tocante à prova oral colhida neste feito, as testemunhas ouvidas declararam que a autora sempre trabalhou no meio rural.

Todavia, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural pela autora.

Posto isso, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o benefício pleiteado. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044266-1 AC 1347947  
ORIG. : 0700000204 2 Vr ITARARE/SP 0700009018 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCINDA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : EDSON ENEMBRECK DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 07/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício de atividade rural no período exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios não podem ser superiores a 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 31/08/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando que a autora e seu marido adquiriram uma área rural em 16/04/1986, sendo que seu marido foi qualificado como lavrador;

-Declarações de ITR do referido imóvel rural, relativas aos anos de 1994 e 2002;

-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1995 e 1985.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Em consulta ao CNIS, juntados às fls. 46/51, verifica-se que o marido da autora recebia o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 27/11/1991, e que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na mesma categoria, desde 11/09/2006.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios

Na audiência realizada em 21/08/2007, a testemunha Tereza Martins dos Santos Miguel, relatou que "conhece a autora desde que ambas eram crianças, e pode dizer que aquela sempre morou em sítios de sua propriedade: inicialmente, a autora morava em um sítio próximo de Campo Mourão; depois, vendeu-o e passou a morar no Bairro Santo Antonio, nesta cidade em outro sítio. A autora nunca teve empregados: trabalhava apenas com seu marido e seu filho, em cultura de feijão e milho. Há cinco anos, a autora deixou o sítio, passando a morar na cidade".

Na audiência realizada em 23/10/2007, a testemunha Urias Madureira Neto relatou que "conhece a autora há cerca de dez anos, pois a autora adquiriu um sítio vizinho ao sítio do depoente; que durante este tempo, o depoente acredita que cerca de seis anos a autora e sua família cultivavam tal sítio, plantando milho, feijão, arroz; que atualmente o depoente acha que a autora não mais está trabalhando com lavoura, inclusive já vendeu o sítio".

Porém, a testemunha Vilson Dias, relatou que "conhece a autora há aproximadamente vinte anos; que desde quando a conheceu a autora (sic), ela e sua família já eram proprietários do sítio no bairro Santo Antonio em Sengés; que atualmente a autora não tem mais este sítio; que o depoente acha que faz 04/05 anos que a autora vendeu o sítio; que em tal sítio a autora mantinha um caseiro, que também ajudava na lavoura; que a roça que o caseiro ajudava a plantar era da autora e da família dela; que durante todo o período em que a autora teve o sítio, cultivou a terra, plantando milho, feijão e arroz; que não sabe se o sítio era o que fornecia o sustento da família". E, às reperguntas declarou "que a autora e sua família residiam na cidade e não no sítio; que o sítio tinha cerca de 12,5 alqueires; que não sabe se a autora comercializava a produção".

A comprovação da titularidade de imóvel rural não basta para revelar a forma de exploração do imóvel, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado.

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural em regime de economia familiar.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como segurada especial em regime de economia familiar como alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.044384-1 AC 730491  
ORIG. : 9900000974 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO BERNARDO BERTOLINO  
ADV : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1993 e 1994, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo de serviço, o período de 02/04/1993 a 18/03/1994 e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Entendeu o r. Juízo a quo que, em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve suportar os encargos dela decorrentes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, preliminarmente, (i) a incompetência absoluta do r. juízo, (ii) a ilegitimidade ad causam, (iii) a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e (iv) a observância da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução ou isenção dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Cabe assinalar, ab initio, que a preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Não merece prosperar, também, a prescrição da ação argüida pelo Instituto-Apelante, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória. A prescrição referida no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 diz respeito apenas às prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Impõe-se a rejeição, de igual forma, da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte Autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a declaração de relação jurídica havida entre as partes.

Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida pelo Réu e passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 1993 e 1994.

O período objeto de discussão judicial cinge-se, todavia, ao lapso compreendido entre as datas de 02/04/1993 e 18/03/1994, diante da ausência de irresignação da parte Autora.

Aduz que o labor foi realizado como produtor rural, em regime de economia familiar.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 08/33.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as notas fiscais de produtor de fls. 09/13 e 15/18, emitidas em nome do Autor nos anos de 1993 e 1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 84/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

No entanto, embora tenha havido comprovação do efetivo exercício da atividade campesina, o período requerido não pode ser computado para fins previdenciários.

Vale lembrar que o Autor pretende a averbação de período rural relativo ao lapso compreendido entre os anos de 1993 e 1994.

Trata-se de trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após à vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, o reconhecido do interregno reclamado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, o lapso rural não pode ser reconhecido.

Em decorrência, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PROC. : 2008.03.99.044407-4 AC 1348322  
ORIG. : 0800000142 1 Vr PIEDADE/SP 0800005763 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA LEITE (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANTONIA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 58/67, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O artigo 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no artigo 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao artigo 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no artigo 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.**

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Por derradeiro, cumpre salientar que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias. É o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula n.o.729, com o seguinte teor:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de julho de 1952 conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento de fls. 18/20, com datas 14 de fevereiro de 1969, 14 de julho de 1970 e 07 de dezembro de 1978, referem-se aos filhos advindos da união estável da autora com José Pereira Domingues. Além disso, as Declarações emitidas pelo Juízo Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral de Piedade - SP de fls. 26/29, comprovam que tanto a autora quanto seu companheiro foram qualificados como agricultores, no ato do recadastramento eleitoral, ocorrido, respectivamente, em em 26 de outubro de 2001, e em 18 de setembro de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Nesse passo, ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 50 e 40 anos, respectivamente, ou seja, desde 1958 e 1968, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Disseram ainda conhecer o marido da autora e que o mesmo sempre foi lavrador.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 43/46, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição do companheiro da autora como contribuinte individual, a partir de 27 de junho de 2001, o que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.044667-0	AC 1158888
ORIG.	:	0500000326 1 Vr OLIMPIA/SP	0500004390 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	MARIA BAPTISTA DOS SANTOS	
ADV	:	ANDRE DOMINGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/05/2004. Nascera em 20/05/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 15/01/1968 (fls. 09) na qual consta a qualificação de seu cônjuge com o lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 10/12), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/02/1982 a 05/06/1982 e de 14/07/1986 a 27/09/1986, constituem início de prova material.

Todavia, consta, também, nas anotações da referida Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o cônjuge da Autora exerceu o cargo de motorista no período de 04/09/1980 a 01/11/1980, de 26/05/1981 a 17/11/1981 e de 02/02/1982 a 05/06/1982.

Observo, ainda, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 32/33), em nome do cônjuge da Autora, a existência de 09 (nove) vínculos empregatícios, de natureza urbana, entre os anos de 1976 a 2005. Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora.

Além disso, apesar de as testemunhas (fls. 58/61) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, a prova oral revelou-se frágil e insubsistente, de forma a não corroborar o mencionado início de prova material. Senão vejamos.

A testemunha Walase Nunes, declarou :

"A família da Autora trabalhou na Fazenda Reunidas e ela ajudava quando tinha 12 anos. Quando se casou, a Autora mudou-se para a cidade. Não sei onde ela trabalhou depois do casamento. O marido dela trabalhou na Prefeitura; atualmente ele tem um trailer e vende bebidas. Às reperfuntadas do procurador da Autora, respondeu: " a família dela continuou na fazenda". Às reperfuntadas do procurador do réu, respondeu: Perdi a conta de quantos processos já fui testemunha em matéria previdenciária" (fls. 71)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Excluo o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora para excluir o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A04.02I4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044710-5 APELREEX 1348771  
ORIG. : 0600000165 1 VR VIRADOURO/SP  
APTE : MARTINIANO DOS SANTOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTINIANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/106 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 110/115, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 28/12/2004.

Em razões recursais de fls. 116/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08 de outubro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 02 de fevereiro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de novembro de 2006 (fls. 92/93), segundo o qual o autor apresenta hipertensão arterial moderada, osteoartrose, má formação da vértebra sacrococcígea e hérnia de disco, encontrando-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o labor.

Atestou o perito que as moléstias tem caráter degenerativo.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que sempre exerceu a função de servente e trabalhador agrícola, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por três vezes, nos períodos de 30 de dezembro de 2003 a 08 de fevereiro de 2004, 19 de outubro a 28 de dezembro de 2004 e 28 de setembro a 08 de outubro de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção (09/10/2006), pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARTINIANO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 09/10/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045473-0 ApelReex 1350436  
ORIG. : 0600000663 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600032656 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença - 19/10/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/05/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/09/2002 a 19/10/2005 - NB 1256462010 (fls. 14/23), o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 50/51 dos autos. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 29/05/2006.

Com a petição inicial, foram juntadas, ainda, cópias da sua Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 12/07/1981, da qual consta sua profissão como lavrador, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13), das quais consta vínculos empregatícios de natureza rural no período de junho de 2001 a novembro de 2005.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial (fls. 75/78), datado de 03/08/2007, o Autor apresenta perda acentuada da força muscular de todo o membro superior esquerdo, principalmente da função da mão esquerda, o que o impossibilita de exercer atividades laborais que exijam força física. Informa que o autor padece desses males desde outubro de 2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/10/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02FB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045582-8 AC 1160452  
ORIG. : 0600000823 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP 0600013413 1 VR  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENTO DA SILVA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ BENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/106 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/119, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 32/35, expedidas pelo autor no período de 28 de novembro de 1990 a 06 de dezembro de 1996.

Ademais, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 11, qualifica o autor como lavrador em 1959, assim como a Certidão de Casamento de fl. 10, em 09 de outubro de 1965.

Acrescentam-se o Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural de fl. 15, onde o postulante, qualificado como agricultor, se compromete a vender uma propriedade rural em 21 de setembro de 1988, a Matrícula de Imóvel Rural de fl. 16/21, a qual indica que o requerente, qualificado como lavrador, foi titular de uma propriedade rural no período de 11 de outubro de 1983 a 10 de junho de 1994, e os Recibos Provisórios de Empréstimos para custeio de cultura de café, de fls. 13/14, datados de 02 de dezembro de 1988.

No mesmo sentido estão a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoa Física, de fl. 22, relativa ao ano de 1991, o documento de requerimento do PROAGRO, junto ao Banco do Brasil, de fls. 23/24, com data de 18 de fevereiro de 1988, o Certificado de Cadastro junto ao INCRA de fl. 24, referente ao ano de 1986, todos em nome do requerente.

Somam-se, ainda, a Declaração para Índice de Participação dos Municípios - DIPAM de fls. 25/26 e 28/29, relativas aos anos de 1989 a 1991, o Pedido de Talonário Produtor - PTP de fl. 30, com data de 03 de dezembro de 1996, e o Recolhimento de ICMS-2 de fl. 31, datado de 23 de agosto de 1994, todos também em nome do postulante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 99/100, nos quais as testemunhas, que conhecem o autor há 35 e 30 anos, respectivamente, afirmaram que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

No entanto, é de se salientar que consta do extrato do Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 86/87, bem como aquele anexo a esta decisão, que o requerente se inscreveu como contribuinte autônomo, pedreiro, em 01 de setembro de 1980, e efetuou o recolhimento de 59 (cinquenta e nove) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de abril de 2003 a julho de 2006.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir da sua inscrição como contribuinte autônomo, ou seja, a partir de 1980.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apeação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1980, não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois o autor já havia implementado o período de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, necessário à sua aposentação, anteriormente a esta data, considerando o início de prova material em 1959 e os depoimentos testemunhais de fls. 99/100.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ BENTO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045759-7 AC 1350798  
ORIG. : 0700000075 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700001250 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZINHA JORDANO PARRON (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAZINHA JORDANO PARRON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 103/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de setembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica em 07 de novembro de 1949, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Nascimento de fl. 15, qualifica a própria postulante como lavradeira e seu consorte como lavrador, em 27 de maio de 1966. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/72, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

As testemunhas Benedito Primo e Armando Fiorette, ouvidos às fl. 68 a 70, disseram conhecer a autora há 20 e 60 anos, ou seja, respectivamente, desde 1987 e 1947 e que a mesma sempre laborou na zona rural, em trabalho na lavoura, citando a "Fazenda do Palmiro", como local onde a postulante trabalhara.

O depoente Genoerson Galharde, ouvido às fls. 71/72, disse conhecer a postulante e ter trabalhado com a mesma na Fazenda do Frozoni, em plantação de café. Disse ainda recordar-se do turmeiro com quem trabalharam, cujo nome era Gazola.

Em que pese a simplicidade e até fragilidade dos depoimentos no tocante aos pormenores que deixa de elucidar, certo é que a prova testemunhal encontra-se em harmonia com o depoimento pessoal da autora, em relação ao aspecto temporal, bem como com os documentos trazidos aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS de fls. 44/46, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculos de natureza urbana do marido da autora, junto a Pirelli Pneus S/A., entre 18 de fevereiro de 1974 a 06 de janeiro de 1990. Além disso, aludidos extratos evidenciam ser o mesmo titular de benefício de Aposentadoria Especial, no ramo de atividade industriário, desde 06 de janeiro de 1990.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais. Além disso, a autora possui início de prova material em seu próprio nome, sendo desnecessária a extensão da qualificação de lavrador do seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (07/03/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAZINHA JORDANO PARRON, com data de início do benefício - (DIB: 07/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046148-8 AC 1162256  
ORIG. : 0500001177 1 Vr ITAJOB/SP 0500006019 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : MARIA NEIVA JACOMINI TEMPORINI  
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), celebrado em 18/09/1968, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 17), datado de 11/05/1973, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18/24), relativas a propriedades rurais pertencentes à Autora e seu cônjuge, das quais consta a qualificação deste como lavrador/agricultor, nos anos de 1979, 1984 e 1985.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se 02 (dois) contratos de trabalho de natureza rural, em nome do marido, no período compreendido entre os anos de 1989 e 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que o CNIS referido indica, ainda, vínculos urbanos, em nome do marido, entre 1998 e 2005, e a percepção de aposentadoria por invalidez, desde 27/09/2006.

A Autora, em depoimento (fls. 58), afirmou que "deixou de trabalhar no sítio quando o sogro vendeu em 1985", sendo que as testemunhas depuseram no mesmo sentido.

Contudo entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1968 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 14, e a ocasião em que a Requerente deixou o labor rural, transcorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2005, ocasião em que far-se-iam necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA NEIVA JACOMINI TEMPORINI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027D.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.046306-8	AC 1351973				
ORIG.	:	0700000508	4 Vr	ITAPETININGA/SP	0700047405	4	Vr
				ITAPETININGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOSE CARLOS FLORINDO					
ADV	:	ALEXANDRE INTRIERI					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria par fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/02/2006 a 20/06/2006 - NB 5059121034 (fls. 19/24), e de 11/09/2006 a 19/03/2007 - NB 5602394970 (fls. 18), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 28/41. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 28/03/2007.

Com a petição inicial foi juntada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), da qual consta vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de agosto de 1993 a janeiro de 2001 e a partir de novembro de 2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 72/74, datado de 28/02/2008 atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial, discreto abaulamento discal em L5-S1, podendo ser submetido a tratamento adequado e apresentar melhora significativa, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja

remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ CARLOS FLORINDO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/03/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02FC.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.046520-0	AC 1352651	
ORIG.	:	0700000801	1 Vr TAQUARITINGA/SP	0700029165 1 Vr
		TAQUARITINGA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ESMERINA ARETUSA DA SILVA		
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Esmerina Aretusa da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados também a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15 % sobre o montante da liquidação. Dispensado o reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo asseverou a autarquia previdenciária que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 28/08/1969, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 11);
- Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 10/09/1945 (fls. 12).

•Cópias da CTPS da Autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho rural (fls. 13/16 e 42):

-27/05/1986 a 09/07/1986, tendo prestado serviços para Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda como rurícola - corte de cana;

-06/08/2001 a 20/01/2002, tendo prestado serviços para BENAG Serviços Rurais SC Ltda EPP como apontador;

-10/06/2002 a 19/01/2003 e 07/07/2003 a 25/01/2004 tendo prestado serviços para AGUIAN Citrus S/C Ltda - EPP como Trabalhadora Rural;

-01/07/2004 a 16/01/2005 e 01/06/2005 a 16/01/2007 para AGUIA Citrus Ltda EPP como Trabalhadora Rural.

Há, ainda, registro de vínculo de trabalho urbano de 14/07/1986 a 01/08/1986 e de 02/07/2007 sem data de saída, insuficientes, contudo, para descaracterizar o período total de labor rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural e trabalhou como rurícola, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 43/50) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 26/02/2008, a autora reiterou os termos da inicial, tendo sido ouvidas duas testemunhas:

•Severino Gomes da Silva: "(...). J: Quando que o senhor conheceu ela trabalhando na roça? D: Isso foi em 1969, por aí. (...) J: Ela fazia o que nessa época, em 1986? D: Colhia laranja, limão, serviço roceiro. (...) J: Ela trabalhou sempre na roça ou trabalhou na cidade? D: Sempre na roça, de quando eu conheci foi trabalhando na roça, né. J: Alguma vez ela ficou sem trabalhar desde que o senhor a conheceu? D: Se alguma vez ficou, só se foi motivo de doença, porque eu trabalhava na roça de um lado e ela trabalhava para outro, sempre, durante os tempo (sic) que eu conheço de vez em quando fica doente, né, então só se foi esse motivo assim, isso eu não sei contar aí naquele dia que ela não podia ir, que ficava doente, mas ela sempre foi na roça. (...) J: Eu quero saber no caso dela. Sabe dizer o que ela faz quando termina a safra? D: Um hora é carpir, uma hora era serviço roceiro."

•Raimundo Bezerra da Silva: "J: Lida a inicial. Como foi que o senhor conheceu a dona Esmerina Aretusa da Silva? D: Conheço ela faz dezessete anos. J: Como? Conheço ela aqui na cidade e ela trabalhando sempre na roça. O serviço dele (sic) foi esse daí. J: O que o senhor fazia quando conheceu a dona Esmerina? D: Eu trabalhava de pedreiro, hoje eu não trabalho mais. J: Que ano foi que o senhor conheceu ela? D: De 1990 prá cá. J: Em 1990 ela trabalhava aonde? D: Em 1990 o empreiteiro que ela trabalhava é o José Dias. J: O que ela fazia? D: É laranja, lavoura, trabalhava tempo em vários serviços, porque depois acontece a desbrotação de laranja, broto, na roça, né, serviço de roça. J: Sabe dizer até quando que ela trabalhou? D: Acho que até o ano passado. J: Alguma vez ela ficou sem trabalho desde que o senhor essa (sic) conhece, ficou desempregada? D: Não, de quando eu conheço ela trabalhou, sempre trabalhou, parou agora, né, esses dias agora, até o ano passados (sic) ela estava trabalhando. (...)."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora anexada confirma os registros contidos na CTPS da autora. Informa, ainda, a existência de mais um vínculo rural, no período de 02/07/2007 a 08/2008.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Esmerina Aretusa da Silva

CPF: 111.312.118-12

DIB: 17/07/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046597-1 AC 1352728  
ORIG. : 0700000736 2 Vr DRACENA/SP 0700058692 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE CASTRO BORGES  
CODNOME : MARIA HELENA BORGES DICAPI  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/09/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), celebrado em 25/09/1965, da qual consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. Ressalte-se que houve homologação da separação consensual do casal, por sentença datada de 11/04/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, ainda, em nome da autora, um vínculo empregatício com a empresa Destiagro Destivale Agropecuária Ltda, no ano de 1985, e outro com a Prefeitura Municipal de Araçatuba, entre 01/04/1986 e 16/03/1987.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do vínculo de emprego com a Prefeitura, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA HELENA DE CASTRO BORGES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046621-5 ApelReex 1352752  
ORIG. : 070000406 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700018501 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CAMARGO  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e a tutela antecipada.

Sentença proferida em 11/06/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/06/2007, tendo sido proferida a sentença em 11/06/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 30/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 18/05/1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Declarações de ITR, referente a imóvel rural de propriedade do marido da autora, relativos aos exercícios de 2005, 2004, 2003, 1993 e 1992;

-Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referentes aos exercícios de 2000/2001/2002, 1998/1999 e 1996/1997;

-Declaração de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara em 31/03/2006, no sentido de que a autora é lavradora, tendo exercido tal atividade desde 1986 até a referida data.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora, com exceção da declaração do sindicato rural, fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, bem como relataram que o marido da autora também era lavrador.

Todavia, em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifica-se que o marido da autora possui vínculos de atividade urbana, desde 1977, sendo que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, na qualidade de comerciário desempregado, desde 17/09/1993.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido.

Por outro lado, a comprovação de propriedade de área rural não basta para revelar a forma de exploração do imóvel, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046880-7 AC 1353303  
ORIG. : 0700000492 1 Vr GARCA/SP 0700023888 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Joana Camargo da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 05/01/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 12);
- CTPS com registro como trabalhadora rural nos seguintes períodos (fls. 16/22):
  - 01/03/1996 a 20/07/1996, tendo prestado serviços a Chafic Murad (Agropecuária) como serviços gerais;
  - 18/03/1997 a 13/04/1997, tendo prestado serviços a Luiz Carlos Guarnieri como serviços gerais na lavoura;
  - 04/05/1998 a 31/07/1998, tendo prestado serviços a Américo Ninin, como safrista;
  - 01/09/1998 a 03/10/1998, tendo prestado serviços a José Beluzzo Netto como serviços gerais na lavoura;
  - 16/03/1999 a 12/04/1999, tendo prestado serviços a João Gilberto Rodrigues Haia como serviços gerais na lavoura;
  - 18/05/1999 a 30/05/1999, tendo prestado serviços a Osmar Silvério como safrista;
  - 15/05/2000 a 31/07/2000, tendo prestado serviços a Pedro Aparecido Agrillo como trabalhador rural safrista.
- Cópias da Carteira de Identidade e do CIC, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 08/08/1944 (fls. 13/14).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural e trabalhou como rurícola por diversas vezes, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 77/79v) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 16/04/2008, a autora prestou o seguinte depoimento pessoal (fls. 77):

•"Trabalho na lavoura desde a idade de sete anos de idade. Acompanhava meus pais na lavoura. Morei na região de Presidente Alves. Parei de trabalhar no ano de 2000. Trabalhei na Fazenda Laurita, fazenda São Vicente, Fazenda Pitangueiras, Fazenda Enseada, tendo trabalhado por último na Fazenda Enseada. AS REPERGUNTAS DO PATRONO DO REQUERIDO RESPONDEU: Não tinha registro quando trabalhei na Fazenda Enseada."

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas da autora que afirmaram:

•Maria de Jesus Sabino Herédia: "A autora foi minha vizinha e sei que trabalhava em fazendas da região. A autora saía para pegar caminhão. REPERGUNTAS DO PATRONO DA REQUERENTE - Conheço a autora há uns trinta anos e ela morou por vinte anos do lado de casa. O marido da autora também era lavrador. Nunca trabalhei com a autora. REPERGUNTAS DO PARONO DO I.N.S.S. - A autora parou de trabalhar há dois anos e está muito doente."

•Henrique Santana de Souza: "Nunca trabalhei com a autora. Eu entrego gás na casa da autora há dezoito anos e sei que ela sempre trabalhou na roça. O marido da autora também trabalhava na roça. Conheço a autora há vinte anos - SEM REPERGUNTAS DO PATRONO DA REQUERENTE - REPERGUNTAS DO PATRONO DO I.N.S.S. - Acho que a autora parou de trabalhar em 1999 ou 2000".

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora juntada informou que a autora laborou com registro em carteira nos seguintes períodos:

-18/03/1997 a 13/04/1997, tendo prestado serviços a Fernando Morozini como Trabalhador Agropecuário Polivalente, Em Geral;

-04/05/1998 a 31/07/1998, tendo prestado serviços a Américo Ninin, como Trabalhador Agropecuário Polivalente, Em Geral;

-01/09/1998 a 03/10/1998, tendo prestado serviços a José Beluzzo Netto como Trabalhador da Cultura de Café;

-16/03/1999 a 12/04/1999, tendo prestado serviços a João Gilberto Rodrigues como Trabalhador da Cultura de Café;

-18/05/1999 a 30/05/1999, tendo prestado serviços a Osmar Silvério como Trabalhador da Cultura de Café;

-15/05/2000 a 31/07/2000, tendo prestado serviços a Pedro Aparecido Ciriello como Trabalhador Agropecuário Polivalente, Em Geral.

A seu turno, a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora juntada, informa que o marido da autora, Sr. Sebastião da Silva, possui os seguintes vínculos:

-09/10/1985 a 30/11/1985, tendo prestado serviços a Antonio Pereira da Silva como Trabalhador da Cultura de Café;

-23/04/1986 a 03/10/1986, tendo prestado serviços a Larego Empreendimentos Ltda como Trabalhador da Cultura de Café;

-20/05/1987 a 13/09/1987, tendo prestado serviços a João Faria da Silva como Trabalhador da Cultura de Café;

-01/03/1989 a 14/04/1989, tendo prestado serviços a J. Marino Agrícola Ltda como Trabalhador Agrícola Polivalente;

-06/06/1994 a 31/08/1994 e 17/04/1996 a 10/07/1996, tendo prestado serviços a Larego Empreendimentos Ltda como Trabalhador da Cultura de Café.

Consta, ainda, que ele recebeu aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural, no período de 01/02/1996 a 14/08/2007, cessado pelo Sistema de Óbitos. A autora, desde então, é beneficiária de pensão por morte.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Joana Camargo da Silva

CPF: 205.434.008-16

DIB: 18/05/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046961-7 AC 1353424  
ORIG. : 0700000697 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700017033 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : APARECIDA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 20/05/2006. Nascera em 20/05/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 09.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/47, dentre os quais destacam-se a Certidão de Residência e Atividade Rural (fls. 12) expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, na qual certifica-se que a Autora e seu cônjuge são residentes e exploram regularmente lote agrícola desde outubro de 1999, o Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural (fls. 13) que atesta que a Autora exerce suas atividades em regime de economia familiar e é a beneficiária do direito do referido lote, constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls.75/76, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Zulmira Gomes Terra, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola. Confira-se:

"conheceu a Autora na cidade de São Paulo, quando resolveram vir para esta Comarca, em um movimento de "Sem Terras". A partir do ano de 1993 ficaram acampadas na beira de uma fazenda denominada Santa Rita, onde trabalhavam como bóia-fria. Há aproximadamente 10 anos, a Autora se mudou para o "Assentamento Santa Zélia", onde ganhou um lote. O lote não é grande. A Requerente mora no local com o marido e um neto. O casal trabalha apenas no lote, onde criam cabeças de vaca e cultivam milho. Melhor esclarecendo, embora tenha se conhecido em São Paulo, nenhuma das duas trabalhavam ou moravam naquele local. Apenas se encontraram lá porque familiares estavam em tratamento de

saúde. Na época, a depoente morava em Teodoro Sampaio e a auatora em Jardim Olinda. As duas trabalhavam na roça antes de se conhecerem." (fls. 75)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.047062-0 ApelReex 1353809
ORIG.	:	0700001693 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANNA MARIA ZAMARIOLI DA SILVA
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA MARIA ZAMARIOLI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 49/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 21 de julho de 1960, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45 a 47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1968 e que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29/33, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária e os anexos a esta decisão, demonstram vínculos de natureza urbana do marido da autora junto a Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia, no período de 02 de janeiro de 1976 a 28 de fevereiro de 1977, bem como, sua inscrição como contribuinte autônomo (pedreiro), em 01 de julho de 1988, tendo vertido 22 contribuições nessa condição.

Os mesmos extratos demonstram ser a autora titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, a partir de 07 de março de 1992.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, deixo de considerar o vínculo empregatício prestado pelo marido da postulante no período de 01 de junho de 1977 a 10 de fevereiro de 1979, por não especificar a natureza da atividade, bem como por constar "empregador não cadastrado", não tendo como identificar se a natureza do serviço foi urbana ou rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANNA MARIA ZAMARIOLI DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047108-9 ApelReex 1353855  
ORIG. : 0800000006 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISPINA VIEIRA GOMES  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 08/05/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há comprovação do exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/04/2007, tendo sido proferida a sentença em 08/05/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, atestando que na data de sua filiação (18/09/1986), ela declarou que sua profissão era lavradora;
- certidão de casamento, realizado em 28/06/1979, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;
- cópias da CTPS de seu marido, constando os seguintes vínculos:

1.D. Daniel Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., com data de admissão em 01/03/1986 e data de saída em 30/06/1989, na função de ajudante geral;

2.Nivaldo Cleto, com data de admissão em 01/11/1993 e data de saída em 26/12/1995, na função de empregado doméstico.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo) da autora e de seu cônjuge, verifiquei que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual, nas categorias de empresário e empregado doméstico, tendo efetuado contribuições nestas categorias, entre os anos de 1989 e 1995.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais,

tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047109-0 AC 1353856  
ORIG. : 0600000799 1 Vr ITAPIRA/SP 0600035931 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : ANTONIA MENDONCA ANDRIOLI  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/06/1996. Nascera em 01/06/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09) realizado em 06/12/1958, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira/SP (fls. 11) emitido em 1989, em nome da Autora e seu cônjuge, o contrato de parceria agrícola (fls. 13) firmado pela Autora e seu cônjuge e terceiros em 01/09/1987, constituem início razoável de prova material. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 68/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Sebastião Salmaso, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola. Confira-se:

"o depoente afirma que conhece a Autora há trinta e cinco anos, que comprou um sítio vizinho à Autora; em 1972, ou 1973, que sabe que toda a vida ela trabalhou na roça, (...) que chegou a ver a Autora trabalhando na roça, que a Autora carpia café, cana, serviço de roça, onde precisava ela ia, que não havia animais, era mais agricultura, que faz uns quatro ou cinco anos que ela parou. (fls. 70/71)"

Consigno que o CNIS/DATAPREV acostado a fls. 39 atesta que a Autora percebe benefício previdenciário, desde 30/05/2002, sendo que em consulta ao referido sistema, constatou-se tratar-se de pensão por morte, decorrente do óbito de seu cônjuge, ramo de atividade comerciário. Consta, ainda, no referido cadastro, a inscrição da Autora como contribuinte facultativo. Ressalte-se, no entanto, que não houve recolhimentos para esta inscrição.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado. Não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge. Ao contrário, as testemunhas afirmam que a Autora só deixou as atividades campesinas há 03 ou 04 anos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA MENDONÇA ANDRIOLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1542.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.047333-5	AC 1354236
ORIG.	:	0700000556	1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLARICE MARINHO DE PAULA	
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Clarice Marinho de Paula, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados também a partir da citação e os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Ainda, impugnou a sentença no tocante à condenação em custas e despesas processuais, bem como no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, requerendo reforma para redução no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/09/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 16/05/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 12);
- Cópias da Carteira de Identidade, do CIC e do Título de Eleitor, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 02/09/1943 (fls. 22 e 24).
- Cópias da CTPS do marido da autora, na qual constam registros como trabalhador braçal prestando serviços à Agropecuária do Rio do Turvo Ltda pelos seguintes períodos: 22/11/1982 a 26/11/1993; 18/03/1994 a 04/12/1994; 23/01/1995 a 01/12/1995; 21/02/1996 a 21/12/1996; 17/02/1997 a 13/12/1997; 01/04/1998 a 18/12/1998; 22/03/1999 a 07/12/1999; 01/03/2000 a 01/12/2000; 19/02/2001 a 14/12/2001; 25/01/2002 a 02/12/2002; 20/01/2003 a 13/12/2003.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 85/87 e 91) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 02/10/2007, a autora prestou o seguinte depoimento pessoal:

•Clarice Marinho de Paula: "Sempre trabalhou na zona rural e nunca teve outra profissão. Parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, por problemas de saúde e idade avançada. Trabalhou como diarista para diversos empreiteiros da região , como Zé Maria, Zacarias, Neuzo, Dito Graia, em lavouras diversas, como catando bituca de cana, milho, algodão e laranja. Já morou em propriedade rural, mas mudou-se para a cidade há uns trinta anos e ia trabalhar todos os dias, na condução de rural. Seu marido também sempre trabalhou na roça, mas ele já conseguiu se aposentar. Conhece as testemunhas arroladas do trabalho na roça e algumas vezes trabalhavam na mesma turma, mas em outras turmas separadas."

Ainda, na mesma oportunidade foram ouvidas duas testemunhas da autora:

•Porfira Moreira de Oliveira de Paula - testemunha: "Conhece a autora há uns 35 anos e, apesar de nunca terem trabalhado juntas, sabe que ela sempre trabalhou na roça porque são vizinhas e via a autora saindo ou chegando do trabalho com trajes de rural; além disso, quando conversavam a autora contava que estava trabalhando na roça. Ela parou de trabalhar há uns 8 anos, por causa da idade avançada. O marido da autora também sempre trabalhou na roça e parou depois que se aposentou. Pelo que sabe, a autora e seu marido nunca tiveram outra profissão".

•Gildete da Silva Salustiano - testemunha: "Conhece a autora há aproximadamente 30 anos e já trabalharam juntas, em diversas ocasiões, como diaristas na lavoura. Trabalharam nas fazendas Reunidas, dos Oliveira e em outras cujos nomes não se recorda, em lavouras de milho, laranja, algodão e catando bituca de cana, para vários empreiteiros, como 'Abacaxi', 'Dito Graia' e Antonio Moraes. Trabalharam juntas pela última vez há uns 6 ou 7 anos porque, depois disso, a depoente parou de trabalhar na roça e a autora ainda trabalhou mais uns anos. O marido da autora também trabalhava na roça até de aposentar. A autora e seu marido nunca tiveram outra profissão."

Ainda, foi ouvida a testemunha Catarina Alves Juliano, em 12/02/2008, que asseverou o que segue:

•"Conhece a autora há 25 anos. A autora sempre trabalhou na roça, nunca na cidade. A testemunha também assim. Quando pegava a mesma turma que a autora elas trabalhavam juntas. Trabalhou com a autora na fazenda Paiquerê, Boa Vista, Eunice Oliveira e fazenda Santa Gertrudes. A autora e a testemunha trabalhavam apanhando laranja, catando resto de milho e cana. A autora e a testemunha já foram conduzidas pelos seguintes empreiteiros: Mineirinho, Bocalete, Zé Feitosa e Zé Lalau. A última vez que trabalhou com a autora faz seis anos e foi na fazenda Eunice Oliveira. Às rep. do INSS respondeu: algumas vezes o marido da autora trabalhou junto com a autora, mas não se recorda se isso ocorreu da última vez. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura, nunca na cidade".

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntada às fls. 48/54, pelo INSS, nada informa a respeito da autora.

Com relação ao seu marido, informa que possui os seguintes vínculos de trabalho:

-22/05/1981 a 08/07/1981 para Riper Construções e Com. Ltda e;

-22/11/1982 a 26/11/1993 - 18/03/1994 a 04/12/1994 - 23/01/1995 a 01/12/1995 - 17/02/1997 a 13/12/1997 - 01/04/1998 a 18/12/1998 - 22/03/1999 a 07/12/1999 - 01/03/2000 a 01/12/2000 - 19/02/2001 a 14/12/2001 - 25/01/2002 a 02/12/2002 - 20/01/2003 a 13/12/2003 - 20/03/2004 a 15/12/2004 - 11/02/2005 a 14/12/2005 - 16/03/2006 a 16/12/2006 tendo prestado serviços à Agropecuária Rio do Turvo Ltda como Trabalhador da Cultura de Cana de Açúcar.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, contadas da citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Clarice Marinho de Paula

CPF: 148.731.868-54

DIB: 23/05/2007 (data da citação)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2001.03.99.047482-5 AC 736410  
ORIG. : 0000000304 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO RUI FOLHA  
ADV : ROGER HENRY JABUR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1955 e 1983, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos relativos aos contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço compreendido entre 01/07/1973 e 30/06/1978. Condenou o Requerido, outrossim, ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do r. juízo, a ilegitimidade ativa ad causam, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e a ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que o lapso rural não pode ser reconhecido, tendo em vista a ausência de início de prova material e da impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a respeito da observância da prescrição extintiva da ação. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, no que diz respeito à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte Autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à Autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A preliminar relativa à ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários confunde-se com o mérito e, com ele será apreciada. Rechaço, assim, a matéria preliminar argüida pelo réu.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

#### I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Na hipótese sub examine, o r. juízo a quo reconheceu como tempo de serviço exercido na condição de rurícola o lapso compreendido entre 01/07/1973 e 30/06/1978.

No entanto, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, acostada às fls. 08, não foi juntado aos autos nenhum outro documento.

Os documentos apresentados (carteira profissional) não constituem o exigido início razoável, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora no período reclamado, ou seja, de 1955 a 31.08.1983.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 58/59 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período compreendido entre os anos de 1973 e 1978 como trabalhador rural não deve ser reconhecido, impondo-se a reforma da r. sentença apelada.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que não houve condenação do Requerido na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, segundo observo pela r. sentença de fls. 61/63.

Por derradeiro, não merece prosperar a prescrição da ação argüida pelo Instituto-Apelante, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória. A prescrição referida no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 diz respeito apenas às prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar improcedente o pedido, em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1569.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047578-2 AC 1355095  
ORIG. : 0700000432 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700009528 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : SEBASTIANA ANTONIA MAZETO OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/11/1993. Nascera em 24/11/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora, realizado em 07/09/1957 (fls. 15), na qual consta a qualificação de seu cônjuge com o lavrador, constitui início de prova material.

Todavia, a prova testemunhal, produzida em Juízo (fls. 58/59), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"O depoente conhece a Autora há 25 anos. Faz 10 anos que é vizinho da Autora. Sabe que ela sempre trabalhou como diarista na roça, estando afastada desde 2005, por causa de problemas na perna e na coluna. Chegou a trabalhar junto com a Autora nas fazendas do Nenê Figueiredo, Maeda e Ivo, não se recordando exatamente a época. Também conheceu o marido da Autora Sr. Joaquim, falecido há 05 anos, que não foi trabalhador rural. Recorda-se que o Sr. Joaquim chegou a trabalhar como motorista e também vigia da algodoeira " (JORGE VIEIRA MACHADO - fls. 58)

"A depoente conhece a Autora há 20 anos, pois são vizinhas e trabalham juntas na roça. A Autora chegou a trabalhar na cidade como lavadeira para algumas pessoas, mas costumava trabalhar mais na roça. De 2005, até a presente data, tanto a depoente como a Autora, não trabalham mais na roça pela escassez de serviço. Conheceu o marido da Autora "Sr. Quinca Bolinha", que trabalhava na cidade, não sabendo dizer o que." (APARECIDA CANDIDA MACHADO - fls. 59).

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 58/59) relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que a primeira testemunha conhece-a desde 1983 e a segunda testemunha desde 1988 considerando-se, respectivamente os 25 anos e 20 relatados na audiência realizada em 2008. Verifico que nesse período as testemunhas afirmaram que o cônjuge da Autora não era trabalhador rural

Sendo assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Importa acrescentar que consta nos registros do CNIS/DATAPREV (fls. 22), e mediante consulta, que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge - ramo de atividade: comerciário- forma de filiação: empregado. Refiro-me ao benefício NB 1304315077. Confirma-se, assim, a qualificação do cônjuge da Autora como trabalhador urbano.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 66 (sessenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1993.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17EF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047608-7 AC 1355125  
ORIG. : 0700000411 1 Vr GALIA/SP 0700009979 1 Vr GALIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA PEDRO ALEXANDRE  
ADV : JOAO SARDI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 anos.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/15)), atestando o exercício de atividades rurais no período de 11/06/2002 a 16/09/2002, e a certidão de casamento da Autora, realizado em 23/12/1950, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 111/112), considera-se que ficou comprovado o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 14 (quatorze) vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge da Autora, entre 01/10/1976 a 02/06/2008. Observo ainda, no mesmo cadastro, 01 (hum) vínculo empregatício, da mesma natureza, em nome da parte Autora no período 11/06/2002 a 16/09/2002 (fls. 25). Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

Observo, ainda, que no mesmo cadastro há o registro de vínculo empregatício de natureza urbana, em nome do cônjuge da Autora, nos períodos de 18/03/1985 a 13/07/1985, de 01/11/1985 a 02/06/1986 e de 26/07/1989 a 02/08/1990.

Porém tal constatação não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o cônjuge da Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17EG.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047715-8 AC 1355445  
ORIG. : 0800000149 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

( Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Entretanto, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por prazo razoável, a fim de que o autor junte aos autos comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048007-8 AC 1355985  
ORIG. : 0700000945 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700034401 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

PROC. : 2008.03.99.046413-9 AC 1352448

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 12/07/2001. Nascera em 12/07/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 08.

Por outro lado a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/11), atestando o exercício de atividades rurais no período de 01/04/1973 a 30/04/1974, o cartão de identificação do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota (fls. 13) em nome do Autor, com data de emissão em 06/07/1977 (fls. 13) constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 47/48, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Maria Aparecida Joaquim Torretti ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola:

"Afirma a depoente ter 66 anos e ser aposentada. Que conhece o Requerente desde 1955 da Fazenda São João, posto que o mesmo ali morava, sendo proprietário o Sr. Joaquim Galvão de França. Que o Requerente trabalhava na lavoura. A depoente também morou na referida propriedade e após foi vizinha da mesma propriedade. Que o referente mudou-se para a cidade em 1965 onde continuou a exercer atividades na lavoura. que o Requerente parou de trabalhar há 6 anos. (fls. 47)"

É importante frisar que ao deixar de laborar o Autor já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048023-6 AC 1356001  
ORIG. : 0600001602 3 Vr LIMEIRA/SP 0600096678 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : NELSINA DOS SANTOS ARAUJO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 16/24), da qual constam 13 (treze) vínculos rurais no período compreendido entre os anos de 1975 e 1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47) registra, em nome do marido da Autora, a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade de comerciante, no ano de 2006. Essa informação não obsta a percepção do benefício pretendido, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, conluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NELSINA DOS SANTOS ARAUJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1544.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.048170-8 AC 1356155  
ORIG. : 0700001238 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700025624  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : MARIA MARTA BET DAS NEVES  
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença ressaltou que não há sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/16), da qual constam vínculos rurais nos seguintes períodos: de 01/08/1978 a 31/10/1978 e de 09/08/1974 a 29/11/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consigne-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/38) registra a inscrição do marido da Autora como facultativo, em 01/06/1977, com 181 (cento e oitenta e um) recolhimentos de contribuição. Essa informação não obsta a percepção do benefício pretendido, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o exercício do labor rural.

Por outro lado, na audiência realizada em 31/03/2008 (fls. 62), a Autora, em depoimento (fls. 63/64), relatou que "faz dez anos que veio morar na cidade e desde então não mais trabalhou na roça". Essa informação foi confirmada pelos depoimentos testemunhais, destacando-se o relato da testemunha de fls. 70, no seguinte sentido: "Depois que veio para cidade, em 1996 ou 1997, acredita que a autora tenha trabalhado só em casa".

Contudo, entendo que essa informação também não obsta o deferimento da aposentadoria.

Entre os anos de 1974 e de 1996, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo termo inicial do vínculo rural mais remoto, e o momento em que a Autora deixou de trabalhar, transcorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2006, ocasião em que far-se-iam necessários 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA MARTA BET DAS NEVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02I2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048182-4 APELREEX 1356167

ORIG. : 0700001352 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0700033835 1 VR

ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA ANTONIO  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ANTONIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 39/45, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo a análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.**

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1936, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 14 de dezembro de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 25 de outubro de 2001, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ANTONIO com data de início do benefício - (DIB: 08/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, apenas no tocante aos consectários, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048258-0 AC 1356327  
ORIG. : 0600000772 3 Vr ITAPEVA/SP 0600047959 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DE AZEVEDO  
ADV : DANILO DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 06/07/2004. Nasceu em 06/07/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

Por outro lado, a certidão de residência e atividade rural (fls. 11), expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, na qual certifica-se que a Sra. Maria Joana de Azevedo é residente e explora regularmente um lote agrícola e um de agrovila, desde fevereiro de 1991, conforme o Termo de Autorização de Uso, constante do Processo nº 163/1991, firmado entre a beneficiária e a Fundação Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania constitui início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 39/40 comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Luiz Batista da Silva ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola. Confira-se:

"conheço a Autora desde 1991; desde que a conheço, ela sempre trabalhou na lavoura, em lavoura própria, em um pequeno sítio que possui. Em 1991, a Autora recebeu terras do Governo e passou a trabalhar para si mesma em tal propriedade. Não tinha empregados, trabalhava com a ajuda de seu marido e um filho. Lá, ela produz feijão e milho, para o consumo, vendendo somente o que sobra. O sítio dela tem 06 alqueires. Antes de 1991 a Autora trabalhava como bóia-fria; nesta atividade trabalhou por muitos anos, não sei exatamente quantos; sei disso, pois sempre a via, eu somente a conhecia de vista nessa época. Atualmente, a Autora trabalha em seu sítio. Às reperguntas do procurador da Autora, respondeu : " Desde que os conheço, o marido da Autora sempre trabalhou na lavoura." (fls. 39)"

Observa-se que nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 20), com relação à parte Autora, no referido cadastro não constam registros.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOANA DE AZEVEDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GB.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.048283-9 AC 1070212  
ORIG. : 0500000026 1 Vr ITARIRI/SP 0500002900 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BELCHIOR DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

PROC. : 2008.03.99.048007-8 AC 1355985

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção

monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 01/06/2003. Nascera em 01/06/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 07.

Por outro lado a certidão de casamento da Autora (fls. 06), realizado em 26/11/1977, na qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somado este documento ao depoimento testemunhal, constante de fls. 83/84, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Jacira Romualdo de Queiroz ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola, conforme trecho transcrito a seguir:

"Afirma que conhece o Autor há mais de quinze anos trabalhando na lavoura de banana no sítio Rio das Pedras, cujo patrão era o senhor Miguel Tanahara. (fls. 84)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ BELCHIOR DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026C.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048309-2 AC 1356379  
ORIG. : 0700000316 1 VR CAJURU/SP 0700006670 1 VR CAJURU/SP  
APTE : ALMERINDA ALTINA SOBRINHO MARQUES  
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMERINDA ALTINA SOBRINHO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de outubro de 1970. Acrescentam-se as cópias dos registros da CTPS do cônjuge da requerente de fls. 14/25 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram a atividade rural dele nos períodos descontínuos de 16 de junho a 02 de julho de 1964, de 10 de julho a 15 de outubro de 1974, de 10 de setembro de 1981 a 11 de setembro de 1986, de 30 de maio a 30 de junho de 1988 e de 30 de maio de 1990 a 10 de agosto de 2005. Consta, ainda, nos referidos extratos, que o marido da postulante é titular do benefício de aposentadoria por idade rural desde 19 de setembro de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59 e 61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Os extratos indicam também que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de agosto de 1964 a 15 de janeiro de 1965, de 02 de fevereiro a 03 de abril de 1987, de 16 de junho a 12 de agosto de 1987 e de 12 de outubro de 1989 a 27 de abril de 1990.

Tais atividades, exercidas por pequenos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola da postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Urge constatar que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALMERINDA ALTINA SOBRINHO MARQUES com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048351-1 AC 1356885  
ORIG. : 0600001819 1 VR PROMISSAO/SP 0600038490 1 VR  
PROMISSAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID PEREIRA GOMES  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DAVID PEREIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de julho de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 01 de setembro de 1969, o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, indica que o marido da autora, inscreveu-se junto à Previdência Social como autônomo, na ocupação de vendedor ambulante, em outubro de 1977, o que em nada prejudica o direito do autor, uma vez que se quer houve recolhimentos naquela condição.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DAVID PEREIRA GOMES com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048357-2 AC 1356891  
ORIG. : 0700000437 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0700022981 2 VR OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RUIZ SIMON  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ RUIZ SIMON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de janeiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, em regime de economia familiar, os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 28/29, firmado entre o requerente e o proprietário Pedro Carlos Limgiardi, com prazo de duração de 01 de outubro de 1993 a 02 de outubro de 2000.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 26 qualifica o postulante como agricultor em 23 de janeiro de 1990, bem como as Certidões de Nascimento (fls. 17/19, 23 e 25), datadas de 09 de outubro de 1969, 14 de setembro de 1971, 09 de abril de 1974, 23 de fevereiro de 1983 e 07 de outubro de 1985, respectivamente.

Acrescentam-se a carteira do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de fl. 20, expedida em 10 de agosto de 1976, com comprovante de pagamento da mensalidade referente ao mês de maio de 1977, assim como as

Certidões expedidas pelo Posto Fiscal de Birigui (fls. 22, 24 e 27), as quais indicam que o requerente possuiu registro de produtor rural nos períodos de 24 de maio de 1979, de 12 de agosto de 1982 a 31 de agosto de 1984 e de 22 de outubro de 1990 a 31 de maio de 1991.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural do autor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem o requerente há 30 e 26 anos, afirmaram que ele sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ RUIZ SIMON com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048374-2 AC 1356908  
ORIG. : 0700000616 3 VR MATAO/SP 0700034708 3 VR  
MATAO/SP  
APTE : MARIA FRANCISCA SILVA TEIXEIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FRANCISCA SILVA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 33/35 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em sede de contra-razões às fls. 61/64, requer o INSS preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de setembro de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/50, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Asseverou a testemunha Rute Pereira Magalhães, ouvida às fls. 47/48 que conhece a autora há vinte anos e que ela laborou na lavoura, colhendo e plantando. Relatou, também, que a postulante deixou o trabalho na roça há apenas dois anos.

Já a testemunha José Magalhães, ouvido as fls. 49/50 informou conhecer a requerente há vinte anos, tendo esta sempre trabalhado na roça, inclusive com a própria testemunha. Asseverou, ainda, que a autora nunca trabalhou na cidade, somente no campo.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA FRANCISCA SILVA TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048389-4 AC 1356922  
ORIG. : 0700007120 2 VR IVINHEMA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INACIO LOIOLA FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por INACIO LOIOLA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 89/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 96/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 1º de fevereiro de 2007, sendo que propôs a presente ação em 7 de maio de 2007, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 19 de novembro de 2007 (fls. 78/82), segundo o qual a autora apresenta gonartrose, artrose lombar e bursite e, em resposta aos quesitos, concluiu o expert que o periciado está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a INACIO LOIOLA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB 02/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048409-6 AC 1356942  
ORIG. : 0700001074 1 Vr BURITAMA/SP 0700021598 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENVINDO JOSE DE SOUZA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do autor (fls. 13), realizado em 01/02/1969, o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 14), datado de 08/08/1973, das quais consta a sua profissão como lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba - SP (fls. 15), datada de 26/03/1976, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 16/22), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de julho de 1972 a maio de 2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 59/60, datado de 22/10/2007, que a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e diabetes melitos, além de apresentar hipertrofia do miocárdio, tipo concêntrica. Informa que o autor padece desses males há aproximadamente uma década.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/60), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENVINDO JOSE DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/10/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048433-3 AC 1356966  
ORIG. : 0600001212 1 Vr OLIMPIA/SP 0600058810 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JOSE ALVES TEIXEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 22/09/2002. Nascera em 22/09/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 12.

Por outro lado a certidão de casamento do Autor (fls. 11), realizado em 08/09/1970 na qual consta a sua qualificação como lavrador constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 43/46, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Benedito Martins dos Santos ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola:

"eu e o Autor fomos nascidos e criados juntos. Trabalhei com ele na Fazenda dos Três Irmãos, por uns quinze anos. Havia lavoura de milho, algodão e arroz. O proprietário era o finado Antonio Sanches. Tive registro em carteira, mas não nesse local. Moro em Suinana. Sou aposentado como lavrador. Às reperguntas do procurador do Autor, respondeu: " também trabalhei com ele na propriedade do Delegado Dr. Nelson Jacob e na fazenda Suinana, de Frederico. Faz um ano e meio que ele parou de trabalhar. O último lugar onde trabalhou foi na Fazenda Suinana(...)"(fls. 46)

Assim, apesar de o Autor, em seu depoimento, apenas fazer referência ao seu estado de saúde, verifico que a prova testemunhal discorreu sobre a atividade rural do Autor, corroborando o início de prova material.

Em seus depoimentos (fls.43/47), as testemunhas Lourenço Martins dos Santos e Bendito Martins dos Santos afirmaram que trabalharam com o Autor. A primeira testemunha por 05 anos na lavoura de laranja e a segunda testemunha, por quinze anos, na fazenda Três Irmãos, nas lavouras de milho, algodão e arroz.

O Autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2002.

Desse modo, a atividade rural desenvolvida pelo Autor por mais de 15 (quinze)anos é suficiente à concessão do benefício.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Inexiste, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebe amparo social ao idoso, desde 27/11/2007 (NB 1167517142-9), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ ALVES TEIXEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.048437-0	AC 1356970
ORIG.	:	0500000960 3 Vr ITAPEVA/SP	0500041756 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DJANIRA RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da fixação dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/02/2005. Nascera em 04/02/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 06.

Por outro lado a certidão de casamento da Autora realizado em 07/10/1968, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 59/60, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Observo pelas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 29 que a parte Autora recebe o benefício de pensão por morte do seu cônjuge - ramo de atividade : comerciante - forma de filiação: empregado, refiro-me ao benefício n. 1188220605 - DIB em 10/01/2001.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Registre-se, ainda, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural entre 15/06/1978 a 01/09/1993, em nome do cônjuge da Autora. Quanto à parte Autora, não constam vínculos empregatícios. Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Adélio Benedito Cardoso, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"a depoente conhece a Autora há cerca de 15 anos. Desde que a conhece, ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão Branco. Até o ano passado a Autora trabalhava na lavoura. Hoje não sabe dizer, pois ela se mudou de sua cidade. Sabe que a Autora desempenhava serviços de cultivo de feijão, milho e tomate. O marido da Autora também trabalhava na lavoura para o mesmo patrão. Para o Sr. Roberto, ela trabalhou por cerca de 08 ou 09 anos. No restante do tempo, ela trabalhou para outras pessoas, como por exemplo, o Sr. Manoel e Sr. Abel." (fls. 59)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DJANIRA RIBEIRO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048488-2	AC 1257171	
ORIG.	:	0500000634	1 Vr PEDREGULHO/SP	0500004174 1 Vr
		PEDREGULHO/SP		
APTE	:	MAURA RIBEIRO DE PAULA		
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

MAURA RIBEIRO DE PAULA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 01/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência da concessão do benefício, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais. Alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial.

Por sua vez, em sede de apelo, requer a autora a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da comunicação da decisão de cessação do benefício provisório.

Inconformada com a fixação da verba honorária a parte autora recorreu adesivamente a fls. 126/128.

Com a apresentação das contra-razões da autora e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, como bem observado pela autarquia em suas contra-razões de recurso (fls.135/138), o apelo adesivo de fls. 126/128, não merece ser conhecido, diante da ocorrência de preclusão consumativa, pois a autora esgotou suas razões de inconformismo ao interpor a apelação de fls. 111/115.

Com relação à questão central, para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos de fls.10/15 e 103 demonstram a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios. Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova o recolhimento de inúmeras contribuições sociais em nome da autora.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora, antes da propositura da ação, compreende o período de 01/06/2002 a 24/03/2004. Ademais, o documento de fls. 32 comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 03/05/2003 a 23/03/2004.

A presente ação foi ajuizada em 29/08/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls.62/64 demonstra que a segurada é portadora de "(...)seqüelas de fratura no 1/3 inferior da perna direita". O auxiliar do juízo afirmou que a autora foi "(...)submetida a tratamento cirúrgico com evolução satisfatória", conforme resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls. 64).

Por outro lado, em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, oportuna a transcrição de parte do histórico clínico da pericianda elaborado pelo expert:"(...)Radiografia de perna direita (08/12/2003): controle evolutivo, evidencia fratura do 1/3 inferior da Tíbia e Fíbula, sendo a Tíbia fixada com materiais de osteossíntese, com alinhamento satisfatórios dos fragmentos, em consolidação"(tópico exame complementar/fls 63) (grifei).

O perito oficial não afirmou, de forma peremptória, a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, além de informar a evolução satisfatória do tratamento cirúrgico, o auxiliar do juízo asseverou que a enfermidade diagnosticada causa apenas "(...)incapacidade parcial e permanente", estando a pericianda apta para o desempenho de "(...) atividades mais leves que sejam compatíveis com sua incapacidade", conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 5 e 11, formulados pela ré/fls.64.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do benefício.

Por outro lado, as afirmações do perito oficial indicam que o tratamento cirúrgico a que foi submetido a autora apresentou evolução satisfatória, sendo desnecessário o afastamento de suas atividades laborativas.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Observo, ainda, que a segurada ostenta vínculo empregatício posterior à propositura da ação por longo período, tendo como empregadora Fernanda Silveira Maciel Raucci (01/03/2006 a 09/04/2007), o que a reforça a tese da inexistência de incapacidade laborativa

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço do recurso adesivo, e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048699-8 AC 1357957  
ORIG. : 0700000838 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA APARECIDA ANGELO DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/06/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/28) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/75),

dos quais constam 10 (dez) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre os anos de 1989 e 1992 e de 1997 a 2007.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 09/03/1974, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 29/30), datadas de 17/03/1975 e 02/05/1977, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 32/45), com registros de trabalho rural nos anos de 1986 a 1991 e de 1994 a 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 84/85, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EVA APARECIDA ANGELO SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048703-6 AC 1357960  
ORIG. : 0700000384 4 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA FARIA PERICO  
ADV : GALIBAR BARBOSA FILHO

RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo. Requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carreu a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 09/11), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro de 1989 a novembro de 1995.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 19/42, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de: janeiro a março de 2004 - NB 5052023134, de julho de 2004 a Junho de 2005 - NB 5052751377, de agosto a outubro de 2005 - NB 5056444207, de novembro a dezembro de 2005 - NB 5057777650 e de maio a agosto de 2006 - NB 5600589847.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 08/03/2007, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 70/72, datado de 25/02/2008, que a parte Requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, com falta de ar diariamente, hipertensiva na forma grave, extensas e calibrosas varizes de membros inferiores, e tendinite dos ombros, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 20/08/2006.

Contudo, deve ser fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou em 25/02/2008, conforme consta do laudo pericial (fls. 70/72).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA FARIA PERICO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/02/2008

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GI.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048705-0 AC 1357962  
ORIG. : 0700001343 1 VR BURITAMA/SP 0700026731 1 VR  
BURITAMA/SP  
APTE : VALDECI LORIVALDO COSTA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDECI LORIVALDO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 82/86, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos Certidão de Casamento que o qualifica como lavrador, em 4 de maio de 1964 (fl. 8), constituindo início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 40/41, elaborado em 13 de novembro de 2007, segundo o qual a autora é portadora de cardiopatia representada por deficiências valvulares mitral e aórtica e enfisema pulmonar com déficit respiratório grave, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 45/46 e 59/66).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a VALDECI LORIVALDO COSTA com data de início do benefício - (DIB 13/11/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048744-9 AC 1358001  
ORIG. : 0800001987 2 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE CANDIDO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/37, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 40/50, requer a parte autora a anulação do r. decisum, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, repita-se, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, §6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, mostrava-se de rigor a suspensão do curso do processo por prazo razoável, com o objetivo de vir aos autos a comprovação de que, após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048787-5 AC 1358404  
ORIG. : 0700000856 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO TOMAZELA SOBRINHO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 58/59, onde suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo, e nulidade da sentença, diante da ausência de documentação autenticada acompanhando a contra-fé. No mérito, alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contra-fé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Título Eleitoral do Autor (fls. 09), datado de 17/08/1965, sua Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 26/09/1981, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 13), datada de 02/11/1986, todos dos quais consta sua qualificação como lavrador/agropecuarista.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 71/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARNALDO TOMAZELA SOBRINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02H0.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.048852-1	AC 1358469		
ORIG.	:	0800000383	1 VR PENAPOLIS/SP	0800027244	1 VR
		PENAPOLIS/SP			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA PEREIRA ARRUDA			
ADV	:	KARINA FUZETE			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PEREIRA ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 03 de março de 1984, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 17/18, em data de 17 de junho de 1981 e 07 de outubro de 1974. Ademais, as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls.19/25) em períodos descontínuos de março de 1984 a junho de 1999. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA PEREIRA ARRUDA com data de início do benefício - (DIB: 18/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.048890-9	APELREEX 1358658		
ORIG.	:	0700000864	1 VR TABAPUA/SP	0700011241	1 VR
			TABAPUA/SP		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	HERICK BEZERRA TAVARES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA DO SOCORRO DUARTE ALENCAR			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO DUARTE ALENCAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 24 de fevereiro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DO SOCORRO DUARTE ALENCAR com data de início do benefício - (DIB: 13/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048898-3 AC 1358666  
ORIG. : 0700000507 1 VR VIRADOURO/SP 0700013027 1 VR  
VIRADOURO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA GUIRALDELI DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA GUIRALDELI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 08 de fevereiro de 1983 a 30 de dezembro de 1992, conforme anotações em CTPS às fls. 08/13 e extrato do CNIS de fl. 24, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 12 de novembro de 1970, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA GUIRALDELI DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 04/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048921-5 AC 1358689  
ORIG. : 0600001167 1 VR NHANDEARA/SP 0600030370 1 VR  
NHANDEARA/SP  
APTE : MARIA DE JESUS PASCHOALAO  
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE JESUS PASCHOALÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 86/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento (fl. 14) demonstrando que o marido da autora exercia a profissão de lavrador quando contraiu o matrimônio, em 12 de dezembro de 1970, constitui início razoável de prova material da sua atividade rurícola.

Não obstante haja entendimento desta Corte no sentido de estender-se à esposa a qualificação do marido como lavrador, constante de assentamentos civis, é certo que tal documento, por se tratar de início de prova, possui presunção juris tantum e, por conseqüência, admite prova em contrário.

No caso em tela, verifica-se que a requerente carrou aos autos, como prova de seu labor rural, a Matrícula de Imóvel de fls. 15/16 e Escritura de Doação com Reserva de Usufruto de fls. 17/23, as quais demonstram que o seu cônjuge recebeu à título de doação um imóvel rural em 19 de setembro de 1986, bem como o Compromisso de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 25/28, datado de 10 de abril de 1991. Observa-se, no entanto, que em todos estes documentos o cônjuge da postulante é qualificado como metalúrgico.

A autora ainda trouxe aos autos a Carta de Concessão de fl. 33/34 indicando que seu marido é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de fevereiro de 1997. Fato este corroborado pelo seu depoimento pessoal (fl. 75), onde afirma que se mudou para Mogi Mirim cinco anos após o seu casamento e que permaneceu naquela cidade por quinze anos, sendo que durante esse tempo "...não trabalhou, apenas cuidando de sua casa, enquanto o seu marido trabalhou como metalúrgico..." e que no período de 1991 a 1997 o seu cônjuge "...continuou a residir em São Paulo, trabalhando como metalúrgico até se aposentar...".

Ressalta-se, ainda, que os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 26 de março de 2008, revelaram-se contraditórios e frágeis, não se prestando a comprovar o labor rurícola da requerente. Senão, vejamos:

Do depoimento da testemunha José Donizeti Nales (fl. 76) conclui-se que o mesmo laborou com a autora por apenas dois anos, já que ele afirma nunca ter trabalhado com a autora na roça antes da mesma se casar, "...uma vez que nem morava na região..." e, posteriormente, declara que "...trabalhou com a autora na roça do sogro dela e em outras propriedades (...) por volta de 1973, antes dela mudar-se para Mogi Mirim...".

Valdemar da Silva (fl. 77), por sua vez, informou que "...a autora 'contava' ao depoente que trabalhava em sítios vizinhos, mas o autor nunca viu a autora trabalhar nas propriedades vizinhas..." (grifo nosso). E, muito embora tenha

mencionado as propriedades em que a requerente supostamente trabalhou, declarou que "...não sabe em que datas a autora prestou serviços nas propriedades de Manoel, Pio e Benedito..."

Ademais, da análise do conjunto probatório, não está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2008.03.99.049001-1 ApelReex 1358904  
ORIG. : 0500000993 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500065480 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : WAGNER ELPIDIO DA SILVA  
ADV : CARLA MARIA BRAGA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, e em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção, ou a sucumbência recíproca, ou ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/10/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como lavrador em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/29), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro de 1983 a abril de 2003.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 10/29 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 46/48, que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 25/05/2003 a 31/10/2004.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 22/03/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 25/09/2007, que o Autor deixou de trabalhar em em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 69/72, datado de 06/07/2006, a Autora apresenta seqüela motora nos dedos da mão direita, decorrente de acidente com vidro, desde 02/12/2004, e lombalgia crônica aos esforços, males que a impedem de exercer atividades laborativas atualmente, necessitando de tratamento especializado.

O Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o Trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou em 02/12/2004, conforme consta do laudo pericial (fls. 69/72).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, consoante fixado na r. sentença..

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WAGNER ELPIDIO DA SILVA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 06/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02H1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049120-9 AC 1359090  
ORIG. : 0800000116 1 Vr GARCA/SP 0800005320 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ LOPES  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/26) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48/49), dos quais constam 15 (quinze) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre junho de 1993 e dezembro de 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constam, ainda, vínculos empregatícios urbanos, nestes anos: 1978, 1979, 1988, 1989, 1991, 1997 e 1998.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos referidos, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ LUIZ LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02H3.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049193-3	AC 1359448
ORIG.	:	0600000354 1 Vr MIRACATU/SP	0600013360 1 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICENTINA LOPES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária

e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação requerendo a alteração da data do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 29/07/2000. Nascera em 29/07/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 07.

Por outro lado a Certidão de casamento da Autora realizado em 11/11/1961 (fls. 08), na qual se constata que o marido foi qualificado como lavrador constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 54/56, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Ana Lopes Francisco ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola. Confira-se:

"conhece a Requerente há mais de trinta anos e desde que a conhece ela trabalha carpindo bananas. Trabalhou para Nelson e Sizenando, cujas propriedades ficam no bairro do Chora. A Requerente não trabalha há cinco anos por problemas de saúde. Pelo que sabe a Autora nunca trabalhou com outra coisa. (fls. 56)"

Observo, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a inscrição do cônjuge da Autora como contribuinte autônomo - CBO 95.110 - pedreiro com início da atividade em 01/05/1987 e fim da atividade em 30/06/1989. Quanto à parte Autora, nada consta nas informações do referido cadastro.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora por curto período de tempo (de 01/05/1987 a 30/06/1989) verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Consigno, ademais, que no referido cadastro, em relação à autora, não constam vínculos empregatícios.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante aos juros de mora, foram fixados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sendo infundada a impugnação da parte Autora a este respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento e não houve recurso do INSS sobre o tema.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IH.17F1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.049255-0	AC 1359510						
ORIG.	:	0700001763	1	VR	URUPES/SP	0700025673	1	VR	
					URUPES/SP				
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	JOSE RAMALHEIRO							
ADV	:	VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI							
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA							

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ RAMALHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Título Eleitoral de fl. 11, datado de 11 de outubro de 1984 qualifica o autor como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ RAMALHEIRO com data de início do benefício - (DIB: 21/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049400-4 AC 1359795  
ORIG. : 0700000094 2 VR MAIRIPORA/SP 0700003368 2 VR MAIRIPORA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE LIMA BERNARDO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE LIMA BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 18 de outubro de 1972, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 21/24, datadas de 09 de abril de 1974, 29 de abril de 1976, 16 de maio de 1978 e 08 de abril de 1985. No mesmo sentido estão o Título Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral do Município de Socorro/SP de fl. 17, de onde se extrai que cônjuge da requerente era lavrador quando da sua inscrição em 24 de maio de 1982, as Identidades de Beneficiário junto ao INAMPS (fls. 18/20), que possui o mesmo como segurado na categoria de trabalhador rural, relativas aos anos de 1985 a 1987.

Acrescentam-se a Escritura de Doação de fl. 25, a qual indica que o marido da postulante, qualificado como lavrador, tornou-se titular de parte ideal de uma imóvel em 19 de junho de 2000, e o Compromisso Particular de Compra e Venda de fl. 21, onde consta que o cônjuge da requerente, novamente qualificado como lavrador, se comprometeu a comprar parte de um imóvel, na data de 11 de setembro de 2000.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/81, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 46/49, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da postulante se inscreveu como doméstico, empregado doméstico, em 01 de agosto de 1989 e efetuou o recolhimento de 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de agosto de 1989 a dezembro de 2004.

Consta, ainda, que o marido da autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no período de 08 de dezembro de 2005 a 19 de dezembro de 2006, bem como que ele recebe aposentadoria por invalidez, no mesmo ramo de atividade, desde 20 de dezembro de 2006.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1972 e os depoimentos testemunhais de fls. 80/81.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA DE LIMA BERNARDO com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049484-3 AC 1359878  
ORIG. : 0600000492 1 VR DRACENA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA DE JESUS MAEQUES POLIDO  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA DE JESUS MAEQUES POLIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/93 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 95/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1968 a 2005 (Certidão de Casamento e CTPS - fls. 13 e 15/20).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/57, segundo o qual a autora é portadora de patologia da coluna vertebral (osteofitos), osteoartrose e obesidade, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 76/77).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. . Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do ajuizamento da ação (28 de junho de 2006) e a data da prolação da sentença (11 de junho de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ZILDA DE JESUS MAEQUES POLIDO com data de início do benefício - (DIB 28/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049488-7 AC 1261436  
ORIG. : 0600000742 1 Vr CARDOSO/SP 0600018349 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : ANTONIO FLAUZINO DA SILVA  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANTONIO FLAUZINO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor, além da não comprovação da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21-06-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural, bem como a condição de rurícola. Destaca o teor dos depoimentos testemunhais. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 31/32), constatou que o autor é portador de "(...) deformação do membro inferior direito" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.31).

O expert afirmou que o autor "(...) é portador de deficiência física, mas que o não incapacita para o trabalho menos intenso (físico) como rurícola" (grifei) (resposta ao quesito II, formulado pelo INSS/fls.31).

O auxiliar do juízo asseverou que "(...) o paciente é portador de deformação de membro inferior direito que o prejudica na marcha, mas não o torna incapaz para o trabalho e sim uma deficiência para o trabalho pesado" (grifei) (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo autor /fls.31).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo perito judicial.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A qualidade de segurado e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O apelante juntou aos autos:

-cópia de sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado em 1º/07/2005, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fls.10);

-certidão de nascimento do seu filho Alexandre Rogério da Silva, lavrada em 1º/08/2006, onde foi qualificador como lavrador e;

-instrumento particular de transação extrajudicial e quitação de direitos e haveres trabalhistas, datado de junho de 2003, pactuado entre Carlos Eduardo Pires Lopes/empregador e o apelante, qualificado com lavrador diarista/empregado.

O documento de fls. 10 não pode ser considerado no presente caso, pois não comprova a qualidade de lavrador do autor.

Segundo predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, a certidão de nascimento do autor não pode ser considerada para o fim colimado, pois evidencia tão-somente que seu genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos.

Por outro lado, o documento de fls. 12/13 não se mostra apto a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito. Com base no mesmo fundamento, afasto a utilização do documento de fls.11.

É como vem decidindo nossos tribunais:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Anoto, ainda, que o fato de o documento de fls.12/13 demonstrar que a rescisão contratual acima especificada foi efetuada no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, por si só, não tem o condão de ratificar a condição de lavrador alegada na inicial, pois dito documento não foi homologado pelo INSS. Logo, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995, utilizado aqui por analogia.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que o autor teria trabalhado.

Tinha o autor ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049614-1 AC 1360205  
ORIG. : 0500002520 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0500044642 1 VR  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDA DOMINGUES RUARO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA DOMINGUES RUARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de janeiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 26 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de fls. 14/18 demonstram sua atividade rural no período de 03 de junho de 1981 a 02 de maio de 1990. Acrescentam-se as Autorizações para Movimentação de Conta Vinculada de fls. 22 e 24/25, bem como as Guias de Recolhimento das Contribuições Sindicais junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal de fls. 25/26, relativas aos anos de 1974 e 1976/1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APPARECIDA DOMINGUES RUARO com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049908-7 AC 1360968  
ORIG. : 0700001699 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700183235 4 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ROCCO  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIO ROCCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca. Condenação em honorários advocatícios (R\$ 500,00) e custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 60/62, sustenta a Autarquia Previdenciária ser indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de execução.

Contra-razões às fls. 64/68.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos

resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050136-7 AC 1362022  
ORIG. : 0800000374 2 VR TANABI/SP 0800020561 2 VR TANABI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BLANDINA MARQUES DA SILVA  
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BLANDINA MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 10 de julho de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 25/27) nos períodos de 10 de janeiro a 10 de maio de 1981 e de 05 de abril a 13 de maio de 1983.

Acrescentam-se as Certidões de Nascimento de fls. 13/14, onde consta que os filhos da autora nasceram em domicílio rural, qual seja "Fazenda Águas Paradas". Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50 e 52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Orlando Picouto (fl. 50) afirma que "...presencia a autora limpar o pasto e retirar o leite..." e que "...presenciou a autora trabalhando em propriedades vizinhas..."

João Catosso (fl. 52), por sua vez, informa que conhece a postulante desde 1960 e que ela "...trabalhou e residiu na propriedade da família, juntamente com seus pais, até 1977. Posteriormente a autora e seu marido se mudaram para um aproximadamente rural no município de São José do Rio Preto onde permaneceram por mais 05 anos (...) Em seguida a autora passou a trabalhar na propriedade de sua irmã, onde possui algumas vacas...". Declara, ainda, que "...a autora também trabalha como diaristas para os vizinhos Nedino e Ademar..."

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 43/46, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana no período descontínuo de 28 de setembro de 1977 a 24 de março de 1988, e que a postulante recebe benefício de pensão por morte, no ramo de atividade industriário, em razão do falecimento de seu marido, desde 28 de março de 1988.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova material de seu labor rural em 1965 e os depoimentos testemunhais de fls. 50 e 52.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BLANDINA MARQUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 16/05/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050610-9 AC 1362752  
ORIG. : 0700000457 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP 0700009181 1 VR  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUELI APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 95/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18 de outubro de 2006 a 15 de fevereiro de 2007, sendo que propôs a presente ação em 24 de maio de 2007, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 68/71, segundo o qual a autora é portadora de crise depressiva grave com sintoma psicótico, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SUELI APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB 16/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050673-0 AC 1362815  
ORIG. : 0600000958 1 Vr PALMITAL/SP 0600045443 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : MARIA VITORINO CAPUANO  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA VITORINO CAPUANO pleiteia a pensão por morte de ADOLFO DIONISIO PEREIRA, na qualidade de esposa. O óbito ocorreu em 31/10/1973.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Decorreu in albis o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/10/1973) e a dependência econômica da Autora.

Inicialmente, não se pode olvidar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do 'tempus regit actum'.

No caso dos autos, o segurado ADOLFO DIONISIO PEREIRA faleceu em 31/10/1973, conforme certidão de óbito (fls. 11).

O marido da autora era trabalhador rural.

Desse modo, aplicável, à espécie, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar n.º 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social era regido pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que preceituava:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

(...)

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Pretende a autora auferir o benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa de ADOLFO DIONISIO PEREIRA, porém em nenhum momento comprova tal condição.

Poder-se-ia dizer que, na verdade, pretendia auferir o benefício na qualidade de companheira, todavia, também nada comprova nesse sentido.

Instrui os autos, a Certidão de óbito (fls. 11), a Certidão de Casamento religioso (fls. 12), e a declaração de compromisso (fls. 13), documentos que em nada contribuem para a concessão do benefício, pois não demonstram a existência da relação alegada.

Como bem asseverou o MM. Juiz de primeira instância, "a Certidão de Casamento religioso apresenta o nome da esposa do falecido diverso da autora".

A Certidão de óbito apenas menciona que o falecido era viúvo, nada informando sobre um possível relacionamento posterior.

A declaração de compromisso, datada de 11/12/1972, firmada entre o falecido e terceiro, e assinada a rogo pela autora, por si só, não se presta ao propósito pretendido, pois não traz qualquer referência que possibilite denotar a convivência marital entre eles.

As testemunhas, por sua vez, não souberam informar o nome da pessoa que convivia com a autora como se casado fosse.

À guisa da ilustração, reproduzo trecho do depoimento (fls. 49):

"Conheceu o esposo da autora, cujo nome não se lembra. Afirma que ele faleceu há 34 anos e desde então a autora se sustenta com rendimentos de seu trabalho na roça."

Com efeito, a autora não se desincumbiu de comprovar sua condição de dependente, seja na qualidade de esposa ou de companheira, sendo de rigor a improcedência do pedido, uma vez que o rol de dependentes é exaustivo e a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo mencionado. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 771993, processo n.º 200501298011/RS, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJU de 23/10/2006, pg. 351; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Rel. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196.

Tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da dependência econômica, deixo de apreciar a questão relativa à qualidade de segurado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1560.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051084-8 AC 1364248  
ORIG. : 0700002689 3 Vr BIRIGUI/SP 0700135383 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMAERTE VITORINO DE MELO  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 52/54 dos autos, no qual requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 22/11/1998. Nascera em 22/11/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 09.

Por outro lado os documentos de fls. 08/24, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento (fls. 16) do Autor realizado em 03/02/1973, na qual consta a sua qualificação como lavrador constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 37/38, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural, tendo como empregadora a empresa Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda.- admissão em 25/06/1976 e rescisão em 13/01/1977. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.0IB6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051093-9 AC 1364257  
ORIG. : 0400000916 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MATEIS DOS SANTOS  
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 04/04/1970, as Certidões de Nascimento dos seus filhos (fls. 14/16), lavradas em 07/04/1975 e 13/08/1977, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e seu cônjuge (fls. 18/32), onde constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de agosto de 1984 a novembro de 1988, e de março de 1977 a agosto de 1987, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto (fls. 35), datada de 08/12/1980, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 145/146), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora e seu cônjuge, verificado através da CTPS de fls. 18/32 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, são suficientes para constatar que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 02/06/2008, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 127, datado de 29/02/2008, atesta que a Autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e seqüela de fratura no punho esquerdo, com limitação da mobilidade. Informa o perito judicial que a autora padece desses males desde 11/03/2006.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de seqüela de fratura do punho esquerdo, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 127)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1565.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051162-2 AC 1364326  
ORIG. : 0600000750 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600015125 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APOLONIO JONAS DA SILVA  
ADV : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, e a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do autor (fls. 17), realizado em 28/08/1976, a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 22), lavrada em 14/06/1983, das quais consta sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 23/06/2008, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há aproximadamente cinco anos.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 69/70, datado de 10/07/2007, a parte Requerente é portadora de tuberculose pulmonar crônica, osteoartrose de coluna lombo sacra, lombociatalgia e labirintopatia. Informa que o autor padece desses males há aproximadamente dois anos.

O atestado médico de fls. 24, datado de 2006, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 69/70)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1568.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.051177-0	AC 1266812	
ORIG.	:	0500000587	1 Vr BIRIGUI/SP	0500046469 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	CLEUZA PEREIRA MIESSI		
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

CLEUZA PEREIRA MIESSI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-07-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez-, basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 124/126 demonstrou que a autora apresenta "(...)tendinite calcária ombro esquerdo, epicondilite cotovelo esquerdo, síndrome do túnel do carpo punho esquerdo, espondilose coluna cervical e lombar, osteoporose e discreta escoliose toraco lombar, hipertensão arterial, glaucoma e hidro nefrose esquerda adquiridas", conforme resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.124.

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para o trabalho. O perito afirmou que as enfermidades diagnosticadas "(...)são passíveis de tratamento conservador e/ou cirúrgico dependendo da evolução. A osteoporose é passível de controle e/ou melhora com tratamento. Em relação ao glaucoma deve ser avaliado e acompanhado por oftalmologista, assim como a hipertensão arterial e a hidronefrose esquerda com especialista da área (resposta ao quesito n. 4.c, formulado pela ré/fls.125).

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e temporária da autora ao exercício de suas atividades laborativas, sendo enfático ao apontar a possibilidade de tratamento das doenças diagnosticadas.

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A perícia, no entanto, não foi hábil em determinar o momento exato do início da incapacidade laborativa.

A apelante preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois conforme informações colhidas do CNIS de fls. 35 e 53/54, a autora apresenta anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios. Apesar da autora ter perdido a qualidade de segurada quando deixou de recolher contribuições sociais em outubro de 1993, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 17 (dezesete) contribuições, nos períodos de 01/1999 a 06/1999; 08/1999 a 02/2000; 05/2000 a 06/2000; e 11/2003 a autora recuperou a qualidade de segurada, e revalidou o período de carência anterior.

Ocorre, no entanto, que a qualidade de segurada resta comprometida.

O último vínculo empregatício da autora data de 10/1993, por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 16/05/2005, logo, com fundamento nas disposições do artigo 15, da Lei nº 8213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até 12/1994.

A autora possui menos de 120 (cento e vinte contribuições), portanto, não se beneficia do disposto no § 1º do art. 15. No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Logo, quando da concessão do primeiro benefício provisório à segurada (01/07/1999), a perda da qualidade de segurado já estava caracterizada.

Desta forma, em que pesem comprovadas as doenças e incapacidade parcial e temporária laboral da autora, tenho que a mesma não possui direito ao auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051335-3 AC 1266984  
ORIG. : 0200001672 2 Vr AMPARO/SP 0200054133 2 Vr  
AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA LOPES AVANCI  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GERALDA LOPES AVANCI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Em seu agravo retido de fls. 51/54, requer a autarquia o reconhecimento da inépcia da inicial, ao argumento de que a autora efetuou pedido juridicamente impossível, baseado na cumulatividade da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Alega a falta de interesse de agir, com base na perda da qualidade de segurado da autora e carência de ação, ao argumento de que a autora não efetuou o pedido na esfera administrativa.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 29/08/2005, não submetida ao reexame necessário (fls. 98/99).

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a análise do agravo retido. No mérito, alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer as suas atividades laborativas. Destaca a existência de razoável capacidade laborativa (residual) da autora, bem como a possibilidade de reabilitação. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a conseqüente improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, correção monetária com base no Provimento n. 26, da CGJ da Terceira Região e juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Preliminarmente, não há que se falar em petição inepta pois em que pese a autora usar a expressão "Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez", extrai-se da leitura da peça inicial de fls. 02/07 a existência de pedido sucessivo entre a aposentadoria por invalidez e o benefício provisório.

Por outro lado, não há que ser acolhida a tese de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.**

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111

do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações

vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, como formulada, diz com o mérito e com ele será apreciada.

Para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 1º/10/1993 a 1º/03/2000.

A ação foi ajuizada em 20/11/2002.

A análise da CTPS n. 28755/série 123-SP de fls. 09, demonstra que Geralda Lopes Avanci usufruiu seguro desemprego no período de 04/2000 a 07/2000.

Porém, com menos de 120 (cento) e vinte contribuições, a autora não faz jus à prorrogação estampada no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Logo, em que pese a prorrogação constante do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial oficial (fls. 77/80), demonstrou que a autora apresenta "(...)obesidade; doença neumática; e hipertensão (relatada pela autora)" (tópico discussão e conclusão/fls.78).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, conforme se verifica do aludido tópico/fls.78.

O expert não apontou a existência de incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, indagado sobre a possibilidade de a autora exercer atividades laborativas mesmo que de menor complexidade, o auxiliar do juízo afirmou que a autora está impossibilitada para o exercício de atividades laborativas que "(...)demanda maior esforço" (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo réu/fls.79).Verifico, ainda, que o expert foi enfático ao apontar a "(...) possível melhora clínica através da diminuição do sobrepeso que apresenta", conforme se verifica da conclusão de fls.78.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a existência de considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante da constatação de capacidade laborativa residual da autora, inviável, também, a concessão do benefício provisório.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, mas dou provimento à apelação, ambos interpostos pelo INSS, e à Remessa Oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051689-9 AC 1365611  
ORIG. : 0700000796 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700017283 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDREIA LETICIA RIBEIRO DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de salário-maternidade. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento do filho da Autora, João Victor de Souza Santos (fls. 11), nascido em 08/12/2003, da qual consta a qualificação de seu pai, Silvano Ferreira dos Santos, como serviços gerais;
- Certidão de Óbito de Silvano Ferreira dos Santos (fls. 14), pai de João Victor, datada de 18/09/2005, da qual consta a qualificação do falecido como lavrador, e;
- Certidão de Nascimento da filha da Autora, Ana Carolina de Souza Oliveira (fls. 12), nascida em 18/02/2007, da qual consta a qualificação de seu pai, Adenilso Carioca de Oliveira, como lavrador;

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam vínculos empregatícios rurais, em nome de Silvano Ferreira dos Santos, pai de João Victor, nos anos de 1997, 1998 e 2005, e, em nome de Adenilso Carioca de Oliveira, pai de Ana Carolina, nos anos de 2005 a 2008.

Esses documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito, cujos partos ocorreram nas datas supra referidas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1379.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.053306-4	AC 748073
ORIG.	:	0000001286	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JANICI NEVES DE LIMA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 27/06/1970 e 19/06/1997, em que desenvolvida atividade rural.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora aduz, de igual forma, o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 27/06/1970 e 19/06/1997.

Compulsando a documentação que acompanha a peça vestibular, anoto que esse trabalhou deu-se em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 09/49.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, além de outros, o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte Autora de fls. 10, celebrado no ano de 1970, da qual se depreende que seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Convém, contudo, asseverar que o lapso posterior à 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale repetir, uma vez mais, que a Autora pretende computar período rural até o ano de 1997.

Neste interregno, estava enquadrada no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91, ou seja, como segurada especial.

A possibilidade desse cômputo após à vigência dessa Lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de

serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho da Autora enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso correspondente a 27/06/1970 e 24/07/1991.

Por fim, assevero que se constatou pelas informações lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o marido da parte Autora inscreveu-se como autônomo em data de 01/04/1985 e, nessa condição, verteu ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS contribuições referentes a apenas 04 (quatro) competências, a saber: 04/1985, 05/1985, 06/1985 e 02/1987.

Entendo, entretanto, que esse fato não obsta o reconhecimento do lapso pretendido até 1991, nos termos em que acima ressaltai, porquanto, além de constituírem informações isoladas, inexistindo outros elementos nos autos acerca do exercício de atividades urbanas, a Autora fez juntar documentos posteriores a 1985. Cito, a título ilustrativo, os contratos particulares de arrendamento de terras de fls. 44/45, firmados por seu marido nos anos de 1988 e 1991.

No que pertine aos honorários advocatícios, impõe-se a sua redução no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta 9ª Turma.

Quanto ao prequestionamento suscitado por ambas as partes, não vislumbro, nesta decisão, qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 27/06/1970 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1548.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.055514-0	AC 753154
ORIG.	:	0000000121	4 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA ROSA falecido	
HABLTDO	:	HELENA CORREA ROSA e outros	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre 01/03/1960 e 31/12/1965, em que desenvolvida atividade laborativa, aos demais interregnos exercidos em caráter urbano e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período urbano. Pugna pela ausência de início de prova material e pela impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Noticiado o óbito do autor, os herdeiros foram regularmente habilitados (fls. 222).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade urbana, como sapateiro, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade como sapateiro

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como sapateiro, no período compreendido entre 01/03/1960 e 31/12/1965.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para tanto, foram carreados aos autos os documentos de fls. 08/110.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, o certificado de reservista do Autor de fls. 13, emitido em data de 15/11/1965, da qual se constata a sua qualificação como sapateiro.

Desse modo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, vez que o mencionado princípio de prova documental demarca o período comprovado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 156/157 afirmado que o Autor laborou como sapateiro desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material retroativos ao ano mencionado, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade laborativa somente no ano mencionado (1965).

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo do recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Impende acrescentar que os demais documentos anexos aos autos não se prestam ao fim pretendido pelo Autor.

Com efeito, a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora a fls. 13, embora ateste o exercício da atividade alegada, data de 17/10/1995. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para efeitos previdenciários.

Extemporâneos, também, os documentos encartados às fls. 14 e 110, porquanto datados, respectivamente, dos anos de 1974 e 1973, após, portanto, do período pretendido.

Inadmissível, por fim, como meio de prova, a fotografia colacionada às fls. 16. Não obstante esse documento está a sugerir que a profissão do Requerente era de fato, sapateiro, não contém qualquer alusão a datas, de modo que é incerta a afirmativa de que esse ofício iniciou-se no ano de 1960, ocasião em que tinha apenas 14 (quatorze) anos.

Além do mais, a ele nenhuma das testemunhas ouvidas em audiência fizeram referência. Ao contrário do pretendido, seu ex-empregador, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, declarou às fls. 157 que "Pelo que se lembra o Autor não trabalhou em sua sapataria antes de servir o Exército", o que reforça a convicção de que o termo inicial do trabalho desenvolvido como sapateiro, em confronto com o documento de fls. 15, deu-se somente a partir do ano de 1965.

Reconheço, enfim, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de sapateiro, tão-somente o ano de 1965 (de 01/01/1965 a 31/12/1965).

Enfrentada a questão relativa ao labor urbano, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um

limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

Além do período reconhecido como sapateiro, pretende o Autor computar, igualmente, o tempo de serviço desenvolvido na qualidade de empregado, consoante cópias de sua carteira profissional de fls. 11/12, e como contribuinte individual, segundo se afere pelos comprovantes de recolhimentos previdenciários de fls. 17/109.

A reunião desses lapsos resulta em montante assim representado:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais	Admissão	Demissão	Tempo de atividade
--------------------------	----------	----------	--------------------

A M D

01 - Período reconhecido 01/01/65 31/12/65 01-00-01

02 - CTPS 30/06/66 14/02/67 00-07-15

03 - CTPS 01/09/67 31/01/68 00-05-01

04 - CTPS 23/05/74 09/08/74 00-02-17

05 - Contribuinte individual 01/10/75 31/10/98 23-00-31

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25-04-05

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

O período indicado no item 05 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovou-se, portanto, tempo de serviço equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, no mínimo, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de sapateiro, ao período compreendido entre 01/01/1965 e 31/12/1965. No entanto, levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09II.1549.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.057323-9 AC 630192  
ORIG. : 9900001011 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 03/10/2008

Data da citação : 22/10/1999

Data do ajuizamento : 16/09/1999

Parte : ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA

Número do benefício : 0684851385

Parte : JOSE CARLOS VIEIRA

Número do benefício : 1029264500

Parte : WALTER TENORIO ALBUQUERQUE

Número do benefício : 1029264829

Parte : DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS

Número do benefício : 0684836793

Parte : JOSE CICERO DOS SANTOS

Número do benefício : 0255010109

Parte : JOAO RAMOS CAVALCANTI

Número do benefício : 0684852128

Parte : JOSE JAIME PEREIRA DA COSTA

Número do benefício : 0684854686

Parte : JOSE SIMOES DA SILVA

Número do benefício : 0684850982

Parte : RIVALDO DOS SANTOS FREIRE

Número do benefício : 0684848961

Parte : VALDIR TAVARES DA CAMARA

Número do benefício : 0635049597

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 177/181 que extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação ao co-autor José Carlos Vieira, e, quanto aos demais, afastou a preliminar de decadência e julgou procedente o pedido de revisão de benefício, determinando o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, atualizando os salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, com a observância da prescrição quinquenal.

Apela o INSS, sustentando que o direito de revisão do benefício dos autores está atingido pela prescrição. No mérito, aduz que o pedido formulado é improcedente.

A parte autora também interpôs recurso, pleiteando o afastamento da decretação de litispendência e a majoração da verba honorária e juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Destaco que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida.

Transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO.

- A sentença que se refere a fundamentos diversos daqueles invocados pela autora, padece de error in procedendo.

- Remessa oficial provida para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão".

(3ª Turma, REO n.º 92.03.078950-2, Rel. Juíza Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELASTECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3 - Desta forma, a sentença é extra petita, tendo o MM. Juiz a quo decidido matéria diferente da requerida na exordial.

4 - Com efeito, vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do

artigo 460 do Código de Processo Civil.

5 - A propósito, inobstante a ausência de questionamento quanto ao aspecto supracitado, eis que a Apelante-Autora apelou desconsiderando que a sentença cuidou de objeto diverso do que fora demandado, trata-se, na verdade, de matéria suscetível de apreciação de ofício pelo Tribunal, devendo ser anulada tal sentença.

6 - É possível, entretanto uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença divorciada da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido, tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - Portanto, o Tribunal poderá, nos casos de julgamentos extra

petita ou infra petita, julgar desde logo o mérito da pretensão, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). Precedente do Egrégio TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 491391, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.05.2002.

(...)

9 - Apelação da Autora conhecida, mas improvida, julgando improcedente o pedido inicial".

(TRF2, 5ª Turma, AC n.º 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências

Constada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 150/02, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e causa petendi, com relação ao co-autor João Ramos de Albuquerque, cuja apelação foi julgada por este Tribunal, tendo a respectiva decisão transitada em julgado aos 13 de maio de 2005, dando-se baixa ao Juízo de origem conforme cópias acostadas às fls. 440/567, o que impõe a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de coisa julgada material para os requerentes em referência.

Com relação à condenação desta parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Quanto ao mais, rejeito as preliminares de decadência e prescrição.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMÔ INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO

IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta,

parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Cumprido esclarecer também que, uma vez rejeitada a prescrição, matéria preliminar de mérito, não há óbice em se analisar o próprio mérito da ação nesta instância.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo anteriores a março de 1994 dos benefícios devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Em face do exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática proferida às fls. 177/181, e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, com relação ao co-autor João Ramos de Albuquerque, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, e, quanto aos demais, rejeito as preliminares suscitadas e julgo procedente o pedido para determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada, concedendo a tutela específica. Julgo prejudicadas as apelações.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.063568-3 REO 638970  
ORIG. : 9800002713 1 Vr CATANDUVA/SP  
PARTE A : NELSON DE OLIVEIRA  
ADV : VANDERSON GIGLIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes não apelaram de sentença, proferida em 31.05.2007, que reconheceu os períodos especiais laborados pelo autor, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e os autos vieram a esta Corte apenas pela remessa oficial.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi deferida por esta Corte (fls. 125).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias

profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 07/30), onde constam formulários DSS-8030, emitidos pela Cia. de Armazéns Gerais Catanduva, pela EMPRESAL-Prestação de Serviços e Recursos Humanos Ltda. e pela COCAM-Cia. De Café Solúvel e Derivados, comprovando que nos períodos de 20.05.1977 a 24.07.1977, de 02.02.1981 a 18.12.1991 e de 22.01.1992 a 07.08.1998, o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente químico "poeira vegetal" oriunda de sacas de café, bem como no último período laborou submetido, também, a nível de ruído superior ao legalmente permitido.

O Juízo de 1º grau determinou a realização de laudo técnico pericial, acostado aos autos às fls. 87/94, o qual comprovou as condições especiais do trabalho realizado pelo autor nos períodos de 20.05.1977 a 24.07.1977, de 02.02.1981 a 18.12.1991 e de 22.01.1992 a 07.08.1998, cujas atividades foram enquadradas no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64.

Assim, os períodos de 20.05.1977 a 24.07.1977, de 02.02.1981 a 18.12.1991 e de 22.01.1992 a 07.08.1998 podem ser reconhecidos como especiais.

Dessa forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 20/23), possui o autor um total de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.015414-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA OKUYAMA YAMAMOTO  
ADV/PROC: SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.015693-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORPHEU FARELLI NETTO  
ADV/PROC: SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026658-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027048-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV/PROC: SP118942 - LUIS PAULO SERPA  
REU: LUPERCIO JACOBS E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027051-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP204607 - CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027072-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SANTIAGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027085-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON CHIARDELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027224-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEBORA BARBOSA MARQUES  
ADV/PROC: SP218656 - TATIANA RODRIGUES SILVA E OUTRO  
REU: CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027366-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027367-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ISMERIA MARIA CARLOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027378-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIO EDISON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027382-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027383-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027384-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027385-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027386-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027388-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA  
ADV/PROC: SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA  
REU: MARIA DO ROSARIO BERNARDO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027393-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA  
REU: PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027396-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELBERT PENHA  
ADV/PROC: SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA  
REU: SULISTA TRANSPORTADORA S/A E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027452-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GETULIO GALO  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027465-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV/PROC: SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027466-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: SOTEVE COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027467-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027468-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027469-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027470-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027471-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027472-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027473-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUMIKO KINJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027479-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGIANE DE JESUS RUIZ

ADV/PROC: SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027482-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIKATSU SAITO E OUTRO  
ADV/PROC: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027483-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO  
ADV/PROC: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027484-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO AVAGLIANO  
ADV/PROC: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027485-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO GUARNIERI E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027486-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES RADIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP211271 - THAYS LINARD VILELA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027487-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027488-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA TORRES MONTESINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027489-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027490-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA FRANCA

ADV/PROC: SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027493-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027502-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIO DONIZETE VIEIRA  
ADV/PROC: SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO  
IMPETRADO: DIRETOR NACIONAL SISTEMA UNICO DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027509-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COURT - CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA  
ADV/PROC: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027510-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRP - LOGISTICA EM ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027511-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COPERSUCAR S/A  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027512-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDL LTDA  
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027513-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TORQUATO PROVASI  
ADV/PROC: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027514-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA MIADA  
ADV/PROC: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027515-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA

ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027516-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027517-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027518-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027519-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027520-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADV/PROC: SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027521-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLARO S/A  
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027522-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A  
ADV/PROC: SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027523-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA DA TRINDADE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027524-4 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PERCIVAL BUENO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027525-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SILENE APARECIDA DE ALVARENGA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027526-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTTO CYRILLO LEHMANN  
ADV/PROC: SP018139 - DECIO SANCHES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027528-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027529-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO EDELICIO PRADO  
ADV/PROC: SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027530-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON SOLVES  
ADV/PROC: SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027531-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERIS EDUCACIONAL S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027532-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIO REZENDE DE CASTRO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027533-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ELAINE SILVA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027534-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027535-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO SLIUCA  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027536-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO GRIGIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027537-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZIDORO BORGHI GATTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027538-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS CAMPOS  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027539-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANUEL RIBEIRO RIOS  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027540-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERONICA BARTOK  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027541-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO GARDINALI  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027542-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IONEMI MURAI E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027543-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RODRIGO OTAVIO PERONDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027544-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRADAMENTE POLIMENO E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027545-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO EUDES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027546-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ORDEIRO TRAVESSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027547-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027548-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARTORANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027549-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMUALDO PEGORARO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027550-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BLASIU SZYKMAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027551-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO JURAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027552-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO  
ADV/PROC: SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027553-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADSER SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027554-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027555-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027556-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027557-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO SOUZA BRUNO  
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027558-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA  
ADV/PROC: SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027559-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS  
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027560-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH DE GODOY  
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027561-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FARIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027562-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHAES  
ADV/PROC: SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027563-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA BIGHI  
ADV/PROC: SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027565-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURORA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027566-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI DOS SANTOS MOURA E OUTROS  
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027567-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA  
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027568-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027569-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027572-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027574-8 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027575-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027576-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH  
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027577-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO VITRIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027579-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PINTO  
ADV/PROC: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO  
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027580-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027581-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027583-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: SOTEVE COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027584-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027585-2 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027586-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: EVANI BORGES FERREIRA  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027587-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027588-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A  
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027589-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
EXECUTADO: SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027590-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: VILLAGE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027591-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027592-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027593-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027594-3 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALINE GORGULHO  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027595-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AILTON CESAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027596-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: CHOU HSU WEN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 93.0017221-2 PROT: 05/07/1993  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 93.0013225-3 CLASSE: 148  
AUTOR: TIZIANO TORTELLI  
ADV/PROC: SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.009945-8 PROT: 05/06/1995  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 87.0038107-1 CLASSE: 98  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO  
REU: PEDRO TEODORO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.61.00.015784-4 PROT: 10/05/2000  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 92.0025122-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
EMBARGADO: MARIO LOURENCO MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.61.00.041108-6 PROT: 03/10/2000  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 89.0008904-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
EMBARGADO: ADAUTO LUIZ MOURA E OUTROS  
ADV/PROC: SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027073-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027072-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP029925 - RICARDO CUTOLO  
EXCEPTO: SEBASTIAO SANTIAGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027074-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027072-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: SEBASTIAO SANTIAGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027086-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027085-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA  
REQUERIDO: NELSON CHIARDELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027087-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027085-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA  
REQUERIDO: NELSON CHIARDELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027088-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027085-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
EMBARGADO: NELSON CHIARDELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027089-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027085-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA CELIA AFONSO BITTAR  
EMBARGADO: NELSON CHIARDELLI  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027368-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027367-3 CLASSE: 148  
AUTOR: EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO  
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027389-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027388-0 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO BERNARDO  
ADV/PROC: SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA  
EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA  
ADV/PROC: SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027460-4 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0050247-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARILIA MACHADO GATTEI  
EMBARGADO: BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADV/PROC: SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027461-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.03.99.013863-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN  
EMBARGADO: DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027462-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0041064-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN  
EMBARGADO: EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027463-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0055189-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. NATALIA PASQUINI MORETTI  
EMBARGADO: OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE E OUTROS  
ADV/PROC: SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027464-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.020021-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027527-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2000.61.00.048228-7 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027582-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.00.013291-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARIANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E OUTRO  
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.002156-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027273-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.00.011768-0 PROT: 26/05/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.00.001404-3 PROT: 19/01/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
EXECUTADO: TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.024115-1 PROT: 16/08/2007  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA  
ADV/PROC: SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013595-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO GOULART MULLER E OUTRO  
ADV/PROC: SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026591-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027574-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 21

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000122  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000019  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000149

Sao Paulo, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

90.0033322-9 OAB-SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI  
90.0037905-9 OAB-SP272534 MARIA DAS D. CONSTANTINO SILVA  
91.0061554-4 OAB-SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA  
91.0684109-0 OAB-SP099762 CELIA MARIA EMINA  
91.0742273-3 OAB-SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES  
95.0007439-7 OAB-SP101619 JUSSARA ESTHER M. AGUIAR  
95.0029621-7 OAB-SP167717E DANIELLE DANTAS NARCIZO  
95.0029621-7 OAB-SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
2000.61.00.028903-7 OAB-SP109951 ADEMIR DE MENEZES  
2001.61.00.020014-6 OAB-SP167040E MARCIA PILLI AZEVEDO  
2001.61.00.020014-6 OAB-SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI  
2001.61.00.020014-6 OAB-SP158817 RODRIGO GONZALEZ  
2001.61.00.020014-6 OAB-SP142004 ODILON FERREIRA L. PINTO  
2005.61.00.002323-0 OAB-SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES  
2006.61.00.020656-0 OAB-SP236264 GILBERTO P. SILVA FREIRE

## 9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL  
PORTARIA n.º 20/2008

A Doutora LIN PEI JENG, Juíza Federal Substituta da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, por necessidade de serviço, o período de férias do servidor ALEXANDRE SANSON, registro funcional n.º 4.351, com fruição anteriormente marcada para 15 a 24 de junho de 2.009, ficando sua fruição para 12 a 21 de janeiro de 2.009 (3ª parcela) .

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

## 14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO , OAB nº 169.001 Ação ORDINARIA, processo nº 00.0903274-6; alvará(s) nº(s) 515/2008.Dr(a). JOSE EDUARDO AMOROSINO, OAB nº 46.561 Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 2003.61.00.031787-3; alvará(s) nº(s) 516/2008.Dr(a). PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, OAB nº 78.244 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0004879-1; alvará(s) nº(s) 518 E 519/2008.Dr(a). CRISPIM FELICISSIMO NETO, OAB nº 115.729 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0008646-4; alvará(s) nº(s) 520 E 521/2008.Dr(a). MARCOS JOSE CESARE, OAB nº 179.415 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0045769-9; alvará(s) nº(s) 522/2008.

Dr(a). MARCELLO CENCI, OAB nº 166.901 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2002.61.00.024277-7; alvará(s) nº(s) 523/2008.

Dr(a). MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS, OAB nº 235.602 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.013965-4; alvará(s) nº(s) 524/2008.Dr(a). PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, OAB nº 78.244 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0005165-2; alvará(s) nº(s) 525 E 526/2008.Dr(a). FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, OAB nº 109.652 Ação CAUTELAR INOMINADA, processo nº 92.0040765-0; alvará(s) nº(s) 528/2008.

## 19ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 11/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO os termos das Portarias nºs 08/08,  
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias de ELIANE MITSUKO SATO, Supervisora do Setor de Processamento de Ações Ordinárias e Diversas - FC 05, RF 6099, de 12 de agosto de 2009 a 21 de agosto de 2009 (1ª parcela); 13 de outubro de 2009 a 22 de outubro de 2009 (2ª parcela) e 09 de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2009 (3ª parcela) para 03 de novembro de 2008 a 02 de dezembro de 2008 .

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS MOTTA  
Juiz Federal

## 26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE DORIVAL FELIX DE LIMA - EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N.º 2003.61.00.026928-3) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE ELIANA MACHADO MAGLIONI ROTISSERIE - ME e DORIVAL FELIX DE LIMA

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente DORIVAL FELIX DE LIMA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.759.581.638-68, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica citado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a importância de R\$56.132,52 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cálculo de agosto/2006, que deverá ser atualizado na data do pagamento, ou oferecer embargos, na forma do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos vinte e três dias do mês de outubro de 2008. Eu, (Luciana Puertas

Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu, (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015653-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK  
ADV/PROC: SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015654-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015655-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015656-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015657-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015658-1 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015659-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015660-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015661-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015662-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015663-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015664-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015665-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015666-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015667-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015668-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015669-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015670-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015671-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015672-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015673-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015674-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015675-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015676-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015677-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015678-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015679-9 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015680-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015681-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015682-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015683-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: YU SHAN HSIEH  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015691-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015692-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015693-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015694-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTO POSTO NASCIMENTO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015695-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015696-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DE LURDES ISOLA NAUFAL E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015697-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015698-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015699-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015700-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015701-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015702-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TEVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015703-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: POSTO DE SERVICOS NEVADA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015704-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: POSTO ATLANTA 96 LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015705-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015706-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO ALVES COSTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015707-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015708-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015684-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.009382-7 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015685-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004166-1 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PERPETUA MARIA FERNANDES SPROVIERI E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015686-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.011909-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FLAVIO MOURA ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015687-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015688-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015689-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.003836-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: JOSIVAN DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015690-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.008742-2 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015709-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.26.004264-2 PROT: 07/08/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.014577-0 PROT: 12/12/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARLOS DANIEL GANDULFO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001750-0 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.009179-0 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015709-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.03.002616-3 PROT: 20/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

Sao Paulo, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA N.º 34/2008 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

- 1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA - RF 1775, de 06.11.2008 a 19.11.2008 (14 dias), ficando anotadas para usufruí-las em 06.12.2008 a 19.12.2008.
- 2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora NEIDE FRANCISCA ANANIAS - RF 6020, de 10.11.2008 a 15.11.2008 para 13.04.2009 a 18.04.2009 (06 dias).

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2002.61.81.001901-0, que a Justiça Pública move em face de YOUNG HE SUH, RNE Y000.091-W/SPMAF/SR/SP, CPF 128.663.218-80, coreana, filha de IK SOOL SUH e CHOON SOON SUH LEE. Denunciada pelo Ministério Público Federal em 11.05.2005 como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, ambos da Lei n 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 16.06.2005. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 5 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriel dAndrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que FRANCISCO IRAPUÁ MESQUITA, brasileiro, casado (ou solteiro), empresário (ou comerciante), RG nº 9.937.015, SSP/SP, CPF nº 007.827.078-23, com endereço residencial na Rua Dr. Joaquim Augusto de Camargo, 06, Parque Boturussu, São Paulo/SP, CEP 03803-020 e com endereço comercial na Rua Waldemar Martins, 1217, Parque Peruche, São Paulo/SP, CEP 02535-001, telefone nº (11) 6255-6058; e, ROSA MARIA MESQUITA, brasileira, casada, empresária (ou comerciante), RG nº 7.187.373, SSP/SP, CPF nº 006.504.068-69, com endereço residencial na Avenida Boturussu, 531, ap. 45, Parque Boturussu (ou Erm. Matarazzo), São Paulo/SP, CEP 03802-010 ou Avenida Engenheiro Caetano Alvarez, 3090, Casa Verde, São Paulo/SP e com endereço comercial na Rua Waldemar Martins, 1217, Parque Peruche, São Paulo/SP, CEP 02535-001, telefone nº (11) 6255-6058, ambos estando em local incerto e não sabido, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, CITA referidos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação (CPP, art. 396 com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), bem como acompanhem a ação penal nº 2008.61.81.000778-2 em seus posteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolar testemunhas de mero antecedentes, podendo, nesse caso, ser apresentadas declarações por escrito na própria audiência de instrução a ser eventualmente designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.029109-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRHIUNFO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029110-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARAPUA COMERCIAL S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029111-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIFER DO BRASIL LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029112-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: 3 BS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029113-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029114-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEKRAFT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029115-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA SHANGAI LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029116-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEEM TREINAMENTO E ESTUDOS DE MERCADO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029117-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARGIS TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029118-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO & MARCOS AUTOMOVEIS LTDA EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029119-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO & FILHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029120-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029121-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PSICOBBLUE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029122-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NETO CLEI LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029123-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029124-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: E.P. COURIER EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS URGENTES S/C  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029125-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A SPACAGNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029126-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUALITY MOTO 1000 - SERVICOS DE ENTREGAS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029127-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PACOLEV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029128-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FOLK COMUNICACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029129-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO ARROYO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029130-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DUARTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029131-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDO SERGIO GIANETI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029132-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REINHOLD WILHELM MUELLER  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029133-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE BOYADJIAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029134-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO MARINS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029135-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO GAMMAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029136-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO DA SILVA MACHADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029137-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029138-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JADIR DE ARAUJO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029139-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GEORGIA PATRICIA BRANCO VILELA DE ALMEIDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029140-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS LOT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029141-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029142-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029143-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO CEZAR SILVEIRA TELLES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029144-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA MARIA DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029145-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NAJUN AZARIO FLATO TURNER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029146-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MACHADO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029147-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO AKINORI OKUYAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029148-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO FELIPHE FARIF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029149-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELZA MARIA AVILA BELTRAMO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029150-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE DIAS CORTINA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029151-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EGBERT CARVER CLARKE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029152-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO PAES BARRETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029153-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029154-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GARAGE AUTOMATICA IPIRANGA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029155-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIDER INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029156-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIPODROMO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029157-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029158-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029159-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS ANIFER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029160-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TORIBA VEICULOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029161-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TUTTO UOMO MODAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029162-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VISOR ECONOMICO EDITORA E LIBRARIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029163-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GTM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029164-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029165-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SML ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029166-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029167-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITEC S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029168-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL HORTO FLORESTAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029169-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REWARD INFORMATICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029170-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OPUS FOTOGRAFIA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029171-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAZZOLA AUTO ELETRICO LTDA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029172-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASPEN ENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029173-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EX  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029174-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA MEDEIROS DE CIRURGIA PLASTICA S C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029175-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLICLIN CLINICAS ESPECIALIZADA SC LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029176-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEIYU REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029177-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODAS E... COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029178-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029179-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRONAVE TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029180-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029181-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALL MARCAS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029182-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YVYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029183-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029184-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WASZYK CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029185-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J. F. OLIVEIRA DECORACOES LTDA. ME.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029186-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029187-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KITRONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029188-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA PRO-NORTE S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029189-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUNQUEIRA RC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029190-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029191-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JEONG MIN LEE ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029192-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RASC ASSESSORIA E CONSULTORIO S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029193-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANALTO PAULISTA GLOBAL TECHNOLOGIES S/C LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029194-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LINHA VERDE PAISAGISMO E SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029195-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAS TEC PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029196-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARPET CENTER REVESTIMENTOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029197-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DELTA SERBRAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029198-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACE ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029199-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMC - ADMINISTRACAO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029200-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029201-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029202-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL LARANJINHAS ENCANTADAS S/C

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029203-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: V.NEUVE VEICULOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029204-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLE VIDEO COMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029205-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COSLIMPIS CONSERVADORA DE BOMBAS DE PISCINAS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029206-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029207-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CYBERMIND COMUNICACAO INTERATIVA SC LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029208-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TELHADOS PEREIRA LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029209-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HALFA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029210-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029211-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PANIFICADORA P.C. LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029212-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLUS-SOM ULTRA SONOGRAFIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029213-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARCONS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029214-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KARPARKING ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA M  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029215-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSTI SERVICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029216-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POWER & ACTION S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029217-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLINIO ENGLER FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029218-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MASV INFORMATICA S/CLTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029219-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANETA VEICULOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029220-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GUMP MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029221-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SINEP COMERCIAL LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029222-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029223-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORPORY COMERCIAL LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029224-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO DE MACEDO - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029225-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE GRINHA REFRIGERACOES - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029226-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIELDWORK PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029227-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029228-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029229-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CIENTIFICA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029230-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAPEL TOTAL PAPELARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029231-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029232-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONTCLAIR ENGENHARIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029233-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029234-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUCOES E REFORMAS EM GER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029235-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANIBALSA.COM.BR LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029236-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SASO - SISTEMA DE ASSESSORIA SERVICOS E ORIENTACOES S/C  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029237-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KOBAYASHI INFORMATICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029238-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KARMA SOAP COSMETICS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029239-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STOCK SHOT PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029240-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029241-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GESSARIA ISSA LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029242-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029243-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL DE ARMARINHOS CATUMBI LTDA EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029244-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CIRANDA DE PAES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029245-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEXTIL DUOMO SA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029246-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029247-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CASA DAS TRELICAS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029248-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029249-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMILCAR JANDUCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029250-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LA CHICHINALENSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029251-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MENDES CONSULTORIA, PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029252-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE INTEGRACAO EMPRESA - ESCOLA S/ S LT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029253-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CMC - CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029254-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R.A.R.C REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029255-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: P P C PLANESPACO PROJETO E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029256-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KAIO AND VICTOR MERCANTIL DE MODA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029257-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029258-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIRAMIDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029259-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA SAO SEBASTIAO SC LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029260-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GELELU CD COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029261-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRAME TRANSMISSOES MECANICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029262-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONTAMAC CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029263-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS-REPRESENTACOES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029264-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BEST WOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029265-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENGETELHAS ENGENHARIA EM TELHADOS,SERVICOS E COM LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029266-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORUJA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029267-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATLANTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030224-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030225-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030226-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030227-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030228-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030237-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030238-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030239-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030240-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: SEPTEN SERV DE SEGURANCA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030241-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: IND/ E COM/ EXTRACAO DE AREIA KHOURI LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030242-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: RASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030243-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030244-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: NUTRICAL IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030245-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: PURICAL MINERACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030246-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030253-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA  
EXECUTADO: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030254-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR

EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030255-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030256-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030257-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030446-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: BIP TELECOMUNICACOES S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030447-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO METRO CAR LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030448-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030449-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030450-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030451-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030452-9 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030453-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030454-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030455-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE CRATO/CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030456-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030457-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030458-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE CRATO/CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030459-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030460-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030461-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030462-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030463-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030464-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030465-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030466-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030467-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030468-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030469-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030470-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030471-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030472-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030473-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030474-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030475-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030476-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030477-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030478-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030586-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030587-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030588-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030589-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030590-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030591-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030592-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030593-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030594-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030595-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030596-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030597-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030598-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030599-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030600-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030601-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030602-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030603-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030604-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030605-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030606-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030607-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030608-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030609-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030610-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030611-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030612-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030613-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030614-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030615-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030616-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030617-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030618-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030619-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030620-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030621-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030645-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030646-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030647-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.030247-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017961-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUREA DELGADO LEONEL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP  
ADV/PROC: SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030248-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.022543-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUREA DELGADO LEONEL  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030249-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.008340-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030250-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 95.0501229-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MIRANDA & MENDELSON ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV/PROC: SP107742 - PAULO MARTINS LEITE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030251-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.025069-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: OFTALMOLOGIA RANGEL & ASSOCIADOS S/S LTDA  
ADV/PROC: SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030252-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.037904-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LA VALLE DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030258-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054886-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030259-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047896-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD  
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030260-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.071017-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARAMURU DE LIMA GARMENDIA  
ADV/PROC: SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030261-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.046074-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030262-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.020315-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAX & PACK PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030263-6 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.042252-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030264-8 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018853-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030265-0 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.006346-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LOGICWAY TECNOLOGIA DE SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030266-1 PROT: 25/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005488-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP231829 - VANESSA BATANSHEV  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030267-3 PROT: 29/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.064345-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELENO LAURO DO CARMO  
ADV/PROC: SP067080 - HELENO LAURO DO CARMO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030268-5 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.035867-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG RENATA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030269-7 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0526706-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA  
EMBARGADO: ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA  
ADV/PROC: SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030270-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053130-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV/PROC: SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030271-5 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.022817-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SILVANA MARINHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030272-7 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.024239-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030273-9 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.025102-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ADV/PROC: SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030274-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.066061-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP132477 - PAULA KALCZUK FISCHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030275-2 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.033263-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030276-4 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0549028-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030277-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.057272-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP124530 - EDSON EDMIR VELHO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030278-8 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0574643-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSCAR MENDONCA TAVARES  
ADV/PROC: RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030279-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0574643-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LENIR GOUVEA TAVARES E OUTRO  
ADV/PROC: RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030280-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0525387-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030281-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0521965-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGINA ANANIAS MAGANHA  
ADV/PROC: SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SOLENI SONIA TOZZE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030282-0 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004383-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030283-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0504170-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO  
ADV/PROC: SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030284-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.005795-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030285-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.051553-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: POLY HIDROMETALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030286-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.031199-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLINICA SAINT MARTIN LTDA  
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030287-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.030902-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO COLUMBIA LTDA  
ADV/PROC: SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030288-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054936-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA  
ADV/PROC: SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030289-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.022092-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
ADV/PROC: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030290-9 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.022145-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.  
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030291-0 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.034514-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEUWTON CARRILHO SOARES  
ADV/PROC: SP185451 - CAIO AMURI VARGA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030292-2 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0503417-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA  
EMBARGADO: KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030293-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.010304-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GLAUCIA SOUZA RAMOS  
ADV/PROC: SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030294-6 PROT: 07/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.036950-7 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: WILSON SEVERINO DE AVELLAR  
ADV/PROC: SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030742-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.022622-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALVARO ROBERTO NECHI  
ADV/PROC: SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000251  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000044  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000295

Sao Paulo, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

P O R T A R I A N.º 19/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Patrícia Kelly Lourenço, RF 3810, Diretora de Secretaria (CJ-3), frequentará o curso Redação Oficial em 10/11/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Devalcir Escarpati, Analista Judiciário, RF 4754, para substituí-la na data acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

P O R T A R I A N.º 20/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor Devalcir Escarpati, RF 4754, Supervisor - INSS (FC-5), frequentou o curso Redação Oficial em 29/10/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora Patrícia Pedrique Calderón, Técnica Judiciária, RF 3487, para substituí-lo na data acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Nos termos do art. 196 do CPC, ficam os senhores advogados a seguir inticados, intimados a devolver os autos retirados em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir desta publicação, sob pena de busca e apreensão, dado o decurso do prazo, ficando isentos da presente intimação se a devolução dos autos tiver ocorrido no dia 10/11/2008:

Processo nº 2004.61.82.009664-2 retirado em carga 06/10/2008 por OAB/SP 188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO;  
Processo nº 2005.61.82.021776-0 e 2007.61.82.003259-8 retirado em carga em 17/10/2008 por OAB/SP 211104 GUSTAVO KIY.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA n.º 20/2008

O DOUTOR MARCELO GUERRA MARTINS, JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor JOÃO BATISTA MAGALHÃES, RF 3854, Analista Judiciário, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, está em gozo de férias, no período de 03.11.2008 a 22.11.2008, RESOLVE designar o servidor MARCELO TANCREDI, RF 1933, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 21/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora VALÉRIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE, RF N.º 1782, ocupante da função de Supervisora de Expedição de Editais e Mandados, se encontrará em gozo de férias no período de 20/01/09 a 06/02/09;

DESIGNAR o servidor LUIZ CARLOS SIQUEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF N.º 3004, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

CONSIDERANDO que a Servidora VERISLEIDE ARANHA DE OLIVEIRA, RF N.º 3715, ocupante da função de Supervisora de Execuções Fiscais do INSS e outros, se encontrará em gozo de férias no período de 10/12/08 a 19/12/08;

DESIGNAR a servidora LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS, Técnica Judiciária, RF nº 1345, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE

PORTARIA N.º 22/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, RF N.º 2675, ocupante da função de Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias, no período de 07/01/09 a 16/01/09;

DESIGNAR a servidora VALÉRIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE, Técnica Judiciária, RF 1782, para substituí-lo na referida função no período supra mencionado.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

PORTARIA N.º 23/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora ROBERTA CUNHA BRANDÃO, RF N.º 4550, ocupante da função de Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, esteve de Licença Médica no período de 24/10/08 a 31/10/08 e teve esse período prorrogado de 03/11/08 até 02/12/08;

DESIGNAR o servidor ALEX NAKANO, Analista Judiciário, RF nº 6194, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Marcelo Guerra Martins, MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e co-responsáveis tributários abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200161820155591, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS GHELFI LTDA, CNPJ/CPF n.º 52652468000164 e do co-responsável JOSE GHELFI, CPF 095.051.808-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 49.312,41, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020100095397, na data de 28/03/01, Processo Administrativo n.º 108800440249672. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820398361, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SERGE ROULEAU, CNPJ/CPF n.º 71429786191, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.120,00, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010400214319, na data de 25/03/04, Processo Administrativo n.º 10880601044200489. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200361820689132, que a FAZENDA NACIONAL move em face de W2 DISTRIBUICAO E SERVICOS S/C LTDA, CNPJ/CPF n.º 00005167/0001-45 e do co-responsável WILSON BIOLCATTI (CPF 639.531.538-20), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 136.597,06, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060301108401, na data de 17/01/03, Processo Administrativo n.º 10880517588200200. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200161820082812, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ/CPF n.º 68246867000165, e dos co-responsáveis: ANTONIO MARDONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (CPF 287.595.248-04); DINO MENNA OLIVEIRA (CPF 105.822.208-23); BEATRICE MANNA OLIVEIRA (CPF 125109308-69) e ANTONIO MENNA OLIVEIRA (CPF 063.892.188-00) objetivando a cobrança da quantia de R\$ 294.875,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8030000168675, na data de 28/11/00, Processo Administrativo n.º 103140057259917. Natureza da Dívida: IPI.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820186002, que a FAZENDA NACIONAL move em face de BROZINCO COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ/CPF n.º 71995351000128 e da co-responsável CARMEN LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (CPF 803.627.027-72), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 200.753,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060101307303, na data de 28/09/01, Processo Administrativo n.º 10880205155200115. Natureza da Dívida: Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820061242, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA, CNPJ/CPF n.º 01380634000180 e dos co-responsáveis: HELIO ALVES DO AMARAL (CPF 435.094.794-91); CARLOS EDUARDO BONOLLI (CPF 011.450.778-38); FERNANDO DE SOUZA PACHECO (CPF 146.424.648-32) e ALEXANDRE DE OLIVEIRA (CPF 149.429.248-39), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 49.884,12, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8070100241136, na data de 28/09/01, Processo Administrativo n.º 10880205220200111. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200361820375654, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CHARLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-ME, CNPJ/CPF n.º 44906675/0001-70 e do co-responsável CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF 301.649.158-34), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 138.420,30, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060302218626, na data de 29/01/03, Processo Administrativo n.º 108804047150015. Natureza da Dívida: Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200261820624303, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LEAO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA ME, CNPJ/CPF n.º 00108435000154 e do co-responsável JOSE ROBERTO DA SILVA (CPF 001.444.858-00), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 46.489,08, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060204852479, na data de 27/09/02, Processo Administrativo n.º 10880211870200278. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200361820083163, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MOHSFER COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ/CPF n.º 67737171000179 e dos co-responsáveis: FLAVIO FERNANDES (CPF 152.208.708-74) e FRANCISCO FERNANDES (CPF 331.984.468-72), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.073.383,81, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060204845502, na data de 27/09/02, Processo

Administrativo nº 10880211764200294. Natureza da Dívida: COFINS.  
EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820268383, que a FAZENDA NACIONAL move em face de VALTER RODRIGUES MARTINEZ, CNPJ/CPF nº 858527088-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.127.001,57, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010502588250, na data de 27/12/05, Processo Administrativo nº 19515000248200511. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820470993, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ/CPF nº 49744816000119 e do co-responsável JOAO SFAIR (CPF 667.527.018-49), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.148.688,67, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8030200018227, na data de 19/02/02, Processo Administrativo nº 138080002619656. Natureza da Dívida: IPI.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820079193, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANTONIO C FERRAZ MAQUINAS - ME e ANTONIO CARLOS FERRAZ, CNPJ/CPF n.º 02888293/0001-10 / 038.961.098-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.237,31, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8040400954489, na data de 13/08/2004, Processo Administrativo n.º 10880210815/2004-22. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820293952, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ/CPF n.º 620653130001-85, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 106.436,98, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060308337104, na data de 30/10/03, Processo Administrativo n.º 10880516074/2003-18. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820587285, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GHN SERVICOS E CONTABILIDADE SC LTDA, CNPJ/CPF n.º 00163376/0001-17 e do co-responsável DOUGLAS SOARES MATOS (CPF 104.068.018-60), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.256,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060405562982, na data de 30/07/04, Processo Administrativo n.º 10880537087/2004-01. Natureza da Dívida: Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820504335, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROGERIO DOS SANTOS, CNPJ/CPF n.º 057283607-42, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.225,50, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500407496, na data de 30/05/05, Processo Administrativo n.º 10880602957200501. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820223515, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DANLON FELIZ TURISMO LTDA, CNPJ/CPF nº 61468039000122 e dos co-responsáveis: WANG LIN CHING FANG (CPF 112.043.838-12); WANG CHUN I (CPF 060.895.228-13) e WANG WAN CHIUNG (CPF 141.420.578-39), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 284.407,56, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020101255630, na data de 30/10/2001, Processo Administrativo nº 13808001180200192. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820239968, que a FAZENDA NACIONAL move em face de QUINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ/CPF nº 62428909000100 e dos co-responsáveis: PAULO GERALDO QUINI (CPF 125.956.578-52) e ELAINE APARECIDA DA SILVA QUINI (CPF 215.521.358-10), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.745,22, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020100468509, na data de 26/07/01, Processo Administrativo nº 10880204505200126. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820388267, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CAETANO CLAUDIO GAGLIARDI SANI, CNPJ/CPF nº 94213771849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 35.076,01, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010200183207, na data de 02/04/02, Processo Administrativo nº 10880600072200217. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820265947, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROBINS MODAS LTDA, CNPJ/CPF nº 64561228000133 e do co-responsável MOON SIK JOO (CPF 163.419.878-62), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.371,32, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020200038271, na data de 25/01/02, Processo Administrativo nº 108804011070011. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820324026, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HIDRAULICA E INSTALADORA BASTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 74300674000148 e do co-responsável FRANCISCO ALVES BASTOS NETO (CPF 064.013.048-80), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.226,70, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020300708104, na data de 14/03/03, Processo Administrativo nº 10880211168200395. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820583326, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALONSO CAMPOY TURBIANO, CNPJ/CPF n.º 21454787872, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.194,11, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010502504332, na data de 22/08/05, Processo Administrativo n.º 10880001520200114. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820019366, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, CNPJ/CPF n.º 96288881000167 e da co-responsável APARECIDA MARIA PESSUTO (CPF 200.517.908-66), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.024.365,82, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060504121160, 8060504999807 e 8070501272156, nas data de 03/02/05 e 04/02/05, Processo Administrativo n.º 108800248869714. Natureza da Dívida: Contribuição Social, PIS e COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820103880, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RONALDO ALVES DE CARVALHO, CNPJ/CPF n.º 01346472467, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.101,92, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010500203572, na data de 30/05/05, Processo Administrativo n.º 10880600915200528. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820127800, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CENTER CLARA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF n.º 56635873000125, e do co-responsável NONATO PRIMO XAVIER (CPF 030.713.728-76), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.995,83, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8070000347013, na data de 10/07/00, Processo Administrativo n.º 108805026090014. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820290190, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARTE MINEIRA CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ/CPF n.º 01727873/0001-63 e dos co-responsáveis: TARCISO ELIAS DE OLIVEIRA (CPF 014.018.968-80) e MARCOS JOSE DOS SANTOS (CPF 972.708.307-20), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.647,87, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8020500893045, 8060501318345 e 8060501318426, na data de 02/02/05, Processo Administrativo n.º 10880507104200559, 10880507105200501 e 10880507106200548. Natureza da Dívida: IRPJ, CONFINS e CONTRIBUICAO SOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820525910, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUIZ TOSHIO MIYAZAKI, CNPJ/CPF n.º 76230031868, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.194,10, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8010501152343, na data de 30/05/05, Processo Administrativo n.º 10880610427200529. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820131840, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA, CNPJ/CPF n.º 02480087000177 e do co-responsável JOÃO ALFREDO PESSOA (CPF 784.268.638-68), objetivando a cobrança da quantia

de R\$ 327.848,32, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8060001157385, na data de 10/07/00, Processo Administrativo n.º 108805008650011. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820434635, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MC COURIER SERVICOS S/C LTDA, CNPJ/CPF n.º 67979872/0001-14, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.098,96, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200600377, na data de 06/11/00, Processo Administrativo n.º 146492. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820642966, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de L B F COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA , CNPJ/CPF n.º 51002665000175 e do co-responsável PEDRO LUIZ FIGUEIRA (CPF 770.165.998-68), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 722,46, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200301996, na data de 02/06/03, Processo Administrativo n.º 2003002769. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820115624, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PLANOS E PLANOS EMPREITEIRA LTDA, CNPJ/CPF n.º 38886487/0001-24, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.657,78, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200400121, na data de 28/05/02, Processo Administrativo n.º 13726. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820416524, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PECAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES LTDA, CNPJ/CPF n.º 60872553000166 e dos co-responsáveis RAJA HADDAD (CPF 026.134.928-72) e ZACHARIAS HADDAD (CPF 026.135.068-49), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.385,70, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200202434, na data de 05/12/1996, Processo Administrativo n.º 178401. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820158614, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de J L BRANDAO LTDA, CNPJ/CPF n.º 49928971000195 e dos co-responsáveis: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (CPF 806.816.898-20) e JOSE LUIZ BRANDAO (CPF 274.710.478-87), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 782,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200201155, na data de 28/07/1999, Processo Administrativo n.º 178983. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820045233, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de EXPRESSO SAN MARCUS COM/ E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF nº 66598459000147 e dos co-responsáveis: JOSE CARLOS SOUZA E SILVA (CPF 342.148.448-15) e GIRO ARAKI (CPF 339.119.918-00), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.816,68, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200302309, na data de 07/12/1994, Processo Administrativo nº 174456. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200161820065292, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de JPM GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/CPF nº 60138047000148, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 57.743,73, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200100587, na data de 24/07/1997, Processo Administrativo nº 145953. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820045002, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PECAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES LTDA, CNPJ/CPF nº 60872553/0001-66 e dos co-responsáveis: ZACHARIAS HADDAD (CPF 026.135.068-49) e RAJA HADDAD (CPF 026.134.928-72), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.691,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200302308, na data de 17/01/1997, Processo Administrativo nº 178409. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820196342, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CESAR CAR SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF nº 00494452000177, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.890,84, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200201399, na data de 10/10/2000, Processo Administrativo nº 189496. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820454021, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de TEZ INSTITUTO DE DEPILACAO S/C LTDA ME, CNPJ/CPF nº 59087924000110 e do co-responsável EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO (CPF 917.651.888-49), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.333,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200203125, na data de 24/05/01, Processo Administrativo nº 41940. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820155121, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CIA SAAD DO BRASIL MASSA FALIDA, CNPJ/CPF nº 61149712000242 e do co-responsável FARITHO JOSE SAAD (CPF 010.868.718-04), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 222.193,14, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200200860, na data de 09/09/1997, Processo Administrativo nº 174519. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820152247, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DATA TRAVEL COML/ LTDA, CNPJ/CPF nº 00823178000132 e dos co-responsáveis: JOAO DE ABREU (CPF 030.601.338-08); JORGE OLSON DE ABREU (CPF 214.760.468-24) e JOSE CASSIO LEMOS JUNQUEIRA (CPF 674.646.968-91), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.833,12, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200200769, na data de 13/05/1999, Processo Administrativo nº 179979. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820605337, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REGRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 43329127/0001-61 e dos co-responsáveis: MAURO SERGIO VITALE (CPF 088.895.778-51); MAURICIO CARLOS VITALE (CPF 075.667.058-65); MARCELO VICENTE VITALE (CPF 053.746.168-03) e VINCENZO VITALE (CPF 108.632.908-25), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 70.204,59, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301585, na data de 10/03/00, Processo Administrativo nº 54199. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820095098, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de EPAL EMPR PAULISTA DE ADM E COM/ DE ESTAC E GARAG LTDA, CNPJ/CPF nº 02689411000161, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.466,15, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300448, na data de 11/09/01, Processo Administrativo nº 17353. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820009129, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DECORQUALYT GRAVACOES TECNICAS E BRINDES LTDA, CNPJ/CPF nº 69126209/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.377,73, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200400567, na data de 01/04/2003, Processo Administrativo nº 2003000813. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820429208, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ANTONIO ROSSETTI EVENTOS, CNPJ/CPF nº 00981428000162 e do co-responsável ANTONIO ROSETTI (CPF 010.333.688-57), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.523,03, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200203273, na data de 12/12/00, Processo Administrativo nº 54426. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820041570, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA, CNPJ/CPF nº 45886256000186 e dos co-responsáveis: OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO (CPF 031.543.498-80) e MARCIA MARIN DE CASTRO (CPF 156.956.568-69), objetivando a cobrança da quantia de

R\$ 9.774,25, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200204689, na data de 16/11/00, Processo Administrativo nº 190288. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820634570, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de J PASCHOALIN & CIA/ LTDA, CNPJ/CPF nº 57333825/0001-45 e do co-responsável SERGIO BOLOGNA (CPF 856.424.798-49), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.142,20, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301920, na data de 26/03/01, Processo Administrativo nº 17604. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820630877, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL, CNPJ/CPF nº 46377818000129, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 101.752,21, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 350142785, na data de 22/09/04, Processo Administrativo nº 350142785. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820099217, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de FRUTICOLA SYLVIO EXP/ E IMP/ LTDA, CNPJ/CPF nº 02889091000193, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.848.261,72, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 2004.001-043, na data de 11/03/04, Processo Administrativo nº 0301194814. Natureza da Dívida: MULTAS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820456198, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF nº 74450115000114 e dos co-responsáveis IGNACIO ARMANDO MERCHUK (CPF 089.548.338-61) e WALDIR THOMAZ DA SILVA (CPF 955.980.498-72), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.907.811,84, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 0435/2003, na data de 03/06/03, Processo Administrativo nº 0001046522. Natureza da Dívida: MULTAS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820336128, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de SERVS CORRETORES ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 01431668000156, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 127.052,09, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 2005.001-082, na data de 18/05/05, Processo Administrativo nº 0101101275. Natureza da Dívida: MULTAS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820294060, que a SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP move em face de RCA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 00000392/0001-99, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.935,90, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 005107201 de fls. 178 do livro 4, na data de 18/01/06, Processo Administrativo nº 005107201. Natureza da Dívida: Taxa de fiscalização.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820166116, que a SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP move em face de LS ADMC CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 52946720000148, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.083,01, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 15414100534200211 de fls. 199 do livro 5, na data de 25/01/07, Processo Administrativo nº 15414100534200211. Natureza da Dívida: Taxa de fiscalização.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820343514, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de ROSAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 02289100000105, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 776,96, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 028218/2004, na data de 09/08/04, Processo Administrativo nº F00196/97. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820345195, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de LAURA MARIA ALVES DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 03439111830, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 486,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 030069/2004, na data de 09/08/04, Processo Administrativo nº PR5669/04. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820337745, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de MONICA HERNANDES SCHIAVON, CNPJ/CPF nº 15233351811, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 486,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 028792/2004, na data de 09/08/04, Processo Administrativo nº R-00095/94. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820360556, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de NEWTON GUEDES DE CARVALHO PINA, CNPJ/CPF nº 14921877807, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 453,60, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 026860/2003, na data de 08/09/2003, Processo Administrativo nº PR-5043/03. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820341918, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de PAULA DE SA MARTINS, CNPJ/CPF nº 25238997876, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 486,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 030593/2004, na data de 09/08/04,

Processo Administrativo nº PR-6193/04. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820342730, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de RICARDO JORGE, CNPJ/CPF nº 006.066.488-60, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 243,39, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 030760/2004, na data de 09/08/04, Processo Administrativo nº PR-6360/04. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820344830, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de LETICIA FERREIRA KOBAYASHI, CNPJ/CPF nº 17326623805, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 243,39, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 030083/2004, na data de 09/08/04, Processo Administrativo nº PR-5683/04. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820329880, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de JAILTON SANTOS SILVA, CNPJ/CPF nº 11854174860, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 146,08, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 023479/2002, na data de 15/10/01, Processo Administrativo nº PR11849/01. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820021970, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de BERNARDINO BARBOSA DE SOUSA, CNPJ/CPF nº 45981949600, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 745,36, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 6438, na data de 26/08/04, Processo Administrativo nº 193584. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820460198, que a COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS move em face de CRISTIAN ALEJANDRO BAQUEDANO MARCELI, CNPJ/CPF nº 18709986855, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.685,39, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 46 a 49 do livro 323, na data de 22/12/04, Processo Administrativo nº RJ2003-09445. Natureza da Dívida: Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820432492, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF move em face de ROSALIA DE SOUZA GARCIA, CNPJ/CPF nº 11503017834, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.436,08, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 44647/03 a 46652/03, na data de 14/03/03, Processo Administrativo nº F297, F298, F299, F100, F101 e F102. Natureza da Dívida: Conselhos Profissionais.

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa a Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 13:00 às 17:00 horas. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 05 de novembro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010626-5 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010627-7 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010628-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010629-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010630-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010631-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010632-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010633-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010634-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010635-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010647-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010649-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010650-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010651-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010652-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010653-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010654-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010655-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010656-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010657-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010658-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010659-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010660-5 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010661-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010662-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010663-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010664-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010665-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010666-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010667-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010668-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010669-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010670-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010671-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010672-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010673-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010674-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010675-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010676-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010677-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010678-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010679-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010680-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010681-2 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010682-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010683-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010684-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010685-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010686-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010687-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010688-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010689-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010690-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010691-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010692-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010699-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010700-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010701-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010702-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010703-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010774-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS  
ADV/PROC: SP137359 - MARCO AURELIO ALVES  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010776-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CARRONE  
ADV/PROC: SP248094 - EDUARDO COSTA GONZALES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010777-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE IRINEU MARCHIOLLI  
ADV/PROC: SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010778-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA EDUARDO MASSON  
ADV/PROC: SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA  
REU: REAL BIRIGUI COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010779-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLINIO GOMES  
ADV/PROC: SP187257 - ROBSON DE MELO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010780-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.07.008285-6 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0800948-7 PROT: 11/03/1994  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
REU: COMBLOCO IND COM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000065

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Aracatuba, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA 12/2008

O DOUTOR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 14/2007, referente ao servidor abaixo relacionado:-  
Willian Keity Okano, RF 5315,  
anteriormente marcada de 13.10 a 22.10.2008 (10 dias) para 07.01 a 16.01.2009 (10 dias), exercício 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001603-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARICIO BRAZ MOTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001604-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA JOSE FERREIRA MARINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001605-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDO MARUCHELLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001606-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO NASCIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001612-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ELIANA MOREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001616-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FABIO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001619-8 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LEANDRO VALENTIM BICALETO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001627-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001628-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001629-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001632-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAZIR LIDO FILHO  
ADV/PROC: SP062489 - AGEMIRO SALMERON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001633-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001634-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO CORADI  
ADV/PROC: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001635-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE MARIA DO PRADO  
ADV/PROC: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001636-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO COSMO VIEIRA  
ADV/PROC: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001637-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLINI  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001638-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZEQUIEL PINTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001607-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000737-9 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ALINE TANIA VILALVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001608-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000860-8 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ANA CAROLINA MOLINA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001609-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001861-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ANSELMO DA SILVA BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001610-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001514-1 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTROS  
REU: CARMEM SILVIA OLIVEIRA DE FILIPPO E OUTRO  
ADV/PROC: SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001611-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001728-9 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ELENI MOREIRA GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001613-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2006.61.16.001987-7 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ELIANE COIMBRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001614-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001727-7 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ELIM MATHEUS IZIDORO E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001615-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000306-4 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD E OUTROS  
ADV/PROC: SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001617-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001837-3 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO  
REU: IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001618-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000072-5 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTROS  
REU: JOCIMAR DAS NEVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001620-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000157-2 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: ANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001621-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000578-4 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: LUCIANA MARIA DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001622-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000167-5 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001623-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001336-3 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REU: LUIS ANGELO TRIGOLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001624-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001513-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO  
REU: LUIS FABIANO MALUF E OUTRO  
ADV/PROC: SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001625-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000738-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: MARIANA CATANELI E OUTROS  
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001626-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000321-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REU: MARIANA PANTE GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001630-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000281-3 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001631-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001880-4 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E OUTROS  
ADV/PROC: SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000019

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000036

Assis, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001672-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA MORETI  
ADV/PROC: SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001673-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURINO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001674-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001675-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CARLOS ROGERIO ORESTES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001676-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOSE DAVID VERONEZI LUCAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001683-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SILVANA LUCAS  
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001684-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: E. C. J. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001685-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: N.S. COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001686-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: L.S. DE OLIVEIRA METALURGICA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001687-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001677-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001607-8 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTRO  
REU: ANDREIA APARECIDA DE JESUS E OUTRO  
ADV/PROC: SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001678-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001800-2 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001679-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001564-5 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTRO  
REU: FERNANDA BOLFORINI JABUR E OUTROS  
ADV/PROC: SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001680-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001565-7 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO  
REU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001681-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001450-1 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO  
REU: ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001682-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001426-4 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTRO  
REU: AMANDA MAILIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000016

Assis, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 3ª VARA DE BAURU - EDITAL

#### EDITAL DE LEILÃO

O Doutor MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue: Primeiro leilão: dia 1º de dezembro de 2008, a partir das 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça. Segundo leilão: dia 15 de dezembro de 2008, a partir das 14:00 horas, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do C.P.C.). Local do leilão: Edifício deste Fórum Federal, situado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru, Estado de São Paulo. Dos licitantes: de acordo com o artigo 690-A e seus incisos, C.P.C., poderá dar lance todos aqueles que estiverem na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça. Caso haja arrematação, o arrematante deverá depositar, no ato, o valor total da arrematação. Passarão a fluir: o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da adjudicação, alienação ou arrematação (art. 746 e parágrafos, do CPC); e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados

a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/ 1980). Poderá o exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, caput do C.P.C.). Custas: as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR (Lei nº 9.289/96). Auto de arrematação e Carta de arrematação: a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (artigo 693 e seu parágrafo único, CPC) e de decorridos os prazos para embargos e adjudicação. Dos bens: poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. Dos ônus: ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Intimação editalícia: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários, ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Bauru, 18 de abril de 2008.

#### ROL DE BENS

Autos nº 2001.61.08.007914-8 movidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em relação a Transportadora e Revendedora Douradense de Petróleo Ltda.:

a) uma furadeira industrial Rock, nº 682, tipo FC 4, avaliada em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

Depositário: Antonio Petronio

Localização do bem: Avenida Octaviano Mangabeira, 273, Bauru-SP Avaliação total do bem: R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

Autos nº 2002.61.08.006784-9 movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Santos Monteiro

Pavimentação e Obras Ltda.:a) uma área de terreno, com eventuais benfeitorias, com mais ou menos 6.750,00 metros quadrados, localizada em Triagem Paulista, na avenida Guaporé, perímetro urbano desta cidade, que assim se descreve: as divisas dessa área, de formato irregular, iniciam-se num ponto A, intersecção com a avenida Guaporé e terra de Diógenes Córdia ou sucessores; daí, seguem-se em reta mais ou menos 115,00 metros até o ponto B pelo alinhamento da Avenida Guaporé, daí, defletindo à esquerda, seguem-se mais ou menos 14,00 metros em reta até o ponto C, daí defletindo à esquerda, seguem-se mais ou menos 18,50 metros em reta até o ponto D, daí, defletindo à direita, seguem-se em reta mais ou menos 9,00 metros até o ponto E, confinando em B-V, C-D e D-E com a antiga estrada Municipal de Pederneiras a Bauru, daí, defletindo à esquerda, seguem-se em curva mais ou menos 135,00 metros até o ponto F, confinando com o Córrego Barreirinho; daí, defletindo à esquerda, seguem-se mais ou menos 73,00 metros até o ponto inicial A, confinando com o loteamento urbano Vila Cardia., imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 3/617/03. Matrícula nº 7.863 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP, bem como os prédios comerciais de tijolos nele construídos, conforme descrito nas averbações av. 4 e 5 da referida matrícula, avaliado em 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), incluindo o terreno e benfeitorias (prédios comerciais)

Observação: conforme contido na averbação av. 2 a avenida Guaporé passou a denominar-se avenida Manoel Duque

Depositário do bem: Antonio Vitorino dos SantosLocalização do bem: melhor descrita no item aAvaliação total do bem: R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais)

Autos nº 2002.61.08.009394-0 movidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Valdelina Zago Baptista de Carvalho ME:a) uma máquina de lavar roupas industrial, da marca Suzuki, de cor prata, com capacidade para lavar até cinquenta quilos de roupa, em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);b) uma máquina de secar roupas industrial, da marca Suzuki, de cor verde, com capacidade para secar até cinquenta quilos de roupa, em bom uso e e

stado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);c) uma máquina de secar roupas industrial, da marca Suzuki, de cor verde, com capacidade para secar até cinquenta quilos de roupa, em bom uso e estado de conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)Depositário: Valdelina Zago Baptista de CarvalhoLocalização dos bens: Rua Maria Marques Cham, 3-5, Bauru-SP Avaliação total do bem: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)

Autos nº 2006.61.08.010783-0 movidos pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em relação a Maria Eliane Leme:a) um computador Pentium 4, com monitor 17 polegadas, com gravador de produtor de DVD, da marca Samsung, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)Depositária: Maria Eliane Leme

Localização do bem: Rua Azarias Leite, 10-38, apartamento 11, Bauru-SPAvaliação total do bem: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011539-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS BRAGA BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011570-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011571-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011572-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO  
EXECUTADO: EDSON MENINO DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011573-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011574-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011575-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL  
ADV/PROC: SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011576-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011577-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011578-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011579-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011580-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO GUILHERME SUTTI  
ADV/PROC: SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011581-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MON-TER IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011582-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO RIGO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011583-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO COUTINHO REZENDE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011584-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON FERREIRA LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011585-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON FERREIRA LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011586-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011587-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO COUTINHO REZENDE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011588-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HIROMITU ARAMAKI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011589-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASAO TANAKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011590-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEI BERTUCCI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011591-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENVINDO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011592-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011593-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011594-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011595-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMERINDO FERREIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011596-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMERINDO FERREIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011597-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP130390 - MARCELO SARTORI E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE DE LOGISTICA DA INFRAERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011598-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011601-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO AMADOR BOGAO  
ADV/PROC: SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011602-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ADALBERTO LOURENCON E OUTROS  
ADV/PROC: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011603-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA  
ADV/PROC: SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011604-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011605-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO  
ADV/PROC: SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011606-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ERONIDES ELIZIARIO PAES DE LIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011607-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO REIS PERUSSI  
ADV/PROC: SP209361 - RENATA LIBERATO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011609-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ KUSUNOKI  
ADV/PROC: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011610-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E OUTRO  
REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011614-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011615-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011617-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00236 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURI  
REQUERENTE: MARIA TEREZA NOBREGA DE MENEZES  
ADV/PROC: SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011618-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011619-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: YARA FORNARI LANGE

ADV/PROC: SP017514 - DARCIO MENDES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011599-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2004.61.05.016659-7 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO  
IMPUGNADO: CARLOS BELTRAO GEISSLER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011600-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0609801-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ANA PAULA DE GASPARI E OUTROS  
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTROS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011608-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2000.61.05.014237-0 CLASSE: 97  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO  
IMPUGNADO: R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011611-3 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0613838-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAO E ARTE IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011612-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.014530-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011613-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.014530-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GUILHERME WALDIR LUIZ  
ADV/PROC: SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011568-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000051

Campinas, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora SILVANA BILIA, Analista Judiciária, RF 4840, designou o período de 06/11/2008 a 19/11/2008 (14 dias), para gozo de parcela de férias;

CONSIDERANDO que a referida servidora exerce a função comissionada de Diretora de Secretaria - CJ-03;

RESOLVE designar a servidora SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY Técnica Judiciária, RF 5400, para exercer, em substituição, a função comissionada de Diretora de Secretaria - (CJ-03), no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 06 de novembro de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 20/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 29/2008 da Coordenaria do Foro, que estabeleceu a escala do plantão judiciário das Varas Federais em Campinas,

RESOLVE

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para o comparecimento ao plantão relativo aos dias 20(quinta), 22(sábado) e 23(domingo) de novembro de 2008, da seguinte forma:

Dia 20/11/2008:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1.485Flávia de Oliveira Ferreira Paes, RF 5.456Dias 22 e 23/11/2008:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1.485Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF 3.405

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 06 de novembro de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 98.1401645-4 e apensos 98.1401650-0 e 98.1401969-0 contra DENIFRAN CALÇADOS LTDA - CNPJ 55.405.757/0001-57, NEWTON ALVES PEREIRA - CPF: 005.397.448-40 e DELSON ALVES PEREIRA - CPF: 026.315.098-46, no valor de R\$ 22.634,48 em 15/01/2007 (CDAs nº 80 6 97 058367-20; 80 6 97 058368-01, ambas relativas a contribuição social e 80 2 97 038733-10, relativa a IRPJ, todas inscritas em 04/07/1997. E, tendo em vista o fato de que o co-executado DELSON ALVES PEREIRA se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADO o Sr. DELSON ALVES PEREIRA - CPF 026.315.098-46, da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do seguinte imóvel, pertencente ao co-executado Sr. Newton Alves Pereira: Um terreno, situado nesta cidade de Franca, comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária, 1º Subdistrito, no loteamento denominado Jardim Paulistano, composto do lote n. 25 da quadra n. 46, constante da planta do referido loteamento, com frente para a rua Arnold Faria Junqueira, no alinhamento com 10,00 m, lado direito com 30,00 m, confrontando com o lote 26, lado esquerdo com 30,00 m, confrontando com o lote 24, nos fundos com 10,00 m, confrontando com o lote 07, encerrando a área de 300,00m2, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca sob a matrícula n 41.817. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica INTIMADO da penhora, tendo 30 dias a fluir após os 30 dias supra para interpor embargos à execução, sob pena de se presumirem por ele(s) aceitos,

como verdadeiros, os fatos articulados pela exeqüente. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 31/10/2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Gisele Branquinho Ramos) Analista Judiciário, RF 5119, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 31/2008

A Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-5), esteve afastado para participação no curso Redação Oficial no dia 03/11/2008 e no horário compreendido entre as 11h00min às 15h00min do dia 04/11/2008, e ainda, que efetuou a compensação de 04 (quatro) horas trabalhadas no recesso no dia 04/11/2008, no período das 15h00min às 19h00min, R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SIRLEIDE PEREIRA SANTANA, RF 5314, Técnico Judiciário, para substituí-lo nos referidos dias.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Guarulhos, 07 de novembro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 32/2008

A Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor RICARDO GRISANTI, RF 994, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC-5), esteve afastado para participação no curso Redação Oficial no dia 06/11/2008 e no horário compreendido entre as 11h00min às 15h00min do dia 07/11/2008, Considerando ainda que referido servidor efetivamente trabalhou quatro horas no plantão judiciário do dia 18/10/2008 (sábado) e efetuou a compensação no período das 15h00min às 19h00min do dia 07/11/2008, conforme Portaria nº. 26/2008, publicada em 21/10/2008,  
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, RF 4849, Técnico Judiciário, para substituí-lo nos referidos dias.  
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Guarulhos, 07 de novembro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
No exercício da titularidade

## **1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da ação penal nº 2003.61.19.005608-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré(u/s) CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, com endereço não sabido, nascida aos 01/02/1975 em Governador Valadares/MG, filha de José Ênio de Oliveira e de Maria Santana Fernandes de Oliveira, denunciada como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) e CITADO(A/S) a apresentar(em) a este Juízo da 1ª Vara Federal, situado à Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, resposta a acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo, ainda, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo conforme previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 16 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Nadia Ferreira Aluz Santos, Técnica Judiciária - RF 6153, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
JUÍZA FEDERAL

## **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.003862-2 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré EDINA LUIZA SALES, brasileira, solteira, nascida aos 31/03/1970 em Rosalândia/GO, filha de Vicente Luiz Cruz e Joaquina Ilidia Sales, constando como seu último endereço nos autos na Rua Dez, 250, 703, ST Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74120-020, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 26/04/2006, como incurso nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 09/05/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 31 dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

## 2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.000546-4 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu ALVARO PLATA RUEDA, nascido aos 14/05/1953 em Bogotá/Colombia, filho de Lola Rueda Viuda de Plata e Paulo Vicente Plata, com endereço na Rua Carrera, 70/57A04, Vila Del Rio, em Bogotá, Colombia, constando seu último endereço nos autos na Rua Tamandaré, 293, Aclimação, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 25/01/2008 como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 11/02/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 03 dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.003735-0, em que a Justiça Pública move em face do réu JOHN BEYAMIN AZIZ, nascido aos 30/08/1986 em Bagdá, filho de Benyamin Aziz e Madlen Asaaq, constando seu último endereço nos autos na Av. Ataliba Leonel, 3168, Apto. 02, Parada Inglesa, São Paulo/SP, KHALED WALED QERYAQOSS, nascido aos 29/11/1981 em Bagdá, filho de Waled Qeryaqoss e Amira Koreal Shaea, constando seu último endereço nos autos na Av. Ataliba Leonel, 3168, Apto. 02, Parada Inglesa, São Paulo/SP, ALIN ASSAAD MATY, nascido aos 11/12/1985 em Museul, filho de Asaad Maty e Azhar Klo, constando seu último endereço nos autos na Av. do Estado, 3163, Apto. 63, Centro, São Paulo/SP, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA os sentenciados, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 29 de janeiro de 2008, pela MM. Juíza Federal Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 317/323 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2005.61.19.003735-0

Ação Criminal

Autor: Justiça Pública

Réu: JOHN BEYAMIN AZIZ E OUTROS

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus JOHN BEYAMIN AZIZ, KHALED WALED QERYAQOSS e ALIN ASSAAD MATY como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do código Penal, cominando a cada qual pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUIDA POR DUAS PENASRESTRITIVAS DE DIREITOS de prestação pecuniária, cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 03 de novembro de 2008. Eu, ( ), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Belª. Thais Borio Ambrasas ( ) Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.003920-1 em que a Justiça Pública move em face do réu LANDRY SERGE SIMO, nascido aos 07/06/1974 em Douala/República dos Camarões, filho de Fabien Djomalieu e Christine Tchientchen, constando seu último endereço nos autos na Praça Princesa Isabel, 87, Campos Elíseos, São Paulo/SP, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 30 de maio de 2005, pela MM. Juíza Federal Dra. Maria Isabel do Prado, conforme fls. 153/164 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.  
Processo nº 2004.61.19.003920-1  
Ação Criminal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: LANDRY SERGE SIMO

SENTENÇA

(...) Isto posto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denuncia de fls. 02/04, pelo que CONDENO o réu LANDRY SERGE SIMO, pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Destarte, fixo a pena corporal definitiva de LANDRY SERGE SIMO em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com pena corporal SUBSTITUIDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal e, com amparo no artigo 43, I do Código Penal, determino que, cada uma se constitua do pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 (dez) salários mínimos.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 03 de novembro de 2008. Eu, ( ), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Belª. Thais Borio Ambrasas ( ) Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006932-2 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO AWAIHARA, nascida aos 23/03/1952 em Atibaia/SP, filha de Isidoro Lopes de Camargo e de Diomar da Conceição Camargo, com endereço desconhecido, denunciada pelo Ministério Público Federal em 24/10/2008 como incurso no artigo 331 do Código Penal, denúncia esta recebida aos 03/11/2008. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 03 dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003258-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCELO LEANDRO DE CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003259-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
ADV/PROC: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003260-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELIA VALERINI FAVERO  
ADV/PROC: SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003262-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO RONCHI  
ADV/PROC: SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003263-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP023686 - SAMIR HALIM FARHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003264-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELETRODIESEL JAHU LTDA  
ADV/PROC: SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003265-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO ALVAREDO  
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003266-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDECY DE FREITAS  
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003267-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO  
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003268-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003269-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003261-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.17.003260-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA  
EXCEPTO: REGINA CELIA VALERINI FAVERO  
ADV/PROC: SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Jau, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005547-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005548-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO VICENTE  
ADV/PROC: SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005549-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005550-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005551-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005552-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO CASTELANI  
ADV/PROC: SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005553-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DURVALINO DE ALMEIDA PINA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005554-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ASSIS  
ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA  
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005555-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS  
ADV/PROC: SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005556-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005557-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005558-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005559-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP065329 - ROBERTO SABINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005560-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005561-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005562-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005563-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005564-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005565-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Marilia, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010626-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALMEIDA MACEDO  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010627-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RICARDO MADRILIS  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010628-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010629-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010630-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA HORNICK  
ADV/PROC: SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010631-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICLAN S/A  
ADV/PROC: SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010632-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICLAN S/A  
ADV/PROC: SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010633-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EXECUTADO: ALCEMAR REGINA PERES ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010634-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EXECUTADO: JAIR FIDELIS MELLEGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010635-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EXECUTADO: MINERACAO GRANDER LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010636-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EXECUTADO: LUIMAR - EXTRACAO E COM/ DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010637-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO  
EXECUTADO: GLAUCIA HELENA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010639-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSORIO MENDES AGUIAR  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010640-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010641-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIANO GONCALVES DESIDERIO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010642-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THEREZINHA CARDIA BENTO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010643-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE MORAES  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010644-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010645-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010646-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI  
ADV/PROC: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010653-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON  
ADV/PROC: SP149899 - MARCIO KERCHE DE MENEZES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010654-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010655-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA MOSCHETTO  
ADV/PROC: SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010656-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA PAULO  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010657-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010658-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO  
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010659-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010638-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.005811-9 CLASSE: 233  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO  
REU: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP032844 - REYNALDO COSENZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010647-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.007737-4 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: ALCENIR SOARES BERBERT  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010648-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.007737-4 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: BRAZ ANTERO  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010649-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.007737-4 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: AILTON AMADOR ALVES  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010650-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.007737-4 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: CICERO DE MATTOS  
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010651-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.61.09.005032-0 CLASSE: 96000  
REQUERENTE: JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP  
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010652-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.09.008279-0 CLASSE: 96000  
REQUERENTE: JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP  
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA/SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Piracicaba, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria nº 48/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que o Analista Judiciário JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RF 2981, Diretor da Secretaria deste Juízo, compensará, no dia 10/11/2008, oito das horas trabalhadas durante o plantão do Recurso Judiciário 2005/2006; Considerando que a segunda parcela das férias do exercício 2007/2008 do referido servidor está prevista para o período de 11 a 28/11/2008, nos termos da Portaria nº 36, de 12/09/2008,

Resolve:

DESIGNAR a Analista Judiciária ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO, RF 5560, para substituir o mencionado servidor, no exercício daquela função comissionada, no período de 10 a 28/11/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 7 de novembro de 2008.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012318-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012351-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012410-7 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012412-0 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012413-2 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012414-4 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012415-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012416-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012417-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012418-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012419-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012420-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012421-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012422-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012423-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012424-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012425-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012426-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012427-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012428-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012429-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012430-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012431-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012432-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012433-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012434-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012435-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012436-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012437-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012438-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012439-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012440-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012441-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012442-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012443-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012444-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012445-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012446-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012447-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012448-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012449-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012450-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012451-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012452-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012453-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012454-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012455-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012456-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012457-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012458-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012459-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012460-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012461-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012462-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012463-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012464-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROSSINI  
ADV/PROC: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012465-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MILAN  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012466-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO  
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012467-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO  
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012468-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CACARO  
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012470-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012471-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMIR APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012472-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIDO VIEIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012473-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012474-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA HELENA LOPES DE ABREU  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012475-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012476-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVONE VICTORELLI BORGES  
ADV/PROC: SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012477-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012478-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IWASE  
ADV/PROC: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012479-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012480-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PROCIENCIA LTDA (RESPONSAVEIS)  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012481-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012482-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012483-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OVIDIO ANNIBALI  
ADV/PROC: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012484-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIAGO VIDAL RITA  
ADV/PROC: SP121314 - DANIELA STEFANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012485-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDO LUIZ DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012486-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS  
ADV/PROC: SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012469-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012290-1 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CARLOS ZHU FU AN  
ADV/PROC: SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0301102-8 PROT: 26/07/1990  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: CARLOS ZANOTTO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.033433-2 PROT: 13/10/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011708-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.04.001791-6 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000077  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000082

Ribeirao Preto, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL

Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG

Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO

PROCESSO N. 2001.61.02.004809-3

PARTES: PATRÍCIA NOGUEIRA RIBEIRO ALVES e outro X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(a) Autor: TANIA RAHAL TAHA - OAB/SP 114.347

Considerando que o feito já se encontra extinto e no arquivo geral em São Paulo, não constando dos registros eletrônicos o nome da advogada que ora substabelece como patrona da Autora, nem eventual concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, intimem-se a Dra. Tânia Rahal Taha, OAB/SP 114.347 a comprovar o interesse e a pertinência da juntada do substabelecimento (já que não consta que é advogada no feito) e, em sendo o caso, a efetuar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, o documento ficará à disposição da interessada para retirada em secretaria.

SEXTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

M.M. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. CAIO MOYSES DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.000384-8

PROCESSO PRINCIPAL: 2002.61.02.006826-6

AGRTE: CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

ADVS.: WALDEMAR DECCACHE, OAB/SP 140.500-A; KAREN DA SILVA REGES, OAB/SP 185.010

AGDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.000385-0

PROCESSO PRINCIPAL: 2002.61.02.006826-6

AGRTE: CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

ADVS.: WALDEMAR DECCACHE, OAB/SP 140.500-A; KAREN DA SILVA REGES, OAB/SP 185.010

AGDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.029968-3

PROCESSO PRINCIPAL: 2008.61.02.007310-0

AGRTE: MANAF COML/ LTDA-EPP

ADV.: PAULO CESAR BRAGA, OAB/SP 116.102

AGDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.019347-9

PROCESSO PRINCIPAL: 2006.61.02.011693-0

AGRTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVS.: WILSON CARLOS GUIMARÃES, OAB/SP 88.310; ANDRÉ LUIS PIMENTA E SOUZA, OAB/SP 218.684

AGDO: JOSÉ MARIO JUNIOR e outro

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2007.03.00.085510-1

PROCESSO PRINCIPAL: 2007.61.02.008898-6

AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

AGDO: STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVS.: JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 76544; BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO, OAB/SP 21.348

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente agravo.

2. Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 de 28/04/2005, art. 183, 2º, encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 52/54 certidão de fls. 57 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, para instrução dos autos da Ação Mandamental nº 2007.61.02.008898-6. 3. Observadas as formalidades legais, archive-se. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006.03.00.037405-2  
PROCESSO PRINCIPAL: 2001.61.02.011610-4  
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
AGDO: ADRIANA ZUCCHERMAGLIO BERTALLO  
ADV.: SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB/SP 77.882

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito.  
2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 106 e certidão de fls. 108 para os autos do processo 2001.61.02.011610-4. 3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006.03.00.020532-1  
PROCESSO PRINCIPAL: 2006.61.02.003333-6  
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
AGDO: OS INDEPENDENTES  
ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES, OAB/SP 187.409

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.  
2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Autos nº 2008.61.02.010696-8 - Elaine Gaspar Benassi (Adv. Dr. Sandro Daniel P. Thomazello, OAB/SP nº 241.258) X INSS. Fica designado o dia 25 de novembro de 2008, às 11:00 horas para a realização da perícia médica, sito no consultório na Rua Cerqueira César nº 164, sala 2, centro, em Ribeirão Preto/SP, à qual deverá a autora comparecer, munida de toda a documentação médica que possuir, como relatórios, exames, radiografias, etc., bem como a sua carteira de trabalho.

Autos nº 2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAÚJO (Adv. Dr. Ricardo Vasconcelos, OAB/SP nº 243.085) X INSS. Fica designada para o dia 12 de novembro de 2008, às 08:30 horas, a realização da perícia médica psiquiátrica, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual, sito na Rua Alice Alem Saad nº 1010, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, à qual deverá a autora comparecer munida de toda a documentação médica que possuir, como relatórios, exames, radiografias, resultados, etc. bem como a carteira de trabalho e o documento de identidade RG.

Fica o Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, OAB/PE 738B, a retirar o alvará de levantamento nº 1679662 - Processo nº 2004.61.02.004449-0, assinalando que o prazo de validade do mesmo é de 30 (trinta) dias contados de sua expedição que se deu em 03/11/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.035718-0 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE NORACIL CRISTALE  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.03.99.000013-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL TEODOSIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP139017 - ADRIANA LAVACCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004610-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: SANDRA REGINA ALVARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004611-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: NAVAL MANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004612-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS  
ADV/PROC: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004613-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004614-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004615-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004616-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004617-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004618-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON BENTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004619-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROVILSO VENCIGUERRA  
ADV/PROC: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004621-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004622-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARTA CABRELON  
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
IMPETRADO: CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004623-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004624-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004620-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.001564-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: S.V.S MANUTENCAO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.003912-3 PROT: 29/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: PIERRE SABY LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003913-5 PROT: 29/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003981-0 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA  
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV/PROC: SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003986-0 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
EXECUTADO: PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004002-2 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
EXECUTADO: MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP098605 - ELIANA YUMI ITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004063-0 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
EXECUTADO: ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004129-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: BALANCAS ABC LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004130-0 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: CARDIO IMAGEM LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004131-2 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004132-4 PROT: 08/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003982-2 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV/PROC: SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003983-4 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
EMBARGANTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV/PROC: SP025696 - ROQUE DA GRACA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003987-1 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: PIRELLI CABOS S/A  
ADV/PROC: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004003-4 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: MASANORI KODAMA  
ADV/PROC: SP098605 - ELIANA YUMI ITO  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sto. Andre, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PORTARIA 36/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,  
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

TRANSFERIR as férias da servidora Betina Sampaio Bordin de Oliveira, RF 2843, Analista Judiciário, anteriormente

designada para 05/12/2008 a 19/12/2008, para o período de 04/05/2009 a 18/05/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 06 de novembro de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA N.º 30/2008

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM.º. Juiz da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

considerando que o servidor MARCO ANTONIO DOS SANTOS encontra-se em licença médica, sem data prevista para retorno,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria 20/2008 referente a 2ª parcela de férias do servidor MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF 0811, Supervisor de Processamentos Criminais (FC5), previamente marcadas para o período de 02 a 15/12/2008, para o período de 07 a 20/01/2009 e ainda, incluir a 1ª parcela de férias para o referido servidor do ano de 2009, nos dias 21 a 30/01/2009, tendo sido requerido o ADIANTAMENTO DE SALÁRIO e ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º, e a 2ª parcela de 13/07/2009 a 01/08/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 07/11/2008.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
Juiz Federal

### **3ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2005.61.04.008160-5 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.04.056683-58 E OUTRAS, processo administrativo nº10845.450072/2001-13, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) Executada A.T.R. DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA CNPJ n.º 00502164/0001-17, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) JOSÉ CARLOS DE ASSIS CORREA, CPF n.º 908.372.748-34, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento

integral da dívida, no valor de R\$497.631,01 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E UM CENTAVO), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2004.61.04.006592-9 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 31.894.501-0, processo administrativo nº318945010, em que figura como exeqüente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) POSTO SEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ n.º 58.258.054/0001-31, e seu (s) responsável (is) tributário (s) DORA CÉLIA ABRAMOFF e SÉRGIO ABRAMOFF JUNIOR, CPF n.º 087.944.678-11 e 131.854.268-51, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$48.150,65 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2003.61.04.002308-6 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.02.023942-10, processo administrativo nº10845.004891/98-27, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) AIRTON RAMOS & CARDOZO LTDA, CPF/CNPJ nº 54847827/0001-64, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$71.275,15 (SETENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2003.61.04.007160-3 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.03.000127-46, processo administrativo nº10845.006942/94-11, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) EXPRESS ENTERTAINMENT COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA, CPF/CNPJ nº 71731947/0002-00, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$79.683,52 (SENTENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO DE PIETER BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2005.61.04.005089-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.05.022359-08 E OUTRA, processo administrativo nº10845.501458/2005-16 E OUTRO, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) responsável (is) tributário (s) CARLOS ALBERTO BORGES, CPF/CNPJ nº 038.438.178-20, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$249.444,87 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006719-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006720-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006721-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO PINTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006722-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006723-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006724-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006725-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES CARVALHO  
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006726-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006727-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENY ABREU XAVIER SILVA  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006728-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006732-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA ZAMBALDI BERNARDES  
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006733-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO MESSIAS DORIGOM  
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006734-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDENIR ALVES MESQUITA  
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006735-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ  
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006736-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS  
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006737-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO FERMINO  
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006738-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRENTGANI VITTORIO  
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006739-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: VOLKSWAGE DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006740-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TATIANA GOMES BARBOSA  
ADV/PROC: SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006741-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GKW SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV/PROC: SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006742-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATHARINA MENDES CROOS  
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006743-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ROBERTO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006729-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.004031-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: CLAUDIO ROBERTO CONDE E OUTROS  
ADV/PROC: SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006730-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.14.001607-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
EMBARGADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO  
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006731-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.14.004747-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ADV/PROC: SP120212 - GILBERTO MANARIN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.006679-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA LIRA  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

S.B.do Campo, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, através da rotina MVPV, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

Ordinária nº 2003.61.14.007273-3 - carga em 04/11/2008 pela advogada (SP136695) - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

Sumária nº 97.1501759-2 - carga em 17/10/2008 pelo estagiário (SP161684E) - LUIZ FERNANDO COTRIM DE BARROS, sendo responsável Dr. SP012305 - NEY SANTOS BARROS

Ordinária nº 1999.61.14.000625-1 - carga em 14/10/2008 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI .

Ordinária nº 2001.61.14.001489-0 - carga em 15/10/2008 pela estagiária (SP168078E) - GEISA GAZITO, sendo responsável Dr. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

Ordinária nº 2004.61.14.000386-7 - carga em 14/10/2008 pelo advogado (SP231853) - ALEXANDRE DA SILVA.

Ordinária nº 2004.61.14.004134-0 - carga em 14/10/2008 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI.

Ordinária nº 2004.61.14.004356-7 - carga em 24/10/2008 pelo estagiário (SP150144E) - SAULO MARTINS TEIXEIRA, sendo responsável Dr. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Ordinária nº 2005.61.14.001654-4 - carga em 15/10/2008 pelo advogado (SP216898) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES.

Ordinária nº 2006.61.14.007137-7 - carga em 15/10/2008 pelo advogado (SP145671) - IVAIR BOFFI

Ordinária nº 2008.61.14.005337-2 - carga em 22/10/2008 pelo advogado (SP085759) - FERNANDO STRACIERI.

Ordinária nº 2008.61.14.002939-4 - carga em 20/10/2008 pelo advogado (SP101861) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR .

Ordinária nº 2006.61.14.005203-6 - carga em 24/10/2008 pelo estagiário (SP150144E) - SAULO MARTINS TEIXEIRA, sendo responsável Dr. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Ordinária nº 2003.61.14.007913-2 - carga em 17/10/2008 pela advogada (SP204940) - IVETE APARECIDA ANGELI.

Ordinária nº 1999.03.99.098466-1 - carga em 28/10/2008 pela estagiária (SP167024E) - FLAVIA UMEDA, sendo responsável Dr. SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI

Ordinária nº 2007.61.14.004128-6 - carga em 28/10/2008 pelo advogado (SP071309) - CARLOS ROBERTO MACIEL

Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.14.008453-4 - carga em 30/10/2008 pela estagiária (SP166429E) - FERNANDA BORDINHON, sendo responsável Dra. SP077580 - IVONE COAN

Medida Cautelar de Protesto nº 2008.61.14.000020-3 - carga em 30/10/2008 pela estagiária (SP166429E) - FERNANDA BORDINHON, sendo responsável Dr. SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

Ordinária nº 2008.61.14.000774-0 - carga em 24/10/2008 pela advogada (SP212851) - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI

Medida Cautelar de Protesto nº 2008.61.14.005173-9 - carga em 30/10/2008 pela estagiária (SP166429E) - FERNANDA BORDINHON, sendo responsável Dr. SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

Ordinária nº 2004.61.14.001070-7 - carga em 06/11/2008 pela estagiária (SP166341E) - LORETA MARIA PIRES DA SILVA, sendo responsável Dr. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 2006.61.14.003212-8 - carga em 3/11/2008 pelo advogado (SP261909) - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES

Ordinária nº 1999.03.99.004832-3 - carga em 09/10/2008 pelo estagiário (SP167932E) - JOSE PEREIRA LIMA VICENTINI, sendo responsável Dr. : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

Medida Cautelar Inominada nº 2006.61.14.005312-0 - carga em 04/11/2008 pela estagiária (SP165372E) - SILVIA HELENA SALES DAMIANI, sendo responsável Dr. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Ação Penal nº 2007.61.14.000111-2 - carga em 23/10/2008 pelo advogado (SP191171) - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS.

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.S.B.do Campo, 07 de novembro de 2008.

Eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação retro, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001802-2 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001803-4 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001804-6 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MAURO LEITE

ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001805-8 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.15.003399-8 PROT: 16/03/1999

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE

EXECUTADO: JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Carlos, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2008

1960/2584

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001806-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARLON AUGUSTO SIMONI  
ADV/PROC: SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA  
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Carlos, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 12/2008

A DOUTORA OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias, no ano de 2007, dos seguintes Supervisores: RODOLFO ARLINDO MARINI (RF 1692) - Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - 1ª e 2ª parcelas em 08 a 26/01/2007, 03 a 13/09/2007, respectivamente, assim como gozo de licença paternidade no período de 18 a 22/08/2007; SÍLVIO DE CARVALHO (RF 3798) - Supervisor de Expedição de Editais e Mandados - 1ª e 2ª parcelas de 10 a 24/07/2007, de 03 a 17/12/2007, respectivamente, MATHEUS MOREIRA MARQUES (RF 3294) - Supervisor de Expedição Fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social e outras Entidades - 1ª e 2ª parcelas em 23/07 a 11/08/2007 e de 05 a 14/11/2007 e a servidora SILVANA NEVES (RF 4986) - Oficiala de Gabinete - 2ª e 3ª parcelas em 22 a 31/10/2007 e 10 a 19/12/2007, e a indicação de servidores para substituí-los,

CONSIDERANDO o gozo de férias, no ano de 2008, dos seguintes Supervisores: RODOLFO ARLINDO MARINI (RF 1692) - Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - 1ª e 2ª parcelas em 07 a 20/01/2008, 24 a 28/03/2008 e 14 a 24/07/2008; SÍLVIO DE CARVALHO (RF 3798) - Supervisor de Expedição de Editais e Mandados - 1ª e 2ª parcelas de 10 a 29/07/2008, de 10 a 19/12/2008; MATHEUS MOREIRA MARQUES (RF 3294) - Supervisor de Expedição Fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social e outras Entidades - 1ª e 2ª parcelas em 05 a 16/08/2008, e a indicação de servidores para substituí-los,

RESOLVE :

DESIGNAR para substituir o servidor RODOLFO ARLINDO MARINI (RF 1692) - nos períodos de 2007, as servidoras que seguem: de 08 a 21/01/2007 a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA AGUIAR MARTINO (RF 4297) - Analista Judiciária; de 22 a 26/01/2007 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF

3654) - Analista Judiciária; de 18 a 22/08/2007 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF 3654) - Analista Judiciária e no período de 03 a 13/09/2007 a servidora JOANITA ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS (RF 5571) - Técnico Judiciário e, nos períodos de 2008, de 07 a 20/01/2008 a servidora IVONE JACQUELINE VARGAS SOARES (RF 3682) - Técnico Judiciário; de 24 a 28/03/2008 a servidora LUCIANA ALMEIDA PAOLINI (RF 4636) - Analista Judiciária e de 14 a 24/07/2008 a servidora JOANITA ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS (RF 5571) - Técnico Judiciário.

DESIGNAR para substituir o servidor SÍLVIO DE CARVALHO (RF 3798) - nos períodos de 2007, os servidores que seguem: de 10 a 11/07/2007 a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA AGUIAR MARTINO (RF 4297) - Analista Judiciária; de 12 a 18/07/2007 o servidor JOSÉ AGUINALDO FONTANA (RF 1763) - Técnico Judiciário; de 19 a 24/07/2007 a servidora ANDRÉA CRISTINA ALMEIDA AGUIAR MARTINO (RF 4297) - Analista Judiciária e no período de 03 a 17/12/2007 o servidor JOSÉ AGUINALDO FONTANA (RF 1763) - Técnico Judiciário e, nos períodos de 2008, de 10 a 14/07/2008 o servidor JOSÉ AGUINALDO FONTANA (RF 1763) - Técnico Judiciário; nos dias 15 e 16/07/2008 a servidora IVONE JACQUELINE VARGAS SOARES (RF 3682) - Técnico Judiciário; de 17 a 20/07/2008 a servidora JOANITA ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS (RF 5571) - Técnico Judiciário; de 21 a 24/07/2008 a servidora LUCIANA ALMEIDA PAOLINI (RF 4636) - Analista Judiciária; de 25 a 29/07/2008 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF 3654) - Analista Judiciária e de 10 a 19/12/2008 o servidor JOSÉ AGUINALDO FONTANA (RF 1763) - Técnico Judiciário.

DESIGNAR para substituir o servidor MATHEUS MOREIRA MARQUES (RF 3294) - nos períodos de 2007 de 25/07 a 11/08/2007 e de 05 a 14/11/2007 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF 3654) - Analista Judiciária e, nos períodos de 2008, de 05 a 10/05/2008 a servidora IVONE JACQUELINE VARGAS SOARES (RF 3682) - Técnico Judiciário; de 11 a 16/05/2008 a servidora LUCIANA ALMEIDA PAOLINI (RF 4636) - Analista Judiciária e de 01 a 18/12/2008 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF 3654) - Analista Judiciária.

DESIGNAR para substituir a servidora SILVANA NEVES (RF 4986) - Oficiala de Gabinete no período de 22 a 31/01/2007 a servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (RF 3654) - Analista Judiciária.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

S.J.RIO PRETO, 06 de novembro de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008117-8 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA

ADV/PROC: SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008118-0 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008119-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008121-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE  
NAO-TECIDOS LTDA  
ADV/PROC: SP114521 - RONALDO RAYES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008122-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUVENAL CAMACHO  
ADV/PROC: SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008123-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL MACHADO  
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008124-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA DE CASTRO SILVA  
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008125-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRAFICA TAMOIO LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008126-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVINO DE JESUS MOISES  
ADV/PROC: SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008127-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA DE PAULA FERREIRA  
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008128-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMARINALVA DOS SANTOS BRITO  
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008120-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.03.001161-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ MORAES SANTOS  
ADV/PROC: SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000012

Sao Jose dos Campos, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014388-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014389-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014390-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014391-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014392-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014393-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014394-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014395-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014396-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014397-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014398-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014399-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014400-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014402-0 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014403-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014404-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADV/PROC: SP223324 - CRISTIANO PEREIRA CASADO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014405-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014406-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014407-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014408-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014409-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014410-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014411-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014412-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014413-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014414-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014415-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014416-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014417-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014418-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014419-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014420-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014421-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014422-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014423-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014424-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014425-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014426-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014427-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014428-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014429-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014430-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014431-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014439-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014440-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014441-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014442-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014443-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014444-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014445-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014446-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014447-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014448-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014449-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014450-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014451-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014452-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014453-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014454-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014455-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014456-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014457-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014458-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014459-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014460-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014461-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014462-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014463-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014464-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014465-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014466-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014467-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014468-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014469-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014470-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014471-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014472-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014473-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014475-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: MAURICIO COZER DIAS  
ADV/PROC: SP131149 - MAURICIO COZER DIAS  
REU: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014487-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELESTINO RAVICINI BELOTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014488-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014489-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014490-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014491-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014492-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014493-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014494-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014495-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014496-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014497-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014498-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014499-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014500-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014501-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014502-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014503-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014504-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014505-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014506-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014507-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014508-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014509-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014510-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014511-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014512-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014513-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014514-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014515-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014516-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014517-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014518-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014519-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014520-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014521-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014522-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014523-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014524-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014525-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014526-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014527-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014528-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014529-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014530-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014531-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014532-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014533-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014534-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014535-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI  
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014536-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MARCOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139553 - REGINALDO MORENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014537-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RONALDO LUIZ ZAMBOTE  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014538-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014539-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR JOSE ROZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014540-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA  
ADV/PROC: SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014541-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014542-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014545-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAIDE VIEIRA DUTRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014543-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0902259-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014544-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.10.003858-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOAO JOSE SANTORO  
ADV/PROC: SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007978-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS  
REU: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000136  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000139

Sorocaba, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011149-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011150-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GICELDA VILELA PETROLE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011151-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO PAULINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011152-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011153-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011154-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011155-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011156-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BERNARDY  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011157-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO DE JESUS ROLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011158-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO CAVALARI  
ADV/PROC: SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011159-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011160-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LUIZ PAVARINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011161-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ALVES VITAL JUNIOR  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011162-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR LUIZ RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011163-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE ALDRIGHI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011164-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS JOSE GOES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011166-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DE JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011167-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HYLTON CARVALHO JUNIOR  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011168-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES RIBAS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011169-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011170-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI  
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011171-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011172-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011173-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENICIO JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011174-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011175-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSCAR KIYUYUKI HANASHIRO  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011176-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE HONORATO  
ADV/PROC: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011177-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ILDA PEGO VIANNA  
ADV/PROC: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011178-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEMENTINO NUNES  
ADV/PROC: SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011179-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE HONORATO  
ADV/PROC: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011180-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDIO BENTO DOS REIS  
ADV/PROC: SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011181-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT  
REQUERENTE: BENEDITO ROMILDO PEGORARO  
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011182-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO INACIO DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011183-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO  
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011184-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011185-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011186-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA  
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011187-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARCELI GASPARIN  
ADV/PROC: SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011188-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO MATIUSSI  
ADV/PROC: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011189-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011190-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATHILDE MIZAEI  
ADV/PROC: SP173678 - VANESSA SENA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011191-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MONACO  
ADV/PROC: SP173678 - VANESSA SENA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011192-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON MARTIN HOFFMANN  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011193-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DEDE DA SILVA  
ADV/PROC: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011194-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERENICE DE JESUS  
ADV/PROC: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011195-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA  
ADV/PROC: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011196-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE DELLA COLLETTA CORREIA  
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011197-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURA MASUTTI RUSSO  
ADV/PROC: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011198-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO MARQUES DO COUTO  
ADV/PROC: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011199-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011200-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ISIDIO DE MORAES  
ADV/PROC: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011201-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIZIO DIAS PAES  
ADV/PROC: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011202-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR SANTA TERRA  
ADV/PROC: SP161039 - PEDRO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011203-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSOLATO LATELA  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011204-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CASABONA UBERUAGA  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011205-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO CONSOLLATA  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011206-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VASCO MARINHO  
ADV/PROC: MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011207-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON PONTE DA COSTA  
ADV/PROC: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.021421-5 PROT: 13/05/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.14.005167-0 PROT: 02/07/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SUELI BORGES  
ADV/PROC: SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014441-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO RABELO NETO  
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.14.000742-8 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
EXCEPTO: MARIA SUELI BORGES  
ADV/PROC: SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000058

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Sao Paulo, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PORTARIA N.º 32/2008

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as férias da servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO, Técnico Judiciário, RF 6055, Supervisora, no período de 31/10/2008 a 19/11/2008, RESOLVE DESIGNAR o servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, Técnico Judiciário, RF 6136, para substituí-la no período de 31/10/2008 a 04/11/2008 e a servidora BETTINA ROSENGARTEN, Analista Judiciário, RF 5220, para substituí-la no período de 05/11/2008 a 19/11/2008 e, CONSIDERANDO as férias da servidora MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, Analista Judiciário, RF 3006, Supervisora, no período de 07/11/2008 a 26/11/2008, RESOLVE DESIGNAR a servidora CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI, Técnico Judiciário, RF 5732, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004355-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BALDUINO JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004356-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP163489 - YOLE SILVA NOGUEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004357-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004358-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO RITA  
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004359-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004360-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PELZER SYSTEM LTDA  
ADV/PROC: PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004361-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Taubate, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004362-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004363-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004364-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMIGDIO MORAIS  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004365-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004366-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEIVIS DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004367-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO GABRIEL DO PRADO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004368-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ESPIRITO SANTO DURAES  
ADV/PROC: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004369-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR FERREIRA  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004370-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA DE PAULA RAMOS  
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004371-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004372-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004373-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004374-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004375-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004376-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004377-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004378-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Taubate, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004379-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ TEODORO DA SILVA  
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004380-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MAURICIO COUTINHO BASTOS  
ADV/PROC: SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004381-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IARA FERREIRA DOS REIS  
ADV/PROC: SP277337 - RENATA GALEAS TINEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004382-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIO MARCONDES PEREIRA  
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004383-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DE MOURA  
ADV/PROC: SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004384-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS FERRARI-ESPOLIO  
ADV/PROC: SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004385-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004386-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004387-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: MV FARIA CARVALHO ME  
ADV/PROC: SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Taubate, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001843-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001844-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AVANI NEUSA PERPETUA COSTA  
ADV/PROC: SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001845-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR DA SILVA COELHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001846-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001848-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001849-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001850-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO RAMOS MEIRA  
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001851-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA CIPRIANO  
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001852-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LANZA  
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001847-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.22.000460-5 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

EMBARGADO: DURVALINA CACULA ROCHA  
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Tupa, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL**

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Juiz Federal Substituto - Dr. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

EDITAL COM PRAZO DE 5 DIAS  
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

O Doutor André Wasilewski Duszczak, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita o PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.22.000127-3 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer em favor de HIROKO NAKAMURA e ANDERSON KENDI NAKAMURA. E, como não foi possível intimar os interessados nos endereços constantes dos autos, pelo presente Edital, INTIMA HIROKO NAKAMURA, portadora do RG n. 9.441.719 SSP/SP e do CPF n. 075.463.208-36 E ANDERSON KENDI NAKAMURA, portador do RG n. 18.914.997 e 204.618.908-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos delitos previstos no art. 168-A c.c artigo 71 do Código Penal, com fundamento na Lei n. 10.684/2003, artigo 9º, 2º. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos interessados, determino a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Expedido nesta Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Azinari Golmia, técnico judiciário, RF 5592, digitei, conferi. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Rogério Vanemacher Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003211-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA KOGA  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003212-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003213-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003214-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003215-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003216-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003217-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003218-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003219-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003220-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003221-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003222-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003223-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003224-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003225-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003226-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003227-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003228-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003229-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003233-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003234-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003235-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003236-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003237-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003238-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003239-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003240-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003241-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003230-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.25.001403-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003231-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.25.001398-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003232-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.25.002144-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA  
IMPUGNADO: MARIA MAGUINORI TOMAZINI  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.009271-3 PROT: 20/10/2004  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Ourinhos, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011517-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011518-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011519-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011520-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011521-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011522-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011523-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011524-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011525-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011526-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011527-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011528-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011529-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011530-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011531-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011532-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011533-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011534-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011535-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011536-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011537-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011538-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011539-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011540-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011541-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011542-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011543-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011544-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011545-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011546-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011547-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011548-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011549-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011707-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SO VAREJO DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011708-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: RUI PIZZINATTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011709-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDELLI - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011710-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: LOJAO DOM AQUINO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011711-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: FABIANO DIAS PASSOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011712-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: TOMASINE & OLIVEIRA LTDA (PASSARELA CONFECÇÕES)  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011713-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SCREEN MALHAS - SERIGRAFIA E CAMISETERIA (ANTONIO IBA)  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011714-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: VALDENIR MODESTO SILVA GARCIA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011715-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011716-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POSTO SAGITARIUS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011717-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POSTO SAGITARIUS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011718-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: LOJAO DOM AQUINO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011719-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JBS S/A - FRIBOI LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011720-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SAO BENTO COM. DE SUCATAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011721-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ALCOVA E RIBEIRO LTDA (AUTO POSTO ANTARYS)  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011722-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POZZOLO E CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011723-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POSTO SAGITARIUS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011724-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POSTO SAGITARIUS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011725-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES (AUTO POSTO QUERENCIA)  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011726-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011727-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011728-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ROJAM PETROLEOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011729-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: EMEP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011730-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: EMEP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011731-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ELAYNE SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011732-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011733-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CANDIDO ALBERTO DASAN BENITO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011734-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CANDIDO ALBERTO DASAN BENITO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011735-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SANTO ANTONIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011736-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SONIA ALICE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011737-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA BAPTISTA TROVO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011738-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER JOSE MENDES  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011739-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011740-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - SSP/MS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011742-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA MONTEIRO GERCKENS - ESPOLIO  
ADV/PROC: MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011743-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO E OUTROS  
ADV/PROC: MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011744-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011745-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUZEBIO VILAS BOAS CARDOSO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011746-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RECALDES DE FIGUEIREDO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011747-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS SOARES FRAGOSO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011748-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSENIL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011749-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROLA CARVALHO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011750-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRELIO SERPA CHIMENES  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011751-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANDRO CESAR RIBEIRO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011752-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE FILHO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011753-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON CARDOSO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011754-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO SERAFIM TALARICO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011755-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TALES JACQUES TRELHA  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011756-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GAUDENCIO RAMIRES  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011757-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIO DOS REIS MARCAL  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011758-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UVENAL SAMANIEGO MIRANDA  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011759-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZOEL SORTIGA JACQUES  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011760-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011761-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL VERA FILHO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011762-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL VERA  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011763-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011764-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOELSON VARGAS  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011765-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR CAMARGO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011766-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELESTINO CARDOZO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011767-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON FURTADO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011768-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO MARCIO RITER  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011769-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATANASIO SALES RAMIRES  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011770-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011771-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ AMELIO CACHO  
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011772-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILENE JESUS BARROS CAVALCANTE  
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011741-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011491-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES  
ADV/PROC: MS012051 - WALDIR FERNANDES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011802-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008629-9 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011803-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008630-5 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
EMBARGADO: MARIA LUCIA IVO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011804-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADV/PROC: MG083123 - BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000098  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000102

CAMPO GRANDE, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
1ª Vara - 1ª Subseção

PORTARIA Nº 38/2008- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASSO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 298, de 10-11-2008, da Diretoria do Foro, que lotou a servidora MANUELLA SOUTO DE ARRUDA DELA BIANCA, Técnico Judiciário, RF 6185, na 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

**R E S O L V E:**

I - DESIGNAR a servidora MANUELLA SOUTO DE ARRUDA DELA BIANCA, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC 02).

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2008.

RENATO TONIASSO.  
Juiz Federal da 1ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
1ª Vara - 1ª Subseção

PORTARIA Nº 36/2008- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASO, MM.

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

**R E S O L V E:**

I - DISPENSAR os servidores:

ALCILENE CRISTINO BREMM, Técnico Judiciário, RF 2995, da função comissionada Assistente Operacional (FC-02), da 1ª Vara Federal, a partir de 11-11-2008.

MILENA INÊS SIVIERI PISTORI, Analista Judiciário, RF 5206, da função comissionada Assistente (FC 04), da 1ª Vara Federal, a partir de 11-11-2008,

ANA PAULA MASTRANGELI DE RESENDE, Técnico Judiciário, RF 3753, da função comissionada Assistente (FC 04), da 1ª Vara Federal, a partir de 11-11-2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2008.

RENATO TONIASO

Juiz Federal da 1ª Vara Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 0073/2008-SE01/SEDIV/EFA

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 98.2000948-0), em que são partes Caixa Econômica Federal - CEF e João Carlos Lino Gamarra.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação Ordinária (Processo nº 98.2000948-0), em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e João Carlos Lino Gamarra.

E, assim sendo, pelo presente, INTIMA João Carlos Lino Gamarra, inscrito no CPF/MF sob nº 177.181.391-15 e RG 933.508-SSP/MT, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo deste edital, cumpra o julgado e efetue o pagamento da dívida descrita às fls. 105/108 dos autos supramencionados, no valor de R\$ 18.630,92 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais, e noventa e dois centavos) atualizada até 05/12/2005 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J.

Fica o interessado cientificado que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 28 de outubro de 2008. Eu \_\_\_\_\_, Eliane Freitas de Alencar

Rodrigues, Técnico Judiciário, RF 2837, digitei e imprimi. E eu \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MASSIMO PALAZZOLO, MM. JUIZ FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foram designados os dias: 24/11/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA, quando os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação), e 04/12/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo de um dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, a saber: MARIA APARECIDA FREIRE, RF. 5183, no dia 24/11/2008 e AYRES DE AQUINO GOMES, RF. 3003, no dia 04/12/2008, conforme disposto abaixo, a serem realizados no átrio da Justiça Federal de Dourados/MS, à Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Fone: 3422.9804. Os bens constantes do presente e reavaliados poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos e/ou outras demandas estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

a. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

b. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitando o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais, sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos).

c. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.

d. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, que o eventual arrematante formule proposta razoável de parcelamento junto ao órgão exequente.

e. quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pela exequente diretamente ao arrematante.

f. se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

g. todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.

h. o arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.

i. se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

j. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO-IMETRO, conforme o caso, será credor (a) do arrematante, o que deverá expressamente constar da

Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação. A carta de arrematação deverá ser imediatamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis com o ônus hipotecário, cujas despesas serão suportadas pelo arrematante.

k. incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis em atraso, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) e etc.

l. eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

m. fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote;

n. nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

o. aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria que ocorre sobre o respectivo preço.

p. findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns), pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem, conforme 3 do artigo 685-A do Código de Processo Civil.

LOTE: 01

PROCESSO: 97.2000575-0 E REUNIDOS: 97.2001009-6, 98.2000166-8 e 1999.60.02.001354-7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO LTADA E OUTROS

Depositário: Enock Cardoso de Oliveira, SIAPE 06936121 Bens penhorados:

1) MATRÍCULA Nº 26.208 do CRI local - IMÓVEL - Uma área de terras, medindo 13 has. e 2.393 ms2 (treze hectares)

1) 01 (uma) área de terras de 23.000m (vinte e três mil metros quadrados), composta pela área A, com 9.230m, da chácara 168 e área B com 13770m, parte da chácara 169.

2) MATRÍCULA Nº 30.910 do CRI local: 01 (uma área de 18.000m, parte da chácara 169.

As áreas de terra mencionadas situam-se na Av. Presidente Vargas, s/nº, Bairro Jaguaperu, Dourados/MS, próximas a essa cidade, com acesso ao prolongamento da Av. Pres. Vargas (sentido saída para Itaporã). Reavaliação: R\$ 1.405.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinco mil reais). Ônus:

1) Penhora nos autos n. 95.2008571-8 em trâmite na 6ª Vara Cível Estadual da Comarca de Dourados/MS;

2) Penhora nos autos n. 1999.60.02.001009-1 em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS;

3) Penhora nos autos n. 51473-2002-023-09-00-0 em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Pranaíba/PR.

LOTE 02:

PROCESSO: 98.2000230-3 E REUNIDO: 1999.60.02.000627-0 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: SEMENTES GUERRA S/A

Depositária: Arno Antonio Guerra

Bens penhorados:

01 (um) veículo trator, marca FORD, modelo 5630, versão 200004, ano 1986 - fls. 107 - de propriedade de Sementes Guerra S/A, placa HQH-3207 e Chassi LA7AAL26070.

Reavaliação total: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 03/11/2008. Ônus: \*\*

LOTE 03:

PROCESSO: 2001.60.02.002197-8 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: Siqueira & Siqueira Ltda

Depositário: Júlio César de Siqueira

Bens penhorados:

1) 550 (quinhentos e cinquenta) unidades (vidros) de amoxicilina 500 mg suspensão -

R\$ 39,92/unidade, perfazendo R\$ 21.956,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais),

2) 3150 (três mil, cento e cinqüenta) caixas de diclofenaco potássico, com 20 (vinte) comprimidos cada caixa - 7,24/unidade, perfazendo R\$ 22.806,00 (vinte e dois mil, oitocentos e seis reais) ; Reavaliação Total: R\$ 44.762,00 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais).

Ônus: \*\*

LOTE 04:

PROCESSO: 2002.60.02.000496-1- AÇÃO MONITÓRIA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: MARCELO DE OLIVEIRA BLANCO

Depositário: Marcelo de Oliveira Blanco Bens penhorados:

MATRÍCULA Nº 65335 do CRI local - IMÓVEL: 50% (cinqüenta por cento) do imóvel designado pelo lote nº 14 da quadra B, desmembrado do imóvel formado pelas chácaras 82 e 83, situado no Parque Residencial Pelicano, perímetro urbano desta cidade de Dourados/MS, medindo 379,75 (trezentos e setenta e nove metros e setenta e cinco centímetro quadrados), dentro dos limites de confrontações constantes na matrícula acima referida. Benfeitorias: Uma construção residencial em alvenaria com área de 70,20m (setenta metros e vinte centímetros quadrados) - padrão popular, cobertura de telhas de barro, forro em madeira, rebocada e sem pintura, composta de uma cozinha, uma sala, dois quartos, um banheiro e uma varanda. Reavaliação Total: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Parte ideal da alienação: R\$ 13.000,00 (treze mil reais). LOTE 05:

PROCESSO: 2003.60.02.001682-7- EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MECÂNICA FUKUDA LTDA

Depositário: Noel Fukuda Nogueira

Bens penhorados:

01 (um) Veículo, modelo Fiat/147, cor bege, tipo camionete, ano fab/mod 1987/1987, chassi nº 01084434, Renavam nº 131281267, placa HQQ 7596; Reavaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ; 01 (um) Veículo, modelo Ford/F-1000, placa HQF 5818, chassi LA7NAL25837, de propriedade da executada. Reavaliação R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais); Reavaliação total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 29/10/2008. Ônus: \*\*

LOTE 06:

PROCESSO: 2004.60.02.000376-0- AÇÃO MONITÓRIA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executados: ENOC COELHO DE LIMA.

Depositário: Enoc Coelho de Lima

Bens penhorados:

01 (uma) câmara fria (conservadora de gelo), em chapa galvanizada, medindo 4,00 metros X 1,40 metros, com quatro portas, com motor elétrico trifásico e compressor refrigerador, com capacidade para 250 barras de gelo, em bom estado de conservação.

Reavaliação: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Ônus: \*\*

LOTE 07:

PROCESSO: 2004.60.02.002154-2 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: BARROS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Depositário: Fernando de Barros

Bens Penhorados:

1) 66 (sessenta e seis) camisas de tricoline M/M, (Meia Manga), 100% algodão, cores variadas; tamanhos

(P,M,G),

Reavaliação: R\$ 46,90/unidade, perfazendo R\$ 3.095,40 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta

centavos);

2) 48 (quarenta e oito) calças jeans, Índigo Blue, com bolsos traseiros, várias marcas, nos tamanhos 36 a 56,

Reavaliação: R\$ 70,00/unidade, perfazendo R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais);

Reavaliação Total: R\$ 6.455,40 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos), em

28/10/2008.

LOTE 08:

PROCESSO: 2005.60.02.000037-3 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA - ME

Depositário: Ismael Soares de Oliveira

Bens penhorados:

33 (trinta e três) antenas parabólicas, com 1,7m de diâmetro, marca Bedin Sat, com receptor e controle remoto.

Reavaliação: R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) cada uma. Reavaliação total: R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinqüenta reais). Ônus: \*\*

LOTE 09:

PROCESSO: 2005.60.02.000719-7 - EXECUÇÃO FISCAL (Carta Precatória) Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: ROCHA & PINTO LTDA e OUTROS. Depositário: Luiz Pereira da Rocha

Bens penhorados:

1) 02 - 5652 - Mangote Flexível sucção draga - R\$ 2.852,00/unidade;

2) 01 - 8917 - Mangote reto serviço pesado 4 lonas para draga - R\$ 2.183,00;

3) 01 - 8919 - Mangote reto serviço pesado 4 lonas para draga - R\$ 2.470,00;

4) 01 - 8519 - Mangote reto serviço pesado nesclado para draga - R\$ 1.647,00;

5) 05 - 116 - Mangote sucção serviço pesado - R\$ 248,00/unidade; 6) 17 - 5269 - Mangueira inferior do radiador do Escort - R\$ 18,00/unidade;  
7) 10 - 3737.003/4 - Cantoneira coxim motor chevrolet - R\$ 135,00/unidade;  
8) 20 - 94622080 - Capa rolamento cardam chevrolet - R\$ 176,00/unidade;  
9) 22 - B3T-6070-B - Coxim inferior trazeiro motor caminhão Ford diesel - R\$ 43,00/unidade;  
10) 03 - BD2T-9735A - Pedal acelerador caminhão Ford - R\$ 97,00/unidade;  
11) 07 - 3741587 - Pedal acelerador caminhão chevrolet - R\$ 99,00/unidade;  
12) 64 - 0085861342 - Protetor pó cilindro roda trazeira MB - R\$ 52,00/unidade;  
13) 33 - 0004231687 - Protetor pó cilindro roda MB - R\$ 52,00/unidade;  
14) 22 - 0004230187 - Protetor pó cilindro roda MB - R\$ 43,00/unidade;  
15) 22 - 2250150 - Protetor pó cilindro roda caminhão chevrolet - R\$ 40,00/unidade;  
16) 20 - 2963 - Calço cambio caminhão volkswagem - R\$ 106,00/unidade;  
17) 39 - R115 - Capa pedal freio e embreagem Sedam - R\$ 10,00/unidade;  
18) 09 - 305845117-2 - LE guarnição quebra vento Gol - R\$ 90,00/unidade;  
19) 06 - 305845118-2 - LD guarnição quebra vento Gol - R\$ 90,00/unidade;  
20) 05 - 302845218-1 - 2HV guarnição quebra vento Gol - R\$ 90,00/unidade;  
21) 07 - 2492 - Coxim cabine caminhão chevrolet - R\$ 198,00/unidade;  
22) 04 - 7317933 - Coxim dianteiro motor caminhão GM Diesel - R\$ 165,00/unidade.  
Reavaliação: R\$ 35.560,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) em 30/10/2008.

Ônus:\*\*

LOTE 10:

PROCESSO: 2005.60.02.001220-0 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: ESQUIVEL & BONARDI LTDA - EPP Depositário: Vanderlei Esquivel da Silva Bens penhorados:

1) 03 (três) Pára-choques dianteiros de Camionete Silverado - R\$ 200,00/unidade;  
2) 06 (seis) Pára-choques traseiros de Camionete Silverado - R\$ 150,00/unidade;  
3) 01 (uma) Carcaça diferencial F250 limpa - R\$ 300,00; 4) 01 (um) Diferencial traseiro completo Sportage - R\$ 500,00; 5) 01 (um) Eixo dianteiro F4000, moderno - R\$ 300,00; 6) 01 (uma) Carcaça diferencial Hilux 2.8 - R\$ 1.800,00; 7) 03 (três) Carcaças diferencial S-10 - R\$ 1.500,00/unidade; 8) 02 (duas) Carcaças do câmbio Ranger 4x4, ano 2001 - R\$ 300,00/unidade;  
9) 01 (um) Diferencial completo Ranger 4x2 - R\$ 1.500; 10) 03 (três) Hélices magnéticas Motor 4.9 - R\$ 150,00/unidade; 11) 01 (um) Motor completo F1000, 4,9, gasolina - R\$ 1.000,00; 12) 01 (um) Motor completo F-250 V-6, gasolina - R\$ 1.000,00; 13) 02 (duas) Válvulas distribuição do freio ABS F-250 - R\$ 100,00/unidade;  
14) 02 (duas) Válvulas distribuição do freio ABS S-10 - R\$ 100,00/unidade;  
15) 02 (duas) Válvulas distribuição do freio ABS Silverado - R\$ 100,00/unidade;  
16) 02 (dois) Cabeçotes motor S-10, V-6 - R\$ 600,00/unidade; 17) 02 (dois) Cilindros freio-mestre, Silverado - R\$ 50,00/unidade; 18) 02 (dois) Módulo Injeção S-10 V-6, gasolina - R\$ 100,00/unidade;  
19) 10 (dez) Motores de partida F-1000, 4,9 - R\$ 100,00/unidade; 20) 03 (três) Painéis instrumento F250 - R\$ 150,00/unidade; 21) 04 (quatro) Carcaças câmbio F1000 93 ferro - R\$ 200,00/unidade; 22) 04 (quatro) Carcaças câmbio F1000 93 alumínio - R\$ 150,00/unidade.  
Reavaliação Total: R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) em 23/10/2008.

LOTE 11:

PROCESSO: 2005.60.02.001426-8 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executados: OSWALDO FRENACISCO JULIO - ME Depositário: Osvaldo Francisco Julio

Bens penhorados:

02 (dois) aparelhos de ar condicionado, marca Panassonic de 7000 BTUS - R\$ 150,00/unidade;

Reavaliação Total: R\$ 300,00 (trezentos reais) em 29/10/2008. Ônus: \*\*

LOTE 12:

PROCESSO: 2005.60.02.001427-0 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA - DROGARIA LIDER Depositário: Julio César Siqueira

Bens penhorados:

a) 01 (um) micro computador composto de uma CPU - Pentium MMX - 233 MHZ, com monitor marca Goldstar e teclado marca Turbo-Jet, em bom estado de conservação e funcionamento.

Reavaliação total: R\$ 200,00 (duzentos reais) em 27/10/2008. Ônus: \*\*

LOTE 13:

PROCESSO: 2005.60.02.002046-3 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Executados: OLADI LEOPOLDO FINCK

Depositário: Oladi Leopoldo Finck

Bens penhorados:

01 (um) freezer marca Metal-Frio, dupla ação, com capacidade para 480 litros, com 02 (duas) tampas, horizontal, cor branca, em bom estado de uso e funcionamento - R\$ 550,00;

01 (um) freezer, marca Continental, dupla ação, com capacidade para 480 litros, com 02 (duas) tampas, horizontal, cor branca, em bom estado de funcionamento - R\$ 550,00.

Reavaliação total: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 16/10/2008.Ônus: \*\*

LOTE 14:

PROCESSO: 2005.60.02.003328-7 - EXECUÇÃO DIVERSA Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: JULIÃO RUIZ DIAS

Depositário: Julião Ruiz Dias

Bem penhorado:

01 (um) veículo marca Volkswagen VW/Fusca 1500, ano e modelo 1971, cor cinza, placa HQZ 6267, chassi B5100679, código Renavam 41793706. Características: O veículo apresenta pintura queimada, pneus em bom estado, com algumas marcas de ferrugem, em condições regulares de uso. Reavaliação : R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 28/10/2008.Ônus: \*\*

LOTE 15:

PROCESSO: 2006.60.02.000153-9 - EXECUÇÃO FISCAL Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Executados: ROMUALDO COGO DALMASO

Depositário: Romualdo Cogo DalMaso

Bem penhorado:

01 (um) computador, marca Lince, com drive, processador MMX11, memória 128 MB, HD.23 GB, monitor 9 (nove) polegadas, com teclado e mouse. Reavaliação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em 03/11/2008.Ônus: \*\*

LOTE 16:

PROCESSO: 2006.60.02.000487-5 - EXECUÇÃO FISCAL Exeqüente: INSTITUTO DE METROLOGIA

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -

INMETRO

Executados: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO Depositário: Antonio Lucena

Bens penhorados:

1) 5.770 Kg (cinco mil, setecentos e setenta) quilos de fubá, marca mimoso - R\$ 0,85/o quilo;

Reavaliação total: R\$ 4.904,00 (quatro mil, novecentos e quatro reais) em 14/10/2008.

Ônus: \*\*

LOTE 17:

PROCESSO: 2006.60.02.001223-9 - EXECUÇÃO FISCAL - Carta Precatória Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: AUTO MECÂNICA BOA SORTE LTDA - ME Depositário: Ari da Silva Neto

Bem penhorado:

01 (um) Elevador para automóveis, marca DML, com capacidade para 4.200t (quatro mil e duzentas toneladas) - R\$ 7.400,00;

01 (uma) porta para camioneta D20 - R\$ 600,00;

01 (um) pára-choque dianteiro de camioneta Silverado - R\$ 300,00;

01 (um) pára-choque traseiro de camioneta Silverado - R\$ 300,00;

01 (uma) porta lado esquerdo da L200 - R\$ 700,00; Reavaliação Total: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) em 28/10/2008.Ônus: \*\*

LOTE 18:

PROCESSO: 2006.60.02.001331-1 - EXECUÇÃO FISCAL Exeqüente: INSTITUTO DE METROLOGIA

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -

INMETRO

Executado: ADENILDE ARAUJO MATOS

Depositário: Ari da Silva Neto

Bem penhorado:

10 (dez) calças Jeans, modelo masculino, marca Lédus, de várias numerações (Jeans blue) - R\$ 60,00/unidade.

Reavaliação Total: R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 28/10/2008.Ônus:\*\*\*

LOTE 19:

PROCESSO: 2006.60.02.001606-3 - EXECUÇÃO FISCAL Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CICLO VIDA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS LTDA Depositário:

Edilene Chaves T. da Costa Bem penhorado:

I) Bicycletas:

a) 01 (uma) Riston, alumínio - R\$ 750,00; b) 01 (uma) Caloi Alumínio Super - R\$ 719,00; c) 02 (duas) Kiston suspensão - R\$ 597,00/unidade; e) 03 (três) Barra Forte - R\$ 398,00/unidade; f) 03 (três) seti - R\$ 398,00/unidade; g) 01 (uma) Ferro - R\$ 330,00;

h) 01 (uma), SK - R\$ 900,00;  
i) 04 (quatro) aro 24 Borlek - R\$ 250,00/unidade; j) 02 (duas) Aspen masculino - R\$ 394,00/unidade;  
k) 02 (duas) Aspen feminina - R\$ 399,00/unidade;  
m) 10 (dez) bicicletas aro 16 infantil - R\$ 250,00/unidade;  
n) 10 (dez) bicicletas aro 20 - R\$ 250,00/unidade. Avaliação Total: R\$ 13.867,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais) em 28/10/2008.

Ônus:

LOTE 20:

PROCESSO: 2006.60.02.001618-0 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME e OUTRO Depositário: Luzia Ribeiro Nogueira

Bem penhorado:

1) 01 (uma) mesa de madeira de 200x140 - R\$320,00; 2) 01 (uma) mesa escrivaninha em vidro e cerejeira, com 03 (três) gavetas - R\$ 250,00;

3) 01 (uma) mesa em vidro temperado para telefone 50x70 - R\$ 130,00;

4) 01 (um) arquivo com 05 (cinco) gavetas - R\$ 150,00; 5) 01 (um) armário de madeira com 4 (quatro) portas de vidro de correr - (sem valor comercial);

6) 01 (uma) chapa de vidro de 3ml - R\$ 202,00; 7) 01 (uma) chapa de vidro incolor de 4ml - R\$ 152,00; 8) 01 (uma) chapa de vidro martelado - R\$ 86,00; 9) 01 (uma) chapa de vidro ártico - R\$ 86,00; 10) 01 (uma) chapa de vidro canelado - R\$ 86,00; 11) 02 (dois) balcões de vidro - R\$ 250,00; Reavaliação Total: R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais) em 13/10/2008.

Ônus: \*\*

LOTE 21:

PROCESSO: 2006.60.02.001958-1 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: ALVES & MIRANDA LTDA ME

Depositário: Sucy Alves de Miranda Bens penhorados:

Todo mobiliário que guarnece a loja Água de Cheiro, sendo este formado por 03 (três) prateleiras de metal e vidro, sendo que uma das prateleiras contém um gabinete em madeira; 03 (três) balcões em madeira de marfim com gavetas; 03 (três) mesas com tampas de vidro e ferro; 02 (duas) vitrines padrão; 01 (um) ar condicionado marca consul.

Reavaliação total: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em 28/10/2008. Ônus: \*\*

LOTE 22:

PROCESSO: 2006.60.02.004585-3 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: CARMEN OMIZOLO - ME

Depositário: Carmen Omizolo

Bens penhorados:

01 (hum) automóvel VW/GOL MI, cor branca, ano 1997/1998, gasolina - Placa HRI - 5627 - Chassi 9BWZZZ377VP650405.

Reavaliação: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) em 28/10/2008.

Ônus:

LOTE 23:

PROCESSO: 2007.60.02.001118-5 - EXECUÇÃO DIVERSA - Carta Precatória expedida nos autos nº 95.0003173-6 que tramitam na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: OLADI LEOPOLDO FINCK

Depositário: Oladi Leopoldo Finck

Bens penhorados:

01 (um) veículo marca Volkswagen, modelo GOL 1000, placa HRA 5997, chassi nº 9BWZZ30ZRT006135, ano de fabricação 1994, cor azul, movido a gasolina, em funcionamento.

Reavaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 16/10/2008. Ônus: \*\*

LOTE 24:

PROCESSO: 2007.60.02.005282-5 - EXECUÇÃO FISCAL - Carta Precatória expedida nos autos nº 2004.60.00.001768-5 que tramitam na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS Executados:

DOURADOS CELULAR LTDA

Depositário: Antonio Dambros

Bens penhorados:

01 (um) Aparelho de ar condicionado tipo SPRIP, marca Sprinder Carrier, Modelo Modernista, capacidade, capacidade 60.000 BTUs. Frio c/controlado remoto, modelo evaporadora - 42LQA060515KC, modelo unidade condensadora - 38CKC0605. Reavaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 27/10/2008. Ônus: \*\*\*

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou

depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido no presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial - Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados/MS, em 06 de novembro de 2008, Eu \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.

MASSIMO PALAZZOLO  
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 039/2008 - 2ª VARA

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Juiz Federal na titularidade da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora VILMA APARECIDA GEROLIM ABE, Analista Judiciário, RF 5140, Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Cautelares, encontrar-se-á em gozo de férias no período de 10/11/2008 a 28/11/2008;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor RINALDO SANTOS DURÃES, Técnico Judiciário, RF 6187, para substituir a servidora acima indicada, na referida função comissionada, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Dourados, 07 de novembro de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal na titularidade da 2ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000579-3 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 14/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000580-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000581-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NATALINA FERREIRA DE CAMARGO  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000582-3 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000583-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOSE CARLOS DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000584-7 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000585-9 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.07.000987-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
EMBARGADO: TURIBA RIBEIRO DA COSTA  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000586-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NATALINO SALES DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000587-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: AMAURI SEVERINO DA SILVA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000588-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORDINEY DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000589-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
REPRESENTADO: IGNACIO GOMES NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000590-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
REPRESENTADO: EDINICE MOREIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000591-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOSE SOARES SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000593-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000594-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000592-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.07.001037-4 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
EMBARGADO: DIRCEU LUIS FIORESE  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

COXIM, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000595-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA DE MATTOS BARBOSA  
ADV/PROC: MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000596-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FED. DE EXEC. FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000597-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000600-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JUSSARA LUIZ DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000598-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO  
REU: EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS SONTAG E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000599-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000601-3 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000602-5 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEVERINO BEZERRA

ADV/PROC: MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000603-7 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000604-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.60.07.000158-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
EXCEPTO: MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADV/PROC: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000605-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: DORES REGINA DA SILVA GONCALVES  
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO  
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1613/2008**

LOTE Nº 77164/2008

2003.61.84.029790-9 - NELSON DONA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os valores à título de atrasados já foram levantados, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.84.059726-7 - GERALDO RAIMUNDO DA PAIXÃO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela parte autora e os elaborados pela Contadoria Judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, esclareça as divergências apresentadas pelo autor. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.071418-1 - EDVALDO MARCOLINO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o princípio do juiz natural, remetam-se os presentes autos ao juiz prolator da sentença para análise do pleiteado. Int.

2003.61.84.074353-3 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela ré. Int.

2003.61.84.075860-3 - TOMOINKI OGASSAWALA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.077805-5 - MARIA BATISTA DE PAULA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.079482-6 - ROBERTO APARECIDO COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.080460-1 - SALUSTIANO VIANA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.082104-0 - JOAO ROBERTO MELARI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.084269-9 - ALCIDES MARIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.088068-8 - PAULO AFONSO PANHAN (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.091091-7 - MARIA DE FATIMA TAVARES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO e ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI e ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA JOSÉ DOS SANTOS (ADV. ) ; LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (REP. POR MARIA JOSÉ DOS SANTOS) (ADV. ) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, em especial a necessidade de citação das co-rés por edital, vedada pela legislação atinente aos Juizados Especiais, art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 9099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10259/01, remetam-se os presentes autos a uma Vara Previdenciária, para que possa haver regular tramitação do presente feito. Neste sentido, em que pese ser a competência do Juizado Especial Federal absoluta em razão do valor, entendo que deva prevalecer o princípio constitucional do acesso a jurisdição (art. 5º, inciso XXXV C.F.), preconizado em nossa Carta Magna, razão pela qual determino, com urgência, a remessa dos autos a uma Vara Previdenciária comum, através de livre distribuição. Contudo, caso seja outro o entendimento do douto Juízo a quem declino, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma Vara Federal Previdenciária desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei. Dê-se baixa no sistema. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.84.091448-0 - LISBETE FAGUNDES SILVA SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.093092-8 - MARIA NILZA FERNANDESA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.096216-4 - MARIA AMALIA LINHARES (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.100115-9 - JILDETE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.103257-0 - DOMITILIA AMORIM MOREIRA SANTANA (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2003.61.84.105009-2 - GASPAR VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.112304-6 - GERALDO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.113338-6 - JEANNETTE BETTA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.117838-2 - ARISTIDES SHUETT ALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2003.61.84.120651-1 - ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.004831-8 - ROBERTO PINTO (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.007918-2 - FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançado de Atendimento do INSS em São Paulo, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, o determinado na Decisão nº 21200/2008, de 24.04.2008. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.035230-5 - AILTON LEITE PEIXOTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal de seu benefício já foi revisto por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.039886-0 - IVANETE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos informando a adoção de uma das filhas do co-autor falecido, as provas juntadas aos autos, são frágeis, não tendo a faculdade de embasar a veracidade de tal informação, determino: providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem ser a criança citada na certidão de óbito de Wilson Pereira da Silva a mesma da certidão de nascimento anexada aos autos. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Na impossibilidade de cumprimento do determinado, por tratar-se de questão que envolve direito de família, será necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e

Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Sem prejuízo, uma vez que, conforme sentença, os autores (Ivanete Gomes da Silva e filho menor - falecido) fazem jus ao recebimento das prestações vencidas e inadimplidas, determino a expedição da requisição de pequeno valor em nome da co-autora Ivanete Gomes da Silva, na proporção de 50% do valor da condenação em atrasados, tendo em vista sua regularidade processual. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.044234-3 - CICERO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.048931-1 - JOSE NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA); MARIA ZENITH FERREIRA LENZI(ADV. SP187585-JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de analisar eventual prevenção, oficie-se à 5ª Vara Previdenciária, solicitando que envie as principais peças do processo nº 9106669476, devendo também informar se o aposentado cujo benefício foi revisto nestes autos, também é autor naquele processo.

2004.61.84.083232-7 - LUIZ BARAO (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.085517-0 - LAURA FERNANDES SANCHES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido e habilitação dos sucessores da autora, a saber, Manoel Sanches, Aparecida dos Anjos Sanches da Silva, Maria das Graças Sanches e Antonio Sanches, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o sistema informatizado deste Juizado Especial não identifica casos de pluralidade de pessoas no pólo ativo da demanda e, tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito nos demais atos processuais, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, os herdeiros ora habilitados nomeiem um representante dentre eles para figurar no pólo ativo da demanda em todos os atos processuais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante. Com a juntada da nomeação, proceda o setor responsável a inclusão do representante no pólo ativo da demanda. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos devido a título de atrasados, conforme condenação em sentença, até a data do óbito da autora. Com a elaboração dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.089013-3 - IZABEL DA ENCARNAÇÃO ABREU ALEIXO (ADV. SP166635 - WILLIAM ALEIXO BERTALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juizado, Setor de Atendimento, para que esclareça quem a representa no presente processo, em vista da petição protocolada em 24/10/2008. Int.

2004.61.84.093689-3 - JOSE ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 29.03.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.217912-0 - OLAVO LUCINIO ITAGYBA (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição do demandante por nada acrescentar ao

esclarecimento do feito. Homologo os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial. Atendidos os requisitos legais, remetam-se os autos ao setor de precatório/requisitório para o devido andamento.

2004.61.84.238702-5 - TADEU BISPO DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 104.420.950-7. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.243381-3 - JOSE ARAUJO MARIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida da obrigação, conforme extratos das contas de FGTS que anexou. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2004.61.84.244579-7 - MARISA TEIXEIRA CHIARIONI (ADV. SP207581 - RAFAEL AUGUSTO FERNANDES e ADV. SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.266099-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.273459-0 - ROSIMEIRY CARDOSO MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se baixa nos autos, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

2004.61.84.320040-1 - JOSE INACIO MARIANO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 132070549-6. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.324995-5 - TARCISIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 15.09.1996, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da ação, que ocorreu em 19.11.2003. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.335362-0 - LILIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.348132-3 - ODETTE RAMOS DA SILVA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.349603-0 - MARIO DA MOTTA MATOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
: "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.357862-8 - WALDOMIRO CAGNIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou oficiando aos bancos depositários. Aguarde-se pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Intimem-se.

2004.61.84.358239-5 - SEBASTIAO PINTO DE OMENA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou oficiando aos bancos depositários, sem sucesso, no entanto. Assim, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 120(cento e vinte)dias. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

2004.61.84.360080-4 - CESARIO ANTUNES MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Demonstra a CEF que diligenciou oficiando aos bancos depositários. Aguarde-se pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

2004.61.84.365997-5 - MARIA DA APRESENTACAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.374600-8 - JUDITE SIQUEIRA KERPEN (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor sobre o Ofício e cálculos do INSS para se manifestar em 10 dias. No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

2004.61.84.419234-5 - NORMA FERNANDES SIANO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 106.244.126-2. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.426462-9 - LUIZ MENDES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DEFIRO a habilitação da requerente, na qualidade de dependente do Sr. Luiz Mendes, falecido em 26/06/2005, conforme certidão de óbito acostada. Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se e intime-se o INSS. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Int.

2004.61.84.461249-8 - ABILIO LEITE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 108089552-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.464230-2 - JOSE CLEMENTINO WITZEL (ADV. SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Carmen Silvia Witzel Cassimoro e Adriana Cristina Witzel Marques das Neves, na qualidade de sucessores do(a) autor(a)

falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petições acostados

aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório e a existência do documento de fl. 4 da petição anexada aos autos em 25.06.07, será responsável pelo provável recebimento dos atrasados a Sra. Carmen Silvia Witzel Cassimoro. Após, providencie a Secretaria a remessa do

presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.488773-6 - ERICH BEDRICOVETCHI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ida Bedricovetchi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 533.008.078-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.491614-1 - CHIROKI IOSHINOBI (ADV. SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.492299-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Adão Carlos Rodrigues, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060

do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.492827-1 - RUBENS GARCIA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Estela Maria Tesser Garcia e Jose Gabriel Tesser Garcia, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Considerando a impossibilidade da existência

de mais de um nome no ofício requisitório, informe a patrona da parte autora o herdeiro que receberá os valores devidos e

ficará responsável pela divisão aos demais. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.504082-6 - VLADIMIR VICTOROVICH BALAKIRSCHIKOFF (ADV. SP191976 - JAQUELINE

BELVIS DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ludmila Balakirschikoff CPF 222.750.888-49 e Maria Balakirschikoff CPF 521.680.858-20, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.504348-7 - MARGARIDA PINHEIRO POLAISTRINI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Djalma Polastrini CPF 366.378.318-91, Nedeli Polastrini CPF 125.789.798-55, Osmar Polastrini CPF 642.798.398-91 e Sueli Polastrini Gonçalves CPF 937.278.958-53, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.505474-6 - IVO SARTORI (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível da certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) Instrumento de procuração outorgado pela requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.512093-7 - FLORENTINO AMANCIO MACIEIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Gesila Maciera, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 993.016.878-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.512662-9 - ANTONIO BRAZ DE MELO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Paradocci, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 507.491.888-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.513906-5 - MARINA CAMPELLO DE SOUZA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento à decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a

retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Caso haja discordância, comprove-a através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.514322-6 - JOSE MENINO DE CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). O patrono da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão de nº 3929/2007. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.514534-0 - DANTE SEVERINO RIBEIRO (ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA e ADV. SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 -

Defiro a juntada da procuração apresentada em 28.10.2008. Anote-se o nome dos advogados constantes do instrumento de procuração no sistema informatizado JEF. Assim, fica revogada tacitamente o mandato anterior conferido a advogada

Adriana Pereira Faccina, OAB/SP 175.811. Neste sentido: (...). Assim, OFICIE-SE o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.518555-5 - JOSE PACAGNELLA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO e ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olga Rocchini Pacagnella, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 352.072.288-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.519569-0 - ALCIDES DO PRADO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jacira Maria

Fiorini do Prado, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 333.785.408-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.520564-5 - MARIO BREDA (ADV. SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.547114-0 - GERALDO RUIZ MARTINEZ (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.561635-9 - DAVI PIRES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se

2004.61.84.561987-7 - VERGINIO PIASSE (ADV. SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver revisto foi cessado em 05.02.1996, ou seja, há mais de 05 anos da propositura da ação, que ocorreu em 13.07.2004. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.563495-7 - SARAH IGNEZ SOUZA LACERDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.569649-5 - AECIO ANTONIO MORAIS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos para que informe se há algum processo em trâmite em nome do autor, solicitando que, em caso positivo, encaminhe cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver.

2004.61.84.569755-4 - HELIO LOPES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 114.730.587-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.578537-6 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 116102056-7. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.585912-8 - CLETO RODRIGUES CORREIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se baixa nos presentes autos, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

2004.61.84.585974-8 - MARIA DE LURDES RAMOS CABRAL (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a análise do pedido de habilitação, são necessários, ainda, os seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso; 3) certidão de óbito do cônjuge da parte falecida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.010999-0 - AFONSO TRIPODE FILHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dalva Spinardi Tripode, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 095.151.048-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.011225-2 - IRINEU DUTRA SOBRINHO (ADV. SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI e

ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.011447-9 - ALICE ANICETO FLORIDO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Gilberto Florido ,

na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.011485-6 - CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Helena

Romano de Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 254.780.988-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.011720-1 - LUIZ GARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP209390 - SÓCRATES MOURA SANTOS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Voctoria Antonica Gallo de Soqueira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 148.742.738.74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.011881-3 - ALTAIR GOMES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 20/06/2008 requer a parte

dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.012160-5 - GENOEFA BRUCI DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais RG E CPF de Eduardo (filho de Ivani Rosa de Oliveira), conforme consta na certidão de óbito. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.012772-3 - BALTAZAR DE OLIVEIRA NINA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Odete Gameiro Nina, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 050.587.038-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012802-8 - BENEDITO CARMO ROSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Rosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 355.217.998-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014231-1 - RAYMUNDO JORGE (ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014495-2 - PAULO DI SPAGNA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dionea Franco di Spagna, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 165.876.328-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014519-1 - OCTAVIO POZZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.015544-5 - DOMENICO COLARICCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Filomena Cassiano Colariccio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 148.428.148-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.018167-5 - KAMICHI MIASHIRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.022351-7 - JOSE ANDRE FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício de auxílio-doença que foi cessado em 19.10.1996, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da ação. Assim, tendo em vista que a pretensão encontra-se prescrita, determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.032193-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição informando

sobre a possível existência de litispendência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.04.003290-2, da 5ª Vara Federal da Seção de Santos. Ao final do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.033439-0 - NILO FERREIRA DA MATA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao setor competente para o cumprimento do determinado na r. decisão.

2005.63.01.035943-9 - MARIA TEREZA MELLO DE MELO (ADV. SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos formulado na petição anexada aos autos em 06/06/08, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se

2005.63.01.037609-7 - FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição informando sobre a

possível existência de litispendência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0209176-6, da 6ª Vara Federal da Seção de Santos. Ao final do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.050277-7 - ANGELA MARIA TRAVALLIN E OUTRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA); JOSE LUIZ

TRAVALLIN(ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos do montante de atrasados de forma individualizada. Cumpra-se.

2005.63.01.080835-0 - JOSE ELOY DE SOUZA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação

do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 109696227-3.

Com

a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.091452-6 - MARIA LUISA CORREA RIBEIRO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora

2005.63.01.101286-1 - CLAUDINO LUCAS E OUTROS (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE);

VANDA FARIA(ADV. SP125135-MONICA TREU); AMANDA LOUISE LOURENCO LUCAS(ADV. SP125135-MONICA

TREU); VINICIUS LUIZ LOURENCO LUCAS(ADV. SP125135-MONICA TREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cabe ao autor fornecer maiores elementos acerca do endereço, sob pena de haver uma investigação para o encontro deste. Cumpre salientar, ainda, que, na hipótese de citação por edital, a qual deverá ser requerida pela parte, a competência não mais poderá ser deste Juizado Especial Federal, consoante Lei 9.099/95. Int.

2005.63.01.133414-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.136730-4 - ANTONIO PAULO RIBEIRO (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi cessado em 05.02.1997, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da ação, que ocorreu em 19.11.2003. Assim, tendo em conta a ocorrência da prescrição, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.151968-2 - MARIA DA CRUZ BASTIANA (ADV. SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269,

inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.168750-5 - SILVESTRI FABRI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.173860-4 - MONICA BRANDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão proferida em 08.08.2007. Ranulfo Brandão formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Monica Brandão. (...). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em

tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e

comprovante de endereço da requerente, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação do interessado para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.175104-9 - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço da requerente, restando, portando, prejudicada

por ora a análise dos requeridos. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c)

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.178744-5 - ZIZELINA MOTA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, CC 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2005.63.01.179212-0 - GERALDO JOSE SIQUEIRA (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2005.63.01.180722-5 - ALAIDE JULIETA DOMINGUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexiste cópia legível da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), RG e CPF e comprovante de endereço da requerente, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação do interessado para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.182631-1 - CLARICE ANTONIA FERREIRA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada de documento comprobatório de sua pensão por morte para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.63.01.188248-0 - DORALICE MEIRE DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 105.180.705-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.191837-0 - ADOLFO GOMES DA SILVA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos, para análise do peticionado, ao magistrado que presidiu a audiência anterior, em estrita obediência ao princípio do juiz natural. Int.

2005.63.01.197530-4 - JAIME ALBERTO PIRES (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino a expedição de Ofício ao DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo, bem como o histórico de créditos do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/127.201.912-5), com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.198497-4 - JOAO RAFAEL MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2005.63.01.204129-7 - JOSE ANTONIO PERES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF acerca das razões aduzidas pela parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.238402-4 - MERCEDES JOSE FRANCISCO BASTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.241627-0 - MARILENE CANO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); VANDERLEI VASCONCELOS(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); MARCOS VASCONCELOS(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias sobre o integral cumprimento do julgado, tendo em vista as alegações do autor na petição de 29/08/08. Int.

2005.63.01.257479-2 - PEDRO NUNES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF. Em caso de discordância, comprove suas alegações documentalmente. No silêncio, em havendo concordância ou discordância não comprovada, ao arquivo. Int.

2005.63.01.269912-6 - JOAO ROCHA (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se a Secretaria resposta com os dados solicitados no ofício juntado em 06/10/2008. Inclua-se na resposta a solicitação para que o Douto Juízo também informe a data de distribuição e a certidão de objeto e pé do processo 038.01.2007.000036-1/000001-000 (ordem 55/07).

2005.63.01.272339-6 - OLIVIA FREITAS DA SILVA (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2005.63.01.273412-6 - JOSE NATIVIDADE MALAQUIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.274701-7 - BRANDINA MARIA REZENDE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marcos Antônio, Luis Antônio, Luiz Carlos e Marizilda Vital Rezende, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281738-0 - AFONSO SALVADOR RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a comprovação de que o autor efetuou o levantamento pessoalmente dos valores depositados em seu nome e que não possui ações idênticas na Justiça Federal de seu domicílio, entendo prejudicada a decisão que declinou a competência, sobretudo diante do encerramento da prestação jurisdicional neste caso, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

2005.63.01.284305-5 - ELIAS SOUZA E SILVA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.290714-8 - JOSE VALDEVINO CANDIDO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado. Concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.291191-7 - IVO TERCEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça qual a situação do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista o contido no extrato do Sistema Dataprev. Cumpra-se.

2005.63.01.292170-4 - TARGINO CUBA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistas às partes do parecer contábil anexado em 16/10/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2005.63.01.293571-5 - LEVI RODRIGUES FILHO REPRESENTADO PELA ESPOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.294621-0 - MARIA CANDIDA HONORATO FERIANCE (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA e ADV. SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do ofício anexado pelo INSS dê-se ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito da sentença e dê-se e arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.294765-1 - ELIO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informou a correção da conta de FGTS, anexou documentos. Intimada, a parte autora discordou genericamente. Concedo prazo de 10 dias, a parte autora, para que comprove discriminadamente de suas alegações. Valores a executar, provenientes de outra demanda, por óbvio, deverão ser demandados no respectivo processo. No silêncio, com a concordância ou não comprovação conforme determinado, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.306526-1 - SONIA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 15.09.2005, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.308196-5 - WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP218354 - SASKIA SCHAAY LELLO e ADV.

SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Torno sem efeito a decisão proferida em 08.08.2007, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 13.04.2004 não ocorrendo, portanto, a prescrição. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.308293-3 - EZEQUIEL COSTA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2005.63.01.308474-7 - JULIO FUZZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 26.09.1994, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.308946-0 - CLEUSA APARECIDA BALERO DA FONSECA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto por ação Civil Pública. Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 08.08.2007 e determino a expedição de Ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos do montante de atrasados. Cumpra-se.

2005.63.01.309283-5 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação de forma individualizada. Cumpra-se.

2005.63.01.309775-4 - MOTTEK DAVID MANDELBAUM (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 20.06.2006, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.310544-1 - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 22.04.2005, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.312244-0 - ADA ACQUESTA SELVA (ADV. SP075896 - EDGARD ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos presentes autos. Cumpra-se.

2005.63.01.315252-2 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO : "Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO para que cumpra e comprove a integral obrigação nos termos da sentença. Fixo prazo de 20 dias. Com anexação das informações pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio ou concordância do autor, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.315768-4 - DOMENICO AMOROSO (ADV. SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Mario Amoroso e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, informando sobre a habilitação do inventariante nestes autos, bem como o valor apurado para pagamento. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.317311-2 - GUMERCINDO MOREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ercilia Moreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 299.728.378-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros Roberto Moreira, Ronildo Moreira, Roseli Moreira e Ronaldo Moreira pelos fundamentos já expostos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.317744-0 - JOEL LEONCIO IDAVINO (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando não haver dependentes do de cujus perante o INSS, documento imprescindível à análise do pedido. Outrossim, considerando que o sistema informatizado deste Juizado Especial não identifica casos de pluralidade de pessoas no pólo ativo da demanda e, tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito nos demais atos processuais, determino que os requerentes nomeiem um representante dentre eles para figurar no pólo ativo da demanda em todos os atos processuais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os requerentes juntem aos autos os dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.321541-6 - JOANNA CARMEN BIFFI ALVES PINTO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Andreilino Alves Pinto Filho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 011.901.218-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.323147-1 - MARIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando não haver beneficiário da de cujus perante o INSS, documento imprescindível à análise do pedido de habilitação. Outrossim, verifico que constou da certidão de óbito que a autora era casada com Alarico de Almeida e, observo que o viuvo não requereu sua habilitação. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os requerentes juntem aos autos a certidão de inexistência de dependentes juntamente com documento comprobatório de que não há viuvo ou junte o pedido de habilitação do viuvo da autora com a certidão de dependentes, demonstrando ser o memo beneficiário do benefício de pensão por morte da de cujus, bem como carta de concessão da pensão por morte. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.325337-5 - DESIDERIO ETEVALDO CESARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2005.63.01.326901-2 - FLORISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da douta Contadoria, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos à Contadoria para apresentação de parecer complementar. Int.

2005.63.01.339923-0 - SILVIO MAIA DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dolores Roman Cunha e Lizira Aparecida Dias de Oliveira, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Após, expeça-se a requisição de pagamento no montante de R\$ 1.458,12 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) para cada uma das habilitadas conforme ofício do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.345453-8 - HORACIO DE ANDRADE (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Gaudino de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 117.537.838-01, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.350623-0 - NELSON LIMA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Intime-se o autor para se manifestar em 10 dias. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.351125-0 - ALBERTINO PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); JOSE PINTO DE OLIVEIRA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); MARIA VANILDE DA ROCHA OLIVEIRA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); EVA PINTO DE OLIVEIRA TOLEDO(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); JOAO DE TOLEDO(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); MILTON PINTO DE OLIVEIRA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); ROSALINA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO); SONIA MARIA DE OLIVEIRA(ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo Souza Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 232.504.278-29, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.006903-0 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 03/11/2008 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2006.63.01.010137-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não tendo a parte autora impugnado a sentença em tempo oportuno, não há outro caminho que o acatamento da coisa julgada. Prejudicada, assim, a petição de 09/01/2008. Arquite-se. Int.

2006.63.01.020879-0 - ROBERTO ELEZAR NEMER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2006.63.01.032951-8 - JESUS BENITO GONZALES (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.036462-2 - ISRAEL LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado. Int.

2006.63.01.060150-4 - MANUEL LEITÃO (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos uma vez que não compete ao juízo intimar partes a pleitear direitos. Se não há interesse dos sucessores em prosseguir no processo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os interessados postulem suas habilitações nos autos. Decorrido o prazo sem que os herdeiros requeiram suas habilitações, tornem os autos conclusos para nova sentença. Intime-se.

2006.63.01.064739-5 - SEBASTIAO GUALHARELLI (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria da Sena Firmino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 010.485.168-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065921-0 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.066455-1 - LUCY APPARECIDA KALLAS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.079009-0 - ILVERSON DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que não foi integralmente cumprida a decisão proferida em

17/12/2007, ou seja, não foram expedidos os ofícios à empresa LUTFI NAIM HOMSI e IRMÃO LTDA e ao INSS, resta

prejudicada a audiência agendada para o dia 18/11/2008, às 13:00 horas. Sendo assim determino o cancelamento da mencionada audiência. Cumpra-se integralmente a decisão proferida no termo de audiência nº 203284/07, dia 17/12/2007, expedindo-se ofício para a empresa supracitada mencionada, bem como para o INSS. Certifique, ainda, a Secretaria o motivo porquê não foi cumprido o determinado em decisão anterior até o presente momento. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009, às 13:00 horas. Intimem-se com urgência.

2006.63.01.082184-0 - LAZAR DEUTSCH (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até

a devida partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b)

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.082318-5 - KJELL ELIAS JONSSON (ADV. SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.082332-0 - JOAO FELIPE BARBOSA (ADV. SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 30/07/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.082706-3 - ARTHUR LOZANO FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, comprove o alegado, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo, considerando, assim, cumprida a obrigação de fazer referente à correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Intime-se.

2006.63.01.082717-8 - CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.082994-1 - MARISA DE MARCO FEISTHAUER (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante ao teor da petição

protocolada em 3.11.2008 e da despachada na mesma data, esclareça a autora se pretende prosseguir com o questionamento do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa acerca da retificação do nome da autora, conforme decisão proferida em 03.11.08. Int.

2006.63.01.083329-4 - ADAO BONIFACIO COSTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido do autor, de realização de perícia com médico diverso daquele que realizou as anteriores, defiro-o e determino ao autor submeta-se à novo exame pericial no dia 13/07/2009 às 17h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, devendo, para tanto, comparecer no 4º andar deste Juízo, munido de exames e relatórios médicos sobre a doença que o acomete, sob pena de preclusão da prova. A ausência na perícia implicará o julgamento no estado em que se encontram os autos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.088707-2 - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.63.01.088997-4 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a viúva a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.091798-2 - DEROALDO MUNIZ BARRETO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da curadora provisória e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário Deroaldo Muniz Barreto, à sua curadora Aparecida Marzuchelei Barreto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 069.007.528-61. Cumpra-se.

2006.63.01.093371-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE SENA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 28/10/2008. P.R.I.

2006.63.01.094502-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.003813-9 - JOSE PEDRO DE CAMPOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60

(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005790-0 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA e ADV.

SP167865 - DENISE SILVEIRA LIMA e ADV. SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os documentos pessoais ( RG e CPF) da Sra. Maria Tereza Domingues, necessários para a apreciação do pedido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005881-3 - ALESSANDRA LAHOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as menores são representadas, determino: a intimação dos interessados para no suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos pessoais (RG e CPF)

do curador da menor Thainá, o Sr. Sebastião Maria Pereira e do tutor da menor Alessandra, o Sr. José Roberto Paiva de Queiroz. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.009499-4 - ELIANA POLLI RODRIGUES (ADV. SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 50 (cinquenta) dias

para cumprimento da decisão de 18/09/2008. Intimem-se.

2007.63.01.011025-2 - TERESINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.013036-6 - JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no

prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.013420-7 - CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de

30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se

2007.63.01.013628-9 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS SILVA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS

e ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.014367-1 - COSME GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Intime-se e archive-se.

2007.63.01.014470-5 - FIRMINO BATISTA FREITAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição anexada aos autos em 04/11/2008. Intime-se.

2007.63.01.014905-3 - JOSE DA SILVA ABBADE (ADV. SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2007.63.01.014949-1 - HELOISA FARKAS ARMADA (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.015138-2 - ODETE BARBOSA CABRAL (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2007.63.01.016107-7 - ANTONIO ULISSES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 10/03/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.016515-0 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.017172-1 - ANTONIO MORGADO (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.017274-9 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Martinha dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 300.031.098-36, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.018225-1 - EDUARDO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 29/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.019399-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.022709-0 - ANIBAL GIOIA (ADV. SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.024710-5 - LAUDEMIRA LUCIANO CALVETE (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2007.63.01.026238-6 - JAIR MARQUIORO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.028156-3 - LUCINDA ROSA DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, anexada em 08/05/2008 (a proposta integra a contestação).

2007.63.01.028335-3 - ALEXANDRINA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte em oferecer resposta ao Ofício nº 7508/08, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo. Cumpra-se, com urgência. Int.

2007.63.01.029806-0 - JOSE SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 14/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.030131-8 - MARIA APARECIDA ARMADA E OUTRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER); JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA(ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a Secretaria certifique nos presentes autos o nome do patrono que foi intimado acerca dos atos processuais praticados, fazendo constar o respectivo número de inscrição nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030212-8 - EMISAEEL DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, por meio de documento idôneo, que sofreu acidente de qualquer natureza. Referido documento, por exemplo, Boletim de Ocorrência, deverá trazer a data em que ocorreu o acidente. Concedo o prazo de 20 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.030254-2 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.031250-0 - OLIVIA LESSA (ADV. SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2007.63.01.031856-2 - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.037179-5 - ANTONIO JAQUES CAMPOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.037186-2 - ANTONIO CARLOS AMENDOLA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.037266-0 - EDUARDO MOCO (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.037785-2 - JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.037871-6 - JOSE BENTO DE MACEDO (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2007.63.01.046791-9 - JOAQUIM DOS REIS GONÇALVES (ADV. SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.048911-3 - REINALVA PEREIRA NUNES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.052992-5 - DOMINGOS GIDELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a especialidade médica para ser periciada e apresente documentos médicos que comprovem o algeado na exordial. Após, remetam-se os autos para agendar perícia médica, conforme especialidade informada pela parte autora. Int.

2007.63.01.053059-9 - CLAUDETE APARECIDA TOBIAS DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 22/09/2008, determino a realização de perícia médica no dia 27/02/2009, às 13h00, aos cuidados do Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2007.63.01.053064-2 - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.053074-5 - LUIZ APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao perito médico judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade do autor abrange o período de 09/12/2005 até dezembro de

2007 ou até a cessação do benefício auxílio-doença, em outubro de 2006, tendo em vista a resposta ao quesito 15 do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.053176-2 - MARCOS POLONCA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, salienta a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação clínica médica. Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/12/2008, às 16h45, aos cuidados da Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita. Deverá a

Sra. perita informar a este Juízo se a parte é portadora de neoplasia maligna e se esta moléstia a incapacita ou incapacitou em algum período para seu trabalho habitual. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.053192-0 - JOSE WILSON RODRIGUES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS anexada em 23/09/2008. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.053538-0 - PEDRO RUBIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A pretensão cinge-se ao pagamento

de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105. 322.791-1). Contudo, faz-se necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o histórico de créditos do benefício supra, com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças. Outrossim, informe

sobre eventuais descontos realizados no benefício do autor, especificando, ainda, a que título foram realizados, bem como o período dos descontos e valores descontados. Designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.055955-3 - JURACI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada em

01/09/2008 e analisando a documentação que instruiu a inicial, reputo comprovada a tentativa do autor na obtenção da documentação solicitada, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente prolatada. Desta forma, determino a expedição de Ofício ao DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo, com o histórico de créditos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/130.416.250-5), com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB em 21/10/2003, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.058639-8 - ADRIANA MARIA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora

2007.63.01.059796-7 - RAIMUNDO ALVES DO CARMO NETO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, no caso em tela, a despeito do entendimento deste magistrado acerca da questão em debate, para que seja possível uma continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação, concretizando-se a sucessão processual nos autos. Antes disso, não pode o requerente fazer pedidos, pois ainda não foram admitidos como partes no feito. Aliás, não se pode olvidar, também, que, com o falecimento

do autor, operou-se a extinção do mandato outorgado aos advogados. Outrossim, em se tratando o Requerente de menor impúbere, deve estar devidamente representado. Logo, impõe-se: a) a devida formalização do pedido de habilitação do requerente (nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91), que deve estar devidamente representado; b) na hipótese de

representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados (subscrito, em se tratando de interessado incapaz, pelo representante legal); c) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido; Outrossim, para a análise do pedido de habilitação também são necessários os seguintes documentos : 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 6) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso. Posto isso, aguarde-se por 30 dias para a devida habilitação, de acordo com o acima expandido. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.060767-5 - MARTINS CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, agende-se perícia. Após, intime-se o autor acerca da data agendada. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, explicita se a inicial encontra-se na íntegra, de acordo com o já indagado por este juízo em decisão anterior. Int.

2007.63.01.063812-0 - FERNANDO GARCIA JUNIOR (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.064453-2 - JULIA ROSALINA DINIZ (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista a idade avançada da autora, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.065865-8 - DASVIRGENS CELESTINA DOS REIS (ADV. SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, diante da superveniência de novos elementos que revelariam nova situação fática, converto o julgamento em diligência, para determinar: a) que se intime a parte autora para que, se possível, junte aos autos CTPS da neta Danielle ou documentos referentes ao vínculo empregatício desta na Construfios; b) que se oficie à Construfios requisitando-se, no prazo de 15 dias, informações sobre se Danielle ainda lá se encontra trabalhando e, em caso possível, qual é a remuneração; c) a realização de novo estudo socioeconômico na casa em que reside a autora; Realizadas as diligências, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.067519-0 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.068987-4 - CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Ivone Alves Vieira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 24/06/2008, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Por outro lado, determino que a parte autora, em

até

20 (vinte) dias antes da próxima audiência, junte cópia integral do processo administrativo. Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento do feito agendada para o dia 18/11/2008 às 17:00 horas. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2009, às 17:00 horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.069514-0 - SEVERINO ALVES PEQUENO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos à contadoria, com urgência. Após, retornem-me os autos conclusos.

2007.63.01.069577-1 - FERNANDO DE FIGUEIREDO MACEDO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo já formulada pelo INSS, anexada em 23/09/2008. Com o decurso do prazo ou não havendo a concordância com a proposta antes disso, voltem-me os autos conclusos, com brevidade. Int.

2007.63.01.070180-1 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reputo prejudicado o pedido

formulado na petição anexada em 15/09/08 , tendo em vista a prolação de sentença judicial já transitada em julgado. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.075426-0 - CASSANDRA BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.075486-6 - HERMINIO CONSOLE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a

petição e documentos protocolizados pela Caixa Econômica Federal em 25.03.08. Após, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.01.077768-4 - RONNIE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada

aos autos em 11/06/08, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização. Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente tão somente para a retirada de eventuais documentos que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.01.079005-6 - CELIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.081665-3 - VILMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as

partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do lauto pericial acostado aos autos em 03/11/2008. P.R.I.

2007.63.01.082700-6 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra, Dr. Thatiane F. da Silva, que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 10/12/2008, às 09h15, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.084135-0 - JOAO LEITE AMAZONAS JUNIOR (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.085163-0 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o peticionado, uma vez que os requisitos

para a concessão de pensão por morte diferem dos exigidos para a concessão de auxílio-doença. Ademais, referido pedido de pensão por morte deve ser solicitado, inicialmente, na esfera administrativa, cabendo ao Poder Judiciário tão somente referida revisão.

Neste sentido, manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento do feito, no que tange aos eventuais valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.085178-1 - MARIA ALVES BARBOSA NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.085183-5 - JOSE DANTAS SOBRINHO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.085402-2 - CAIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho o indeferimento da medida

antecipatória requerida. A parte autora deverá aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião que o pedido será reapreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086166-0 - PEDRO RODRIGUES LARES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr.

Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com clínico geral, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 12/12/2008 às 14h45min., aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.086501-9 - MARIA MAGDALENA RUIZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2007.63.01.086598-6 - MARIA IZAURA REIMBERG (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.086601-2 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.086612-7 - JOSE BATISTA FREIRE (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.086871-9 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a Secretaria certifique nos presentes autos o nome do causídico que foi intimado acerca atos processuais praticados, inclusive, fazendo-se constar o respectivo número de inscrição nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087332-6 - VALDIR CURSINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :  
"Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 11/06/08, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais e, os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização. Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intime-se. Arquite-se.

2007.63.01.087737-0 - LUCIA ALVES DA COSTA LIMA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP199093 - REGINA SOUZA VIANA e ADV. SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral/cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 19/01/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Elcio R. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.088366-6 - MARILDA PAULINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora

submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 20/01/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsler Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga a ré.

2007.63.01.090585-6 - ISABEL APARECIDA FARIAS CARDOSO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.091302-6 - ELZA APARECIDA NUNES DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.091735-4 - MARGARETE BARROS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico ortopedista acerca da necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, determino a realização de nova perícia médica no dia 19/02/2009, às 11:15, aos cuidados da Dra. Marta Cândido (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2007.63.01.091891-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico ortopedista acerca da necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral, determino a realização de nova perícia médica para o dia 13/02/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.092125-4 - MAURICIO TEODORO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.092424-3 - ANATALIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini(4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.092995-2 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS POLLI (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste o patrono da parte autora acerca

do

Comunicado Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.093509-5 - MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato

Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 20/02/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.093660-9 - MIGUEL PEREIRA LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário

agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (13/11/2008) às 14h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.20.000621-6 - EVA MARIA LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA e ADV.

SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino a realização de perícia médica, na referida especialidade neurologia para o dia 13.02.2009 às 13:30 horas, com Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô

TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munido de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do

respectivo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 14.11.2008, às 17 horas. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.20.002135-7 - JOSE LUIZ CUSTODIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado

em 05/11/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.20.002871-6 - ANA MARIA DE MORAES CAMARA (ADV. SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "3) Desta forma, expeça carta precatória à Comarca

de Lavrinhas, para o integral cumprimento do ofício, intimando-se pessoalmente a empresa, na pessoa de seu representante legal. 4) Cancele-se a audiência designada para o dia 14/11/2008, às 13:00 horas. 5) Sem prejuízo,

redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como a testemunha, Sra. Marilda Alves de Araujo, portadora do RG 14.713.899, residente e domiciliada na Rua Manoel Machado, 362, Centro, Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo.

2008.63.01.001828-5 - GILBERTO MARTINS GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário

agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (18/12/2008) às 14h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

2008.63.01.004756-0 - MANOEL ELIAS SIMOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito

para o  
horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Leomar Severiano M. Arroyo pelo Perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (03/02/2009) às 11h45min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se

2008.63.01.007425-2 - DANIEL PEREIRA CORREIA (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipando a perícia médica, fica  
agendado o dia 21/11/08 às 13h00min. com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clinico geral, a ser realizada no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008168-2 - JOSE LUIZ VAROLO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, abra-se conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.010490-6 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de  
desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 21/05/08, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruem a petição inicial são fragmentados após sua digitalização. Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo, tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.01.011136-4 - AUDETE SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 30/05/08, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização. Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo, tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.01.013419-4 - JOSE MARCELO DE MORAIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, providencie o Setor competente o agendamento, com urgência da perícia médica, elemento necessário para análise do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.014631-7 - FELIX CAMACHO NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Marcio da Silva Tinós, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o oftalmologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 02/12/2008 às 14h00min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa (metrô) - tel. 5549-7641/5081-5280. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.016967-6 - FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o ortopedista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 19/01/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.017928-1 - MARIA LUIZA WERNECK DA COSTA AGUIAR (ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de laudo médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/04/2009, às 17h e 30min, com a Dra. Lucilia Montebugnolli dos Santos, ocasião em que deverá comparecer a autora no 4º andar deste prédio, munida de toda documentação referente aos males que a acometem. Intime-se.

2008.63.01.026536-7 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral,

Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 05/05/2009, às 13h30, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Por outro lado, como o laudo anexado não foi favorável à autora, não há como se conceder a tutela antecipada requerida. P.R.I.

2008.63.01.027468-0 - MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.027486-1 - OZAEL ROSA DE SOUSA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr.

Roberto Antonio Fiore, clinico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliações com a psiquiatria, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2008 às 13h00min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.027879-9 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.029733-2 - AUGUSTO CESAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030138-4 - SERGIO VARGAS DE MOURA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência com CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030277-7 - MARCELO MINEIRO DA COSTA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos

elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.030615-1 - ORLANDO GOMES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARILZA DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030825-1 - JOSELITO SILVA DO SANTO (ADV. SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido do autor. Aguarde-se a juntada de laudo médico do ortopedista, cuja perícia realizar-se-á em 07/08/2009, às 18h00, para verificar a necessidade perícia na especialidade psiquiatria. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.031647-8 - HELVIDIO NONATO DE LIMA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Intime-se.

2008.63.01.031944-3 - JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determinada a apresentação de documentos pela parte autora, esta requer a dilação de prazo. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado na decisão anterior. Após o decurso, remetam-se os autos à conclusão. Int. Cumpra-se

2008.63.01.032393-8 - CAIO SAAD DE SOUZA PAULA (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida diligência, dê-se regular andamento ao presente feito. Cite-se. Int.

2008.63.01.032885-7 - ANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS); ANDRE RICARDO DOS SANTOS(ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS); ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 dias. Int.

2008.63.01.033028-1 - JOSE JESUS DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2008.63.01.033121-2 - GABRIELA CAMILO DE FREITAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se integralmente o despacho, comprovando-se o pedido administrativo de pensão por morte em nome da autora, filha da falecida, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.033340-3 - ALZERINA GONZAGA MORTARI (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2008.63.01.033591-6 - LUIZ FERNANDO LIBORIO SILVA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida diligência, dê-se regular andamento ao presente feito. Cite-se. Int.

2008.63.01.034313-5 - ELIANA DIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA ); AGATHA CATARINE SOUZA DE BRITO(ADV. SP214075-AILTON BARBOSA VIEIRA); MAYLA EVELIN SOUZA DE BRITO(ADV. SP214075-AILTON BARBOSA VIEIRA); BRENDA LARISSA SOUZA DE BRITO(ADV. SP214075-AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, no mesmo prazo, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034435-8 - JOSE ALDECI FREIRES BATALHA (ADV. SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.034468-1 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034470-0 - MARIA GENESILVIA DE SENA PINTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.034719-0 - GILSON CRESCENCIO DE BRITO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034735-9 - LILIAM CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Por outro lado, deixo de analisar o pedido de antecipação das perícias, pois desacompanhado de qualquer prova da urgência, devendo, assim, obedecer-se o critério cronológico deste Juizado. Cite-

se. Intimem-se.

2008.63.01.036624-0 - TEREZINHA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.037385-1 - ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.037519-7 - DONIZETTI ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 15/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.038174-4 - JOAO IVAN DA SILVA DANTAS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.038541-5 - APARECIDA DE FATIMA DIONISIO BESSANE (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de verificar o interesse de agir da parte, concedo à autora do prazo de 10 dias para comprovar que esteve em gozo de benefício ou que seu requerimento foi indeferido, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.038555-5 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038745-0 - LAERCIO VICENTE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere intimação.

2008.63.01.038751-5 - SAMARIS DA SILVA (ADV. SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentar comprovante de residência atual e com CEP em seu nome. Intime-se.

2008.63.01.038919-6 - GIOVANA OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.038921-4 - ALINE DE JESUS SILVA (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.038925-1 - ELIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.038948-2 - DORALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.038950-0 - EVA MATIAS DA CONCEICAO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, no mesmo prazo, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038961-5 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DE FATIMA VIDAL DE SOUZA

CAPELI (ADV. ) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039143-9 - HAILLA CAROLINA VIEIRA NEVES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição e documentação médica anexada em 30/10/2008, defiro o pedido de antecipação da perícia médica, que fica agendada para o dia 16/02/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, neurologista, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.039236-5 - CATARINA DE SIQUEIRA FRANCO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Intime-se.

2008.63.01.039359-0 - GUSTAVO FIGUEIREDO ELIMARIO E OUTROS (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA); VINICIUS FIGUEIREDO ELIMARIO(ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA); GEOVANNA FIGUEIREDO

ELIMARIO(ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA); THIAGO FIGUEIREDO ELIMARIO(ADV. SP138640-

DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte

autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039836-7 - IGOR CARLOS DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.040193-7 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040432-0 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. De tal documento deve constar o nome do autor, o número do benefício e a DIB - data de início do benefício que se pretende restabelecer. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041105-0 - REGINALDO VIEIRA CARNEIRO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.041332-0 - MARIA VIANA DIAS (ADV. SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e ADV. SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.041471-3 - ALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino seja Oficiado ao Chefe do Posto em que se encontra referido processo administrativo, para que providencie a apresentação do processo administrativo original no prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, para que a Contadoria possa analisar referida documentação para elaboração de parecer. Ato contínuo, seja encaminhada referida documentação ao Gabinete responsável pelo julgamento do feito, no intuito de visualizar os autos administrativos e fundamentar a prolação de eventual decisão/ sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041554-7 - ANDERSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.041608-4 - WELLINGTON LUIZ FERREIRA (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.042405-6 - GILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.042505-0 - JANE FREDIANI (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI e ADV. SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida e determino que a autora informe se recebe pensão alimentícia de seu ex-marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042506-1 - EDSON BERNARDES ROMUALDO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.042507-3 - ARMANDO VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e

ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).

Posto isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.043852-3 - VALDIR DARIO SILVA (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.01.044099-2 - PATRICIO FAUSTINO DE SOUSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Posto isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.01.045015-8 - SARAH STEPHANIE LOMBARDI (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045609-4 - ANA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.046081-4 - ODILIA DE JESUS SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046636-1 - TATIANE MOREIRA GUERCHE (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a parte autora o valor total

do empréstimo questionado, bem como o montante pago, o valor mensal cobrado e o montante que entende devido por mês, fundamentando seu pedido e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.046763-8 - FRANCISO LOPES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Até mesmo para se aferir a existência ou não de resistência,

vislumbro consentânea a citação. Cite-se.

2008.63.01.046849-7 - HELIO DOMICIANO DE ABREU (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047196-4 - FABIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047272-5 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro os quesitos formulados. Comunique-se ao perito para que os responda. Aguarde-se a realização das perícias. Int.

2008.63.01.047349-3 - ANDREA KUHN (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2008.63.01.047395-0 - DEOLINDA PAIVA AMBROSIO (ADV. SP026716 - ALBERTINO MELLO e ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão de 10/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.047835-1 - SIVALDO ELIOTERIO DE LIMA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.048030-8 - LUCAS LINS DA SILVA (ADV. SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Posto isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.048312-7 - NOEME ASSIS LEBRAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.048824-1 - MKIOKO NARITA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.048883-6 - JOAO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido em petições de 03/11/2008. Aguarde-se a juntada de laudo médico da psiquiatra Dra. Lícia Milena de Oliveira, cuja perícia realizar-se-á em 07/07/2009, às 13h30min, para verificar a necessidade de perícia em outras especialidades. O autor deverá comparecer àquela perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. P.R.I

2008.63.01.051386-7 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 20(vinte), a decisão de 15/10/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052406-3 - EDNA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052667-9 - ALCINDA AUGUSTA BIGLIAZZI E OUTRO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO); MARIA DA ASSUMPCAO GAGLIANO - ESPÓLIO(ADV. SP106170-CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida diligência, dê-se regular andamento ao presente feito. Cite-se. Int.

2008.63.01.052908-5 - MARIA JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deverá a parte autora: 1º) esclarecer expressamente contra quais atos administrativos se insurge através da presente ação, especificando-se os números dos benefícios e as datas em que foram requeridos; 2º) manifestar-se quanto ao termo indicativo de possibilidade de prevenção gerado nos autos, levando-se em consideração que a sentença do processo 2005.63.01.047734-5 analisou o mérito da questão, ao contrário do que consta da petição inicial; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053078-6 - JOSE CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053172-9 - LAMARTINE PESSOA GUERRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e de eventuais decisões ou sentenças proferidas nos processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos em 23.10.08, para verificação de eventual ocorrência de litispendência.

2008.63.01.053262-0 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 04/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.053368-4 - DEBORA CAMPOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053387-8 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada,

em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053577-2 - TANIA VITALINA DA CRUZ (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RAFAEL MIGUEL NASCIMENTO DA COSTA (ADV. ) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053581-4 - LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

MORADA S.A (ADV. ) ; CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (ADV. ) ; COLEGIO MANUEL BANDEIRA (ADV. ) : "Intime-se

a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 2008.61.00.021797-9, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, para verificação de eventual ocorrência de litispendência.

2008.63.01.053583-8 - GILBERTO ANTUNES (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053586-3 - RODRIGO JOSE DA SILVA (ADV. SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053727-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da análise da tutela antecipada, esclareça a parte autora

a que se refere a ação previdenciária apontada no Termo de Prevenção anexado aos autos, devendo juntar aos autos, a cópia da inicial e cópia de eventuais tutela e sentença proferidas, além de certidão do trânsito em julgado se existente, referentes ao processo 2007.61.14.002590-6, em trâmite a 2ª Vara de São Bernarndo do Campo.

2008.63.01.053802-5 - CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053857-8 - NADIR RAMALHO LOURENCO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado

aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053876-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053878-5 - MARIA DA PAZ ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053906-6 - JOAO AMARO DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não atendo ao disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, constando do RG do autor que não é alfabetizado. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053924-8 - LOOK COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO e ADV. SP261487 - VANESSA MIRANDA); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP254796- MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP261487- VANESSA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053955-8 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053965-0 - GERALDO DIAS FREITAS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se que o autor ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200361840041460). Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida ação, devendo fazer prova da inoccorrência de litispendência, se o caso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053971-6 - EDIVALDA MENDES MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054065-2 - VITORIA APARECIDA DE SAL SILVA (ADV. SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.054199-1 - FABIO FRANKLIN STORINO DOS SANTOS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054236-3 - ROSANGELA MARIA DE MOURA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054238-7 - ELZA BENTO RODRIGUES (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054266-1 - AURELINO FREITAS SANTOS FILHO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054499-2 - ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054567-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054570-4 - JOAO AFONSO DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054573-0 - FRANCISCO RAIMUNDO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054788-9 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054824-9 - VIRLEY MADALENA ZILIO ZAMPIERI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054828-6 - GUILHERME FANTOCCI NETO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054832-8 - JOSE CASSIANO ROSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se.

2008.63.01.054860-2 - MONICA NATALIA TOLEDO SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054873-0 - MARILU FRANCO CAMPOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054878-0 - EDILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.  
Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054911-4 - NEUSA LAGE RAMOS (ADV. SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054916-3 - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054948-5 - LUIZ ALVES PINHEIRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.054953-9 - MARCIA CRISTINA DA PAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054954-0 - CONCEICAO LUNA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054968-0 - LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA

BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055052-9 - MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055074-8 - ARGEMIRO DE BARROS ARAUJO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.055082-7 - CRISTIANO GONCALVES ROCHA (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055224-1 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. No que concerne ao pedido alternativo de benefício assistencial, aguarde-se a realização de perícia médica para que depois haja pronunciamento acerca da necessidade de realização de laudo sócio-econômico. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055305-1 - IVONETE MOREIRA DOURADO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055308-7 - FIRMINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055324-5 - JOSE GISELDO DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.055334-8 - MARIA BONFIM PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055337-3 - ROSA CLEIDE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055348-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por oportuno, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo até 10 dias antes da audiência designada, sob pena de extinção do processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055353-1 - MARIA SENHORA SANTANA (ADV. SP257382 - GARDÊNIA MIRANDA LEITE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055373-7 - SATIRA ENDO MORIYAMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055380-4 - SILVIO RIBEIRO SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055386-5 - IRENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055388-9 - MARIO NUNES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055393-2 - DORALICE DOS SANTOS DIAS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.055407-9 - GIOVANNA SOARES CABRAL (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2 - Por outro lado, diante das alegações contidas na inicial, de que o eventual instituidor da pensão já estava há muito incapacitado para o trabalho, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica indireta, à qual deverá a parte autora comparecer munida de toda a documentação médica relativa às suas alegações. Int.

2008.63.01.055415-8 - EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação

da  
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055419-5 - ALINE LOPES SANTOS (ADV. SP246263 - ELIEL MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Intimem-se.

2008.63.01.055431-6 - FRANCISCA DE FATIMA VIEIRA LOPES (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055432-8 - AMARA VICENTE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.055456-0 - MAURICIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055457-2 - ELAINE LEONEL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, dos processos administrativos mencionados na inicial e faculto a autora fazê-lo, no prazo de 45 dias. Providências do juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa por parte da autarquia. Observe-se que o autor está representado por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055520-5 - MARCIA FIORILLO MILAN (ADV. SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055535-7 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055698-2 - LEONARDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055748-2 - LUIS HOSSU FILHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055749-4 - SONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055757-3 - KELLY MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove, a parte autora, eventual requerimento administrativo de concessão do benefício após 28.11.06, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.055760-3 - KATIA CRISTINA BERTOLE (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055765-2 - ELIAS FABRICIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055782-2 - ADEMIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055785-8 - CARLOS VALDETE CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055788-3 - EDITE MARIA DE JESUS SOARES (ADV. SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES e ADV. AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055790-1 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055796-2 - REGINA MARIA MACEDO COSTA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, dos processos administrativos mencionados na inicial e faculto a autora fazê-lo, no prazo de 45 dias.

#### Providências

do juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa por parte da autarquia. Observe-se que o autor está representado por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055800-0 - SUELI VERONICA BONFIM (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055804-8 - JEANETTE MARTINEZ PICCILLI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055807-3 - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI (ADV. SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a

demanda e suscito o conflito negativo de competência com a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no

sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens. Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 1614/2008**

LOTE N.º 76720/2008

Agendamento de data/hora de perícia nos processos abaixo elencados:

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.018198-6

NAYARA SANTOS FOIZER

THIAGO RODRIGUES DEL PINO-SP223019

(12/12/2008 11:15:00-NEUROLOGIA) (27/01/2009 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.023230-1

DANIEL MILTON SOUZA

SANTINO OLIVA-SP211875

(05/12/2008 09:15:00-NEUROLOGIA) (02/12/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.023430-9

MARIETA MARIA CONCEICAO DA SILVA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

(25/11/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA) (13/01/2009 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.028814-8  
PAULO MEKARO  
ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA-SP196998  
(25/11/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA) (10/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)  
2008.63.01.028860-4  
CLAUDIO LIMA GONCALVES  
MARCELO SGOTI-SP266312  
(05/12/2008 11:15:00-NEUROLOGIA) (20/01/2009 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)  
2008.63.01.031023-3  
IRIS JANIKINS DOS SANTOS  
FABIO ALVES LIMA-SP226824  
(12/12/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL) (24/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1615/2008**

Lote 77211/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
2007.63.01.018790-0  
MARIA HELENA DOS SANTOS  
SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE-SP250219  
(06/03/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012207-6  
MARINA SALIM  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(19/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (19/01/2009 10:15:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.018656-0  
RAY CHARLES BARROS DA SILVA  
REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601  
(19/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (20/02/2009 14:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.025972-0  
MILENA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA  
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A  
(25/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (12/12/2008 14:30:00-OTORRINOLARINGOLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 1616/2008**

2004.61.84.272395-5 - JOAO MUNIZ PESSOA (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Cadastre-se o advogado. 2. Os autos retornaram sem cálculo do INSS, sob o motivo de que se trata de benefício cuja revisão, nos moldes fixados na sentença, não geraria diferença na renda mensal atual ("revisão sem incremento"). Por isso, nos termos da sentença proferida, foi determinada a aplicação da correção monetária pela ORTN para revisão da renda mensal do benefício, conforme Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e, de acordo com a mencionada tabela, não há acréscimo no valor da sua aposentadoria. Desse modo, apesar de precedente, a execução da sentença não traz qualquer majoração na renda mensal do benefício e não haverá quaisquer valores a levantar relativo a esse processo. 3. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos. Int."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

##### **EXPEDIENTE N.º 1618/2008**

Lote 77214/2008

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, se o caso, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos valores disponíveis para pagamento, até nova determinação do juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a

baixa no sistema

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

CIDADE DO AUTOR

2005.63.01.284001-7

ANTONIO APARECIDO PASTRE

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

ARARAS

2005.63.01.284004-2

ARY PISSINATTO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

ARARAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1619/2008**

2007.63.01.054068-4 - UILSON ALVES VIANA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem.

Constato a

ocorrência de erro material na sentença, que determinou no dispositivo a citação. Assim, onde se lê: Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Uilson Alves Viana, restabelecimento de auxílio-doença, NB 31/505.206.264-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários. Publique-se. Citem-se. Intime-se. Registre-se.

NADA

MAIS. LEIA-SE: Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Uilson Alves Viana, restabelecimento de auxílio-doença,

NB 31/505.206.264-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se.

Intime-se e cumpra-se. Mantenho no mais a sentença tal qual prolatada. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO  
PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1617/2008**

LOTE N° 77228/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.075522-6 - MARIA IENE FERREIRA (ADV. SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o

juízo em diligência para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo extratos analíticos referentes

a todo período mencionado na inicial (04/12/2006 a 26/04/2007), contendo, em especial, os dados referentes aos saques nesta mencionados. Redesigno a audiência para o dia 08/10/2009, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.061039-0 - LIRACI FERREIRA SINDRONEO SANSON (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) ; SILENE

SIDRONEO SANSON(ADV. SP119156-MARCELO ROSA); SANTO SANSON FILHO - ESPOLIO(ADV. SP119156-

MARCELO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie e anexe aos autos, os extratos da conta vinculada do FGTS em nome de Santo Sanson Filho, sob pena de extinção do processo. Ante as razões acima aduzidas, restou prejudicada a presente audiência, razão pela qual redesigno audiência de instrução e julgamento para 06/10/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Oficie-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.073362-7 - JOSE ELIZEU DA CUNHA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora está apresentando cópia do

processo administrativo nesta data, determino que os autos sejam reametidos a contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem conclusos para análise. Escanei-se aos autos os documentos apresentados. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.058728-7 - MARIA HAYDON (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) ; JONATHAS HAYDON BERNARDINO(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia indireta, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 30/01/2009, às 12:30 horas, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado - conforme parecer da contadoria -, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas. Deverá a autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do "de cujus". Também deverão os requerentes, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do "de cujus". Redesigno a audiência para o dia 20/10/2009, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.061647-0 - JHON STANEY LOPES DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) ; JOHN

KEVEN LOPES DA SILVA(ADV. SP215958-CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente atestado

de permanência carcerária atualizado, devendo ser observada a necessidade de apresentação deste na nova audiência, ressaltando-se a necessidade de apresentação trimestral. Deverá a parte autora, ainda, demonstrar, mediante documentos expedidos pela autoridade competente, a continuidade do encarceramento. Redesigno a audiência para o dia 15/10/2009, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.059069-9 - JOSE SOARES POLICATI (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para

que a parte autora apresente a relação dos salários de contribuição ou então os demonstrativos de pagamento referentes ao vínculo em questão, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Redesigno a presente audiência para o dia 22/10/2009, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.309294-0 - ROSARIA MALDONADO GARCIA (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado,

intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve pagamento à autora em cumprimento ao decidido na ACP 2003.61.83.011237-8, tornando conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.047185-9 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos cálculos anexados pela contadoria

judicial, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, tendo em vista o limite de alçada

deste Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausência de manifestação

expressa de renúncia ao excedente ao citado limite, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2007.63.01.059089-4 - ALICE MENDES FARINA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da relação de todos os salários de contribuição da autora na empresa Top Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda..

Assim,

concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Faculto, ainda, à parte autora, em igual prazo, a comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, relativamente aos vínculos e períodos que quer que sejam convertidos, através da juntada de documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc.,

bem como o laudo técnico pericial individual indicando a qual agente estava exposto em referidas atividades.

3. Após a juntada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Retifique-se o nome da autora nos presentes autos para Alice Mendes da Cruz. Anote-se Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.061679-2 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de

Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Determino, também, que a parte autora providencie cópia do processo Administrativo, notadamente das folhas que demonstram a contagem de tempo apurada pelo INSS. Redesigno a audiência para o dia 19/10/2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Ficam as partes dispensadas de comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073834-0 - MARCIA FERRARI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do óbito da autora, conforme registros do sistema DATAPREV, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.250900-3 - CARLOS HENRIQUE GALVINA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a

remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067518-8 - LAURO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente os processos administrativos de concessão e de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 08/10/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela patrona do autor. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.062203-2 - JOAO BATISTA MARIA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, deixo de receber o aditamento à petição inicial. Determino a

realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria a ser realizada pelo Dr. LUIZ SOARES DA COSTA no dia

21/01/2009 às 13:00 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Por fim, após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos para que este Juízo possa verificar a necessidade de regularização da representação processual e possível necessidade de interdição, fazendo-se o autor representar por curador, caso constatada alienação mental. Intime-se o Ministério Público Federal. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 26/08/2009 às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.064458-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que a Autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de viúva. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação das cópias das CTPS(s) contendo as alterações salariais ou a relação de salários fornecida pela empresa. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/11/2009, às 18 horas, uma vez que a documentação acima citada é imprescindível para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a referida documentação sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.058658-8 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Da leitura do laudo médico pericial (psiquiatria) anexado aos autos, infere-se que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, e a data sugerida para reavaliação, 6 (seis) meses a contar da data da perícia, que ocorrera em 18/03/2008, já decorreu. Assim, para a análise escoreita do pedido, faz-se necessário a autora submeta-se novamente à perícia na especialidade psiquiatria, pelo que determino-lhe compareça no 4º andar deste Juizado, munida de toda documentação médica de que disponha sobre a doença psiquiátrica que a acomete, no dia 14/01/2009 às 14h15min, para exame pericial com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken. Advirta-se a autora que a ausência implicará preclusão da prova. Por fim, defiro a antecipação de tutela requerida, considerando a conclusão do laudo médico pericial psiquiátrico e o caráter alimentar do benefício, pelo que concedo ao INSS prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício, no valor atual de R\$ 603,93 (seiscentos e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculos da contadoria judicial. Com a anexação do laudo pericial, que deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tornem-me conclusos. Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.063723-0 - VERA LUCIA CLEMENTE DE JESUS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar que se intime o perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça, diante do quadro narrado no laudo, que revelaria, ao que parece, uma situação sem perspectivas de alteração, se a incapacidade da parte autora é, de fato, tal como informado no laudo, apenas temporária. Outrossim, diante do quadro narrado, em se confirmando se tratar de incapacidade temporária, deverá o perito tecer os motivos, bem assim informar, de forma fundamentada, quais são as probabilidades, quais são as perspectivas de recuperação. Redesigno a audiência para o dia 26/10/2009, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.309611-7 - ALFREDO JARDIM DO AMARAL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise dos autos, verifico que não foi acostado qualquer documento referente à Reclamação Trabalhista mencionada pelo autor, e de acordo com os termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não foi possível identificar o acréscimo mensal do período básico de cálculo, relativo ao adicional de periculosidade. Assim, concedo ao patrono do autor o prazo de trinta dias, para trazer aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado da ação movida na Justiça do Trabalho, bem como de documentos que comprovem seus novos salários-de-contribuição, com base neste julgado. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009, às 13 horas. Intimem-se.

2007.63.01.028997-5 - MARIA DE FATIMA TADEI MELO (ADV. SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, reitere-se o ofício expedido à APS Diadema para que responda integralmente o ofício anterior, se manifeste especificamente acerca do documento apresentado pela autora e anexo aos autos em 24.01.2008, cuja cópia deve acompanhar o ofício, bem como, comprove o pagamento das diferenças mensais incidentes no benefício da autora, em razão da alegada revisão administrativa a partir de 11/2007 por força da Ação Civil Publica. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2009 às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2007.63.01.062185-4 - EVA ROSA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 41/128.269.129-2, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.059372-0 - PAULO ROBERTO PALAZZO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso: a) concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, explicitando e delimitando o pedido quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos, mormente como tempo especial, sob pena de indeferimento da inicial. b) emendada a inicial, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da mesma no prazo de 10 dias. c) considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da celeridade processual, determino, desde logo, que oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, sob pena de busca e apreensão. Redesigno a presente audiência para o dia 27/10/2009, às 15:00 horas. Sai o patrono do autor intimado.

2006.63.01.073719-0 - MARIA BORTOLANI DE SOUZA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se a autora quanto à cessação do benefício, constante dos dados do sistema DATAPREV. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.031764-4 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado, por meio do advogado constituído, para apresentar documentos comprobatórios do pedido de interdição junto à

Justiça Estadual, ao menos com nomeação do curador provisório. No entanto, quedou-se inerte, em que pese a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, e, conseqüentemente, cassação da antecipação de tutela concedida. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.01.010306-5 - MARIA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP052161 -

TANIA GONCALVES FERNANDES e ADV. SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA e ADV. SP153502 - MARCELO

AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o

juízo em diligência para: a) considerando que a parte autora e sua advogada, não obstante tenham assinado o termo de audiência, vieram a sair antes da constatação por este magistrado da ocorrência acima expendida e, por conseguinte, da prolação desta decisão, determinar a intimação da autora, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 30 dias, informe acerca da pensão que já vem recebendo desde 18/07/1986, informando, sobretudo, quem foi o instituidor. b) determinar para que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do Processo Administrativo NB 0813139716, com todas as informações possíveis, referente ao benefício de pensão por morte que vem

recebendo a autora desde 18/07/1986. Após a vinda das informações e da documentação necessária, voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.002986-6 - ISA MARIA BORBA (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, no

tocante ao pedido de revisão pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, tornando conclusos. Int.

2006.63.01.082457-8 - MARCIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). .

2007.63.01.058514-0 - EUGENIO BORGES FERREIRA (ADV. SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI, bem como a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Redesigno a audiência para

o dia 09/10/2009, às 13:00 horas. Oficie-se o INSS para que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Saem os presentes intimados.

2004.61.84.067823-5 - RUBENS BUENO ARANTES JUNIOR (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os esclarecimentos prestados pelo

autor em 23/06/2008, emende a inicial no tocante ao polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 17/04/2009, às 13 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.171144-1 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos cálculos anexados pela contadoria judicial, manifeste-

se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, tendo em vista o limite de alçada deste JEF. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, o feito será remetido ao juízo competente. Int.

2005.63.01.307608-8 - SEBASTIAO ALVES DA COSTA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregodas as partes, compareceu apenas o autor. Disse que seu

advogado viria, mas não chegou até o momento. Diante dos valores apontados pela contadoria judicial e do limite de alçada deste juízo, o autor requereu prazo para se manifestar quanto a eventual renúncia ao excedente ao referido limite, para prosseguimento do feito neste juízo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor, tornando os autos conclusos a esta magistrada, para deliberação. Sai o autor intimado.

2006.63.01.073729-3 - PEDRO FRANCISCO GONÇALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por

se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo (NB 46/079.480.229-0), contendo demonstrativo de cálculo da

RMI apurada na concessão e eventuais revisões. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/06/2009, às 13:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.309014-0 - PEDRO HERRERA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta),

quanto à divergência do índice aplicado ao benefício do autor e ao constante da portaria nº 2.350, de 04/12/80, do Ministério da Previdência e Assistência Social, anexada com a inicial. Int.

2007.63.01.019888-0 - JUSTINO MANUEL DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a formalidade

constante na Lei 9.032/95 de que no Perfil Profissiográfico Previdenciário deve estar constando que a atividade especial era exercida de forma habitual e permanente, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que junte aos

autos o referido documento devidamente preenchido.

O autor deve ainda esclarecer a divergência apresentada em relação à data de início do vínculo empregatício com a empresa OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A constante na emenda inicial (02/08/89) e cópia da CTPS acostada aos autos (07/08/79). Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 05/11/2009 às 18 horas, Saem intimados os presentes.

2006.63.01.073760-8 - JOAO SALVADOR BENEDITO GONCALVES (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Junte o autor, no prazo

de 30 (trinta) dias, cópia legível do contrato em que figurou como promissário cessionário dos direitos relativos ao imóvel

objeto do financiamento cuja revisão se busca, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.113346-9 - TEREZA CRISTINA FRANCA BARRETTO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação do óbito da autora no sistema

DATAPREV, ocorrido em 01/10/2004, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena

de extinção do feito. Int.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003527-7 - JOSE VICTURIANO REP/POR JOÃO VITURIANO DE CARVALHO (ADV. SP147347 - LUIZ

CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento

em diligência.

Considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos ao JEF, vindo de Cruzeiro, bem como o fato de o

Procurador

do autor ter peticionado nos autos em setembro de 2008, requerendo a tutela antecipada tendo em vista o resultado favorável do laudo social, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após a manifestação, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia e audiência.

2007.63.20.000338-0 - RODRIGO GOMES DE LIMA (ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Considerando que na audiência realizada em 12/11/2007, foi dispensada a presença do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/10/2009 às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade da presença das partes. Indispensável a presença das partes. Saem intimados os presentes

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 151/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2008.63.03.001343-8 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, programada para os dias 01º a 05 de dezembro, bem como a petição comum de proposta de acordo protocolizada pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os termos ofertados pelo INSS. Intimem-se."

2008.63.03.002424-2 - JOSE ROSA LORENTI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, programada para os dias 01º a 05 de dezembro, bem como a petição comum de proposta de acordo protocolizada pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os termos ofertados pelo INSS. Intimem-se."

2005.63.03.013696-1 - MARIA DARIOLLI BASSETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se."

2007.63.03.006321-8 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se."

2007.63.03.006853-8 - MIGUEL DACARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.006855-1 - MARIA CELIA FERREIRA LOUREIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.006987-7 - LUCIA DE QUEIROZ (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007008-9 - LUCIA HELENA SACA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007027-2 - ATHINA NOEL RACHED AFONSO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007069-7 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES

CARDOSO); PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007105-7 - ALEXANDRE GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais opõe-se a ré, ora embargante, aos índices inflacionários veiculados na sentença condenatória embargada, quanto aos meses de maio e de junho de 1990 (Plano Collor I).Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimento a respeito da questão.Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

2007.63.03.007121-5 - ANA PAULA TEZOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela

parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.007149-5 - RODRIGO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as

partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007180-0 - ADELINA PAGOTTO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais opõe-se a ré, ora embargante, aos índices inflacionários veiculados na sentença condenatória embargada, quanto aos meses de maio e de junho de 1990 (Plano Collor I).

Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimento a respeito da questão.Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

2007.63.03.007191-4 - GLAUCIA CRITTER CHILIATTO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007194-0 - ESDRAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela

parte  
ré.Intime-se.

2007.63.03.007197-5 - ANTONIO IRINEU GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007201-3 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007222-0 - MATHILDE ZAPAROLLI GATTI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007229-3 - GERSIDIA MARIA DA SILVA JULIO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007239-6 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007242-6 - LUIS RENATO GATTI E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); MARIA CONCEIÇÃO CODO DE F. GUIMARAES(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007271-2 - EDWIGES RUIZ CORTEGOSO STEFANO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007459-9 - MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007476-9 - DEBORA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007511-7 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007519-1 - PAULO SIMAO KIMAIID (ADV. SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007905-6 - LAURA ROSÁRIO BANZATO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007907-0 - MITIWO SUGAKI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : ""Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007928-7 - JOSE GERALDO LEOPOLDINO DIAS E OUTRO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS); ANGELA MARIA CESARINO DIAS(ADV. SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.007987-1 - FLAVIO ROBERTO SILVA BRAGA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Afirma o autor que já consta dos autos requerimento administrativo para obtenção de extratos de contas-poupança.Na mesma petição informa os números das cadernetas.Ocorre que a decisão a que se refere o autor - DECISÃO Nr: 6303020329/2008 - contém determinação para que se comprove "requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva" (grifei).Deduzo que a parte autora visa à formulação administrativa por meio do processo judicial, utilizando-o como uma espécie de atalho, caso em que deverá, então, comprovar o pagamento das despesas bancárias correspondentes, para o que concedo o prazo suplementar de dez dias.Intimem-se.

2007.63.03.007988-3 - MARCIA REGINA MANAIA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.007993-7 - ROBERTO APARECIDO PESSOA E OUTRO (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL); VERONICE LOPES PESSOA(ADV. SP139380-ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008011-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008013-7 - FRANCI INES DIAS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008047-2 - IDE KINTSCHNER (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008049-6 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008063-0 - CLARA APARECIDA BATISTELA FAGNOL (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008118-0 - ODILIA CONCEIÇÃO NEVES GALANTE (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008253-5 - LUIZ DAMASCENA DE SOUZA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008276-6 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008341-2 - ODORICO APPARECIDO FERRACIN E OUTRO (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO); MARIANA LEME FERRACIN(ADV. SP137639-MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008420-9 - NADIR CAUDURO BRUN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008478-7 - ANTONIO EUCLIDES DE VASCONCELLOS (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.008479-9 - ANTONIO EUCLIDES DE VASCONCELLOS (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008498-2 - ANTONIO ROBERTO ZANQUETA (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008540-8 - LUCIA HELENA VILELLA DE CAMARGO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008564-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era titular de conta

de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008565-2 - AZELIO FRIZO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008569-0 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008584-6 - JOSE GIMENES FILHO (ADV. SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008602-4 - SUELY INEZ JALBUT (ADV. SP232593 - ARIANE PAULA RUTTUL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008605-0 - MERCEDES PEDROSO RODRIGUES (ADV. SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA

ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008614-0 - IRAI BACAN ZANELLATTO (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008731-4 - ABEDIJA QUINTANILHA FAILDE (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS

BRUZON

DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008788-0 - GILBERTO POLTRONIERI E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI);

SUZANA MARCIA ABRUZEZ POLTRONIERI(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008828-8 - GABRIEL JORGE PASTORE (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008850-1 - GLAUCE ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008851-3 - ANGELO ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008920-7 - JOÃO DONATO DE PAULA (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008924-4 - MARIA EUNICE GONZALES MELO (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

007.63.03.008926-8 - SUELI SALIM MOSTERIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008937-2 - MATILDA VARDERRAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008965-7 - NEUZA NUCCI RONDINI (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008987-6 - CONCEIÇÃO DO CARMO DAMASCENO MATULO (ADV. SP219564 - IVONE APARECIDA

CIPRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos

períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009000-3 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora. Intime-se.

2007.63.03.009002-7 - ELVIO TEIXEIRA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009067-2 - JOAO CARLOS QUITO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); CARMEM VALI QUITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009105-6 - EDUARDO VILHENA RAYA (ADV. SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009130-5 - JENNY ROSA FRANCESCHINI VIEIRA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO e ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.009161-5 - FRANCISCA RUIZ FRANCISCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intime-se.

2007.63.03.009189-5 - CESAR BURANI E OUTRO E OUTROS (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA); MARCIA DOROTHY TUCHLER BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); MARCOS SILVIO BURANI (ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); LIGIA BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); LILIANA BURANI KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); JULIO JOSE KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009250-4 - VANIA CLEMENTE SANTOS (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009319-3 - JOSÉ FACCHIM (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a

obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009369-7 - LUIZ JOSE BEZERRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.009385-5 - MIGUEL BLANCO FILHO E OUTRO (ADV. SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI); NILZA AP.

PELEGRINI BLANCO (ADV. SP098388-SERGIO ANTONIO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2007.63.03.010804-4 - FILOMENA IVANI DALLA FONTANA PINTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA

GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à ré da juntada aos autos de documentos novos no

processo, promovida pela parte autora, manifestando-se, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.63.03.012215-6 - SONIA LEONILDA CANDIDO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.012334-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE

TOLEDO); MARILZA LUIZ MATEUS (ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.013086-4 - RUBENS FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP216648 - PAULO EDUARDO

TARGON); SHIRLEI MARIA LIMA DE VASCONCELOS (ADV. SP216648-PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada

para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.013088-8 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA

NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270-LUIZ SOARES PENNA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando a semana do movimento

pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.013515-1 - NILSON CÉSAR FERREIRA (ADV. SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias

01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.63.03.001322-0 - JOÃO BOSCO MAZARIN E OUTRO (ADV. SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO); ELAINE VICENTINI MAZARIN(ADV. SP055263-PETRUCIO OMENA FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CONSTRUTORA CROMA LTDA (ADV. SP242438-ROSANA CASAS FERNANDES) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.007036-7 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO (ADV. SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para que comprove cumprimento integral ao que lhe foi determinado no Juízo de origem.Intime-se.

2008.63.03.007044-6 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO e ADV. SP248247 - MARCUS EVANDRO DE PAIVA CENEVIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA SEGURADORA : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.007188-8 - LUIZ HENRIQUE ESCORIZA SECONELLI (ADV. SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.008146-8 - JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.009030-5 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, o pagamento da tarifa bancária concernente às despesas de fornecimento dos extratos bancários.Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.015163-9 - ANTONIO DE JESUS FLORIAN (ADV. SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO DE JESUS FLORIAN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50).Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003954-3 - CRISTINA MARTINS TOSTES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012795-6 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012800-6 - ADRIANA ELIAS TUROLA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012823-7 - JURANDIR BERCE (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002882-0 - LUZIA LOPES FREIRE (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012735-0 - MAURO ANGELICO GAVA (ADV. SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005213-4 - ANTONIO WILSON DE AZEVEDO (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004193-8 - CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença NB. 560.098.631-5, enquanto perdurar a incapacidade laboral da parte autora, a ser objeto de avaliação pela perícia administrativa, bem como ao pagamento das prestações devidas no período de 09.03.2007 a 07.02.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), descontados os valores percebidos através de outros benefícios. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004131-8 - ELZA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.520.987.997-2, a contar de 01.01.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03.09.08, com DIP em 01.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.01.2008 a 30.10.2008, descontados os valores recebidos através do NB. 532.311.730-0, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente

da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001280-6 - OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao

quinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda

mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 127.377.347-8, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 06.12.2002. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de

manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012400-1 - JOSE DOMINGOS PEREIRA LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, JOSÉ DOMINGOS LOPES PEREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003515-0 - FRANCISCA GERALDA DE SOUSA ALVES (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, FRANCISCA GERALDA DE SOUZA ALVES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003549-5 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, APARECIDA DOMICIANO DA SILVA SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003451-0 - ANDREA MATHEUS (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANDREA MATHEUS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005563-9 - ANA MARIA DE ALMEIDA FERGUSON (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006226-7 - MARIO GOMES DE MORAES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo

267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007005-7 - MARIA LINDALVA MIRANDA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003844-7 - LEONILDA FERREIRA FERRAZ (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.003424-7 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA ALVES DE SOUZA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.013809-0 - ANA LEANDRA DA SILVA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANA LEANDRA DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007593-2 - VITOR MARIO FERRARI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade 19.09.1973 a 31.05.1975 (Isoladores Santana S/A), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a especialidade da atividade urbana nos interstícios de 02.06.1975 a 21.12.1975 e 02.01.1976 a 05.06.1976. Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.011905-4 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.03.003386-3 - MAURO NERES DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, MAURO NERES DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003517-3 - JOSE RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE RIBEIRO FERREIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012228-4 - NELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004189-6 - MILTON CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.560.415.888-3, a contar de 15.01.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 27/06/08, com DIP em 01.11.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15.01.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).Defiro medida cautelar,

por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a

natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será

expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará

os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014526-3 - NEIDE DO NASCIMENTO BIAUCHI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora, NEIDE DO NASCIMENTO BIAUCHI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003537-9 - CARMEN SILVIA AJALA PANDOLFI (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CARMEN

SILVIA AJALA PANDOLFI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005705-3 - AGENOR JOSE PRANDO JUNIOR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário

de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Agenor José Prando Junior, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.638.652-5, a partir de 31/08/2007, transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 28/08/2008, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.318,90 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de 08/2008, bem como a pagar as parcelas em atraso, relativas ao período de 31/08/2007 a 31/08/2008, no valor de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal. Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.011152-6 - JOÃO LIMA SOBRINHO (ADV. SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO LIMA SOBRINHO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002306-7 - DALVA PIRES DANTAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2008.63.03.002414-0 - HUMBERTO PARRO NETO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.63.03.017813-0 - BENTO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, BENTO FIRMINO DA SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007483-6 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 17.08.1993 a 28.04.1995 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro), nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos interstícios de 01.09.1975 a 06.11.1976 (Sami Moussalli) e 20.10.1980 a 17.08.1982 (Bran-Lar Comércio), bem como de atividade especial no período de 17.08.1993 a 01.09.2006 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro); e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 139.209.309-8, desde a DIB 01.09.2006, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 963,66 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.042,39 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 28.232,32 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos termos da

fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.009639-0 - GILBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada do

autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011563-2 - ERCILIA JASSO BIZARI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, ERCÍLIA JASSO BIZARI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000255-2 - MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,

CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2005.63.03.015166-4 - DULIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do

autor, DULIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC.

2008.63.03.004191-4 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.560.841.107-9, a contar de 10.10.2007, com DIP em 01.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10.10.2007 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez

total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir

o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010606-0 - JOSE ROBERTO PUCCI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e art. 1º da Lei n. 10259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003350-4 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte Autora, MARIA NASCIMENTO SANTOS.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido

de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003455-7 - GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, GENILVADO RODRIGUES DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta

instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.001349-1 - OVIDIO DORIGUELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, OVIDIO

DORIGUELLO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil.

2008.63.03.003279-2 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, VALTER DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014828-8 - LAURA FERNANDES DALMOLIN (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, LAURA FERNANDES DALMOLIN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro o

pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50).Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001953-2 - MARIA DEORIDES BAUTZ (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor,  
MARIA  
DEORIDES BAUTZ.  
Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n.  
1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002571-7 - ISRAEL DE ALMEIDA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da  
parte  
autora, ISRAEL DE ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do  
Código  
de Processo Civil.

2008.63.03.003545-8 - CARLOS ALBERTO ITTNER (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido  
do  
autor, CARLOS ALBERTO ITTNER. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de  
assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011689-2 - SIMONE APARECIDA LEINAT LOPES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido  
da  
autora, SIMONE APARECIDA LEINAT LOPES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o  
pedido  
de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.013952-4 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor,  
ANTONIO PEREIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem  
custas e  
honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei  
10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

2005.63.03.014875-6 - ANTONIO ANGHIONI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por  
falta de  
interesse de agir, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem  
condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se . Intime-se

2005.63.03.014837-9 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOAQUIM  
ALVES,  
extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária  
(Lei  
1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.013959-7 - ANTONIO NERES SANTANA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor,  
ANTONIO NERES SANTANA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem  
custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º  
da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.018732-4 - GERALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor,  
GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do  
CPC. Defiro  
o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003267-6 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 124.395.251-0, a contar de 08.01.2008, com DIP em 01.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 08.01.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF

n. 32). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007598-1 - REYNALDO JOSÉ BASSANI (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar referente à prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o tempo de serviço e o recolhimento

das contribuições efetivadas pela parte autora, como contribuinte individual, nos períodos de 06/1984 a 12/1984, 11/1988 e 12/1988, 04/1990, 08/1990 a 01/1991, 08/1996 e 07/2000; reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 21.03.1974 a 30.04.1975, 13.04.1976 a 12.04.1979, 02.05.1979 a 12.12.1980 (Texcolor S/A), 01.06.1983 a 12.04.1984 (Prefeitura de Sumaré-SP) e de 01.06.1984 a 28.04.1995 (motorista

de caminhão autônomo); razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 128.943.935-1, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2003), DIP 01.10.2008, RMI R\$ 194,03 (CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E

TRÊS CENTAVOS) , RMA R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , bem como ao pagamento da importância

de R\$ 29.654,87 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.003773-0 - MARIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI e ADV.

SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão NB. 139.953.569-0, desde a DER 24.11.2006, DIB 24.11.2006, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 469,12 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), RMA R\$ 504,44 (QUINHENTOS E

QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , bem como condeno-o ao pagamento das parcelas vencidas,

no total de R\$ 12.568,75 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) ,

com atualização em 09/2008. Concedo medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a inexistência de renda. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os

autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 531.608.108-7, a contar de 11.08.2008, com DIP em 01.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.08.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o

INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003558-6 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003505-7 - BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.006823-0 - RUBENS ANTONIO CHMINAZZO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 05.11.1971 a 21.03.1977 (Equipamentos Clark Ltda. - EATON Ltda.)

e 08.06.1978 a 07.12.1981 (Cobrasma S/A), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

133.499.733-8, desde a data do requerimento administrativo (07.03.2006), DIB 07.03.2006, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 492,16 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , RMA R\$ 544,56 (QUINHENTOS

E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$

5.639,40 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , com atualização em

09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os

autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.000509-3 - CESAR LUCIO LOYOLA PELLIZZER (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03 a 05/1997, 07 a 12/1997,

02 e 03/1998, 05/1998 a 03/2000, 05 a 09/2000, 04 e 05/2003 e de 07/2003 a 02/2004; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 134.166.101-3, a contar da data do requerimento de revisão, em 18.11.2005, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 582,40 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , RMA R\$ 712,11

(SETECENTOS E

DOZE REAIS E ONZE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 13.027,31 (TREZE MIL VINTE E

SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se

o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.006561-6 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o

pedido

da parte autora, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 31.08.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e

renda mensal atual (RMA), de um salário mínimo, para a competência agosto de 2008;b) pagar as parcelas em atraso no período de 03.08.2006 a 31.08.2008, no valor de R\$ 11.523,36 (ONZE MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E

TRINTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculos da contadoria deste Juizado, aos quais me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora (74 anos), defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para

o pagamento dos atrasados.Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.003786-8 - LEONICE LAURIANO PACHECO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo, relativo ao NB. 128.943.672-7, desde a DER 22.04.2003, RMI R\$ 394,91 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , RMA R\$ 508,86 (QUINHENTOS E

OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , DIB 22.04.2003, DIP 01.10.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 27.945,18 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizada em 09/2008, descontados os valores percebidos através do NB. 137.603.272-1.Fica o INSS autorizado a cessar o benefício de aposentadoria por idade NB. 137.603.272-1, a contar de 01.10.2008.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a retroação e implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.003961-7 - APARECIDA LABADESSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares ofertada pela Autarquia

Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na

via administrativa, quais sejam de 27.03.1980 a 30.04.1981 (Hospital Álvaro Ribeiro), 13.07.1981 a 28.10.1981 (Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas "Hospital Samaritano"), 04.04.1988 a 21.11.1989 (Casa de Saúde Campinas), 15.05.1989 a 02.01.1991 (Beneficente Centro de Campinas Ltda.) e de 06.11.1989 a 28.04.1995 (Hospital das

Clínicas - UNICAMP) nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269,

I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios 01.08.1979 a 20.02.1980 (Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.), 04.01.1982 a 09.03.1982 (Beatriz Penido

Burnier Soares de Camargo), 01.07.1983 a 28.02.1986 (Centro de Terapia Respiratória S/C Ltda.), 01.06.1983 a 29.02.1984 (Dr. Ricardo de Toledo Leme), e de 29.04.1995 a 24.07.2003 (Hospital das Clínicas - UNICAMP), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 115.437.914-8, desde a data

do requerimento administrativo (02.07.2004), DIB 02.07.2004, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 1.210,08 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E OITO CENTAVOS) , RMA R\$ 1.452,73 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 38.663,20 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.003388-7 - CARLOS EDUARDO SILVA LEMOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 526.025.898-0, a contar de 15.01.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.07.2008, com DIP em 01.11.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15.01.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002018-2 - EDINALDO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 14.01.1980 a 01.09.1980 (FAME - Fábrica de Aparelhos e Materiais

Elétricos Ltda), de 11.05.1992 a 20.11.1992 e 01.12.1992 a 30.12.2003 (Usina Açucareira Ester S/A), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.603.247-0, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2007), DIB 16.03.2007, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 1.220,16 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.286,79 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 15.480,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.010013-6 - NIVALDO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.013898-2 - CARLOS ROBERTO DINI (ADV. SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal em São Paulo - Capital, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto. Intimem-se. Após as formalidades de praxe dê-se baixa dos presentes autos."

2007.63.02.013728-0 - NAIDE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em face da certidão retro, recebo o recurso de sentença apresentado em 14 de abril de 2008 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré para apresentação de contra razões, se assim desejar, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos para a Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial para julgamento do recurso ofertado. Cancele-se a certidão de trânsito da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/192 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 16001 - EAPM E RE

2008.63.02.000249-3 - ARTUR JOSE RODRIGUES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de protocolo nº 2008/6302082263: Indefiro. Verifico que não ocorreu erro material na sentença nº 6302008582, haja vista que de acordo com as considerações do laudo pericial, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, conforme fundamentado na sentença proferida."

2006.63.02.004300-0 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Incabível a alegação da autora

de que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão incorretos. Na verdade, considero desprovido de qualquer credibilidade os cálculos apresentados pela autora. Isto porque, os cálculos apresentados pela autora não demonstram coerência entre eles. Para se constatar isso basta verificar os valores apurados nas planilhas apresentadas pela autora: na primeira planilha protocolada em 08/03/2007 um crédito de R\$ 4.657,97; na segunda planilha protocolada em 22/05/2007 um crédito de R\$ 424,18; na terceira planilha protocolada em 18/07/2007 um crédito de R\$ 622,01; na terceira planilha protocolada em 06/11/2007 um crédito de R\$ 716,98. Como se pode notar, em nenhum momento houve coerência nos valores apresentados pela parte autora. Vale ressaltar, também, que a Contadoria Judicial, além de ser um setor interno da Justiça Federal, é marcado pela imparcialidade, adotando como critério para apuração de valores os parâmetros estabelecidos em sentença ou normas internas dos órgãos superiores, além de ser detentor de confiança do juízo. Sendo assim, considero plenamente satisfeita a execução em face do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em 14/02/2007 no valor de R\$ 523,29. Mantenho a litigância de má-fé devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos pela autora."

2006.63.02.004065-5 - OSORIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da possível modificação da sentença, dê-se vista ao

INSS, pelo prazo de 10(dez), para manifestação quanto aos termos dos embargos de declaração interpostos pelo autor. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI do benefício concedido ao autor."

2006.63.02.015795-9 - JOSE BALDUINO SILVA (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham conclusos para que se verifique acerca da ratificação, ou não, da r. sentença proferida."

2005.63.02.001350-7 - WALDEMAR SICCHIERI/VIÚVA HABILITADA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 03/11/2008, e PLENUS anexado em 06/11/2008: Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.008192-6 - SEBASTIANA TAVARES DE AMORIM (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 07/08/2008 e PLENUS anexado em 31/10/2008: Dê-se ciência à parte autora. Após baixem os autos.

LOTE 15897/2008 - MAYA

2007.63.02.006220-5 - CAROLINA MARIA GERA ABRAO (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre os depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, considerando que não obstante o v. Acórdão proferido tenha condenado a ré em honorários de sucumbência, verifico que a parte autora não constituiu advogado no presente feito, tendo ingressado com a presente ação diretamente no Setor de Atendimento deste Juizado. Portanto, não é devida a verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser intimada, com urgência, para apropriação do valor depositado, devendo, em ato contínuo, comunicar a este Juízo. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Int." - "Reconsidero, em parte, a decisão nº 6302016702/2008, unicamente no que diz respeito à apropriação do valor depositado a título de honorários advocatícios e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para o levantamento dos valores depositados a tal título, que ora defiro. Cumpridas as determinações, baixem os autos. Int."

2005.63.02.000735-0 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2005.63.02.002281-8 - ORLANDO COELHO REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.004816-9 - ANTONIO JOSE TARDIVO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que INFORME ao Juízo se com os documentos constantes do feito é possível constatar o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição anexada aos autos. Com a vinda do Parecer, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009530-5 - DORVANIL FERREIRA CARDOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2005.63.02.013760-9 - PEDRO ALTIERI SANTINO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição protocolada pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2005.63.02.014257-5 - SONIA ARANTES ABRAO DE MORAES (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000672-6 - ALCIDES GORITA (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002570-8 - MARIA HELENA MACHADO PASCHOAL (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Petição-protocolo 2008/6302072314: Com razão a

Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando a efetivação do depósito em 11/10/2006 pela requerida, dê-se vista à parte autora para que, em caso de discordância, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2006.63.02.004381-4 - PEDRO TADASHI HAMADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.006029-0 - LAERTE MESSIANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.006320-5 - MARIA APARECIDA REIS DA COSTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste

sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.012644-6 - MARIA DE LOURDES CUSIOLI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não

em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a petição informando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2006.63.02.013319-0 - CARLOS ROBERTO PIFFER E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR);

ISABEL SILVA PIFFER(ADV. SP031115-CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Petição da parte autora anexada em 03/10/2008: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança nº 0292/013/00048699-0 de titularidade da parte autora é dia 23 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados ao feito) bem como considerando o dispositivo da r. decisão transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de março de 1990, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.014297-0 - MANOEL MARTINS (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.014322-5 - VANDERLEI BARROMEIO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.014332-8 - FRANCISCO DIAS ORLANDO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.014418-7 - MARIA IZABEL LE PAGOTI E OUTROS (ADV. SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE); REGINA CELIA PAGOTI ; VALENTIM PITELI ; ROSELI MARIA PAGOTI ; LUIZ EDUARDO PAGOTI ; ELAINE TERESINHA MARCUSSI ; LUIS HENRIQUE PAGOTI ; PATRICIA DANIELA FEITEIRO DA SILVA PAGOTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1742/2008, recebido em 02/10/2008. Cumpra-se."

2006.63.02.014578-7 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ofício 2222/2008-PAB Justiça Federal: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.015450-8 - DIRCE APPARECIDA ESTANTE CORREA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016520-8 - MARIA JOSE DE MENEZES CONTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob os nºs. 2008/6302047213, 2008/6302051896, 2008/6302054747 e 2008/6302064589. No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.017152-0 - HELIO CAMARAZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018343-0 - ELZA APARECIDA AMORIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.018518-9 - PAULO MORAES AGNOLLITTO (ADV. SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018628-5 - MAGID CHAUD (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado, devendo, ainda, providenciar a pendência relacionada ao seu CPF/MF junto à Receita Federal. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.000446-1 - VANDERLEI PENACHONE (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.000862-4 - DOMINGOS RICHI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE RICHI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); APARECIDA SONIA

RICHI DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA HELENA RICHI FABRO

(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); LIDIA DONIZETE RICHI(ADV. SP190994-LUIZ

HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca

da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá

providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda,

documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.000978-1 - MANUEL VIEIRA GONÇALVES - ESPÓLIO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo

de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1624/2008, recebido em 16/09/2008. Cumpra-se."

2007.63.02.000988-4 - JANETE DA SILVA BRAGA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.001111-8 - PAULO ROBERTO ZOGBI (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação

da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.001141-6 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.001143-0 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.001152-0 - ANA CLAUDIA MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo 2008/6302072996: Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição protocolada pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.002043-0 - GERMANO MONTEIRO (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se."

2007.63.02.002091-0 - SILVIA FERREIRA BALCAO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a petição informando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.002422-8 - GILBERTO CESAR ORTOLAN BELLINI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002548-8 - ALCEBIADES FIGUEIREDO (ADV. SP167605 - DANIELA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002551-8 - VERA LUCIA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de

liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002630-4 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA

ANGELICA CANESIN BRAZ(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista

"Dê-se vista

à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002697-3 - NELSON DI SANTO (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002926-3 - JOSE GUSTAVO PAPA MONTEIRO (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

e ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte

autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002929-9 - REGINA MARIA SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a

petição/protocolo nº 2008/6302076293, uma vez que de acordo com a decisão transitada em julgado a requerida deve proceder ao reajuste da conta da parte autora em abril e maio de 1990 mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, e o extrato anexado aos autos não comprova referida correção. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.003006-0 - RICARDO COLOCA E OUTRO (ADV. SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK); VANDEIR DOS REIS CECILIO(ADV. SP102722-MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Considerando a efetivação do depósito pela requerida, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (ou de advogado

devidamente constituído nos autos), que, não concordando com a quantia, deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar o cálculo do valor que entende devido, justificando-o. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int"

2007.63.02.003077-0 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL LEAL PORTO (ADV. SP208092 - FABIANA CRISTINA

MENCARONI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003396-5 - SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003736-3 - GERALDO FAINASK (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004019-2 - ARISTIDES DAL PICCOLO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004026-0 - IVANI RIBEIRO DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004431-8 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004569-4 - NELY PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.004632-7 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, após o cumprimento do acima determinado, considerando a concordância com os cálculos efetuados e tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte

autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004687-0 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.004695-9 - EURIPES PEREIRA FAXINA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004726-5 - JOAQUIM FERNANDES PARREIRA - ESPOLIO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora ao seu

advogado devidamente constituído nos autos, conforme solicitado. Oficie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-

se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.005169-4 - GERALDO PEIXOTO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005219-4 - DOMINGOS MORO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005220-0 - DOMINGOS MORO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005221-2 - DOMINGOS MORO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005257-1 - JESUINO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL); LAURINDA FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO(ADV. SP169693-SALIM LAMBERTI MIGUEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005615-1 - MARIA CECILIA MODENA TAHAN (ADV. SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA

MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005724-6 - KARINA MARIA ORTOLAN BELLINI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Por

fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005880-9 - GESSI DA SILVA MARQUES (ADV. SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006010-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA DA SILVA PEPE (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado se manifeste sobre

o alegado pela Caixa Econômica Federal-CEF, conforme anteriormente determinado. Decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias) e após, caso a parte autora ainda permaneça inerte, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006096-8 - RENATO PEREIRA MORGALHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302074323: Manifeste-se a

parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006103-1 - ODINEIA DUARTE PIGATIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006203-5 - JUAN NAKAMOTO UEHARA (ADV. SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a

sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta poupança nº 013.0004131-0 (já que a conta informada na petição 2008/6302071886 pertence a pessoa diversa da parte autora), apresentando documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo

sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, no que diz respeito à conta nº 013/004183-0, alega a parte autora que no extrato fornecido pela CEF consta indevidamente o dígito 001, e que referido documento não comprova a abertura de tal conta em data posterior aos planos econômicos objeto da presente demanda, requerendo, neste sentido, o cumprimento do julgado em relação à mesma. Entretanto, compulsando os presentes autos virtuais, pode-se verificar do documento acostado pela requerida que o número da conta foi corretamente

informado pela mesma e que o número '001' a que se refere a parte autora é a folha do extrato fornecido. Ainda no que diz

respeito a tal conta, discordando a parte autora do afirmado pela CEF, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de sua alegação, demonstrando assim a titularidade da mesma no período apreciado na sentença. Int."

2007.63.02.006260-6 - IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar

o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R

§ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006370-2 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. 1-Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito às contas n.ºs. 4499-7, 10390-0, 4312-5 e 13031-1. 2-Assim, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário das contas-poupança nº 4499-7 e nº 4312-5 de titularidade da parte autora é posterior ao dia 15 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. decisão transitada em julgado que

determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação a tais contas. 3-Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das demais contas objeto

da demanda, a saber: 4132-7, 10660-7 e 801-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. 4-Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006400-7 - FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a petição/protocolo nº 2008/6302070148, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição/protocolo nº 2008/6302019167, anexada aos autos virtuais em 11/03/2008 comprova documentalmente com a juntada do respectivo extrato que a única conta-poupança objeto da demanda (013/00013128-8) tem sua data de abertura em 23/09/1992, período este posterior ao que foi concedido na r. decisão transitada em julgado (junho de 1987). Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.006407-0 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 0340/013/00017281-3 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Outrossim, no mesmo prazo, junte documentos comprobatório do alegado na petição/protocolo nº 2008/6302064694. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.015964-0 - ERB RIBEIRO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este

Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a

ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da

CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.001440-9 - LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/6302079283: Indefiro, uma vez que o valor devido ao autor foi

creditado em conta poupança, de livre movimentação por parte do mesmo (ag. 0340 - conta 013/14013-0), que poderá sacar o numerário quando lhe convir. Portanto, para que o advogado do autor possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração a ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, com poderes específicos para tal ato . No silêncio, considerando a concordância com o valor creditado, dê-se baixa findo.

Int."

2008.63.02.004600-9 - MIGUEL BARATO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); NADIR BARS

BARATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino à serventia deste Juízo que, se o caso, certifique o

trânsito em julgado da r. sentença proferida e em ato contínuo providencie a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF

para cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int."

LOTE 15480/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2005.63.02.002523-6 - JOSE JAIR DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.004758-0 - BELCHIOR DONIZETE LIMA (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.005143-0 - MARIO RIBEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.005146-6 - ANA MARIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007088-6 - MILTON SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007089-8 - ANTONIO MENDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007113-1 - PAULO ROBERTO MARQUES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007117-9 - LUIZ CARLOS MICHELON (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008036-3 - ANTONIO ORESTES MARIN (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008038-7 - ANSELMO BAPTISTA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008039-9 - ANTONIO GONÇALVES PESSOA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008041-7 - ANEZIO GAZETA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008046-6 - JAYME FAUSTINO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008137-9 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008138-0 - LUIZ CARLOS BIANCARDI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008490-3 - LUIZ ALBERTO OLHE (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008492-7 - MARIA LUCIA GAZETA FRANGIOSI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO  
CORREA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008497-6 - JOSE FRANCISCO MOREIRA CASTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO  
CORREA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008817-9 - NORIVAL PEREIRA MESQUITA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008824-6 - VERA LEONTINA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008827-1 - ROSSICLER MEGLHIORATTI (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008829-5 - MAURO ROBERTO FERRAZ (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009528-7 - WALTER MARTINS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009529-9 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009532-9 - JOSE PELISSARI NETTO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009541-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009542-1 - MARIO FERREIRA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009543-3 - MARTA MARIA FRAGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009544-5 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009545-7 - CRISTALINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009546-9 - ARLINDO BERGAMASCO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009549-4 - BENEDITO DE JESUS VIANA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009550-0 - DJAIR NEVES (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009565-2 - VIRGILIO CORDEIRO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010825-7 - ANTONIO BATISTA PEDROZA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010826-9 - ADMIR BALBI JANOTTA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010827-0 - JOSE LIMA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010830-0 - JOAO ANTONIO DE GODOY (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010832-4 - JOÃO GAGLIARDI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010833-6 - JOÃO ALVES DE CASTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010834-8 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010837-3 - EURIDES CORREA ORPHAM (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010849-0 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012683-1 - GELIANDE JANOTA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012684-3 - MILTON LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012686-7 - CECÍLIA LOMBARDO ZOLA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012692-2 - ELSA DE JESUS JANOTTA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012693-4 - JAYME PAGOTTO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012694-6 - ELCIA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012695-8 - JOSÉ ANTONIO TRIBIOLLI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012698-3 - VENANCIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012699-5 - CLAUDIO JACINTO NOGUEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012701-0 - SEBASTIÃO ZACHARIAS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012702-1 - OWANILDO BENEDICTO ZOLLA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012705-7 - LUIS CARLOS SIMOES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012911-0 - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.012979-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES LUZ (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2005.63.02.013785-3 - JOAQUIM SCARLATI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013795-6 - DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013835-3 - ANTONIA SABION PERLES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013906-0 - JOAO CONTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013909-6 - NANCY MARQUES ZOLLA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013915-1 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000430-4 - MILTON ANTONIO TOMICIOLI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000432-8 - LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000435-3 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000507-2 - ANTONIO BRESSANI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000508-4 - JOSE BATISTA FRUTUOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000510-2 - JOAO GUIZELINI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000512-6 - EXPEDITO PINTO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.000988-0 - OSMAR DUTRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002151-0 - VICTOR ALVES BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003696-2 - FRANCISCO SEVERINO RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004379-6 - LORIVAL PIRES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004535-5 - JOAO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.004730-3 - AGOSTINHO GOMES CUNHA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.005410-1 - MOACIR CONEGLIAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.006662-0 - EDEMAR AFONSO EIRAS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.008705-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEIXINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011160-1 - ALBERTO MENDES CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.011956-9 - JOSE RISTUM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012637-9 - DURVALINO ALVES PEREIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.012639-2 - ELZA BARIZON BISCARO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013448-0 - ROSA MARIA PERILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013449-2 - NELY ANNA TRAVAINI PASTORELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013834-5 - VIGORVINO OLIMPIO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.013873-4 - SANTO CHIQUITO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.014189-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.014328-6 - LEVINO DE FREITAS (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.014510-6 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015173-8 - JOAO FERNANDES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015449-1 - VLASTEMIL ANADARQUE BEDORE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.015728-5 - FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.016565-8 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MINGATTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA  
PAREDES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017394-1 - BENEDITO CALOCHE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017504-4 - SILVIO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017533-0 - ALVARO LUIZ MANSOR (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017597-4 - DINA MENDES DE LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.017671-1 - ANA SALETE TALOMONI TOSCANO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2006.63.02.018564-5 - ARNALDO SOARES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000780-2 - VALDECI JOAO PIRES (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS  
CORTES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000787-5 - JOSE ANTONIO MARQUES (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS  
CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000956-2 - JURACY JOSE ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000958-6 - OLIVIO GOMES CAMACHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000962-8 - GERALDO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000963-0 - GILBERTO BAIONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000968-9 - WANDERLEY BENTO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.000973-2 - OLINTHO SERAFIM MARQUES (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.001050-3 - MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.001421-1 - MARLENE FERNANDES GHESSI (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.001437-5 - SHIRLEY MARIA SERRANONE LACATIVA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002505-1 - REGINA APARECIDA LEOTTI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002909-3 - MANOEL LOURENCO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.004214-0 - HELENA DA CRUZ TEBECHRANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.009749-9 - LUCIANO PAVONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002693-0 - BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004080-9 - MARIA EFIGENIA VILAR FANTACINI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004168-1 - ORLANDO ROMANO (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004169-3 - CARLOS ROBERTO JARRETA (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004170-0 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004172-3 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 -

ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004173-5 - JOAO CARLOS SARAN (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 -  
ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004446-3 - VENOR BONFA (ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004471-2 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004672-1 - ANTONIO GABELLINO GALLAN (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004752-0 - JOSE NEWTON BIASIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004854-7 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004855-9 - GERALDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004928-0 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 45/2008**

**A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL DIRETORA  
DO JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE DA SERVIDORA  
ADRIANA  
APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, DE ACORDO COM O ART. 4º, DA  
RESOLUÇÃO 30, de 22/10/2008, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ALTERANDO O PERÍODO DA  
REFERIDA  
LICENÇA DE 14/06/2008 A 11/10/2008 PARA 14/06/2008 A 10/12/2008.

#### **RESOLVE**

**ALTERAR**, o período de férias da servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista  
Judiciário, Área Judiciária, anteriormente marcado para **13/10/2008 a 19/10/2008**, referente ao anteriormente  
designado nas Portarias 43 e 44/2007 e 20/2008, para gozo de período remanescente de férias interrompidas, para  
**11/12/2008 a 17/12/2008**.

**ALTERAR**, os períodos de férias da servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, anteriormente marcados para gozo entre **20/10/2008 a 18/11/2008** para uma parcela de férias entre **27/01/2009 a 25/01/2009**.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.  
Jundiaí, 03 de novembro de 2008.

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**  
Juíza Federal Diretora do  
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 46/2008**

**A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO** que a servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisora de Atendimento (FC - 05), teve sua licença gestante prorrogada de 14/06/2008 até 11/10/2008, para até 10/12/2008 ;

**RESOLVE**

**ALTERAR** as Portarias 21/2008 e 44/2008, para **DESIGNAR** a servidora **PATRÍCIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA**, RF 4886, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituí-la no período acima referido.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.  
Jundiaí, 03 de novembro de 2008.

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**  
Juíza Federal Diretora/ do  
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 47 /2008**

**A DRª. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVE**

**ALTERAR a Portaria 26/2008 de INTERRUPÇÃO**, a partir do dia **25/07/2008** da 2ª parcela de férias do exercício de 2008, anteriormente marcada para o período de **14/07/2008 a 31/07/2008**, referente à servidora **WALDECI DE FÁTIMA R. MÓNACO**, RF 5070, Técnico Judiciário, ficando a **fruição** de 07 (sete) dias remanescentes para gozo no período de **13/11/2008 a 19/11/2008**.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.  
Jundiaí, 03 de novembro de 2008.

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**  
Juíza Federal Diretora do  
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 48/2008**

**A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**RESOLVE**

**RETIFICAR**, a Portaria 45/2008, para constar no seu segundo parágrafo o seguinte texto:

**ALTERAR POR NECESSIDADE DE SERVIÇO**, os períodos de férias da servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, anteriormente marcados para gozo entre **20/10/2008 a 18/11/2008** para uma parcela de férias entre **27/01/2009 a 25/01/2009**.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jundiaí, 06 de novembro de 2008.

**MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**  
Juíza Federal Diretora do  
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE N.º 2008/2024 LT 12005**

2007.63.04.003273-5 - JOSE ROBERTO PASSONI (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A CAIXA deverá efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, diretamente à parte autora, por meio de uma de suas agências, informando neste processo o pagamento. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.**

**Intime-se a CEF para que, nos termos da proposta apresentada e aceita pela parte, proceda ao depósito dos valores**

**apurados em conta de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias.**

**No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o**

**pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.**

**Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a**

**Secretaria a baixa do processo. P.R.I.**

2008.63.04.000276-0 - NEYDE AMARAL SELIUGINAS (ESPÓLIO DE CLIDE ETTORE AMARAL) (ADV. SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003876-9 - JOSÉ LUIZ NUNES DE VIVEIROS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.000469-7 - ANA FLORINDA HERDADE GIGLIO (ADV. SP175291 - JEAN MARCEL GIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.  
A CAIXA deverá efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, diretamente à parte autora, por meio de uma de suas agências, informando neste processo o pagamento.  
Esta sentença tem força de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora.  
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.  
Publique-se.Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/2025 - Lt. 12046**

2006.63.04.002071-6 - JAIME REIS DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JAIME REIS DA SILVA, para:  
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 1.094.494.63-9), cuja renda mensal inicial passa de 94% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atual do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.049,87 (DOIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2008.  
iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.612,31 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 02/05/2006, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001967-6 - JODE PAULO DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ PAULO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fazendo jus as herdeiras habilitadas, Genilda da Silva Lauriano e Gislene Paulo Silva de Araújo, aos valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2007 até 12/06/2007, data do óbito do Sr. José Paulo da Silva.  
A Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em atraso do período de 09/02/2007 a até a data do óbito do Sr. Paulo, em 12/06/2007, num total de R\$ 1.941,02 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, atualizado até outubro de 2008.  
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.  
Providencie o Atendimento as devidas alterações no cadastro deste processo para que constem como autoras as herdeiras habilitadas Genilda da Silva Lauriano e Gislene Paulo Silva de Araújo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006771-3 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.  
Ante as informações contraditórias constantes do formulário e laudo técnico juntados aos autos, bem como dos apresentados no PA, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias integrais dos autos.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.002031-5 - MARINETE RELO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de**

**Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.**

2007.63.04.006755-5 - JOSÉ ALVES PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006830-4 - EUCLIDES PACOLA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.006794-4 - ALTAMIRO RIBEIRO (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL e ADV.

SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS a majorar o coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 100% a partir da citação, em 03/12/2007, passando a renda mensal a corresponder, na competência outubro/2008, ao valor de R\$ 1.855,16 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA

E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), devendo ser implementado no prazo de 30 dias, contado do trânsito em

julgado desta decisão, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação (03/12/2007) até a competência outubro/2008 2007, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.070,98 (QUATRO MIL SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

2005.63.04.013737-8 - IZABEL MORAES COSTA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IZABEL MORAES COSTA, reconhecendo

o direito ao cômputo dos salários-de-contribuição conforme recolhidos, pelo salário-base, assim como à aplicação da atualização deles pela ORTN, para:

I) majorar o benefício de pensão por morte (NB 21/129.039.859-0), cuja renda mensal passa a corresponder ao valor de R

\$ 885,18 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) na competência outubro de 2008.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 12.081,75 (DOZE MIL OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

referente às diferenças devidas desde a DIB da aposentadoria, em 01/03/1982, até 31/10/2008, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria Judicial para outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. P.R.I.C.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/2026 - Lt. 12048**

2006.63.04.000434-6 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 22/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2007.63.04.007492-4 - JOSE WANDERLEI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesígnio a audiência para o dia 20/01/2009 às 11:30hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007521-7 - VALMIR APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 22/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2007.63.04.007711-1 - EDSON MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 08/01/2009 às 11:30hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007713-5 - JOAO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 08/01/2009 às 15:00hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007784-6 - MARIA LENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 13/01/2009 às 11:30hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007801-2 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 13/01/2009 às 13:30hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007824-3 - THIAGO APARECIDO CORNETO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 15/01/2009 às 14:00hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007829-2 - GUILHERME CASARIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 15/01/2009 às 11:00hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000051-9 - JOAO VICENTE BRUNO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 19/01/2009 às 11:00hs.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000053-2 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 19/01/2009 às 11:30hs.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000055-6 - JOSE ARNALDO ALVES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Redesigno a audiência para o dia 19/01/2009 às 14:00hs.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000074-0 - ALÍPIO MOREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Redesigno a audiência para o dia 20/01/2009 às 11:00hs.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000075-1 - VIRMA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 20/01/2009 às 11:00hs.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000124-0 - ALCIDES ANTONIO TIMOTEO E OUTRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO); SEBASTIANA ALVES TIMOTEO(ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 22/01/2009, às 11h. P.R.I.

2008.63.04.000125-1 - ARLINDA CAJUEIRO DAMASIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 22/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2008.63.04.000139-1 - RUBENS SOARES DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 26/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2008.63.04.000142-1 - LUZIA EUDOXIA PEDRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 26/01/2009, às 14h. P.R.I.

2008.63.04.000171-8 - ROSA BARBATO DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 27/01/2009, às 11h30. P.R.I.

2008.63.04.000174-3 - PEDRINA FRAGOSO LORENZETO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a audiência para o dia 27/01/2009, às 13h30. P.R.I.

2008.63.04.000219-0 - BENEDITO CICERO ALBINO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Redesigno a audiência para o dia 29/01/2009, às 15h30. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## **EXPEDIENTE Nº 2008/2027 LT 12052**

2008.63.04.001321-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 679,75 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2008, no valor de R\$ R\$ 901,25 (NOVECIENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/06/2007 a 30/10/2008, num total de R\$ 16.034,35 (DEZESSEIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/2028 LT 12047**

2008.63.04.006108-9 - TATIANE GONCALVES SILVA (ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C..

2007.63.04.006699-0 - THEREZINHA ADA BROTTTO FIORINI (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.04.002977-7 - VALDEMAR GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.**

2008.63.04.004728-7 - JOSE CARLOS ZORZETO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004708-1 - GERALDA APARECIDA FERREIRA ROSA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004714-7 - SILVIA MARTINS BRAGA FRANCISCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA

NASTARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004720-2 - VALDIR FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004724-0 - SERGIO CEZAR MATTIAZZO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004730-5 - ADELITO JOSE SANTANA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004732-9 - ARISTIDES RISCHIOTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso**

**V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento**

**de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.04.005337-8 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005019-5 - MARGARIDA GONÇALES JOSE (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.003005-6 - GILSON VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA  
PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113,  
caput,  
c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004720-5 - SEIHAN SANADA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas nesta instância.  
P.R.I.

2006.63.04.000867-4 - JOÃO DE SORDI NETO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta  
instância judicial.

2006.63.04.006180-9 - EUDETE ALVES DA SILVA CASANOVA (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE  
OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de restituição de indébito. Sem custas ou honorários, pois  
incabíveis  
nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.006142-9 - SAMUEL DE JESUS SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

2007.63.04.006313-6 - MARIA MARTHA VALENTE REI ROSA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005439-5 - BERNADETE FATIMA MINEIRO SILVA (ADV. SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000365-2 - MIGUEL TESSARI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000385-8 - ANTONIO BROCH (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001807-2 - MARIO ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002205-1 - PEDRO DE CAMPOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003765-0 - ANTONIO SACCHI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005051-4 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005351-5 - JOAO ROSA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005355-2 - ANTONIO ROVESTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005357-6 - JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006295-4 - JOÃO MEZADRI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000291-3 - ARNALDO FREDERICO FRATEZZI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000353-0 - BRAZ RODRIGUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000355-3 - SÉRGIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.006122-3 - ANA ROSA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL COLEGARI CARDOSO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2029 LT 12049**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.04.005088-9 - MIRIAN MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013216-2 - VLADimir DE ALMEIDA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.04.004268-2 - ELIZABETH CASAGRANDE PAZINI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002030 LT 12050**

2008.63.04.001503-1 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/02/2007 data da cessação do benefício de auxílio doença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.405,91 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2008, no valor de R\$ 1.668,42 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 04/02/2007 a 31/09/2008, num total de R\$ 33.744,42 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E

DOIS

CENTAVOS) , cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, já descontado o valor excedente ao limite da competência do Juizado, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.002055-5 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 516.429.983-2), desde a data da cessação em 30/09/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.245,23 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2008, no valor de R\$ R\$ 1.350,63 (UM MIL

TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/10/2007 a 30/09/2008, num total de R\$ 17.192,55 (DEZESSETE MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até setembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.002629-6 - CICERO BANDEIRA DE SOUSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 520.112.843-9), desde a data da cessação em 16/09/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.995,87 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2008, no valor de R\$ 2.095,46 (DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 17/09/2007 a 31/09/2008, num total de R\$ 28.565,03 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , cálculo

esse elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.002195-0 - NEURANDIR DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, NEURANDIR DE ALMEIDA

CAMPOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/06/2008;
- 2) pagar os atrasados do período de 05/06/2008 a 30/09/2008, no valor de R\$ 1.657,10 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos

do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002261-8 - IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, (NB 516.135.063-2), desde a data da citação em 02/06/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 478,94 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2008, no valor de R\$ 478,94 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 02/06/2008 a 30/09/2008, num total de R\$ 1.963,15 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , já cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.001641-2 - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores referentes

ao período de 28/06/2007 a 30/09/2007, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período desse período, num total de R\$ 7.533,09 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVE

CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001759-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 30/11/2007 a 28/04/2008, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 9.014,33 (NOVE MIL QUATORZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) ,cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2031/2008 LT 12051**

2005.63.04.006561-6 - LELIO TONOLI (ADV. SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010872-0 - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista as petições do autor, comprove o INSS a implantação da revisão, no valor correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Em igual prazo, manifeste-se o INSS quanto

a proposta de acordo formulada pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014612-4 - ADILSON EICHEMBERGER (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, verifico que não há ocorrência de litispência ou coisa julgada nos autos, e assim sendo o cancelamento da ordem de pagamento pela UFEP mostra-se, inicialmente, equivocada. Os presentes autos versam sobre revisão da RMI pelos índices da ORTN, e foi homologado acordo ofertado pelo INSS e aceito pelo autor. Já nos autos que tramitaram pelo justiça estadual (1a. Vara Cível de Jundiaí) a condenação do INSS foi

para o pagamento de diferenças em função da não aplicação de certos índices de reajustamento do benefício em determinados meses após 1988, o que não diz respeito ao cálculo de sua renda mensal inicial, tratando-se de matéria diversa da discutida nestes autos.

Nestes termos, oficie-se em resposta, com cópia de todos os documentos e atos processuais ocorridos após 19/05/2008, solicitando a reativação da ordem de pagamento cancelada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002004-2 - CARLA PERUCHI DE CÂNDIA (ADV. SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA)

X BANCO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO ; BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP020653-PAULINO MARQUES CALDEIRA)

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA**

**PRESENTE DEMANDA determino a remessa dos autos à 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista.** Caso assim não

entenda o Juízo da 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000330-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Ante a informação apresentada pela Ré, comprove o autor, no prazo de 10 dias, a titularidade da conta apontada na petição inicial.

2007.63.04.001244-0 - IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e designo o dia 25/11/2008, às 10:30hrs para a realização de nova perícia de especialidade Clínica Geral, e o dia 24/11/2008 para a perícia de especialidade Psiquiatra, ambas nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.002360-6 - PEDRO MASIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos, etc.

Ante a informação apresentada pela Ré, comprove o autor, no prazo de 10 dias, a titularidade da conta apontada na petição inicial.

2007.63.04.003069-6 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO

e ADV. SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao montante apurado. Em caso de discordância, a impugnação

ao cálculo deve vir acompanhada do demonstrativo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

2007.63.04.003348-0 - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado o Sr. Mario Lino de Souza. providencie-se as necessárias retificações cadastrais e prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.003728-9 - PAULO ROBERTO BALDO (ADV. SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta

decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

Oficie-se.

2007.63.04.003802-6 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP241606 - EYDIE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.003862-2 - ERASMO RAMOS CHAVES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.003920-1 - PATRICIO AMBROSIO SANTOS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.003990-0 - JUNE MALUF SAFE SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.004138-4 - MARIA APARECIDA MANTOVAN (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.004684-9 - ANTONIO ALVES (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.004700-3 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.004736-2 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )  
Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.004846-9 - NELSON FRANCISCO ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )  
Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.005168-7 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )  
Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.005188-2 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.005190-0 - LUZIA TREVISAN (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )  
Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**  
Oficie-se.

2007.63.04.005194-8 - MARIO LOVATO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta

decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

Oficie-se.

2007.63.04.005384-2 - JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta

decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

Oficie-se.

2007.63.04.005386-6 - NEUSA RODRIGUES STAKFLETT NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino à Ré CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta

decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**

Oficie-se.

2007.63.04.006055-0 - MARIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora verifico que, de fato, existe erro material no dispositivo da sentença, passível de

ser corrigido de ofício e a qualquer tempo. Assim sendo, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, **R\$415,00**, na competência de setembro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 26/11/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

**CONDENO**, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008 (inclusive) desde a citação em 26/11/2007, no valor de **R\$ 4.502,17 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se." Intime-se.

2007.63.04.007535-7 - GERTRUD ANNA BECKER FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia legível da documentação (Registro de Emprego, CTPS ou outros) na qual constem os vínculos dos períodos abaixo relacionados, ambos laborados na empresa Cidamar S/A.

1- 05/09/1956 a 29/12/1956;

2- 01/02/1957 a 16/12/1959;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2008.63.04.001486-5 - ROSELY CARREIRO DUBINIAK (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora o endereço dos filhos menores cujos nomes constam na certidão de óbito do falecido segurado (Willian e Douglas), para que sejam citados, ou, caso sejam filhos também da autora, providencie a inclusão dos mesmos

no polo ativo da demanda, juntando a documentação pertinente e fazendo eventuais esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.04.002809-8 - LUIZ GUSTAVO VITAL DE MELO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Em razão da expiração de prazo e descredenciamento da Assistente Social Márcia Maria de Freitas Martins e Maria Marcela Arvigo Pires de Castro, **designo nova data e hora para a realização de perícia socioeconômica, nos processos abaixo relacionados.**

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

3 - Intimem-se.

1\_PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.04.002809-8

(13/11/2008 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.04.003927-8 - MARIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem:

Tendo em vista tratar-se de processo com advogado constituído pela parte, observo que houve equívoco no cadastro deste processo por não ter sido cadastrado o advogado, o que justifica o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada, pois sem o devido cadastro, não houve intimação quanto à data da perícia.

Assim, torno nula a sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência da autora à perícia

designada (termo 8056/2008).

Dessa forma, deve ser regularizado o cadastro por se tratar de processo com advogado constituído pela parte. Designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada neste Juizado Especial Federal em 26/11/2008 às 08:20 horas. Após a juntada do laudo, conclusos para prolação de sentença em gabinete. P.R.I.C.

2008.63.04.003929-1 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem:

Tendo em vista tratar-se de processo com advogado constituído pela parte, observo que houve equívoco no cadastro deste processo por não ter sido cadastrado o advogado, o que justifica o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada, pois sem o devido cadastro, não houve intimação quanto à data da perícia.

Assim, torno nula a sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência da autora à perícia

designada (termo 8057/2008).

Dessa forma, deve ser regularizado o cadastro por se tratar de processo com advogado constituído pela parte. Designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada neste Juizado Especial Federal em 26/11/2008 às 09:00 horas. Após a juntada do laudo, conclusos para prolação de sentença em gabinete. P.R.I.C.

2008.63.04.004278-2 - ENIO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 25/11/2008, às 16:10 hrs para a realização de nova perícia de especialidade Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.005272-6 - EDISON EICHENBERGER (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora não foi intimada em tempo hábil para a perícia médica, designo nova data: 24/11/2008, às 8:30 hrs, na especialidade Psiquiatra. Intimem-se.

2008.63.04.005451-6 - MILTON CARLOS CORAINE (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200861050056463, apresentando cópia da petição inicial e de eventual decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.P.R.I.

2008.63.04.005576-4 - HELENA BOAVENTURA DA SILVA (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção.

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.**

Outrossim, intime-se à Ré para que informe se atualmente há alguém recebendo o benefício pretendido (com mesmo instituidor), no prazo de 20 dias. Com a resposta e, em havendo recebedor, integre-o no pólo passivo da ação e cite-se. Intimem-se.

2008.63.04.005884-4 - SERGIO ALACOQUE DA COSTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Vistos em liminar.

Por todo o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada para determinar à Philip Morris Brasil Ind e Com Ltda (na pessoa do Coordenador de Administração de Pessoal) que se abstenha de reter o Imposto de Renda na fonte sobre as próximas férias não gozadas a serem pagas ao autor, e determino que sejam depositadas em conta corrente à disposição deste Juízo.

Outrossim, determino à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato constritor contra o autor no que tange à matéria discutida neste processo, por força desta decisão. ficie-se. Intime-se.

2008.63.04.005888-1 - FATIMA RENATA BEZERRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vistos em liminar.

Por todo o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada para determinar à Philip Morris Brasil Ind e Com Ltda (na pessoa do Coordenador de Administração de Pessoal) que se abstenha de reter o Imposto de Renda na fonte sobre as próximas férias não gozadas a serem pagas ao autor, e determino que sejam depositadas em conta corrente à disposição deste Juízo.

Outrossim, determino à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato constritor contra o autor no que tange à matéria discutida neste processo, por força desta decisão. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.04.005953-8 - TEREZINHA DA SILVA MELO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005967-8 - IZAIRA BARBA DA SILVA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005976-9 - FRANCISCO INACIO BITU (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005977-0 - RUBENS VACCARI (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005988-5 - IRACI MATIAS DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006028-0 - LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Esclareça o autor os pedidos formulados na exordial em 10 (dez) dias, emendando-os, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.04.006034-6 - MOACIR LOPES SILVERIO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Emende o autor a petição inicial em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, para esclarecer quais os índices de correção que entende corretos no período de 1991 a 1998, uma vez que fez alegação genérica sem apontar quais seriam os índices aplicados pelo réu que estariam incorretos, e nem quais seriam os que entende por corretos. Deverá esclarecer, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido que formulou para que se considere as diferenças da URV de 2003/2004 no cálculo da RMI do autor. Intime-se.

2008.63.04.006083-8 - APARECIDA GARCIA MARINATO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006124-7 - ANTONIO CLIDOMAR DE MOURA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

2008.63.04.006126-0 - MARIA DE JESUS BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Esclareça a autora em 10 (dez) dias se reside no município de Cabreúva ou no município de Itu, uma vez que as informações quanto ao município em que reside constantes na inicial e na procuração ad judicia são divergentes.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006128-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006129-6 - CAMARINDA DO AMPARO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006132-6 - DANIEL BATISTA CLOQUI JUNIOR (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006134-0 - MARIA DE LOURDES AURELIANO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006135-1 - MARIA HELENA SPINASSI GALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006136-3 - ELIENE FERREIRA DE SENA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006138-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006140-5 - CLICERIO GONSALVES (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista que o autor possui mais de 65 anos de idade, desnecessária a realização de perícia médica, pelo que determino o cancelamento da mesma, ficando mantida apenas a perícia social.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006151-0 - MARIA APARECIDA GIANUCI DINIZ (ADV. SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006180-6 - ELIZABETH DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP263093 - LISANDRA THOMASETO PASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Francisco Morato, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP.  
Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.  
Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Francisco Morato/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo

de  
competência.  
Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0672/2008**

**2008.63.01.020978-9 - IONE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informo a Vossa Excelência que**

**não consta intimação da data da audiência à advogada da parte autora, visto que embora agendada quando da redistribuição, não há é gerada ata de re(distribuição). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.**

**À consideração superior .DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial**

**Federal determino a intimação da parte autora da data de audiência designada para 11/11/2008 às 14.30h.Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0675/2008**

**2004.63.06.001198-0 - ADEMIR ZACANTI (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO e ADV. SP184463 - POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculo e parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2005.63.06.007393-0 - CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do**

**IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos**

**monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.**

**A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos anexados aos autos em 07/11/2008. Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 4.728,78, para a competência de outubro de 2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.  
Efetuado o pagamento dê-se baixa no sistema.

**2005.63.06.013701-3 - EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP211104 - GUSTAVO KIY); ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO(ADV. SP211104-GUSTAVO KIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO) :** "

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 20.10.2008, providencie o cancelamento do protocolo efetuado em 08.09.2007 sob n.º 2007/6306011002.

Int.

**2005.63.06.014773-0 - FATIMA LUCIA BARBOSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do IRSM.

Conforme parecer da contadoria judicial, a parte autora obteve a revisão do benefício na via administrativa, não havendo diferença a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU  
DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.  
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.**

**EMENTA:** Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Tendo em vista que não há diferenças a serem recebidas, prejudicado o pedido de destaque da verba honorária prevista

contratualmente.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

**2005.63.06.014989-1 - MANOEL PATRICIO DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Petição anexada em 05/11/2008: à Contadoria Judicial para apuração.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2006.63.06.003513-0 - LUIZ SEKIJIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Documentos apresentados pela CEF anexado aos autos em 29/02/2008: dê-se vista à parte autora para se manifestar

quanto aos documentos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao arquivamento

dos autos.

**2006.63.06.005097-0 - RAUL ALBINO PACHECO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Venham os autos conclusos após a apresentação dos cálculos dos valores devidos.

Int.

**2006.63.06.006863-9 - MARIA DACI SOUSA BATISTA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS**

**BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Considerando a decisão proferida na Turma Recursal, em 02/08/2007, que determinou "a extinção do feito sem resolução

do mérito e a imediata devolução dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco, para que o juízo sentenciante

aprecie o "recurso inominado" protocolado em 19/04/2007 como se fosse "Embargos de Declaração", devendo observar, inclusive, eventual intempestividade"; bem como a decisão em 24/09/2008 que considerou intempestivo o

recurso apresentado, nos seguintes termos: "o recebo é intempestivo, pois houve a intimação da sentença em 09/04/07 e

a parte recorrente o interpôs somente em 19/04/07, ou seja, extrapolando o lapso quinquenal do artigo 536 do CPC", bem

como a certidão do trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o cumprimento integral da sentença proferida em

02/04/2007.

Int. Oficie-se ao INSS para que insira em seu sistema os períodos determinados no julgado, bem como expeça-se

ofício  
requisitório para pagamento dos valores em atraso.  
CUMPRA-SE.

2006.63.06.007436-6 - MARCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES E OUTROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); MICHELLY DA SILVA CIFUENTES ; FANI ESTHER SILVA CIFUENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Por este Juízo foi proferida decisão (anexada aos autos em 18/09/2007) deferindo a habilitação no processo das herdeiras MÁRCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES (esposa), MICHELLY DA SILVA CIFUENTES (filha) e FANI ESTER

SILVA CIFUENTES (filha), que passaram a integrar o pólo ativo da presente ação.

A parte autora peticionou (30/11/2007), informando que foi efetuado apenas o pagamento do ofício requisitório e que o

INSS não procedeu o pagamento das parcelas vencidas da data da prolação da sentença (26/03/2007) até a data do

óbito do segurado (29/05/2007).

Tendo em vista o ofício do INSS anexado aos autos em 29/05/2008 informando que o pagamento do período em atraso

não se deu simplesmente devido ao falecimento do titular do benefício, oficie-se o INSS para que promova o pagamento

administrativo às herdeiras habilitadas, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, do referido período (26/03/2007 a

29/05/2007) referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/520.597.576-4 (DIB em 03/04/2006, cessado

em 29/05/2007).

2007.63.06.003121-9 - MARIA VENTURA DOS SANTOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); PATRICIO GUEREIRO DA LUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Vistos, etc.

Petição comum anexada em 05/08/08: expeça-se Ofício à CEF, autorizando a parte autora para efetuar o saque dos

valores depositados. Após, com a juntada do comprovante de saque, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2007.63.06.004820-7 - AGENOR VENUSTO SOUZA E OUTRO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA); VERA LUCIA MARINA SOUZA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1298/2008, anexo ao Ofício 2238/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.005917-5 - ERGILIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.005918-7 - MARIA DAS DORES ROCHA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.005919-9 - MARIA APARECIDA ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos

conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.06.005920-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.005926-6 - IRACEMA EICO NISHIDA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.005930-8 - JOSÉ GABRIEL DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a

dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.006438-9 - PEDRO CARDOSO SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos. A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006454-7 - OSVALDO COMINATO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006455-9 - MARIA APARECIDA NUNES LLORENTE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os

extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006457-2 - PAULO SABINO DA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros

progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006459-6 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros

progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos

conclusos.

Retifique a secretaria o nome da parte autora no cadastro processual dos Juizados Especiais Federais, para constar Mário

Martins da Silva, ao invéz de Maria Martins da Silva.

Intimem-se.

2007.63.06.006905-3 - MARIA ANTONIA DE JESUS WILKE E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV.

SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FERNANDO ROBERTO WILKE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 11/06/07: indefiro o pedido, pois, no atual sistema de processo eletrônico apenas é possível a publicação em nome do advogado cadastrado como "principal".

Int.

2007.63.06.007842-0 - CATHARINA RIBEIRO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SILVIA CARVALHO MOURA(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); SERGIO CARVALHO MOURA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 15/10/07: indefiro o pedido. No atual sistema de processo eletrônico somente é possível a publicação apenas em nome do advogado cadastrado como "principal".

Int.

2007.63.06.007906-0 - LOURENÇO PIVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ELVIRA COMIM PIVA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 21.10.2008, providencie o cancelamento do protocolo efetuado em 05.03.2008 sob n.º 2008/6306002620.

Int.

2007.63.06.007916-2 - JOSE PEREIRA CESAR (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO

CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro

de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2007.63.06.008094-2 - MARILIA GRACIELE SILVA DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 21.10.2008, providencie o

cancelamento do protocolo efetuado em 05.03.2008 sob n.º 2008/6306002616.

Int.

**2007.63.06.008147-8 - ANTONIO ROBERTO DIAN (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1298/2008, anexo ao Ofício 2238/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.008175-2 - PEDRO RONA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IRMA STENZEL RONA X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 20.10.2008, providencie o

cancelamento do protocolo efetuado em 05.03.2008 sob n.º 2008/6306002619.

Int.

**2007.63.06.008179-0 - ANTONIO GALDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos

feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.63.06.008189-2 - EUCLIDES JOSÉ LÚCIO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.008208-2 - NEIDE NOGUEIRA DE MORAIS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal CEF na petição protocolada no dia 20.10.2008, providencie o

cancelamento do protocolo efetuado em 05.03.2008 sob n.º 2008/6306002617.

Int.

**2007.63.06.008461-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

**2007.63.06.008796-1 - MARCO ANTONIO FRACHETTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

**2007.63.06.009125-3 - MAURICIO FIORAVANTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

**2007.63.06.010072-2 - CICERO MONTEIRO SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

**2007.63.06.010089-8 - LUIZ CARLOS CAETANO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.010913-0 - MILTON RODRIGUES PRATES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.011170-7 - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.011223-2 - ROSA FRANCISCA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.012386-2 - CLARINDO MACHADO DA COSTA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.012461-1 - JOSE CESAR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.014272-8 - ANTONIO MARIA PAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.014273-0 - DOMINGOS PASTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.014274-1 - HILDA MARQUES CALIXTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.014275-3 - JOANA DA SILVA GOMES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.014277-7 - RAU CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.014289-3 - INÁCIO RODRIGUES D ASSUNÇÃO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO**

**DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.014290-0 - ROGERIO RODRIGUES D ASSUNÇÃO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO

DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.014293-5 - RAUL JOSE RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.014298-4 - JOSE CARLOS VENTURA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.014383-6 - RIALINA DO ROZARIO GONÇALVES (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.06.014391-5 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 27/09/07: indefiro o pedido. No atual sistema de processo eletrônico apenas é possível a publicação

em nome do advogado cadastrado como "principal".

Int.

2007.63.06.014394-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 03/04/08: indefiro o pedido. No atual sistema de processo eletrônico apenas é possível a publicação

em nome do advogado cadastrado como "principal".

Int.

2007.63.06.014527-4 - REINALDO DA SILVA LOPES (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.014896-2 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

2007.63.06.014922-0 - VICENTE BATISTA NETO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor

informado  
correspondente aos presentes autos.  
Int.

2007.63.06.015377-5 - MANOEL LUIZ DE FRANCA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado  
correspondente aos presentes autos.  
Int.

2007.63.06.015499-8 - MARIA INES VASSARO DE MELLO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.  
Decido.  
Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em  
conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos  
267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2007.63.06.015584-0 - ALFREDO CORTOPASSI SOBRINHO (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado  
correspondente aos presentes autos.  
Int.

2007.63.06.015631-4 - BALDACI MARCON (ADV. SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado  
correspondente aos presentes autos.  
Int.

2007.63.06.015632-6 - ALICE ALVES (ADV. SP150980 - MARCIA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.  
Decido.  
Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em  
conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos  
267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2007.63.06.016091-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO

**BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado**

**correspondente aos presentes autos.**

**Int.**

**2007.63.06.016139-5 - NELSON FELINTO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado**

**correspondente aos presentes autos.**

**Int.**

**2007.63.06.016637-0 - GERALDO MARAVILHA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado**

**correspondente aos presentes autos.**

**Int.**

**2007.63.06.016688-5 - JOSE BARBOSA ALENCAR (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado**

**correspondente aos presentes autos.**

**Int.**

**2007.63.06.017237-0 - MARIA DE LOURDES DE COUTO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos etc.**

**A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.**

**Decido.**

**Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em**

**conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos**

**267, I e IV, do CPC.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.017871-1 - ROMUALDO AFONSO MEDEIROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos etc.**

**A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.**

**Decido.**

**Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em**

**conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos**

**267, I e IV, do CPC.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.018198-9 - MELENA MELLI FONSECA (ADV. SP189259 - JANAINA MORINA VAZ e ADV. SP193153 - JOÃO RICARDO MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.018259-3 - ALZERIRA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Informo Vossa Excelência que a parte autora anexou aos autos (em 25/06/2008) extratos de consulta processual virtual, comprovando homologação de desistência no processo apontado no termo de prevenção nº 2007.61.83.005603-4, proposto perante a 4ª Vara Previdenciária.

Osasco, 05 de novembro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação anexada aos autos, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Prossiga-se.

**2007.63.06.018369-0 - ANGELA MARIA SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1298/2008, anexo ao Ofício 2238/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.018418-8 - ELENICE BALICO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Considerando o Ofício 1296/2008, anexo ao Ofício 1413/08 do INSS, expeça-se Ofício Requisitório no valor informado

correspondente aos presentes autos.

Int.

**2007.63.06.019940-4 - CARLOS SOUZA NEVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.06.020157-5 - JOSE MANOEL DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.06.021284-6 - WALTER ALVES MACHADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**2007.63.06.021286-0 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS GALLEGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices**

**efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

**individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.**

**O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na**

**rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.**

**Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores**

**que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais**

**e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.**

**Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.**

**Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos**

**incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.**

**Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao**

**pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.**

**Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de**

**indeferimento da petição inicial.**

**Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua**

**CTPS está incompleta.**

**Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de**

**sua primeira opção pelo FGTS.**

**Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.021288-3 - PAULO NISHIMURA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do**

**Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices**

**efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.**

**A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do**

**FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos**

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS. Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988. Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários. Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS. Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.63.06.021396-6 - DIONISIO VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105**

**- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(es) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2007.63.06.021417-0 - MARIA DAS NEVES DE SIQUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo nova perícia judicial, em conjunto, com os psiquiatras Dr. Paulo Sérgio Calvo e Antônio José Eça, para o dia

25/11/2008 às 17:00, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames médicos.

Os peritos deverão analisar, além dos documentos apresentados pela parte autora, todo o conteúdo dos autos, sobretudo,

o prontuário médico e demais laudos periciais judiciais.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para a sentença.

**2007.63.06.023230-4 - MOACIR DOMINGOS VASCONCELOS FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2008.63.01.020978-9 - IONE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Informo a Vossa Excelência que não consta intimação da data da audiência à advogada da parte autora, visto que embora agendada quando da redistribuição, não há é gerada ata de re(distribuição). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

A consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora da data de audiência designada para 11/11/2008 às 14.30h.

Intime-se.

**2008.63.01.025115-0 - ADILSON BALISTA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.01.031605-3 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.01.033156-0 - ALCEU FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.01.037877-0 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.01.039469-6 - MARIANNE AGDA SANCHEZ (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA e ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.001709-4 - ZILDA BORGES ALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2008.63.06.001942-0 - JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2008.63.06.002002-0 - SUELI VIEIRA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2008.63.06.002104-8 - EVA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista decisão de 31/10/2008 e que pelo Diário Oficial a parte autora somente tomaria

ciência da data da audiência no dia em havia sido designada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 29/01/2009 às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.002993-0 - ELI OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.06.003299-0 - JOSE JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.06.003790-1 - JOSE VERDU GOUBETT (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.004052-3 - WILMORE FERNANDES DINIZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.06.004596-0 - NARCIZO NURCHIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP146026E - GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.005205-7 - MARIA SILVIA SABINO (ADV. SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(es) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.06.005492-3 - ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e

ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.006085-6 - ANA APARECIDA BATISTA DO CARMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando a certidão anexada em 06/11/08, designo nova data para realização de perícia médica judicial, que será

realizada nas dependências deste Juizado no dia 26/06/2009 às 14h30m.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o sentenciamento do feito.

**2008.63.06.006121-6 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

**2008.63.06.006386-9 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

**2008.63.06.007676-1 - OSCAR IDE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados

necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.007678-5 - LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.  
Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.008058-2 - SUELI MONTEIRO DORNELLES (ADV. SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/11/2008 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.  
Intimem-se.

2008.63.06.008688-2 - FRANCISCA DE JESUS TENORIO (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando a certidão anexada em 06/11/08, designo nova data para realização de perícia médica judicial, que será realizada nas dependências deste Juizado no dia 27/03/2009 às 12h.  
Intimem-se as partes.  
Após, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.008971-8 - MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando a certidão anexada em 06/11/08, designo nova data para realização de perícia médica judicial, que será realizada nas dependências deste Juizado nos dias 03/04/2009 às 9h (psiquiatria) e 25/06/2009 às 9h30m (clínico).  
Intimem-se as partes.  
Após, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.009793-4 - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.  
Decido.  
Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.06.009940-2 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.  
Decido.  
Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos

artigos  
267, I e IV, do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.06.010026-0 - ADELE MARIA MULLER NUNES (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.010026-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da correção monetária dos Planos Bresser e Verão em sua conta poupança 00082381-8.

- 2007.63.01.084783-2 - JEF São Paulo - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a

incidência da correção monetária dos Planos Bresser e Verão em sua conta poupança 99005878-0.

Osasco, 03 de novembro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, uma vez que as contas poupanças são distintas.

Prossiga-se.

2008.63.06.010052-0 - GETULIO DE SOUZA NUNES E OUTRO (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES);

ADELE MARIA MULLER NUNES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.010052-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da correção monetária dos Planos Bresser e Verão em sua conta poupança 99005878-0.

- 2007.63.01.084781-9 - JEF São Paulo - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a

incidência da correção monetária dos Planos Bresser e Verão em sua conta poupança 00082381-8. O JEF de São Paulo

se declarou incompetente para o julgamento da ação e remeteu os autos para esse Juizado, originando o feito nº 2008.63.06.010026-0.

Osasco, 03 de novembro de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, uma vez que as contas poupanças são distintas.

Prossiga-se.

2008.63.06.010118-4 - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e

ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.06.010234-6 - MARCELINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.06.010370-3 - DIVANO DOS SANTOS (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

2008.63.06.011173-6 - MARIA DE LOURDES LEITE DE AQUINO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS

FONSECA e ADV. SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 03/11/2008: Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2008 às

14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

No mais, analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora

para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um

curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Na oportunidade, o advogado da parte autora deverá comparecer acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco.  
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.06.011505-5 - LEOCADIO DE ASSIS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Informação**

**Meritíssima Senhora Juíza**

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco foi anexado nestes autos, nesta data às 13:19:46,

o laudo pericial de protocolo pela Internet n.º 63606022132 pertencente ao processo n.º 2008.63.06.011501-8 e já regularizado naquele feito.

À Superior consideração

Osasco, 07 de novembro de 2008

**DECISÃO**

À vista da informação supra, cancele-se o protocolo noticiado, vez que anexado por equívoco.

**Int.**

**2008.63.06.011796-9 - ALZIRADE SOUZA MOREIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

1) Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Espírito Santo, nº 5 Cohab I, , Carapicuíba, Cep: 06325-030

Após, retornem a este Setor.

Cumpra-se.

2) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011935-8 - OLINDA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.011938-3 - MIGUEL NAHAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA); BENEDITA LINO DA SILVA(ADV. SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.011952-8 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) :** "

Vistos.

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.011954-1 - JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

**2008.63.06.011955-3 - SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .  
Intimem-se.

**2008.63.06.011960-7 - JURACI EVANGELISTA DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

**2008.63.06.011972-3 - MARIA BENEDITA DE ARAUJO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demand, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Ademais, concedo idêntico prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça a aparente contradição da documentação juntada às folhas 16, 19 e 20 destes autos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

**2008.63.06.011973-5 - MARIO DEDINI (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

**2008.63.06.011974-7 - VALMIRIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

1) Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Ipixuma, nº 143, casa 02, Jardim das Acácias, Carapicuíba,

Cep:

06385-820.

Após, tornem os autos a este Setor.

Cumpra-se.

2) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se.

2008.63.06.011977-2 - ORLANDO QUEIROZ NOVAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valore(s) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Decido.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2008.63.06.011980-2 - JOSE ADENILDO DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

2008.63.06.011982-6 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso de prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.011985-1 - ANDREZA CRISTINA GOMES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.011988-7 - ADEMIR COINETE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

2008.63.06.011989-9 - LUCIA HELENA SILVA DAS MERCES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

Intimem-se.

2008.63.06.011990-5 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do

Conselho da  
Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após, o decurso de prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.011991-7 - JULIO DA SILVA LULA NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012006-3 - MARIA CATARINA SANTOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012018-0 - LUIZ CARLOS PALHA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012022-1 - IZABEL RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal da  
Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .  
Intimem-se.

**2008.63.06.012041-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012043-9 - EVANI NASCIMENTO PINTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012045-2 - ERMELINDA PAGGIORO (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012046-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012049-0 - LUCIA PROENÇA MEDEIROS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012054-3 - JOSELITO MATOS FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012058-0 - MARIO JAIR CANHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

**justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente**

**demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012059-2 - NESTOR BASTOS TENORIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o**

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012060-9 - LUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012061-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012072-5 - BENTA REIS COSTA (ADV. SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012086-5 - JOSE EDI MACHADO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012088-9 - FABIO MARTINHO GRACA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012117-1 - JOSE DIAS BESERRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012120-1 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012127-4 - ARMANDO ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012128-6 - MARCIA CRISTINA DE LIMA BOLOGNA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012131-6 - NANSI STEPHANO DE OLIVEIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012136-5 - ANA MARIA RIBEIRO SIQUEIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012142-0 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012143-2 - SALOMAO FRANCISCO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012178-0 - GIVALDO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.06.012179-1 - EUGENIO CAMILLO NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de

pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

3) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012180-8 - NOELI SCATOLINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012181-0 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.012182-1 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s).  
Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome  
(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.06.012183-3 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s).  
Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome  
(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.06.012184-5 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s).  
Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome  
(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.06.012185-7 - JOSÉ MARINHO TIRONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s).  
Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.06.012187-0 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.06.012188-2 - RAUL ALCIATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.06.012189-4 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012190-0 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012191-2 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

3) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012192-4 - WALDECIR LUIZ COLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.06.012193-6 - WILSON CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012194-8 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012195-0 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s). Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012196-1 - NOBUMASSA SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

**PEREIRA e ADV.**

**SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do**

**Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012197-3 - LISE CRISTINA PEREIRA BALTAR CURY (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,**

**inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido (s).**

**Ademais, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome**

**(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da**

**presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012208-4 - ILDA DA SILVA LAURINDO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012212-6 - ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012220-5 - ZENILDA COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA**

**GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012222-9 - MANOEL BENEDITO BERNARDO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES**

**MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**  
"

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012230-8 - ROBERTA RIBEIRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO);**

**TAYNARA SOARES RIBEIRO DE MELO(ADV. SP266088-SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012235-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.

SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012236-9 - ANA AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012238-2 - IVANILDE RIBEIRO XAVIER (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

o caso.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012245-0 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012247-3 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012250-3 - ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

2008.63.06.012252-7 - MARIA TEREZINHA DONANGELO BACETI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012273-4 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV.

SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012279-5 - MARIA COLONHEZE DE MACIAS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012281-3 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, e considerando a natureza do feito, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica e/ou socioeconômica, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.012288-6 - JOSE GOMES SILVA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012289-8 - MARIA LUCIA SILVA DE MORAIS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012290-4 - FIRMO DE OLIVEIRA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012305-2 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012310-6 - DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012313-1 - CLAUDETE BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012317-9 - ARNALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012320-9 - JOSE VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012326-0 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012327-1 - MARIA DE LOURDES COGO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.012328-3 - AURELINA DOS SANTOS PORTELLA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.012334-9 - CEZAR BATISTA DIONIZIO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.012341-6 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA e ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012344-1 - MANOEL VICENTINA NATALICIO (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012366-0 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012374-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MACHADO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS

SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012378-7 - MANOEL GOMES DUARTE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012382-9 - LENIR FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012412-3 - ORCELINA HONORIA FERREIRA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012415-9 - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA

**ALVAREZ**

**MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012424-0 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.**

**SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012430-5 - SEVERINO FELIX DE LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012432-9 - MARIA DO CARMO TORRES (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012437-8 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012443-3 - QUITERIA OTILIA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012448-2 - ALDENORA SANTOS E SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa

diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012452-4 - FRANCISCO RIBEIRO MACHADO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012486-0 - JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012488-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012492-5 - LINDALVA MARQUES LAURENTINO (ADV. SP277743 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012496-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012502-4 - AMAURI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012507-3 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012516-4 - CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (ADV. SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012519-0 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012522-0 - JUVENAL BORGES DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012523-1 - GILCA ALVES LOPES (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012544-9 - JUAREZ ALMEIDA SANTOS ABADE (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012548-6 - EDI CARLOS NARVAES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012555-3 - REGINA HELENA COSTA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.  
Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012556-5 - SIMONE DOS SANTOS BENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.  
Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012567-0 - DIOCLECIO MARQUES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP100511 - SIMONE SANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.  
Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012605-3 - INACIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012606-5 - DELZA SILVA SFAIR (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012612-0 - ANTONIO SOUZA FERRAZ (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012621-1 - SERGIO DIAS DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012632-6 - MARIA LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012633-8 - DIL MARIA QUINTO DE SANTANA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012634-0 - MARIA PEREIRA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa**

diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012635-1 - RAIMUNDO PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012646-6 - EDIVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO e ADV.

SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI e ADV. SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012648-0 - DORINHA RAIMUNDA MACHADO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.012649-1 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS**

**BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012650-8 - CLARISSE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012655-7 - RITA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012657-0 - JOSE FRANCISCO CLAUDINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012674-0 - MERCIA RODRIGUES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012679-0 - EDUARDO MATOS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO e ADV. SP065427 -

ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012702-1 - FRANCISCO BEZERRA DE SA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012705-7 - JACI BEZERRA DA SILVA FILHA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012711-2 - GENESIO TONIN (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012717-3 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012719-7 - VALMIRA CLEMENTINO GOUVEIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012727-6 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO RAIMUNDO (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA**

**MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012745-8 - ANTONIO HELIO LOPES DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.**

**SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA**

**RIBEIRO e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

**Vistos.**

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012753-7 - JOANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012756-2 - NEUSA LILIAN RANGEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012757-4 - MURAKI MINEKO FUZITA (ADV. SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA e ADV. SP173922 - PATRICIA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012759-8 - MARIA DAS MERCEDES SILVA (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012760-4 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.012762-8 - JOSE AZEVEDO SOBRINHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012763-0 - CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA DURAES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012773-2 - MARIA BRITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP152105E - JAIR ROSA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012774-4 - NELSON DE CASTRO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012782-3 - JOSEFINA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012783-5 - SERAFIM FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012784-7 - VALDIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012793-8 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012794-0 - JOAO BATISTA LOPES FLORENTINO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012802-5 - RICARDO DUNGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO  
OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012803-7 - ANDRE DA CONCEIÇÃO FERNANDES FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY  
APARECIDO  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
: "**

**A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do**

**Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de**

expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012805-0 - JOSE JOAO DAMASCENO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados

necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012844-0 - WALTER MANSO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a

data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012845-1 - NEUSA APARECIDA SILVA DANTAS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012846-3 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o

comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012848-7 - JOSE ONIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012853-0 - SEBASTIAO DA SILVA XAVIER (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações

cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012854-2 - SANTOS ORLANDI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 16,65% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012855-4 - APARECIDO NUNES MACHADO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012857-8 - MARIA FIRMINO DA SILVA MACHADO (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE e ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012866-9 - APARECIDA ZAVAN MEUCHI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

1) Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta vinculada referida na petição inicial .

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012867-0 - RUFINO GOMES JARDIM (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta vinculada referida na petição inicial .

Após, tornem os autos conclusos

2008.63.06.012868-2 - ARISTIDES JANUARIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente

os extratos da conta referida na petição inicial .

3) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012869-4 - FORTUNATO NERY NETTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à

propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta vinculada referida na petição inicial .

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012872-4 - FELIX PEREIRA FILHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta vinculada referida na petição inicial .

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012874-8 - LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

1) Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta vinculada referida na petição inicial .

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012878-5 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

1) Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012879-7 - ANA MARIA LUZIA BORGES BONIFACIO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012884-0 - DORIVAL BELTRAN DIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os

extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012885-2 - MARIA APARECIDA LIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012891-8 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012893-1 - FRANCISCO GOMES NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.  
Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012894-3 - LORIVAL PEREIRA CARVALHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012896-7 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012901-7 - JOSE LUVISOTTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial . Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012919-4 - CIRO FABRINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial . Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012927-3 - LUIZ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012928-5 - ANA BOSSONI JULIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

4) Sob a mesma cominação legal e prazo, deverá a parte autora apresentar os extratos da conta vinculada referida na petição inicial bem como Carteira de Trabalho legível.  
Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012929-7 - JOÃO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial . Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012930-3 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial . Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012934-0 - SEBASTIAO BATISTA CARVALHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente os extratos da conta vinculada referida na petição inicial . Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012936-4 - FERNANDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223

**- SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

1) Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de

pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

3) Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

4) Sob a mesma cominação legal e prazo, deverá a parte autora apresentar os extratos da conta vinculada referida na

petição inicial bem como Carteira de Trabalho legível.

5) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012938-8 - JACIRA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.**

**SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.012963-7 - MARIA DAS DORES ALVES DE SOUSA (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012964-9 - JOSE DE LACERDA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO e ADV. AC002508 - JOSE NIVALDO PIO e ADV. SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intime-se.

**2008.63.06.012974-1 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

**2008.63.06.012983-2 - ADILENE FERREIRA BARRETO (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.013030-5 - EVANILDO APOLINARIO (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013035-4 - JOSE JUSTINO DE SOUSA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013065-2 - MARLUCE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for

o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013071-8 - WALDECI SPONTON (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X  
INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.013083-4 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e**

**ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.013107-3 - JOVINA RODRIGUES FONSECA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.**

**SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa**

**da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a**

**parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a**

**competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da**

**Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for**

**o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.013110-3 - MARLENE COSTA DE SOUZA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou**

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intime-se.

2008.63.06.013118-8 - APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.013128-0 - CLEMENCIA APARECIDA SOARES MACHADO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.013129-2 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência,

se for  
o caso.  
Intimem-se.

2008.63.06.013137-1 - WALTER LUIZ ROSTOCK (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA e ADV. SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.013180-2 - MARCILIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intime-se.

2008.63.06.013182-6 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovante de residência ou aquele juntado está em nome de pessoa diversa

da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícias e/ou audiência, se for o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.013887-0 - WALKIRIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013912-6 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV.**

**SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013915-1 - EURIPEDES MENDES PEREIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013922-9 - GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013935-7 - JOANA DARK NUNES FIGUEREDO (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES**

**e ADV. SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013936-9 - MARINES DE JESUS SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013960-6 - JOANA MARIA DE SOUZA PRATA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.**

**SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014004-9 - DERBIS JOSE MARTINS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014007-4 - MARA OBILDES MARIANO DAMASCENO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014041-4 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014049-9 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2008.63.06.014052-9 - ADAIL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014062-1 - MARLENE DOS SANTOS ADAO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA e ADV. SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

**PORTARIA N.º 41/2008, de 05 de novembro de 2008**

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª**. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço;

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de férias da servidora Andrea Cristiane Mineto Mendonça, RF 5671, referente ao exercício 2007/2008, como segue:

**DE:** 04/05/2009 a 02/06/2009 (30 dias)

**PARA:** 1ª parcela: 04/05/09 a 22/05/2009 (19 dias)

2ª parcela: 21/09/2009 a 01/10/2009 (11 dias)

**ALTERAR** o período de férias da servidora Soraya Mohamad Chouman, RF 5908, referente ao exercício 2007/2008,

como segue:

**DE:** 12/01/2009 a 22/01/2009 (11 dias)

**PARA:** 13/04/2009 a 23/04/2009 (11 dias)

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**  
**Osasco, 05 de novembro de 2008.**

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
Juíza Federal Presidente  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PORTARIA N. 44/2008, de 04 de novembro de 2008**

**Desarquivamento dos processos**

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MM**. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;  
**CONSIDERANDO** os termos do artigo 216 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia

Corregedoria-Geral da  
Justiça Federal da 3º Região;  
CONSIDERANDO os termos dos Ofícios-circulares n. 10 e n. 30 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região;  
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de agilizar a prática de atos e termos processuais, bem como a tramitação dos feitos deste Juizado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que os processos baixados poderão ser desarquivados/reactivados, independentemente de determinação judicial, pelo Supervisor da Seção de Atendimento, e em casos de urgência, pelo Diretor de Secretaria,

pelos Oficiais de Gabinete e pelo Supervisor da Seção de Processamento, nas seguintes hipóteses:

**I** - Ofícios recebidos de outros juízos.

**II** - Petições das partes com pedido de desarquivamento/reactivação, mesmo que enviadas via internet. Nesse caso, após

serem protocoladas e anexadas, o requerente deverá ser intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias, se o caso. Após este prazo, nada requerido, a Secretaria deverá certificar o decurso de prazo baixando os autos

novamente.

**Art. 2º.** Nos termos do Ofício-circular n. 10 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, na

hipótese de processos que estejam baixados, não poderão ser recebidas petições por protocolo integrado ou pela Internet,

salvo a hipótese prevista no item II, do artigo 1º. desta portaria.

**Art. 3º** No gerenciamento, o processo deverá ser remetido "para conclusão", com o código 56 e complemento "DESARQUIVAMENTO" para a pasta 2.1.

Parágrafo único: no caso de Ofício recebido de outro Juízo a remessa deve ter o complemento "OFÍCIO", para a mesma

pasta. Caso o documento tenha caráter informativo apenas, que não demandem providência, o processo será baixado

novamente, independentemente de despacho.

**Art. 4º** Poderão ser desarquivados/reactivados somente os processos que tramitaram neste Juizado Especial Federal.

**Art. 7º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal

da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais

da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 05 de novembro de 2008.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal de Osasco

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.005042-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA TEREZINHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 09:40:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005043-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINO YUAO KATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005044-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATANIEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005045-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE MIRANDA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005046-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO BARBOZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005047-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.005040-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005041-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILMA APARECIDA PIRES**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005048-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANSELMO BORGES BATISTA**  
**ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005049-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA FOGACA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005050-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA CORREA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 09:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005051-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDGARD CONCEICAO SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005052-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BRIZOLA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005053-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA PIRES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005054-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLEUSA PILAN FLORINDO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005055-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE ASSIS PINTO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005056-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO PAULA AMANCIO**  
**ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005057-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARDIM**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005058-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005059-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA DE SOUZA LEONE**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005060-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES QUEIROZ PEDRO**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005061-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005062-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIA DA CONCEICAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005063-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ALEXANDRE**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005064-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIA MARTINS PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005065-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005067-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005071-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.005066-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA TEREZA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 17:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005068-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PAULICHI ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 18:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005069-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO APARECIDO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005070-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA CANDIDO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005072-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005073-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANGELO MONDINI**  
**ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005074-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE RODRIGUES MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005075-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP263848 - DERCY VARA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005076-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS RICCI**  
**ADVOGADO: SP263848 - DERCY VARA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005077-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIDINEI BENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 09:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005078-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MAMEDE MACHADO**  
**ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005079-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO BATISTA LEITE**  
**ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:10:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005080-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR FERREIRA TESTA**  
**ADVOGADO: SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005081-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005082-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR MIRANDA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005083-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA LEITE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005084-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DORIVAL VELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.005085-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYDNEI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 10:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005086-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA CONCEIÇÃO BENTO ALVES**  
**ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005087-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005088-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005089-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELOIZA PAULA ROSA**  
**ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005090-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA ROSA**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:10:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005091-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA MORGHETI**  
**ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005092-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA CALISTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.005093-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA CALISTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.005094-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005095-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA DOS SANTOS MEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:20:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005096-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CACILDA RODRIGUES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005097-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOCELINA ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005098-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS ENGEL**  
**ADVOGADO: SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.005099-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005100-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 17:50:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005102-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA SILVA FAGUNDES**  
**ADVOGADO: SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/02/2009 18:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 13:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.005117-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 17:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005118-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELENE APARECIDA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 17:10:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005119-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON GOMES SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 17:20:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005120-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.005121-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MACIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.005138-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEOFANES LASAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/02/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005146-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/02/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.005149-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA ROBERTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.005152-6**  
**CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM**  
**ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 07/11/2008.**

**DECISÃO Nr: 6308007210/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003333-7 AUTUADO EM 08/08/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE**  
**ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 18:19:12**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos,etc.

Deixo de receber os embargos interpostos, pois este Juiz não é competente para apreciação do mesmo.

Em face do decurso de prazo, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos dando-se baixa no

sistema processual deste Juizado.

Publique-se

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007209/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003265-5 AUTUADO EM 03/08/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: DANILO LIUTTI ROZZETTO**  
**ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2007 19:01:33**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Deixo de receber os embargos interpostos, pois este Juiz não é competente para apreciação do mesmo.

Em face do decurso de prazo, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007208/2008**  
**PROCESSO Nr: 2005.63.08.003510-6 AUTUADO EM 30/09/2005**  
**ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: FRANCISCO LOPES**  
**ADVOGADO(A): SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2005 13:21:58**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do INSS, requerendo o pagamento voluntário da sucumbência, conforme acórdão proferido nos autos.

Publique-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007207/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.003216-0 AUTUADO EM 20/10/2006**

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARINA APARECIDA ROSIAN**

**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2006 14:31:40**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007206/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.002815-1 AUTUADO EM 29/09/2005**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ROMILDA MONTEIRO RAMOS**

**ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005 16:52:41**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007203/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.000405-5 AUTUADO EM 14/03/2005**

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA RITA CARVALHO**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2005 16:30:01**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

**Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.**

**Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.**

**Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007200/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002815-2 AUTUADO EM 19/06/2008  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DENISE GEORG  
ADVOGADO(A): SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:43:37**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.**

**43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Intime-se.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007197/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001567-4 AUTUADO EM 15/04/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ARY JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 17:06:53**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.

43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

Recursal deste Juizado.

Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007193/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.001467-7 AUTUADO EM 03/05/2007**

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: APARECIDA DA SILVA SLADECK**

**ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/05/2007 16:02:04**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, e em face da já expedição do ofício determinando o cumprimento da sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, se houver, e após arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007192/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.000886-0 AUTUADO EM 09/03/2007**

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: WILMA ROSSINI SALGUEIRO**  
**ADVOGADO(A): SP135737 - WASHINGTON ROMEU DE PAULA LIMA e outro**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007 16:59:57**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, e em face da já expedição do ofício determinando o cumprimento da sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, se houver, e após arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007085/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004116-4 AUTUADO EM 28/09/2007**  
**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:31**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão nº 5768/2008, lançada aos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007084/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.001565-0 AUTUADO EM 31/03/2008**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ALEXANDRE MANOEL SANTIAGO**

**ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008 11:50:49**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS, informando a ocorrência de erro material no cálculos dos atrasados, solicitando sua correção;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080002548R, expedido através da proposta 10/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080002548R, proposta 10/2008, expedida em nome de Alexandre Manoel Santiago, CPF nº 89089219820.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Com as providências acima, expeça-se novo requisitório nos termos da retificação apresentada pelo contadoria externa.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007080/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004699-0 AUTUADO EM 13/11/2007**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CLARICE DE CARVALHO ALVES**

**ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 12:45:41**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS, informando a ocorrência de erro material no cálculos dos atrasados,  
solicitando sua correção;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080001199R, expedido através da proposta 07/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080001199R, proposta 07/2008, expedida em nome de Clarice de Carvalho Alves, CPF nº 13717140884.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Com as providências acima, expeça-se novo requisitório nos termos da retificação apresentada pelo contadoria externa.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007079/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.001226-7 AUTUADO EM 09/04/2007**

**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ELZA MARIA MIRA BUENO**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007 09:46:25**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS, informando a ocorrência de erro material no cálculos dos atrasados,  
solicitando sua correção;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080000986R, expedido através da proposta 06/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080000986R, proposta 06/2008, expedida em nome de Elza Maria Mira Bueno, CPF nº 285.318.838-81.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Após, tomadas as providências acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO** Nr: 6308007078/2008

**PROCESSO** Nr: 2007.63.08.000885-9 AUTUADO EM 09/03/2007

**ASSUNTO:** 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

**REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE:** 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**AUTOR:** TERESINHA DE LURDES AGUIAR

**ADVOGADO(A):** SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ADVOGADO(A):** SP999999 - SEM ADVOGADO

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007 16:59:53**

**DECISÃO**

**DATA:** 07/11/2008

**LOCAL:** Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

**JUIZ(A) FEDERAL:** AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS, informando a ocorrência de erro material no cálculos dos atrasados,  
solicitando sua correção;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080001148R, expedido através da proposta 06/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080001148R, proposta 09/2008, expedida

em nome de Teresinha de Loudes Aguiar Domingues, CPF nº 14574781882.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Com as providências acima, expeça-se novo requisitório nos termos da retificação apresentada pelo contadoria externa.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

**DECISÃO Nr: 6308007077/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.003373-4 AUTUADO EM 27/10/2006**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: BENEDITA FREITAS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006 14:26:11**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS, informando a ocorrência de erro material no cálculos dos atrasados, solicitando sua correção;

Considerando a necessidade de regularizar a situação do RPV nº 20080001219R, expedido através da proposta 07/2008;

Promova a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20080001219R, proposta 07/2008, expedida em nome de Benedita Freitas da Silva, CPF nº 10164484817.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o cancelamento do RPV e solicitando que se efetue junto a Instituição Bancária depositária a devolução dos valores aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de comunicá-la desta decisão e para que tome as providências cabíveis quanto a devolução dos valores em referência.

Com as providências acima, expeça-se novo requisitório nos termos da retificação apresentada pelo contadoria externa.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0318/2008**

**2005.63.08.000124-8 - APARECIDA PEREIRA ALVARES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma**

**Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.000436-5 - MARIA LUIZA MADONALDO PINHEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.000497-3 - NAIR BEGUETO DE SOUZA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.001054-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002097-8 - NEIDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002167-3 - ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002376-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma**

**Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002381-5 - EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma**

**Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002399-2 - CIRIACO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal,**

**manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.002404-2 - BENEDITO DO ESPRITO SANTO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma**

**Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.003432-1 - JOAO HERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as**

**partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.003557-0 - IRAI BOCALON BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal,**

**manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.003761-9 - CLEUSA DIAS CANDIOTO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.003937-9 - ISABEL MARIA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2005.63.08.003985-9 - ODETE DAS DORES SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000277-4 - FRANCISCO PAULO DE MENEZES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000604-4 - NELSON CARLOS LACERDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000609-3 - OSVALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000632-9 - MARIA COMOTI MONTEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000636-6 - JOSE ANTONIO ALVES MAGALHAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000697-4 - CELIA DE LIMA FELICIO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.000919-7 - ZORAIDE MARTINS GAIOTTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.001947-6 - AMELIA MARQUES HONORATO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.002607-9 - TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2006.63.08.003664-4 - VALDEREZ FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**2007.63.08.002805-6 - MARIA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual neste Juizado.**

**Intime-se. Publique-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0320/2008**

**2007.63.08.003939-0 - JURACY GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.000222-9 - CELINA ANDOLPHO SANCHEZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001790-7 - JOAO CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma**

**Recursal  
deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002620-9 - VERONICA DE FATIMA TUROLLA CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002621-0 - MERCEDES CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003391-3 - FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003392-5 - BENEDITA BERNARDO FERREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003396-2 - KINUE OHASHI KAIBARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte**

contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003397-4 - PAULO ARAGAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003399-8 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003402-4 - LUIZ TASSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003403-6 - HISAO NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003404-8 - ERMENEGILDO JOSE BACCHINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003405-0 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003406-1 - BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003407-3 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003408-5 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003409-7 - LAZARA JESUS PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003410-3 - VILMA FERREIRA REDONDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003412-7 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003414-0 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003415-2 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003416-4 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003420-6 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a**

parte  
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,  
o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003421-8 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da  
sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a  
parte  
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,  
o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003422-0 - JOSE ANTONIO RICARDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da  
sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a  
parte  
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,  
o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003423-1 - DANILO DA SILVA CASTANHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da  
sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a  
parte  
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,  
o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003424-3 - MARIA APARECIDA CAMBUI PONTES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da  
sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a  
parte  
contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso,  
o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003425-5 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,  
apresentado  
pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para  
contra-  
razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público  
Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003427-9 - VILMA FERREIRA REDONDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003428-0 - LAZARA JESUS PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003430-9 - DANILO DA SILVA CASTANHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003431-0 - DOLORES GARCIA ROMERO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003432-2 - LAZARA JESUS PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003439-5 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003440-1 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003441-3 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0319/2008**

**2007.63.08.003939-0 - JURACY GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2007.63.08.004073-1 - WALTER BRUNO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela**

**Autarquia Ré,**  
somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2007.63.08.004220-0 - ERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2007.63.08.004770-1 - MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.000222-9 - CELINA ANDOLPHO SANCHEZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.000364-7 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.000991-1 - CLAUDIA FRANCISCA RODRIGUES MARCELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001091-3 - TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001222-3 - VICENTINA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001250-8 - PAULO ROBERTO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001434-7 - VILMA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001442-6 - LUCINEIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001790-7 - JOAO CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA**

**ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

**"Por**

**tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no**

**art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o**

**processo**

**à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.001840-7 - ANTONIA DE CAMARGO JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para**

**contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

**Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002032-3 - NILTA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.**

**SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,**

**com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-**

**se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002040-2 - ROBERVAL DE GODOY (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808**

**- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Por**

**tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no**

**art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o**

**processo**

**à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002340-3 - EMILIA LAINO E OUTRO (ADV. SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA e**

**ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES); JOSE VICENTE LAINO(ADV. SP190872-ANTONINO JORGE DOS**

**SANTOS GUERRA); JOSE VICENTE LAINO(ADV. SP180424-FABIANO LAINO ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado**

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002411-0 - NEIDE MARIA DE LIMA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002473-0 - ROSEMEIRE DIAS DA MOTTA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002531-0 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002541-2 - EDNEI ANTONIO ANTUNES (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002542-4 - JOSE MARIA CATTER (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002544-8 - ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002545-0 - ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002546-1 - CLAUDIO MIRO SABINO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002547-3 - CLAUDIO MIRO SABINO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002552-7 - VILMA DE LOURDES TONON RUIZ (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002553-9 - VILMA DE LOURDES TONON RUIZ (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002554-0 - MARIANE TONON RUIZ (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002555-2 - OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002557-6 - OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002620-9 - VERONICA DE FATIMA TUROLLA CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 - FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002621-0 - MERCEDES CARNIETTO (ADV. SP243022 - LUCIANO CARNIETTO e ADV. SP227300 -

FERNANDA ROBERTA SLOMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002644-1 - MARIA REGINA BENTO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença,

apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte

contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002736-6 - CLAUDETE CARNEIRO DE MELLO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002738-0 - ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002741-0 - ALINE CARNEIRO CALISTRO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002742-1 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002921-1 - FABIO CURY PIRES (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002922-3 - HENRIQUE CURY PIRES (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002925-9 - PAULA CURY PIRES (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002930-2 - PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.002931-4 - PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo**

o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003039-0 - ZILDA DIAS SIMAO E OUTRO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LUIZ ANTONIO DIAS SIMAO(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003071-7 - PAULO ROBERTO MOURA PINTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003185-0 - AIDE MARIA CORREA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003187-4 - RAMIRA APARECIDA MORO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003188-6 - OSVALDO DA SILVA FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003189-8 - MANOEL EVANGELISTA FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003190-4 - RAUL SOARES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003191-6 - TAKEO FUKUNAGA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003195-3 - AMELIA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE);

GILMAR PAIVA(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia

Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003202-7 - SATIE NISHIKAWA TAKASU (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003204-0 - MATILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003205-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003206-4 - HERMINA EMIKO FUKUHARA CANIZELLA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se

for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003391-3 - FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003396-2 - KINUE OHASHI KAIBARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003397-4 - PAULO ARAGAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003399-8 - VINICIUS CESAR CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003402-4 - LUIZ TASSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003403-6 - HISAO NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003404-8 - ERMENEGILDO JOSE BACCHINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2008.63.08.003405-0 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003406-1 - BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003407-3 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003408-5 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003409-7 - LAZARA JESUS PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003410-3 - VILMA FERREIRA REDONDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da**

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003412-7 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se

for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003414-0 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003415-2 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003416-4 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003420-6 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for

o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003423-1 - DANILO DA SILVA CASTANHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003424-3 - MARIA APARECIDA CAMBUI PONTES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003425-5 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003427-9 - VILMA FERREIRA REDONDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003428-0 - LAZARA JESUS PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2008.63.08.003429-2 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003439-5 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003440-1 - SALATIEL TAVARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003444-9 - MARIANA APARECIDA MORENO CINTRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003445-0 - MARIANA APARECIDA MORENO CINTRA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

2008.63.08.003447-4 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003448-6 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003451-6 - LUIS ALBERTO BIANCHI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003452-8 - LUIS ALBERTO BIANCHI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003459-0 - MARIA SILVIA CATTER TACCA DE OLIVEIRA (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003461-9 - MARIA SILVIA CATTER TACCA DE OLIVEIRA (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo

o recurso da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a  
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for  
o caso, o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003511-9 - ISAIR ROCHA VECCHIA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso  
da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a  
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for  
o caso, o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003537-5 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO  
MAZZANTE VIEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo,  
recebo o recurso da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a  
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for  
o caso, o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003539-9 - PEDRO VIOL (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso  
da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a  
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for  
o caso, o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003541-7 - EVARISTO MANOEL FERREIRA (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO  
MAZZANTE VIEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo,  
recebo o recurso da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a  
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for  
o caso, o  
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003543-0 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO  
MAZZANTE VIEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo,  
recebo o recurso da  
sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.  
Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003620-3 - JORGE KALAF (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003621-5 - ALZIRA PRANZETTI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003622-7 - SAMARA APARECIDA PALAGI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003677-0 - FRANCISCA OLIVIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOLTAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003808-0 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003809-1 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003810-8 - MARTA BARON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003813-3 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003814-5 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003815-7 - ITAMAR CARABANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003816-9 - ITAMAR CARABANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003817-0 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003818-2 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003820-0 - NEYDE BERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003845-5 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.08.003847-9 - APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a**

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2008.63.08.003850-9 - SEBASTIAO CARLOS EVARISTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da

sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2008.63.08.003852-2 - MOACYR DOS REIS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :** "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado

pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte

contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**DECISÃO Nr: 6308007069/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003046-4 AUTUADO EM 19/07/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NEVES**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007 18:00:28**

**DECISÃO**

**DATA: 31/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa informando da liberação dos valores depositados. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0307/2008**

**2008.63.08.003981-2 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004033-4 - ADERBAL ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004074-7 - NAIR MENDES MARZOLA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004169-7 - JOAO MORAIS GAUDENCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004204-5 - GUSTAVO REBEQUE MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004232-0 - ROMILDA DA SILVA NEVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004247-1 - ALEX DE MORAES FERRARI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004251-3 - AURORA GOMES (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004258-6 - ANA FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004277-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SABINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI**

**ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004278-1 - EDNEIA SIENA MARTINS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004286-0 - ROMANA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004313-0 - KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO**

**PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004326-8 - DORACY DA SILVA COUTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004327-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004334-7 - NEUSA MARIA CARDOSO BIANCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004382-7 - IVONI RODRIGUES LOPES DA FONSECA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004383-9 - JOSE APARECIDO LEITE (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004397-9 - NEIDE NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004402-9 - NADIR BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004429-7 - LUIZA MACORIS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004448-0 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004460-1 - PAULO CESAR TIBURCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004462-5 - SUELI FERRAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15**

(quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

**2008.63.08.004506-0 - GILMAR TEODORO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)**

**dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004522-8 - KIYOKO HONNA SUZUKI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)**

**dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004523-0 - JOSE RENATO PALONGAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de**

**15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004525-3 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de**

**15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**DECISÃO Nr: 6308006976/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.000992-6 AUTUADO EM 29/3/2006**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 7/4/2006 09:54:26**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Torno sem efeito a Decisão n. 6308005547/2008, considerando o seu lançamento equivocado, ante a melhor análise do laudo pericial.**

**P. I. C.**

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006975/2008**  
**PROCESSO Nr: 2006.63.08.002915-9 AUTUADO EM 29/09/2006**  
**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARCOLINA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2006 14:52:23**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte autora noticiando seu descontentamento com a sentença prolatada por haver a mesma ferido direito adquirido da parte e, considerando a possibilidade de haver razão da em seu descontentamento o que se comprovará através da apuração dos vínculos empregatícios pela contadoria judicial. Após parecer contábil, v. conclusos para decisão.

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007073/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004531-9 AUTUADO EM 17/09/2008**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: LAUDICA TEREZINHA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:24**

**DECISÃO**

**DATA: 31/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 27/11/2008, às 08h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006854/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.000087-6 AUTUADO EM 31/1/2005**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA APARECIDA ZAUL CRISPIM**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 2/2/2005 10:47:04**

**DECISÃO**

**DATA: 21/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Face à petição protocolada pela parte autora em 17/09/2008, manifeste-se a autarquia ré ante o requerido, dê-se o efetivo cumprimento em caráter de urgência, informando, posteriormente, suas razões e resultados a este Juizado. Expeça-se o competente ofício para as devidas providências.

**Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005586/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.003861-2 AUTUADO EM 30/11/2005**

**ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**

**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ANTONINHO DAS GRAÇAS LAMONICA**

**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005 15:57:56**

**DECISÃO**

**DATA: 10/09/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Torno sem efeito a decisão de nº. 5253/2008, datada de 02/09/2008 uma vez que lançada equivocadamente nestes autos.

Com o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, dê-se a baixa nos sistema arquivando-se o feito.  
Int.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6872/2006**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.001316-4 AUTUADO EM 27/04/2006**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ZORAIDE DE OLIVEIRA TONETO**

**ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2006 12:34:57**

**DECISÃO**

**DATA: 23/11/2006**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Conforme certidão lançada aos autos, na qual indica o não cumprimento no tempo determinado para juntada dos cálculos, intime-se novamente a Autarquia Ré para que no prazo de 15 dias de cumprimento as decisões nº 5173 e 5569.

Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005924/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.002720-5 AUTUADO EM 19/09/2006**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: IRINEU DE CAMARGO**  
**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2006 10:34:06**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Formulada a norma individual para o caso concreto, externando a autoridade estatal consubstanciada no ato processual que leva o nome de sentença, esta permanecerá perene [intra e/ou extra processo] se não atacada por via de remédio específico.

A exceção a tal preceito encontra-se disposta no art. 463, do CPC. Assim, tem-se que:

**Art. 463.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

**I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;**

**II - por meio de embargos de declaração.**

Por seu turno quanto a caracterização de "erro material", Antonio Carlos de Araujo Cintra preleciona que:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera

distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação

de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é

usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela

via recursal. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

v. IV. p. 301).

Assim, por "erro material" deve-se entender "aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático

levado em conta no julgamento." (BATISTA, Sonia Hase de Almeida. Erro de cálculo e trânsito em julgado. RePro n. 54.

abr/jun. 1989. p. 250). Ou ainda: "O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em

suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser

atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado."

(TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

No caso em pauta, ante o acima exposto, não verifico a ocorrência de erro material, **NÃO HAVENDO, PORTANTO, O**

**QUE ALTERAR NA SENTENÇA PROLATADA.**

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGACAO DE CALCULO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. CASO EM QUE,**

**NAO HAVENDO O ERRO MATERIAL APONTADO, NADA HA O QUE MODIFICAR NA SENTENCA.**

**ADEMAIS, JA**

**ESTANDO ENCOBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento**

**Nº 70002002673, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Roque Miguel Fank, Julgado em 21/02/2001).**

Isto posto, indefiro o postulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006064/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.001120-2 AUTUADO EM 30/03/2007**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOSINA ROSA PIGOSSO**

**ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2007 16:52:09**

**DECISÃO**

**DATA: 09/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Vistos, etc.**

**Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada. Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.**

**Nesse sentido:**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do**

**segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos**

**sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge supérstite, beneficiário**

**da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário.**

**(TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007).**

**Posto isso, defiro o pedido formulado na petição datada de 13/08/2008, habilitando no presente feito, o sucessor Sr.**

**PAULO LUZ PIGOSSO (esposo da parte Autora), fazendo este, jus ao pagamento do crédito apurado até a data de**

**17/03/2008 (data do óbito da parte Autora, conforme "Certidão de Óbito", lavrada aos 17/03/2008).**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Avaré, data supra.**

**JUIZ FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005908/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003911-0 AUTUADO EM 19/09/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2007 19:06:16**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005909/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003921-2 AUTUADO EM 19/09/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: VINICIUS CESAR CAUS**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:50:21**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005910/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003926-1 AUTUADO EM 19/09/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:50:44**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005911/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003936-4 AUTUADO EM 19/09/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:51:04**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005912/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003937-6 AUTUADO EM 19/09/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: LAZARO BUENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:51:08**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,**

**Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.**

**Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.**

**Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.**

**Intimem-se.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005913/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003955-8 AUTUADO EM 19/09/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOSE JOAO MEKBECHI QUEIROZ**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:38**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.**

**Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.**

**Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.**

**Intimem-se.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005914/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003968-6 AUTUADO EM 19/09/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: DARCILIA TEODORA GARCIA**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:02**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005915/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003970-4 AUTUADO EM 19/09/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:07**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005917/2008**  
**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003973-0 AUTUADO EM 19/09/2007**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: LUZIA VERONESE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:17**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo

respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308005916/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.003989-3 AUTUADO EM 21/09/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: FATIMA APARECIDA BIROCCO**

**ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:17**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308006956/2008**

**PROCESSO** Nr: 2007.63.08.004049-4 AUTUADO EM 25/09/2007  
**ASSUNTO:** 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
**CLASSE:** 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
**AUTOR:** NAIR ALONSO SILVA  
**ADVOGADO(A):** SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO(A):** SP999999 - SEM ADVOGADO  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:33**

## **DECISÃO**

**DATA:** 23/10/2008

**LOCAL:** Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

**JUIZ(A) FEDERAL:** AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, corroborado pelo parecer do Sr. Contador, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

**Art. 463.** Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

**I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.**

Ainda nesse sentido:

**Acórdão**

**Origem:** STF - Supremo Tribunal Federal **Classe:** RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Processo:** 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

**Fonte**

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

**Relator(a)**

**ILMAR GALVÃO**

**Decisão**

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

**Descrição**

**N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).**

**Ementa**

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.**

**POSSIBILIDADE DE**

**CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A**

**REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE**

**ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.**

**Referência Legislativa**

**LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já

fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

"Condene o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 10/05/2007 a 31/03/2008, com

juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente

a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado

de R\$

3.441,35 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) valores estes atualizados até Março de 2008".

Leia-se:

"Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 10/05/2007 a 31/03/2008, com

juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente

a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$

4.576,40 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), valores estes atualizados até Março de 2008".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005902/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004485-2 AUTUADO EM 23/10/2007**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 15:28:34**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante a manifestação do Sr. Perito Contábil anexada aos Autos na data de 04/09/2008, mantenho os termos da Sentença

outrora proferida por seus próprios fundamentos. No mais tenham os Autos seu regular processamento.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005894/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004493-1 AUTUADO EM 25/10/2007**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: TEREZA CARELI**  
**ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 19:12:50**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Considerando-se a manifestação do Sr. Perito Contábil anexada aos Autos na data de 04/09/2008, mantenho a Sentença outrora proferida por seus próprios fundamentos. No mais, em atenção as petições ofertadas pela parte Autora, anexadas aos Autos nas datas de 01/09/2008 e 24/09/2008, respectivamente, tenham os Autos seu regular processamento.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006858/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004561-3 AUTUADO EM 6/11/2007**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 17:33:29**

**DECISÃO**

**DATA: 21/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte

Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em

debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional

de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo

às  
regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 14/05/2008, registrada no "Termo sob nº 6308003528/2008", contem, em parte, "erro material" em face dos dados propostos pela parte Autarquia Ré em sua proposta de acordo.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: " ... Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 25/02/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 06/03/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal)

**SILMARA APARECIDA DA SILVA**

Benefício Concedido

**AUXILIO - DOENÇA**

Renda Mensal Atual (RMA)

**R\$ 415,00**

Data de Início do Benefício (DIB)

**06/09/2007**

Data da Cessação do Benefício (DCB)

**06/01/2008**

Renda Mensal Inicial (RMI)

**R\$ 380,00**

Valor dos atrasados

**R\$ 2.459,19 (85% do valor dos atrasados)**

Data de Início do Pagamento (DIP)

**01/04/2008**

Data da elaboração do cálculo (Posição)

**18/04/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.; leia-se: "... Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 25/02/2008 e da petição com pedido de retificação datada de 20/06/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 06/03/2008, bem como devido a silencio da parte Autora quanto ao pedido de retificação retro mencionado, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal)**SILMARA APARECIDA DA SILVA**

Benefício Concedido

**AUXILIO - DOENÇA**

**Renda Mensal Atual (RMA)**

**R\$ 415,00**

**Data de Início do Benefício (DIB)**

**06/09/2007**

**Data da Cessação do Benefício (DCB)**

**07/05/2008**

**Renda Mensal Inicial (RMI)**

**R\$ 380,00**

**Valor dos atrasados**

**R\$ 2.459,19 (85% do valor dos atrasados)**

**Data de Início do Pagamento (DIP)**

**01/04/2008**

**Data da elaboração do cálculo (Posição)**

**18/04/2008**

**Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Avaré, data supra.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005918/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004589-3 AUTUADO EM 06/11/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: AJEJ MANSUR CHUEIRI**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2007 17:17:56**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado**

**pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo**

respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005919/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004592-3 AUTUADO EM 06/11/2007**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: OSNI MANFRÉ**

**ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2007 17:18:05**

**DECISÃO**

**DATA: 13/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006978/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.001089-4 AUTUADO EM 12/4/2005**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: ISAIAS CARDOSO**  
**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/5/2005 13:49:31**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Ante a petição anexada aos autos pelo INSS, manifeste-se a Sra. Contadora.

P. I. C.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006979/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.001793-5 AUTUADO EM 6/7/2006**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: PAULO CESAR BATISTA**

**ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/7/2006 09:43:15**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Ante a petição do INSS, manifeste-se o Sr. Contador, no prazo de 10 dias.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007002/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.000814-1 AUTUADO EM 12/02/2008**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**

**CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: SANTO LUIZ DE ANDRADE**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:33:44**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Esclareça a Sra. Contadora o paradeiro do Sr. Djalma Santos de Andrade, pai dos netos do autor, assim como, da Senhora Maria Aparecida da Silva e Patrícia Aparecida Cabin. Esclareça se os mesmo contribuem para o sustento do grupo familiar.

Finalmente, esclareça a razão pela qual os netos residem com os avós e não com os pais.

**P. I. C.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007023/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.004681-2 AUTUADO EM 13/11/2007**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOSE PEREIRA TEOTONIO**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 11:42:30**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007042/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.000343-2 AUTUADO EM 20/01/2006**

**ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**

**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: NORMA PIERETTI**

**ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2006 11:26:03**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Ante ao alegado erro material noticiado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, no prazo de**

**10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos cálculo.**

**Após, v. conclusos para decisão.**

**Int.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007045/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.001627-0 AUTUADO EM 02/06/2006**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOSE BENEDITO FOGACA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/06/2006 15:51:59**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Traga a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS bem como os formulários sobre atividades especiais e**

**laudo técnico pericial que possuir a fim de comprovar o tempo de serviço especial alegado, a fim de instruir corretamente a**

**presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.**

**Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.**

**Decorrido o prazo sem manifestação do autor, v. conclusos para decisão.**

**Int.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007046/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004705-5 AUTUADO EM 13/10/2008**

**ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINIO DE AZEVEDO SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/10/2008 11:57:32**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Depreende-se da inicial que a parte autora propôs neste Juízo Ação de Revisão Contratual c.c. sustação de leilão face à

Caixa Econômica Federal, visando a suspensão, primeiramente, a sustação do leilão de seu imóvel, marcados para o dia

08/01/2009 às 10:00 em 1º Leilão e dia 11/02/2009 às 11:30 horas em 2º Leilão, bem como seja declarada a nulidade do

procedimento executório extrajudicial efetuado pela CEF e o reconhecimento de seu direito à negociação da dívida com a

ré, baseado no "contrato de gaveta" firmados, de modo que possa pagar mensalmente valores condizentes com sua

possibilidade econômica.

Para a concessão de liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado por quem o reclama, não sendo necessária a demonstração, de

plano, de que o direito material foi, realmente, violado. E o segundo consiste no fundado receio de que, enquanto a parte

aguarda a decisão definitiva, venha faltar as circunstâncias essenciais para sua apreciação, como a possível ocorrência

de um dano próximo e de difícil reparação, ou seja, quando há risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou

de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do

processo principal.

É condição *sine qua non* para o deferimento de tutela cautelar a presença dos requisitos autorizadores desta, quais sejam

o "*fumus boni juris*" (plausibilidade do direito em risco) e o "*periculum in mora*" (ameaça à eficácia da tutela jurisdicional).

O *fumus boni juris* exsurge, a um só tempo, ao se conceber que a discussão acerca das cláusulas contratuais relacionadas pode ser plausível, necessitando-se de uma maior instrução para se aferir tal plausibilidade, e que esta

discussão, além disso, ainda evita a alienação do imóvel financiado em eventual execução extrajudicial.

Já o periculum in mora é patente, tendo-se em conta a possibilidade de, em não sendo suspensa a execução, ser subtraído dos Agravados, via leilão, o imóvel onde residem

A autora demonstrou, satisfatoriamente, a existência nos autos dos pressupostos que autorizam a concessão da liminar. O fumus boni iuris está presente na medida em que são aventadas questões relativas à não recepção pela Constituição Federal dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, que teriam infringido os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, o que conduziria na irregularidade do processo executivo extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. E o periculum in mora está contido na possível lesão irreparável que os recorrentes possam vir a sofrer com a realização de leilão do seu imóvel, resultando na ineficácia da medida cautelar, bem como do processo principal a ser instaurado.

Colham-se os ensinamentos do Desembargador Federal Fernando da Costa Tourinho Neto e do Juiz de Direito Joel Dias Figueira Júnior:

"Assim, as tutelas de urgência desenvolvem um papel de grande importância no processo civil contemporâneo, com manifesta função social diante das exigências dos jurisdicionados em face das lides individuais ou coletivas instauradas que, por sua vez, requerem do Estado-juiz manifestações efetivas e expeditas, sob pena de tornarem-se inócuas se conferidas mais tarde, mesmo que pouco tempo depois, somando-se ao anacronismo da crise jurisdicional e à própria crise dos processos de conhecimento e de execução." (NETO, Fernando da Costa Tourinho & JÚNIOR, Joel Dias Figueira. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 268 e 269).

Nesse sentido colham-se as seguintes manifestações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, DEVE SER ELA DEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO."**  
(RESP. N. 231560/CE, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. GARCIA VIEIRA, DJ 28.02.2000, P. 0063).

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A SÓ E SÓ CIRCUNSTÂNCIA DE AINDA NÃO TER SIDO LANÇADO JUÍZO SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL A QUO NÃO É ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PROMOVIDA COM A FINALIDADE DE OBSTAR A REALIZAÇÃO DE ATO QUE TENHA POR FINALIDADE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE DISCUSSÃO NO FEITO QUE ORIGINOU O APELO NOBRE. DESDE QUE PRESENTES OS INDISPENSÁVEIS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA, CONCEDE-SE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE ATO QUE, UMA VEZ PRATICADO, ESVAZIARIA O PRÓPRIO OBJETO DA CONTENDA. AGRAVO IMPROVIDO."**  
(AGRMC N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos à concessão da liminar pleiteada para suspender o leilão do imóvel da

autora.

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para SUSTAR A realização dos leilões do imóvel da autora designados para os dia 08/01/2009 às 10:00 em 1º Leilão e dia 11/02/2009 às 11:30 horas em 2º Leilão, até a apreciação do mérito da presente ação.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007059/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004669-5 AUTUADO EM 25/09/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:56:19

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308007060/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004765-1 AUTUADO EM 30/09/2008**  
**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:09**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício que goza de

Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que ausente o periculum in mora tendo

em vista que o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário já concedido anteriormente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela que poderá

reapreciado quando do julgamento de mérito da presente ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007064/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004993-3 AUTUADO EM 28/10/2008**  
**ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC**  
**ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA E OUTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2008 16:55:45**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Considerando-se: em primeiro lugar, a questão encontra-se "sub judice"; em segundo lugar, a relevância da matéria; em terceiro lugar, o alegado pela parte Autora no sentido do desconhecimento total da origem do "título protestado" e, em quarto e último lugar, a não existência do "endosso" no referido título, DEFIRO, "ad cautelam", a sustação do "protesto", bem como a suspensão dos efeitos do mesmo, caso tenha sido formalizado.

Oficie-se com urgência.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007065/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004992-1 AUTUADO EM 28/10/2008**  
**ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC**  
**ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA E OUTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2008 16:55:43**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Considerando-se: em primeiro lugar, a questão encontra-se "sub judice"; em segundo lugar, a relevância da matéria; em terceiro lugar, o alegado pela parte Autora no sentido do desconhecimento total da origem do "título protestado" e, em quarto e último lugar, a não existência do "endosso" no referido título, DEFIRO, "ad cautelam", a sustação do "protesto", bem como a suspensão dos efeitos do mesmo, caso tenha sido formalizado.

Oficie-se com urgência.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007066/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.005033-9 AUTUADO EM 30/10/2008**  
**ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC**  
**ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2008 15:29:52**

**DECISÃO**

**DATA: 30/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Considerando-se: em primeiro lugar, a questão encontra-se "sub judice"; em segundo lugar, a relevância da matéria; em terceiro lugar, o alegado pela parte Autora no sentido do desconhecimento total da origem do "título protestado" e, em quarto e último lugar, a não existência do "endosso" no referido título, DEFIRO, "ad cautelam", a sustação do "protesto", bem como a suspensão dos efeitos do mesmo, caso tenha sido formalizado.

Oficie-se com urgência.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007067/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003346-9 AUTUADO EM 18/7/2008**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS REIS**

**ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/7/2008 19:32:38**

**DECISÃO**

**DATA: 31/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Observa-se dos Autos registrados sob nº 2005.63.08.002755-9, que o mérito já foi apreciado por este Juízo, com "trânsito em julgado de Sentença", conforme "Certidão" lavrada aos 10/08/2006. Assim, tomando-se por conta a natureza do benefício ora pleiteado neste Processo, no sentido de que as condições de "saúde" e "sócio-econômicos" da parte Autora podem mudar com o transcorrer do tempo; podendo inclusive, o referido "benefício" uma vez concedido, ser revisto administrativamente pela Autarquia Ré, não entendo ser o caso de "listispendência" ou até mesmo de "coisa julgada". "Ex positis", tenham estes o seu regular processamento até seus ulteriores termos.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007068/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003443-7 AUTUADO EM 23/7/2008**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME DE GOES**

**ADVOGADO(A): SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/7/2008 19:52:40**

**DECISÃO**

**DATA: 31/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Não reconheço o fenômeno da "litispendência" ou até mesmo da "coisa julgada" dos Autos em epígrafe com relação ao Processo registrado sob nº 2007.63.08.004294-6. De fato, este último fora extinto sem resolução do mérito por falta de apresentação dos documentos pertinentes. Por outro lado, em que pese no Processo atual estar-se discutindo a mesma matéria, "prima facie", vale observar que este fora ajuizado com os documentos balizadores da pretensão da parte Autora. À luz disso, tenham estes seu regular processamento.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0312/2008**

**2005.63.08.000055-4 - CELY BARBOSA DE CAMPOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser

entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2005.63.08.000057-8 - HELIA COLLELA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela  
instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os  
valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela  
Caixa  
Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser  
entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002159-8 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela  
instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os  
valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela  
Caixa  
Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser  
entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002165-3 - LUCIA FATIMA BRAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela  
instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os

valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002177-0 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002185-9 - CARLOS ROBERTO BLAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2006.63.08.003727-2 - PASCOAL POLO (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.000138-5 - ETERCILIA RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.000324-2 - ANTONIO EPIFANIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000325-4 - ADRIANA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000330-8 - JOSE ROTIROTI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000332-1 - ANTONIO VENEGA CARRIAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela

instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.000333-3 - ADELIA SANFELICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.000335-7 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001191-3 - LAZARO WILSON MONTAGNIERI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001546-3 - SETSUKO HARADA FURUTA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001615-7 - MARTIN RODRIGUES LOPES (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.**

**Publique-se."**

**2007.63.08.001790-3 - OSWALDO BUENO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.**

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.**

**Publique-se."**

**2007.63.08.001822-1 - ROGERIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.**

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.**

**Publique-se."**

**2007.63.08.001824-5 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.001890-7 - LUIZ CARLOS CHIARELLI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.002002-1 - EDGARD DA LUCCA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002045-8 - AMELIA KAZUKO MIZUKAMI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002144-0 - MARIA TERESA FORTE ALVES (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002154-2 - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela

instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os  
valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela  
Caixa  
Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser  
entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.002333-2 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela  
instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os  
valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela  
Caixa  
Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser  
entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.002595-0 - MILTHES SALIBA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela  
instância,  
intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão,  
depositando os  
valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela  
Caixa  
Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser  
entregue na  
Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.002609-6 - PEDRO SERGIO ROSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.002861-5 - GERALDO MENDES VIEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.003077-4 - JOSE MARIA VIZENTIN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.003078-6 - JOSE MARIA VIZENTIN (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.003249-7 - ELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**2007.63.08.003254-0 - BENEDITO GAMERO REAL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.**

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.**

**Publique-se."**

**2007.63.08.003255-2 - ROSANA ALVES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.**

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.**

**Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.**

**Publique-se."**

**2007.63.08.003274-6 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.**

**Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.**

**Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.**

**Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.**

**Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na**

Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003451-2 - BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOLTAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

**DECISÃO Nr: 6308007074/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.001252-1 AUTUADO EM 10/03/2008**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CLOVIS FERREIRA DE BARROS**

**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 10:43:46**

**DECISÃO**

**DATA: 31/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Ante o relatório médico apresentado, concedo vista dos autos às partes no prazo comum de 05 dias.

P. I. C.

Avaré, data supra.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308006936/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004564-2 AUTUADO EM 22/09/2008**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: FATIMA LUZIA MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/10/2008 10:54:43**

**DECISÃO**

**DATA: 22/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON**

Vistos, etc...

Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, fundamentadamente, o motivo pelo qual entrou com ação nos mesmos termos do pedido já formulado sendo que, na primeira já pediu desistência em virtude de laudo que lhe foi desfavorável, e que, em tese, caracteriza abuso de direito de demandar, ato atentatório à dignidade da justiça e eventual fraude contra a previdência social ensejadora de inquérito policial a ser verificado em procedimento próprio.

A não justificação provocará a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo, se for o caso, da adoção das medidas acima anunciadas.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308005927/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.002089-0 AUTUADO EM 30/04/2008**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES ROBERTO FURTADO**  
**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:25:58**

**DECISÃO**

**DATA: 09/10/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o laudo de coronariografia informado pelo**

**Sr. Perito médico no quesito 12 do Juízo.**

**Com a juntada do exame, intime-se o Sr. Perito para que o mesmo complemente seu laudo pericial fixando data provável**

**para recuperação ou reavaliação médica.**

**Após, v. conclusos para decisão.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6308000316**

**UNIDADE AVARÉ**

**2008.63.08.002253-8 - ALVARO PEDROSO DA LUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e sem condenação em honorários advocatícios, por ser incabível a espécie, nesta instância.**

**2008.63.08.003642-2 - MARIA NILDA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**2008.63.08.002221-6 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extingo o feito sem julgamento de mérito**

**2008.63.08.001660-5 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.**

**2008.63.08.001568-6 - ANDREIA VIEIRA ORTEGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.**

**2008.63.08.001663-0 - KATSUMI USHIVATA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; WILIAM USHIWATA RIBEIRO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.004156-5 - MARIA CONCEIÇÃO DAINEZE ROSA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001770-1 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000405-6 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003610-0 - VANI APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.000318-0 - ISABEL DA FONSECA DE ARRUDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e demais documentos juntados aos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.004722-1 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002672-6 - FLAVIO JOSE FOGACA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.08.004275-2 - CELIA FERRAZ BRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002220-4 - ROSANA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002284-8 - ADEMIR ALBUQUERQUE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.08.000918-5 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001551-0 - EUNICE DE FATINA FREITAS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.**

**2005.63.08.000704-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.08.001229-5 - IVO DARLAN SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.08.001230-1 - CARLOS PIO BERNARDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.08.000070-4 - MARIA DA GLORIA PRESTES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.004494-7 - OSWALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004461-3 - MARIA VALDEVINA VAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.003413-9 - ORLANDO CRAVOL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2007.63.08.002955-3 - ARLINDO DINIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003698-7 - AFONSINA TEODORO LEMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e  
ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004223-9 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003879-0 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004259-8 - CLEUZA SCALEZ (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.08.001214-4 - MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE  
OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE  
O PEDIDO,  
para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA  
MACHADO  
GUEDES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 16/10/2007 (a partir da DER), com  
uma renda  
mensal inicial (RMI) de R\$ 396,24 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente a  
renda  
mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

**2007.63.08.004733-6 - WAGNER JUNIO BARONE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO  
FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e  
ainda,  
especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial" e o "Laudo Sócio-econômico", bem como as  
constatações  
neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com  
esteio no  
art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.08.004750-6 - MARIA ANTONIA SEGALA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o  
pedido, extinguindo  
o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.**

**2007.63.08.002311-3 - APARECIDA DONIZETE PEREIRA RAMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO  
MINOSSI  
ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Isto posto, homologo o  
pedido de  
desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE O  
PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**2008.63.08.001108-5 - JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME  
BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001106-1 - BENEDITA INACIO DE ANDRADE (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.08.001720-7 - DIVA DE SOUZA GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

**2008.63.08.000859-1 - MARIO SELA COCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004004-8 - CONCEIÇÃO MARIANO DE MIRANDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004088-7 - CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003359-7 - ALCIDES ALBINO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003637-9 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.08.003232-5 - VILMA APARECIDA MASSOLA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

**2008.63.08.002637-4 - CLAUDETE CARNEIRO DE MELLO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** julgo IMPROCEDENTE

**2007.63.08.004428-1 - ANTONIO VICENTE RAIMUNDO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.63.08.003790-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o**

processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.**

**2008.63.08.002910-7 - LUZIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003093-6 - ELZA BERTO MORILLA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.**

**Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).**

**Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.08.004091-7 - LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002848-6 - LEONICE MORENTE RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003300-7 - ZENAIDE DONATO NASCIMENTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004471-6 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMILLO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002115-7 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004108-9 - SANDRO DOS SANTOS REIGOTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000292-8 - ANTONIO DE MIRA FILHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.08.002644-4 - JOAO MARCOS PAULONI (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.**

**2005.63.08.000583-7 - ANESIO SALVADOR (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000886-4 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001505-4 - CLEUSA DE FATIMA ZERGER (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002276-9 - APARECIDA FABRIZZI ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.08.001323-5 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isto posto, dou provimento aos Embargos, para anular a sentença prolatada, determinando o agendamento de audiência de instrução e julgamento para prolação de nova sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**2008.63.08.001886-9 - CONCEIÇÃO PEREIRA PEDRO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002470-5 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**

**2008.63.08.000756-2 - LUZIA NEUZA FIORUCI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001075-5 - MARIA DE SOUZA DEOLIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002254-0 - VALDIR RIZZI (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002219-8 - JOSE OSVALDO BERGAMO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001987-4 - CARLOS FRANZINI NETO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.004487-0 - ANTONIA FERRARI RETONDO (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003018-3 - CANDIDA SUERO DE ALMEIDA (ADV. SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004654-3 - MARIANA GALDINO SALVADOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000626-0 - ANETA MARIA FERREIRA COITIM (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA e ADV. SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004619-1 - JOSE APARECIDO FIRMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004628-2 - ANTONIO PEREIRA DAMIAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004446-7 - ODETE REINA LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004140-5 - ROSELI ALVES FEITOZA PERES (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004519-8 - JOAO LUIS DE GODOI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002603-9 - ROSA MANZALLI BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002634-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003513-2 - CASSILDA DOMINGUES VALERIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.003806-2 - APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001722-1 - LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001694-0 - JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH (ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.08.003111-0 - JOSE LEVY FAGA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.08.001328-8 - MARIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001763-4 - VIRGINIA PALERMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.**

**2008.63.08.003807-8 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.003811-0 - MARTA BARON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.003812-1 - PAULO ALEXANDRE KENZO KONNO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.000976-5 - OLIVINA MARIA MARQUINE (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003919-8 - ANA CLAUDIA DE PAIVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003289-1 - TALITA ASSIS CABRAL MARTINI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003333-0 - ELIVALDO DOS ANJOS (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003594-6 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO**

**ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003589-2 - NEIDE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.002839-1 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001101-2 - ROQUE JANUARIO GOMES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.003980-0 - TEREZINHA SCHEMER (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0315/2008**

**2008.63.08.002085-2 - MARIA BENEDITA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004076-0 - RODOLFO MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004183-1 - APARECIDA MARIA ESTEVAN (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004248-3 - JOSEFA FELICIANO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004250-1 - LUIZA ODETE DA CUNHA DE CARVALHO (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de**

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004355-4 - TEREZINHA BARRILE NARDO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004370-0 - VALMIRO JOSE DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004371-2 - JOSE ABEL DE AMORIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004372-4 - MIGUEL ANGELO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004374-8 - MARIA APARECIDA CAMARGO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004377-3 - EVA LUCIA VIECCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004381-5 - ELENA MARIA VITOLO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004385-2 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004399-2 - NADIR ZAINA MARVULO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.**

**SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004403-0 - ADALGISA RIBEIRO GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.**

**SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004409-1 - DONATO DIAS DE CAMARGO NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e**

**ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004419-4 - THEREZA DOMINGUES DE CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e**

**ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004444-3 - JOSIMARA APARECIDA SOUZA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de**

**15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004445-5 - DUNALVA NUNES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de**

**15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004447-9 - CLEUSA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15**

**(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004466-2 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo**

**comum de**

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004470-4 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004474-1 - ROSANGELA RAMOS ALVES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004475-3 - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004478-9 - ANGELO APARECIDO BARNARDINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004484-4 - CLAUDETE PELOGIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004496-0 - MARIA ODETE BARBOSA CAETANO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004521-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004524-1 - FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

**2008.63.08.004530-7 - NEUZA MARIA BARRADO GARROTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004532-0 - CLEUZA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004539-3 - ANTONIO MAGAROTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004540-0 - NIVALDO CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004542-3 - CARLOS ALBERTO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004546-0 - SABINO JOSE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004547-2 - ODILA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004548-4 - BENEDITO APARECIDO SOARES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

**2008.63.08.004551-4 - SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"**

relacionados"

2008.63.08.004559-9 - HAMILTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004582-4 - ANDRESSA MURAD (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004585-0 - IRACI DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004588-5 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004618-0 - GUILHERMINA FELICIANO AUGUSTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004691-9 - LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000321

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.004383-5 - MARIA MADALENA STATI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

**2008.63.08.000413-5 - ANTONIA PEREIRA DE LIMA ELEUTERIO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.**

Assim, onde se lê:

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIA PEREIRA DE LIMA ELEUTERIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.575.242-0 a partir de 01/12/2005, com DIB original em 11/05/2005, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)."**

Leia-se:

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIA PEREIRA DE LIMA ELEUTERIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.575.242-0 a partir de 01/12/2005, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 11/05/2005, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.**

**2005.63.08.000704-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.08.001229-5 - IVO DARLAN SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.08.001230-1 - CARLOS PIO BERNARDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.08.001214-4 - MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 16/10/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 396,24 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

**2008.63.08.001361-6 - NEUSA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.**  
Assim, onde se lê:  
**Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NEUSA CANDIDA DE ARAUJO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.081.784-1 a partir de 04/08/2007, com DIB original em 03/08/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 543,04 (quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos).**

**2008.63.08.000273-4 - VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.**  
Assim, onde se lê:  
**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.157.354-0 a partir de 30/12/2007, com DIB original em 19/12/2003, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.095,06 (mil, noventa e cinco reais e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.119,04 (mil, cento e dezenove reais e quatro centavos)."**  
Leia-se:  
**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.157.354-0 a partir de 30/12/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 19/12/2003, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.095,06 (mil, noventa e cinco reais e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.119,04 (mil, cento e dezenove reais e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.001533-9 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço e lhes dou provimento, para indeferir o pedido do INSS, quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, ante impertinência da prova testemunhal pleiteada, considerando a realização da prova pericial.**

**2008.63.08.000683-1 - ANTONIO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença a sentença prolatada foi omissa quanto à data prevista para nova avaliação médica, deles conheço e lhes dou provimento para que da parte dispositiva da mesma passe constar os seguintes termos:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ANTONIO RIBEIRO DOS REIS o benefício de Auxílio Doença NB- 505.812.371-8 a partir de 01/06/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame perícia, com DIB original em 09/12/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 841,69 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 879,14 (oitocentos e setenta e nove centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.000691-0 - ERNANI GOMES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.**

**Assim, onde se lê:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ERNANI GOMES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.293.107-0 a partir de 01/10/2007, com DIB original em 16/10/2006, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 426,54 (quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 439,06 (quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos)."**

**Leia-se:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ERNANI GOMES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.293.107-0 a partir de 01/10/2007, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com DIB original em 16/10/2006, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 426,54 (quatrocentos e vinte seis reais cinquenta e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 439,06 (quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.001441-4 - PAULO ROBERTO BACOCCHINA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito**

modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles

conheço e lhes dou provimento.

Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

restabelecer a PAULO ROBERTO BACOCINA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.182.579-4 a partir de

01/02/2007, com DIB original em 05/03/2004, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 881,52

(oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)."

Leia-se:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a restabelecer a PAULO ROBERTO BACOCINA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.182.579-4 a partir de

01/02/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 05/03/2004, que

correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 881,52 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois

centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar

o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000930-3 - JORGE SEBASTIAO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo

aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença foi omissa quanto à fixação da data de cessação do

benefício, acolho os presentes embargos para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

restabelecer a JORGE SEBASTIAO o benefício de Auxílio Doença NB- 505.971.993-2 a partir de 01/11/2007, pelo

período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 31/03/2006, com renda mensal no

restabelecimento de R\$ 411,83 (quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 432,42 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) para junho de

2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar

o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000801-3 - INEZ DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA

CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto,

atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de

errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.

Assim, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a INEZ DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de

13/12/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 463,94 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)."

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a INEZ DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 13/12/2007 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 463,94 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço e lhes dou provimento, para indeferir o pedido do INSS, quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, ante impertinência da prova testemunhal pleiteada, considerando a realização da prova pericial.

**2008.63.08.000561-9 - CLARI BENCK DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000513-9 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.08.004531-5 - ELZA MARIA DA SILVA LEME (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que d a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 08/02/2008 e 31/05/2008 correspondem à R\$ 1.600,71 (UM MIL SEISCENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

Leia-se:

"Os atrasados são calculados a partir da data da citação, primeiro em que a autarquia ré tomou conhecimento do pedido da autora após o preenchimento dos requisitos legais, correspondentes ao período compreendido entre 08/02/2008 e 31/05/2008, a contar da citação correspondem à R\$ 1.600,71 (UM MIL SEISCENTOS REAIS E SETENTA E UM

CENTAVOS), conforme cálculo da contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

2007.63.08.004342-2 - IRACEMA RODRIGUES PAULINO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices abril de 1990 (44,80%)e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.001231-4 - OLIVIA SOUZA PEDROSA MELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço e lhes dou provimento, para indeferir o pedido do INSS de quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, ante impertinência da prova testemunhal pleiteada, considerando a realização da prova pericial.

2008.63.08.000062-2 - SERGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que deixaram de ser pagos, descontando-se os valores pagos administrativamente nestes mesmos períodos. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação à contas de FGTS para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento

2008.63.08.000351-9 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença foi omissa quanto à fixação da data de cessação do benefício, acolho os presentes embargos para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:"  
"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA o benefício de Auxílio Doença NB- 570.012.101-4 a partir de 01/03/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 27/06/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 396,43 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 418,07 (quatrocentos e dezoito reais e sete centavos) para

junho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

**2007.63.08.001323-5 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isto posto, dou provimento aos Embargos, para anular a sentença prolatada, determinando o agendamento de audiência de instrução e julgamento para prolação de nova sentença.

**2008.63.08.000391-0 - DALVA APARECIDA ISIDORO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença foi omissa quanto à fixação da data de cessação do benefício, acolho os presentes embargos para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a DALVA APARECIDA ISIDORO o benefício de Auxílio Doença NB- 505.869.638-6 a partir de 20/09/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com DIB original em 26/01/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para junho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

**2008.63.08.001710-5 - SELMA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000823-2 - CATARINA ELIZABETE DA ROCHA SOARES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.08.000521-8 - ALMIR ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isto posto, atribuindo-se excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.  
Assim, onde se lê:

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALMIR ALBERTO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.139.094-1 a partir de 16/12/2007, com DIB original em 10/10/2003, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.422,04 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos).**

**Leia-se:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALMIR ALBERTO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB- 502.139.094-1 a partir de 16/12/2007, com DIB original em 10/10/2003, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.422,04 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial."**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço para indeferir o pedido de audiência de instrução e julgamento ante a impertinência da prova testemunhal.**

**2008.63.08.001510-8 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001451-7 - JOSE MARIO SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.08.000630-2 - ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença foi omissa quanto à fixação da data de cessação do benefício, acolho os presentes embargos para que da parte dispositiva da sentença conste os seguintes termos:  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 560.249.688-9 a partir de 12/01/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 13/09/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 556,46 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para junho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.000423-8 - CICERO REGIANE CONSTANTINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.**

**Assim, onde se lê:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CICERO REGIANE CONSTANTINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 24/04/2008 (a partir da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)."**

**Leia-se:**

**"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CICERO REGIANE CONSTANTINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 24/04/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.000621-1 - ANTONIA CREUSA MATEUS SALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço e lhes dou provimento, para indeferir o pedido do INSS em ver esclarecido o laudo pericial, por entender estar o mesmo claro e conclusivo o suficiente para demonstrar a incapacidade verificada. No mais, o perito judicial fora nomeado por este Juízo e compromissado nos termos da lei e deste goza de total confiança.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 0314/2008**

**2008.63.08.004563-0 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004599-0 - MARIA EVA VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004608-7 - JOSE DE SANTANA (ADV. SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE e ADV. SP272190 -**

**REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004624-5 - EMIDIO INACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004647-6 - MARIA DE LURDES JARDIM (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -**

**TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004687-7 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004731-6 - MOACIR JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS**

**FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004770-5 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004830-8 - JOAQUIM SCHEMER (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004832-1 - JASON DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004833-3 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004843-6 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004844-8 - JUSCELINO DE PAULA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004845-0 - ANGELA DINIZ MARQUES (ADV. SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004864-3 - MARIA DE LOURDES RODER (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004867-9 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004868-0 - OLGA VIZOTTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004869-2 - JOSE CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a**

realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004870-9 - VICENTINA DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004871-0 - MERCEDES SOARES MARTINS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004872-2 - IRACEMA MARIA FELICIO LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004873-4 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004876-0 - ROBERTO MILTON ALLIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004878-3 - MARCIA FRANCISCA TEODORO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004879-5 - NELSON ALEIXO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

2008.63.08.004881-3 - ALICIO CAMPOS (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"

**2008.63.08.004883-7 - MARIA CREUZA MODESTO DE MELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004885-0 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004892-8 - LAURO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004893-0 - JOAO BATISTA DAFFARA FILHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004895-3 - ETELVINA DE JESUS BENTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004911-8 - LUIZ ANTONIO CIARDULO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004914-3 - MARCOS FREITAS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004944-1 - LUIS FERNANDO PEREIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004956-8 - ZELIA VILEMEN DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME**

**BALDASSARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004957-0 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004958-1 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**2008.63.08.004959-3 - APARECIDO LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial,**

**aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação"**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6308000322**

**UNIDADE AVARÉ**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os referidos Embargos.**

**2008.63.08.001663-0 - KATSUMI USHIVATA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ; WILIAM USHIWATA RIBEIRO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2007.63.08.004156-5 - MARIA CONCEIÇÃO DAINEZE ROSA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.**

**2005.63.08.000583-7 - ANESIO SALVADOR (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001505-4 - CLEUSA DE FATIMA ZERGER (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**2008.63.08.000886-4 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.004782-8 - MARIA ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001531-5 - CELESTINO JUN SHIKIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001430-0 - TEREZINHA NERES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001054-8 - ANTONIA BUENO MOLINA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.002683-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000730-6 - CIRSE MOREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000191-2 - EDITE TERESA DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002276-9 - APARECIDA FABRIZZI ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001233-8 - ALCINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.001230-2 - SERGIO LUIZ VILAS BOAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**DECISÃO Nr: 6308007081/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004684-1 AUTUADO EM 25/09/2008**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: IDAIL VIEIRA DE CAMARGO**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2008 14:15:31**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor

para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/11/2008, às 10h00min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007140/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004646-4 AUTUADO EM 24/09/2008**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:55:29**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora

para comparecer a um novo exame pericial na data de 25/11/2008, às 15h15min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007214/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004656-7 AUTUADO EM 25/09/2008**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: EURIDES DE ANDRADE CARDOSO**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:55:57**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 05/12/2008, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007215/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004636-1 AUTUADO EM 24/09/2008**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:55:02**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 03/12/2008, às 14h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007124/2008**

**PROCESSO Nr: 2005.63.08.003456-4 AUTUADO EM 04/10/2005**

**ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**

**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIO MOREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005 13:04:42**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante aos cálculos apresentados pela Sra. Contadora deste Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua opção quanto à concessão do benefício calculado ou manutenção da aposentadoria por invalidez ativa.  
Após, v. conclusos para sentença.  
Int.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007139/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.001873-0 AUTUADO EM 18/04/2008**  
**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIA SILVIA PAIXAO**  
**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 14:57:42**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante a ausência de anotação em CTPS do tempo de trabalho informado pela parte autora bem como da necessidade de apuração da efetiva atividade no período, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2009, às 16:00 horas.  
Int.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007177/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.001056-1 AUTUADO EM 27/02/2008**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CARMELINA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:31:31**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Em observância aos termos da Petição ofertada pela Autarquia Ré, anexada aos Autos em 24/10/2008, a qual infoma o

falecimento da parte Autora, intime-se o causidico que representa os interesses desta última a fim de que manifeste-se a

respeito, bem como traga o documento pertinente que venha a comprovar o ocorrido, em até 05 (cinco) dias.

Decorrendo-

se o prazo, voltem conclusos.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007202/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.004877-1 AUTUADO EM 07/10/2008**

**ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**

**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:00**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007229/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.000475-1 AUTUADO EM 26/01/2007**

**ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CLEUZA FERREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:47:28**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc.

Considerando o novo posicionamento do Juízo, entendendo fundamental a provocação na via administrativa, que não se confunde com o exaurimento da mesma, conforme entendimento já manifestado pela Douta Desembargadora Federal

Marisa Santos, Presidente da 9ª Turma do TRF da 3ª Região.

Assim, determino que o pedido seja protocolado no INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo esta decisão como ofício,

sem agendamento prévio, sob pena de responsabilidade administrativa que incidirá sob o funcionário responsável,

devendo a mencionada Autarquia comunicar o resultado ao Juízo até o dia da audiência abaixo designada.

À parte autora deverá atender a todos os pedidos feitos pelo INSS para apreciação do pedido administrativo, caso queira

poderá se fazer acompanhar de Advogado em todas as provas orais (justificação administrativa ou entrevista).

Deverá

também apresentar os documentos já apresentados neste Juizado e demais outros, requeridos pela autoridade administrativa.

Na data da audiência designada, caso seja da cidade de Avaré, o(a) douto(a) Procurador(a) INSS fica encarregado de

apresentar o procedimento administrativo, caso seja de outras cidades a parte fica encarregada da apresentação do

documento.

Fica suspenso o andamento do presente feito, até o cumprimento do acima determinado, com fulcro no artigo

284, do  
Código de Processo Civil. Após, cumprida a decisão, promova a Secretaria a citação do réu.

Ante a necessidade de comprovação da relação da condição de dependente designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/04/2009, às 17:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ DE DIREITO:**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007109/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003346-9 AUTUADO EM 18/07/2008**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS REIS**  
**ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2008 19:32:38**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Vistos, etc... .

Compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que a Autarquia Ré Contestou e ofertou proposta de acordo, portanto, com base no art. 214, § 1º do Código de Processo Civil dou-á como citada.

No mesmo passo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida proposta de acordo.

Providencie a Secretaria a atualização da data de citação no sistema do JEF, considerando-se o registro desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal da sua cota.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007212/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003081-0 AUTUADO EM 04/07/2008**  
**ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:24:28**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 07/01/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se por Carta Precatória.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007218/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003433-4 AUTUADO EM 22/07/2008**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIA IZABEL ARLOCK FELIPE**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:52:14**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**  
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Tendo em vista a petição protocolada nos autos em epígrafe, indefiro o requerido, ficando a parte autora intimada do cumprimento integral, no prazo de 10 (dez) dias da decisão anteriormente lançada, sob pena de extinção.

Publique-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007219/2008**  
**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003398-6 AUTUADO EM 22/07/2008**  
**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA IZABEL ARLOCK FELIPE**  
**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:50:37**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Tendo em vista a petição protocolada nos autos em epígrafe, indefiro o requerido, ficando a parte autora intimada do cumprimento integral, no prazo de 10 (dez) dias da decisão anteriormente lançada, sob pena de extinção.

Publique-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007220/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003426-7 AUTUADO EM 22/07/2008**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: MARIA IZABEL ARLOCK FELIPE**

**ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:51:55**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Tendo em vista a petição protocolada nos autos em epígrafe, indefiro o requerido, ficando a parte autora intimada do cumprimento integral, no prazo de 10 (dez) dias da decisão anteriormente lançada, sob pena de extinção.

Publique-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007221/2008**

**PROCESSO Nr: 2006.63.08.001752-2 AUTUADO EM 04/07/2006**

**ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: LUCIMARA DE LIMA**

**ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**  
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2006 17:35:26**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e com base no art. 93, § 2º da Lei 8213/91, designo a data de 17/02/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007222/2008**

**PROCESSO Nr: 2007.63.08.001670-4 AUTUADO EM 10/05/2007**

**ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: NADIR MORAIS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 14:59:39**

**DECISÃO**

**DATA: 07/11/2008**

**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA**

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e a necessidade de comprovação da qualidade de companheira, designo a data de 18/02/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**DECISÃO Nr: 6308007224/2008**

**PROCESSO Nr: 2008.63.08.003049-3 AUTUADO EM 04/07/2008**

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/**

**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2008 11:00:20

DECISÃO

DATA: 07/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial, designo a data de 10/03/2009 às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

**P O R T A R I A N ° 1 6 / 2 0 0 8**

A Doutora ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - INCLUIR** na escala de férias para o ano de 2008, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL MOGI

**DAS CRUZES, como segue:**

**RF 6.228 VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO**

**3a.Parcela: 10/11/2008 a 19/11/2008**

**II - INCLUIR** na escala de férias para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL MOGI

**DAS CRUZES, como segue:**

**RF 6.228 VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO**

**1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009**

**2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009**

**3a.Parcela: 10/11/2009 a 19/11/2009**

**Antecipação da remuneração mensal: (N)**

**Antecipação da gratificação natalina: (S)**

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**  
Mogi das Cruzes, 04 de novembro de 2008.

**P O R T A R I A N . 1 7 / 2 0 0 8**

Dispõe sobre o desligamento e a nomeação de peritos médicos nas ações de competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

**CONSIDERANDO** o desligamento solicitado pelo senhor perito; e,

**CONSIDERANDO** a crescente demanda de perícias e visando a celeridade das decisões Judiciais.

**R E S O L V E**

**I - DESLIGAR**, a pedido, o Doutor MARCO AMÉRICO MICHELLUCCI do quadro de peritos médicos deste Juizado; e,

**II - NOMEAR** o Doutor MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA para integrar o quadro de peritos médicos deste

Juizado na especialidade de Neurologia.

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 29 /2008**

**007.63.12.001137-2 - ANA MARIA SANCHES SERANTOLA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos**

**aos autos que indicaram possíveis problemas cardiológicos da parte autora, e da manifestação do perito anteriormente**

**nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que**

**determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em cardiologia, com**

**prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.**

**DATA DA NOVA PERÍCIA: 15/12/2008 AS 08:30:00**

**CARDIOLOGIA- SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI**

**AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

**2007.63.12.003793-2 - HELIO YOSHIO HIGASHI ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

**TELÉGRAFOS - ECT : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24.03.2009, às 14:00**

**horas. Intimem-se as partes"**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.004090-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDES ORMANEZI  
ADVOGADO: SP263064 - JONER JOSENERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004091-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SOARES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004092-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004093-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISPIM ARANTES  
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004094-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MONTERONI CARNIELLI  
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004095-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO VIVIANI  
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004096-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO VIVIANI  
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004100-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VENINA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004105-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VERGULINA TERTULIANO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004106-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004107-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004111-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA BARBANO BISPO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004126-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEAS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004127-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADIVANIR ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004130-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO TREBI**  
**ADVOGADO: SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004131-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA GENIPE LOPES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004132-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004133-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA INES DELA LIBERA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004134-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDIR DE AZEVEDO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/01/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004135-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004136-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILMAR SEPTIMO DANTAS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004137-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENCIA GRACIA BRITES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004138-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA DE FATIMA NAVARRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004139-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MONTECINO DEMASO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004140-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DOMINGOS DE FARIA ARMANDO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004141-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARA PRADO OLIVEIRA BENTO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004142-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO HEITOR SCORDAMAIA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004143-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004144-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA VENCEL NEVES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004145-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004146-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITE ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004147-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUCELINO APARECIDO SCORDAMAIA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004148-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO SANT'ANA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004149-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIVINO ESTRADA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004150-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROVILSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004151-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA FERREIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004152-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLORIA NILDA VELASCO MAROTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.004097-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADIB ZANCUL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004099-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOROTY LOTUMOLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004103-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELTOM DE SOUZA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/12/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004104-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA FATTORE GENNARI**  
**ADVOGADO: SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004108-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA PERUCHI SCARPA**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004109-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004110-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI FARIA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004112-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE BETTONI SEIXAS**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004113-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA ALVES MAGALHAES SOUZA**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004114-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEISE APARECIDA RONQUE MATIAS**  
**ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004115-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA HECK**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004116-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004117-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ABACKER**  
**ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004118-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THAIS DOS SANTOS DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004119-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004120-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CENIR CANDIDA DE LIMA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004122-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004123-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTHUR MOTTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004128-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO STEIN**  
**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004129-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO TOZETTI**  
**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004153-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIETTA JOSE DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 15:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.004157-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004158-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON JOSE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004159-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIEGO JONAS GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004160-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES GOMES CORREA ALBINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004161-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIBELE APARECIDA NOES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004163-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIR NOES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004165-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA FATIMA FAVARO NOES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.004170-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTONIETA GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP204558 - THIAGO JORDÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004171-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BORGES**  
**ADVOGADO: SP165686 - CRISTIANO LENCIONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004173-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BORGES**  
**ADVOGADO: SP165686 - CRISTIANO LENCIONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004174-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR GARCIA PEDRINO**  
**ADVOGADO: SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004175-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004176-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMERCILIA SAMPAIO DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004179-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ZANETTI**  
**ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004186-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ZANETTI**  
**ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004188-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO PINGUERI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004189-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN**  
**ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004192-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN**  
**ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004197-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANDRADE E SILVA**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004198-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTACILIO WALTER ALTEIA**  
**ADVOGADO: SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0704/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso**

**do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**

**2006.63.14.003159-1 - LUIZ CARLOS GUARDIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV.**

**SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.003454-3 - LUIZ VIVALDINI GARCIA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004408-1 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003267-8 - COSME DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001096-1 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.002585-0 - JURANDIR PUZZI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP061841 - HELIO**

**ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003274-9 - ANTONIO CARLOS PALIUCO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0705/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2008.63.14.000636-2 - MARCLEIDES MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0705/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2008.63.14.000636-2 - MARCLEIDES MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0706/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias 2007.63.14.003201-0 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0707/2008**

**2006.63.14.004272-2 - ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA**

**VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; APPARECIDA**

**MISTIERI**

**(ADV. ) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requer o pagamento das diferenças entre o**

**início do pagamento do benefício da pensão por morte, NB 1335991511( DIP 01/11/2005) e a data do falecimento do**

**segurado instituidor, em 03/07/2005, sob a alegação de que o indeferimento ocorrido em 19/07/2005 (NB 3002577164)**

**se deu de forma indevida, uma vez que a documentação apresentada por ocasião dos dois requerimentos administrativos**

**era idêntica. Assim, reputo imprescindível ao deslinde da questão a verificação da documentação existente nos procedimentos administrativos em nome da autora, razão pela qual, determino que se oficie requisitando cópia daqueles**

**documentos, NB 21/3002577164 e NB 21/1335991511, na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos**

**imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.**

**2007.63.14.004080-8 - EDSON AUGUSTO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA); OZELIA**

**ALVES BARBOZA(ADV. SP083199-ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi anexado laudo médico pericial que serviu para**

**instruir o processo de interdição 934/05-4º Cível de SJR Preto, no qual a parte autora foi considerada relativamente**

**incapaz. Assim, defiro os requerimentos apresentados pelas partes o dia 09/12/2008, às 14h15m, para realização de**

**perícia médica, especialidade "psiquiatria", na sede deste Juizado. Fica facultado à parte autora anexar atestados novos**

**ou exames médicos atuais correspondentes à enfermidade ortopédica, os quais são de imperiosa necessidade para o**

**direcionamento da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05**

**(cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.**

**2008.63.14.001456-5 - LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação**

**anexada pelo instituto réu, designo o dia 02.12.2008, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação.**

**Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.**

**Intimem-se.**

**2008.63.14.001632-0 - ENEDINA MOVI FORMIGONI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e**

**ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Tendo**

em vista o descredenciamento da perita na área de Estudo Social, Sra. LILIANE MARTINS DO VALE, conforme o disposto no artigo 20 da Portaria nº 19/2008, designo nova data (dia 17/11/2008 às 10:30) para realização da prova pericial, na área de Serviço Social (Perita - Vera Lúcia Nechar Bertucci), que será realizada na residência da pericianda, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.003591-0 - NEUZA DA CRUZ MUNIZ GONCALVES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 02.12.2008, às 09:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.003811-9 - ADAHIR PASCHOALINA PATTI SABELLA (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003880-6 - SILAS ALVES MACHADO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003893-4 - LAURO DOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003910-0 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.003926-4 - LEONICE MARIA CORDEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Intimem-se.

2008.63.14.003931-8 - LUIZ BRAS ROBERTO JOSE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Intimem-se.

2008.63.14.003939-2 - VILMA AIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004091-6 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004105-2 - PALMYRA CRAVEIRO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004122-2 - ERMINDO BULGARELLI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004165-9 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004168-4 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004170-2 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004173-8 - EDNA DE SEIXAS HATANO (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2008.63.14.004372-3 - MARIA ALBINO DE PAULO (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/11/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA 10.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º 6315000414/2008**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

### **I - DISTRIBUÍDOS**

#### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012678-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SENNA**

**ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012679-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDENOR DOS SANTOS CARNEIRO**

**ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012680-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLAVIO PETRONILO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012681-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUZINETE DA COSTA LIMA**

**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012682-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SILENE DE FATIMA SOARES**

**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012683-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISMAEL DEL ANHEL**

**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012684-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDMEA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012685-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA LOPES PADILHA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012686-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI VIGATTO**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012687-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012688-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONATO PAULO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012689-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZIO BENEDITO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012690-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DE PONTES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012691-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA PONCE CARRIEL**  
**ADVOGADO: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012692-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DE MEDEIROS LOPES**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012693-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELY FURATORI LEOPASSI**  
**ADVOGADO: SP079959 - MARIA LEONOR RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012694-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRINEU VECCHI**  
**ADVOGADO: SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012695-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU VECCHI**  
**ADVOGADO: SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012696-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BERNARDES LOPES**  
**ADVOGADO: SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012697-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIAM MADALENA MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP027508 - WALDO SCAVACINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012698-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEDA MARIA ROSSI**  
**ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012699-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012700-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERTE TORRES DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012701-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA SOARES BASTOS**  
**ADVOGADO: SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012702-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012703-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BATISTA**

**ADVOGADO: SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012704-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS DE SAO JOSE**  
**ADVOGADO: SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012705-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BOVO**  
**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012706-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE PAULA NETTO**  
**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012707-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE CARDOSO ESQUITINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012708-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA CUSTÓDIO RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012709-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012710-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA LAURENCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012711-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADÃO PINTO VILELA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012712-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012713-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO TERZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012714-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA CASSIA DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012715-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA ROQUE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012716-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012717-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS MERCES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012718-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA DOMINGUES MORAIS SILVA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012719-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVINA EMILCE MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012720-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012721-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS TAMAIO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012722-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012723-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARLINGTON WILSON ALVES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012724-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO GENARO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012725-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO MARQUEZIN  
ADVOGADO: MG098253 - JULIO CESAR FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012726-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA PAIS BELLO  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012727-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TAVARES  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012728-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO MARCOS CONCEIÇÃO CUANI  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012729-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BOVINO BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 18:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012730-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI BORGES JERÔNIMO  
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012731-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDINA DIAS  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012732-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BORGES LEITE**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012733-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012734-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINEUSA PEREIRA CARVALHO DA FONTOURA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012735-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NAVARRO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012736-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR ROCHA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012737-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOELMA MACENA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012738-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PACHECO GONÇALVES NETO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012739-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE BASILIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012740-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012741-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMANCIO SANTOS PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012742-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIO MANOEL**  
**ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012743-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012744-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO LOURENÇO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012745-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIMARA CLETO**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012746-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO STEFANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012747-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012748-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012749-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LURDES CANDIDA DE OLIVEIRA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012750-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAJUBI RIBEIRO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012751-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE PEDROSO DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012752-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA NEVES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012753-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO MARIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012754-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CALIXTO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012755-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012756-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADALBERTO JOSE MENDES SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012757-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIOGO FILHO**  
**ADVOGADO: SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012758-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012759-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: COSME JULIAO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012760-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO MATIAS DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012761-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA HELENA THEODORO**  
**ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012762-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012763-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX SANDRO ORTEGA CARDOSO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012764-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012765-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALECIO PICCIN**  
**ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012766-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ FERREIRA LINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012767-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO GARCIA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012768-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APRICIO BONANDO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012769-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL ANTUNES LEITE**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012770-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012771-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DOS SANTOS REIS**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012772-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA RODRIGUES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012773-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAKENORI HORITA**  
**ADVOGADO: SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012774-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTA DIETRICH**  
**ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012775-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JOSE ESTEVES**  
**ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012776-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MEDINA GUIDO**  
**ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012777-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDA DO CARMO SILVA**  
**ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012778-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE SORANS**  
**ADVOGADO: SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012779-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE SORANS**  
**ADVOGADO: SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012780-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA SULZER**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012781-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA SULZER**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012782-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA SULZER**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012783-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA SULZER**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012784-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA RECHE HANNICKEL**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012787-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR SERAFIM**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012788-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIANA SAAD DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012789-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO COELHO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012790-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CESAR BAIDA FILHO**  
**ADVOGADO: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012791-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VINICIUS LOQUE SOBREIRA**  
**ADVOGADO: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2008.63.15.012792-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDES JOSE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012793-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012794-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012795-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL CIPULLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012796-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRAMAR FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012797-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012798-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO EUCLIDES MODESTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012799-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCIZA DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012800-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA RIBEIRO DE AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012801-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEDA MARIA DE SA MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012802-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012803-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELINALDO CORDEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012804-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012805-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANG SIEW PENG**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012806-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODNEY MAURICIO TRAVASSOS**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012807-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GRACIANA MORINI MAZURCHI**  
**ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012785-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012786-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVENISE T. G. SANTINON**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012808-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012809-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012810-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS ANTONIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012811-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012812-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA SILVANA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012813-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO AMAURI PEREIRA**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012814-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NERLI MIRANDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012815-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEICO YASUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012816-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012817-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA ROSA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012818-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTA DE KATIA MORENO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012819-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON MARCOLINO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012820-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NILZA ANDRADE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012821-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA ALVES TORRES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012822-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO EDUARDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012823-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012824-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012825-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012826-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDE APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012828-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012829-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULUCCI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ANTONIO MENEZES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012831-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLELICE NOVAIS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012832-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 18:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012833-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012834-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012835-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDA AMERICO MACIEL**  
**ADVOGADO: SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012836-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINDO DENARDI**  
**ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012837-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL GIMENES MORENO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.15.012838-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE**  
**ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012839-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE HENRIQUE DIAS**  
**ADVOGADO: SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012840-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AROLDO ORSI**  
**ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.15.012841-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.15.012842-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE JESUS SILVA**  
**ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012843-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO FAVRETE**  
**ADVOGADO: SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012844-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL HONORIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012845-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO RODRIGUES REIS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012846-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012847-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012848-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUCILENE GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012849-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURINA FERNANDES DE ALMEIDA CARNEVALI**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012850-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARIO ALFFONSI DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012851-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012852-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO SOUSA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012853-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENOCHE BEZERRA DE MENEZAS**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012854-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012855-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES FERREIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012856-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA FARIAS MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012857-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012858-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS FERREIRA AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012859-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ALBERTO BOTELHO**  
**ADVOGADO: SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012860-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA FREITAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/12/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012861-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO VAZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012862-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCI MOLINA LOPES MASCARENAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012863-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAELA ARRUDA PORTELA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012864-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA DE LOURDES PROENÇA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012865-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMUALDO JOSE GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 18:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012866-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA DE LOURDES PROENÇA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012867-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DE LIMA AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012868-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMALIA DE SOUZA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012869-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELZUITA TEODORO DUTRA**  
**ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012870-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA GONÇALVES MENDONÇA**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012871-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO SILVERIO**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.012872-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012873-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADALBERTO MARIA SOLDAN**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012874-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.012875-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON ANTONIO PERINO**  
**ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500411/2008**

**2007.63.15.003269-9 - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.003273-0 - JOSE LINHARES DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.003274-2 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.003275-4 - ABEL NALDI MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.003276-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os**

documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003441-6 - MARCOS ANDRE BAPTISTA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003450-7 - MOACIR UHLER (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003945-1 - TOBIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003946-3 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003989-0 - BENEDITO ALVES LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003994-3 - ANIVALDO NASCIMENTO CUSTODIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.003996-7 - WILSON ROBERTO GARCIA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004019-2 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004021-0 - CARLOS EDUARDO GEREVINI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os

documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004023-4 - CARLOS ALBERTO REGINALDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004055-6 - WILSON BRAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004056-8 - CARLOS EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004057-0 - ALUIZIO SIMOA DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004078-7 - WASHINGTON GONÇALVES COLLI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos

documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004108-1 - LUIZ ANTONIO PAULINO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004112-3 - MARCIO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004120-2 - ADELINO FRANCISCO NUNES FILHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004225-5 - CELIO LISBOA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do

seu  
respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.004228-0 - FLORIVAL TOLEDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.005006-9 - ADRIANO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.005047-1 - CARLA SIMONE MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.005051-3 - SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."**

**2007.63.15.005054-9 - EDSON PIOVANI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**: "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos**

constant  
nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.006147-0 - JAIME APARECIDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.006423-8 - RODIMILSON SOARES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora para vistas à Receita Federal dos documentos apresentados, vez que para a execução do julgado nestes autos foram expedidos ofícios acompanhados de todos os documentos constantes nos autos virtuais e em arquivo eletrônico. Ademais, caso haja a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de documentos juntados após a expedição pelo juízo de ofício determinando a execução da sentença transitada em julgado, aquela autarquia federal solicitará diretamente ao contribuinte para ser entregue na Delegacia do seu respectivo domicílio tributário."

**2007.63.15.007558-3 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007909-6 - EDMILSON DE MIRANDA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008192-3 - EDWILGE TAVERNARO FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008489-4 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008578-3 - SATIE MATSUURA KATAHIRA E OUTRO (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA);**

**YOSHIKATU KATAHIRA(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011261-0 - MOACYR SCHOENACKER (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011273-7 - DANIELA ONCALA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO);**

**DAIANE ONCALA TEIXEIRA(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015067-2 - LUIS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP164473 - MARCELO ROMULO GUZZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002880-9 - ANTONIO YOSHIKATSU TAIRA (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004993-0 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004998-9 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO**

**FRANCHI); ROSELI BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IDALINA**

**BRUGNARO**

**PAGAMISSE(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-**

**SABRINA**

**MONTEIRO FRANCHI); ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI);**

**IVONE**

**BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); PEDRO BRUGNARO(ADV.**

**SP186100-**

**SABRINA MONTEIRO FRANCHI); JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO**

**FRANCHI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.005483-3 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente  
o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado  
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não  
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco  
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar  
quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005484-5 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a  
atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou  
judicialmente  
o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado  
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não  
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco  
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar  
quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005486-9 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a  
atualizar  
contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente  
o valor  
de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail  
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.  
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado  
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não  
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco  
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.005493-6 - CLEIDE MARTINS CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); ADRIANA DA SILVA MARTINS(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO); LUCIANA DA SILVA MARTINS FORMIGONI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.006864-9 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar**

**contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor**

**de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007404-2 - SERGIO BENEDITO BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de**

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007657-9 - ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007659-2 - ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007971-4 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000412/2008**

**2006.63.15.004953-1 - PAULO ROBERTO FLORES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício nº 1572/08 da Delegacia da Receita Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.003657-7 - LAZARA FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o atestado médico datado de 18/02/2008 e assinado pelo Dr. Eduardo Cloretti, com timbre da Prefeitura

de Sorocaba - SUS, atestando que a parte autora está em tratamento desde 2002, oficie-se a este profissional determinando que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico

da parte autora constando o tratamento realizado nesta unidade, sob pena de desobediência.

Fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2008.

Após o cumprimento da determinação acima, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para

sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2007.63.15.007046-9 - JOAO PONFIRIO DA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa Premodisa Sorocaba Sistemas

Pré-

Moldados Ltda. para fornecer o Laudo Técnico, determino:

a) Oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe o Laudo Técnico a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e de busca e apreensão, vez que o formulário PPP não substitui o referido documento;

b) Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho noticiando do ocorrido para as providências que entenderem cabíveis, instruindo-se com as cópias necessárias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta da empresa, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.007986-2 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Defiro o pedido de dilação requerido pela ré pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2007.63.15.008420-1 - MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.008539-4 - NATALIA MARIA NUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30.03.2009 às 15h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a condição de segurada especial (trabalhadora rural). Intime-se a parte autora.

**2007.63.15.009869-8 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a recusa da empresa Santista Têxtil S/A em fornecer o Laudo Técnico e sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe o Laudo Técnico a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de busca e apreensão, vez que o formulário PPP não substitui o referido documento.

**2007.63.15.012675-0 - JORGE DOMINGOS CARRILHO TAVARES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro. Oficie-se à empresa Nesber Companhia Industrial, atual denominação social de Bergamo Companhia Industrial, no endereço indicado pela parte autora, a fim de que ela remeta a este Juizado Especial Federal cópia

da ficha  
de Registro de empregados relativa ao contrato de trabalho celebrado com Jorge Domingos Carrilho Tavares,  
entre  
19/09/1967 a 24/04/1969, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.013122-7 - MARCELO GONÇALVES JACOMO (ADV. SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X  
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista o pedido expresso de agendamento de audiência de conciliação pela CEF, e considerando a  
Semana Nacional da Conciliação durante o início de dezembro de 2008 (Comunicado nº 08 do TRF da 3ª Região),  
cancelo a audiência marcada para o dia 12/11/2007 nos presentes autos e no processo nº 2007.63.150014262-6 e determino a realização de audiência apenas para tentativa de conciliação em ambos os processos no dia 01/12/2008, às 17 horas.

2. Esclareça a autora, em cinco dias, o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos alegados na inicial (pagamento) são comprovados mediante prova documental, tratando-se, portanto, de matéria unicamente de direito.

Cumprida esta determinação, analisarei o pedido de oitiva de testemunhas e, no caso de deferimento, será reapreciado o pedido da autora de retorno da data da audiência de instrução e julgamento para a data inicialmente agendada nos presentes autos.

2007.63.15.013387-0 - GENTIL PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as informações constantes no Laudo Técnico apresentado pela empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais referente à parte autora, do período de 05.03.1997 a 21.01.1999.

Decorrido o prazo com ou sem resposta da empresa, venham os autos conclusos.

2007.63.15.013446-0 - LUIZ MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as razões expendidas pela parte autora, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o integral cumprimento da decisão proferida em 25.09.2008.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.63.15.013713-8 - RITA DE CASSIA RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249041 - JOSÉ AMAURI SALES); ANNY CARLOLINE DA SILVA ; THIAGO REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.013758-8 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31.03.2009, às 15h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

**2007.63.15.013885-4 - MINMOLLA VIEIRA BORGIO (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.014005-8 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 16 horas.

Saliento que, conforme informado pelo autor, as testemunhas arroladas na petição nº 2008/6315031149 deverão comparecer na referida audiência independentemente de intimação deste juízo.

**2007.63.15.014487-8 - TEKEKO WATANABE (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança interposto na Turma Recursal de São Paulo.

**2007.63.15.015050-7 - JOSE ROBERTO ROLIM DA SILVA (ADV. SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.001417-3 - MILTON ANTUNES FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.001717-4 - JOSÉ MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.004727-0 - MARCO ANTONIO ABY AZAR (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/12/2008, às 09h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005767-6 - ANTONIO DUARTE FARIAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora datada de 11/10/2008.

**2008.63.15.006398-6 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se novamente o INSS.

**2008.63.15.006649-5 - LUIS ROSENDO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se novamente o INSS.

**2008.63.15.007036-0 - KATY DELL AGNELO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista as alegações do INSS e considerando que o prontuário médico não pode ser disponibilizado a terceiros defiro o pedido da autarquia ré. Oficie-se ao Hospital do Rim e Hipertensão da UNIFESP/EPM a fim de que

forneça a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta daquela instituição, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.008075-3 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA); ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS ; ELISA REGINA NOVAES X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.008625-1 - TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS**

**JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela

sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.008892-2 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG**

**NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.009866-6 - NELSON BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do

INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.011204-3 - MARIA DAS DORES RIBEIRO PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.011319-9 - ODETE HENRIQUE PINOTI (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011430-1 - ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

**2008.63.15.011897-5 - CATARINA GALVAO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2008, às 18h40min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

**2008.63.15.012002-7 - MARIA DE LOURDES LINO RODRIGUES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012003-9 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012004-0 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012005-2 - ANTONIO VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509036820, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012007-6 - LUCIA DUTRA CHICUTA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100152474, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012008-8 - JORGE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração dos autores Candida, Alessandra e Andressa é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012009-0 - JORGE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração dos autores Candida, Alessandra e Andressa é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012010-6 - JORGE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração dos autores Candida, Alessandra e Andressa é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012012-0 - MARIA FONSECA MAIELLO (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Verifico que parte do pedido ora postulado (correção da conta nº 124457-2 pelas perdas do Plano Verão) já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014365-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente quanto ao pedido de correção da conta 175845-2 pelas perdas dos Planos Verão e Collor I e de correção da conta nº 124457-2 pelas perdas do Plano Collor I.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012013-1 - ALINE ARAUJO REIS (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012014-3 - ALESSANDRA PEREIRA DE CAMARGOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012015-5 - MARTHA DE ANDRADE LEITE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012016-7 - VERA LUCIA BICUDO NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012019-2 - ANGELA MARIA CORREA ROSA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012020-9 - MARIA TELMA GOMES DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012021-0 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012022-2 - GETULIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012023-4 - WALTER VALENTIN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012024-6 - OSMIR FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012027-1 - LEONICE AGDA ARRUDA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012029-5 - DEUSA APARECIDA DIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012030-1 - LEODENES SOARES DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012032-5 - AURINO CANDIDO PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012033-7 - NARCISO RODRIGUES VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012034-9 - ROBERTO QUEIROZ (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.012035-0 - JOSE DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012037-4 - APARECIDO ALDIVINO CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista que o autor não é representado por advogado, intime-o pessoalmente da presente decisão e da data de audiência já designada nos presentes autos.

**2008.63.15.012038-6 - BENEDITA CACILDA DE CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012039-8 - AMILTON LAZARO CAVALCANTE DAS MERCES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012042-8 - VANILDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lide do filho menor do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

**2008.63.15.012043-0 - MARIA DIRCE SANTOS (ADV. SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012046-5 - SILVIA REGINA MARQUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012048-9 - MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.012050-7 - ALICE YUKICO TAMANAHA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012051-9 - ANTONIA XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ALIANA FERREIRA(ADV. SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO); JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA(ADV. SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANA FERREIRA(ADV. SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte a autora Aliana (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Juntem os autores, no prazo de dez dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista indicada na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé de inteiro teor da referida ação trabalhista, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012052-0 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012054-4 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012057-0 - LAZARA GUILHERME AMARAL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012059-3 - DINAH APARECIDA TAVARES RAMOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012062-3 - DONARIA MENCK DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012063-5 - JANETE FERREIRA DE BRITTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012064-7 - MARIA HELENA RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003349-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2008.

**2008.63.15.012066-0 - CLEONICE DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012068-4 - EVANILCE DIONIZIO LINO GOMES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012071-4 - CARLOS ALBERTO SOARES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012072-6 - FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012076-3 - RONALDO JESUS DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012077-5 - LUCINDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012078-7 - SEBASTIAO DONISETE SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012080-5 - AIRTON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012081-7 - CELSO MARTINS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012084-2 - JOÃO DELGADO MARQUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012086-6 - DEODATO DE SOUZA BASTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012087-8 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012088-0 - OSVALDO DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012089-1 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012095-7 - DALVA LISBOA DE CAMPOS (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012098-2 - DORIVAL SANCHES ARJONA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA e ADV. SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012101-9 - ELIZA DEL FIOL MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012102-0 - ELIZA DEL FIOL MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012104-4 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO E OUTRO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012106-8 - GENI DAS NEVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);**

**ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012107-0 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE**

**WODEVOTZKY); EVANDRO DOMINGUES QUEZADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Comprove o autor sua alegação de interrupção do prazo prescricional, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100043776 e 200761100043790, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012108-1 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100133629, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012110-0 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012112-3 - MARTA AUGUSTO CASSEMIRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012113-5 - SEBASTIAO MARTINS CALIXTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012114-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9200887406, em curso na 21ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012115-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709032984, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012117-2 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709004450, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012119-6 - ALVINO VENTURA E OUTRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA); IVONE VENTURA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100131610, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012120-2 - ANTONIO LEITE CARDOSO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o autor é analfabeto, junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012124-0 - MARIA DE FÁTIMA VIDAL MATTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.012126-3 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.06.003755-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Osasco e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 24/09/2008.

**2008.63.15.012127-5 - AUGUSTO DE ARRUDA NETO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012128-7 - JOÃO MARIA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012129-9 - VANDERLIN OSORIO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012130-5 - IRIO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012136-6 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012137-8 - JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012138-0 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012139-1 - ABEL GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final**  
O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000413**

**UNIDADE SOROCABA**

**2008.63.15.006006-7 - NEUSA MARIA POVEDA LOPES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.008660-3 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.012116-0 - EURICO SOARES DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2008.63.15.005391-9 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006198-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005172-8 - JOSE ANTONIO MURARO RIBEIRO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005117-0 - CICERO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005377-4 - PEDRO BARROSO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.008985-9 - MARIA NILDA FERREIRA SILVA DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM**

NASSA). Pelo exposto,  
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.001945-2 - JOSÉ FLÁVIO DE CAMARGO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.006992-7 - MARIA CREONICE POPPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006991-5 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006998-8 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007026-7 - JOAO HELIO DA SILVA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006842-0 - CLEUSO BARBOSA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005575-8 - ANDREA REGINA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005236-8 - ROSIMEIRE RIBEIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011137-3 - ORCELINA DOMINGOS MADEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003577-2 - BRASILIO GOMES RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011675-9 - LEOVIR BRANCO DINIZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011671-1 - MARLI CORREIA DE MATTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011651-6 - VERA LUCIA PALLOTTA DE ALMEIDA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002241-8 - IRENE CASADEI VIANA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011613-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007143-0 - ANA APARECIDA BICUDO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003578-4 - SANDRA LUIZA BRAGA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003728-8 - IVANA LOPES TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003957-1 - JOAO CARLOS PADILHA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011377-1 - MARIA APARECIDA MOISES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011188-9 - FRANCISCA MARIA PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008521-0 - MARIA AUXILIADORA LUCAS COELHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.012118-4 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo improcedente**

**2007.63.15.003829-0 - EMILIA DA COSTA CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.015502-5 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido**

**2008.63.15.004142-5 - JAIME CASSIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004198-0 - JOAO ROBERTO CALIMAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2008.63.15.010699-7 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008909-4 - JULIAN PEREZ ACEITUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011113-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.004799-3 - JOSELITO ABADE FOLHA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.004031-7 - DORIVAL DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002949-8 - ISABEL DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.005578-3 - HELIO MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.004017-2 - NADIR ANTONIO RASTELLI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.006774-8 - JOAO PAULO FERREIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010772-2 - MARLENE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004934-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.012083-0 - MAURA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012096-9 - MARINA BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012082-9 - DALTINA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.013945-7 - ANA MARIA BISPO DE MARINS (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.005584-9 - ELIZEU CHAVES FEITOZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004034-2 - JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005018-9 - EDECIO DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005855-3 - FAUSTINO PINTO DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005453-5 - FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005576-0 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004696-4 - IOLANDA MARQUES LAURANO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005773-1 - CONCEICAO APARECIDA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005775-5 - ELIDE MARIA DA COSTA DEL GRANDE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005825-5 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004035-4 - ANTONIO BALESTRA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.004101-2 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004689-7 - SINIAS DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004536-4 - ADELAIDE APARECIDA PAIFFER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004658-7 - NIRCE DUARTE ARAUJO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004590-0 - LEONILDES LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004060-3 - BERENICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.002951-2 - ALCIDES COSTA (ADV. SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE

2008.63.15.002178-5 - CLAUDINEI ALAMINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.012142-1 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012141-0 - ABDIAS FERREIRA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012001-5 - ANTONIO VICENTE BIZONI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012000-3 - NERCINA BIZONI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.004802-6 - MARCOS NICOLINO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço

2008.63.15.006083-3 - MARCELO DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados**

**Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**2007.63.15.003966-9 - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ;**

**LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK/ REP VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE**

**MORAIS VIEIRA); AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK/ REP VALDINEIA ALVES DOS SANTO(ADV. SP087100-**

**LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do**

**exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6317000230**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2007.63.17.005684-3 - JESUS FRANHAN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O**

**PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefício da justiça gratuita. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.000352-1 - MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,**

**extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem**

**custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.000074-0 - VALMIR GOMES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o**

**pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a VALMIR**

**GOMES, representado por Valdir Francisco Gomes, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/02/2004 (DER) e**

**renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008.**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 22.301,23 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005580-2 - MILTON FRANÇA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.008245-3 - ANDERSON DA SILVA SOUZA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto MANTENHO A LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANDERSON DA SILVA SOUZA, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.899.309-4, com RMA no valor de R\$ 867,29, em maio de 2008.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.912,61, em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 521.027.720-4, inclusive aquelas recebidas a título de antecipação de tutela.

Publique-se, registre-se e intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006869-2 - JACO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005536-0 - LUIZ ANTONIO PEINADO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE

**PROCEDENTE O**

**PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 06/10/86 a 27/12/95 e 24/07/97 a 28/05/98.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.17.008520-0 - SAMUEL NICACIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido,** condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, **SAMUEL NICACIO BARBOSA, NB 520.829.972-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/10/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.078,36 (UM MIL SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008.**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.829,14 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 529.226.552-3, concedido em 29/02/2008 e com alta programada para 23/01/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.000228-7 - LUIS PEREIRA LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.17.005342-1 - ANTONIO GUILHERME MONTEIRO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e **JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.**

**2007.63.17.008523-5 - JOSE ROBERTO ARIOSE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSÉ ROBERTO ARIOSE, NB 123.161.270-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/02/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.266,67 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.812,55 (NOVE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.007912-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.007571-0 - MANOEL EFIGENIO DA SILVA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008542-9 - ERNALDO ALEVI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.007654-4 - CARLOS AFONSO GALLETI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.004968-1 - CARMEN DORA CUSTODIO BOTAO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.004788-0 - MARCOS DE SOUSA XAVIER (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.004723-4 - IRENE BELCHIOR MOTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.002495-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) ; IVAN CARLOS SANTOS REIS ; JOSE ADRIANO SANTOS REIS ; WELTON SANTOS DOS REIS ; TIAGO SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.007824-3 - JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS, NB 516.292.318-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 17/03/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.117,26 (UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 23.897,36 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.002349-7 - MARIA MADALENA TIBERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.006117-0 - MATILDE STRINGHETA SONEGO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007864-8 - CREUSA MARIA GARCIA CARDOSO (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000600-5 - MARIA DA CONCEICAO CANDIDA SEVERIANO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000078-7 - NAIR BORGES DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.001572-5 - ELIANA MARTA SARTORI (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.008506-5 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000928-6 - TANIA TELMA FERREIRA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.002185-7 - JOSE MARIA DA SILVA FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000608-0 - MAGDA RECHES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000453-7 - ANTONIO OSVALDO CEZAR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005142-4 - WALTER LIDOVINO DOS REIS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.004649-7 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007693-7 - JOSE DOMINIQUE (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.007656-1 - OVIDIO FRANCHINI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.004744-5 - JOSE CORREIA DE LIMA IRMAO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.005306-8 - ROALDE FERREIRA MAIA (ADV. SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.005307-0 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005590-9 - EUNICE FORNAZARI TAGLIAMENTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007465-5 - NEIDE MARTIN GIMENES DASILVA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005858-3 - ALVINO OSMAR DA SILVA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006118-1 - JOSE EUGENIO MARCATO (ADV. SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007386-9 - JOSE PILAO (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002850-5 - ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007094-7 - JOSE DO CARMO MASSUCATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005437-1 - EDGARD BAIÃO (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007150-2 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003321-5 - VALTER CANOVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006785-3 - ZEFERINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.005661-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.000136-6 - MARIA JOSE CEZARIO BARBOSA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000095-7 - ELVIS BORGES DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.005422-6 - VIRGILIO ALVES FONSECA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.005658-6 - SERGIO LOPES DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à perícia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

**2007.63.17.005696-0 - JOEL GUIMARAES DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 12/08/70 a 05/01/87, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, NB 114.026.183-2, DIB em 31/01/2000, RMA no valor de R\$ 770,66 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 3.975,79 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.002066-6 - AURELIO ZAMBELLI (ADV. SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.002855-0 - NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.005607-7 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo**

**269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:**

**1 - Determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 02/02/87 a 01/06/88 e 19/07/89 a 31/12/96;**

**2 - alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, devendo a RMA corresponder a R \$ R\$ 1.871,86 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2008;**

**3 - condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 16.224,59 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro de 2008.**

**Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.002573-1 - VALDELEI PEREIRA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006872-9 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.000635-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005746-0 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO**

**IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo**

**269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.005571-1 - CELSO DA SILVA RAMOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O**

**PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 09/10/86 a 05/03/97.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.17.008457-7 - FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES, com DIB em 26/08/2008 (data da perícia médica judicial), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 639,98 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 756,54 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.005611-9 - GIOVANNI DE CORSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1 - Determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 01/09/80 A 16/06/85;
- 2 - alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 83% do salário de benefício, devendo a RMA corresponder a R \$ 1.350,19 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em outubro de 2008;
- 3 - condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 4.516,48 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.17.005338-0 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS**

**FAGUNDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.005700-8 - SOLANGE RODRIGUES MORAES (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV e VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.005393-3 - JOAO CARLOS BUTURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 22/04/1981 a 01/04/1991, na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, exercido pelo autor, JOÃO CARLOS BUTURA, com o acréscimo de 40%, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/06/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 498,87 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 564,23 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento.**

**Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 27.087,08 (VINTE E SETE MIL OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005104-3 - ADAO FELINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.000045-3 - ANDRE ALVES DE MENEZES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA**

**FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,**

**JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ANDRE ALVES DE MENEZES, NB 506.984.061-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 22/04/2006, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.378,23 (UM MIL TREZENTOS E**

**SETENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2008. O benefício deverá**

**ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de**

**pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,**

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata**

**implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em novembro de 2008. Oficie-se**

**ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.211,73 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E ONZE**

**REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria**

**judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados**

**os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 531.439.987-0, e considerando a renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada no ajuizamento, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005635-1 - NELSON APARECIDO DE ANGELE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo**

**269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:**

**1 - Determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 18/09/67 a 30/09/89;**

**2 - alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, devendo a RMA corresponder a R**

**\$ 1.089,52 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , em outubro de 2008;**

**3 - condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 9.160,89 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro de 2008.**

**Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte de que seu prazo é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.008470-0 - TOMAS SANCHEZ ALEGRE (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006406-2 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.008278-7 - KOZEM MAKISHI X UNIÃO FEDERAL (AGU), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
(Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464);  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513):" . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

**2007.63.17.005404-4 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.000258-9 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000656-0 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000404-5 - JANETE DA SILVA BONATTI (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000339-9 - JOSE RENATO DE SOUZA PORTO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000355-7 - ELAINE JOANETTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA  
SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004308-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA HESPANHOL FLORES  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 14:30:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/10/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004314-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004315-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUYUKI HISAMATSU  
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004316-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004317-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LOPES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004320-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ITALO NAVARRO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004321-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004322-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004323-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004324-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HATSUO KURODA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004325-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HATSUO KURODA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004326-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE CHIES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004327-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HENRIQUE CHIES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004328-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004329-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO AMADO**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004330-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVINA TEREZA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004331-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LOPES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004332-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SANZOVO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004334-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACY FERREIRA SUZUKI**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004335-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO AGOSTINHO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004336-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMERICO QUINHONEIRO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004337-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA DUARTE GONCALVES STEPPAT**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004338-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004339-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA APARECIDA VALLE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004340-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004341-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI INACIO PUPO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004342-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVALDO DONIZETE LEITE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004344-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MARCOLA**

**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004345-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEILSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004346-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004349-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENY RODRIGUES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004350-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO PITTA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004351-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDINESIO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004352-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI**  
**ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004353-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON GERALDO MONTALVAO**  
**ADVOGADO: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004354-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ROMAO NETO**

**ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004355-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAEKO OBARA**  
**ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004357-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI**  
**ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004358-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA MALIBINI POLO**  
**ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELII**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004359-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 ÀS 15H00MIN.**

**PROCESSO: 2008.63.19.004360-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004361-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLVIO ARMATE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004362-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUGO DAL COLLETTI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004363-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR FRANCO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DELARMELINDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004365-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETUKO YOKOMIZO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004366-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTOUN KHALIL OBEID**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004367-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILZA DE CARVALHO CESCO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004368-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FUGIE IOCOMISO OKABATAKE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004369-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO DE VITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004370-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BIATO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004371-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO GUTIERREZ**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004372-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004373-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEONILDA CATELANI ALONSO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004314-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004315-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KATSUYUKI HISAMATSU**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004316-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004317-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LOPES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004320-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ITALO NAVARRO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004321-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004322-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004323-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004324-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HATSUO KURODA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004325-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HATSUO KURODA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004326-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE CHIES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004327-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE CHIES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004328-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004329-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO AMADO**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004330-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVINA TEREZA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004331-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LOPES**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004332-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SANZOVO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004334-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACY FERREIRA SUZUKI**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004335-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO AGOSTINHO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004336-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMERICO QUINHONEIRO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004337-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA DUARTE GONCALVES STEPPAT**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004338-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004339-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA APARECIDA VALLE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004340-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004341-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI INACIO PUPO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004342-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVALDO DONIZETE LEITE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004344-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MARCOLA**  
**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004345-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEILSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004346-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004349-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENY RODRIGUES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004350-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO PITTA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004351-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDINESIO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004352-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI**  
**ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004353-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON GERALDO MONTALVAO**  
**ADVOGADO: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004354-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ROMAO NETO**  
**ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004355-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAEKO OBARA**  
**ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004357-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI**  
**ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004358-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA MALIBINI POLO**  
**ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELII**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004359-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004360-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004361-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLVIO ARMATE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004362-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUGO DAL COLLETTI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004363-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR FRANCO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DELARMELINDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004365-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETUKO YOKOMIZO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004366-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTOUN KHALIL OBEID**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004367-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILZA DE CARVALHO CESCO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004368-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FUGIE IOCOMISO OKABATAKE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004369-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO DE VITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004370-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BIATO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004371-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO GUTIERREZ**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004372-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004373-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA CATELANI ALONSO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**PROCESSO: 2008.63.19.004375-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004377-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES LUIZ FARELEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004378-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMINDA DE OLIVEIRA ALVES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004379-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO GALDINO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004382-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE MARIA RIZATTO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004383-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANE APARECIDA SILVA MORETTO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004384-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUTELIA MARTA TELLI MANOEL**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004385-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004386-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004387-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO BERNARDINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004388-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CURY FILHO**  
**ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004380-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA CRISPIANO**

**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004391-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004392-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004393-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER**

**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004395-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALVES MARTINS**

**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004396-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRMA CARDIA HOLDSHIP**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004397-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA CAMARGO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004398-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEIDE APARECIDA FLORIANO**

**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004399-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA VANINI DAL COLLETTO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LUIZ**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004401-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004402-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO PITTA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004403-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CELOTTO LOPES**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004404-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER CALDAS OTTONICAR**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004405-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENTINA SANCHES RAVAGNANI**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004406-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDYRA GANDARA NUNES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004407-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004408-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CONCEICAO ALBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004409-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CORREA DA CUNHA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004410-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA ALMELA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004412-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VELCIR GUARALDI**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004413-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL DURAN GARCIA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004414-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ODACIA BARBOSA DIAS**  
**ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004415-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA LIMA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004416-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004417-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO SORATO**  
**ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004418-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASAMI YAMAUTI**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004419-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL GARCIA ANGULO**  
**ADVOGADO: SP142762 - JAQUELINE GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004420-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO RIVELINO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004421-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO AGUIAR SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004422-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004423-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOBUKO EGUCHI**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004424-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO DORIGON**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004425-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA DE FÁTIMA BATISTA OSSUNA**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004426-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004427-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE DE MELO FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDY GUIDINI QUINALHA**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004429-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BEATRIZ DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004430-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL BRAIDOTI**  
**ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAYDE BLANDINO BERNADINELLI**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004432-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILO BATISTA**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004433-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO**

**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004434-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004435-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE SANT'ANA ZUCCARI**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004411-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILARIO GUARALDO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004438-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004439-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004440-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004441-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO**

**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004442-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004443-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004444-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR JOAO KOZUBAL**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004446-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA ISSA GANDARA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004447-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004448-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO BUKVIC**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004449-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004450-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA ISSA GANDARA VIEIRA**

**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004451-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA ISSA GANDARA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004452-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004453-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODACYR DONIDA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004454-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR GIAMPIETRO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004455-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRA LARISSA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004456-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004457-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO MASSON**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004458-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ASSIS FILHO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004459-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE STEVANELLI CARINI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004460-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CALDEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004461-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINO VITOR**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004462-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004463-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO EUCLIDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004464-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA BATAGLIA PASSOS**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004465-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA BATAGLIA PASSOS**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004466-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PASSOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004467-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: V S W COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME**  
**ADVOGADO: SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004468-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DE JESUS MAZZONI**

**ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004469-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE PRIOLO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004470-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON ROBERTO BOSSONARO**  
**ADVOGADO: SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004471-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONIZETI SALES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004472-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004473-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUCAS PAIAO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004474-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO FERREIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004475-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KUNIO MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDES JOSE CORREIA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004477-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES BATISTA GUILHERME**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004478-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO CRIVELLARI CREPPE**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004479-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA ROSA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004480-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO CRIVELLARI CREPPE**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004481-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO MONTANARI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004482-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KUNIO MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004483-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004484-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004485-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA CRISTINA LIMA MATTOS**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004486-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR DE MORAES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004487-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINA INES DE ROSSI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004488-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE ANTONIO CRUZ**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004489-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004490-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004491-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004492-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DE MORAES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004493-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANITA RODRIGUES MACIEL**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004494-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO STEVANELI CARINI**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004495-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DAHER**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004496-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EDUARDO GRIJOTA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004497-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO APARECIDO LOPES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004498-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004499-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA CRUZ PRESENTE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004500-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004501-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL GEGRORIO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004502-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DE MORAES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004503-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DAHER**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004504-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLITO PASSOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004505-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE RICCI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004506-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLITO PASSOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004507-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA LUNARDON**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004508-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA RITA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004509-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA LUNARDON**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004510-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE RICCI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004511-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUZANA OLYMPIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004512-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROGERIO DIAS ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004513-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMERALDA SPRESSAO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004356-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI**  
**ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004374-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004390-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MITURO EGUCHI**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004516-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELMAR ROCHA HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004517-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA APARECIDA LOPES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004518-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKILA YOKOMIZO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004519-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES SANCHES MALDONADO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004520-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBUGLIO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004521-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004522-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS STROPPA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004523-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DIAS LOPES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004524-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ORILDO GOLINO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004525-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004526-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON ROBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004527-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MIOKO TSUBONI MIOSHI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004528-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FIORINI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004529-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR PIRONI FONTANA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004531-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA PINTIASKI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004532-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN**  
**ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004533-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CAVANHA CRACCO**  
**ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004534-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004535-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004536-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YNEIDE PEREIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004537-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004538-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004539-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004540-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ICHIRO SASAZAKI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004541-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELOISA RITA MANISCALCO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004543-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENIR CORREA DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004544-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENIR CORREA DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004545-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004546-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BACCINI**  
**ADVOGADO: SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004548-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL**  
**ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004549-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIA DE SOUZA PENA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004550-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAGIB MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004551-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO ROSSI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004552-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004553-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO BERNARDES**  
**ADVOGADO: SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004542-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSITA APARECIDA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004547-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENIR CORREA DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004555-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZO CORREA DE LARA**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004556-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZINHA GASPARINI**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004557-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA RIBEIRO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004558-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORA GRASSIELI ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004559-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NESTOR DE AZEVEDO FALCAO**  
**ADVOGADO: SP224971 - MARACI BARALDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004560-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR DO CARMO LIMA**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004561-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIA BENITES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004562-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004563-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGO VENCESLAU**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004564-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BRAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004565-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE DE MARINS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004566-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO EVARISTO**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004567-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA ELENA FACHINELI LUCATTO**  
**ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004568-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004569-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO PRUDENCIANO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004570-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA MIQUELINO MILHORIM**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004571-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR RIBAS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004572-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.004573-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILANC CURY HARFUCH**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004575-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILANC CURY HARFUCH**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004576-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCI MESSIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004577-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUZANA OLYMPIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004579-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI NORMELIA MARIA DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004580-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERLANDIA APPARECIDA PREVIATTO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004581-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004582-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENAIDE TRAVAIN LEMOS**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004583-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA MARIA DE SENA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP136099 - CARLA BASTAZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004584-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIANE MARIA PAVAN MASCARO**  
**ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004585-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDINO JESUS GOMES**  
**ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004586-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO XAVIER FILHO**  
**ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004587-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO MILITAO**  
**ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004588-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO SABION**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004589-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLA OBARA AOKI**  
**ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004590-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUNDO GOMES DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004591-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004592-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004593-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004594-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO APARECIDO ROSA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004595-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004596-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PRATES**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004597-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004598-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004599-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERLANDIA APPARECIDA PREVIATTO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004600-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRESCILIANA LUCIA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004607-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VENICIO BUENO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004608-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FARIA**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004609-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PASSOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004610-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA BATAGLIA PASSOS**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004611-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA BATAGLIA PASSOS**  
**ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004612-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR DO VALLE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004613-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEVANILDE BUENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004614-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FATIMA VICENTIN CASSIANO**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004615-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCATTI**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004616-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVETE DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004617-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOHTAIR RODRIGO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004618-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004619-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRASIL**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004620-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA LEONCIO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004621-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE ARIQUE LAURENTINO**  
**ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004622-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004623-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LAUDICE SOARES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004624-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAYME MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004625-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL MEDINA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004626-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAZUYUKI AOKI**  
**ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004627-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ANDRE TADASHI IMAI**  
**ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004628-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004629-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004630-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA LUISA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004632-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004633-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA SOLIANI FRANCO**  
**ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004634-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTE SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -**  
**EXPEDIENTE N.**

**60/2008**

**2008.63.19.004351-2 - IDINESIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e**

ADV.

SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o

art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004360-3 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004417-6 - JOSE ROBERTO SORATO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e ADV. SP149491 -

JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos da

Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do

processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do

que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004474-7 - CICERO FERREIRA FILHO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos

autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária,

nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS.

Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004581-8 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004608-2 - JOSE CARLOS FARIA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int"."

2008.63.19.004632-0 - BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES e ADV.

SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,

juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS.

Após a regularização, cite-se. Int"."

2007.63.19.003612-6 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2007.63.19.003665-5 - PEDRO MALACHIAS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2007.63.19.004254-0 - EDUARDO PIERIM (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de

pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria

um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2007.63.19.004315-5 - JOAO RIZO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de

pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria

um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.000461-0 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.000463-4 - CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.000464-6 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.000922-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito

de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.000932-2 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.002183-8 - JOSE ROBERTO POPOLO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.**

**Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002195-4 - JACINTO TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002311-2 - CLEBERSON DE PAULA FARIA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002316-1 - DIEGO HENRIQUE ALVES ALEXANDRE (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002367-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV.**

**SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002407-4 - ROSEMARY SCARPAZZA FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.002489-0 - ENEDINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.003075-0 - AGNALDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.**

**SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.003079-7 - LOURDES RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.003081-5 - MARIA LOURDES DO VALLE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."**

**2008.63.19.003083-9 - MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO (ADV. SP134910 - MARCIA**

**REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003089-0 - NARUMI CUNTAQUI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003090-6 - CHIEKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003094-3 - MARIA SANCHES ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003105-4 - CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003122-4 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003170-4 - ROBERTO DE JESUS PAULO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003171-6 - JOSE ANTONIO PASTOR (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int'."**

**2008.63.19.003176-5 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente**

agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003216-2 - ROSILENA APARECIDA MAROLA GALES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003228-9 - CECILIA MINGORANSE (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAYNA GABRIELE DE MATOS - REP. POR KELI

CAROLINE R DE MATOS (ADV. ) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta,

cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um

novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003234-4 - ALICE CUNHA FLORENTINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003235-6 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LAURENTINO (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003246-0 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA PINHEL (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.003905-3 - MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241371 - ADRIANA

APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR); OTAVIO FRANCISCO

FERREIRA(ADV. SP241371-ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI); OTAVIO FRANCISCO FERREIRA(ADV.

SP259281-RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2008.63.19.004206-4 - ANIBAL JOSE PERIN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta,

retire-se o feito de pauta, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Providencie a Secretaria um novo agendamento de audiência, intimando-se às partes. Int"."

2007.63.19.004490-1 - CLAUDIO JOSE DA TRINDADE (ADV. SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.19.004240-4 - MADALENA SOARES DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.004228-3 - LUCIANA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.**

**2008.63.19.004427-9 - ELIANE DE MELO FEITOSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.**

**2008.63.19.004428-0 - CLAUDY GUIDINI QUINALHA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.**

**2007.63.19.002738-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. I**

**2007.63.19.004170-5 - LUIZ ACIALDI (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA e ADV. SP100967 - SILVANA DE**

**OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente**

**2008.63.19.004372-0 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004371-8 - OSWALDO GUTIERREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004369-0 - MARIO DE VITO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004373-1 - LEONILDA CATELANI ALONSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004616-1 - IVETE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004276-3 - MARIA APARECIDA PALEARI CLEMENTE (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

**presente pedido**

**2008.63.19.004269-6 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.**

**SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente**

**pedido**

**2008.63.19.004374-3 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004370-6 - PEDRO BIATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.004375-5 - INES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.19.000292-3 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.19.000271-6 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.003805-6 - PEDRO SERGIO FIDENCIO (ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.19.000085-9 - GENESIO LUIZ CAVALHERI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.004783-5 - MARIA JOSEDE CARVALHO MANZZUTI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE**

**DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.19.000635-7 - NAPOLEAO PERES CORTIZO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO e ADV.**

**SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000653-9 - MARLENE DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000630-8 - MARILENE CAMPREGHER (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000324-1 - VICENTINA NICOLAU ALVES COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000657-6 - MARIA AMANCIO DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000770-2 - MARIA APARECIDA SAMPAIO DOMINGOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA**

**TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000882-2 - PEDRO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.001061-0 - ALMERINDO FAGUNDES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.002331-8 - JOAO FRANCISCO SANCHES (ADV. SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.002409-8 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000656-4 - LUCIA VITO RODRIGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000029-0 - SHIZUO YVAHASHI NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000226-1 - MARIA APARECIDA MUCIO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000001-0 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO**

**MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000238-8 - JOSEFINA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000323-0 - NEIDE BALIEIRO RICARDO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000239-0 - MARIA APARECIDA FUENTES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000035-5 - OSCAR JUNGER (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000936-0 - FELISBINA DO CARMO SILVA BONVICINI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000838-0 - LIRAVETE LEITE ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.001079-8 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.001188-2 - MARINA RAMONA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.002427-0 - HELIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000334-4 - JOAO LUIZ GOMES (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI e ADV. SP229407 -**

**CLINGER XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2007.63.19.004831-1 - HORACIO PEREIRA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.002294-6 - EDER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.002196-6 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000299-6 - PEDRO SANCHES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000453-1 - EVA GOMES FERREIRA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA e ADV. SP100053 -**

**JOSE ROBERTO DE MATTOS e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA e ADV. SP116156 -**

**NATALINO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000499-3 - SANDRA REGINA GARCIA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000509-2 - SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000588-2 - JOAO OMAIR MARTINS BORGES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000816-0 - JOSE MARFIL GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000298-4 - JOSE GONCALVES BOMFIM NETO (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO**

**MARCHIORI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido  
2008.63.19.000291-1 - HELENA BENEVENTE (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido  
2008.63.19.000815-9 - THEREZA DA SILVA GARCIA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000750-7 - ANTONIA RIBEIRO VILELA PASSONI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA  
BRIGHENTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido  
2008.63.19.000909-7 - EDITE ROSA DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido  
2008.63.19.002238-7 - MARCIA TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000472-5 - SANDRA NEVES DA SILVA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito**

**2008.63.19.002142-5 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA  
ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.002077-9 - LEONETE DE FATIMA MATIELO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.003059-1 - NILSA NASCIMENTO CAMPANER (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.003314-2 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.001891-8 - CREUSA DE FATIMA MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO**

**MEDEIROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.001857-8 - LUZIA APPARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP201984 - REGIS**

**FERNANDO**

**HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o  
exposto, julgo a**

**parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o  
processo sem**

**julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.19.001743-4 - ITAI DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência**

de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001892-0 - JOSEFA PAULA DA SILVA (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002704-0 - SILVANIA CLELIA DE FREITAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001515-2 - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.003237-0 - ZELINDA STOFANELLI RONCOLETA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.003214-9 - JUSCELINO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.003213-7 - JOSE MAURICIO GABRIEL (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002925-4 - ISABEL CLABUCHAR (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002696-4 - FAUSTO FREITAS SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002313-6 - CLOVIS MORTARI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002217-0 - AILTON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001438-0 - ESRRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001788-4 - LUCILENE INEZ PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001300-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.19.004409-3 - RONALDO ASSIS FRANÇA (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.19.003047-1 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.003027-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE

QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO

2007.63.19.000761-8 - EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.003394-0 - ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.001113-0 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.002618-2 - SIDONIO QUARESMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.003124-4 - ALDA CAVALINI DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.001921-9 - ANZAI MASAHIKI (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.003705-2 - EMILIA ROBELATO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.003782-9 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2008.63.19.004552-1 - JOSE FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2008.63.19.004551-0 - PAULO ROBERTO ROSSI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2008.63.19.004550-8 - NAGIB MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2008.63.19.004310-0 - JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004413-9 - IZABEL DURAN GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004410-3 - ANTONIA ALMELA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004292-1 - SANTO VIGNOTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004559-4 - NESTOR DE AZEVEDO FALCAO (ADV. SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004624-0 - JAYME MONTEIRO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004625-2 - MIGUEL MEDINA GARCIA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004626-4 - CAZUYUKI AOKI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004683-5 - SILVIA BERTUCIO STABILE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004711-6 - OSCAR FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004712-8 - JOAO BULIO (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004716-5 - CESARIO DA COSTA LEME MARINHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.004248-9 - TAKEO MIYADA (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003392-0 - ALZIRA RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003425-0 - JOSE BATISTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003424-9 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003423-7 - ADELINA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003416-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003426-2 - MARIA DE LOURDES CONRADO RODRIGUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003391-9 - LUZIA BATISTA TURCI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003390-7 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003389-0 - JOSE ANTONIO DE AQUINO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003388-9 - CECILIA VERGILIO DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003384-1 - GINEZ SANCHEZ ARTERO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.003383-0 - JOSE ANTONIO GARCIA NETO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem

resolução de  
mérito

2008.63.19.003428-6 - ANTONIO EUGENIO GODOIS DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de  
mérito

2008.63.19.003382-8 - WALDOMIRO ALVES DA COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de  
mérito

2007.63.19.004067-1 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de  
mérito

2008.63.19.000729-5 - MARCELO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP145278 - CELSO MODONESI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de  
mérito

2008.63.19.003250-2 - MANUEL JARDIM LECA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de  
mérito

2008.63.19.001647-8 - ADELINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de mérito

2008.63.19.003260-5 - WALDEMAR ASSUMPCÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem  
resolução de  
mérito

2007.63.19.004361-1 - ODETE DA SILVA BORGES (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; CELIA SALANDIN FRANCISCHINI(ADV. SP268044-

FABIO NILTON CORASSA). julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

2008.63.19.004284-2 - SILVIA GERMANO (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004646-0 - JOANA PEREIRA LEILA (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o

mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004273-8 - FATIMA REGINA DA SILVA PAULO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004454-1 - SALVADOR GIAMPIETRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004272-6 - MARIA DE LOURDES PICAPO PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004617-3 - JOHTAIR RODRIGO DA SILVA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004615-0 - ANTONIO MARCATTI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004614-8 - MARIA FATIMA VICENTIN CASSIANO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004613-6 - GEVANILDE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004612-4 - LEONOR DO VALLE MACEDO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.004582-0 - ZENAIDE TRAVAIN LEMOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2007.63.19.002573-6 - OSVALDO GIBIN (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000309-5 - FATIMA APARECIDA OMETTO BAPTISTON (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000457-9 - MARIA GOMES BARELA (ADV. SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004549-8 - FATIMA DO ROSARIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004611-9 - REGINA CELIA SIMON MAGALHAES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003938-3 - LEVI SILVA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000118-9 - ARLINDO ALVES FILHO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000317-4 - ADENIR MARQUES AFONSO PARRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000253-4 - BALBINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000036-7 - GERSON JOSE DE OLIVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000037-9 - LUCIANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001991-1 - ROSALINA PIONA TOMAZ (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSALINA PIONA TOMAZ o benefício de

aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (28 de janeiro de 2008), no valor de um salário

mínimo mensal. Os atrasados, que compreendem o período de 28 de janeiro de 2008 a 30 de setembro de 2008, totalizam

R\$ 3.432,92 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), calculados que foram com base nos

critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, e juros de 1% ao mês. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento em 1º de outubro de 2008, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de

multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS. Expeça-se ofício à

EADJ, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2008. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.19.000237-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003688-6 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-

doença, desde a data do ajuizamento do pedido (31 de agosto de 2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da

parte autora deverá ser fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

Os atrasados, devidos desde a propositura da ação (31 de agosto de 2007) até 30 de setembro de 2008 totalizam R\$

5.920,17 (cinco mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção, com base na Resolução nº 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente,

expeça-se requisitório. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições

pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao

INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2008, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. O benefício será pago pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, após o que a autora será submetida a nova perícia administrativa, para reavaliação de seu estado de saúde. Quando da convocação pelo INSS, deverá apresentar prova de que tem se submetido ao tratamento médico prescrito, com vistas a recuperar sua capacidade de trabalho, uma vez que ainda é jovem e poderá perfeitamente exercer outra atividade laborativa após a convalescença, não devendo o benefício por incapacidade ser entendido como remédio para situação de desemprego, até porque não é esta sua finalidade. Se for o caso, o INSS sujeitará a autora a programa de reabilitação (artigo 89 da LBPS/91). Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.19.003172-4 - DERCI DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes: 1) De 01/03/1975 a 31/10/1978; 2) De 01/02/1981 a 30/09/1981; 3) De 03/05/1982 a 31/10/1983; 4) De 14/09/1984 a 28/04/1986; e 5) De 01/11/1986 a 25/07/1992. Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à concessão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à concessão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via

recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções

estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Lins, data supra.

**2008.63.19.003187-0 - IRACEMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre**

**as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC**

**2007.63.19.002545-1 - ALBERTO MOREIRA FILHO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre**

**as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC**

**2008.63.19.003787-1 - JOSEFINA FELICIA CARDIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003794-9 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003792-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com**

**base no artigo e Lei acima citado**

**2008.63.19.003791-3 - PEDRO BARBOSA SOARES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003790-1 - ROSALINO PERIERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e**

**condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei acima**

**citado**

**2008.63.19.003789-5 - LUIZ ABEL PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e**

**condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei acima**

citado

**2008.63.19.003788-3 - RADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003358-0 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003786-0 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003785-8 - JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003783-4 - ARGEZU DA SILVA VIANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003782-2 - JOSE BENEDITO DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima citado**

**2008.63.19.003781-0 - JOAO NERIS BRITO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com base no artigo e Lei**

**acima**

**citado**

**2008.63.19.003779-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com**

**base no artigo e Lei acima citado**

**2008.63.19.003571-0 - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com**

**base no artigo e Lei acima citado**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE N.  
61/2008**

**2008.63.19.000210-8 - LUIZ MARINI (ADV100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF (ADV087317-JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."**

**2008.63.19.003743-3 - NELIZA GUARIZO FERREIRA DO AMARAL (ADV180790-CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF (ADV087317-JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar a existência da conta-poupança relativo ao período pretendido na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".**

**2008.63.19.003744-5 - RODRIGO GUARIZO FERREIRA DO AMARAL (ADV180790-CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF (ADV087317-JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar a existência da conta-poupança relativo ao período pretendido na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito**

**o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título**

**de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente**

**previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1%**

**(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.**

**2008.63.19.004071-7 - MAURICIO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004081-0 - LUIZ FERNANDO SPINKOSKY BONO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004078-0 - ELISEU ROBERTO SEBASTIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004077-8 - FRANCISCO GABRIEL BURNEIKO BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -**

**MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004074-2 - GEORGE FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004072-9 - HELOISA MARIA PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004069-9 - EVANDRO BUENO CAMPANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004067-5 - ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE**

**e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -**

**MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004065-1 - ROSALINA COSTA DE PAULA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004062-6 - MARIA HELENA MARINHO DO O (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

**FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004061-4 - ADEMIR PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004058-4 - ARNALDO CARVALHO D AVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004085-7 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**

**e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004095-0 - NAIDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004109-6 - IRENE TRAVASSO MELONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004106-0 - JOSE HERRERA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

**- HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004103-5 - GUSTAVO GARCIA MANZATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**ADV.**

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004100-0 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004097-3 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004083-3 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004094-8 - LILIAN REGINA LEANDRO BERTOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004092-4 - MARLY RODRIGUES MARTYNIK (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004090-0 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004089-4 - MARIO PIUBELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004087-0 - EURIDES NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004056-0 - EDIMILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004030-4 - ANGELA HIRATA YOKOYAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004038-9 - ARNALDO BATAIEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004037-7 - IASUO KANAGUSKU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004035-3 - THEREZA VIDRIH BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004032-8 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004031-6 - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004039-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA KELLER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004029-8 - ADEMARCIA REJANE FELIPE ANDREGHETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004028-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004027-4 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004026-2 - JOSE MAURO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004025-0 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). 2008.63.19.004055-9 - CARMEN VENDRAMINE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004047-0 - MARIA DE LOURDES ABRAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004053-5 - KALIM IBRAHIM BITTAR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 -  
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004052-3 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004050-0 - DALVA MARIA DO AMARAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004048-1 - NANCY FERRAZ LAURIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772  
- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004041-9 - ANA GIBIN MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 -  
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004046-8 - OSWALDO FUSCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 -  
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO  
ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004045-6 - MARIA DO CARMO HAMAZAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004044-4 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004043-2 - ANTONIO RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -  
HELY  
FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004042-0 - MIZAEEL CANDIDO DECIMONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004110-2 - NELSON FERREIRA PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004157-6 - MIGUELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO  
JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004170-9 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004169-2 - LAMARTINE MARGATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004160-6 - YARA LUCIA GERVASIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004159-0 - MURILO GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004158-8 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004172-2 - LOURDES CREPALDI MARTINS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004156-4 - MARILOURDES MARTINS PARRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; PEDRO NELSON MARTINS PARRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004155-2 - KINTARO TAKUSHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004154-0 - MARIA ELIZA DA ROCHA MARCIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004153-9 - MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004152-7 - APARECIDO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004151-5 - MANOEL EVARISTO PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004179-5 - JOSE HIDALGO NETTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004225-8 - FRANCISCA GENY MACIEL ERVOLINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; MARCIA ANTONIETA ERVOLINO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA ANTONIETA ERVOLINO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); LUIS ANTONIO ERVOLINO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIS ANTONIO ERVOLINO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); JOSE ERVOLINO NETO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

**JUNIOR); JOSE**

**ERVOLINO NETO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004214-3 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE MARILIA (ADV. SP267800 -**

**ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004212-0 - NEIDE GREGORIO COLACO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.**

**SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE**

**ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004180-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO**

**ANDRADE).**

**2008.63.19.004173-4 - ODILA ADELAIDE STEFANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO**

**ANDRADE).**

**2008.63.19.004178-3 - AUGUSTO GENTA NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO**

**ANDRADE).**

**2008.63.19.004177-1 - LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e**

**ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE**

**ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004176-0 - MARIA LOPES HERCULIANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO**

**ANDRADE).**

**2008.63.19.004175-8 - OSWALDO MOTTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -**

**TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; EDIVA MARILDA JACOB MOTTA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO**

**JUNIOR); EDIVA MARILDA JACOB MOTTA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004174-6 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; CARLOS ROBETO TORRES FERNANDES(ADV. SP267800-**

**ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS ROBETO TORRES FERNANDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES**

**SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004111-4 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004119-9 - ALVARO PASCHOAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

2008.63.19.004131-0 - LAURINDO ESCALIANTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004129-1 - TIODA SADAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004127-8 - LEONICE MARCAL PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004125-4 - ASSAO YAMAMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004123-0 - ANTONIO BEIJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004132-1 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004117-5 - MARIA DO CARMO GONCALVES PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004116-3 - THEREZINHA AIELLO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004115-1 - CEDINEIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004114-0 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004112-6 - ANGELINA SOLIANI TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004150-3 - MAGALI AUGUSTO LAVADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004144-8 - APARECIDA RODRIGUES SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV.

SP241236 -  
MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004149-7 - LUCIANA RODRIGUES MARGARIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004148-5 - KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004147-3 - CINTHIA GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004145-0 - CLAUDIO NOBORU SHIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004134-5 - JUSSARA APARECIDA PASCHOAL DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004143-6 - FLAVIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA (ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004142-4 - EDENIR VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004139-4 - ENEDINA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004137-0 - MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004136-9 - LEIDA TEREZINHA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004024-9 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

**MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);**

**BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP013772-HEL Y FELIPPE); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP215087-**

**VANESSA BALEJO PUPO); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003947-8 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003952-1 - NORTON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003951-0 - CLARINDA TRIZI MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003950-8 - JOAO CANDIDO FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003949-1 - WALDERINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003948-0 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003953-3 - ILVO DILVE SCAQUETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003946-6 - CAMILA APARECIDA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003945-4 - ADELINO MENAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003944-2 - ELZA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003943-0 - ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

**FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -**

**MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE**

**ANTONIO  
ANDRADE).**

**2008.63.19.003942-9 - JOSE TYODA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003941-7 - LUIZ DARE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003961-2 - DIVANETI APARECIDA GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003966-1 - JOSE MAURINO RAIMUNDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003964-8 - JAMIL GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003963-6 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003962-4 - FELICE RAMILO BIONDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

**- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003954-5 - LUIZ FRANCISCO CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003960-0 - MARLENE GOMES FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003959-4 - FUMIKA KASAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003957-0 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003956-9 - ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003955-7 - EMILIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

**- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

2008.63.19.003967-3 - EUGENIA DAVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003920-0 - LEONEL ORTI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003927-2 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003926-0 - ZULEIDE POLIDO SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003925-9 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003922-3 - MILTON SILLES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003921-1 - MARIA MADALENA ROMUALDO PRADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003928-4 - ARLINDO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003919-3 - MAUDELI DE CASSIA MONTOURO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003918-1 - NELZA PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003917-0 - ELZA APARECIDA VIEIRA DE ANTONIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003916-8 - MARGARETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003913-2 - MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003940-5 - IBERAH DONELLI DINIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003935-1 - KAZUE MAKUDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

**SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003939-9 - CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

**FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003938-7 - ADOLPHO DARIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003937-5 - ANNETE DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003936-3 - FATIMA APARECIDA MARIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003929-6 - MARIZE PADOVINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 -**

**HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003934-0 - DAVID RUBIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003933-8 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 -**

**HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003932-6 - JOSE GONCALES ABALO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772**

**- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003931-4 - RENATA PATRICIA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003930-2 - ARAHY DE FREITAS MARTINEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004023-7 - ALBERTO LUIS DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004003-1 - MARLY MANFRINATO DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004009-2 - MARIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004008-0 - LUZIA BATAIHERO CORREA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004006-7 - ADILSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

FELIPPE e  
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -  
MATEUS  
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.004005-5 - NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE e  
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -  
MATEUS  
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.004004-3 - ELIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004010-9 - JACQUELINI MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.004002-0 - HIROSHI IKEDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004001-8 - ARMANDO DE JESUS PITA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e  
ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004000-6 - JORGE CREPALDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003999-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO  
PUPO e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003998-3 - MARIZA APARECIDA MARMONTEL BOMFIM (ADV. SP150590 - RODRIGO  
BASTOS  
FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV.  
SP241236 -  
MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.003997-1 - JOSIANE FERNANDES DENARDI ALVES NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO  
BASTOS  
FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).  
2008.63.19.004018-3 - ALVO COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.  
SP013772 - HELY  
FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE  
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004022-5 - FRANCISCO CARLOS BEVILACQUA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004021-3 - LENDEMIR ANTONIO RAMIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
e ADV.  
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS  
EDUARDO  
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.004020-1 - GLAUCIA TURATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004019-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004011-0 - INEZ JULIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004017-1 - AFRANIO JOSE MARTINELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004016-0 - CATHARINA MIGUEL GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004015-8 - CARLOTA FABIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004013-4 - CLAUDIA CANIATTI MAIOLO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004012-2 - AMADEU FERNANDO MORETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003968-5 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003974-0 - MARIA APPARECIDA CANIATTI MAIOLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003979-0 - JOAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003978-8 - SEBASTIAO CARLOS SALES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003977-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003976-4 - VALDEREZ NUNES MIRAGLIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.003975-2 - MARCOS AUGUSTO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003980-6 - LUIZ CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003973-9 - JOSE SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003972-7 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003971-5 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003970-3 - ROBERTO BIANZENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003969-7 - GENY DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003996-0 - CLAUDIA BIANCARDI RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003989-2 - ANNA COPPI DE PAULO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003995-8 - JOSE GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003993-4 - LUCIENE MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003991-0 - RICARDO FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003990-9 - CARLOS KEN ITSI ARAKAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003981-8 - EUNICE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).  
2008.63.19.003988-0 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003987-9 - ISRAEL ALONSO DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003985-5 - GERALDO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003984-3 - LUCIANO ZAVITOSKI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003982-0 - LUCIANO ZAVITOSKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000106-2 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000107-4 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000108-6 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000113-0 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000114-1 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000115-3 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000116-5 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002149-4 - GEORGE ALEXEEVITCH MACHOSVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int".

2008.63.19.000050-1 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos do processo em referência, efetuados pelo sistema PLANEC, da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após, ou no silêncio, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000059-8 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a apresentação de contra-razões, tendo em vista que a parte ré não recorreu da sentença".

2008.63.19.000074-4 - JOÃO MOYA ALBERO FILHO (ADV. SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a planilha de cálculos e créditos do processo em referência, efetuados pelo sistema PLANEC, da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após, ou no silêncio, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000087-2 - AMARILDO NORONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculos e créditos do processo em referência, efetuados pelo sistema PLANEC da Caixa Econômica Federal, posicionados à 10/04/2008. Após, ou no silêncio, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.000104-9 - VITOR LEONARDO PEREIRA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000117-7 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo e as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000258-3 - HAMILTON GIAMPIETRO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000575-4 - EURIDES RAIMUNDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000576-6 - EDUARDO GASPAROTTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000684-9 - ANTONIO JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000708-8 - NADIR RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000841-0 - JOSÉ MARIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000849-4 - JOÃO ANTONIO CRIZOL ESPELHO (ADV. SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000819-6 - HELENA BRAGATTO SGARBI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000822-6 - PEDRO PIMENTA (ADV. SP10030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições,

condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário

até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a

incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000876-7 - ADEMIR JOÃO PASSONI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no

mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000896-2 - MARIA IZABEL JORDÃO BRANCO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000897-4 - EDY LIMA BARBOSA COBESA (ADV. SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000985-1 - ALINE MOTTA SCALISSE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.000986-3 - MARIA CONCEIÇÃO ROCHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%),..."

2008.63.19.000990-5 - EMERSON TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%),..."

2008.63.19.000992-9 - EMERSON TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a

incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%),..."

2008.63.19.000993-0 - ALEXANDRE TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000994-2 - ALEXANDRE TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada..."

2008.63.19.000997-8 - ELAINE TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000998-0 - FRANCISCA CONCEIÇÃO D' AVALOS (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000999-1 - MARIA VALDECI BUENO BUSO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001007-5 - EMERSON TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é

expressamente pronunciada..."

2008.63.19.001008-7 - ALEXANDRE TREVISAN CRUZ (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001009-9 - MARIA FERNANDA DANTAS DI FLORA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001010-5 - ERICA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.001011-7 - EDNA MARQUES DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.001012-9 - WALTER APARECIDO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.001013-0 - HAROLDO AMARAL E OUTRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001083-0 - NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001089-0 - MARIA TERESA MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001091-9 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001094-4 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante o

exposto, julgo  
procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s)  
conta(s)-  
poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de  
1990,  
mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001096-8 - JOSÉ APARECIDO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS  
FARHA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Ante todo o exposto,  
julgo procedente  
o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-  
poupança(s) da  
parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no  
mês de  
janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001101-8 - ARACY CECCONI VENTURINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ  
SOLIS FARHA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE) "...Ante todo o exposto,  
julgo

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s)  
conta(s)-  
poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças  
apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001102-0 - IVANEIDE CARMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA  
PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE) "...Ante o exposto, julgo  
procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-  
poupança(s) da  
parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a  
incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001105-5 - IVANEIDE CARMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA  
PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo  
procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-  
poupança(s) da  
parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a  
incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001106-7 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA  
THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o  
exposto, julgo

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s)  
conta(s)-  
poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças  
apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001108-0 - HELENA DA SILVA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS  
FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo  
procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-  
poupança(s) da  
parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a  
incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001111-0 - ZÉLIA APARECIDA DE CARVALHO RADEMAKERS (ADV. SP100804 - ANDRÉA  
MARIA

THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE): "...Ante o

exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao  
reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de  
maio de

1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001114-6 - JOSÉ FRANCO SOBRINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001117-1 - SIEGFRIED KARG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001123-7 - WALDYR SIMÃO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.001124-9 - ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o

exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de

1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001125-0 - ANA CRISTINA MARINHO E OUTROS (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o

exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de

1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.001126-2 - FERNANDO MAKASSIAN STROPPA (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI

GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de

1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001130-4 - MARIA CONCEIÇÃO SIMÃO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no

mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001132-8 - MIRKA CASTILLO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**

**2008.63.19.001137-7 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."**

**2008.63.19.001208-4 - SÉRGIO LOURENÇO (ADV. SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."**

**2008.63.19.001230-8 - FABIANA MOTTA SCALISSE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."**

**2008.63.19.001235-7 - WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."**

**2008.63.19.001250-3 - MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA**

**DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."**

**2008.63.19.001290-4 - NAIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP236664 - TALES MILLER VANZELLA RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo**

procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001314-3 - ALAERTE GASQUI TABATINI (ADV. SP254857 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante o exposto, julgo procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001316-7 - JOÃO PINTO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP254857 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da

parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.001317-9 - FÁBIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP260155 - HUGO F. GONÇALVES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente

o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa

àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.002314-4 - INEZ PELLI (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo

procedente o

pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de

janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.003000-1 - ISMAEL SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162750 - JAIME AIRES

DIONYSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a

necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2008 às 11h00min.Ademais, mantém-se os demais termos.Int".

**PORTARIA N. 6319000044 DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação das partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP,**

no dia 24 de outubro de 2.008, para o cumprimento do mandado de intimação de Tereza Teixeira de Moraes, expedido nos autos nº 2007.63.19.004775-6, em que figuram como partes Elza Godoy e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

**PORTARIA N. 6319000045 DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 28 de outubro de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2007.63.19.003040-9, em que figuram como partes Roberto Edgar Osiro x União Federal, bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 2813, 2815 e 2816.**

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

**PORTARIA N. 6319000047 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 29 de outubro de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e intimação, expedido nos autos nº 2008.63.19.004286-6, em que figuram como partes Neide Dias Bettio Monteiro e a União Federal - P.F.N.**

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

**PORTARIA N. 6319000048 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.**

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 03 de novembro de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.001621-1, em que figuram como partes Helton da Silva Tabanez x União Federal (A.G.U.), bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 2918 e 2920.**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.**

**Publique-se. Cumpra-se.**